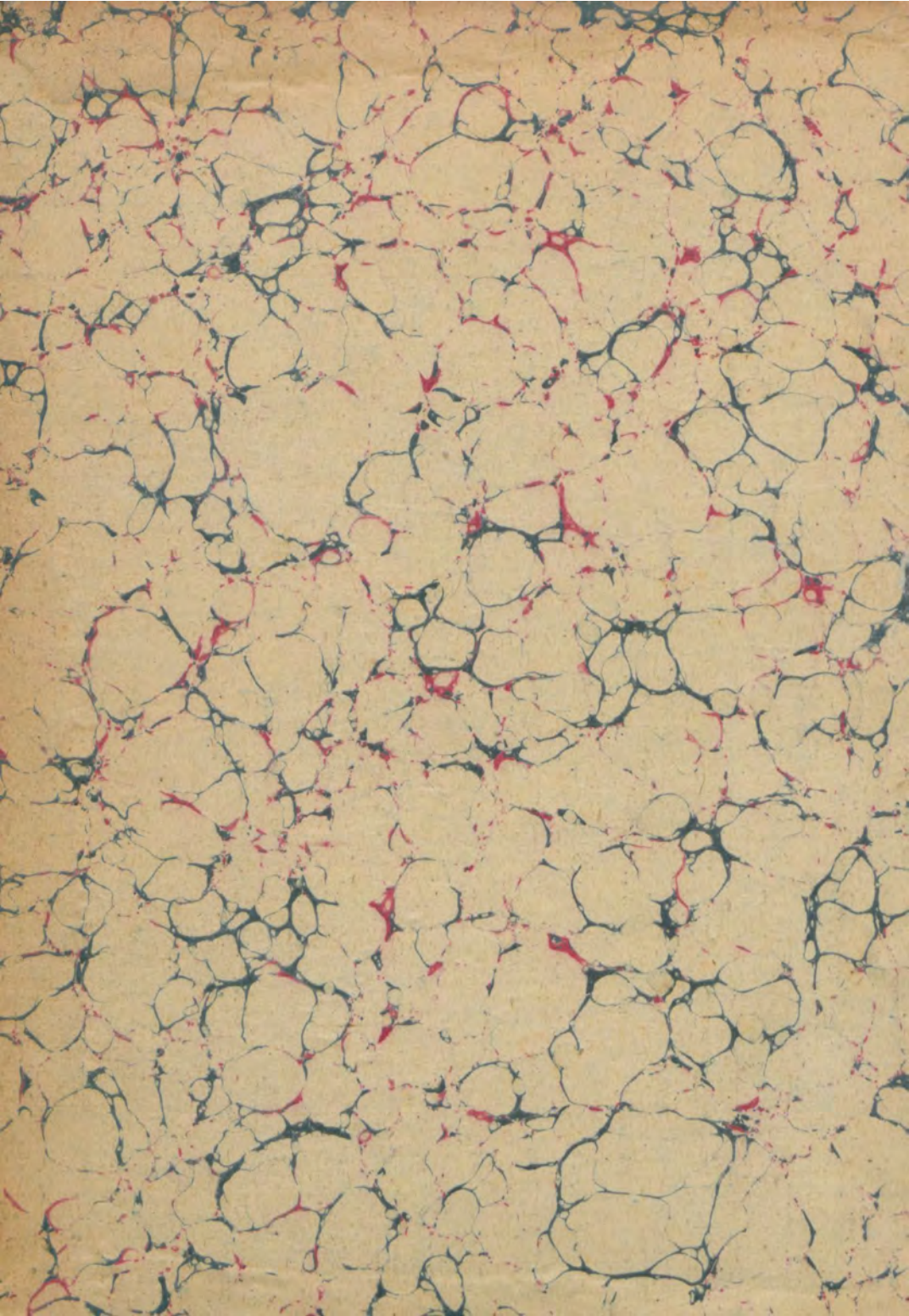






COLLECÇÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.
PARTE I
DA LEGISLAÇÃO ANTIGA.

*Por Resolução de S. Magestade de 2 de
Setembro de 1786.*



COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.
PARTE I
DA LEGISLAÇÃO ANTIGA.

Por Real Decreto de 8. de Setembro de 1786.





⌚ O primeiro livro das ordenações.





GOVERNMENT PRINTING OFFICE



ORDENAÇÕES

DO

SENHOR REY

D. MANUEL.

LIVRO I.



COIMBRA:

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE MDCCLXXXVII.

PROLOGO.

DOM MANUEL, PER GRAÇA DE DEOS Rey de Portugual, e dos Alguarues d'Aquem, e d'Alem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, e Nauegaçam, e Cômércio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India: a todos Nossos Subditos, e Vassallos faude &c. Confirmando Nós, quam necessaria he em todo o tempo a Justiça, assi na paz, como na guerra, pera boa guouernança, e conseruaçam de toda Republica, e Estado Real, a qual como membro principal, e sobre todas as outras virtudes excellente, mais que todas aos Principes conuem, e nella como em verdadeiro espelho se deuem sempre revêr, e esmerar: porque como a Justiça consiste em igualeza, e com justa balança dar o seu a cada huū; assi o bom Rey deue seer sempre hum, e igual a todos, em retribuir a cada huū segundo seus merecimentos: e assi como a Justiça he virtude nom pera si, mas pera outrem, por aproueitar soamente áquelles, a quem se faz, dando-lhes o seu, e fazendo-os bem viuer, os bons com premios, os máos com temor da pena, donde resulta
paz,

paz , e aſeſseguo , porque ho caſtiguo dos máos he conſeruaçam dos bons ; aſſi deue fazer o bom Principe , pois que per Deos foi dado principalmente nom pera ſi , nem ſeu particular proueito , mas pera bem guouernar ſeu pouo , e aproueitar a ſeus ſubditos , como a proprios filhos. E como quer que eſte Eſtado e Republica conſiſta principalmente , e ſe ſuſte- nha em duas couſas , em Armas , e em Leys , e hũa haja meſter a outra ; porque aſſi como as Leys com a força das Armas ſe mantem , aſſi a Arte Militar com a ajuda das Leys he ſegura , e com eſtas duas couſas os Romanos grande parte do mundo ſujugaram : Por tanto , poſto que nas armas , e continua guerra , aſſi em Africa , como em Aſia ſejamos occupados , deſejando Nós conſeruar , e manter Noffos Vaſſallos em perpetua paz , e bons coſtumes ; Houemos por mais neceſſario entender neſta Juſtiça , que nom menos que as armas faz vencer pela concordia e aſeſseguo que ſe della ſegue : Pelo qual vendo Nós , como nas Ordenaçõs pelos Reys Noffos Anteceſ- ſores , e per Nós ategora feitas , a muitos caſos nom era prouido , e em algũas hauia diuerſos entendi- mentos ; e aſſi per andarem eſpalhadas , donde aos Julguadores recreſciam muitas duuidas , e aas par- tes

tes grande perda : E querendo nisso prouer , Determinamos com os do Nosso Conselho, e Letrados , reformar estas Ordenações, e fazer noua Copilaçam, de maneira que assi dos Letrados , como dos outros se possam bem entender. A qual obra bem examinada , e emendada , Reduzimos em cinco Liuros , e Mandamos imprimir , e publicar : e Arouamos , e Confirmamos , e Queremos que em todos Nossos Reynos , e Senhorios se guardem , e pratiquem , e valham para sempre : Reuogando , Cancellando quaesquer outras Ordenações, que fóra desta Copilaçam se acharem , e Capitulos de Cortes que até aqui sam feitos ; saluo , as que se acharem escriptas no Liurinho da Nossa Rolaçam , que hora nouamente Mandamos fazer , que per Nós será assinado ; por que posto que sejam feitas antes desta impressam , e nestes Liuros nom sejam encorporadas , Mandamos que se guardem , como nellas he contheudo.

TAVOADA

DO PRIMEIRO LIVRO.

T ITULO I. Do Regimento do Regedor da Justiça na Casa da Sopricaçam.	pag. 1
TIT. II. Do Chanceler Moor.	33
TIT. III. Dos Desembargadores do Paaço.	48
TIT. IV. Dos Desembargadores do Agraúo da Casa da Sopricaçam.	54
TIT. V. Do Corregedor da Corte dos feitos crimes.	64
TIT. VI. Do Corregedor da Corte dos feitos ciueis.	76
TIT. VII. Dos Juizes dos Nossos feitos.	80
TIT. VIII. Dos Desembargadores das Ilhas.	83
TIT. IX. Dos Ouuidores da Casa da Sopricaçam.	89
TIT. X. Do Ouuidor das Terras da Raynha.	96
TIT. XI. Do Procurador dos Nossos Feitos.	99
TIT. XII. Do Prometor da Justiça da Casa da Sopricaçam.	102
TIT. XIII. Do Eſcriuam da Chancelaria.	106
TIT. XIV. Do Meirinho Moor.	112
TIT. XV. Do Almotace Moor.	113
TIT. XVI. Do Meirinho que anda na Corte em lugar de Meirinho Moor.	134
TIT. XVII. Do Meirinho das Cadeas, e do que a ſeu Officio pertence.	139
TIT. XVIII. Do Eſcriuam dos feitos d'ElRey.	142

TIT. XIX. Do Escriuam das malfeitorias.	144
TIT. XX. Dos Escriuaes d'ante os Desembargadores do Paaço, e dos Agraues, e Corregedores da Corte, e outros Desembargadores.	148
TIT. XXI. Do Solicitador da Justiça.	166
TIT. XXII. Do Porteiro da Chancelaria da Nossa Corte.	168
TIT. XXIII. Do Porteiro da Rolaçam.	169
TIT. XXIV. Do Porteiro dos Corregedores da Corte, e dos Nossos Ouvidores, e da Raynha.	170
TIT. XXV. Do Preguoeiro da Corte.	172
TIT. XXVI. Das citações, preguões, procurações, e inquirições, de que a ElRey pertence auer direito.	173
TIT. XXVII. Do Carcereiro da Corte, e da Casa do Ciuel, e do que a seus Officios pertence.	175
TIT. XXVIII. Das carceragens da Corte, e como se ham de levar.	180
TIT. XXIX. Do Regimento do Guouernador da Justiça na Casa do Ciuel.	183
TIT. XXX. Do Chanceler da Casa do Ciuel, e do que a seu Officio pertence.	209
TIT. XXXI. Dos Desembargadores do Agraue, e do que a seus Officios pertence.	214
TIT. XXXII. Dos Sobrejuizes, e do que a seu Officio pertence.	217

- TIT. XXXIII. Dos Ouvidores do Crime, e
do que a seus Officios pertence. 221
- TIT. XXXIV. Do Promotor da Justiça, e do
que a seu Officio pertence. 223
- TIT. XXXV. Do Escriuam da Chancelaria,
e do que a seu Officio pertence. 225
- TIT. XXXVI. Do Escriuam, que tem car-
reguo de Solicitador da Justiça. 227
- TIT. XXXVII. Dos Escriuaes, que escreuem
perante os Defembargadores, e Sobre-
juizes, e Ouvidores da dita Casa. 230
- TIT. XXXVIII. Dos Procuradores, e dos
que o nom podem seer. 233
- TIT. XXXIX. Dos Corregedores das Comar-
cas, e do que a seu Officio pertence. 247
- TIT. XL. Dos Ouvidores, que por Nós sam
postos em alguës Luguares. 270
- TIT. XLI. Em que modo ha de enquerer o
Corregedor nouo sobre o Corregedor da
Comarca passado, quando acaba o tem-
po de seu Officio. 271
- TIT. XLII. Das residencias, que os Corre-
gedores das Comarcas, e Ouvidores ham
de fazer, acabados os tres annos de seus
Officios. 275
- TIT. XLIII. Da Chancelaria das Comarcas. 279
- TIT. XLIII. Dos Juizes Ordinarios, e do
que a seus Officios pertence. 286
- TIT. XLV. Em que modo se fará a eleiçam
dos

dos Juizes, e Vereadores, e outros Offi- ciaes.	314
TIT. XLVI. Dos Vereadores das Cidades, e Villas, e cousas que a seus Officios per- tencem.	322
TIT. XLVII. Das pessoas que podem dar li- cença pera as fintas, e quaes sam as pes- soas que dellas sam escusas, e que os Con- celhos nom ponham tença a alguem.	334
TIT. XLVIII. Da ordenança da bolsa que se ha de fazer pera despesa dos dinheiros, e presos que se leuam de huũ lugar pe- ra outro, e que os Juizes tomem os pre- sos.	337
TIT. XLIX Dos Almotacees, e cousas que a seu Officio pertencem.	339
TIT. L. Do Procurador do Concelho, e cou- sas que ao dito Officio pertencem.	356
TIT. LI. Do Tesoureiro do Concelho, e cou- sas que a seu Officio pertencem.	357
TIT. LII. Do Escriuam da Camara, e cousas que a seu Officio pertencem.	358
TIT. LIII. Do Escriuam da Almotaçaria, e cousas que a seu Officio pertencem.	362
TIT. LIV. Dos Quadrilheiros.	364
TIT. LV. Dos Alcaides Moores dos Castel- los.	370
TIT. LVI. Do Alcaide pequeno das Cidades, e Villas, e cousas que a seu Officio per- tencem.	381

- TIT. LVII. Das Armas que sam defesas , e quando se deuem perder assi de dia como de noute. E dos que sam achados despois do fino de correr. 394
- TIT. LVIII. Dos Carcereiros das Cidades , e Villas , e das carceragões que ham de leuar. 398
- TIT. LIX. Dos Tabaliaões das Notas, e do que a seus Officios pertence. 400
- TIT. LX. Dos Tabaliaões Judiciaes , e do que a seus Officios pertence. 419
- TIT. LXI. Do que ham de leuar os Escriuaões da Fazenda , e da Camara , das Cartas, e Desembarguos, e Aluaraes, e outras Escripturas que fezerem. 443
- TIT. LXII. Do que ham de leuar os Escriuaões da Corte , e das Comarcas , dos carretos dos feitos. 447
- TIT. LXIII. Do que ham de leuar os Tabaliaões , e Escriuaões de seu Officio. 448
- TIT. LXIII. Dos Tabaliaões geeraes , e como deuem vsar de seus Officios , e das pensoões que deuem pagar. 464
- TIT. LXV. Dos Enqueredores , e do que a seu Officio pertence , e do que ham de leuar de seu salario. 467
- TIT. LXVI. Do que ham de leuar os Porteiros , e Preguoeiros , das penhoras , citações, e rematações. 472

- TIT. LXVII. Do Juiz dos orfaõs , e coufas
que a seu Officio pertencem. 475
- TIT. LXVIII. Do Escriuam dos Orfaõs , e
do que a seu Officio pertence. 517
- TIT. LXIX. Do Curador que he dado aos
bens do absente , e aa herança do finado ,
a que nom he achado herdeiro. 524
- TIT. LXX. Do Contador dos feitos , e custas ,
e como se ham de contar assi na Corte ,
como nas Cidades , Villas , e Luguares de
Nossos Reynos e Senhorios. 526
- TIT. LXXI. Como ham de contar o sala-
rio aos Procuradores. 543
- TIT. LXXII. Do salario que ham de leuar
os Caminheiros. 552
- TIT. LXXIII. Que os Officiaes sejam de ida-
de de vinte e cinco annos. 552
- TIT. LXXIV. Dos que vendem seus Officios
sem licença d'ElRey , ou os renunciã
estando doentes , ou tendo feito nelles al-
guũs erros : E que nom seruam seus Offi-
cios por outrem : E que sejam casados. 553
- TIT. LXXV. Quanto tempo duram as Car-
tas impetradas por *se assi he*. E do que
houue perdã depois de as ditas Cartas
ferem impetradas. 556
- TIT. LXXVI. Como ElRey pode tirar os Of-
ficios assi da Justiça , como da Fazen-
da , sem seer por ello obriguado a satisfa-
çã algũa. 557

TIT. LXXVII. Do Regimento das Audiências.

558

TIT. LXXVIII. Que se façam em cada huũ anno duas Precifloẽs solenes aalem das mais ordenadas , e que os moradores do Termo aalem de leguaa nom sejam pera aas Precifloẽs constangidos.

566

TTT. LXXVII.	Do Regimento das Audiencias.	327
TTT. LXXVIII.	Que se fizesse em cada uma das	328
TTT. LXXIX.	anno duas Prescricoes, a saber: a primeira	329
TTT. LXXX.	mais ordinarias, e que os moradores do	330
TTT. LXXXI.	Termino aalem do segundanno fossem pors	331
TTT. LXXXII.	das Prescricoes conterminados, no mais sup.	332
TTT. LXXXIII.	Prescricao de seis annos, e a segunda	333
TTT. LXXXIV.	de dez annos, e a terceira de quinze	334
TTT. LXXXV.	de vinte annos, e a quarta de trinta	335
TTT. LXXXVI.	de quarenta annos, e a quinta de cinquenta	336
TTT. LXXXVII.	de sessenta annos, e a sexta de setenta	337
TTT. LXXXVIII.	de oitenta annos, e a septima de noventa	338
TTT. LXXXIX.	de cem annos, e a octava de cento e	339
TTT. LXXXX.	de cento e vinte annos, e a nona de	340
TTT. LXXXXI.	de cento e trinta annos, e a decima de	341
TTT. LXXXXII.	de cento e quarenta annos, e a undecima	342
TTT. LXXXXIII.	de cento e cinquenta annos, e a duodecima	343
TTT. LXXXXIV.	de cento e sessenta annos, e a trezeima	344
TTT. LXXXXV.	de cento e setenta annos, e a quatorzeima	345
TTT. LXXXXVI.	de cento e oitenta annos, e a quinzeima	346
TTT. LXXXXVII.	de cento e noventa annos, e a dezesseisima	347
TTT. LXXXXVIII.	de cento e vinte annos, e a dezesseteima	348
TTT. LXXXXIX.	de cento e trinta annos, e a dezoitoima	349
TTT. LXXXXX.	de cento e quarenta annos, e a dezanoveima	350
TTT. LXXXXXI.	de cento e cinquenta annos, e a vinteima	351
TTT. LXXXXXII.	de cento e sessenta annos, e a vinte e uma	352
TTT. LXXXXXIII.	de cento e setenta annos, e a vinte e duas	353
TTT. LXXXXXIV.	de cento e oitenta annos, e a vinte e tres	354
TTT. LXXXXXV.	de cento e noventa annos, e a vinte e quatro	355
TTT. LXXXXXVI.	de cento e vinte annos, e a vinte e cinco	356
TTT. LXXXXXVII.	de cento e trinta annos, e a vinte e seis	357
TTT. LXXXXXVIII.	de cento e quarenta annos, e a vinte e sete	358
TTT. LXXXXXIX.	de cento e cinquenta annos, e a vinte e oito	359
TTT. LXXXXXX.	de cento e sessenta annos, e a vinte e nove	360
TTT. LXXXXXXI.	de cento e setenta annos, e a trinta	361
TTT. LXXXXXXII.	de cento e oitenta annos, e a trinta e uma	362
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e noventa annos, e a trinta e duas	363
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e vinte annos, e a trinta e tres	364
TTT. LXXXXXXV.	de cento e trinta annos, e a trinta e quatro	365
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e quarenta annos, e a trinta e cinco	366
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e cinquenta annos, e a trinta e seis	367
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e sessenta annos, e a trinta e sete	368
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e setenta annos, e a trinta e oito	369
TTT. LXXXXXXX.	de cento e oitenta annos, e a trinta e nove	370
TTT. LXXXXXXI.	de cento e noventa annos, e a quarenta	371
TTT. LXXXXXXII.	de cento e vinte annos, e a quarenta e uma	372
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e trinta annos, e a quarenta e duas	373
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e quarenta annos, e a quarenta e tres	374
TTT. LXXXXXXV.	de cento e cinquenta annos, e a quarenta e quatro	375
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e sessenta annos, e a quarenta e cinco	376
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e setenta annos, e a quarenta e seis	377
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e oitenta annos, e a quarenta e sete	378
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e noventa annos, e a quarenta e oito	379
TTT. LXXXXXXX.	de cento e vinte annos, e a quarenta e nove	380
TTT. LXXXXXXI.	de cento e trinta annos, e a cinquenta	381
TTT. LXXXXXXII.	de cento e quarenta annos, e a cinquenta e uma	382
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e cinquenta annos, e a cinquenta e duas	383
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e sessenta annos, e a cinquenta e tres	384
TTT. LXXXXXXV.	de cento e setenta annos, e a cinquenta e quatro	385
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e oitenta annos, e a cinquenta e cinco	386
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e noventa annos, e a cinquenta e seis	387
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e vinte annos, e a cinquenta e sete	388
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e trinta annos, e a cinquenta e oito	389
TTT. LXXXXXXX.	de cento e quarenta annos, e a cinquenta e nove	390
TTT. LXXXXXXI.	de cento e cinquenta annos, e a sessenta	391
TTT. LXXXXXXII.	de cento e sessenta annos, e a sessenta e uma	392
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e setenta annos, e a sessenta e duas	393
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e oitenta annos, e a sessenta e tres	394
TTT. LXXXXXXV.	de cento e noventa annos, e a sessenta e quatro	395
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e vinte annos, e a sessenta e cinco	396
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e trinta annos, e a sessenta e seis	397
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e quarenta annos, e a sessenta e sete	398
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e cinquenta annos, e a sessenta e oito	399
TTT. LXXXXXXX.	de cento e sessenta annos, e a sessenta e nove	400
TTT. LXXXXXXI.	de cento e setenta annos, e a setenta	401
TTT. LXXXXXXII.	de cento e oitenta annos, e a setenta e uma	402
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e noventa annos, e a setenta e duas	403
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e vinte annos, e a setenta e tres	404
TTT. LXXXXXXV.	de cento e trinta annos, e a setenta e quatro	405
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e quarenta annos, e a setenta e cinco	406
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e cinquenta annos, e a setenta e seis	407
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e sessenta annos, e a setenta e sete	408
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e setenta annos, e a setenta e oito	409
TTT. LXXXXXXX.	de cento e oitenta annos, e a setenta e nove	410
TTT. LXXXXXXI.	de cento e noventa annos, e a oitenta	411
TTT. LXXXXXXII.	de cento e vinte annos, e a oitenta e uma	412
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e trinta annos, e a oitenta e duas	413
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e quarenta annos, e a oitenta e tres	414
TTT. LXXXXXXV.	de cento e cinquenta annos, e a oitenta e quatro	415
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e sessenta annos, e a oitenta e cinco	416
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e setenta annos, e a oitenta e seis	417
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e oitenta annos, e a oitenta e sete	418
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e noventa annos, e a oitenta e oito	419
TTT. LXXXXXXX.	de cento e vinte annos, e a oitenta e nove	420
TTT. LXXXXXXI.	de cento e trinta annos, e a noventa	421
TTT. LXXXXXXII.	de cento e quarenta annos, e a noventa e uma	422
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e cinquenta annos, e a noventa e duas	423
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e sessenta annos, e a noventa e tres	424
TTT. LXXXXXXV.	de cento e setenta annos, e a noventa e quatro	425
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e oitenta annos, e a noventa e cinco	426
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e noventa annos, e a noventa e seis	427
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e vinte annos, e a noventa e sete	428
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e trinta annos, e a noventa e oito	429
TTT. LXXXXXXX.	de cento e quarenta annos, e a noventa e nove	430
TTT. LXXXXXXI.	de cento e cinquenta annos, e a cem	431
TTT. LXXXXXXII.	de cento e sessenta annos, e a cem e uma	432
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e setenta annos, e a cem e duas	433
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e oitenta annos, e a cem e tres	434
TTT. LXXXXXXV.	de cento e noventa annos, e a cem e quatro	435
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e vinte annos, e a cem e cinco	436
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e trinta annos, e a cem e seis	437
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e quarenta annos, e a cem e sete	438
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e cinquenta annos, e a cem e oito	439
TTT. LXXXXXXX.	de cento e sessenta annos, e a cem e nove	440
TTT. LXXXXXXI.	de cento e setenta annos, e a cento	441
TTT. LXXXXXXII.	de cento e oitenta annos, e a cento e uma	442
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e noventa annos, e a cento e duas	443
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e vinte annos, e a cento e tres	444
TTT. LXXXXXXV.	de cento e trinta annos, e a cento e quatro	445
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e quarenta annos, e a cento e cinco	446
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e cinquenta annos, e a cento e seis	447
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e sessenta annos, e a cento e sete	448
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e setenta annos, e a cento e oito	449
TTT. LXXXXXXX.	de cento e oitenta annos, e a cento e nove	450
TTT. LXXXXXXI.	de cento e noventa annos, e a cento e dez	451
TTT. LXXXXXXII.	de cento e vinte annos, e a cento e onze	452
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e trinta annos, e a cento e doze	453
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e quarenta annos, e a cento e treze	454
TTT. LXXXXXXV.	de cento e cinquenta annos, e a cento e catorze	455
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e sessenta annos, e a cento e quinze	456
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e setenta annos, e a cento e dezesseis	457
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e oitenta annos, e a cento e dezessete	458
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e noventa annos, e a cento e dezoito	459
TTT. LXXXXXXX.	de cento e vinte annos, e a cento e dezanove	460
TTT. LXXXXXXI.	de cento e trinta annos, e a cento e vinte	461
TTT. LXXXXXXII.	de cento e quarenta annos, e a cento e vinte e uma	462
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e cinquenta annos, e a cento e vinte e duas	463
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e sessenta annos, e a cento e vinte e tres	464
TTT. LXXXXXXV.	de cento e setenta annos, e a cento e vinte e quatro	465
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e oitenta annos, e a cento e vinte e cinco	466
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e noventa annos, e a cento e vinte e seis	467
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e vinte annos, e a cento e vinte e sete	468
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e trinta annos, e a cento e vinte e oito	469
TTT. LXXXXXXX.	de cento e quarenta annos, e a cento e vinte e nove	470
TTT. LXXXXXXI.	de cento e cinquenta annos, e a cento e trinta	471
TTT. LXXXXXXII.	de cento e sessenta annos, e a cento e trinta e uma	472
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e setenta annos, e a cento e trinta e duas	473
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e oitenta annos, e a cento e trinta e tres	474
TTT. LXXXXXXV.	de cento e noventa annos, e a cento e trinta e quatro	475
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e vinte annos, e a cento e trinta e cinco	476
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e trinta annos, e a cento e trinta e seis	477
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e quarenta annos, e a cento e trinta e sete	478
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e cinquenta annos, e a cento e trinta e oito	479
TTT. LXXXXXXX.	de cento e sessenta annos, e a cento e trinta e nove	480
TTT. LXXXXXXI.	de cento e setenta annos, e a cento e quarenta	481
TTT. LXXXXXXII.	de cento e oitenta annos, e a cento e quarenta e uma	482
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e noventa annos, e a cento e quarenta e duas	483
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e vinte annos, e a cento e quarenta e tres	484
TTT. LXXXXXXV.	de cento e trinta annos, e a cento e quarenta e quatro	485
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e quarenta annos, e a cento e quarenta e cinco	486
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e cinquenta annos, e a cento e quarenta e seis	487
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e sessenta annos, e a cento e quarenta e sete	488
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e setenta annos, e a cento e quarenta e oito	489
TTT. LXXXXXXX.	de cento e oitenta annos, e a cento e quarenta e nove	490
TTT. LXXXXXXI.	de cento e noventa annos, e a cento e quarenta e dez	491
TTT. LXXXXXXII.	de cento e vinte annos, e a cento e quarenta e onze	492
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e trinta annos, e a cento e quarenta e doze	493
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e quarenta annos, e a cento e quarenta e treze	494
TTT. LXXXXXXV.	de cento e cinquenta annos, e a cento e quarenta e catorze	495
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e sessenta annos, e a cento e quarenta e quinze	496
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e setenta annos, e a cento e quarenta e dezesseis	497
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e oitenta annos, e a cento e quarenta e dezessete	498
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e noventa annos, e a cento e quarenta e dezoito	499
TTT. LXXXXXXX.	de cento e vinte annos, e a cento e quarenta e dezanove	500
TTT. LXXXXXXI.	de cento e trinta annos, e a cento e quarenta e vinte	501
TTT. LXXXXXXII.	de cento e quarenta annos, e a cento e quarenta e vinte e uma	502
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e cinquenta annos, e a cento e quarenta e vinte e duas	503
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e sessenta annos, e a cento e quarenta e vinte e tres	504
TTT. LXXXXXXV.	de cento e setenta annos, e a cento e quarenta e vinte e quatro	505
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e oitenta annos, e a cento e quarenta e vinte e cinco	506
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e noventa annos, e a cento e quarenta e vinte e seis	507
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e vinte annos, e a cento e quarenta e vinte e sete	508
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e trinta annos, e a cento e quarenta e vinte e oito	509
TTT. LXXXXXXX.	de cento e quarenta annos, e a cento e quarenta e vinte e nove	510
TTT. LXXXXXXI.	de cento e cinquenta annos, e a cento e quarenta e trinta	511
TTT. LXXXXXXII.	de cento e sessenta annos, e a cento e quarenta e trinta e uma	512
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e setenta annos, e a cento e quarenta e trinta e duas	513
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e oitenta annos, e a cento e quarenta e trinta e tres	514
TTT. LXXXXXXV.	de cento e noventa annos, e a cento e quarenta e trinta e quatro	515
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e vinte annos, e a cento e quarenta e trinta e cinco	516
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e trinta annos, e a cento e quarenta e trinta e seis	517
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e quarenta annos, e a cento e quarenta e trinta e sete	518
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e cinquenta annos, e a cento e quarenta e trinta e oito	519
TTT. LXXXXXXX.	de cento e sessenta annos, e a cento e quarenta e trinta e nove	520
TTT. LXXXXXXI.	de cento e setenta annos, e a cento e quarenta e quarenta	521
TTT. LXXXXXXII.	de cento e oitenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e uma	522
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e noventa annos, e a cento e quarenta e quarenta e duas	523
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e vinte annos, e a cento e quarenta e quarenta e tres	524
TTT. LXXXXXXV.	de cento e trinta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quatro	525
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e quarenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e cinco	526
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e cinquenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e seis	527
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e sessenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e sete	528
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e setenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e oito	529
TTT. LXXXXXXX.	de cento e oitenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e nove	530
TTT. LXXXXXXI.	de cento e noventa annos, e a cento e quarenta e quarenta e dez	531
TTT. LXXXXXXII.	de cento e vinte annos, e a cento e quarenta e quarenta e onze	532
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e trinta annos, e a cento e quarenta e quarenta e doze	533
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e quarenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e treze	534
TTT. LXXXXXXV.	de cento e cinquenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e catorze	535
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e sessenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quinze	536
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e setenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e dezesseis	537
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e oitenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e dezessete	538
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e noventa annos, e a cento e quarenta e quarenta e dezoito	539
TTT. LXXXXXXX.	de cento e vinte annos, e a cento e quarenta e quarenta e dezanove	540
TTT. LXXXXXXI.	de cento e trinta annos, e a cento e quarenta e quarenta e vinte	541
TTT. LXXXXXXII.	de cento e quarenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e vinte e uma	542
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e cinquenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e vinte e duas	543
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e sessenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e vinte e tres	544
TTT. LXXXXXXV.	de cento e setenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e vinte e quatro	545
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e oitenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e vinte e cinco	546
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e noventa annos, e a cento e quarenta e quarenta e vinte e seis	547
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e vinte annos, e a cento e quarenta e quarenta e vinte e sete	548
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e trinta annos, e a cento e quarenta e quarenta e vinte e oito	549
TTT. LXXXXXXX.	de cento e quarenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e vinte e nove	550
TTT. LXXXXXXI.	de cento e cinquenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e trinta	551
TTT. LXXXXXXII.	de cento e sessenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e trinta e uma	552
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e setenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e trinta e duas	553
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e oitenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e trinta e tres	554
TTT. LXXXXXXV.	de cento e noventa annos, e a cento e quarenta e quarenta e trinta e quatro	555
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e vinte annos, e a cento e quarenta e quarenta e trinta e cinco	556
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e trinta annos, e a cento e quarenta e quarenta e trinta e seis	557
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e quarenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e trinta e sete	558
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e cinquenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e trinta e oito	559
TTT. LXXXXXXX.	de cento e sessenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e trinta e nove	560
TTT. LXXXXXXI.	de cento e setenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta	561
TTT. LXXXXXXII.	de cento e oitenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e uma	562
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e noventa annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e duas	563
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e vinte annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e tres	564
TTT. LXXXXXXV.	de cento e trinta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e quatro	565
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e quarenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e cinco	566
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e cinquenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e seis	567
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e sessenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e sete	568
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e setenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e oito	569
TTT. LXXXXXXX.	de cento e oitenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e nove	570
TTT. LXXXXXXI.	de cento e noventa annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e dez	571
TTT. LXXXXXXII.	de cento e vinte annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e onze	572
TTT. LXXXXXXIII.	de cento e trinta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e doze	573
TTT. LXXXXXXIV.	de cento e quarenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e treze	574
TTT. LXXXXXXV.	de cento e cinquenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e catorze	575
TTT. LXXXXXXVI.	de cento e sessenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e quinze	576
TTT. LXXXXXXVII.	de cento e setenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e dezesseis	577
TTT. LXXXXXXVIII.	de cento e oitenta annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e dezessete	578
TTT. LXXXXXXIX.	de cento e noventa annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarenta e dezoito	579
TTT. LXXXXXXX.	de cento e vinte annos, e a cento e quarenta e quarenta e quarent	

P R E F A Ç Ã O

A HISTORIA Civil de todos os Povos mostra que as Leis , por que elles se governaõ , foraõ feitas em diversos tempos , crescendo á proporçaõ dos progressos da sociedade , e accommodando-se ás particulares circumstancias da occasião , em que se estabeleceraõ.

Desta maneira foi cada hum dos Soberanos augmentando a Legislação Nacional com providencias novas , as quaes deviaõ necessariamente ser analogas naõ só ao objecto , que as havia motivado , mas tambem ao caracter de seu Auctor, ao genio da Naçaõ , e ás opinioens dominantes da idade em que foraõ ordenadas.

Com o numero e variedade das Leis cresce forçosamente a difficuldade de serem conhecidas : e como muitas das antigas se achãõ derogadas , ou emendadas por outras posteriores , he mui arriscado errar no Direito, ou por falta de noticia da Lei originaria, ou por ignorancia da Ordenaçaõ nova , que alterou o que por ella estava determinado.

Para evitar , ou ao menos diminuir , este inconveniente, entraõ pessoas particulares no projecto de colligir as ditas Leis em hum só corpo , humas vezes pela ordem do tempo , em que foraõ promulgadas ; e outras pela das mate-

rias, 'que fizeraõ o seu objecto : mas , por maior que seja a diligencia e pericia destes Collectores , nunca suas obras remedeão inteiramente o mal , em quanto por auctoridade publica se não chega a ordenar huma Collecção , a que exclusivamente se dê força de obrigar.

Por mais defeituosa que seja huma Collecção semelhante , he sempre muito util , comparando-se o estado de certeza , e facilidade , em que então fica a Jurisprudencia , com aquelle , em que estava anteriormente , em quanto andavaõ dispersas , e pouco conhecidas innumeraveis Leis , que mutuamente se contradiziao , limitavaõ , declaravaõ , ou ampliavaõ. O Cidadão tem desta maneira presente a Legislação , por que se ha de governar , sem o risco de dar observancia a Leis , que ja estaõ revogadas por outras , de que não tem noticia.

He verdade , que hum Codigo deste genero formado de Leis feitas por differentes Auctores , e em taõ diversos tempos , tem necessariamente inconvenientes , que se não podem evitar , ainda quando a sua composição he encarregada a homens sabios , e bem intencionados.

Mas he igualmente certo , que assim os Romanos , a quem tivemos por Mestres nesta sciencia , como nossos maiores seus admiradores , e imitadores , sempre que se propozerão ordenar hum systema de Legislação , ou fosse por arbitrio particular , ou por auctoridade publica , não tiverão outras vistas mais , que colligir as Leis antecedentes , e referillas humas vezes pela ordem de suas datas , outras pela das materias respectivas ; de maneira que longe de

de reinar em tais obras uniformidade de principios , e de estylo , se encontraõ frequentemente , a par humas das outras , Leis de mui differentes datas , e que por isso inculcaõ maximas naõ só diversas , mas até muitas vezes contrarias ; e saõ escritas em linguagem , e estylo inteiramente dessemelhantes. Daqui vem que mal se pode comprehender o espirito de cada huma das ditas Leis , sem que o interprete se transporte successivamente ás suas differentes epochas , e as compare com outros monumentos coevos , instruindo-se nos principios , maximas , usos , e costumes , que em cada huma das mesmas epochas mais dominavaõ ; fim , que elle nunca poderá conseguir , sem saber as fontes , de que as referidas Leis , assim proxima , como remotamente , foraõ derivadas.

Esta necessidade se torna ainda maior , quando os Compiladores , sem se abalançarem a crear huma nova Legislação , usaraõ todavia da liberdade de mutilar , ou interpolar huns lugares , e reunir , ou dilacerar outros , como consta que fizeraõ entre nós todos os encarregados deste genero de trabalho desde o Reinado do Senhor Rei D. Manoel , e mais que todos os Compiladores do Codigo Filippino : vindo assim a ser humas vezes difficil , e outras impossivel entender certos lugares do dito Codigo , sem que se consulte a fonte , em que elles se achaõ em toda a sua inteireza.

Estas considerações excitaraõ o zelo da Universidade , para impetrar da RAINHA Nossa Senhora a permissão de dar á luz huma Collecção da Legislação antiga e moderna

de Portugal ; procurando assim salvar do esquecimento estes monumentos de nossas primeiras Leis , e facilitar aos estudiosos os meios de consultar as fontes , e de poderem melhor interpretar o Direito presente , examinando a origem , progresso , e mudança de cada huma de suas decisões.

Sendo pois o Codigo mandado ordenar pelo Senhor Rei D. Manoel de feliz e saudosa memoria , no estado em que se publicou no anno de 1521 , huma das fontes proximas mais abundantes do Codigo Filippino, elle devia porisso entrar mui principalmente no numero das obras , que a Universidade tem emprendido publicar ; muito mais , havendo-se feito raro , apezar das repetidas ediçoens , que d'elle em outro tempo se fizeraõ. Tais são os motivos , que houve para se fazer a reimpressão , que agora se offerece ao publico , aos quais será conveniente ajuntar huma succinta noticia da occasião , auctores , e designio desta obra , de seu merecimento , de suas successivas ediçoens , e ultimamente do que na presente se praticou , para que sabisse mais correctã , que todas as antecedentes.

Ninguem ignora que desde o Reinado do Senhor Rei D. João I. começara a fazer-se mais sensivel a necessidade de se ordenar , e publicar debaixo da sanção publica , hum systema de Leis gerais para o regimento do Reino , em ordem a facilitar o conhecimento , e observancia das muitas Leis , e Ordenações , que haviaõ sido publicadas , e que andavaõ dispersas ; obra , que este Principe effectivamente principiou , sem a poder levar ao fim , e que naõ se

se completando ainda no breve Reinado do Senhor D. Duarte, só veio a concluir-se na minoridade do Senhor D. Affonso V. e Regencia de seu Tio o Senhor Infante D. Pedro.

O plano, vantagens, e defeitos deste Codigò podem ver-se na erudita e elegante Prefação, que precede á primeira edição d'elle, ha poucos annos dada por esta mesma Universidade, aonde igualmente se mostra que pouco depois da sua publicação se começou a sentir a necessidade de entender novamente na reforma desta Compilação pelos defeitos, que nella se observavaõ.

Porquanto, aindaque entã se não conhecessẽ bem os inconvenientes inseparaveis do systema adoptado por seus Autores, nem as imperfeições da execução deste systema; a experiencia devia necessariamente mostrar que aquella Compilação se fazia cada vez mais diminuta; sendo certo, que desde o anno de 1446, em que se acabou o Codigò do Senhor D. Affonso V. até o fim do seu Reinado, se publicaraõ muitas Leis novas, as quaes suppriaõ, addiaõ, e alteravaõ a Legislação contẽda no mesmo Codigò; o que tambem aconteceu por occasião das outras Leis feitas nas Cortes, que por varias vezes no Reinado deste Principe se celebraraõ.

Não foi menor o numero, e importancia das que se publicaraõ no Reinado do Senhor D. João II., e do mesmo Senhor D. Manoel, antes que elle mandasse ordenar, e publicasse pela primeira vez o seu Codigò. (a)

(a) Pode ver-se o Catalogo destas Leis, ou ao menos das mais importantes, em a *Synop. Chronolog.* Tom. 1. desde pag. 97 até pag. 176.

Era portanto absolutamente necessário recolher em hum corpo a Legislação dispersa ; e os graves incommodos , que resultavaõ do grande numero de Leis extravagantes , feitas depois da publicação do Codigo Affonso , bastariaõ para se dever entrar nesta obra , ainda quando o dito Codigo não tivesse defeitos , que fosse conveniente reformar.

Sendo pois tal o estado da Jurisprudência Portugueza , quando o Senhor D. Manoel subio ao Trono ; e sendo este Principe por extremo diligente na expedição de todos os negocios pertencentes ao bom governo de seus Reinos ; com razão se pode conjecturar que logo desde o principio meditaria ordenar hum novo Codigo , e que este projecto cobraria maior força , depois que o numero de suas proprias Leis augmentou a necessidade , que já havia , de similhante Compilação.

Elle com effeito começou logo a dar providencias sobre alguns artigos , que mais as exigiaõ ; porque talvez distrahido com os graves cuidados do governo lhe não era ainda possível entrar na vasta empresa da reformação do Codigo Nacional ; de maneira que esta importante obra só vêio aprincipiar-se , segundo parece , no anno de 1505 , que era ja o decimo do seu Reinado.

Que o dito anno fosse a epoca , em que ella principiou , se colhe com toda a probabilidade da combinação de dous lugares da Chronica de Damiaõ de Goes (a) com hum

(a) Chron. do Senhor D. Manoel Part. 1. Cap. 94, e Part. 4. Cap. 86.

hum do Bispo Jeronimo Otorio, (a) cuja auctoridade se-
guirao depois outros Escriptores mais modernos. (b)

As palavras de Damiao de Goes saõ as seguintes: *El-Rey D. Manoel foi naturalmente amator da honra, e de-
zejo de deixar de si memoria, e boas Leys, e Foros a seus
fugeitos, e Vassallos: começou neste anno (1505) hum ne-
gocio de muito trabalho, que foi mandar reformar as Leys,
e Ordenações antigas do Reyno, e accrescentar algumas cou-
zas, que pareceraõ necessarias &c.*

O mesmo attesta Otorio, aindaque em termos menos
expressos, quando referindo os factos do anno de 1505
diz: *Eodem anno Rex leges multas vetustis legibus addidit,
antiqua instituta correxit*: lugar, que comparado com o
de Damiao de Goes mostra, que deve entender-se do pro-
jecto de hum novo Codigo.

Mas o que prova mais decisivamente que a dita obra
fora encarregada neste anno de 1505, he a Carta Regia, que
o Senhor D. Manoel dirigio d'Almeirim, em 9 de Fe-
vereiro de 1506, ao Chanceller Mor Ruy Botto, (c) ao Li-
cen-

(a) *De rebus Em.* Liv. 4.

(b) Mariz: Dialog. 4. Cap. 13, e 19. Bento Cardozo Otorio: Allegação de
Direito a favor do Morgado de Bellas, Part. 2. num. 182.

(c) Que Ruy Botto fosse naquelle anno Chanceller Mor do Reino, consta
da Carta Regia de 5 de Fevereiro do mesmo anno, referida na *Synop.* Tom.
1. pag. 161, aonde se diz que a Junta para os Feitos dos Foraes era composta
do Chanceller Mor Ruy Botto, do Vigario de Thomar, Doutor Joao Pires, e
Ruy da Graça. O mesmo servia o dito cargo desde o anno de 1499, porque por
elle se diz que fora publicado na Chancellaria o Alvará de 20 de Abril do mes-
mo anno, dita *Synop.* pag. 148. Consta alem disso que o mesmo Ruy Botto fora
conservado no emprego de Chanceller Mor até ao anno de 1520, emque falleceo;
porque no Liv. 6 dos Misticos do Real Archivo da Torre do Tombo se conserva
hum Carta Regia do mesmo Senhor Rei D. Manoel com data de 5 de Julho do

enciado Ruy da Grãa , e ao Bacharel João Cotrim , na qual se encontrão as palavras seguintes : *Havemos por bem que nas Ord. do Regno , em que ora por nosso mandado entendeis &c. (a)*

Serve tambem a referida Carta de nos dar a conhecer, quais foraõ os Compiladores, de quem o Senhor D. Manoel ao principio fez escolha, e suppre nesta parte a falta da Carta, ou Alvará, por que se ordenou a composiçaõ do novo Codigo, da qual não tem sido possível achar noticia.

Pode pois affirmar-se não só que o Chanceller Mor Ruy Botto, o Licenciado Ruy da Grãa, e o Bacharel João Cotrim foraõ encarregados da dita Compilaçaõ, mas tambem, que não tiveraõ mais socios neste trabalho; pois que de outra sorte era natural, que a mesma Carta os nomeasse, ou que ao menos os indicasse por huma expressãõ geral.

Não consta com certeza, em que tempo os Compiladores deraõ conta da sua commissaõ, porque as Ordenações mais antigas do Senhor D. Manoel, que se achaõ na Torre do Tombo, saõ as que se publicaraõ em 1514, com declaraçaõ de haverem sido corregidas nesta segunda impressãõ. Daqui se conhece, não só que houvera huma Compilaçaõ anterior, mas que ella fora depois reformada, e emendada; sem que esta segunda se possa considerar, como huma simples reimpressãõ da primeira.

Pode

mesmo anno de 1520, pela qual faz mercê do Officio de Chanceller Mor a Ruy da Grãa, e nella diz : *Que lhe fazia esta mercê por ser o Desembargador mais antigo da sua Caza da Supplicação, e que teria todos os privilegios . . . como todo havia, e de todo usava o Doutor Ruy Botto, que o dito officio de Chanceller Mor tinha, e que bora se finou.*

(a) Synop. Chronolog. Tom. 1. pag. 162.

Pode porem affirmar-se com alguma probabilidade que seu primeiro Codigo foi publicado antes de Maio de 1512, e depois d'Agosto de 1511. Porquanto apparecem alguns monumentos do tempo, que mediou entre o dito mez de Maio de 1512, e a publicação da segunda Edição de 1514, dos quaes huns fazem menção da Ordenação do Senhor D. Manoel (a), e outros da Ordenação nova (b); termos, que necessariamente devem designar o seu primeiro Codigo: assim como se encontra hum Assento, que falla em Ordenação antiga, referindo-se ao Codigo Affonso (c), o que igualmente prova haver já então outra, a que se dava o titulo de nova.

b

Se

(a) Consta do encerramento do Liv. 2. do citado Codigo de 1514, que o mesmo se acabara de imprimir a 27 de Dezembro, e já no Regimento da Fazenda, impresso a 27 de Setembro do mesmo anno, Tit. 18, 26, 42, e 48, o Legislador se refere a providencias contéudas no Liv. 2. da Ord. Tit. *que falla das causas dos residos*, e Cap. 43, que não podia deixar de ser Edição antecedente.

(b) O Alvará de 2 de Janeiro de 1514, Leão Part. 2. Tit. 5. Lei 6, deroga a Ord. nova sobre os privilegios dos Moedeiros para trazerem seus contendores á Corte, a qual Ord. nova não pode ser a de 1514, não só porque todos os livros della são de posterior data, mas porque no Tit. 6. do Liv. 1. já se não encontra vestigio algum do dito privilegio. Igualmente no Assento do 1. de Julho de 1513 se faz menção da differença que havia entre os privilegios dos Desembargadores das duas Casas da *Supplicação*, e do *Cível*, e se diz que ella *era* contéuda na Ord. que o mesmo Senhor *fezera*, a qual o mesmo Assento veio revogar; e com effeito na Ord. de 1514, Liv. 3. Tit. 111, já se não acha tal differença, e se observa o Direito novamente estabelecido pelo dito Assento. Livrinho da Casa do Cível f. 25. do Original.

(c) No Assento de 6 de Maio de 1512 se faz menção da Ord. antiga, a qual do contexto se conhece ser o Codigo do Senhor D. Affonso V. no Liv. 5. Tit. 7. §. 5.

As palavras do Assento, que se acha no citado Liv. f. 24 v. são as seguintes. *As VI de Maio de 1512 estando El-Rei Nosso Senhor em Relação foi duvidado, se poderia o primeiro marido reconciliar a mulher, que, vivendo elle, se cazasse com outro marido sem aver pena alguma por assy cazar com dois maridos, que parecia outra especie de maleficio: e foi determinado por Sua Alteza, que quando tal caso acontecesse, pedindo o primeiro marido sua mulher, lhe fosse entregue assim como por Ordenação antiga he determinado, quando a mulher he accusada de sempre adulterio.*

Ora

Se estes argumentos persuadem que a primeira Ordenação Manuelina fora anterior ao dito termo, ha tambem outros da mesma natureza, com que se pode mostrar que ella se não havia ainda publicado em Agosto de 1511. Por quanto observamos geralmente que os Assentos feitos antes deste tempo, quando se referem a algum lugar da Ordenação, se explicaõ sempre pelo termo de *Ordenação* sem o epitheto d'*antiga* ou *nova*, e que os lugares nelles citados se achão constantemente no Codigo Affonsino; prova manifesta, de que ainda não existia outro na quelle tempo (a).

Destá maneira vem a ser mui verosimil a opiniaõ do Abbade Diogo Barbosa Machado, que affirma (b) que a Or-

Ora a Ordenação antiga não pode ser senão o Codigo Affonsino no lugar citado, cujo theor he o seguinte: *Item fomos certo, que per usança antiga se acostumou longamente, que o marido, que accusava a mulher de adulterio, lhe pedia perdoar, e reconciliar em todo o tempo; e tanto que a pedia, logo lhe era entregue, quando somente era accusada em caso de simples adulterio. Porem Mandamos, e poemos por Ley que assy se cumpra, e guarde da qui em diante, porque acabamos que tal usança he quasi conforme ao Direito commum em favor do Matrimonio.* Do que igualmente se prova que o Assento, referin-do-se á *Ordenação antiga*, não teve em vista Lei alguma anterior ao Codigo Affonsino, mas o mesmo Codigo, onde pela primeira vez se fez aquella declaração, por ser conforme não á *Ordenação anterior*, mas á *usança*, e analogia do *Direito Commum*.

(a) O Assento de 20 de Dezembro de 1499, que applica a hum caso semelhante a determinação do Codigo Affonsino Liv. 5. Tit. 17. explica-se nestes termos: *Segundo a forma da Ordenação: Livrinho da casa do Cível f. 22. v. O de 15 de Março de 1502 cita a Ord. do Liv. 2. no Tit. de como o Judeo converso á fé de Jesus Christo deve verdar a seu Padre, e Madre: Tom. 3. dos Livros ineditos, publicados pela Academia Real das Sciencias de Lisboa pag. 582. O de 26 de Março de 1505, que amplia a Legislação do mesmo Codigo Liv. 5. Tit. 16, exprime-se por estas palavras: alem das penas da Ordenação: Livrinho, ibidem. Ultimamente o de 29 de Agosto de 1511, que declara o Tit. 67 do citado Liv. 5 do mesmo Codigo, usa desta expressão: E que nesta maneira se pratique a Ordenação: ibidem f. 24.*

(b) Artigo *Josão d'Aregas*, Tom. 2. pag. 712 da Bibliot. Lusitana.

Ordenação Manuelina fora impressa em Lisboa por João de Kempis no anno de 1512: e por certo que a auctoridade de hum Escriptor tão grave, e versado em nossas cousas, nunca deveria ser desprezada, sem que razões muito fortes o exigissem, quais não podem reputar-se as que contra elle ordinariamente se allegão.

He verdade que Barbosa mostra ter ideas pouco exactas da Historia da nossa Legislação, em quanto se persuadio que oCodigo ordenado por João d'Aregas era o mesmo Codigo Affonsino, e que elle se imprimira em aquelle anno de 1512; mas esta falta de noticia de hum facto antigo, e pouco averiguado em seu tempo, não basta para lhe negarmos o credito, quando affirma positivamente huma cousa, de que podia ter conhecimento, ou por haver visto algum Exemplar da primeira Edição do dito Codigo, ou por achar a quella memoria em algum dos livros, e monumentos, de que se servia para a composição da sua obra, e que teve o descuido de não apontar.

Tambem não parece bastante razão para duvidar desta auctoridade o desejo, que o Senhor D. Manoel mostrava de ver concluida a mesma obra; querendo dali concluir-se, que os Compiladores não consumiriaõ nella todo o tempo, que mediou entre o anno de 1505 e o de 1512; por que este espaço não deve parecer longo a quem attender que o Codigo Affonsino, mandado fazer pelo Senhor D. João I., só se acabou no Reinado de seu Neto, e que o methodo adoptado pelos Compiladores Manuelinos (de que logo se tratará) ainda devia fazer a sua tarefa mais difficil e vagarosa.

Assim como não deve parecer demasiado o tempo , que levou a composição do primeiro Código , também he pouco attendivel a reflexão , de que tendo apenas passado dous annos depois da sua publicação , se desse á luz huma nova *impressão* com algumas *correcções* , e *emendas* ; pois que estas foraõ provavelmente de pouca importancia , visto que a obra ficou ainda taõ imperfeita , como mostraõ as consideraveis mudanças , com que appareceo na sua ultima Edição.

Quanto aos Auctores desta nova reformaçaõ do Código Manuelino , impressa em 1514 , do principio de cada hum de seus Livros consta terem sido o mesmo Chancellor Mor Ruy Botto , e outros Letrados do Conselho , e Desembargador d'El-Rei ; e parece muito natural que os socios do dito Chancellor Mor fossem os mesmos , que a Carta Regia acima referida diz estarem empregados nesta obra no anno de 1506 , os quaes , assim como trabalharaõ em sua composição , trabalhariaõ igualmente em sua correcçaõ , e emenda.

Restaõ hoje mui poucos Exemplares desta Edição , e só de finco temos noticia , os quaes se achaõ na Livraria do Principe Nosso Senhor , no Real Archivo da Torre do Tombo , na Livraria de Santa Cruz de Coimbra , na do Desembargador Manoel da Costa Ferreira , e na do Illustrissimo Monf. Haffe , celebre pelo grande numero de livros raros e preciosos , principalmente no ramo da litteratura Portugueza. A' sua generosidade e zelo pelo progresso das Sciencias se deve a communicaçãõ do dito Exemplar , do qual se fez uso para as noticias , que foi necessario extrahir para a presente Edição. He

He o dito Exemplar impresso em mui bom papel, caracter redondo daquelle tempo, e muito bem conservado, sem mais falta do que a da terceira folha das primeiras quatro, que não são numeradas, na qual estava impresso o Prologo, de que, por ser differente do que he proprio do Codigo de 1521, se fez tirar humna copia d' outro Exemplar, para tambem se dar á luz.

Toda a obra he dividida em cinco Livros, dos quais cada hum tem numeração separada de folhas. No encerramento de cada Livro se aponta a sua particular data, em que merece notar-se não só que cada hum delles a tem diversa; mas ainda, que a dos dous primeiros he posterior á dos ultimos: se isto fosse singular em hum ou outro Exemplar, poderia presumir-se, que dentro de tão pequeno espaço de tempo se terião publicado diversas Edições da mesma obra, e que acaço se achariaõ huns Livros pertencentes á primeira unidos a outros da segunda: mas comparados entre si os referidos Exemplares, em todos se tem encontrado as mesmas datas respectivas; e por isso nenhum lugar pode ter hum tal conjectura, sendo mais natural que cada hum dos Livros fosse encarregado a differente pessoa, e se publicasse não segundo a ordem numerica, mas segundo a promptidão, com que seu Auctor o houvesse appresentado.

O objecto em geral de cada hum destes Livros he o mesmo, que havia sido o do Codigo Affonsino, e que depois se seguiu no Codigo de 1521, e ainda no Filippino, de que actualmente usamos. Por tanto o Liv. I. contem os Regimentos das pessoas empregadas na administração da

Justi-

Justiça e Fazenda, assim Magistrados, como seus Officiaes e Ministros. No II. tracta-se dos privilegios das Igrejas, Mosteiros, bens, e pessoas Ecclesiasticas; dos Direitos, e bens da Coroa, e sua arrecadação; privilegios, e jurisdicção dos Donatarios; Capellas, e Residuos. No III. do processo judicial, começando pela citação, e discorrendo por todos os termos e autos d'elle até a sentença final. No IV. dos contractos, e successões. No V. dos delictos e das penas, com a forma e o modo de instruir o processo criminal.

Porem, aindaque o plano e distribuição geral de materias fosse a mesma que a do Codigo Affonso, a execução foi muito differente; porque sendo a confusão do dito Codigo hum dos principais motivos, que obrigaraõ o Senhor D. Manoel a mandar fazer esta reformação (a), não desempenhariaõ os Compiladores a sua commissão, se transcrevessem pela mesma ordem as Leis, que nelle estavaõ colligidas, contentando-se com supprimir as revogadas, e introduzir as posteriores nos lugares competentes.

Por tanto, bem que se servissem para a sua obra da maior parte das Leis, que acharaõ na Ordenação Affonsina, desviaraõ-se comtudo do systema ali praticado, não só omittindo os nomes dos Auctores das ditas Leis, mas alterando a ordem da collocação dos titulos, e da distribuição dos artigos, que em cada hum delles se continhaõ; e desta maneira vieraõ a organizar tudo, como se fosse hum Corpo de Legislação, estabelecido pelo Soberano reinante,

(a) Ruy de Pina: Chron. do Senhor D. Duarte Cap. 7.

e não huma Collecção de Ordenações feitas por diversos Principes , e em diferentes tempos.

Porem , como a reuniaõ de fragmentos colligidos de lugares desvairados não pode formar hum todo exempto de deformidade , por maior discriçaõ, com que se faça a escolha dos mefmos fragmentos ; he muito provavel que se conhecesse logo a necessidade de aperfeiçoar a nova Compilação, mostrando a experiencia que ella, pelo methodo com que fora composta , tinha augmentado a obscuridade e confusão das Leis , em vez de as pôr em maior clareza e em melhor ordem.

Não nos devemos pois admirar , de que a Ordenação Manuelina sahisse já corrigida e emendada nesta segunda Edição de 1514; muito mais, vendo que este novo trabalho do Chanceller Mor , e de seus Collegas , não bastou ainda para satisfazer o desejo, que tinha o Senhor D. Manoel, de deixar hum Corpo perfeito de Legislação Patria ; empenho por certo digno de hum Rei , que considerava a felicidade dos povos, como o monumento mais solido e permanente de sua gloria.

Foi tambem o reinado deste Principe mui fertil em novas Leis, e Regimentos , que alteraraõ notavelmente a Jurisprudencia Portugueza (a) ; e por conseguinte crefcia a necessidade de as inserir na Compilação , para mais facilmente se conservarem e conhecerem.

Eis-aqui as consideraçoens que o moveraõ a recomendar no testamento, que fez em 1517, que se acabassem
de

(a) *Synop.* Tom. I. pag. 175. e seg.

de corrigir os Foraes na forma que havia mandado , como tambem as Ordenações (a).

Elle porem teve a fatisfação de chegar a ver, compridos taõ bons intentos , publicando-se a ultima reformação das Ordenações no anno de 1521 , que foi tambem o derradeiro de sua vida.

Este Codigo , que he o mesmo que agora se reimprime , foi effectivamente publicado todo no dito anno , sem que possa fazer duvida a equivocação , com que nos Estatutos da Universidade se afirma que os dous primeiros Livros se publicaraõ em 1513 , e os tres ultimos em 1521 (b) ; pois que o contrario se prova , naõ só pela auctoridade de Cabedo (c) , mas porque era impossivel que tendo o Livro II. sahido á luz em 1513 , nelle se achassem Leis promulgadas na Chancellaria em Março e Dezembro de 1520 (d).

He certo que só no fim do Liv. V. se acha declarado o dia , em que se acabou de imprimir por estas palavras : *Foi impresso em a Cidade de Lisboa por Jacobo Cröberguer Alemão , aos onze dias do mez de Março de mil e quinhentos e XXI annos* : e que nos outros Livros se naõ encontra data , referindo-se sómente no fim de cada hum delles o lugar da impressão , a saber o I. e IV. em Evora , e os de mais em Lisboa , mas todos pelo mesmo Impressor : o que indica , ter o Codigo sido acabado e publicado no mesmo anno , e só em rasão da commodidade do Editor impresso em diversas Cidades.

Hu-

(a) Soufa : Prov. da Hist. Genealog. da Casa R. Portug. Tom. 2. pag. 333.

(b) Liv. II. Tit. 3. Cap. 9. §. 4.

(c) Part. I. Dec. 211. n. 6.

(d) Veja-se o Liv. 2. Tit. 37. §. 13. ibid. Tit. 47. pr.

Hum das maiores difficuldades , que se encontraõ na Historia deste Codigo , he assignar os seus Auçtores ; porque nem existe a Lei , que o mandou ordenar , ou outro documento , em que se faça menção do nome dos Compiladores ; nem o mesmo Codigo contem em si memoria alguma , de que se possa conjecturar , quem elles fossem : sô no fim do Livro V. achamos determinado , que os Livros das Ordenações naõ teriaõ fé e auctoridade sem serem assignados por dous dos quatro Desembargadores seguintes : o Doutor João Cotrim , o Doutor João de Faria , o Doutor Pedro Jorge , e o Licenciado Christovão Esteves. Esta simples nomeação seria certamente hum argumento de muito pouco pezo para se affirmar , que foraõ aquelles os verdadeiros Auçtores do Codigo ; assim como he manifesto , que o naõ foi Matheus Esteves , Juiz dos Feitos da Fazenda , a quem o Senhor Rei D. Sebastião deo semelhante auctoridade para haver de assignar os Exemplos da Edição de 1565. Ha porem outras razões mais attendiveis , para julgar que ou todos os referidos quatro Desembargadores , ou ao menos alguns delles , trabalharaõ na dita obra.

Ja fica provado , que o Chanceller Mor Ruy Botto fora desde o anno de 1505 hum dos encarregados de ordenar o systema do Direito Nacional , que o mesmo associado provavelmente com Ruy da Grãa e João Cotrim trabalhara na correcção publicada em 1514. O Senhor Rei D. Manoel , aindaque naõ achasse perfeitas as obras destes homens , e reconhecesse a necessidade que tinhaõ de serem

c

ainda

ainda corregidas, todavia levava muito a bem os seus serviços, e reputava-os dignos de premio: portanto he muito natural que aquelles, que haviaõ sido encarregados desde o principio, e estivessem capazes de trabalhar, continuassem a occupar-se nesta tarefa até se dar a obra por concluida; e tais eraõ as circumstancias do Doutor João Cotrim, hum dos nomeados na Carta Regia de 1506 para a Compilação do primeiroCodigo.

Outro dos Desembargadores nomeados para subscrever os Exemplares he o Licenciado Christovão Esteves: e que elle fosse tambem hum dos Compiladores se prova dos apontamentos (a), que deraõ os Prelados do Reino depois das Cortes do Senhor D. Sebastião de 1562, datados de Lisboa a 17 de Fevereiro de 1563.

Apontaõ os Prelados primeiramente o que diziaõ se não guardava dos quarenta Artigos acordados entre o Senhor Rei D. Diniz e a Cleresia, e outros Capitulos que se fizeraõ em Cortes, que o Senhor Rei D. Affonso V. celebrou no anno de 1455, e 1456; e depois das queixas relativas a cada hum destes Artigos continuaõ dizendo: „ E o que agora parece aos Prelados, que vieraõ a estas „ Cortes, que por descargo de suas consciencias, e por „ obrigação, que a seu officio devem de lembrar, he o „ seguinte. „ „ Por-

(a) Esta noticia nos foi communicada pelo Doutor João Pedro Ribeiro, Lente de Diplomatica nesta Universidade, que entre outras excellentes copias de monumentos raros e preciosos conserva huma dos citados Apontamentos, que assevera ser tirada do Original, que vira em casa da herdeira d'Antonio Soares de Mendonça, no Liv. 35 das Memorias para a Historia, fol. 115; o qual com muitos outros Originaes se dizia separado para a Livraria de Sua Magestade.

„ Porque as Ordenações do Reino feitas por man-
 „ dado d'ElRei D. Manoel , que santa gloria haja ,
 „ por *Christovão Esteves* tem muitas coufas contra o
 „ Direito Canonico , e que seguido &c. (a)

Havendo pois tão fortes motivos para julgar que foram
 Autores do Codigo dous dos auctorizados para subscree-
 ver os Exemplares , parece se devem contar no mesmo nu-
 mero os mais , a quem se fez a mesma honra ; principal-
 mente , observando-se que o Senhor D. João III. por seu
 Alvará de 17 de Julho de 1533 nomeou para subscreverem
 os Exemplares da nova Edição , que meditava , dous d'en-
 tre estes mesmos ; a saber , o Doutor Pedro Jorge , do seu
 Conselho , e Chanceller da Casa do Civel , e o Doutor
 Christovão Esteves, Desembargador do Paço e Petições.

Em quanto porem nos persuadimos , que todos estes
 Desembargadores tiverão alguma parte na composição do
 Codigo , não negamos que nelle trabalhasse assim o Chan-
 celler Mor Ruy Botto , como o seu successor Ruy da Grãa.

Os Autores deste Codigo seguirão tambem o plano
 dos antecedentes ; mas fizeram nelle não só aquellas altera-
 ções,

C 2

(a) Desta affirmacão dos Prelados não se deve deduzir , que elles reputavão Chri-
 stovão Esteves unico Auctor da Compilação ; mas que julgavão , que elle tinha ti-
 do parte na obra , ou talvez que , sendo o Liv. 2. das Ord. assento dos lugares
 de que elles se aggravavão , nomeassem o Compilador , a quem tivesse tocado por sorte
 ordenar o mesmo Liv. Nem se pode acreditar , que huma reformação de tanta
 importancia fosse encarregada a hum só homem , por maior que fosse a sua au-
 toridade , quando para a simples correccão de 1514 foram *Deputados* com o
 Chanceller Mor Ruy Botto outros *Letrados* do Conselho e Desembargo d'ElRei.
 Qualquer destas conjecturas tem mais probabilidade do que a supposiçãõ , de que
 homens instruidos ignorassem hum facto tão recente , até o ponto de imaginarem
 que era Auctor aquelle , que simplesmente subscreeva os Exemplares.

ções, que exigiaão as mudanças posteriores, por que tinha passado a Legislação, mas ainda outras, relativas á distribuição das mesmas materias que conservaraão, como he facil ver da simples confrontação dos seus Indices. Por ella se conhece que nas Ordenações de 1521 se transferiraão varios Titulos para differente Livro; que se supprimiraão alguns (a), e se accrescentaraão outros em maior numero (b); que huns se dividiraão, e outros se ajuntaraão; e finalmente, que nos mesmos Titulos, que os Compiladores transcreveraão, se inferiraão Artigos, que naõ vinhaão no Codigo antecedente (c), os quaes foraão humas vezes copiados, ou extractados de Leis posteriores, e outras novamente formados pelos mesmos Compiladores, como logo haverá lugar de se mostrar.

Estas mudanças saõ pela maior parte feitas com discriminação e acerto; postoque tambem haja exemplos do contra-

(a) O Tit. 32 do Liv. 2. de 1514 falta na de 1521; porque a sua materia havia passado para o Cap. 127 do Regimento da Fazenda de 1516. O Tit. 33 do mesmo Liv. constitua o Cap. 190 do mesmo Regimento. Os Tit. 34, 35, e 36, os Cap. 67, 175, 106, 259, 174. Do Liv. 3. faltaão os Tit. 37, 55, e 90, que passaraão para o dito Regimento Cap. 209, 210.

(b) Liv. 1. Tit. 40, 42, 54, 76, e seg. Liv. 2. Tit. 2, e 3, 28, 44, e seg. Liv. 4. Tit. 15, (ainda que de sua materia se falle no §. final do Tit. 17 do Codigo de 1514) Tit. 39 até 43, e Tit. 82. Do Liv. 5. saõ novos os Tit. 38, 39, 40, 57, 58, 59, 70, 80, 82, 96, 97, 109.

(c) Do Tit. 3 do Liv. 1. da Ord. de 1514 se formaraão o 3 e 4 na de 1521: o Tit. 38 da de 1521 corresponde ao Tit. 33 do Liv. 1., e 32 do Liv. 3. na de 1514, cuja materia fórma o §. 10 do dito Tit. 38: ao Tit. 44 o Tit. 37 do mesmo Liv., e 53 do Liv. 5: a materia do Tit. 56 he composta do Tit. 45 ibidem, e dos Tit. 66, 67, 82. Ao Tit. 15 do Liv. 2. na de 1521 correspondem os Tit. 15 do mesmo, e 57 do Liv. 5. Ao Tit. 12 do Liv. 3. corresponde o 14, e 15 do mesmo Liv. Ao Tit. 13 o 13, e 36. Ao 14 o 23, 38, 39. Ao 15 o 6, e 48. Ao 37 o 43, e 45. Ao 50 o 69, e 27. Ao Tit. 71 o 80, 81, 83, 87, 88, 89, 90.

trario , ja por terem deixado algumas cousas em lugares pouco proprios , ja por terem tirado outras do seu verdadeiro assento , para as collocarem com menos exactidão.

Em nenhum destes dous Codigos do Senhor D. Manoel que comparamos , se encontraõ vestigios do Regimento da Guerra , nem dos Officiaes Mores da Casa Real, que formão os ultimos Tit. do Liv. I. do Codigo Affonso. E como não consta , que os ditos Regimentos tivessem sido revogados , esta falta faz mui provavel a conjectura , de que elles não fazião parte do referido Codigo, e que foraõ accrescentados por algum Copista ao MS. da Camara do Porto , unico exemplar, em que tem apparecido. (a)

A Legislação respectiva á tolerancia dos Judeos do Liv. II. do mencionado Codigo do Senhor D. Affonso V. falta em ambos os do Senhor Rei D. Manoel : e com effeito em nenhum delles podia ter lugar a dita Legislação , porque he bem sabido , que depois de ouvidos diversos pareceres prevalecera em seu Conselho o de fazer expulсар destes Reinos e Senhorios todos os Judeos , e Mouros forros , que não quizessem converter-se á fé Christãa , e que nesta conformidade no mez de Dezembro de 1496 , estando ElRei em Muja , se lhes ordenara que ou sahisses do Reino , ou recebessem a agoa do Baptismo até o fim de Outubro do anno seguinte de 1497 (b) ; tempo , em que ainda se não havia formado o projecto de ordenar hum no-

VO

(a) Veja-se a Prefação do dito Codigo, pag. 15.

(b) Chron. de Damão de Góes P. 1. C. 18.

vo Código. Pelo que em ambos elles (a) só se encontra a dita Lei, que assim impõe alternativa aos que professavaõ alguma d'aquellas feitas. (b)

Estas observaçoens mostraõ que os Compiladores foraõ auctorisados para alterar a ordem das materias, supprimir a Legislação revogada, e accrescentar a nova. Mas ellas não fixaõ ainda exactamente os limites da sua commissão, para cujo conhecimento cumpre indagar, se porventura, alem do dito poder, tiveraõ tambem o de emendar a Legislação existente, e de augmentar, ou diminuir o que lhes parecesse conveniente em aquellas mesmas Leis, que estavaõ em actual vigor e observancia. A questão seria mui facil de decidir, se existisse a Lei, por que lhes foi dada a dita commissão; mas apezar da falta deste monumento pela combinação de outros lugares se pode conjecturar com muita probabilidade, que os Compiladores Manuelinos não foraõ meros recopiladores da Legislação já estabelecida, mas que seus poderes eraõ mais amplos, e chegavaõ a comprehender o de a emendar, e corrigir.

As razões, que há para assim se presumir, são 1.º por que era muito natural, que a referida commissão fosse analogá á que se havia dado aos que trabalharaõ por ordem do Senhor D. Affonso V, os quaes sem duvida tiveraõ poderes desta natureza, de que fizeraõ uso, limitando, de-

(a) Liv. 2. Tit. 48 do Cod. de 1514: Liv. 2. Tit. 41 no de 1521.

(b) He digno de se notar, que sendo geral a determinação, de que faz menção o Chronista no Cod. de 1514, somente se falla nos Judeos, e neste de 1521 se comprehendem os Mouros forros.

clarando, ampliando, e corrigindo as Leis que colligião, e formando de novo muitos Titulos, extrahindo huns das Collecções de Direito Romano, e Ecclesiastico, ou das doutrinas dos Glossadores, e formando outros por seu proprio arbitrio, tudo em nome do mesmo Senhor Rei D. Affonso V. (a)

Ora desejando o Senhor Rei D. Manoel, que o seu Codigo não fosse huma mera Collecção das Leis publicadas até o seu tempo, mas sim hum systema completo e bem ordenado da Legislação; era mui verosimil, que concedesse aos Jurisconsultos, para esse fim deputados, os mesmos poderes, e auctoridade, que em tempos atrasados haviaõ sido concedidos a outros em iguais circumstancias.

2.º Pela auctoridade de Damiaõ de Goes em ambos os lugares ja citados (b). Diz elle que o Senhor D. Manoel mandara reformar as Ordenações do Senhor D. Affonso V. nas quais *mandou diminuir, e accrescentar tudo aquillo, que pareceo necessario para o bom regimento do Regno, e ordem de Justiça, no que se trabalhou muito, e tanto tempo, que foi a maior parte do que elle regnou; e no outro lugar diz, que o Senhor D. Manoel mandara reformar as Leis e Ordenações antigas do Regno, e accrescentar nellas algumas cousas, que lhe pareceraõ necessarias.* Daqui pois se prova, que a intenção do Senhor Rei D. Manoel não era simplesmente reduzir a melhor ordem as Ordenações antigas, e outras Leis feitas por elle mesmo, ou por seus Augustos

(a) He superfluo referir exemplos, que se encontraõ quasi em cada pag. do referido Codigo.

(b) Parte 1. Cap. 94; Parte 4. Cap. 86.

gustos Predeceſſores , mas que tambem queria corrigir , e emendar o que pareceſſe digno de reforma , e accreſcentar novas providencias ſobre os caſos omiſſos nellas.

3.º Porque no Prologo , ou Lei de confirmação , que ſe acha no principio de ſuas Ordenações , referindo o Senhor D. Manoel as razões que teve para mandar reformat as antecedentes , diz na Edição de 1514: *Determinamos com os do noſſo conſelho , e leterados , reformar eſtas Ordenações , e fazer nova compilação : tirando todo ſobejo e ſuperfluo : emaddendo no minguaado : ſuprindo os defeitos : concordando as contrariedades : declarando o eſcuro e difficel : de maneyra que aſsy dos leterados como de todos ſe poſſa bem e perfeitamente entender.* E na de 1521 diz aſſim : *Porque nas Ordenações pelos Reis noſſos Anteceſſores , e por Nós até agora feitas , a muitos cazos não era provido , e em algumas havia diverſos entendimentos.* Ora como ſe daria remedio a qualquer deſtes inconvenientes , ſe a alçada dos Compiladores ſe limitaffe á mera ordenança das Leis exiſtentes ? Como ſe evitaria deſte modo o mal , que reſultava da falta de Leis , que acautelalſſem certos caſos ? Como a perplexidade , que nos Juizes , Advogados , e ainda particulares , havia cauſar a obſcuridade , ou ambiguidade , com que eraõ concebidas algumas dellas ?

4.º A eſtas provas ſe podem ajuntar as que ſe tiraõ do uſo , que os Compiladores effectivamente fizeram deſta liberdade , introduzindo alguns Titulos , e §§. novos , que nem ſe encontraõ nos Codigos mais antigos , nem em Leis poſteriores , e que , pelos termos em que ſaõ concebidos ,

se conhece claramente haverem sido artigos accrescentados por elles á sua Collecção; o que parece mostrar-se dos exemplos seguintes.

1.º Huma parte do Titulo 65 do Livro I. desta Compilação, a que corresponde o Titulo 58 na de 1514, he nova, especialmente as providencias dadas nos §§. 3 e 5, dos quais mui particularmente o 3 se mostra ser obra dos mesmos Compiladores, e providencia tendente a evitar o abuso praticado até o tempo da publicação do Código, e se vê das palavras: *Como até aqui praticavaõ por fazer muita leitura.*

2.º A providencia dada no §. 6 do Titulo 67 do mesmo Livro, alem de se não encontrar no lugar correspondente do Código de 1514, que he o Titulo 60, vê-se manifestamente haver sido accrescentada pelos ultimos Compiladores; porque determinando-se no §. seguinte, que a obrigação imposta ao cabeça de casal de dar a inventario os bens, que ficarem por morte de hum dos conjuges, que deixasse filhos orphaõs, debaixo de certa pena, tem lugar não so a respeito do futuro, mas tambem do preterito, se ajunta logo a declaração seguinte: *Nos cazos passados damos lugar para que as sobreditas pessoas, que não tiverem feito inventarios, os ditos os possão fazer da publicação desta Ordenação a quatro mezes; e nom os fazendo no dito tempo, e pelo modo sobredito, encorrerão nas ditas penas:* o que seria inepto, e superfluo declarar-se, se comeffeito a dita disposição e sanção estivesse já estabelecida por Lei anterior.

3.º O modo por que são concebidos os Titulos 72 e 73 do mesmo Livro , de que se não encontraõ vestigios no Codigo de 1514 , dá bem a entender que elles são inteiramente novos ; o que igualmente parece se deve affirmar do §. 4 do Titulo 74 ; poisque se lhe não acha a fonte no dito Codigo antigo , onde este artigo de Legislação tem assento no Livro IV. Titulo 5 ; e a clausula final prova , que elle fôra aqui accrescentado nas palavras : *E o que ja ao tempo da publicação desta Ordenação tiver tal officio será obrigado a cazar dentro de hum anno da publicação della sob a dita pena.*

4.º No §. final do Titulo 35 do Livro II. claramente dizem os Compiladores , que aquella Ordenação contem artigos não sómente novos , mas ainda contrarios ao que se acha determinado no Regimento dos Contadores , fonte da mesma Ordenação , mas que todavia os ditos artigos se deviaõ observar como ahi se continhaõ , e que só subsidiariamente se devia recorrer ao mesmo Regimento.

5.º A clausula final da rubrica do Titulo 47 do mesmo Livro , e os §§. 1 e 2 que lhe correspondem , parecem inteiramente novos ; porquanto se tudo fosse tirado da Lei , que ahi se diz publicada na Chancellaria a 3 de Dezembro de 1520 , ou de qualquer outra , não deixaria isto tambem de se declarar ; alem de que a maneira , por que a dita Legislação he exposta , bem indica não ser ella mais que hum a declaração accrescentada pelos Compiladores , para decidir a duvida , a que a dita Lei compilada poderia dar occasião.

Seria facil apontar outros exemplos do uso que fizeram estes Compiladores da faculdade, que julgamos lhes foi dada para alterarem a Legislação estabelecida, e para lhe acrescentarem novas disposições ; mas os que ficam referidos são certamente os que bastam , para provar que elles se serviram da dita faculdade , todas as vezes que lhes pareceo conveniente.

Pelo que respeita ao merecimento desta obra não se pode negar , que nella ha defeitos proprios do tempo em que foi composta , e da Legislação que lhe servio de fonte , e que ha outros nascidos inteiramente do descuido de seus Autores. São proprias do tempo as opiniões fundadas em ideas pouco exactas de Direito Publico ; porque a ignorancia dos principios deste Direito tinha introduzido geralmente as ditas opiniões , as quaes se achavam já adoptadas nas Leis antecedentes. Tambem se deve attribuir em grande parte á mesma causa a falta de ordem que ja notamos ; poisque as regras do methodo não estavam ainda na perfeição , a que ora tem chegado.

Com os fragmentos das diversas Leis , de que este Código foi formado , passaram para elle frequentes vezes palavras e expressões , que eram antigas no tempo de sua publicação , e que os Compiladores não tiveram advertencia de corrigir.

Alem disto , postoque seja pela maior parte escrito com muita pureza , e com a elegancia propria do assumpto , não deixaõ de se lhe achar huma ou outra vez alguns descuidos , e faltas de exactidão grammatical. Finalmente

a repetição superflua de alguns artigos he outra imperfeição procedida da negligencia, e que justamente merece censurar-se (a).

Apezar destes defeitos devem as Ordenações do Senhor D. Manoel considerar-se como obra de muito valor; principalmente, se se compararem com os Codigos das Nações mais civilizadas da Europa em aquelle tempo, nos quaes se achão geralmente levadas ainda a maior excessão as doutrinas dominantes; sendo alem disto o nosso hum dos mais bem ordenados, e dos que melhor regulavaõ a fôrma da administração da justiça, e vendo-se que a sua Legislação criminal, postoque excessivamente aspera, não era assim mesmo tão dura e desapiadada, como a que nos outros se havia adoptado.

DesteCodigo, acabado de imprimir pela primeira vez a 11 de Março de 1521, se fizeraõ depois mais tres Edições, sendo a segunda publicada em Lisboa por Germaõ Galhardo Francez a 27 de Julho de 1526, reinando o Senhor D. João III. Este mesmo Principe encarregou hum nova Impressão a Luiz Rodrigues, seu Livreiro, pelo Alvará já acima referido de 17 de Julho de 1533; declarando que, para os Exemplares merecerem fé e credito, deveriaõ ser assignados pelo Licenciado Christovão Esteves da Espragoza, seu Desembargador do Paço e Petições,

(a) A fôrma do juramento para o Regedor da Casa da Supplicação (Liv. 1. Tit. 1. §. 2.) he superfluamente repetida no mesmo Liv. Tit. 29. §. 2. para o Governador da Casa do Civel; entretanto que no §. 6. do mesmo Tit. 2. se prescreve a fôrma do juramento, que devem dar os Corregedores, e outros Magistrados, com remissão á fôrma dada no §. 4. *mutatis mutandis*.

e pelo Doutor Pedro Jorge, do seu Conselho, e Chancel-
ler da Casa do Cível. Não teve porem o dito Alvará seu
pleno effeito, pois não apparece Ediçaõ alguma por Luiz
Rodrigues; e só no anno de 1539 foi publicada a terceira
Ediçaõ por João Chrombeger, em Sevilha, antes de cujo
Prologo se lê o Alvará mencionado.

Finalmente, durando a minoridade do Senhor Rei D.
Sebastião, no anno de 1565 sahio á luz pela quarta vez este
Codigo, impresso por Manoel João em Lisboa, a que vem
junto hum Alvará do mesmo Senhor, que cõmette do
mesmo modo a assignatura dos Exemplares ao Desembar-
gador Mattheus Esteves, Juiz dos seus Feitos da Fazenda.

Aindaque fosse incontestavel, que as tres ultimas Edi-
ções não eraõ mais doque copias da primeira, antes de se
começar esta houve o cuidado de averiguar a verdade do fa-
cto por meio da mais exacta confrontação de todas as qua-
tro Edições, e se concluiu que os reimpressores não fizeraõ
mais do que copiar a primeira Ediçaõ, a qual nenhuma
das posteriores iguala em nitidez, e correcção; e porisso
foi ella a que servio para esta nõva impressaõ, a qual se pro-
curou fazer com a maior exactidaõ possivel, tomando só a
liberdade de corrigir os erros manifestos de typographia, de
substituir a pontuação moderna á antiga, de fazer uso fre-
quente de letras majusculas, e de seguir huma orthographia
menos varia, mas sempre conforme a que se acha mais
geralmente observada no Original.

Para que as correções, por mais necessarias que fos-
sem, se fizessem com acerto, tivemos sempre o cuidado de

consultar não sô as outras Edições, (em que comeffeito achamos constantemente repetidos os mesmos erros) mas tambem o Codigo de 1514, e o do Senhor D. Affonso V, nos lugares, que eraõ fontes do que se devia emendar ; recorrendo igualmente ao Codigo Filippino, quando o dito lugar se havia trasladado para elle. (a)

(a) Desta maneira restituimõs a palavra *Fulgador*, que faltava no principio do Tit. 1. do Liv. 3., pela acharmos no mesmo Livro e Tit. do Codigo Filippino, que he huma copia fiel do referido lugar.

FONTES INTERNAS

DoCodigo Manuelino de 1521.

SENDO o Codigo do Senhor D. Manoel, ora reimpresso, hum dos mais indispensaveis subsidios para a interpretação das Ordenações conteûdas na Compilação Filippina, deve contribuir muito para esse utilissimo fim tudo o que facilitar a intelligencia de certos lugares da dita Compilação, que se achão mais inteiros em alguma das anteriores, ou nas Leis extravagantes, que lhe servirão de fonte.

He porem tarefa difficil e laboriosa o descobrir estas fontes, assim porque a ordem e collocação das materias he diversissima em cada hum dos tres Codigos antigos, que hoje restaõ, como porque as Leis extravagantes, de que foraõ immediatamente derivados muitos artigos do ultimo, ordinariamente manuscritas, se achão sômente em alguns Archivos, a que não tem facil accesso a maior parte dos que se dão a este genero de indagações. Mas a utilidade deste fastidioso e arduo trabalho fez com que alguns investigadores das antiguidades civis de Portugal o emprendessem, distinguindo-se entre todos o Doutor João Pedro Ribeiro, Lente de Diplomatica nesta Universidade, o qual tem visitado e revolido com toda a diligencia os Cartorios, em que se achão depositadas nossas Leis assim antigas como modernas; e não só tem arranjado riquissimas Collecções de humas e outras, mas em todas collocado reciprocas remissoens.

Das

Das suas memorias , por elle mesmo communicadas com a maior franqueza , nos servimos , principalmente para formar o Indice , que se segue ; e fazer assim mais proveitosa ao publico esta reimpressão.

Todas as vezes que reconhecemos haver correspondencia entre hum Titulo ou §§. deste Codigo com outros nos antecedentes , ou Leis extravagantes anteriores á sua publicação , fizemos huma simples remissão , pondo na primeira columna o lugar deste mesmo Codigo ; na segunda o que lhe corresponde no de 1514 ; na terceira o de Senhor D. Affonso V. ; na derradeira as Leis extravagantes , Artigos de Cortes , ou Assentos.

Havia porem alguns lugares , que se não podiaõ considerar como fontes , ou que ao menos tinhaõ sido muito alterados pelos Compiladores do ultimo Codigo , os quaes todavia podem servir de algum modo para illustração , e porisso os apontamos , porem marcados com asterisco.

Quando hum ou mais Titulos dos differentes Codigos correspondem entre si , contentamo-nos de os apontar somente , aindaque a ordem dos §§. tivesse sido alterada. Acontecendo porem , que alguns §§. desses mesmos Titulos fossem derivados de outra fonte , tivemos tambem cuidado de aponta-la , por parecer que assim era necessario , para facilitar o trabalho dos estudiosos.

Como a Synopse Chron. he huma obra que , sendo de muito ufo neste genero de estudos , deve andar nas mãos de todos ; para ella enviamos os Leitores , todas as vezes que ahi se acha compendiada alguma das Leis extravagantes ,

tes, e que por meio della podem os mesmos Leitores achar as intregas das mesmas Leis.

Ignalmente nos referimos ao Tom. 3.^o dos Ined. publicados pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, ou a qualquer outra obra impressa, em que se encontraõ algumas das sobreditas Leis. Mas a noticia das que escaparaõ aos AA. destes Livros deve ser buscada nos Registos dos Archivos publicos, servindo para isso o apontamento, que fazemos delles; entretanto que a Universidade naõ enche o seu vasto projecto de publicar toda a Legislaçaõ antiga de Portugal.

Naõ podemos assegurar, que este Indice seja taõ perfeito, que accuse todas as fontes, de que este Codigo foi derivado: o que porem asseguramos he, que puzemos todo o cuidado em que nenhuma das remissoens fosse mentirosa, porque no caso de o serem, longe de aproveitarem a quem dellas se servisse, lhe tornaria mais difficil e embaraçado hum exame, que nós inculcamos e recõendamos muito aos que se quizerem dar ao estudo analytico do Direito do Reino.

LIVRO I.

1521. 1514. *Aff. Extravag.*

- Tit. I. Tit. I. Tit. I. * Cart. de 23 de Julh. an.
de 1452, e 19 de Outub. de
1473, e Cart. a f. 29 v. do
livrinho da Casa da Suppl.,
Ined. da Hist. Portug. t. 3,
pag. 562.
- §. 8. - - - * Cart. de 15 d'Abr. de 1519,
Synopf. Chron. t. 1. pag.
234.
- §. 9. v. *dan-* - - - * Aff. de 26 de Jan. de 1478,
do porem e outros a f. 26 v. do livri-
nho da Casa da Suppl., e
de 21 de Novemb. de 1476;
Ined. da Hist. Portug. t. 3.
pag. 558 n. 12 e pen.; Sy-
nopf. t. 1. pag. 110.
- Ibid. v. *Enos* - - - Aff. 1º, sem data, do Se-
outros nhor D. João II. na Synopf.
Chron. t. 2. pag. 305, e o
de 12 de Janeiro de 1478.
- §. 23. - - - Aff. sem data, no livrinho
da Casa da Suppl. f. 51;
Ined. t. 3. pag. 572 n. 24;
* Aff. de 14 de Fev. de 1478,
Leão P. 1. t. 5. L. 4.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

T. 1. §. 24.	-	-	Synopf. Chronol. f. 2. pag. 305 ; Ined. da Hístor. Portug. t. 3. pag. 572.
§. 27. v.	-	-	Aff. do an. de 1457, Jan. 4, livrinho da Caf. da Suppl. f. 21 ; Ined. da Híst. Port. t. 3. pag. 551.
§. 31.	-	-	O mesmo, 2. duvida.
§. 32.	-	-	* Aff. no livrinho da Caf. da Suppl. f. 27 v. ; Synopf. Chron. t. 2. pag. 305.
§. 34.	-	-	* Ord. de 31 de Março de 1506 ; Corp. Chron. P. 3. M. 3. D. 9.
§. 38.	-	-	* C. R. na Synopf. Chron. t. 2. pag. 307.
§. 47.	-	-	* C. R. ibid. pag. 308.
§. 51.	-	-	* Aff. no livrinho da Caf. da Suppl. f. 56, na Syn. Chron. t. 2. pag. 305 ; Ined. da Híst. Portug. t. 3. pag. 576.
Tit. 2.	Tit. 2.	Tit. 2.	-
§. 9.	-	-	Alv. de 10 de Dezembro de 1518 ; Synopf. Chron. t. 1. pag. 231.
Tit. 3.	Tit. 4.	Tit. 4.	* Alv. de 4 de Fev. de 1490, ibid. pag. 127.
	§. 7. e seg.		

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

- T. 3. §. 11. - * Alv. de 27 de Maio de 1517,
ibid. pag. 218.
- §. 14. - Aff. no livrinho da Caf. da
Suppl. f. 24 ; Ined. da Hist.
Portug. t. 3. pag. 555.
- §. 17. - * C. de 13 de Nov. de 1478,
P. H. G. t. 5. pag. 461.
- Tit. 4. - Tit. 4. pr. -
§§. 1. 2. 3. -
4. 5. e 6. -
- §. 7. - * Alv. de 4 de Fev. de 1490;
Syn. Chron. t. 1. pag. 127.
- §. 16. - * Alv. de 26 de Jul. de 1516
f. 39 D. N. L.
- Tit. 5. - Tit. 5. e - Tit. 5. - * Aff. de 5 de Fev. de 1488;
L. 5. t. 52. - Syn. Chron. t. 1. pag. 124.
- e 105. -
- Princ. -
- §§. seg. - T. 105. -
- §. 7. - L. 5. t. 52. L. 5. t. 56.
e L. 1. t. 5. pr. -
- §. 8. - - * Alv. de 23 de Jul. de 1512;
ibid. pag. 172.
- §. 9. - L. 5. t. 63.
- §. 4. -
- §. 11. - - Aff. de 15 de Janeir. anno
de 1443, ibid. pag. 30.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

- T. 5. §. 15. - - - * Aff. de 5 de Feveir. de
1488, ibid. pag. 124.
- Tit. 6. Tit. 6. e Tit. 5. * Aff. de 6 de Jan. de 1486, e
de 5 de Fev. de 1488, ibid.
pag. 121.
- §. 5. L. 5. t. 52. L. 5. t. 56.
- §. 6. - - - Aff. de 5 de Fev. de 1488, ib.
- §. 7. - - Ibid.
- §. 8. - - Ibid.
- Tit. 7. Tit. 7. Tit. 6.
- §. 1. v. e - - - Aff. no livrinho da Caf. da
esto Suppl. f. 26; Ined. da Hist.
Portug. t. 3. pag. 557. n. 11.
- §. 6. - - - Aff. de 11 de Julh. de 1474,
Synopf. Chron. t. 1. p. 107.
- Tit. 8. - - - * L. de 14 de Jun. de 1454;
Liv. 2. do MS. Aff. d'Al-
cobaça f. 173. v.
- §. 7. - - - Alv. de 6 d'Abril de 1517,
Synopf. Chron. t. 1. p. 217.
- Tit. 9. Tit. 8. Tit. 7. * Aff. de 3 d'Abril de 1486,
ibid. pag. 121.
- Tit. 10. Tit. 9. Tit. 8.
- Tit. 11. Tit. 10. Tit. 9. Alv. de 28 de Març. de 1514,
ibid. pag. 176.
- Tit. 12.
- Tit. 13. Tit. 11. Tit. 10.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

T. 13. §. 12. - - - * Reg. de 26 de Fev. de 1474;
L. 1. dos Dir. R. de leitura
nova f. 52; * Cort. de Lisb. de
1498 c. 54, e d'Evora de 1490
c. 44, e Sent. ou Determ. R.
de 21 de Março. de 1511, Syn.
t. 1. pag. 168; L. de 19 de
Jun. de 1518; Liv. de LL. do
Senh. D. M. f. 60 v; * Sent.
de 26 de Julh. de 1453; L. 2
do Cod. Aff. d'Alcob. f. 171.

Tit. 14. Tit. 12. Tit. 60.

Tit. 15. T. 13. e T. 5. §. * Cart. de 29 de Dezemb. do
L. 5. f. 77. 34. e seg. an. de 1460; L. da Ex. f. 51;
L. B. do Port. f. 31.

§. 3. L. 5. t. 77.

§. 4. Ibid.

Tit. 16. Tit. 14. T. 11. * L. de 20 de Jan. de 1485;
L. da Ex. f. 124.

Tit. 17. Tit. 15. T. 12.

Tit. 18. Tit. 16. T. 14.

Tit. 19. Tit. 17. T. 15. * Cart. de 9 de Julh. de 1519;
e 16. Liv. das LL. e Reg. do Se-
nhor D. M. f. 39 v.

Tit. 20. Tit. 18. T. 15. e 16.

§. 22. - - - * LL. de 4 e 20 de Março. de
1465, Leão f. 40, e f. 42.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

T. 20. §. 29. - - - * L. de 15 de Març. de 1465,
de 20 d'Agost. de 1468, ib.
f. 39; e 25 de Març. de 1470,
L. da Ex. f. 242 v. ib. f. 95 v.

Tit. 21.

Tit. 22. Tit. 19. Tit. 17.

Tit. 23. Tit. 20. Tit. 18.

Tit. 24. Tit. 21. Tit. 19. e 21.

Tit. 25. Tit. 22. Tit. 20.

Tit. 26. Tit. 23. Tit. 50.

Tit. 27. Tit. 45. Tit. 22. e 32.

§. 9. L. 5. T. 105.

Tit. 28. Tit. 48. Tit. 33.

Tit. 29. Tit. 24. - - - Prov. de 28 d'Abr. de 1516,
e de 23 d'Ag. de 1518, Col.
de Leão f. 29 e 30; * Reg.
de 28 de Abr. de 1496.

§. 36. - - - Dito Liv. f. 29 v.

Tit. 30. Tit. 25.

Tit. 31. Tit. 24.

Tit. 32. Tit. 25.

Tit. 33. Tit. 26. Tit. 98. * Aff. de 18 de Junh. de 1518,
do L. 5. L. das posses da C. C. f. 28 v.

Tit. 34. Tit. 27.

Tit. 35. Tit. 28.

§. 5. - - - * Sent. de 26 de Jul. de 1453;
L. 2. Aff. de Alcob. f. 171.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

Tit. 36. Tit. 31. *ib.*

Tit. 37. Tit. 32. *ib.*

Tit. 38. Tit. 33. Tit. 13. * L. de 20 de Maio de 1484;

ib. e L. 3. t. 18. L. da Ex. f. 73 v.; Ord. de 4

32. e 18. de Julho de 1515; Synopf.

Chron. t. 1. pag. 200.

§. 4. e 5. - - - Aff. de 6 de Fev. de 1512,

ibid. pag. 190.

§. 17. - L. 3. T. 51.

§. 13. L. 3. t. 18. L. 3. t. 22.

§. 32. in - - - Determinaç. de 2 de Julho,

fin. an. de 1434, *ib.* p. 27; e 17

de Junh. de 1502, *ib.* p. 159.

§. 33. - L. de 3. d'Abril de 1500,

ibid. pag. 156.

§. 36. - - - Cort. de Lisboa de 1498,

Art. 10.

Tit. 39. Tit. 34. Tit. 23.

§. 40. - - - Cort. de Lisb. de 1498, Art.

18 e 28; e * Cort. d'Evora

de 1490, Cap. 16.

§. 45. - - - Ditas Cort. Cap. 2.

Tit. 40.

Tit. 41. Tit. 35. Tit. 24.

Tit. 42. - - Tit. 24. * Cort. de Lisb. de 1498 c. 6.

Tit. 43. Tit. 36. Tit. fin.

§. 12. - - - * Cort. de Lisb. de 1498 c. 37.

FONT. INTERN. DO C. MAN. DE 1521. XXXXI
LIV. I.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

Tit. 44. Tit. 37. e T. 25. e 26.

L. 5. t. 53.

§. 1. - - L. 5. t. 34.

Verf. e sendo - - - Alv. de 29 de Julh. de 1516;
Synop. Chr. t. 1. pag. 206.

§. 34. v. as - - - Cort. de Lisboa de 1498,
quaes Art. 14.

§. 41. v. e - - L. 3. t. 38.

sendo

§. 43. v. e - - - Ditas Cort. Art. 11.

passando

§. 45. L. 5. t. 53. L. 5. t. 59. Ditas Cort. Art. 11.

§. 46. 47. e 48. - - - Ibid.

§. 50. - - - L. de 26 de Nov. de 1499;
Synop. t. 1. pag. 154.

§. 56. - - - Cort. de Lisboa de 1498,
Art. 42.

§. 71. - - - Cart. de 28 de Março de
1518; Syn. t. 1. pag. 204.

T. 45. §. 2. - - - Cort. de Lisboa de 1498,
Art. 49.

§. 3. - - - Ibid.

§. 5. - - - * Provimto do Correged.
de 13 de Setembro de 1486;
Liv. 15 das Ver. do Porto
fol. 23. v.

§. 8. L. 3. t. 109. L. 3. t. 125. f

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

Tit.46. Tit.38. T.27.

§. 9.	-	-	-	Cort. de Lisboa de 1498, Cap. 11.
§. 10.	-	-	-	Cort. d'Ev. de 1460, Art.3, Esp. d'Entre Douro e Mi- nho, Cort. de Lisboa de 1498, §. 16.
§. 11.	-	-	-	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 49.
§. 13.	-	-	-	* Alv. de 20 d'Abr. de 1487; Liv. 15 das Ver. do Porto fol. 70. v.
§. 18.	-	-	-	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 50.
§. 23.	-	-	-	* L. sem data do Senhor D. João II. citada em o Acord. de 18 de Novemb. de 1497; Liv. 19 das Ver. do Porto.
§. 25.	-	-	L.4.t.24.	
§. 29.	-	-	-	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 16.
§.30.31. e 32.	-	-	-	Ibid.
Tit. 47.	L.4.t.49.			
§.1. v. <i>porem</i> <i>quando</i>	-	-	-	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 25.
§. 2.	-	-	L.4.t.64.	

FONT. INTERN. DO C. MAN. DE 1521. XXXXIII
LIV. I.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

Tit. 48. L.4.t.18.

Princip. - - L.4.t.21.

Tit. 49. Tit. 39. Tit. 28. Cort. de Lisboa de 1498,
Art. 52

§. 2. v. *Pe* - - - - Ibid. in medio.

ro se

§. 33. - - - * L. de 12 de Set. de 1474;
Liv. 4 da Estremad. fol. 10.

Tit. 50. Tit. 40. Tit. 29.

Tit. 51. Tit. 41.

Tit. 52. Tit. 42. - - LL. antig. T. 2. pag. 124.

Tit. 53. Tit. 43.

Tit. 54.

Tit. 55. Tit. 44. Tit. 62.

Tit. 56. T. 45. e Tit. 30.

L. 5. t. 64.

65. e 80.

§. 2. - - - * Cort. d'Evora de 1481,
Cap. 31.

§. 19. L. 5. t. 64. T. 31. e
L. 5. t. 75.

§. 20. L. 5. t. 80. L. 5. t. 102.

§. 21. L. 5. t. 65. L. 5. t. 76.

§. 25. e 26. - - L. 5. t. 111.

Tit. 57. Tit. 46. Tit. 31.

§. 2. - - - * L. de 22 de Outub. do an.
f 2 de 1460; Liv. da Ex. f. 59.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

Tit. 58.	Tit. 49.	Tit. 34.	
§. 4.	-	-	L. 5. t. 106.
Tit. 59.	Tit. 51.	T. 47. e 48.	
§. 18.	-	-	Tit. 37.
§. 33.	-	-	Cort. de 1490, Cap. 47.
Tit. 60.	Tit. 52.	T. 47. e 48.	
§. 16.	-	-	Cort. de Lisb. de 1498, C. 7.
§. 32. e 33.	-	Tit. 49.	* Cort. de 1490, Cap. 47.
Tit. 61.	Tit. 50.	-	* Regim. da Faz. de 1516, Cap. 58.
Tit. 62.	Tit. 53.	Tit. 40.	
Tit. 63.	Tit. 54.	Tit. 35.	* Regiment. do 1. de Junho e 36. de 1468.
§. 12.	-	-	Tit. 36.
§. 18.	-	-	Tit. 38.
§. 21.	-	-	Tit. 39.
§. 27.	-	-	Tit. 42.
§. 30.	-	-	Tit. 47.
Tit. 64.	Tit. 55.	L. 2. t. 34.	
Tit. 65.	T. 56. e	Tit. 41.	
	L. 5. t. 40.		
Princ. v. e	L. 5. t. 40.	L. 5. t. 35.	
<i>affim</i>			
§. 4.	-	-	Tit. 41.
§. 5.	-	-	Tit. 42.
Tit. 66.	Tit. 57.	Tit. 43.	
Tit. 67.	Tit. 58.	T. 26. post med.	

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

T.67. §.4.	-	-	L.4.t.87.
§. 11.	-	-	Liv. 4. L. de 3 de Junho de 1452; t. 112. Synop. t. 1. pag. 96.
§. 17.	-	-	L.4.t. Cort. de Lisboa de 1498, 82. e 85. Art. 26.
§. 18.	-	-	L.4.t.91.
§. 19.	-	-	L.4.t.89.
§. 20.	-	-	L.4.t.82. e 83.
§. 24.	-	-	L.4.t.84. e 85. in pr.
§. 25.	-	-	Ib. §.5. in fin.
§. 26.	-	-	§. 6. e L.4. t.85. pr. e §.1.
§. 27.	-	-	§. 2.
§. 28.	-	-	§. 3.
§. 29.	-	-	§. 4.
§. 30.	-	-	§. 5.
§. 31.	-	-	L.4.t.88. e L.3.t.124.
§. 37.	-	-	L.4. t.86. pr. e §.1.
§. 38.	-	-	§. 2.
§. 39.	-	-	§. 3.
§. 40.	-	-	§. 4.
§. 41.	-	-	§. 5.
§. 42.	-	-	§. 6.
§. 55.	-	-	L.4.t.41.
§. 57.	-	-	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 27.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

T. 67. §. 64.	-	-	L. 4. t. 93.	
§. 70.	-	-	-	Cort. d'Ev. de 1460, Art. 1, e 2; Espec. d'Entre Douro e Minho.
Tit. 68.	Tit. 58.			
§. 6.	-	-	L. 4. t. 90.	
Tit. 69.	Tit. 61.	L. 4. t. 93.		
Tit. 70.	Tit. 62.	Tit. 44.		
§. 41.	-	-	-	C. de Lisb. de 1498, Art. 15.
Tit. 71.	Tit. fin.	Tit. 45.		
Tit. 72.				
Tit. 73.				
Tit. 74.	L. 4. t. 5.	L. 4. t. 8, e 23.		
§. 1.	-	-	-	* L. de 20 d'Agost. de 1468; L. de Ex. f. 242. v.
§. 2.	-	-	-	* L. de 9 de Nov. de 1517; Synop. t. 1. pag. 222.
§. 3.	-	-	-	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 35; * Regim. da Faz. de 1516, Cap. 243.
Tit. 75.	L. 5. t. 104.			
Tit. 76.				
Tit. 77.				
Princ. v. e	-	-	-	* Aff. de 7. ou 12 de Abril de 1494, Leão f. 120.
o Fulgador				
§. 5.	-	-	-	* Alv. de 7 de Abr. de 1494; Synop. t. 1. pag. 133.

FONT. INTERN. DO C. MAN. DE 1521. XXXXVII
LIV. I.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

- T.77. §.5.v. - - - Alv. de 13 de Fev. de 1509;
porem L. f. 120, Syn. ib. pag. 166.
Tit. 78. - - - L. de 23 de Maio de 1516,
ib. pag. 204; L. 1 das Prop.
da Cam. do Porto f. 46.
§. 1. - - - L. de 6 de Jun. de 1504; L.
antigo da Correição da Cam.
de Coimb. f. 103; L. 1. das
Chap. f. 289; L. 1. das Prop.
da Cam. do Port. f. 289. v.

LIVRO II.

Tit. 1. L.2.t.1. L.3.t.15.

- §. 1. - - - * L. de 8 de Nov. do an. de
1457. Syn. t. 1. pag. 98.
§. 14. e 15. - - - Bulla de Pio II. e Sent. de
13 de Outub. de 1461; L.
da Ex. f. 197. v. * L. part.
2. t. 4. f. 67. Cart. do Sen.
de Lisb. L. de Bullas n. 12.
§. 24. - - - LL. ant. T. 2. pag. m. 144.
Tit. 2. - - - Liv. 3. Regim. da Faz. de 1516,
t. 15. §. 27. Cap. 242.
Princ. - - - Alv. de 8 de Jun. de 1470, L.
verm.; Ined. t. 3. pag. 399.
Tit. 3. pr. - - - Alv. de 30 de Out. de 1516;
Syn. Chron. t. 1. pag. 216.
§. 2. - - - L. 3. t. 15.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

- Tit. 4. Tit. 3. Tit. 8.
§. 8. - - - Acord. de 20 d'Agoſto de
1515; Synopf. Chron. t. 1.
pag. 200.
Tit. 5. Tit. 3. Tit. 9.
Tit. 6. Tit. 4. Tit. 11.
Tit. 7. Tit. 5. Tit. 13. L. de 8 de Nov. de 1457,
ibid. pag. 98; Reg. da Faz.
de 1516, Cap. 229.
Tit. 8. T. 6. e 7. T. 14. e 15.
§. 5. - - - Cort. de Liſb. an. de 1459,
Cap. 19; Cort. d'Evora de
1473, Cap. 57.
§. 8. - - - L. 4. tit. 48. L. de 27 de Nov. de 1499;
L. 2. do Cod. Aff. d'Alco-
baça f. 169. v.
§. 9. - - - Ibid.
Tit. 9. Tit. 8. Tit. 16.
Tit. 10. Tit. 9. Tit. 18.
Tit. 11. Tit. 10. L. 5. t. 45. e
L. 2. t. 17. e 19.
Tit. 12. Tit. 11. Tit. 20.
Tit. 13. Tit. 12.
Tit. 14. Tit. 14. Tit. 23.
Tit. 15. T. 15. e Tit. 24. Regim. da Faz. de 1516,
L. 5. t. 57. Cap. 237.
Tit. 16. Tit. 16. Tit. 29. e 35.

FONT. INTERN. DO C. MAN. DE 1521. XXXXVIII
LIV. II.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

T. 16.	§. 18.	- - -	* Aff. de 7 de Dez. de 1486, livrinho da Casa da Suppl. f. 34. v.
§. 19.	- - -	-	* L. de 8 de Julho de 1461; L. 2. Aff. d'Alcob. f. 179; dito Aff.
§. 20.	- - -	-	* L. de 8 de Jul. de 1461.
§. 21.	- - -	Tit. 35.	
§. 22.	- - -	-	* L. de 4 de . . . de 1461; L. da Ex. f. 240. v.
§. 39.	- - -	-	Regim. da Faz. de 1516, Cap. 238.
Tit. 17.	Tit. 17.	- - -	L. de 8 d'Abril de 1434; L. de 30 de Jun. do mesmo an.; *Ord. de 30 de Jun. de 1516; Syn. Chron. t. 1. pag. 26.
Tit. 18.	Tit. 18.	- - -	Regim. da Faz. de 1516, Cap. 241, §. 4 até o 7.
Tit. 19.	Tit. 19.	Tit. 25.	
Tit. 20.	Tit. 20.	T. 26. e	Reg. da Faz. de 1516, Cap. L. 3. t. 44. 241 in pr., e §. 1. 2. 3. 8. 9. 10. e 11.
Tit. 21.	Tit. 21.	Tit. 30.	
Tit. 22.	Tit. 22.	Tit. 32.	
Tit. 23.	Tit. 23.	Tit. 38.	
Tit. 24.	Tit. 25.	Tit. 48.	
Tit. 25.	Tit. 26.	Tit. 45.	g

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

Tit. 26. Tit. 27. T. 40. 63. e 64.

§. 1. - - - * Privil. de 4 de Dezemb.
de 1488, Syn. Chron. t. 1.
pag. 126.§. 13. - - - L. na Syn. Chr. t. 2. p. 306;
* Cort. de 1481, Cap. 27.

§. 55. - - - Tit. 39.

Tit. 27. L. 5. t. 69. L. 5. t. 84.

Tit. 28. Tit. 28. Tit. 42. * Regim. da Faz. de 1516,
Cap. 204, e L. de 28 de
Maio de 1507, L. do registo
de L.L. do Senhor D. M.
f. 9. v.Tit. 29. Tit. 29. T. 123. Regim. da Faz. de 1516,
Extr. 1. Cap. 149 até 153.

Princ. - - - Reg. Cap. 153, pr. e §. 1.

§. 3. - - - Cort. de 1472, e 1473, C. 8
dos Fidalgos; Cort. d'Ev.
de 1481, Cap. 15; * Aff. de
8 de Nov. de 1493, Synop.
t. 1. pag. 133; Reg. da Faz.
Cap. 149 in pr. e Cap. 151.

§. 3. e 5. - - - Ibid. Cap. 152.

§. 6. - - - Ibid. Cap. 149. §. 1.

§. 7. - - - Ibid.

§. 8. - - - Ibid. §. 3.

§. 9. - - - Ibid. §. 4.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

- T. 29. §. 10. - - - Ibid.
 §. 11. - - - Ibid. Cap. 158.
 Tit. 30. Tit. 30. Tit. 43. * Dito Regim. Cap. 197.
 Tit. 31. T. 39. e T. 53. e
 L. 3. t. 85. L. 3. t. 103.
 §. 5. - - - * Reg. de 26 de Fev. de 1474.
 §. 14. Tit. 85.
 do L. 3.
 Tit. 32. Tit. 40. Tit. 46.
 Tit. 33. Tit. 41. Tit. 56.
 Tit. 34. Tit. 42. Tit. 55.
 §. 3. - - - Cort. de 1490, Cap. 15.
 Tit. 35. Tit. 43. T. 58. e * L. de 6 de Jan. de 1486,
 L. 4. t. 96. Leão f. 18; e Regim. de 27
 de Setemb. de 1514.
 §. 1. - - - L. 4. t. 104.
 §. 4. - - - L. de 9 de Jan. de 1458,
 Synop. t. 1. pag. 98.
 §. 6. - - - L. 4. t. 41.
 §. 12. - - - L. de 16 de Maio de 1469;
 Liv. da Ex. f. 104. v.
 §. 40. - - - * Reg. de 3 de Nov. de 1503,
 e L. de 9 de Jan. de 1458,
 §. 2. L. C.
 §. 41. - - - L. de 9 de Janeir. de 1458,
 §. 2. in medio.
 §. 47. - - - Reg. dos Proved. t. 1. §. 1.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

T. 35. §. 51. - - - Reg. de 27 de Set. de 1514.

Tit. 36. T. 44. e 45. T. 61. 62. e 63.

Princip. - - T. 60. Cort. d'Ev. de 1460, Art. 4,
Esp. d'Entr. Douro e Min.

§. 3. Tit. 45. Tit. 61.

Tit. 37. Tit. 24.

§. 9. e seg. - - L. de 31 de Març. de 1520.

Tit. 38. - - - * Cort. de Lisb. era de 1409,
Art. 32. 45. 91. 26. e 94 ;
Cort. da era de 1399 , Art.
18 ; Cort. de Portal. do an.
de 1410 , Art. 12 ; Cort. de
1473 , Cap. 12 da Nobresa ;
Cort. de 1535 , Cap. 151 ;
L. de 4 de Maio an. de 1343.

Tit. 39. Tit. 46. Tit. 64.

Tit. 40. Tit. 47. T. 65. L. 3. t. 50.

L. 5. t. 50.

Tit. 41. Tit. 48.

Tit. 42. Tit. fin. Tit. 79.

§. 5. - - - Aff. de 15 de Març. de 1502,
Syn. Chron. t. 1. pag. 158.

Tit. 43. L. 3. t. fin. - - - Alv. de 1 de Jul. de 1513 ;
L. da C. do C. ou P. f. 25
do Orig.

§. 9. - - - * Aff. na Syn. Chron. t. 2.
pag. 309.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

T. 43. §. II. v. c. - - - Aff. de 24 de Jul. de 1487,
dos ditos Syn. Chron. t. 1. pag. 123.
 §. 14. - - - * L. na Syn. Chron. t. 2.
 pag. 307.

Tit. 44.

Tit. 45. - - - * Cart. de 15 de Dez. de
 1481, e de 22 de Nov. de
 1497; L. 19 das Ver. do
 Porto f. 20; Cart. de 5 de
 Fev. e de 9 do mesmo de
 1506, Syn. Chr. t. 1. pag.
 161; de 18 de Out. de 1510,
 ib. pag. 167; de 6 de Jul.
 de 1517, 31 de Jan. e 15 de
 Fev. de 1520; ib. pag. 219;
 Parec. de Çaragoc. de Abr.
 de 1497; de 27 de Fev. de
 1520, ibid. pag. 245.

Tit. 46.

Tit. 47. - - - * Reg. da Faz. Cap. 138.

§. 1. - - - * LL. antigas pag. m. 134;
 L. de 14 de Jul. de 1499,
 Synop. t. 1. pag. 150.

§. 2. - - - * LL. antig. t. 2. p. m. 71.

Tit. 48.

Tit. 49.

Tit. 50.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

Tit. 1. Tit. 1. Tit. 1. * Aff. de 31 de Dezemb. de 1502, Syn. Chr. t. 1. p. 159.

Tit. 2. Tit. 2. Tit. 2.

Tit. 3. Tit. 3. Tit. 3.

Tit. 4. Tit. 4. T. 4. t. 43.

§. 4. v. e - - - - - Aff. de 26 de Jan. de 1478,
tado. ibid. pag. 110 ; livrinho da
Cas. da Sup. f. 27.

Tit. 5. Tit. 5. Tit. 5.

Tit. 6. Tit. 6. Tit. 7.

Tit. 7. Tit. 7. Tit. 8.

Tit. 8. Tit. 8. Tit. 9.

Tit. 9. Tit. 9. Tit. 13.

Tit. 10. Tit. 10. Tit. 14.

§. 4. Tit. 101. Tit. 116.

Tit. 11. Tit. 11. Tit. 16.

Tit. 12. T. 13. e 14. T. 18. e 19.

Tit. 13. Tit. 12. Tit. 17. * L. de 5 de Fev. de 1473 ;
e 35. e 42. Synop. t. 1. pag. 105.

Tit. 14. T. 22. e 38. Tit. 27. * Ibidem.
e * 37. e 48.

Princip. - - - T. 47. pr.

Tit. 15. T. 15. e 47. Tit. 20.

§. 1. * Cort. de 1481, Cap. 44 ;
e Ord. de 20 de Jan. de 1519,
Syn. Chron. t. 1. pap. 231.
e seg.

1521. 1514. *Aff. Extravag.*

T. 15. §. 16. - - - * Ord. de 4 de Jul. de 1515,
ibid. pag. 200.

§. 17. - - - Ord. de 3 d'Abril de 1500,
ibid. pag. 156.

§. 20. Tit. 47. Tit. 59.

Tit. 16. T. 15. §. 22. - - - Ord. de 12 d'Agosto de 1499,
e seg. ibid. pag. 151.

Tit. 17. Tit. 16. Tit. 21.

Tit. 18. Tit. 18. Tit. 23.

Tit. 19. Tit. 19. Tit. 24.

Tit. 20. Tit. 20. Tit. 25.

Tit. 21. Tit. 21.

Tit. 22. Tit. 23. Tit. 28. * Alv. de 15 de Out. do an.
de 1448, e Acord. f. 58 do
livrinho da Sup., e Ord. de
31 de Jul. de 1506 ; Ined.
da Hist. Port. t. 3. pag. 578,
n. 30.

§. 3. v. *nom* - - - Ord. de 22 de Jun. de 1518,
lhe dando Syn. Chr. t. 1. pag. 228.

§. 6. - - - L. de 31 de Jul. de 1506,
Syn. Chr. t. 1. pag. 163.

§. 8. - - - Ord. de 22 de Jun. de 1518,
já citada.

Tit. 23. Tit. 25. Tit. 30.

Tit. 24. Tit. 24. Tit. 29.

Tit. 25. Tit. 27. Tit. 32.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

- Tit. 26. Tit. 28. Tit. 33.
 Tit. 27. Tit. 29. Tit. 34.
 Tit. 28. Tit. 30. Tit. 36.
 Tit. 29. Tit. 32. Tit. 39.
 Tit. 30. Tit. 33. Tit. 40.
 Tit. 31. Tit. 34. T. 41. e L. 4. t. 59.
 Tit. 32. Tit. 36. Tit. 45.
 Tit. 33. Tit. 39. Tit. 49.
 Tit. 34. Tit. 40. Tit. 51.
 e 102. e 117.
 §. 2. Tit. 102. T. 117. Alv. de 30 de Out. de 1516,
 Syn. t. 1. pag. 216.
 Tit. 35. Determ. de 2 de Jul. do an.
 de 1434, Syn. t. 1. pag. 27;
 e 17 de Jul. de 1502, ibid.
 pag. 159.
 Tit. 36. Tit. 41. Tit. 52. e 53. e
 L. 5. t. 36. e 69.
 Tit. 37. Tit. 42. Tit. 54.
 §. 2. e 3. Tit. 56.
 Tit. 38. T. 43. e 44. Tit. 55.
 §. 3. Tit. 44. Tit. 56.
 Tit. 39. Tit. 45. Tit. 57.
 Tit. 40. Tit. 46. Tit. 58.
 Tit. 41. Tit. 48. Tit. 60.
 §. 8. e 9. Ord. de 16 de Jun. de 1518;
 Syn. Chr. t. 1. pag. 227.

1521. 1514. *Aff. Extravag.*

Tit. 42.	Tit. 49.	Tit. 61.	
§. 6.		Tit. 61. §. 8.	
§. 11.		§. 9.	
Tit. 43.	Tit. 50.	Tit. 62.	
Tit. 44.	Tit. 51.	Tit. 63.	
§. 5.		L. 2. t. 89.	
Tit. 45.	Tit. 52.	Tit. 64.	
Tit. 46.	Tit. 53.	Tit. 65.	
Tit. 47.	Tit. 54.	Tit. 66.	
Tit. 48.	Tit. 56.	Tit. 67.	
Tit. 49.	Tit. 57.	Tit. 68.	
Tit. 50.	T. 58. e 26.	Tit. 69.	
§. 5. v. <i>pero</i>		Tit. 79 infin.	
§. 6.	-	-	Ord. de 24 d'Agosto de 1518, Syn. Chron. t. 1. pag. 230.
Tit. 51.	Tit. 59.	Tit. 70.	
Tit. 52.	Tit. 60.	Tit. 71.	
Tit. 53.	Tit. 61.	Tit. 72.	
§. 7. e 8.	-	-	L. de 14 de Nov. de 1517, ibid. pag. 222.
Tit. 54.	Tit. 62.	Tit. 73.	
§. 4.	-	-	Cort. de Lisboa de 1498, Art. 7.
Tit. 55.	Tit. 63.	Tit. 74.	
Tit. 56.	Tit. 64.	Tit. 90.	
Tit. 57.	Tit. 65.	Tit. 75.	
Tit. 58.	Tit. 66.	Tit. 76.	h

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

Tit. 59.	Tit. 67.	Tit. 77.
Tit. 60.	Tit. 68.	Tit. 78.
Tit. 61.	Tit. 69.	Tit. 79.
Tit. 62.	Tit. 70.	Tit. 80.
Tit. 63.	Tit. 71.	Tit. 81.
Tit. 64.	Tit. 72.	Tit. 82.
Tit. 65.	Tit. 73.	Tit. 83.
Tit. 66.	Tit. 74.	Tit. 84.
Tit. 67.	Tit. 75.	Tit. 85.
Tit. 68.	Tit. 76.	Tit. 86.
Tit. 69.	Tit. 77.	Tit. 87.
Tit. 70.	Tit. 78.	Tit. 88.
Tit. 71.	Tit. 79.	Tit. 89. * <i>Aff.</i> de 19 d'Abr. de 1476.
	e 82.	e 104. Syn. t. 1. pag. 108.
§. 1.	T. 95. §. 1.	T. 110. C. de Lisb. de 1498, Art. 8.
§. 4.	Tit. 82.	Tit. 93.
§. 8.		Ibid.
§. 9.	Tit. 87.	Tit. ibid.
§. 10.	Tit. 88.	Tit. 100.
§. 11.	Tit. 86.	Tit. 98.
§. 12.		T. 106. Ord. de 12 de Agosto de 1499, Syn. t. 1. pag. 151.
§. 15.	Tit. 89.	Tit. 102.
§. 17.		Tit. 105.
§. 22.	-	- Cort. de Lisboa de 1498, Art. 8; e Ord. de 12 d'Ag. de 1499, Syn. t. 1. p. 151.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

- T. 71. §. 23. 24. e 25. - - Ditas Cort.
§. 28. e 29. - - Ord. de 22 de Jun. de 1518,
e de 19 de Jan. de 1519,
Synop. Chr. t. 1. pag. 228.
e 231.
§. 30. Tit. 80. Tit. 91.
Tit. 72. Tit. 81. Tit. 92. e
L. 5. t. 63.
Tit. 73. Tit. 83. T. 94. 96. e 104.
§. 2. Tit. 96.
Tit. 74. Tit. 85. Tit. 97.
Tit. 75. Tit. 91. T. 105. §. 1. e 2.
Tit. 76. Tit. 92. Tit. 107.
Tit. 77. T. 94. e 95. T. 109. * L. de 14 de Nov. de 1517,
Syn. Chr. t. 1. pag. 222.
§. 5. - - * L. de 3 de Set. de 1517,
ibid. pag. 220.
Tit. 78. Tit. 93. Tit. 108.
§. 2. - - * L. cit. no L. das posses
da C. do C. f. 23; Cart. de
3 de Març. de 1515, Syn.
Chr. t. 1. pag. 197.
Verf. e - - * Aff. de 5 de Fev. de 1473,
achando ibid. pag. 105.
Tit. 79. Tit. 96. Tit. 111.
Tit. 80. Tit. 97. T. 112. e L. 2. t. 37.
Tit. 81. Tit. 98. Tit. 113.

LX FONT. INTERN. DO C. MAN. DE 1521.
LIV. III.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

Tit. 82. Tit. 99. T. 114. * Cort. de 1481, Cap. 44;
e L. de 20 de Jan. de 1519,
ibid. pag. 231 e seg.

Tit. 83. Tit. 100. Tit. 115.

Tit. 84. Tit. 103. Tit. 118.

Tit. 85. Tit. 104. Tit. 119.

Tit. 86. Tit. 109. Tit. 126.

§. 3. - - - * Aff. de 20 d'Abr. de 1486,
ibid. pag. 122.

Tit. 87. Tit. 105. Tit. 120. e

L. 4. t. 93.

Tit. 88.

Tit. 89. Tit. 106. Tit. 121.

Princ. v. ou - - - L. de 24 de Jul. de 1516,
sc. o dito Synop. t. 1. pag. 206.

Tit. 90. Tit. 110. T. 26. e 127.

LIVRO IV.

Tit. 1. Tit. 1. T. 1. e 109.

§. 13. - - - Tit. 2.

§. 14. 15. e 16. - - - L. de 12 de Jun. de 1499;

LL. antig. do Port. f. 120. v.

Liv. grande f. 3. antes do Ind.

Tit. 2. Tit. 2. Tit. 4.

Tit. 3. Tit. 3. Tit. 6.

Tit. 4. Tit. 4. Tit. 7.

Tit. 5. Tit. 6. Tit. 9.

Tit. 6. Tit. 8. Tit. 11.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

T.6. §. 1. - - L.2.t.11. §.6.

§. 2. - - L.3.t.46.

Tit. 7. Tit. 9. Tit. 12. Cort. de Santarem anno de
1468, C. 3.

Tit. 8. Tit. 10. Tit. 13.

Tit. 9. Tit. 11. Tit. 14.

§. 4. - - Cort.d'Ev. de 1490, Art. 11.

Tit. 10. Tit. 12. Tit. 15.

Tit. 11. Tit. 13. Tit. 17.

Tit. 12. Tit. 14. Tit. 18.

Tit. 13. Tit. 15. Tit. 16. * Reg. da Faz. Cap. 170.

Tit. 14. Tit. 16. Tit. 19. * Cart. de 20 de Jun. de
1597; Parec. de 23 de Jan.
de 1512, Syn. t. 1. p. 170.

Tit. 15. * T. 17. §. 5.

Tit. 16. Tit. 19. Tit. 22.

Tit. 17. Tit. 20. T. 25. e 29.

Tit. 18. Tit. 21. Tit. 26.

Tit. 19. Tit. 23. T. 28. e 29.

Tit. 20. Tit. 22. Tit. 27.

Tit. 21. Tit. 24. Tit. 32.

Tit. 22. Tit. 25. Tit. 33.

Tit. 23. Tit. 27. Tit. 35.

Tit. 24. Tit. 28. Tit. 36.

§. 2. - * Reg. do 1. de Dez. de 1513.

Tit. 25. Tit. 29. Tit. 37. Synop. Chronol. t. 2. pag.

804. e 380. 304.

1521. 1514. *Aff. Extravag.*

Tit. 26.	Tit. 30.	Tit. 39.	
Tit. 27.	Tit. 31.	Tit. 40.	
Tit. 27.	Tit. 32.	Tit. 42.	
Tit. 29.	Tit. 33.	Tit. 43.	
Tit. 30.	Tit. 34.	Tit. 45.	
Tit. 31.	Tit. 35.	Tit. 46.	
Tit. 32.	Tit. 36.	Tit. 47.	
§. 1.	-	-	* L. de 5 de Jul. de 1519, Liv. de LL. e Regimentos do Senhor D. Man. f. 101; Alv. de 19 de Maio de 1518, Syn. Chron. t. 1. pag. 227.
Tit. 33.	Tit. 37.	Tit. 49.	
Tit. 34.	Tit. 38.	Tit. 52.	
Tit. 35.	Tit. 39.	Tit. 53.	
Tit. 36.	Tit. 43.	Tit. 57.	
Tit. 37.	Tit. 45.	Tit. 60.	
Tit. 38.	Tit. 46.	Tit. 61.	
Tit. 39.		Ibid.	* Regim. da Faz. de 1516, Cap. 193.
Tit. 40.	-	-	Ibid. Cap. 219; e * Alv. de 17 d'Agosto de 1499, Syn. Chron. t. 1. pag. 152.
Tit. 41.	-	-	Regim. da Faz. de 1516, Cap. 217.
Tit. 42.			
Tit. 43.	-	-	Cont. de Lisboa de 1498; Art. 32.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

Tit. 44. Tit. 47. Tit. 62. * Parec. de 23 de Jan. de
1512, Syn. Chr. t. I. p. 170.

Tit. 45. Tit. 48. Tit. 71.

Tit. 46. Tit. 40. Tit. 34.

Tit. 47. Tit. 41. Tit. 55.

Tit. 48. Tit. 42. Tit. 36.

Tit. 49. Tit. 44. Tit. 58.

Tit. 50. Tit. 50. Tit. 65.

Tit. 51. Tit. 51. Tit. 66.

Tit. 52. Tit. 52. T. 67. e L. 5. t. 188.

Tit. 53. Tit. 53. Tit. 69.

§. I. v. e *poslo* T. 20. e 109.

Tit. 54. Tit. 54. Tit. 68.

Tit. 55. Tit. 55. Tit. 70.

Tit. 56. Tit. 56. Tit. 72.

Tit. 57. Tit. 57. Tit. 73.

Tit. 58. Tit. 58. Tit. 74.

Tit. 59. Tit. 59. Tit. 75.

Tit. 60. Tit. 60. Tit. 76.

Tit. 61. Tit. 61. Tit. 77.

Tit. 62. Tit. 62. Tit. 78.

Tit. 63. Tit. 63. Tit. 79.

Tit. 64. Tit. 64. Tit. 80.

Tit. 65. Tit. 65. Tit. 81.

§. 3. - - -

* Alv. de 20 de Maio de
1504; Corp. Ohr. Part. 2.
Maço 2. de LL. n. 8.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

Tit. 66.			
Tit. 67.	Tit. 65.	Tit. 81.	* L. sobre fefmarias nas Cort. d'Ev. de 1472, e 73. Cap. 67 até 77 dos Miffi- cos, e refpofta depois do Cap. 73.
Tit. 68.	Tit. 66.	Tit. 92.	
Tit. 69.	Tit. 67.	Tit. 95.	
Tit. 70.	Tit. 68.	Tit. 97.	
Tit. 71.	Tit. 69.	Tit. 98.	
Tit. 72.	Tit. 70.	Tit. 99.	
Tit. 73.	Tit. 71.	Tit. 100.	
Tit. 74.	Tit. 72.	Tit. 101.	
Tit. 75.	Tit. 73.	T. 102.	* L. de 30 de Març. de 1512; Syn. Chron. t. i. pag. 171. §. 3. - - - * Alv. de 8 de Maio de 1512; e 20 de Julho de 1517, ib. pag. 198. §. 6. - - - L. de 30 de Març. de 1512; Syn. Chr. t. i. p. 171, e 219; * Alv. de 8 de Maio de 1512; e 20 de Julho de 1517.
Tit. 76.	Tit. 74.	Tit. 103.	
§. 5.	- - -	T. 103. §. 5.	
Tit. 77.	L. i. t. 57.	Tit. 107.	
Tit. 78.	Tit. 75.	Tit. 105.	
Tit. 79.	Tit. 76.	Tit. 106.	

1521. 1514. *Aff. Extravag.*

Tit. 80. Tit. 77. Tit. 108.
 Tit. 81. Tit. fin. - - Aff. no livrinho da Casa da
 Supp. f. 23. v., na Synop.
 t. 2. pag. 34 ; Ined. da Hist.
 Port. t. 3. pag. 554.

Tit. 82.

LIVRO V.

Tit. 1. T. 4. e 71. Tit. 4.

Princip. v. e - - - Cart. Regia de 11 d'Agosto
 pronunciando de 1520, Syn. t. 1. p. 247
 e seg.

§. 2. Tit. 71. Tit. 88.

§. 13. e 14. - - - Cort. de Lisboa de 1498,
 Art. 41.

Tit. 2. Tit. 2. T. 1. e L. 2. t. 54.

Princip. - - L. 2. t. 94. e 120.

§. 1. - - L. 2. t. 96. e 122.

Tit. 3. Tit. 3. Tit. 2.

§. 9. - - L. 2. t. 53.

Tit. 4. Tit. 3. Tit. 3.

T. 5. pr. v. e - - Cort. de Lisboa de 1498,
 nom passaraõ Art. 12.

Tit. 6. Tit. 6. T. 5. 39. * L. de 7 d'Abr. de 1506,
 e 82. Corp. Chr. de LL. do Se-
 nhor D. Man. P. 1. Maço
 2. de LL. n. 16.

Tit. 7. Tit. 5. Tit. 38.

1521. 1514. *Aff. Extravag.*

- Tit. 8. Tit. 7. T. 37. e 38.
 Tit. 9. Tit. 8. Tit. 38.
 Tit. 10. Tit. 9. T. 32. e 33.
 §. 7. - - - L. de 25 de Julho de 1514,
 Syn. Chron. t. 1. pag. 176.
 §. 10. - - - Alv. de 27 de Jul. de 1519;
 * Aff. de 23 de Março de
 1501, ib. pag. 157, e 235.
 Tit. 11. Tit. 9. Tit. 33. - - -
 §. 2. - - - Alv. de 27 de Jul. de 1519.
 Verf. e se - - - * Resolução de 23 de Març.
 com ella - - - de 1501, ibid. pag. 157.
 Tit. 12. Tit. 10. Tit. 17. * L. de 17 de Abr. de 1506,
 Corp. Chr. P. 3. Maço 2.
 de LL. n. 17.
 §. 3. e 4. - - - Aff. de 20 de Dez. de 1499,
 livrinho da Caf. do C. f. 22;
 Aff. de 2 de Abril de 1501,
 ibid. f. 23.
 Tit. 13.
 Tit. 14. Tit. 11. Tit. 6.
 Tit. 15. Tit. 12. Tit. 7.
 §. 1. - - - Tit. 12. * Aff. de 30 d'Agost. de 1473,
 L. verm.; Ined. t. 3. p. 470.
 §. 2. - - - Aff. de 6 de Maio de 1512,
 livrin. da Caf. do C. f. 24. v.;
 Aff. de 2 d'Abr. de 1501,
 ibid. f. 23. v.

1521. 1514. *Aff. Extravag.*

T. 15. §. 6. *Aff.* de 16.d'Abril de 1518,
ibid. f. 28.

Tit. 16. Tit. 13. Tit. 18.

Tit. 17. Tit. 14. Tit. 23.

Tit. 18. Tit. 15. T. 11. e 14.

Tit. 19. Tit. 16. Tit. 14. * *Aff.* de 6 de Maio de 1512,
dito livrinho f. 24. v.

§. 3. v. e 9^{to}. Ibid.

Tit. 20. Tit. 17. Tit. 15.

Tit. 21. Tit. 18. Tit. 25.

Tit. 22.

Tit. 23. Tit. 19. Tit. 9.

Tit. 24. Tit. 20. Tit. 8. * *L.* de 20 de Jun. de 1517,
Corp. Chr. P. 1. Maço 22,
Documento 15.

§. 1. * *Cart.* de 28 de Jul. de 1519,
Syn. Chr. t. 1. pag. 235.

§. 2. - - - *Alv.* de 26 de Nov. de 1499,
ibid. pag. 153.

Tit. 25. Tit. 21. Tit. 20. * *Aff.* de 6 de Jan. de 1486,
ibid. pag. 121.

Princ. e §. 2. - - - *L.* do Senhor D. Affonso V.
que vem no fim do Liv. 5.
no Cod. de Santarem.

§. 3. - - - * *Cart.* de 28 de Jul. de 1519,
Synop. t. 1. pag. 235.

§. 4. - - - *Alv.* de 26 de Nov. de 1499,
ibid. pag. 153.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

T. 25. §. 7. - Alv. de 10 de Jun. de 1515,
ibid. pag. 129.

Tit. 26. Tit. 22. Tit. 19. e 121.
e L. 2. t. 22.

Princip. - - Alv. de 10 de Jun. de 1515;
Cort. de Lisboa de 1498,
Art. 44.

§. 2. - - Liv. 5. L. de 27 de Maio de 1454,
t. 121. Synop. t. 1. pag. 97.

§. 4. - - Alv. de 26 de Nov. de 1499,
ibid. pag. 153.

Tit. 27. Tit. 25. Tit. 21.

Tit. 28. Tit. 23. Tit. 24.

Tit. 29. Tit. 24. Tit. 16.

§. 5. - Aff. de 27 de Março de 1504,
livrin. da Caf. do C. f. 23. v.

Tit. 30. Tit. 26. Tit. 22. * Syn. Chr. t. 2. pag. 304.

Tit. 31. -

Tit. 32. Tit. 27. Tit. 13. * L. de 14 de Jul. de 1499,
ibid. t. 1. pag. 150.

Tit. 33. Tit. 28. Tit. 42.

Princ. §. 1. e 2. - Ord. de 22 de Março de
1499, ibid. pag. 147.

Verf. - Alv. de 9 de Agost. de 1516,
ibid. pag. 207.

§. 3. - Ord. cit.

Tit. 34. Tit. 29. Tit. 99.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

Tit. 35. Tit. 30. Tit. 90.

Tit. 36. Tit. 31. Tit. 63. * Ord. de 12 de Janeiro de
1490 ; Corp. Chron. P. 2.
Maço 2. Documento 67 ;
Ord. de 2 de Nov. de 1517,
Syn. Chr. t. 1. pag. 222.

Tit. 37. Tit. 32. Tit. 65.

Princip. *Aff.* de 8 de Maio de 1515,
e o seguinte no livrinho da
Casa do C. f. 26. e v.

§. 1. v. e - - - * Alv. de 12 de Outub. de
1515, Syn. Chr. t. 1. p. 200.

§. 2. v. *Pero* - - - * Alv. na Syn. Chron. t. 2.
pag. 308.

§. 5. - - - *Aff.* de 8 de Maio de 1515,
no dito livrinho f. 26 ; * L.
de 22 de Fev. de 1502, Sy-
nop. t. 1. pag. 158.

§. 6. - - - Alv. de 22 de Fev. referido
no *Aff.* de 8 de Maio cita-
do, e * o *Aff.* seguinte.

§. 11. - - - *Aff.* de 27 de Jun. de 1516,
f. 26. v., e Alv. de 23 de
Out. de 1515, Syn. Chron.
t. 1. pag. 200.

Tit. 38. Tit. 27. e
L. 4. t. 9.

1521. 1514. *Aff. Extravag.*

Tit. 38. Tit. 27. e

L. 4. t. 9.

Tit. 39.

Tit. 40.

Tit. 41. Tit. 33. Tit. 54.

§. 1. - - * T. 114. L. de 2 de Março do anno
de 1459; L. 2. do Cod. Aff.
d'Alcob. f. 176.

Tit. 42. T. 34. e 83. Tit. 58.

§. 4. - - - * Cort. de 1490, Cap. 8.

§. 10. Tit. 83. Tit. 107.

§. 14. - - Tit. 30.

§. 19. - - - C. de Lisb. de 1498, Art. 44.

§. 28. - - - Alv. de 26 d'Abr. de 1515,
Syn. Chron. t. 1. pag. 198.

Tit. 43. Tit. 39. Tit. 29.

Tit. 44. Tit. 35.

§. 8. - - - * Aff. de 30 d'Agost. de 1473,
L. verm.; Ined. t. 3. p. 470.

Tit. 45. Tit. 36.

Tit. 46. Tit. 37. Tit. 27.

Tit. 47. Tit. 38. Tit. 28.

Tit. 48. Tit. 41. Tit. 40. * Alv. de 27 de Novemb. de
e 41. 1513, Syn. Chr. t. 1. p. 175.

§. 4. - - Tit. 40.

Tit. 49. Tit. 42. T. 44. e 57. e

L. 3. t. 123.

1521. 1514. *Aff. Extravag.*

T. 49. §. 4. - - - Aff. de 15 de Janeiro anno
de 1443, ibid. pag. 30.

Tit. 50. Liv. 3. Liv. 3. * Cart. de 25 de Fev. de
t. 107. t. 122. 1450; Liv. da Ex. f. 88.v.,
e de 15 de Maio era de 1394;
L. ant. do Port. f. 157. v.
e f. 158.

Tit. 51. Tit. 43. Tit. 45.

Tit. 52. Tit. 55. T. 61. e 118.

Tit. 53.

Tit. 54. T. 56. e 82.

§. 1. - - Tit. 105.

§. 3. - - Tit. 93.

§. 5. - - Tit. 106.

§. 6. - - Tit. 62.

§. 9. - - Tit. 77.

Tit. 55. Tit. 57. Tit. 64.

Tit. 56. Tit. 58. e T. 31. e * Regim. da Faz. de 1516,

L. 2. t. 31. L. 3. t. 128. Cap. 194, 191, 192, e 234;

e Alv. de 30 de Outub. de

1516, Syn. Chr. t. 1. p. 216;

L. do 1. de Març. de 1466;

Ined. t. 3. pag. 483.

§. 6. - - Tit. 31.

§. 7. L. 2. t. 31. * L. de 21 d'Agost. de 1517,

L. do regim. das LL. do Se-

nhor D. Manoel f. 17. v.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

Tit. 57.	-	-	-	C. de Lisb. de 1498, Art. 34.
Tit. 58.	-	-	-	Alv. de 10 de Dezembro de 1518, Synop. Chron. t. 1. pag. 231.
§. 1. e 3.	-	-	-	
Tit. 59.				
Tit. 60.	Tit. 61.	Tit. 70.		
Tit. 61.	Tit. 62.	Tit. 71.		
Tit. 62.	Tit. 64.	Tit. 75.		
Tit. 63.	Tit. 66.	Tit. 78.		
Tit. 64.	Tit. 70.	Tit. 87.		
Tit. 65.	Tit. 72.	Tit. 89.		
Tit. 66.	Tit. 73.	T. 91. e L. 3.		
		t. 30. e §. 2.		
Tit. 67.	Tit. 74.	Tit. 94.		
Tit. 68.	Tit. 75.	Tit. 92.		
Tit. 69.	Tit. 76.	Tit. 95.		
Tit. 70.				
Tit. 71.	Tit. 78.	Tit. 100.		
Tit. 72.	L. 4. t. 26.	L. 4. t. 34.		
Tit. 73.	Tit. 79.	Tit. 101.		
Tit. 74.				
Tit. 75.	Tit. 81.	Tit. 104.		
§. 1.	-	-	-	Ord. de 14 de Out. de 1514, Synop. t. 1. pag. 196.
Tit. 76.	Tit. 85.	T. 6. e 110.		
Tit. 77.	Tit. 87.	Tit. 113.		

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

- Tit. 78. Tit. 88. Tit. 116.
Tit. 79. Tit. 89. Tit. 117.
Tit. 80. Tit. 90. Liv. 2. L. de 5 de Março de 1450,
t. fin. ibid. pag. 94.
Tit. 81. Tit. 92. Liv. 4. Cort. de 1477, Cap. 2. do
e 46. t. 63. c. 11. Algarve, e Cort. de 1481,
Cap. 146; * Alv. de 18 de
Jun. de 1504, Corp. Chr.
P. 2. Maço 2. de LL. n. 9.
§. 4. - - - * Apresent. de 19 de Fev.
de 1485, L. 13 das Ver. do
Port. f. 33.
§. 5. Tit. 46. Liv. 4. L. de 26 de Fev. de 1452,
t. 111. Synop. t. 1. pag. 95.
§. 6. - - - * L. de Setembro de 1473,
Ined. t. 3. pag. 470.
Tit. 82. - - - * Alv. de 21 de Abril. de
1499, Syn. t. 1. pag. 148.
Tit. 83. Tit. 93.
Tit. 84. Tit. 94. - - * L. de 31 de Out. de 1468,
ibid. pag. 104.
§. 2. - - - * Alv. de 15 de Fev. de 1515.
Tit. 85. - - -
Tit. 86. Tit. 95. - - Ord. de 16 de Nov. de 1499,
Syn. Chron. t. 1. pag. 155.
Tit. 87. Tit. 96.

1521. 1514. *Aff. Extravag.*

Tit. 88. Tit. 45. Tit. 47. * Alv. de 19 de Março de
e 48. 1485, L. 13 das Ver. do

Port. f. 39; e L. sem data
do Senhor D. João II, e L.

de 24 de Março de 1503, e
21 de Fev. de 1519, Syn.

t. 1. pag. 233; Acord. de
4 de Março de 1489, L. 17

das Ver. do Port. f. 34.

§. 1. L. 2. t. 36.

§. 8. C. d'Ev. de 1490, Art. 12.

Tit. 89. Tit. 47. C. d'Ev. de 1490, Cap. 40.

Tit. 90. Tit. 48. Tit. 50.

§. 1. Ditas Cort. Art. 22, ditas
de Coimbra, e Ev. de 1472,

e 1473, Art. 24 da Justiça.

Tit. 91. Tit. 49.

Tit. 92. Alv. de 8 d'Agost. de 1516,
Syn. Chr. t. 1. p. 206, e 207.

Tit. 93. Tit. 50. Tit. 53.

Tit. 94. Tit. 51. Tit. 55.

Tit. 95. Tit. 54. Tit. 60.

Tit. 96. LL. antigas pag. m. 203.

Tit. 97.

Tit. 98. Tit. 97.

§. 2. L. sem data na Syn. Chr.

t. 2. pag. 306.

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

Tit. 98. §. 3. - - - * *Aff.* de 30 de Nov. de 1478,
L. verm. ; Ined. t. 3. p. 511.

Tit. 99. Tit. 98.

Tit. 100. Tit. 99.

Tit. 101. Tit. 91. - - - * *C. d'Ev.* de 1490, Cap. 34.

Tit. 102. - - - L. de 27 de Junho de 1504,

Corp. Chr. P. 2. Maço 2.

de LL. n. 10 ; e L. de 17

de Out. de 1499, Synop.

Chron. t. 1. pag. 153.

Tit. 103.

Tit. 104. Tit. 100.

Tit. 105. Tit. 101.

Tit. 106. Tit. 103. Tit. 96.

Tit. 107. Tit. 106. Tit. 67. *Aff.* sem data no livrinho
da Casa do C. f. 22. v.

Princip. - - - *Aff.* de 29 d'Agost. de 1511,
ibid. f. 24.

Tit. 108. Tit. 107.

Tit. 109.

Tit. 110. Tit. 108. - - - L. da Ex. f. 185, e Liv. 1.
do Goad. f. 217. v.

Tit. 111. Tit. 44. Tit. 46. * *Ord.* de 2 d'Ag. de 1502,
Syn. t. 1. pag. 104, ibid.
pag. 108.

Tit. 112. Tit. 109. - - - * *L.* de 19 de Out. de 1470,
e 31 de Agosto de 1474,

1521. 1514. *Aff.* *Extravag.*

		Corp. Chr. P. 2. Maço 2. de LL. n. 12, e de 3 de Nov. de 1504, e 12 de Jun. de 1515, 16 de Dez. de 1517; L. dos Regimentos, e LL. do Senhor D. Man. f. 35; L. de Jan. de 1518, 15 de Fev. do mesmo anno, ibid. f. 44.
§. 24.	- - -	L. de 19 de Out. de 1470, Synop. t. 1. pag. 104.
§. 25.	- - -	* Alv. de 4 de Out. de 1512.
Tit. 113. Tit. 110.	- -	* L. de 1504, Corp. Chr. Maço 2. de LL. n. 14.
§. 4.	- - -	L. de 13 de Set. de 1497; Extr. de Leão f. 210. v.

TAVOADAS, OU INDICES

DoCodigo Manuelino de 1514.

PARA se dar huma noticia mais circumstanciada do Codigo impresso em 1514, pareceo conveniente publicar as Tavoadas, ou Indices de cada hum dos Livros, com os breves summarios, ou introduções, que precedem cada hum delles, e os encerramentos por que acabaõ.

Comparando-se as Tavoadas com as rubricas dos Titulos observa-se haver entre ellas variedade, em quanto nas ditas Tavoadas as rubricas d'alguns Titulos são diminutas, e em geral menos correctas; pelo que em regra se preferirão as rubricas, as quais se copiarão sem alteração, á excepção de caso de erro manifesto.

A numeração está errada em dous Titulos do Livro I, e em hum do Livro III. Porquanto no I. se encontrão dous Titulos com o numero vij, e oTitulo,, do Governador da Casa do Civel,, sem numero algum; e porisso o Livro, que verdadeiramente consta de LXIII Titulos, se diz no exemplar que tem LXI.

Pelo contrario no Livro III. doTitulo VIII se passa ao XI; donde nasce que, tendo somente CXI, se diz que consta de CXII Titulos, erros, que nesta Edição se achão corregidos.

Os summarios do I. III. e V. Livros são exactos, e indicaõ em mui poucas palavras os objectos da Legislação, que

que se comprehende em cada hum delles. Porém o do II. he diminuto, como se pode ver não só por meio da mesma Tavoada, mas pelo que ja acima fica dito. (a)

Tambem não he exacto o summario do Livro IV. em quanto affirma, que nelle se trata dos quasi contractos, pois no decurso de todo o Livro não apparece Titulo, em que se trate dessa materia em geral, ou de algũa de suas especies em particular; e só incidentemente se falla de quasi contractos no Livro III. Titulo V. §. 3, nos mesmos termos que se observaõ no Cod. de 1521, Livro III, Titulo V. §. 4. (b)

As cousas que parecerão dignas de observação são as que se seguem.

LIVRO PRIMEIRO.

NA primeira folha hum Estampa, que occupa tres partes da impressão, e tem ao lado esquerdo as Armas Reaes com Elmo, Coroa aberta, e Timbre, e á direita a Esfera sobre hum pé alto, e enrolada nelle hum faza com a seguinte inscripção em letras maiusculas: *Spera in Deo, & fac bonitatem*: e na Ecliptica com estas letras: C. A. D. A. T. G.

Por baixo o titulo do Livro, que começa, com o L preto, e segue-se até o fim com tinta encarnada na fôrma seguinte. „ Liuro primeiro das ordenações cõ sua ta-
,, uoa-

(a) pag. XVIII.

(b) Daqui se inferẽ manifestamente, que todas as nossas Compilações suppoem as doutrinas dos quasi contractos, mas que seus Auctores deixaraõ de tratar desta materia, por se persuadirem, que as determinações do Direito Romano erãõ suficientes, e em tudo conformes á justiga, e equidade.

„ uoada , que assigna os titulos : & folhas : & tractase nelle
 „ dos officios de nossa corte : & da casa da supplicaça : &
 „ do ciuel : & daquelles que per Nos teẽ carrego de mi-
 „ nistrar dereyto : & justiça. Nouamente corregido na se-
 „ gūda épressam. Per especial mādado do muy alto &
 „ muy poderoso Senhor Rey Dō Manuel nosso Senhor :
 „ Foy emprimido: Com privilegio de sua Alteza „ (com
 tinta preta.)

No verso da folha tem o seguinte :

„ Segue-se a tauoada , pera se pōr ella acharẽ os ti-
 „ tulos deste 1. liuro das ordenaçōes destes Regnos.

Titulo primeiro do regimento do regedor da justiça
 na casa da supplicaçam. fo. j.

Juramento do regedor. fo. j. v.

Juramento do desembargador que nouamete
 entrar na casa da supplicaçam. fo. ij. v.

Tit. ij. Do chanceler moor. fo. viij.

Tit. iij. Dos vedores da fazenda. fo. x. v.

Dos vedores da fazenda: as pessoas que de-
 uem fcer os vedores.

Juramento dos vedores : como mādarão ar-
 recadar os dereytos , & aforar , & arrendar ,
 & correger o que comprir. fo. xij.

Como nõ receberã laços sem os fazerẽ saber
 a ElRey.

Como conhecerã dos feitos , & como os des-
 embargarã.

Como

Como cõhecera cada veedor dos feitos , que lhe vierẽ per distribuiçã , e fara audiencia. fo. xij. v.

Como as sentenças e cartas outras serã assinnadas per dous veedores.

Como pelas manhãas defembargarã as partes , & aa tarde o seruiço de ElRey.

Sobre quaes pessoas , e officios hão de proueer os veedores da fazenda.

Como cõhecera per auçã noua na corte & a cinco legoas : & a conthia em que farã finnos contadores , e juizes das cisas. fo. xiiij.

O que ha de fazer o contador moor de lisboa.

Como cõhecera os veedores das demandas mouidas pelos rendeiros ou almoxarifes , posto que sejam sobre dereytos reaes. fo. xiiij. v.

Cõhecera de todollos feitos mouidos contra os officiaes da fazenda sobre perdimento de seus officios por erros , mas o crime remet-terã.

Que cõheçã dos feitos de uns officiaes com outros , ou com quaesquer outras pessoas sobre coufas tocantes aa fazenda d'ElRey.

Como cõhecera sobre os descontos & en-çapações.

Cõhecera dos conluyos.

Cartas & despachos , que pertencem a nossa fazenda , e a nella liurarem & fazerem , som estes seguintes.

INDICES DO CODIGO MAN. DE 1514. 11 XXXI

- De como há de proueer sobre as lifiras, val-
las, & paassos &c. fo. xiv. v.
- Como despachará as petições. fo. xiv. v.
- Que nom mostre o porteiro nem moços li-
uro alguã da fazenda. fo. xv.
- Que se faça huũ liuro de tombo de todallas
rendas & dereytos, que pertencem ao coroa
do regno. fo. xv. v.
- Que saibã das cousas que pertencẽ a ElRey
e as faça arrecadar. fo. xv. v.
- Que saybã como os cõtadores & officiaes fer-
uem seus officios. fo. xvj.
- Tit. iij. Dos desembargadores do paaço, que
cõhecẽ das petições & agrauos em nossa
casa da foplicaça. fo. xvj. v.
- Tit. v. Do corregedor da corte dos feitos crimẽs. fo. xx.
- Tit. vj. Do corregedor da corte dos feitos ciuijs. fo. xxij.
- Tit. vij. Do juiz dos nossos feitos. fo. xxiv. v.
- Tit. viij. Dos ouuidores. fo. xxv. v.
- Tit. viij. Do ouuidor das terras da Raynha. fo. xxvij.
- Tit. x. Do procurador dos nossos feitos. fo. xxvij. v.
- Tit. xj. Do scriuã da chancelaria. fo. xxix. v.
- Tit. xij. Do meirinho moor. fo. xxx. v.
- Tit. xij. Do almotacee moor. fo. xxxj.
- Tit. xiiij. Do meirinho, que anda na corte em
o lugar de meirinho moor. fo. xxxvj. v.
- Tit. xv. Do meirinho das cadeas: & do que a
seu officio pertence. fo. xxxvij.

LXXXII INDICES DO CODIGO MAN. DE 1514.

Tit. xvj. Do scriuam dos feitos delRey. fo. xxxviij. v.

Tit. xvij. Do scriuam das malfeitorias. fo. xxxix.

Tit. xvijj. Dos scriuaens dante os desembarga-

dores do paaço: & dos agraues: & cor-

regedores da corte: & outros desembar-

gadores da rolaçam. fo. xxxix. v.

Tit. xviiiij. Do porteiro da chancelaria de nossa

corte. fo. xxxxiij.

Tit. xx. Do porteiro da rolaçam. fo. xxxxiij. v.

Tit. xxj. Do porteiro dos corregedores da cor-

te: & dos nossos ouuidores: & da Ray-

nha. fo. xxxxiij. v.

Tit. xxij. Do pregoeyro da corte. fo. xxxxiv. v.

Tit. xxijj. Das citações: pregoes: procurações: &

inquirições de que a elRey pertence

auer dereyto. fo. xxxxiv. v.

(a) Tit. xxiv. Regimento do gouernador da justiça

na casa do ciuil. fo. xxxv.

Tit. xxv. Do chanceler da casa do ciuil: & do

que a seu officio pertence. fo. liij.

Tit. xxvj. Dos desembargadores dos agraues: &

do que a seus officios pertence. fo. liij.

Tit. xxvij. Dos sobrejuizes: & do que a seu offi-

cio pertence. fo. liij. v.

(b) Tit. xxviiij. Dos ouuidores do crime: & do que

a seus officios pertence. fo. lv.

(a) Este Tit. não tem numeração no Exemplar impresso, e faz alterar a ordem.

(b) Esta rubrica vem deminuta na *Taboada*, assim como algumas das que se seguem.

- Tit. xxviii. Do promotor da justiça : & do que a
seu officio pertence. fo. lv. v.
- Tit. xxx. Do scriuam da chancelaria : & do que a
seu officio pertence. fo. lvj. v.
- Tit. xxxj. Do scriuam que teê carregado de soli-
citador da justiça. fo. lvij.
- Tit. xxxij. Dos scriuaões que escreuem perante
os desembargadores , & sobrejuizes , &
ouuidores da dita casa. fo. lvij. v.
- Tit. xxxiij. Dos procuradores : & dos que não po-
dem seer : & dos que os não podem fazer. fo. lvij. v.
- Tit. xxxiv. Dos corregedores das comarcas : & as
coufas que a seus officios pertencẽ. fo. lxj.
- Tit. xxxv. Em que modo hã de enquerer sobre o
corregedor da comarca , quando acaba o
tempo de seu officio. fo. lxvj. v.
- Tit. xxxvj. Da chancelaria das comarcas. fo. lxvij.
- Tit. xxxvij. Dos juizes ordenairos : & do que a
seu officio pertence. fo. lxviii.
- Tit. xxxviii. Dos vereadores das cidades & vil-
las : & do que a seu officio pertence. fo. lxxiv.
- Tit. xxxix. Dos almotacees : & do que a seu officio
pertence. fo. lxxviii.
- Tit. xxxx. Do procurador do concelho : & coufas
que ao dito officio pertencẽ. fo. lxxx.
- Tit. xxxxj. Do thesoureyro do concelho : & cou-
fas que a seu officio pertencẽ. fo. lxxx. v.
- Tit. xxxxij. Do scriuam da camara : & coufas
que a seu officio pertencẽ. fo. lxxxj.

- Tit. xxxxiij. Do scriuam da almotacaria : &
coufas que a seu officio pertencẽ. fo. lxxxj. v.
- Tit. xxxxiv. Dos alcaides moores dos castel-
los. fo. lxxxij.
- Tit. xxxxv. Do alcaide pequeno das cidades &
villas : & coufas que a seu officio per-
tencẽ. fo. lxxxiv. v.
- Tit. xxxxvj. Das armas, que em todo tempo som
defesas : & como se deuem filhar : & assi
quando geralmente ou em algum lugar
forẽ defesas. fo. lxxxvij. v.
- Tit. xxxxvij. Do carcereiro da corte : & da casa
do ciuil : & do que a seu officio pertencẽ.
fo. lxxxviii. v.
- Tit. xxxxviii. Das carceragẽs da corte : & como
se ham de leuar. fo. lxxxx.
- Tit. xxxxviii. Dos carcereiros das cidades & vil-
las : & das carceragẽs que ham de le-
uar. fo. lxxxx.
- Tit. l. Do que ham de leuar os scriuaẽs da fa-
zenda , & da camara, das cartas & des-
embargos , & aluaraaes , & outras scri-
pturas que fezerẽ. fo. lxxxxj. v.
- Tit. lj. Dos taballiães das notas : & do que a seus
officios pertence. fo. lxxxij. v.
- Tit. lij. Dos taballiaens judiciais : & do que a
seus officios pertence. fo. lxxxvj. v.
- Tit. liij. Do que ham de leuar os scriuaẽs da
corte & das comarcas dos carretos dos
feitos. fo. c.

- Tit. liiij. Do que ham de levar os taballiães &
scriuães de seu salairo. fo. c.
- Tit. lv. Dos taballiães geeraaes : & como deuem
vsar de seus officios : & das pensoões
que deuem pagar. fo. civ.
- Tit. lvj. Dos enqueredores : & do que a seu officio
pertence : & do que ham de levar de
seu salairo. fo. cv.
- Tit. lvij. Do que ham de levar os porteiros &
pregoeiros das penhoras : citações &
arrematações. fo. cvj.
- Tit. lviiij. Do juiz dos orfaãos : & cousas que a
seu officio pertencẽ. fo. cvj. v.
- Tit. lviiij. De como se ham de fazer as parti-
ções antre os irmaãos. fo. cxvij. v.
- Tit. lx. Do scriuam dos orfaãos : & do que a
seu officio pertence. fo. cxxij.
- Tit. lxj. Do curador que he dado aos beẽs do ab-
sente : & aa herança do finado a que nõ
he achado herdeiros. fo. cxxiiij.
- Tit. lxij. Do contador dos feitos & custas : & co-
mo se ham de contar : assi na corte co-
mo nas cidades villas & lugares de nos-
sos regnos & senhorios. fo. cxxiiij. v.
- Tit. lxiiij. Como ham de contar o salairo aos
procuradores. fo. cxxvij.

Fim da Tauoada.

PROLEGUO.

„ DOM Manuel per graça de Deos Rey de Portugal : &
 „ dos Algarues daquem & dalem maar : é a Africa senhor
 „ de Guinee : & da conquista & nauegação & comer-
 „ cio d'Etiopia : Arabia : Persia : & da India : a todos
 „ nossos subditos & vassallos faude &c. Cõfirado nos
 „ quã necessaria em todo tempo he a justiça , assy na paz
 „ como na guerra , pera boa governança & conseruaça de
 „ toda Reepublica & estado real : a qual como membro
 „ principal, e mais que as outras virtudes excellente, assy
 „ mais que todas aos principes conuê , & nella como em
 „ verdadeiro espelho de consciencia se deuem sempre re-
 „ uer & esmerar : porque como a justiça consiste em ygua-
 „ leza , & com justa ballança dar o seu a cada hũ ; assy o bõ
 „ Rey deue ser sempre huũ & yqual a todos em retribuir
 „ a cada huũ segundo seus merecimentos. E assy como
 „ a justiça he virtude nõ pera sy mas pera outrem , por
 „ aproueitar soamente a aquelles a que se faz , dandolhes
 „ o seu : & fazendoos bẽ viuer : os boõs com premios, os
 „ maos com temor da pena : donde resulta paz & asseguo,
 „ porque o castigo dos maos he conseruaçam dos boõs :
 „ assy deue fazer o bõ principe , pois per Deos foy dado
 „ principalmente nõ pera sy nem seu particular prouei-
 „ to , mas pera beẽ governar seu pouo , & aproueitar a
 „ seus subditos como a proprios filhos : a exemplo &
 „ ymitaçam daquelle verdadeiro pelicano , cujo septro
 „ tem na terra , que por a geraçam humana , & por saluar
 „ seu pouo & filhos , nõ soamente o proprio & precioso
 „ san-

„ sangue derramou , mas na aruore da vera cruz quis pa-
 „ decer. E como quer que este estado & Reepublica con-
 „ sista principalmente & se sostenha em duas cousas ,
 „ em armas , & em leys : & hũa aja mester da outra ;
 „ porque assy como as leys com a força das armas se
 „ mantẽ , assy a arte militar com ajuda das leys he segura :
 „ & cõ estas duas cousas os Romãos quasy o mundo sub-
 „ jugaraõ. Portanto posto que nas armas & continua &
 „ desuairada guerra , assy em affrica , como em asia , tã
 „ diuerfas partes do mundo , & tã longe apartadas , seja-
 „ mos tã occupado , depois de jaa termos ordenado , &
 „ acabado a nossa torre do tombo , obra muy difficil &
 „ necessaria pera perpetua memoria , guarda , e fiidade
 „ de todas as scripturas e antiguidades de nossos regnos
 „ & senhories : & assy o regimento & foraaes de todas
 „ nossas cidades villas & lugares , coufa certo a todo pouo
 „ bem proueitosa : desejando conseruar & manter nossos
 „ vassallos em perpetua paz & boõs costumes , ouue-
 „ mos por muy necessario entender nesta justiça , que nõ
 „ menos que as armas faz vencer pela concordia & ase-
 „ seguo que se della segue. E daqui naceo o prouerbio
 „ que os Romãos venciã asentados .f. com a boa gover-
 „ nança & regimento em que viuiã , & conselho com
 „ que faziã suas guerras , o qual se nõ pode bem tomar
 „ sem repouso & paz intrinseca , & ygualza de boõs jui-
 „ zos , & temperança de viuer , o que tudo esta virtude nõ
 „ ensina & obriga ; pois seus preceptos sã viuer honesta-
 „ mente : a outrẽ nõ empecer : dar o seu a cada hum.

„ Pollo qual vendo nos a confusã & repugnãcias dal-
 „ gumas ordenações per os Reys nossos antecessores fei-
 „ tas , assy das que estauã incorporadas , como das ex-
 „ traugantes , donde recresciã aos julgadores muytas du-
 „ uidas & debates , & aas partes seguia grande perda :
 „ querendo a yssó prouer polla obriguacão que temos por
 „ nos nosso Senhor teer posto neste estado : Determinamos
 „ com os do nosso conselho & leterados reformar estas
 „ ordenações , & fazer noua compillaçã : tirando todo
 „ sobejo & superfluo : e addendo no minguado : suprimin-
 „ do os defectos : concordando as contrariedades : decra-
 „ rando o escuro & difficel : de maneira que assy dos le-
 „ terados como de todos se possa bem & perfeitamente
 „ entender. A qual obra & compillaçã bem examinada
 „ & emendada reduzimos como dantes em cinco liuros ,
 „ & mandamos imprimir , & publicar , & aprouamos , &
 „ confirmamos. Reuogando & annullando quaesquer outras
 „ ordenações , que fora desta compillaçã se acharem : sal-
 „ uo se depois forem feitas per nos , ou per os Reys nos-
 „ sos subcessores, mouidos da mudança dos tempos, ou no-
 „ uidades dos casos que podem sobrenir : & esta quere-
 „ mos que em todos os nossos regnos & senhorios se
 „ guarde , pratique , & valha pera sempre. Fim

Na quarta folha huma Estampa grande , que occupa
 toda a impressão , e representa ElRey no trono com o sce-
 ptro na direita , & a esquerda sobre hum liuro , em que
 pega hum homem de joelhos , vestido com roupa talar ,
 barre-

barrete aos pés, parecendo indicar o Chanceller mor Rui Botto; Archeiros da mesma parte, á direita concurso de Doutores, ou Desembargadores, cobertos com seus barretes. No alto da cadeira hũa faxa com a inscripção: *Deo in caelo, tibi autem in mundo.* No canto direito da Estampa as Armas Reaes em pequeno, com Coroa aberta, que toca a orla da Estampa, sem Elmo, nem Timbre, e á esquerda a Esfera da mesma grandeza que as armas, e sem letras.

Segue-se a quinta folha, e aprimeira numerada.

„ Do Regimento do Regedor da Justiça.

„ Aqui se começa os cinco liuros das ordenações corregidas & emendadas pelo Doctor Ruy Boto do cōselho de ElRey & chanceller moor destes regnos & senhórios com outros leterados do seu conselho & desembargo para ello deputados. Per mādado do inuiçissimo & muy poderoso Senhor ElRey D. Emanuel nosso Senhor, & per elle vistas & examinadas.

„ Segue-se o liuro primeiro, (a) e acaba este liuro no verso da folha cxxviiiij. „

E na seguinte, que não está numerada, se acha o que se segue.

„ Acabou-se de emprimir ho primeiro liuro das ordenações, corregido & emendado per o Doctor Ruy Boto do conselho d'ElRey nosso Senhor & chanceller moor destes regnos & senhórios per autoridade & privilegio de Sua Alteza. Em Lyxboa per Joham Pedro de bonhomini aos xxx dias de Outubro de mil e quinhentos e quatorze annos.

m

E

(a) Em letra preta, porque o mais para cima he de tinta encarnada.

E no fim está hum Cu de lampe, representando hum cobra enroscada ao redor de hum circulo com hum nó por baixo, e cabeça coroada, mordendo em huma linha perpendicular, que sahe de dentro, e quasi do meio do circulo.

No fim do Liuro II. no meio de huma folha em branco, que se segue a fol. lxj, e no vers. da fol. lxxiv do Liv. V. ha outra semelhante. Os Livros III. e IV. não a tem.

LIVRO SEGUNDO.

E Stampa igual a primeira.

„ Liuro segundo das ordenações cō sua tauoada,
 „ que assigna os titulos & folhas : & tracta-se nelle das
 „ leys & ordenações tocantes aas ygrejas & moesteiros
 „ & pessoas religiosas & eclesiasticas & outras pessoas.
 „ Nouamente corregido na segunda impressam : Per espe-
 „ cial mandado do muy alto & muy poderoso Senhor
 „ Rey dom Manuel nosso Senhor: Foi empremido Com
 „ preuilegio de sua Alteza. „
 „ Segue-se a tauoada pera se por ella acharẽ os titulos. „

Tit. primeiro em que casos os clerigos & religio-
 fos deuem responder perante as justças
 feculares. fo. j.

Tit. ij. Dos que se coutam aa ygreja em que ca-
 sos gounirá da ymunidade della : & em
 quaes nom. fo. iiij. v.

Tit. iiij. Quando a ley contradiz aa decretal
 qual dellas se deue guardar. fo. v.

- Tit. iv. Que façam penhora nos beês dos clérigos condenados per os juizes del-Rey. fo. v. v.
- Tit. v. Que os clérigos & ordeões & outras quaesquer pessoas ecclesiasticas nom possam auer nem ganhar bês alguũs nos reguẽgos delRey. fo. vj.
- Tit. vj. Que as ygrejas & ordeões nom comprem beês de raiz sem licença delRey. fo. vij.
- Tit. vij. Que as ordeões & moesteiros nõ ajam herança de beês de raiz per morte de seus professos. fo. viij. v.
- Tit. viij. Que os leigos nõ tomem posse dos benefìcios quando vagarem. fo. viij.
- Tit. viij. Que os scriuães dos vigairos guardem a taxa das scripturas, que he dada aos scriuães da corte: e nõ façã elles, nem outros alguũs scriuães dos prelados, ou dos moesteiros, & notarios apostolicos scripturas, em que algum leigo seja parte. fo. viij. v.
- Tit. x. Que os fidalguos ou seus moordomos nom poussem nas ygrejas & moesteiros: nem lhe tomem o seu contra sua vontade. fo. x.
- Tit. xj. Que os fidalguos nõ ponhã defesa em suas terras per que façam hermar as herdades das ygrejas, ou moesteiros. fo. x. v.
- Tit. xij. Que nõ possam vender, nem empenhar

- nhar prata alguãa das ygrejas ou moe-
 steiros sem licença delRey. fo. x.
- Tit. xiiij. Que as ygrejas & moesteiros & cleri-
 gos de ordeões sacras, ou beneficiados
 & frades nõ paguem dizema, porta-
 gem, nem sisa. fo. xj.
- Tit. xiiij. De como se ham de entender os pre-
 uilegios per elRey dados aas ygrejas
 & moesteiros pera seus lauradores & ca-
 feiros. fo. xij.
- Tit. xv. Dos dereitos reaes, que aos Reys pertenc-
 e auer em seus regnos per derecho
 comuõ. fo. xij. v.
- Tit. xvj. Das jugadas, & como se deuem arre-
 cadar nas terras jugadeiras. fo. xvj.
- Tit. xvij. Da maneira que se deue teer na fo-
 cessam das terras & beões da coroa do
 regno. fo. xx.
- Tit. xvij. Em que tempo as cartas das doaçoẽs
 & mercees deuem seer asseladas & pas-
 sadas pela chancellaria. fo. xxvij.
- Tit. xvij. Que nõ seja criãda portaria algũa
 delRey, saluo per seu aluará, ou carta
 assellada do seu scello. fo. xxvij.
- Tit. xx. Que nõ façam obra por carta ou aluará
 delRey, nem algum seu official, sem
 primeiro passar pela chancellaria: &
 que as cousas que hã de durar mais de
 um anno nõ passem por aluaraes. fo. xxvij.

- Tit. xxj. Em que modo & em que tempo se faz
alguũ vefinho pera gouuir do preuile-
gio dado aos vefinhos. fo. xxviii. v.
- Tit. xxij. Que os almoxarifes delRey ou outro
alguũ nõ leuem cousa algũa do nauio
que se perder. fo. xxx.
- Tit. xxij. Das cartas impetradas delRey per
falsa informaça, ou callada a verdade,
ou dadas per petiçam da parte. fo. xxx.
- Tit. xxiiij. Como se ham de trazer as armas da
nobreza, e os que as nam podem nem
deuem trazer. fo. xxxj.
- Regras da maneira que se podem e deuem
trazer as armas. fo. xxxj. v.
- Tit. xxv. De como a elRey foomẽte pertẽce
apousentar alguem por auer ydade de
setenta annos. fo. xxxij.
- Tit. xxvj. Que o preuilegio da exemça (a) dado
ao morador da terra nõ faça prejuizo
ao senhor della. fo. xxxij. v.
- Tit. xxvij. De como as raynhas & ynfantes &
outros senhores deuem vsar das jurisdic-
ções que por elRey som dadas. fo. xxxiiij.
- Tit. xxviiij. Dos officiaes delRey que lhe furtaõ
ou enganosamente leixã perder o que
por elle recebem. fo. xxxxj. v.
- Tit. xxviiiij. Em que casos denem os rendeiros
delRey

(a) Na rubrica se lê *exceçam*, erro manifesto, e que porisso se não transcreueo.

delRey gouuir do seu preuilegio & serem remetidos a seus juizes. fo. xxxij.

Tit. xxx. Que os thesoureiros, almoxarifes, ou recebedores delRey nom deẽ os dinheiros do dito senhor a vfura, nẽ emprestem sem seu mandado. fo. xxxxij. v.

Tit. xxxj. Da pena que hauerã os thesoureiros, almoxarifes, & outros officiaes da fazẽda, que leuam peyta dos rendeiros, ou por pagar os desembargos aas partes: ou dam em cõta os desembargos que nom teem pagos. fo. xxxxiij.

Tit. xxxij. Que os thesoureiros, almoxarifes, & recebedores arrecadem, & executem as diuidas dos rendeiros atee quatro mezes depois do ãno de seus arrendamẽtos. fo. xxxxiij.

Tit. xxxiij. Que os thesoureiros, almoxarifes, & recebedores acabado ho tempo do seu recebimento entreguẽ logo todo o que ficarẽ deũdo ao que soceder seu officio, posto que lhe sua conta nõ seja tomada. fo. xxxxiv. v.

Tit. xxxiiij. Que os scriuães dos thesoureiros & almoxarifados façam estromentos publicos dos arrẽdamentos & vendas pelos ditos thesoureiros & almoxarifes feitas. fo. xxxxvj.

- Tit. xxxv. Que os dizimeiros , & almoxarifes , & outros officiaes das alfandegas nõ cõprem mercadorias em ellas , nem cõfintam hy estar em quanto dizimarem senõ os senhores das mercadorias. fo. xxxxvj.
- Tit. xxxvj. Que os mercadores , que trazem mercadorias de fora do reino ou leuã para fora delle , nõ paguem senõ huma dizima. fo. xxxxvj.
- Tit. xxxvij. De como se ham de vender os beês per diuida delRey : & quanto tempo deuem andar em pregam. fo. xxxxvij.
- Tit. xxxviii. De como os almoxarifes & arrendadores delRey deueẽ ao tẽpo das vendas & arrẽdamentos fazer apregoar , se effes que querem comprar ou arrendar teem alguẽs credores a que pri-meiro (a) sejam obrigados. fo. xxxxviij. v.
- Tit. xxxviij. Da ordenaçã , que deuem teer os facadores delRey , & os dos que per especial graça podẽ rematar por suas diuidas como polas delRey. fo. xxxxviij.
- Tit. xxxx. Que as herdades nouamente gançadas por elRey nom sejam auidas por reguengos , nem gouuã dos preuilegios e reguengos dados. fo. lj.
- Tit. xxxxj. Que os que tem herdades nos reguengos

(a) Na Tauoada se lê *jam*.

- gos nõ gouuã do priuilegio de reguen-
gueiros se nõ morarem em ellas. (a) fo. 1j.
- Tit. xxxxij. Dos relegos , & como se deuem ven-
der os vinhos delRey durando o tem-
po delles. fo. 1j. v.
- Tit. xxxxiiij. Dos residos , & a quem pertêce
ho conhecimento delles, & em que ma-
neira se hã de arrecadar. fo. liij.
- Tit. xxxxiv. Que os senhores & fidalgos nõ to-
mẽ mâtimentos sem autoridade da
justiça contra vontade de seus donos. fo. lvj. v.
- Tit. xxxxv. Que pessoa algũa nõ tome bestas ,
nem carretas pera seu seruico. fo. lvij. v.
- Tit. xxxxvj. Dos lauradores, moordomos , casei-
ros & criados dos fidalgos & vassallos ,
que ham de seer escusados dos encarregos dos côcelhos per os preuilegios que
de nos teuerem. fo. lviii.
- Tit. xxxxvij. Que os prelados & fidalgos nõ fa-
çã nouamête coutos , nem honrras em
seus herdamentos. fo. lviii.
- Tit. xxxxviij. Que os judeus se sayam destes re-
gnos, & nom morem , nem esteem em
elles. fo. lx.
- Tit. xxxxviij. De como o xpãao que foi judeu
deue de herdar a seu pay & a sua may
& a outros parentes. fo. lx.

Fim da Tauoada.

(a) Na rubrica se lê em ellas.

Na folha terceira outra Estampa grande d'ElRey no trono pegando no liuro , em que elle tem á esquerda hum Bispo de joelhos com o seu chapeo , ornado de borlas , aos pés : tem as mesmas inscripções , armas , e esfera : á direita frades , bispos , e clerigos : á esquerda rio , navios , montes , arvores &c. , e por baixo lavrador com arado , caçador , cães , coelhos , e outros ornatos ruflicos.

A quarta folha , e primeira numerada , principia em letra encarnada. „ No primeiro liuro falamos dos officiaes „ de nossa corte , que por nos teem cargo de ministrar de- „ reyto & justiça , & dalguũs outros que aa governança „ do regno pertence. Agora no segundo liuro & nos ou- „ tros d'hi em diante entendemos falar & tractar das leys „ & ordenações , per que os nossos regnos se governem , „ & os ditos officiaes se ajam de reger pera bõa execu- „ çam dellas. E primeiramente entendemos em este se- „ gundo liuro tractar das leys , & ordenações tocantes „ aas ygrejas & moesteiros & pessoas religiosas & ecclesi- „ asticas. E porque antre os reys nossos predecessores & „ os prelados & clerezia destes regnos foram feitas muy- „ tas determinações & artigos & capitulos de cortes , os „ quaes se sempre guardarom & vsarom & praticarom. „ Dos quaes alguns que pera booa governança & regi- „ mento da terra mais necessarios parecem , mandamos „ aqui poer as determinações & decisões delles em o ti- „ tulo seguinte. „

O verso da folha LXI acaba com o seguinte :

„ Acabou-se de empremir ho segundo liuro das ordena-

„ çoens : corregido & emendado per ho doctór Ruy Bo-
 „ to do conselho delRey nosso Senhor, & seu chancellex
 „ moor destes regnos & senhórios : Per mandado, autori-
 „ dade, & preuilegio delRey dō Manuel nosso Senhor :
 „ em Lixbõa per Johã pedro bomhomini a quinze dias
 „ de decêbro de mil & quinhentos & quatorze annos. „

Tem na folha immediata hum Cu de lampe como a
do liuro primeiro. (a)

LIVRO TERCEIRO.

„ **L** iuro terceiro das ordenações com sua tauoada,
 „ que assigna os titulos & folhas : & tracta-se nelle do au-
 „ to judicial, nouamēte corregido na segunda empre-
 „ sam : Per especial mādado do muy alto & muy pode-
 „ rozo Senhor Rey dō Manuel : empremido Com pre-
 „ uilegio de sua Alteza. „

„ Segue-se a tauoada pera se por ella acharem os titu-
 „ los deste terceiro liuro das ordenações destes Regnos.

Tit. j. Das citações como hã de ser feitas. fo. j.

Tit. ij. Em que casos se pode citar o procurador
do reo no começo da demanda. fo. ij.

Tit. iij. Dos que nõ podem seer citados na corte
ainda que sejam achados em ella. fo. iij. v.

Tit. iv. Dos que podem trazer seus contendores
aa corte per razam de seus preuilegios. fo. iv.

Tit. v. Dos que podem seer citados & trazidos aa

(a) Tudo até o fim he escrito com tinta encarnada ; e no alto tem as armas
reaes à direita, e à esquerda hua Esfera com a inscripção posta superiormente, que
diz : *Spera in Deo.*

- aa corte, aindaque nõ sejam achados
em ella. fo. v. v.
- Tit. vj. Que cõcelho, corregedor, ou juiz nom
sejam citados sem mandado especial
delRey. fo. vj. v.
- Tit. vij. Dos que podem & deuem feer citados
que pareçam pessoalmente em juizo. fo. vij.
- Tit. viij. Dos que nõ podem feer citados por
causa de seus officios, ou per algũa
causa legitima. fo. viij.
- Tit. viiij. Do que he citado pera responder em
huu tempo em desuayrados juyzos. fo. viiij.
- Tit. x. Dos que podem feer citados perante os
juizes ordinairos, aindaque nom fe-
jam achados em seu territorio. (a) fo. x. v.
- Tit. xj. Dos preuilegiados a que per nossos pre-
uilegios som dados certos juizes perân-
te quẽ ajam de responder. fo. x. v.
- Tit. xij. Do autor que nom pareceo ao termo
pera que citou seu contendor. fo. xj.
- Tit. xij. Se o dia em que he assygnado termo a
alguẽ ferã contado no dito termo. fo. xj.
- Tit. xiv. Se o dia em que se acaba alguẽ ter-
mo se encludirã em elle. fo. xj. v.
- Tit. xv. Da ordẽ do juizo. fo. xj. v.
- Tit. xvj. Em que casos o senhor do feito poderá
- n 2 retho-

(a) Este titulo he com effeito o decimo, mas no Codigo he o undecimo, o que deu occasião á differente numeracao, pois segue até o fim o mesmo erro.

- reuogar o procurador que em elle fei-
to teuer. fo. xvj.
- Tit. xvij. Se poderá o procurador que nõ pode
procurar sobstabelecer outro procura-
dor. fo. xvj. v.
- Tit. xviii. Quando o senhor do preito morre an-
te da lide contestada espira logo o offi-
cio de procurador. fo. xvj. v.
- Tit. xviii. Quando será o autor obrigado for-
mar seu libello per escripto. fo. xvij.
- Tit. xx. Do reo que he obrigado a satisfar em
juizo por nom possuir beês de raiz. fo. xvij.
- Tit. xxj. Em que casos poderá o juiz cõstráger
cada hũa das partes que resõda aas
preguntas que lhe fazer em juizo: & da
pena que hauerá o reo que negar pos-
suir a coufa, que lhe em juizo he de-
mandado. fo. xviii.
- Tit. xxij. Em que modo se procederá cõtra o
reo que for reuel, & nõ parecer ao ter-
mo pera que foi citado. fo. xviii. v.
- Tit. xxii. Como procederá o juiz no feito
quando for recusado por sospeito. fo. xix. v.
- Tit. xxiv. Das auções & recõuenções. fo. xxj.
- Tit. xxv. Que nom julgue o juiz em seu feito,
nem dos officiaes, que perante elle
escreuem. fo. xxij.
- Tit. xxvj. Que o julgador deue julgar segũdo
achar.

- achar allegado & prouado no feito per
as partes. fo. xxiiij.
- Tit. xxvij. Dos que demandá em juizo mais
daquelle que lhe he deuido. fo. xxiiij.
- Tit. xxviii. Do que demanda seu deuedor ante
do tempo a que lhe he obrigado. fo. xxiiij. v.
- Tit. xxix. Do que demanda o que ja em sy
tem. fo. xxiiiij.
- Tit. xxx. Das fereas. fo. xxiiiij.
- Tit. xxxj. Que maneira se terá quando o procu-
rador de cada hũa das partes fôr en-
fermo ou em outra maneira epedi-
do. fo. xxv.
- Tit. xxxij. Do juramêto de calunnia. fo. xxvj.
- Tit. xxxiiij. Do que he demádado por alguma
coufa, & nomea outro por autor que
ho venha defender. fo. xxvij.
- Tit. xxxiv. Em que casos auerá luguar as au-
torias. fo. xxviiij. v.
- Tit. xxxv. Do autor que se ausenta do juizo an-
tes da lide contestada ou depois. fo. xxix. v.
- Tit. xxxvj. Que o marido nõ possa litigar em jui-
zo sobre bẽes de raiz sem outorga de
sua molher. fo. xxx.
- Tit. xxxvij. Do autor que he metido e posse
de alguũs bẽes de raiz aa reuelia do reo
como he theudo de os aproueitar. fo. xxxj.
- Tit. xxxviii. Do reo que se ausentou do juizo an-
te da lide contestada ou depois. fo. xxxj. v.

- Tit. xxxviiiij. Do que requiere depois do feito
concluso que lhe dem termo pera viir
com razam de nouo, ou pera fazer no-
uo procurador. fo. xxxij.
- Tit. xxxx. Em que casos os fidalgos & caudalei-
ros & clérigos & religiosos poderao per
outrem procurar em juizo. fo. xxxij.
- Tit. xxxxj. Que em feito de força noua se pro-
ceda sumariamēte sem outra ordem
de juizo. fo. xxxij.v.
- Tit. xxxxij. Das excepções dilatorias. fo. xxxij.
- Tit. xxxxiiij. Das excepções perentorias. fo. xxxiiij.v.
- Tit. xxxxiij. Das excepções anormalas. fo. xxxiv.v.
- Tit. xxxxv. Da contestaçam da lide. fo. xxxv.
- Tit. xxxxvj. Em que modo se deuem fazer os
artigos, & quando a parte contra quem
se derem será theuda responder a
elles. fo. xxxv.v.
- Tit. xxxxvij. Da contrariedade que o reo faz
contra a auçam principal. fo. xxxvij.
- Tit. xxxxviij. Das dilações que se dam aas
partes pera fazerem suas prouas. fo. xxxvij.v.
- Tit. xxxxviiij. Das testemunhas que deue seer
preguntadas. fo. xxxviiij.
- Tit. l. Da pena que auerá as partes que salam
com as testemunhas depois que sam
contadas. fo. xxxx.
- Tit. lj. Das cótraditas & reprolias. fo. xxxxj.
- Tit.

- Tit. lij. Das prouas que se deuen fazer per escrituras pruuicas. fo. xxxxj. v.
- Tit. liij. Da fee que se deue dar aos estermetos publicos, & aas outras escrituras. fo. xxxxiv. v.
- Tit. liiv. Dos embargos que se allegam aas inquiriçoẽs serem abertas & publicadas. fo. xxxxvj.
- Tit. lv. Das razoeẽs que se allegam a embargar a difinetiua fo. xxxxvij.
- Tit. lvj. Das sentenças interlocutorias como podem seer reuogadas. fo. xxxxvij. v.
- Tit. lvij. Que os iuizes julguẽ pola verdade sabida sem embargo do erro do processo. fo. xxxxviij.
- Tit. lvij. Das sentenças difinetiuas. fo. xxxxviij.
- Tit. lviiij. Da condenaçaõ das custas. fo. l.
- Tit. lx. Da ordem que se deue teer nas apellaçoẽs assy das sentenças interlocutorias, como difinetiuas. fo. l. v.
- Tit. lxj. Das apellaçoẽs das sentenças interlocutorias, & quando se pode dellas apellar. fo. liij.
- Tit. lxij. Das apellaçoẽs das sentenças difinetiuas fo. liij.
- Tit. lxiiij. Das apellaçoẽs que sahẽ das terras das ordẽes, & das terras dos fidalgos. fo. liiiij.
- Tit. lxiiij. Que todas as apellaçoẽs dos feitos ciues venham aa casa do ciuel, & as dos crimes aa corte. fo. liiiij. v.
- Tit.

- Tit. lxv. Quando os juizes da alçada acharem
que ho apellado he agrauado, deuêno
desagruar posto que nõ apelle. fo. lv.
- Tit. lxvj. Se poderá o juiz de que foy apellado
emnouar algũa cousa pédêdo a apella-
çam. fo. lv.
- Tit. lxvij. Da maneira que se deue teer quando
o juiz nõ recebe a apellaçam da sen-
tença interlocutoria, & manda daar
effortimento aa parte. fo. lv. v.
- Tit. lxviii. Que da sentença que per direito he
nenhuũa se nom requiere seer apellado &
em todo tempo pode seer reuogada. fo. lvj.
- Tit. lxviii. Quando poderá apellar da execu-
çam da sentença e da decraraçã feita
nella. fo. lvij.
- Tit. lxx. Quando poderá apellar dos autos que
se fazem fora do juizo. fo. lvlj. v.
- Tit. lxxj. Dos que nõ deuem seer recebidos a
apellar. fo. lx.
- Tit. lxxij. Quando muytos som condênados em
hũa sentença & huũ soo apella della. fo. lx. v.
- Tit. lxxiiij. Se pédêdo a apellaçã morrer cada
hũa das partes, ou perecer a cousa de-
mandada. fo. lxj.
- Tit. lxxiv. Que os litigantes possã allegar &
prouar na causa da apellaçã o que nom
teueré alegado na causa principal. fo. lxij.

- Tit. lxxv. Dos que podem apellar das sentenças
dadas antre as outras partes. fo. lxij.
- Tit. lxxvj. Quando deuê apellar da sentença con-
dicional. fo. lxij. v.
- Tit. lxxvij. Como se fará execuça nos bées do
fiador que prometteo é juizo pagar
por o reo todo o em que fosse co-
denado. fo. lxiiij.
- Tit. lxxviii. Do que prometteo apresentar em
juizo a tempo certo algũu demandado
sob certa pena quando se executarã
nelle a dita pena. fo. lxiv.
- Tit. lxxviii. Das execuções que se fazem ge-
ralmête per as sentenças , & embar-
gos que se aleguã a nom se fazerem. fo. lxiv.
- Tit. lxxx. Se citarã a parte condenada ao tempo
da execuça. fo. lxv. v.
- Tit. lxxxj. Da execuça que se faz per o por-
teiro , & do que lhe tolhe o penhor. fo. lxvj.
- Tit. lxxxij. Que se faça primeiro execuça nos
bées mouees que nos de raiz. fo. lxvj. v.
- Tit. lxxxiiij. Que nõ aja porteiros especiaes
pera fazer as execuções nos lugares
onde ouuer moordomos. fo. lxvij.
- Tit. lxxxiv. Da maneira que ham de teer nas ex-
ecuções que fezerem os moordomos
que dermos a algũas pelloas per espe-
cial graça. fo. lxvij. v.
- Tit.

- Tit. lxxxv. Que o creador que primeiro ouuer
sentença & fezer execuçam preceda to-
dolos outros, postoque sejã primei-
ros em tempo. fo. lxxix. v.
- Tit. lxxxvj. Que nõ façã penhora nem execuçaõ
nos cauallos & armas dos vassallos &
acontiados. fo. lxx.
- Tit. lxxxvij. Que nom êtrem os porteiros nas ca-
sas dos condenados a fazer execuçaõ se
acharem penhores fora dellas. fo. lxx.
- Tit. lxxxviii. Como se hade fazer a execuçaõ nas
casas dos fidalgos. fo. lxx. v.
- Tit. lxxxviii. Do deuedor que emalhea os beẽs
mouees depois que he condenado por
nõ se fazer execuçaõ nelles. fo. lxx. v.
- Tit. lxxxx. Em que tempo se poderaõ demandar
as diuidas delRey : & atee quando se
demandará as que elle deuer. fo. lxxj.
- Tit. lxxxxj. Como se hã darrematar os beẽs
dos morgados ou capellas em que for
feita penhora. fo. lxxj. v.
- Tit. lxxxxij. Como se ham de arrecadar & arre-
matar as cousas achadas de vento. fo. lxxij.
- Tit. lxxxxiij. Dos que pedem que lhe reuejã
os feitos desembargados per os juizes
da supricaçam. fo. lxxij. v.
- Tit. lxxxxiv. Dos agraos das sentenças defi-
nitivas, que sahẽ dâte o corregedor
da

da corte, & ouuidores, & sobrejuizes,
como & quãdo ham de seer recebidos
e atempados. fo. lxxiv.

Tit. lxxxxv. Como se deuẽ executar as senten-
ças do corregedor da corte, ouuidores,
& sobrejuizes, quando dellas for sopri-
cado em forma diuida. fo. lxxiv. v.

Tit. lxxxxvj. Que os deuedores a que ElRey daa
espaço deuẽ dar fiança a pagar as di-
uidas. fo. lxxv.

Tit. lxxxxvij. Do que impetrou graça delRey
que nõ possa seer demãdado a tee cer-
to tẽpo como deue vsar della con-
tra sy. fo. lxxvi.

Tit. lxxxxviii. Dos juizes aluidros. fo. lxxvij. v.

Tit. lxxxxviij. Dos aluidradores que quer tanto
dizer como aualiadores ou estimado-
res. fo. lxxviii. v.

Tit. c. Que nom dem cartas dereitas per enfor-
mações : saluo per estormentos dagra-
uo : ou cartas testemunhauées com re-
posta dos juizes, ou corregedores. fo. lxxix. v.

Tit. cj. Do que he demandado por algũa cousa
ante do anno e dia, onde responderá
por ella. fo. lxxx.

Tit. cij. Que o poderoso por razão dalgũ officio
nõ procure por nenhuũ em pubrico
nem escondido. fo. lxxx.

Tit.

CVIII INDICES DO CODIGO MAN. DE 1514.

- Tit. ciiij. Do que trasmuda a cousa ou direito
que em ella tem em algũu poderoso. fo. lxxx.v.
- Tit. ciiij. Do juramento que se dá pelo julga-
dor a prazimêto das partes , ou em
ajuda de sua proua. fo. lxxxj.
- Tit. cv. Do orfaão menor de vinte e cinco annos,
que empetrou graça delrey por que fos-
se auido por maior. fo. lxxxij.
- Tit. cvj. Dos que dam lugar aos bẽes. fo. lxxxiiij.
- Tit. cvij. Das seguranças reaaes como & por que
deuem seer dadas. fo. lxxxiv.
- Tit. cviiij. Que o que for juiz em algũa cidade
ou villa ho nom seja dy a tres annos. fo. lxxxv.
- Tit. cviiij. Do menor de vinte cinco annos cõ-
tra quem foi dada injustamente algũa
sentença , & pede restituicã cõtra
ella. fo. lxxxv.
- Tit. cx. Do que he demãdado por cousa per elle
possuyda , & elle nega estar em posse
della. fo. lxxxvj.
- Tit. cxj. Dos preuilegios & liberdades concedi-
das ao regedor , & gouernador , & des-
embargadores da casa da sopricação ,
& do cyuil. fo. lxxxvj.v.
- Fim da tauoada do terceyro liuro.

No verso da folha quarta Estampa , mais pequena que
as grandes , delRey assentado no trono , tendo na esquerda

o sceptro dependurado, da direita a esfera, cuja eclip-
tica tem na esfera: *Deo in cælo, tibi autem in mundo.*
Na folha seguinte elRey no trono em audiencia com a
mesma inscripção, armas, e esfera dos outros liuros,
tendo na mão direita hum pàpel enrolado, e na mão
esquerda o sceptro levantado, Alabardeiros e Doutores
de hum, e outro lado, aos pés dous Escriuaes assentados
com penna e papel.

Primeira folha numerada: ,, Das citações. ,,
,, Porque toda a virtude das leys estaa na pratica, e
,, execuça, que dellas se faz em juyzo. Portanto em este
,, terceiro liuro trautaremos do auto judicial & ordem
,, delle & primeiro das citações, em as quaes toda ordem
,, judicial se começa. (a)

Acaba o verso da folha 88 com o seguinte:
,, Acabouse de emprimir o terceiro liuro das ordena-
,, ções; corregido & emendado per o doctór Ruy Boto
,, do concelho delRey nosso Senhor, & chancellor moor
,, destes regnos & senhórios, per autoridade & preuilegio
,, de Sua Alteza em Lyxbõa per Johã Pedro de bonho-
,, miny aos xi dias de Março de mil e quinhentos e qua-
,, torze annos.

(a) Desde a palavra *Porque* até se começa tudo he escrito com tinta encarnada.

LIVRO QUARTO.

D E pois da Estampa , que he igual á primeira do liuro terceiro , está o titulo.

„ Liuro quarto das ordenações com sua tauoada ,
 „ que assigna os titulos & folhas : & trata-se nelle dos con-
 „ trautos & dos quasi contrautos, & dos testamentos , no-
 „ uamente corregido na segunda emprestaõ : Per especial
 „ mandado do muy alto , & muy poderozo Senhor Rey
 „ dom Manuel : imprimido : Com preuilegio de sua Al-
 „ teza.

„ Segue-se a tauoada pera se por ella acharem os ti-
 „ tulos deste IV liuro das ordenações destes regnos.

- | | | |
|--|-----|----------|
| Tit. j. Da declaraçam da valia das liuras & dou-
tras moedas. | fo. | j. |
| Tit. ij. Como os mercadores estrangeiros ham de
côprar & vender suas mercadorias. | fo. | iiij. v. |
| Tit. iij. Dos contractos firmados per juramento
ou a bõa fee. | fo. | v. |
| Tit. iiij. Dos comtractos defaforados. | fo. | v. v. |
| Tit. v. Do Taballiã ou Escriuã que vendeo o
officio ou ho renũciou ao tempo que
nom deuia. | fo. | v. v. |
| Tit. vj. Que nõ penhore alguẽ seu deuedor : nem
filhe a posse de sua cousa sem auctori-
dade da justiça. | fo. | vj. |
| Tit. vij. Que nõ cõstrãgã alguẽ que caze con-
tra sua vôtade, | fo. | vj. |

- Tit. viij. Que o marido nõ possa vender beẽs de
raiz sem outorguamento de sua mo-
lher. fo. vj.
- Tit. viiij. Como a molher fica em posse & cabe-
ça de casal per morte de seu ma-
rido. fo. vij. v.
- Tit. x. Do homẽ casado que daa ou vende al-
gũa coufa aa sua barreguã. fo. viiij. v.
- Tit. xj. Da doaça feita pelo marido aa molher ,
ou pela molher ao marido. fo. viij.
- Tit. xij. Das veunas que emalheã & desbaratã
seus beẽs como nõ deuẽ. fo. x.
- Tit. xiiij. Das veunas que se casã ante de huũ
anno & dia. fo. x.
- Tit. xiiij. Do beneficio de Veliano outorguado
aas molheres que fiã outrem , ou se
obriguã por elle. fo. x.
- Tit. xv. Do homẽ casado que fia alguem sem
outorguamento de sua molher. fo. xj. v.
- Tit. xvj. Das vfuras como sã defesas & em que
maneira se podem leuar. fo. xij.
- Tit. xvij. Que nenhũa pessoa cõpre nem venda
nenhũas nouidades , nẽ mantimentos
dante mão ; nem a tempo certo : nem
empreste , nem receba emprestado di-
nheiro , nem coufa algũa das sobredi-
tas no regno do algarue & ylhas da
madeira & dos açores. fo. xiiij. v.
- Tit.

- Tit. xvij. Da ordenança da bolsa que se ha de
fazer pera despeza dos dinheiros, &
presos que se leuã de hũ lugar pera
outro. fo. xiiij.v.
- Tit. xviii. Que as bestas vendidas em euora se
nom possam engeytar depois que a ven-
da for acabada, & a besta entregue ao
comprador. fo. xv. v.
- Tit. xx. Que todo homẽ possa viuer com quem
lhe aprouer. fo. xvj.
- Tit. xxj. Do que viue cõ senhor a bẽ fazer &
se parte delle sem sua vontade. fo. xvj. v.
- Tit. xxij. Que nom possaõ demandar soldada se-
nam atee tres ãnos. fo. xvij.
- Tit. xxiiij. Dos mancebos & seruiçaaes que viuem
a bẽ fazer & depois demandã satis-
façã do seruiço que fizeram. fo. xvij. v.
- Tit. xxiiij. Do senhor que lança fora de caza o
mancebo de soldada, & do mancebo
que foge della. fo. xvij.
- Tit. xxv. Do amo que demandã o mãcebo que
lhe pede a soldada o dãnno que lhe
fez viuẽdo com elle. fo. xvij.
- Tit. xxvj. Dos que andaõ yadios, & nõ querem
filhar mester nem viuer com outrẽ. fo. xvij.
- Tit. xxvij. Das compras & vendas como se de-
uem fazer por certo preço. fo. xvij. v.
- Tit. xxviii. Das cõpras & vendas feitas per synal
dado ao vèdedor smpresmente, ou em
parte de paga. fo. xviii.

- Tit. xxjx. Que cada hũa pessoa possa vender seu herdamento & cousas que tiuer, & nom seja conſtrangido de as vender contra ſua vontade. fo. xviiiij.v.
- Tit. xxx. Dos que apenham ſeus bẽes cõ condiçã que nõ paguando a certo dia fi- que o penhor arrematado ao credor. fo. xx.
- Tit. xxxj. Do que vendeo algũa raiz ſob condiçam que tornando ataa dia certo o preço que por ella recebeo ſeja a venda deſfeita. fo. xx.v.
- Tit. xxxij. Do que vende algũa couſa duas vezes a peſſoas deſuairadas. fo. xxj.
- Tit. xxxiij. Do que vendeo a couſa de raiz ao tempo que a ja tinha arrendada, ou alugada a outrem por tempo certo. fo. xxj. v.
- Tit. xxxiiij. Do que quer deſfazer algũa venda, por ſeer enguanado aalem da metade do juſto preço. fo. xxij.
- Tit. xxxv. Da couſa vendida que ſe perdeo por algũ caſo ante que foſſe entregue ao comprador. fo. xxiiij.
- Tit. xxxvj. Do fidalguo ou cleriguo que compra pera regatar. fo. xxjv.
- Tit. xxxvij. Quando a couſa obrigada he vendida ou emalheada, paſſa ſempre com ſeu encarrego. fo. xxjv.
- Tit. xxxviiij. Do que compra algũa couſa obrigada

a outrem & cõsyna ho preço della em
juizo por nom ficar obrigado aos cre-
dores. fo. xxjv. v.

Tit. xxxviiiij. Do vassalo delRey que obriga ho
caualo & armas ou a conthia que do
dito senhor teem. fo. xxvj.

Tit. xxxx. Da fiadoria d' muytos. fo. xxvj. v.

Tit. xxxxj. Do que confeffou auer recebida algũa
coufa, & depois diz que a nom rece-
beo. fo. xxvij.

Tit. xxxxij. Que o carniceiro, paadeira, & tauer-
neira sejam creudos por seu juramêto
no que lhes deuerem de seus meste-
res. fo. xxviiiij.

Tit. xxxxiij. Do que prometeo fazer estromen-
to de contrauto, & depois se arrepen-
deo, & ho nõ quer fazer. fo. xxviiiij. v.

Tit. xxxxjv. Se valerá a obrigaçam ou contrau-
to feito polo preso na prisam. fo. xxjx.

Tit. xxxxv. Do comprador que recusa pagar o
preço da coufa comprada porque foi
enformado que nõ era do vendedor. fo. xxjx. v.

Tit. xxxxvj. Que os corregedores das comarcas
& juizes ordenarios nõ possam comprar
beês de raiz nos lugares onde forem
officiaes. fo. xxx.

Tit. xxxxvij. Das penas conuencionaes & judi-
ciaes. fo. xxx. v.

Tit.

- Tit. xxxviiij. Das vendas & emalheamentos que
se fazem em as cousas litigiosas. fo. xxxj
- Tit. xxxviiiij. Que os concelhos das cidades &
villas nõ ponham prestimo a alguem
sem autoridade delRey. fo. xxxiiij.
- Tit. l. Dos que tomam forçosamente a posse da
cousa que outrem possue. fo. xxxiiij.
- Tit. lj. Da mudança que se fez da era de Cesar
aa do nascimento de nosso Senhor Jesu
Christo. fo. xxxiiij.
- Tit. liij. Dos que podem seer presos por diuidas
ciuijs, ou criminaes. fo. xxxiiij.v.
- Tit. liij. Do que engeita a moeda delRey. fo. xxxv.
- Tit. liiij. Das doaçoões que ham de seer insinua-
das & confirmadas por elRey. fo. xxxv.v.
- Tit. lv. Das doaçoões que se podem reuogar por
causa da ingratidom. fo. xxxvj.
- Tit. lvj. Das compensaçoões como & quando se
podem fazer de hũa diuida a outra. fo. xxxvij.
- Tit. lvij. Dos alugueres das casas & da maneira
que se deue teer acerca delles. fo. xxxviiij.
- Tit. lviiij. Em que casos poderá o senhor da ca-
sa lãçar o alugador fora della du-
rando o tempo do aluguer. fo. xxxjx.
- Tit. lviiij. Dos alugadores que acabado o tempo
do aluguer nõ querem deixar as ca-
sas a seus donos. fo. xxxjx.v.
- Tit. lx. Do que deu herdade a parceyro de meias,
ou a terço, ou a quarto. fo. xxxx.v.

- Tit. lxj. Do que filhou algũu foro pera sy & certas pessoas , & nom nomeou alguẽ a elle ante de sua morte. fo. xxxxj.
- Tit. lxij. Do foreiro que nomeou alguẽ ao foro , & depois reuogou a nomeaçam & fez outra. fo. xxxxij.
- Tit. lxiiij. Do foreiro que vendeo o foro per autoridade do senhorio , ou sem seu consentimento. fo. xxxxij. v.
- Tit. lxiiij. Do foreiro que nom pagou o foro por tres annos , & depois quer purguar a mora oferecendo o foro devido. fo. xxxxiiij. v.
- Tit. lxv. Das fesmarias. fo. xxxxiiij.
- Tit. lxvj. Em que caso a madre repitirá as despesas que com seu filho fez. fo. xxxxvj.
- Tit. lxvij. Quando morre algũu homem abintestado & sem parentes , sua mulher herdará seus bẽes , & assi ho marido aa mulher. fo. xxxxvij.
- Tit. lxviiij. Quando o padre no testamento nom faz mençã do filho , & dispoẽ soamente da terça de seus bẽes. fo. xxxxviiij.
- Tit. lxviiij. Como o filho do piã herda a herança de seu padre. fo. xxxxviiij. v.
- Tit. lxx. Da filha que se casa sem autoridade de seu padre ante que aja vinte e cinco annos. fo. xxxxjx.
- Tit. lxxj. Em que caso poderá ho filho ou filha deferdar ho padre ou madre. fo. l. v.

- Tit. lxxij. Em que caso poderá o hirmaõ quere-
lar ho testamento de seu hirmaõ. fo. 1j.
- Tit. lxxiiij. Como ho padre & madre herdaõ ao
filho, & nõ o hirmaõ. fo. 1j. v.
- Tit. lxxiiij. Do testamento, que nõ tem mais que
cinco testemunhas. fo. 1ij.
- Tit. lxxv. Se trizerá o filho aa colaçaõ ho que ga-
nhou em vida de seu padre. fo. 1ij. v.
- Tit. lxxvj. Da doaçaõ que o auoo faz ao neto,
como deue seer trazida aa colaçaõ. fo. 1iiij.
- Tit. lxxvij. Das prescripçoẽs antre os irmãaos :
& quaesquer outras pessoas. fo. 1ij. v.
- Tit. lxxviiij. Como os irmãos naçidos de danado
coito podẽ soceder huũs aos outros.

Fim da tauoada do quarto liuro.

No verso da quarta folha ElRey no trõno em audi-
encia da mesma sorte, & sõ com alabardeiros com va-
rias figuras, denotando caminho, & contractos.

„ No terceiro liuro auemos trautado dos juizos, &
„ autos judiciaes. E porque a mayor parte dos juizos na-
„ ce dos contrautos feitos entre as partes : & dos quasi
„ contrautos : & testamentos : por tanto entendemos em
„ este quarto liuro trautar delles.

Acaba o verso da folha liiiij com o seguinte.

„ Acabouse de emprimir o quarto liuro das ordena-
„ ções : corregido & emendado per o douctor Ruy Boto
„ do conselho delRey nosso Senhor : & chanceller moor
„ destes regnos & senhorios : por autoridade & preuilegio
„ de

„ de Sua Alteza: em Lixboa por Joham pedro bonhomi-
 „ ni, aos xiiij dias de Março de mil quinhentos & xiiij
 „ annos.

LIVRO QUINTO.

„ **L**ivro quinto das ordenações com sua tauoada, que
 „ affina os titulos & folhas: & tractase nelle das causas
 „ crimes & penas daquelles que os cometerem, noua-
 „ mente corrigido na segunda empreffam per especial
 „ mandado do muy alto & muy poderoso Senhor Rey
 „ dom Manuel: imprimido: Com preuilegio de S. Alteza.
 „ Seguefe a tauoada para se por ella acharem os ti-
 „ tulos deste 5. liuro das ordenações destes regnos.

Tit. j. Dos hereges.	fo.	j.
Tit. ij. Da leſa mageſtade, & dos que cometem treçam contra ho Rey, ou ſeu real eſtado.	fo.	j.
Tit. iij. Dos que dizem mal do Rey.	fo.	iiij.
Tit. iiij. Da ordem que ho julgador deue teer no feito crime do preſo ou acuzado.	fo.	iiij.
Tit. v. Da pena que auerá ho que falſar ſinal ou ſelo do Rey: ou outro ſinal ou ſelo autentico, ou fezer ſcripturas falſas.	fo.	vj.
Tit. vj. Dos que fazem moeda falſa, ou a deſpen- dẽ, ou a cerceã.	fo.	vj.
Tit. vij. Do que diſſer teſtemunho falſo, & do que lho fezer dizer.	fo.	vij. v.
Tit.		

- Tit. viij. Do que usa de escripturas , ou testimu-
nhas falsas. fo. viij.
- Tit. viiij. Da pena que auerá o que matar outro
na corte , ou em qualquer parte do re-
gno : & do que ferir ou tirar arma na
corte. fo. viij. v.
- Tit. x. Dos que cometem pecado de sodomia. fo. viiij. v.
- Tit. xj. Do que dorme por força com mulher
casada , ou religiosa , ou virgem , ou
viuua. fo. x. v.
- Tit. xij. Do que dorme com mulher casada per
sua vontade. fo. xj.
- Tit. xij. Do que matou sua mulher pola achar
em adulterio. fo. xj. v.
- Tit. xiv. Do que dorme com mulher cazada de
feito & nõ de direito per causa de algũu
deuido ou cunhadjo ou de outro impe-
dimento , ou que estaa em voz & fama
de cazada. fo. xij.
- Tit. xv. Do que casa ou dorme com parenta ou
criada daquelle com que viue. fo. xij.
- Tit. xvj. Do que casa com duas mulheres , & da
que casa com dois maridos. fo. xij. v.
- Tit. xvij. Do oficial delRey que dorme com mu-
lher que perante elle requiere. fo. xiv.
- Tit. xvij. Do judeu ou mouro que dorme com
algũa cristãa , & do cristaõ que dorme
com moura ou judia. fo. xiv. v.
- Tit.

- Tit. xix. Do que dorme com moça virgem ou
viuua honesta por sua vontade. fo. xiv. v.
- Tit. xx. Que nõ traga nenhũu homẽ barregãa
na corte. fo. xv.
- Tit. xxj. Dos barregueiros casados , & de suas
barregãas. fo. xvj.
- Tit. xxij. Das barregãas dos creligos & dos ou-
tros religiosos. fo. xvij.
- Tit. xxij. Das barregaãs que fogem aaquelles
com que viuẽ. fo. xvij.
- Tit. xxiv. Das alcouiteiras & alcayotes. fo. xvij.
- Tit. xxv. Do frade que he achado com algũa
mulher que logo seja entregue a seu
major. (a) fo. xvij. v.
- Tit. xxvj. Dos refiaẽs que tem mancebas na man-
cebia publica por as defenderem &
auerem dellas o que ganhã do peccado
da mancebia. fo. xvij. v.
- Tit. xxvij. Que nõ façã casamentos escondidos ,
nem case alguũ com mulher virgẽ
ou viuua , que esteuer em poder de seu
pai ou mãi ou auo sem sua vontade. fo. xix.
- Tit. xxvij. Dos feiticeiros. fo. xx.
- Tit. xxix. Dos que arrenegã & blasfemã de
Deos & dos seus Santos. fo. xxi.
- Tit. xxx. Dos que tirã os presos do poder da ju-
stiça ou das prisooes em que jafem. fo. xxij.
- Tit.

(a) Os tit. 22 , 23 , 24 , 25 , achaõ-se no Original inferidos entre os tit. 13 e 14.

- Tit. xxxj. Dos que tolhem o penhor aos portei-
ros, ou tornaõ mão aa justiça. fo. xxij.
- Tit. xxxij. Dos furtos , & por quaes deue o la-
draõ morrer. fo. xxiiij. v.
- Tit. xxxiiij. Da pena que aueram os que achã
aues & escrauos ou quaesquer outras
coufas & as nõ entregam a seus donos
nem as apregoã. fo. xxiv.
- Tit. xxxjv. Em que casos deuẽ prender os mal-
feitores & poer contra elles o feito
por parte da justiça , & a cuja custa se
farã a acusaçam. fo. xxv.
- Tit. xxxv. Em que casos se procederã por editos
contra os malfeitores que se ausenta-
rem ou acolherem aas casas dos pode-
rosos por nõ serem presos nem citados
em pelloa. fo. xxvij. v.
- Tit. xxxvj. Que nõ façã vodas nem baptismos
de fogaça. fo. xxix. v.
- Tit. xxxvij. Dos excomungados & forçadores. fo. xxx.
- Tit. xxxviii. Dos excomungados apellados. fo. xxx. v.
- Tit. xxxix. Dos que querelã maliciosamente ou
nõ prouaõ suas querelas. fo. xxx. v.
- Tit. xxxx. Que nas inquiriçoẽs deuaças & ju-
diciaes se pergũte pollo costume. fo. xxxj.
- Tit. xxxxj. Dos jogos defesos & da pena que
auerã os que jogarẽ cõ cartas ou dados
falsos ou festerem ou venderem da-
dos. q fo. xxxj.

CXXII INDICES DO CODIGO MAN. DE 1514.

- Tit. xxxxiij. Que nõ dem carta de segurança em
caso de feridas abertas ata passarẽ trin-
ta dias , & em caso de morte ata tres
mezes. fo. xxxj. v.
- Tit. xxxxiij. De como sam defesas as affuadas
no regno. fo. xxxij.
- Tit. xxxxjv. Que nõ faça outrem coutada senõ
elRey. fo. xxxij. v.
- Tit. xxxxv. Que nõ leuẽ para fora do regno pam,
nem farinha , nem gados , nem ouro ,
nem prata , nem caualos , nem armas ,
nem vam fazer nem vender carauelas
fora do regno. fo. xxxiiij.
- Tit. xxxxvj. Que nõ comprem caualos aos mou-
ros , nem tirem catiuos per prata nem
per ouro , & os mouros catiuos nõ se
forrem cõ ho dinheiro do regno. fo. xxxv.
- Tit. xxxxvij. Do regimento dos alcaides das fa-
cas sobre a passagem dos gados & ou-
tras cousas defesas pera fora do re-
gno. fo. xxxv.
- Tit. xxxxviij. Que os prelados & fidalgos nõ
acoutẽ os malseitores em seus contos
& honras & bairros nẽ casaf. fo. xxxix. v.
- Tit. xxxxjx. Que nõ seja dado sobre fiança pre-
so por feito crime. fo. xxxxiij.
- Tit. l. Que nõ faça algũu defafiança nem acoi-
mamento por deshonra que lhe seja
feita. fo. xxxxiij. v.

- Tit. lj. Em que casos ho condemnado aa morte
poderá fazer testamento. fo. xxxxiij.
- Tit. lij. Dos feitos & presos que deuem ser tra-
zidos aa corte. fo. xxxxiij.
- Tit. liij. Das injurias que ham de ser desem-
bargadas polos juizes da terra & vereaa-
dores. fo. xxxxiij. v.
- Tit. liv. Dos que arrancam marcos sem autori-
dade da justiça ou consentimento das
partes. fo. xxxxiv.
- Tit. lv. Dos coutos ordenados pera se acoutarem
os homeziados , & dos casos em que
nelles deuẽ ser defesos. fo. xxxxiv.
- Tit. lvj. Do alcaide ou carcereiro que solta o pre-
so sem mandado da justiça , ou o traz
solto, ou lhe foge por sua culpa & maa
guarda : ou fas cadea onde a nunca
ouue. fo. xxxxvj.
- Tit. lvij. Dos aduogados & procuradores que
vsam d'aduogar por ambalas partes. fo. xxxxvij.
- Tit. lvij. Dos officiaes delRey que recebẽ serui-
ços ou peytas , & das partes que lhas
dam ou prometem , & dos que delles
defamam. fo. xxxxvij.
- Tit. lix. Do que foi degradado por elRey & nõ
manteue ho degredo. fo. xxxxviij. v.
- Tit. lx. Dos almoxarifes que prendem os mestei-
raes por nõ irem aas obras delRey. fo. xxxxix.

cxxiv. INDICES DO CODIGO MAN. DE 1514.

- Tit. lxj. Que quando for dada sentença de morte
 seja perlongada a execuçam della atee
 vinte dias. fo. xxxix.
- Tit. lxij. Que nos arroidos nõ chamem outro
 apelido se nõ ho delRey. fo. xxxix.v.
- Tit. lxiiij. Que nom leuem pena nem coina do
 que tirar arma em defendimento de
 seu corpo. fo. xxxix.
- Tit. lxiv. Dos alcaides que deixaõ trazer as ar-
 mas defesas, & dos almoxarifes & ren-
 deiros que fazem auenças. fo. xxxix.v.
- Tit. lxv. Dos alcaides que entrã nas casas dos
 bõos mostrando que buscam hy algũs
 malfeitos. fo. l.
- Tit. lxvj. Que os corregedores & juizes nõ con-
 strangã homẽs do concelho pera guar-
 dar os presos saluo quando forem de
 caminho. fo. l.
- Tit. lxvij. Do que se emforca ou cahe da aruore
 & morre. fo. lj.
- Tit. lxviii. Que o fidalgo ou vassallo nõ seja en-
 famado por erro que faça, ainda que
 por elle seja condenado. fo. lj.
- Tit. lxviiiij. Da jurdiçã que foi dada ao capitã
 de Cepta, e a maneira que hade teer
 com os homiziados. fo. lj.
- Tit. lxx. Dos tormentos, e em que casos seram
 (a) dados a os fidalgos & caualeiros. fo. lj. v.

(a) Na rubrica *deuem ser* &c.

Tit. lxxj. Que nõ metá a tormento a algũ sem apelaçã.	fo.	lij. v.
Tit. lxxij. Dos bulroẽs , & emliçadores.	fo.	lij. v.
Tit. lxxiiij. Dos que fazem ou dizem enjurias aos julgadores sobre seus officios.	fo.	liij.
Tit. lxxiiij. Em que casos os cavaleiros & fi- dalgos & semelhantes pessoas deuem feer prezos.	fo.	liij. v.
Tit. lxxv. Dos que fazem carcere priuado per sy sem autoridade delRey.	fo.	liij.
Tit. lxxvj. Que os prelados & fidalgos nõ lan- cẽ pedidos nem emprestidos em suas terras , nem leuẽ seruentias dos mora- dores dellas.	fo.	liiij.
Tit. lxxvij. (a) Que os moradores delRey nõ filhẽ palha atee duas legoas senõ por dinheiro.	fo.	lv. v.
Tit. lxxviiij. Dos que encobrem os malfeito- res.	fo.	lv.
Tit. lxxviiiij. Que o que foi acusado por algũ crime & liure por sentença delRey nõ seja mais acusado por elle.	fo.	lvj.
Tit. lxxx. Que os alcaides pequenos façam segu- rança quãdo pera ello forem requeri- dos.	fo.	lvj.
Tit.		

(a) A materia do principio deste tit. corresponde a esta rubrica, como a que se acha no tit. *Que nõ tome pessoa alguma palha na corte sem Aluará do Almotacee moor*: mas a materia do §. 1, que passou para os §§. 3. e 4. do Liv. 1, tit. 15. no Cod. de 1521, não corresponde a nenhuma dellas.

Tit. lxxxj. Do que aleuanta volta em concelho ou perante a justiça.	fo.	lvj.
Tit. lxxxij. Que o alcaide ou carcereiro nõ haja a roupa do prezo que fogir.	fo.	lvj.
Tit. lxxxiiij. Que nõ recebam ao clerigo querella sem dar fiador leigo.	fo.	lvj.
Tit. lxxxiiiij. Dos leigos que vão fazer força em ajuda dos clerigos.	fo.	lvij.
Tit. lxxxv. Do que he ferido ou roubado de noi- te e as deshoras.	fo.	lvij.
Tit. lxxxvj. Dos que ham jurdiçam por graça delRey que nõ dem cartas de segu- rança em caso algum.	fo.	lvij.
Tit. lxxxvij. Dos que ajudam a fogir ou encobrẽ os catiuos que fogem.	fo.	lvij. v.
Tit. lxxxviiij. Que nõ consentam aos mórado- res de Castella que venhã em assuadas a estes regnos pera malfazer.	fo.	lviiij.
Tit. lxxxviiiij. Das cartas defamatorias que se lançam por maldizer.	fo.	lviiij.
Tit. lxxxx. Dos que abrẽ as cartas mandadeiras delRey ou da Raynha ou doutros se- nhores.	fo.	lviiij. v.
Tit. lxxxxj. Que nom haja hy alfeloeyros.	fo.	lviiij.
Tit. lxxxxij. Das cousas que sam defesas que nõ leuẽ aa terra de Mouros.	fo.	lviiij.
Tit. lxxxxiiij. Da pena que auerã os que poem fogos.	fo.	lviiij.
Tit.		

- Tit. lxxxxjv. Que nõ cacem perdizes nem lebres
nẽ coelhos com boy, redes, nem fio. fo. lxj.
- Tit. lxxxv. Das pedras falsas & contrafeitas que
as nõ encastoem em joya algũa. fo. lxj.
- Tit. lxxxvj. Da pena que auerã os Barqueiros
& almocreues & carreteiros que mo-
lham o pam que trazem : ou lhe lança
terra. fo. lxj.
- Tit. lxxxvij. Da pena que auerã os que fogem
das armadas. fo. lxij.
- Tit. lxxxviij. Que todos os que teuer escr-
uos de guinee os baptizem. fo. lxij. v.
- Tit. lxxxviij. Que tanto que o gado se dece-
par para se cortar logo se degole mate
& esfole naquella hora. fo. lxiiij.
- Tit. c. Que nenhũa pessoa peça pera inuocaçam
algũa sem mostrar carta delRey pera
ello. fo. lxiiij.
- Tit. cj. De como os eseriuas & meirinhos & ou-
tros officiaes ham de teer armas. fo. lxiiij.
- Tit. cij. Da pena que auerã os acontedores & fa-
cadores dos pedidos, quando aleuanta-
rẽ ou abaixarẽ as contias por peita. fo. lxjv.
- Tit. cij. Que nenhũa pessoa tragua comsygo ho-
mens escudados. fo. lxjv. v.
- Tit. cjv. Dos officiaes culpados em alguãs male-
ficios que se liuram por perdam. fo. lxv.
- Tit. cv. Em que caso o corregedor da corte to-
mará

- mará conhecimento dos maleficios cometidos na corte. fo. lxxv.
- Tit. cvj. Em que lugares nõ entrará os degradados da corte ou de certo lugar. fo. lxxvj.
- Tit. cvij. Que ao tempo da prisam se faça auto do habito & tonsura do prezo. fo. lxxvj
- Tit. cviiij. Da maneira que se teerá com os prezos que nõ poderem pagar aas partes as contias em que forem condenados. fo. lxxvj. v.
- Tit. cviiij. Das penas que auerá os que sem licença delRey forem ou mandarem aa myna, ou qualquer parte de guinee, ou hindo per sua licença nom guardarem seu regimento. fo. lxxvij.
- Tit. cx. Que pessoa algũa nõ tenha conchas, co-reis, contas pardas, nem outras pertencentes ao trauto da myna, nem traute nellas, nem traga da India especieria, nem drogaria sem licença delRey, nem mais da pera que tiuer licença, nem a tire no caminho, nem em esta cidade sem despacho dos officiaes, & as penas que hauerá os que ho contrario fezerem. fo. lxxij. v.

Fim da Tauoada do liuro quinto.

No verso da quarta folha a mesma Estampa d'ElRey
em

em audiencia com a espada desembainhada , & levantada na mão direita , varios prezos com cadeas de joelhos : á esquerda por detraz destes hum homem em pé com hum papel na mão , que parece sentença.

A folha seguinte, que he a primeira que devia ser numerada , principia :

„ Dos hereges. „

„ No quarto liuro hauemos tractado dos contractos
„ e testamentos. Agora em este quinto tratemos dos cri-
„ mes , & penas d'aquelles, que os cometerem. E por que
„ sobre todos os delictos he maior & mais graue a here-
„ sia por seer cometida contra nosso senhor Deus , a
„ que por lei Diuina & Natural todos geeralmente deue-
„ mos seer & verdadeira creença , portanto entendemos
„ primeiro fallar della.

No verso da folha LXXIV. „ Acabouse de empri-
„ mir ho liuro quinto das ordenações, corregido & emen-
„ dado per o doctor Ruy Boto chanceler moor destes re-
„ gnos & senhorios , per mandado autoridade & priui-
„ legio delRey nosso Senhor: em Lixboa per Johã pedro
„ bomhomini aos XXVIII dias de Junho de mil e qui-
„ nhentos e catorze annos.

No fim desta folha huma vinheta como a ultima das do Liv. I. e II.

IN NOMINE DÑI NOSTRI JESV XPI.

O PRIMEIRO LIVRO D A S ORDENACOES.



TITULO PRIMEIRO.

*Do Regimento do Regedor da Justiça na Casa
da Sopricaçam.*

PORQUE O MAIOR, E MAIS PRINCIPAL Officio da Justiça de Nossos Reynos, e Senhorios, he o Regimento da Casa da Sopricaçam, que pola maior parte do tempo aa Nossa Pessoa Real he sempre conjuncta, por tanto por Nós, e Nossos Socceffores se deue sempre procurar, que o Regedor della com aprouadas, e mui vertuosas qualidades de sua pessoa seja sempre pera este Officio escolhido; pelo qual elle deue seer homem Fidalguo de limpo sangue, bom, vertuoso, e de muita auctoridade, e pera mais perfeiçam Letrado, se for possiuel, temente a Deos, e de fã vontade, e boa consciencia, justo, e em bondades experimentado, inteiro, e constante pera sem alguñ peruertimento, nem paixam guardar, e fazer, que a todos igualmente o Dereito, e Justiça se guarde; e assi abaftado dos bens temporaes, e do animo principalmente, que sua particu-

Liv. I.

A

lar

lar necessidade nom dee causa a algũa corrupçam de Nossa Justiça; e assi deue de feer de gracioso, despejado, e facil acolhimento aas partes, pera sem algũa difficuldade o verem, e sem pejo lhe poderem requerer sua justiça, e sobre isso caridoso, e de piedosa condiçam, com que sempre tenha cuidado, e grande lembrança de prouer, e esguardar polo bom, e breue despacho das partes, especialmente das pessoas de baixa condiçam, e miseraveis, por tal que sua causa e justiça por desamparo, ou mingua de requerimento, ou por outros semelhantes defectos (quanto em elle for) nom aja razam de se perder. Isso mesmo o Regedor deue feer Nosso natural, que como bom, e leal Nos deseje seruir, e ame perfeitamente Nossa Pessoa, Estado, e Seruiço; porque assi como a Justiça he a causa mais principal, porque com a graça de Deos por ella Reynamos, e a ella sobre todas as cousas deste mundo Tenhamos por isso maior obrigaçam, pera com equidade sempre a Guardarmos a todos, assi a razam, e ella mesma Justiça Nos aconselha, que o Regedor que por Nós na dita Casa ouuer de reger seja tal, de que Nosso Senhor seja seruido, e em que Nosso cuidado descanse, e Nossa consciencia quanto a isso ande sempre descarreguada. E pera o Regedor que ora he, e qualquer outro que polo tempo for, melhor, e mais inteiramente cumprir em todo o que a Nosso Seruiço, e a seu Officio pertence, Encomendamos-lhe muito que este Regimento a miude veja, e passe pela

la memoria esta tam grande confiança, e tam estimado carreguo, que nelle Poemos, por tal, que a lembrança, e certidam disso lhe acrecente por Nosso respeito tal vontade, que sobre o prouimento da Justiça, e dependencias della o faça assi deligente, atento, e folicito, como sobre cousa que Deos mais ama, e a que Nós sobre os terreaes Somos mais obrigado, de que se seguirá, fazendo-o assi bem, e dereitamente como Esperamos, que por seus trabalhos, e tam dignos seruiços, e merecimentos, elle neste Mundo auerá de Nós, e Nossos Socesores honras, merces, e accrecentamento, e de Deos Nosso Senhor, que sobre todos he justo e misericordioso, no outro sua gloria por maior gualardam pera sempre.

I E TANTO que o Regedor for assi prouido do tal Officio, antes que comece servir, nem faça couza algũa que ao dito Officio pertença, lhe será dado juramento polo Chanceler Moor em Nossa presença na Casa da Rolaçam em pubrico, e presente os Desembargadores da dita Casa na fórma seguinte.

Juramento do Regedor.

2 „ EU Foam Regedor da Casa da Sopricaçam „ juro aos Sanctos Auangelhos, em que ponho as „ mãos, que nom dei a ninhũa pessoa, nem darei, „ nem prometi de dar, nem mandar, nem mandare „ rei couza algũa a algũa pessoa por causa de me

„ feer dado o dito Officio , e Carreguo , nem pera o
 „ diante o teer; e assi juro que quanto a mi, e aas mi-
 „ nhas forças, e juizo for possiuel, eu feruirei o Offi-
 „ cio do Regimento da dita Casa , de que Sua Alte-
 „ za me fez merce , bem e fielmente como a servi-
 „ ço de Deos , e descarreguo da consciencia do dito
 „ Senhor, e minha cumprir , e trabalharei que o De-
 „ reito , e Justiça , inteira e igualmente se guarde
 „ aas partes sem algũa differença , nem respeito que
 „ aja de grandes , e pequenos , nem de ricos , e po-
 „ bres , nem de estrangeiros , e naturaes , por que
 „ quanto em mi for sempre procurarei , que a todos
 „ se faça e guarde por inteiro , e em especial terei
 „ cuidado dos presos , e orfaãos , e viuuas , e pobres ,
 „ e pessoas miseraueis ; e trabalharei quanto em mi
 „ for, e o Regimento de meu Officio me der poder,
 „ que todos os feitos , e negocios dos sobreditos se
 „ despachem bem , justa , e breuemente sem algũa
 „ paixam de odio, amor, afeiçam , parentesco , nem
 „ d'outro semelhante respeito. E isso mesmo juro , e
 „ prometo , que por mi , nem por antrepоста pessoa
 „ nom receberei dadiua , presente , nem seruiço al-
 „ guũ de qualquer pessoa que na dita Casa tragua ,
 „ ou aa minha noticia vier , que hade trazer alguũ
 „ feito ou demanda , salvo daquelles , com que eu
 „ tenha tal diuido e parentesco, ou razam , a que por
 „ Dereito deua feer suspeito : e pola dita maneira
 „ quando o souber, nom o leixarei leuar a alguũ Def-
 „ embarguador , nem Official da Justiça da dita Ca-
 „ sa.

„ fa. E assi com deligencia trabalharei, que os Des-
 „ embargadores, Escriuaes, Procuradores, Mei-
 „ rinhos, Carcereiros, e todos os outros Officiaes, e
 „ Ministros da Justiça, que de baixo de meu man-
 „ dado, e jurisdicam esteuerem bem, e dereitamente
 „ segundo seus Regimentos seruam seus Officios, e
 „ sem escandalo, cautela, nem delongua guardem,
 „ e façam aas partes em todo Direito, e Justiça, aos
 „ quaes inteiramente, e sem mingua algũa farei
 „ guardar todas as Leys, e Ordenações do dito Se-
 „ nhor, e guardarei as ditas Ordenações; e achando
 „ que elles, e cada huũ delles assi o nom fazem,
 „ prouerei a isso com aquelle remedio; e emenda,
 „ como Sua Alteza por suas Ordenações, e meu Re-
 „ gimento me Manda; e o que por elle nom poder
 „ emendar, que a seu seruiço, e bem de Justiça
 „ cumprir, eu lho farei loguo saber pera o dito Se-
 „ nhor o prouer como for Sua Merce. E assi juro,
 „ e prometo de em todo guardar sempre o meu Re-
 „ gimento, e a sabendas o nom passar; salvo quan-
 „ do, e na maneira que polo dito Senhor me for
 „ mandado; e assi prometo teer segredo naquellas
 „ cousas, que descobrindo-se seria perjuizo a serui-
 „ ço do dito Senhor, e a bem de Justiça das partes,
 „ ou contra meu Regimento; e qualquer cousa que
 „ eu souber, que a bem de Justiça cumpra assi na di-
 „ ta Casa da Sopricaçam, como em qualquer outra
 „ parte de seus Reynos, e Senhorios, que toquem aos
 „ Officiaes de Justiça, e assi pessoas que jurdições de-
 „ Ter-

„ Terras tenham do dito Senhor , que necessario seja
 „ de Sua Alteza o faber, e a que eu por mi, segundo
 „ meu Regimento, e poder, nom possa prouer , o fa-
 „ rei loguo faber ao dito Senhor , pera o prouer co-
 „ mo Sua Merce for : as quaes cousas todas como
 „ aqui sam declaradas outra vez juro aos Sanctos
 „ Auangelhos , e prometo e dou minha fee de inteiri-
 „ ramente as guardar e cumprir quanto em mi for. „
 O qual juramento se escreuerá no liurinho da Mesa
 da Rolaçam , e ao pee delle o Regedor assinará , e
 abaixo de seu final todos os Desembargadores , que
 forem presentes , assinarão isso mesmo como teste-
 munhas do tal auto.

3 OUTRO SI quando Nós Tomarmos alguõ Le-
 trado pera a Nossa Casa da Sopricaçam , ante que
 feito alguõ desembargue , o Chanceler Moor lhe to-
 mará juramento na Mesa grande presente todos os
 Desembargadores , e o dito Letrado o fará na forma
 que se segue , o qual será isso mesmo escripto no di-
 to liurinho da Rolaçam.

*Juramento do Desembargador, que nouamente entrar
 na Casa da Sopricaçam.*

4 „ EU Fuam juro aos Santos Auangelhos , em
 „ que ponho as mãos , que nom dei a ninhũa pes-
 „ soa , nem darei , nem prometi de dar , nem man-
 „ dar , nem mandarei cousa algũa a algũa pessoa por
 „ causa de me feer dado o dito Officio, e Carreguo,
 „ nem

„ nem para o diante o teer. E assi juro , e prometo
 „ que este Officio do Desembarguo , ou tal Officio
 „ desta Casa da Sopricaçam, de que ora ElRey Nos-
 „ so Senhor me fez merce, quanto aas minhas forças,
 „ proprio entendimento , e verdadeiro juizo for pos-
 „ siuel , eu o feruirei bem , dereita , e fielmente , e
 „ guardarei inteiramente o seruiço de Deos, e do di-
 „ to Senhor , e o Dereito e Justiça igualmente aas
 „ partes de qualquer natureza, forte , estado , e pre-
 „ minencia , e condiçam que sejam , sem fazer fa-
 „ uor , nem agrauo alguũ em muito , nem em pou-
 „ co , e sem odio , nem afeiçam , nem algũa injusta
 „ acepçam de pessoas. E assi juro, e prometo que as
 „ Leys, e Ordenações do dito Senhor inteira , e sã-
 „ mente guardarei , e as comprirei como nellas he
 „ contheudo segundo meu verdadeiro juizo. E assi
 „ juro , e prometo que por mim , nem anteposta
 „ pessoa nom receberei dadiua , presente , nem ser-
 „ uiço alguũ de qualquer pessoa , que tragua , ou a
 „ minha noticia vier , que hade trazer feito alguũ
 „ ou demanda perante mim , ou pender no Juizo , e
 „ Mesa em que eu possa desembargar , e dar voz ;
 „ salvo daquelles, a que eu por dereito deua seer sus-
 „ peito. E isso mesmo que em quanto em mim for ,
 „ e meu juizo alcançar , comprirei em todo o que
 „ ao dito meu Carreguo , e Officio pertencer sem
 „ mingua algũa. E assi prometo teer segredo na-
 „ quellas cousas , que descobrindo-se seria perjuizo
 „ ao seruiço do dito Senhor , e a bem da Justiça das
 „ par-

cio do Regedor he , que elle com grande cuidado , e vigilancia deue escodrinhar , e saber como os Nossos Desembargadores , e Officiaes , que pera administram da Justiça sam deputados , viuem e usam em seus Officios e Carreguos : conuem a saber , se sam negrigentes , e remissos em seus desembarguos , ou de escandalo aas partes , ou se sam vistos e achados nelles outros defectos taes , porque seus Officios assi acerca de Nosso Senhor Deos , como de Nós nom sejam assi bem seruidos como o deuem feer ; porque quando assi fosse por enformaçam , que desto ouuesse , ou por fama , Mandamos ao dito Regedor , que chame aquelle tal Nosso Desembargador , ou Official , que nos ditos feitos , ou cada huũ delles fosse comprehendido , ou infamado , e apartadamente antre si o amoeste , e lhe digua que se emende , e aparte daquello em que assi for infamado , e que confire como por respeito de Nosso Officio que tem he honrado , conhecido , e estimado antre os bons , e recebe de Nós merce , e se soltem ; e assi com quaesquer outras mais palauras d'amoestacam segundo a qualidade da pessoa , e seus feitos requererem , e a elle bem parecer. E nom se querendo castiguar , e emendar por aquella primeira vez , dir-lho-ha a segunda em presenca d'outros Officiaes de semelhante Officio , pera que a vergonha , que de seus feitos , e minguoas perante elles recebe , o prouoque e obrigue a emenda e bom corregimento. E quando de hi em diante se nom achasse emendado , e continuasse em seu

seu máo costume, neste caso o dito Regedor o dirá a Nós pera com seu bom conselho lhe Damos aquelle castigo, que por sua culpa merecer. E porem sendo o dito Regedor por certa enformaçam enformado, ou por fama publica, que o Desembarguador, ou Official recebeu algũa dadiua, ou fez falsidade em seu Officio, elle No-lo dirá loguo sem outra amoestação lhe fazer, pera sabida a verdade lhe Damos aquella pena, que por tam graues casos se merece. E aquelles que achar, que viuem bem, e usam de seus Officios como deuem, louua-los-ha, e honrará entre os outros, e Nos fará saber sua boa fama e vertude, pera receber de Nós a honra, fauor, e merce que merece, por tal que a merce, e vantagem que aos taees Fezermos por suas vertudes e bondades, e o castiguo que Damos ao que tal nom for por suas culpas, seja exemplo aos outros pera bem viuerem, e se guardarem de máos costumes.

9 ACABADA a dita Missa que em cada huũ dia se hade dizer, o dito Regedor ordenará todos os Nossos Desembarguadores, os quaes em cada huũ dia fará viir mui cedo aa Rolaçam, e os repartirá por todas as Mesas dos Officios ordenados, dando a cada hũa das ditas Mesas os Desembarguadores que lhe bem parecer, segundo a qualidade, e quantidade dos feitos. Dando porem nos feitos crimes, em que algũa pessoa seja acusado por caso, que prouado merecessẽ morte, ao menos quatro Desembarguadores, pera com o Juiz do feito serem cinco; e o que pola

maior parte for acordado se dee a execuçam ; e sendo em tal desuairõ que nom sejam tres em huõ accordo , entam dará outro Desembarguador , ou Desembarguadores em modo , que sempre fiquem tres concordes a condenar , ou a absoluer , ou remeter aas ordens , ou em qualquer outro caso em que se ouuer de poer no dito feito sentença definitiua , ou interlocutoria ; e como os ditos tres forem concordes , loguo se poerá desembarguo , e se assinará. E nos outros feitos crimes onde nom mereceria morte polo dito caso se prouado fosse , dará ao menos dous Desembarguadores , pera com o Juiz do feito seerem tres ; e o que por dous for acordado se assinará loguo ; e se dos tres cada huõ for em desuairada tençam , se dará huõ terceiro , e concordando-se com cada huõ dos tres , assi se ponha o desembarguo ; e se o terceiro for em outra noua tençam , dará outro atee que dous sejam concordes em huõ desembarguo , e esto se fará assi nas interlocutorias , como nas definitiuas.

IIIO E DESPOIS que forem assentados os ditos Desembarguadores , nom consentirá que se aleuantem das Mesas onde esteuerem pera algũa outra parte ; saluo com tal necessidade , ou impedimento , por que se nom possa escusar ; e passando a tal necessidade os fará loguo tornar a seus assentos , e desembarguos , de maneira que se nom possa perder tempo alguõ.

II TERA' isso mesmo grande resguardo , que o tempo se nom guaste em falas , e practicas nom neces-

cessarias, nem em outras semelhantes occupaões, em que se gualte o tempo como nom deue.

12 E o tempo que durar o desembarguo na Rolaçam será ao menos por espaço de quatro horas inteiras passadas por relogio d'area, que na Mesa onde o Regedor esteuer será posto, nas quaes o mais acuradamente que for possiuel, e com maior cuidado desembarguaram os feitos, que nesse dia ouuerem de despachar.

13 ITEM no tempo que assi o desembarguo durar, o Regedor nom consentirá que os Fidalguos, nem outras pessoas venham aa Rolaçam, saluo quando forem chamados; e se d'outra maneira lá quizerem entrar, nom o consenta, e seja-lhe dito que nom podem por entam lá hir, e que mandem por escripto todo o que lhes comprir a quem quizerem. E os Porteiros que esteuerem aa porta terem carreguo de levar os taees escriptos, e trazer as repostas, porque d'outra maneira se impediria o tempo do desembarguo; e os ditos Porteiros serem nisso muideligentes, sem por isso leuarem cousa algũa.

14 ITEM quando algũa parte se agrauar por enformaçam d'algũ Official da Justiça da dita Casa, e no dito agrauo apontar algũa cousa, que tragua infamia ao dito Official, o dito Regedor em Rolaçam com acordo dos ditos Desembarguadores conheça d'elle, e se acharem que tal infamia que assi foi posta ao dito Official nom he verdadeira, farãem emendar, e correger aaquelle, que a dita infamia

pos por prisam , e pena do corpo , ou de dinheiro , ou por reprehensam de palauras , segundo for a qualidade do feito , e condiçam das pessoas ; e achando o dito Regedor , e Desembargadores , que o dito Official foi difamado com razam , em tal caso deue o dito Regedor reprehendolo de praça perante os outros Officiaes da Rolaçam ; e se o erro for tal , que o dito Official por ello mereça moor pena que reprehensam , o dito Regedor em Rolaçam com acordo dos Desembargadores , lhe faça todo correger , e emendar , e castiguar com aquella pena , que virem que merece segundo a culpa for.

15 E ao dito Regedor pertence procurar merce , e honra aos Desembargadores , e Officiaes outros da Justica da dita Casa sobre que tem o Regimento , fazendo-lhes guardar , e cumprir com effeito todos os privilegios que de Nós , ou dos Reys , que ante Nós foram , teuerem por Nós confirmados , e se metter for o escreua a Nós pera o assi Mandarmos cumprir , pois os ditos Officiaes continuadamente estam em Nosso seruiço.

16 ACABADAS as quatro horas sobreditas do desembarguo das Mesas , aquelles Desembargadores , que ordenados forem pera fazer as Audiencias na Rolaçam , as hiram fazer , conuem a saber , Chanceler Moor , e o Juiz dos Nossos feitos ; e os Desembargadores das Ilhas faram suas Audiencias aa segunda feira , e aa quarta , e aa sesta , conuem a saber , o Chanceler Moor fará primeiro , e apos elle o Juiz

Juiz dos Nossos feitos , e por derradeiro delles os Desembargadores das Ilhas.

17 E os Desembargadores do Agrauo, e os Nossos Ouvidores, e Ouvidor das Terras da Raynha faram suas Audiencias aa terça feira, e aa quinta, e ao sabado, conuem a saber, primeiro os do Agrauo, e depois os Nossos Ouvidores, e despos elles o Ouvidor das Terras da Raynha.

18 E QUANDO pola ventura pareceffe ao Regedor, que esto se deuia em algũa via outra mudar por algũas necessidades, ou casos taces que sobreuiessem pera assim se deuer fazer, ordenalo-ha como mais Nosso seruico for, e proueitoso ao bom despacho dos feitos, e das partes, em maneira que não retardem seus despachos, antes sejam com mais breuidade despachados; porque esse he o mais principal fundamento que se deue teer.

19 E AO Regedor pertence prouer, e conseruar os Estilos, e bons Custumes acerca da ordenança dos feitos, que sempre se costumaram, e guardaram na dita Casa. E nom consentirá que ninhuõ Desembargador entre, nem estea na Rolaçam com espada, nem punhal.

20 ITEM o Regedor hade mandar pagar das despesas da Rolaçam as testemunhas, que por bem de Justiça forem mandadas viir aa Corte a dar seus testemunhos; as quaes nunca mandaram viir pera se paguarem das despesas da Rolaçam; saluo por mandado do Regedor, que o mandará com acordo da

da Mesa grande, ou quando forem cinco Desembargadores Juizes da causa sobre que mandam viir as testemunhas concordes, segundo mais compridamente he contheudo neste Liuro no Titulo *Des Ouuidores da Casa da Supricaçam.*

21 ITEM o Regedor se enformará cada mes se as Audiencias da Corte sam bem feitas, e se os Escriuaes de cada hũa Audiencia vam continuadamente primeiro que o Desembargador, e se tomam os termos nas Audiencias, e os escreuem loguo nellas em seus protocolos. E assi se o Meirinho das Cadeas vai aas ditas Audiencias como he obrigado, ou quando for ocupado se manda lá os homens que sam ordenados. E achando que os Desembargadores que as Audiencias fazem nom oulham por isso, os amoeite que o façam cumprir, castigando os que assi achar negrigentes como for dereito, do que Mandamos ao dito Regedor, que tenha muito cuidado; porque Somos enformados, que por os Escriuaes nom hirem cedo aas Audiencias, e nom escreuerem loguo os termos como sam obrigados, se retardam os despachos dos feitos.

22 OUTRO SI os feitos ciueis, que ao Corregedor, ou Ouuidores pertencerem, nom se desembarguam em Rolaçam, saluo por Nosso especial Mandado, por se nom tolher o Agrauo delles pera os Desembargadores dos Agrauos.

23 ITEM Mandamos que os feitos ciueis, que em Rolaçam forem desembargados, sejam relatados

dos perante as partes , ou seus Procuradores , e bem
 assi leudas todas as inquiriçoẽs , escripturas , e razoẽs ,
 que aos ditos feitos pertencerem , perante os Desem-
 barguadores do feito , e aas partes , ou a seus Pro-
 curadores parecer que algũas das ditas escripturas ,
 e inquiriçoẽs , e aleguaçoẽs sã escusadas , e se nom
 deuem de leer ; porque em tal caso se lerá soamente
 o que por todos elles for acordado. E acabado de
 leer o dito feito , as partes e seus Procuradores se
 fairam pera fóra , e o Juiz do feito dará nelle sua voz
 primeiro , e di por diante os outros Desembargua-
 dores , que ao feito esteuerem , e o que pola maior
 parte dos ditos Desembarguadores for concordado
 se comprirá , e dará aa execufam , sendo em os di-
 tos feitos ao menos concordados tres Desembargua-
 dores. E em todos os feitos sobreditos que em Ro-
 laçam se despacharem polas mais vozes , como dito
 he , sempre a sentença será posta , e escripta polo
 Juiz do feito , posto que elle seja em desuairada ten-
 çam , e será assinada polos que no dito acordo fo-
 rem ; e quando se a sentença tirar do processo será
 assinada polo mesmo Juiz do feito , posto que nom
 assinasse no feito , e fosse em outra tençam. E se o
 Juiz do feito ao tirar da sentença for absente , passa-
 rá por outro Desembarguador. E se a sentença for
 de qualidade , que quando se tirar do processo haja
 de seer assinada por dous , ou tres Desembarguado-
 res , e huũ delles , ou dous forem absentes , passará
 polo que presente for , e o Escriuam poerá ao pee

da sentença como nom passou polos outros por serem abfentes.

24 ITEM pera bom despacho , e breuidade dos feitos, Mandamos, que quando alguũ feito for finalmente concludo , e visto em Rolaçam , e se pofer em elle algũa interlocutoria pera se ainda auer de fazer algũa deligencia , o Juiz principal do feito ponha em lembrança affinada polos Defembarguadores , que se hi acordarem , o que se fará tanto que a dita interlocutoria se cumprir, e deligencia vier feita, assi de nom , como de si , pera se entam loguo affentar a sentença no feito , e se affinar segundo a dita lembrança , vendo-se soamente o que nouamente crescer sem mais se tornar a leer todo o feito , a qual lembrança ficará em poder do dito Juiz do feito, e partindo-se o Juiz fique a quem o Regedor ordenar.

25 OUTRO SI quando algũa das partes teuer fufpeçam a alguũ dos Defembarguadores , ao tempo que os ditos feitos se ouuerem de defembargar na Rolaçam , fará dello enformaçam por palaura ao dito Regedor , e elle com acordo dos ditos Defembarguadores , que se hi acharem , a defembargará , como virem que he Dereito ; e segundo por elle com a maior parte dos Defembarguadores for acordado , assi o mandará cumprir ; e o dito Regedor cometerá o tal feito a outro Defembarguador , que fufpeito nom seja , e em quanto efteuerem aas vozes sobre a dita fufpeçam , o Defembarguador a que foi posta se apartará pera outra parte atee se sobre ella tomar

con-

conclusam. E por semelhante modo fará o dito Regedor quando alguũ se agrauar do Chanceler Moor d'alguũ defembarguo, que por si soo der, assi sobre a suspeiçam, como qualquer outro caso que por elle soo for defembarguado, o qual Chanceler Moor ao tempo que derem as vozes sobre o dito agrauo se apartará pera outra parte, como dito he.

26 ITEM quando se ouuer de cometer alguũ feito de nouo a alguũ Defembarguador, no caso onde nom ouue suspeiçam procedida polo Chanceler Moor, em tal caso o Regedor deue cometer taes feitos a quem lhe bem parecer, que suspeito nom seja.

27 ACONTECENDO-SE que os Defembarguadores d'alguãs das ditas Mesas sejam assi em vozes desuairadas, que se nom possa poer defembarguo, em tal caso o dito Regedor fará ajuntar com elles outros Defembarguadores, que vejam o feito sobre que for o desuairo, e o que a maior parte delles todos assi juntos acordar se cumpra. E sendo caso que em alguũ feito visto por todos os Defembarguadores, que presentes forem, as vozes forem iguaes em conto, em tal caso o Regedor dará sua voz, e aquella parte a que elle se acostar preualecerá, e segundo ella se poerá a sentença. E quando o Regedor nom for presente, e os Defembarguadores forem discordes quanto aas custas, sendo em vozes iguaes, ponha-se na sentença que seja sem custas, e os Defembarguadores poderam poer sob seus sinaes *eram cum sumptibus*,

ou *sine sumptibus*, pera se poder saber a tençam em que cada huū era. E esto nom auerá lugar quando o Reo for condenado; porque sempre segundo Nossa Ordenaçam ao menos deue seer condenado nas custas do processo.

28. E SE o Regedor viir alguūs feitos arduos, assi ciueis, como crimes, e sentir que ha nelles algũas taees duuidas, que lhe pareça seer bem ajuntar alguūs Desembarguadores, mais que os ordenados ao despacho dos taees feitos, fará ajuntar aquelles que suspeitos nom sejam, e necessarios lhe parecerem, e com elles desembargue os ditos feitos, e esto faça cada vez que lhe necessario parecer. Porem se o despacho do feito pender sobre embarguos d'alguū desembarguo, ou sentença, nom meterá outros Desembarguadores ao despacho, se nom os que foram no primeiro desembarguo, ou sentença; saluo se lhe parecer que alguūs dos ditos Desembarguadores sam suspeitos de tal suspeiçam, que a parte nom possa prouar, ou outra razam que o moua a No-lo fazer saber; porque entam mandará sobrestar no despacho, e Nos fará saber a causa que o moue a querer meter mais Desembarguadores no despacho dos ditos embarguos, pera Nós nisso Prouermos como Nos bem parecer.

29. E MANDAMOS que em todos os feitos, que assi em Rolaçam se ouuerem de despachar, sempre o Regedor faça por dar os Desembarguadores pera elles, segundo encima Diffemos, em numero que
nom

nom sejam pares , assi como tres , cinco , sete.

30 E se alguõ Desembarguador for absente , ou em tal maneira impedido , que nom possa desembargar os feitos , que a seu Officio pertencem , ou que lhe forem cometidos , o dito Regedor poerá outro em seu lugar , que os desembargue , e faça as Audiencias assi na Rolaçam , como fóra , segundo pertencia fazer ao tal Desembarguador , que assi for impedido , em tal maneira , que por mingua dos Desembargadores principaes os desembarguos dos feitos nom sejam retardados : e tanto que cessar o dito impedimento , ou ausencia , recolherá seus feitos no ponto , e estado que os achar , sem lhe ficar feito alguõ aaquelle a quem o dito Officio for cometido. Porem vindo algũa das partes com embarguos a algũa sentença interlucatoria , ou definitiua dada por aquelle a quem o dito Officio foi cometido , elle conhecerá dos ditos embarguos , se na Corte esteuer , e nom estando na Corte , entonce conhecerá dos ditos embarguos o proprio Juiz do Officio. E Mandamos que no caso onde fosssem certos Desembargadores Juizes d'algũas causas , assi como os do Agraõ , ou das Ilhas , e em algũa interlucatoria , ou incidente desuairassem , ou fosssem em diuerfas tençoẽs por onde o feito fosse a outro Desembargador , a quem ouuesse de hir , ou a quem o Regedor o cometesse despois que for posta a dita interlucatoria , o feito tornará a aquelle que foi em desuairo , e conhecerá delle com os outros em todo o mais , que se

se no feito ouuer de processar, assi como conheçera se dos outros nom desuairara, e será obriguado a seguir o desembarguo, que polos outros foi acordado, posto que elle fosse em outra opiniam.

31 E isso mesmo Mandamos, que se guarde nos feitos que se despacharem nas Mesas polos Desembarguadores, que o Regedor cada dia ordena, onde se acontece as mais das vezes cada interlucutoria dos ditos feitos seer despachada por diuerfos Desembarguadores; porque seram obriguados os que derradeiramente vierem aos despachos dos ditos feitos, assi pera as interlucutorias, como pera dar sentença definitiua, seguirem as interlucutorias polos outros postas, ou posto que já outra vez esteuesse ao despacho da dita interlucutoria, e fosse em contrair opiniam. E todo esto que dito he, que os Desembarguadores figuam as interlucutorias, posto que fossem em desuairada tençam, e que fiquem Juizes como que nom foram em tal desuairo, Mandamos que isso mesmo aja lugar, posto que o desuairo fosse em nom receber o libelo, e o libelo fosse recebido.

32 E posto que o Desembarguador seja mudado, o feito nom sahirá da mão do Escriuam ordenado, saluo por suspeçam, ou por outro semelhante impedimento.

33 ITEM nom consentirá, que ninhuũ feito dos que Mandamos desembargar em Rolaçam seja despachado, ou visto polas Casas dos Desembarguadores.

dores , ou fóra da Rolaçam , soamente polo Juiz que for do feito , o qual despois de o teer visto o leuará aa Rolaçam pera ahi o despachar , segundo seu Regimento ; e prouando-se que foi despachado , ou visto pelas casafs , ou fora da Rolaçam , posto que o despacho seja posto em Rolaçam , a tal sentença , ou despacho seja ninhuũ , e aalem dıssõ o Regedor lho estranhará , segundo a qualidade do caso requerer.

34 Ao Officio do Regedor pertence mandar fazer os paguamentos aos Desembargadores , e ao Escriuam dos Nossos feitos , aos quarteis por rol por elle assinado. E no mantimento dos Desembargadores nom se fará ninhuũ embargo por ninhuũ Official da Justiça a requerimento de ninhuũ creedor , soamente por mandado do dito Regedor , e o Paguador que ouuer de pagar nom guardará ninhuũ outro embargo feito no dito mantimento , o qual lhe nom mandará embargar o dito Regedor por ninhuã diuida ; saluo quando achar que o dito Desembargador fez algũa cousa em seu Officio por onde lho deueffe embargar.

35 E BEM ASSI mandará pagar por seus Aluaraes em cada huũ mes ao Carcereiro , e Guardas da Cadea , e Porteiros , e Caminheiros da Rolaçam , e Ministros da Justiça , e a quaesquer outros Officiaes da dita Casa , que mantimento de Nós teuerem ordenado. Porem nom mandará pagar a ninhuũ Desembargador , nem Official do tempo , que nom feruio ; saluo estando doente na Corte , ou hindo por Nossa licença , ou sua , fóra.

36 ORDENARA' huū Recebedor, e Eſcriuam que tenha carreguo de receber os dinheiros apropriados pera as deſpeſas da Rolaçam, e por Aluaraes por elle affinados ſe faram as deſpeſas da Rolaçam, e ſe leuaram em conta ao dito Recebedor; e as contas das deſpeſas tomará elle dito Regedor, ou quem elle ordenar, e mandará fazer a quitaçam da dita conta, e com ſua viſta ſerá affinada por Nós.

37 ITEM o Regedor poderá dar os Officios dos Caminheiros, e dos Preguoeiros da Caſa da Sopriçaçam aas peſſoas, que pera ello lhe parecerem pertencentes, e lhe paſſará ſuas Cartas.

38 Se alguū Noffos Deſembargadores, ou Officiaes teuerem algūas taes neceſſidades, por que lhes conuenha leixarem de ſeruir em Noſſa Rolaçam, em tal caſo o Regedor lhe poderá dar lugar, e licença pera a ello acodirem por alguū dias, com tanto que nom paſſem de vinte dias em partes, ou juntamente por todo o anno.

39 Ao Regedor pertence mandar em cada huū anno eſpaçar a Caſa no derradeiro dia d'Agosto, e mandará poer na porta da Rolaçam Aluará, por que notifica aos Deſembargadores como a Caſa he eſpaçada por dous meſes ſeguintes, e que venham continuar ſeus Officios, e deſembarguos ao terceiro dia de Nouembro, onde Nós Eſteuermos, ou em qualquer outro Lugar que por Nós for ordenado; e mandará aos Eſcriuaes, e aos outros Officiaes da dita Caſa, que ao dito termo ſejam todos no dito lu-

gual

guar presentes , e naquelle meio tempo do espaço auerá por aleuantadas as residencias aos que andam por Carta de seguro , e os que andarem presos sobre suas menagens ficaram em Nossa Corte onde quer que esteuer , e assi a huns como a outros mandará que pareçam ao dito termo onde a Rolaçam esteuer.

40. ITEM o Regedor fará executar as penas sobre os Corregedores das Comarcas , que passado huū anno , des que houuerem posse de suas Correições , lhe nom mandarem a inquiriçam que sam obrigados tirar sobre o Corregedor que foi ante elle , segundo diremos no Titulo *Em que modo hade enquerer &c.* E bem assi quando lhe a dita inquiriçam for enuiada , a verá com os Desembargadores que lhe bem parecer , e achando o dito Corregedor sobre que foi tirada sem culpa , No-lo fará saber , dizendo-Nos se em todo comprio seu Regimento, e o que nella achar; e achando que merece seer condenado , procederam contra elle como for Dereito , e antes que se pubrique a sentença que sobre ello derem , No-lo faram saber.

41. E com grande cuidado , e deligencia o dito Regedor se trabalhará de saber como o Meirinho da Nossa Corte , e assi o das cadeas seruem seus Officios , e se nelles satisfazem com as cousas que sam obrigados , e assi fielmente , como deuem fazer por Nosso seruiço , e bem de Justiça ; e se trazem os homens que lhe sam ordenados , e se sam taces como

pera as cousas da Justiça cumpre ; e achando que o Meirinho da Corte faz o que nom deue em seu Officio , amoestalo-ha , e sendo suas culpas taces por onde com justiça se contra elle deua proceder , mandalo-ha fazer segundo suas culpas merecerem. Però quanto aos homens que ouuer de teer , se achar que nom sam taces como deuem , aquelles que taces nom forem , e de que boa enformaçam nom ouuer , lhos mandará lançar fóra , e tomará outros que bem possam feruir. E quanto ao Meirinho das cadeas , se achar que faz o que nom deue , e for comprehendido em alguns erros taces , por que lhe pareça razam suspendelo do Officio , podelo-ha fazer , e meter outro em seu lugar , e mais aalem disso mandará proceder contra elle como lhe parecer Justiça , e No-lo fará saber pera Mandarmos acerca dello o que Ouermos por bem , e for mais Nosso feruiço. E acerca dos homens guardará o que dito he nos homens do Meirinho da Corte.

42 E PROVERA o dito Regedor sobre os Escriuaes da dita Nossa Casa da Sopracaçam na maneira seguinte : conuem a saber , se fazem fieldade em seus Officios , e sam assi deligentes no feruiço delles como deuem , e sam obriguados por seus Regimentos , e se no despacho das partes sam escandalosos , e de maas repostas , ou lhes leuam de suas escripturas mais do que lhes he ordenado , tirando em cada huõ anno inquiriçam deuaissa sobre elles do que dito he. E isso mesmo lhe Damos poder , que quando se al-
gũa

gũa parte queixar d'alguã Escriuam, que possa sobre ello tirar as testemunhas que lhe bem parecer, e aquello que achar que mal fazem emendalo-ha, e fará correger como seja razam, e elles satisfaçam com o que deuem: e achando alguis comprehendidos em erros taes, porque mereçam castigo nas pessoas, ou nos Offícios, mandará proceder contra os taes como com direito deua, cometendo suas culpas ao Chanceler Moor a quem o conhecimento pertence. E Damos-lhe poder que os possa suspender, quando em tal culpa os achasse pola dita deua, ou inquiriam, porque com razam assi o deuesse fazer, e suspendidos No-lo fará saber, pera Mandarmos a maneira que com os taes tenha. Nom tolhendo porem de o Chanceler Moor poder entender em os ditos Escriuaes, segundo a seu Officio pertence.

43 ITEM prouera mui a miude sobre o Carcereiro da Corte, sabendo se serue bem seu Officio, ou nelle faz o que nom deue, mandando tirar sobre ello inquiriões, e trabalhará como acerca do dito Carcereiro sempre seja prouido, de maneira que por mingua de bom cuidado e deligencia nom possa elle fazer cousa que nom deua.

44 PORQUE pola ventura alguns Senhores de Terras, e pessoas que tem jurisdicam, se entremeteram de vfar de mais jurisdicam, que aquella que por as doações das ditas Terras lhe he dada, de que se segue muito Nossõ deseruiço, Mandamos ao dito Nos-

fo Regedor sob carreguo do juramento que tem tomado de seu Officio, que sempre se trabalhe de saber se alguõ Senhor de Terra, ou Fidalguo, ou pessoa que jurisdicam tenha, em qualquer modo que della a jurisdicam lhe seja dada, vsa de mais jurisdicam que aquella que por sua doaçam lhe foi outorguada, e achando que alguõ vsa em mais do que deue, nom lho consenta, e procederá contra elles como com dereito em tal caso deue fazer: e Mandamos ao dito Regedor, que nisto como por cousa mais principal oulhe, pera seer prouido com todo Nosso seruiço, e o mais amiude que lhe seja possiuel; e quando pola ventura as pessoas que isto fezeessem fossem de tal qualidade, que elle No-lo deueesse fazer saber, o falará a Nós, ou enuiará dizer por sua Carta, se a Casa nom esteuer com Nosco, pera o Prouermos como fosse Nosso seruiço, e muito em especial esta cousa lhe Encomendamos, e Mandamos que nella proueja.

45 O REGEDOR no cabo de cada huõ anno mandará fazer huõ rol a cada huõ Escriuam de todos os feitos que na dita Casa o dito anno se despacharem finalmente, e assi quantos lhe ficam por despachar, pera por elle Sabermos os feitos que cada huõ Desembarguador despachou, e os que ficam por despachar, pera com diligencia os mandar despachar no anno seguinte.

46 E BEM ASSI cada mes mandará huõ Escriuam aa cadea, pera que faça rol de todos os presos que na

na cadeia esteuerem , no qual rol declarará o dito Escriuam os nomes dos ditos presos , e donde sam naturaes , e os casos por que sam presos , e quem he seu Juiz , e Escriuam , e em que termos está o feito de cada huũ , pera que se achar que alguũ he retardado , o fazer despachar com breuidade. E os Escriuaes todos da Nossa Corte faram os ditos roes por destrebuçam cada huũ sua vez em cada mez.

47 AVE-MOS por bem , que daqui em diante ninhuũ Desembarguador tome petiçam algũa , em que se requeira mandar hir os Autos aa Rolaçam , e as partes , que taes petições quizerem dar , as dem ao Regedor , ou aos Porteiros da Rolaçam , pera que as dem ao dito Regedor na Mesa , pera as elle veer com os Desembarguadores do Agrauo ; e Mandamos aos ditos Porteiros quando lhe as ditas petições forem dadas , as tomem , e com toda deligencia as apresentem ao dito Regedor , sem por isso leuarem cousa algũa. E as petições que se despacharem , por que mandem levar os Autos aa Rolaçam , que forem sem final do dito Regedor , Auemos por bem , que nom valham , nem se faça obra algũa polo desembarguo nellas posto ; e o Escriuam que a tal petiçam com desembarguo , sem nella seer assinado o Regedor , ajuntar ao feito por onde os Autos venham aa Rolaçam , seja suspenso de seu Officio por seis meses. E o dito Regedor , posto que seja em opiniam que os Autos nom venham aa Rolaçam , se os Desembarguadores do Agrauo forem em mais vozes que

venham, o Regedor poerá seu final na dita petição.

48 E o Regedor terá cuidado, que todos os feitos que teuer em Rolaçam, que por petição os mandasse viir, os fazer despachar nos derradeiros dias antes que o espaço venha, em modo que ninhuũ dos ditos feitos fique no espaço na Rolaçam.

49 E PERA o Regedor teer melhor ordem no despacho das petições, Mandamos, que sempre na Rolaçam mande estar huũ sacco de dous repartimentos, e em huũ delles mandará meter as petições que ainda nom forem despachadas, e em outro repartimento se meteram as despachadas, em modo que quando se acabar a Rolaçam cada huũ dia, nom fique ninhũa petição na Mesa, e fiquem todas recolhidas no dito sacco. E as despachadas foram tiradas do sacco polo Porteiro, e leuadas a Audiencia dos Agraues em cada hũa Audiencia, pera o Juiz que a dita Audiencia fezer as entregar aas partes, ou seus Procuradores, e nom estando presentes as torne a recolher, e meter no dito sacco donde as tirou.

50 E POR quanto se mouem algũas vezes duuidas antre os Desembargadores da Casa da Sopricaçam, e os da Casa do Ciuel, sobre alguũs feitos se pertencem a hũa Casa, se aa outra, Auemos por bem, que quando tal caso acontecer, que os Nossos Desembargadores do Paaço sejam disso Juizes, os quaes auida a enformaçam necessaria, Nos faram de todo relaçam, e com Nossa Auctoridade determinaram
em

em qual das Casas se deuem os taces feitos trautar, e o que por elles acerca desto for determinado, Mandamos ao Regedor da Casa da Sopricaçam, e ao Guouernador da Casa do Ciuel, que o façam em todo cumprir e guardar.

51 O REGEDOR terá carreguo de mandar apoufentar todos os Desembargadores, Procuradores, e Escriuaes, e outros Officiaes da dita Casa, em qualquer luguar pera onde a dita Casa ouuer de hir, e mandará huū Escriuam diante por Apousentador com huū seu Aluará, e rol das poufadas, que ouuerem de seer apousentadas, o qual dará as poufadas e camas pera o apousentamento necessario, e que d'apousentadoria se custumam dar a cada huū segundo seu Officio e merecimento, e segundo a Casa que trouxer, apousentando primeiro os Desembargadores, e depois os outros Officiaes sobreditos. E porque algũas vezes acontece, que este apousentamento se nom faz por ordem, e alguũs Desembargadores e Officiaes mandam ao Luguar pera onde a Casa ha de hir pedir poufadas a seus amigos, ou alugualas, de que se seguia muitas vezes nom serem os Desembargadores apousentados segundo o que a elles pertence, e as boas poufadas muitas vezes se nom dauam a aquelles a que deuiam de seer dadas, Mandamos, que daqui em diante ninhuū Desembargador, nem outro alguū Official, nem pessoa que por qualquer maneira na dita Casa andar, vaa, nem mande requerer poufadas que se podem dar d'apousen-

sentadoria a seus donos das casas, nem as tome delles por aluguer, nem por outra algũa maneira, soomente as peçam, ou mandem requerer ao Apousentador, que polo dito Regedor for ordenado, e tome as casas, estrebarias, e roupas, que lhe polo Apousentador forem dadas. E se o Apousentador achar algũas casas prometidas por seus donos, ou outrem, ou já tomadas, as tomará, e dará a outrem, pera que mais conuenientes lhe parecerem. E o Apousentador, que assi polo dito Regedor for ordenado, terá aquelles poderes que ao tal carreguo pertencem, e que tem o Nosso Apousentador. E se algũas pessoas se delles sentirem agrauados, conheça o Regedor dos agrauos, e determine o que lhe por Dereito parecer, e o que por elle for determinado se cumpra em todo. E quando a Casa da Sopricaçam ouuer de hir pera o Lugar onde Nós Esteuermos, ou pera o Lugar onde Nós Ajamos de hir, o Nosso Apousentador apousentará a dita Casa, e lhes dará o apousentamento necessario, e conueniente, segundo acima dito he.

52 E QUANDO o Regedor for absente, ficará em seu lugar o Chanceler Moor se hi for, e nom sendo hi, o dito Regedor leixará em seu lugar huũ dos Desembargadores das petições que for mais antigo, e quando hi nom esteuer, ficará o mais antigo dos Agrauos, ou No-lo fará saber pera nisso Prouermos o que for mais Nosso seruiço.

TITULO II.

Do Chanceler Moor.

O CHANCELER Moor he o segundo Officio da Casa da Sopricaçam , e apos o Regedor della , e de grande confiança , e em que muita parte da Justiça pende , por tanto pola dignidade de seu Officio Deuemos escolher pera elle tal homem , que seja de boa linhagem , e bom siso , discreto , e letrado , e virtuoso , de sã vontade , boa consciencia , e justo , e de gracioso e bom acolhimento aas partes , pera que os que com elle teuerem que negociar sem algũa difficuldade o virem requerer ; e de tal entendimento , e memoria , que saiba conhecer os erros e minguoas das escripturas , que por elle ham de passar , e que se lembre que nom sejam contrairas hũas das outras ; e que inteiramente guarde os segredos da Justiça ; e de tam bons costumes e auctoridade , que honre o lugar em que he por Nós posto , e deue amar a Nós , e a Nosso Estado , por tal que elle possa e saiba seruir seu Officio assi inteiramente como a ello he obrigado , e como compre a Nosso seruiço , e a bẽm de Nossos Vassallos e Pouo.

I E TANTO que do dito Officio for prouido , ante de o seruir , nem delle cousa algũa vsar , o Regedor da dita Casa lhe tomará juramento na Mesa grande perante todos os Desembargadores , que entam forem presentes , nesta forma e maneira seguinte :

Liv. I.

E

2 EU

2 „EU Foam Chanceler Moor juro aos San-
 „ctos Auangelhos , em que ponho as mãos , que
 „nom dei a ninhũa pessoa , nem darei , nem pro-
 „meti de dar , nem mandar , nem mandarei cousa
 „algũa a algũa pessoa por causa de me feer dado o
 „dito Officio e Carreguo , nem pera o diante o teer.
 „E assi juro e prometo , que segundo meu enten-
 „der , e verdadeiro juizo serua bem , e dereitamen-
 „te este Officio de que me ora ElRey Nosso Senhor
 „fez Merce , e guarde inteiramente seu Regimento
 „a seruiço de Deos , e de Sua Alteza , nom encarre-
 „gando minha consciencia , mas antes fielmente
 „com muita deligencia e cuidado faça e guarde
 „justiça , e direito igual aas partes de qualquer na-
 „tureza , sorte , estado , e condiçam que sejam , sem
 „odio , amizade , ira , nem outra afeiçam ou respe-
 „cto de causas , ou pessoas , dando a cada huũ seu
 „direito , grande , pequeno , rico , pobre , natural ,
 „estrangeiro , sem me mouer roguo , medo , peita ,
 „ou interesse. E assi juro de nom tomar por mim
 „nem por outrem presentes , dadiuas , ou seruiços
 „de qualquer pessoa que tragua , ou a minha noticia
 „vier , que ha de trazer perante mim demanda , sal-
 „uo daquellas a que eu por Direito deua feer suf-
 „peito. E assi prometo teer segredo naquellas cou-
 „sas , que descobrindo-se seria perjuizo ao seruiço
 „do dito Senhor , e a bem da justiça das partes , ou
 „contra meu Regimento. Outro si verei todas as
 „Cartas deligentemente ante que as assine , e nom
 „as

„ as passarei , nem asselarei se nom forem como de-
 „ uem , e assi nom requererei por pessoa algũa na di-
 „ ta Casa , salvo por aquellas , pera que me a Orde-
 „ naçam dá lugar que o possa fazer , e todo esto ju-
 „ ro , e dou minha fee guardar , e manter , segundo
 „ meu entendimento comprehender. „

3 Ao Chanceler Moor pertence veer com boa diligencia todas as cousas , que por qualquer manei-
 ra por Nós , ou por Nossos Desembargadores , e Of-
 ficiaes pera esso ordenados , forem por Cartas despachadas , atee que se asselem , e vendo pola decisam da dita Carta , ou Sentença , que vai expressamente contra Nossas Ordenações , ou Direito , sendo o erro exprello na dita Carta , ou Sentença , por onde constasse pola mesma Carta , ou Sentença seer em si ni-
 nhũa , em tal caso nom as assele , e ponha-lhe sua glosa , e esto quando as Cartas forem assinadas por os Desembargadores , porque sendo assinadas por Nós , nom as deue glosar , nem chancelar , mas deue-as trazer a Nós pera Nos dizer as duuidas que nellas tem ; e as que assi glosar mande-as polo Porteiro aa Rolaçam , e fale com o Desembargador , ou Desembargadores , por que a Carta , ou Sentença passou ; e se antre o Chanceler Moor , e o Desembargador , ou Desembargadores que o desembarguo assinaram , for differença sobre a dita glosa , determinar-se-ha a dita differença perante o Regedor com os Desembargadores , que pera isso lhe parecerem necessarios , e passará como hi for determinado po-

la maior parte. E esto auerá lugar assi nas Cartas, e Sentenças que forem dadas, e desembarguadas em Rolaçam, como em as que por huũ, ou dous, ou mais Desembargadores passãrem.

4 E se achar algũas de Graça contra Nossos Direitos, ou contra o Pouo, ou Clerezia, ou algũa outra pessoa que lhe tolha, ou faça perder seu direito, nom a affinará, nem mandará asselar atee que fale com Nosco, ou com aquelles que Nós Ordenarmos pera semelhantes duuidas determinar quando Formos absente. E as Cartas por que Nós Damos do Nosso nom as asselará, saluo se primeiramente forem registadas na Fazenda polo Escriuam, que pera ello for ordenado, e as Nós Desembarguarmos por Nossa Ementa, sendo taees, e de tal qualidade, que por Nossa Ementa deuam de passar; e quando passar as Cartas que por a dita Ementa forem passadas, nom as affinará atee primeiro veer a dita Ementa, a qual o Escriuam da Chancelaria lhe leuará, ou mandará leuar.

5 O Chanceler Moor mandará aos Escriuaẽs, que façam as Sentenças, e Cartas dos desembarguos, que em seus Officios ouuerem de fazer, em maneira que sejam bem feitas, e escriptas, e por sua mingua nom sejam glosadas, nem as partes por ello detheudas; e sendo algũa Sentença, ou Carta glosada justamente, de modo que se deua fazer outra de nouo, se o tal erro for por culpa do Escriuam, o Chanceler Moor lhe faça loguo tornar aa parte todo o dinhei-

nheiro que por ella recebeo , ou fazer outra de graça ; e se for por culpa do Desembarguador , ou Desembargadores que a passaram , elles a paguem ao Escriuam que a fezer , e o Chanceler Moor determinará por cuja culpa se glosou.

6 TANTO que as Cartas forem vistas polo Chanceler Moor , e achar que nellas nom ha duuida pera leixarem de passar , poerá nellas seu final acustumado , segundo os selos forem , e as mandará presente si asselar ao Porteiro da Chancelaria , e poer em huñ faco , que elle çarrará , e asselará , e assi bem çarrado , e asselado o leue loguo sem detença algũa dereitamente aa Casa da Chancelaria , pera se auerem de dar as ditas Cartas perante o Recebedor , e Escriuam della.

7 ITEM o Chanceler Moor conhecerá de todas as suspeiçoës postas aos Veedores da Fazenda , e Desembargadores , e a todos os outros Officiaes da Corte , e cometerá os feitos em que elle os ditos Desembargadores , e Officiaes ouuer por suspeitos , ou se elles lançarem por suspeitos despois de seer a suspeiçam procedida por elle. E mandará fazer as commissõs a taces pessoas , que sejam sem suspeita , sabendo primeiro das partes se forem presentes , ou de seus Procuradores , se tem suspeiçam a aquelles a que os feitos por elle forem cométidos , fazendo-o sempre o mais a prazer das partes que bem poder ; e esto fará assi quando se ouuer de fazer comissam por bem de suspeiçam posta a alguñ Desembarguador , ou qual-

qualquer outro Official da Corte ; saluo nas suspeições que julguar dos Veedores da Fazenda , despois de julgados por suspeitos nom cometerá os feitos a outrem em seu lugar , mas as partes , ou seus Procuradores se louuaram , segundo he contheudo no Regimento da Fazenda no Titulo *Dos Veedores da Fazenda*. Però onde for posta suspeiçam em presença do Regedor a alguñ Desembarguador , que ao despacho do feito esteuer em Rolaçam , ou no caso em que se o Desembarguador der por suspeito antes de a suspeiçam seer procedida polo Chanceler Moor , nom conhecerá entam o Chanceler Moor disso , nem cometerá ; por quanto ao Regedor pertence , segundo que he declarado em seu Regimento.

8 ITEM ao Chanceler Moor pertence saber , se alguñs Escriuaes , ou Tabaliaes leuam mais de suas escripturas , ou buscas , que aquillo que he contheudo em seus Regimentos , e Nossas Ordenações , as quaes fará em todo comprir e guardar.

9 ITEM ao Chanceler Moor pertence pubricar as Leys , e Ordenações por Nós feitas , na sua Audiencia , e assi as mandar pubricar na Chancelaria , que com Nosco anda , ou com a Casa da Sopricaçam , e mandar os treslados dellas sob seu final , e Nosso selo , aos Corregedores das Comarcas. Porem como qualquer Nossa Ordenaçam for pubricada em cada hũa das ditas Chancelarias , e passarem tres meses despois da dita pubricaçam , Mandamos que logo ajam efecto , e vigor , e se guardem em todo ,
posto

posto que nom sejam publicadas nas Comarcas, nem em outra algũa parte, ainda que nas ditas Ordenações digua, que Mandamos que se publiquem nas Comarcas, por quanto as ditas palauras sam postas pera se melhor saberem, mas nom pera seer necessario, e leixarem de teer força como sam publicadas na Nossa Chancelaria passados os ditos tres meses. Porem em Nossa Corte aueram effeito, e vigor, como passarem oito dias despois da dita publicaçam.

10 ITEM o Chanceler Moor dará estas Cartas, e desembarguos que se seguem, assinadas por elle, e em Nosso Nome: conuem a saber, as Cartas das Apresentações das Igrejas a aquelles, que por Nós a ellas forem apresentadas.

11 ITEM as Cartas dos Tabaliaães assi geraees como especiaes de todas as Cidades, e Villas, e Luguares de Nossos Reynos, que por Nós forem dados.

12 ITEM todas as Cartas dos Officios dos Escriuaães assi na Corte, como na Casa do Ciuel, e de todos os Chancereis, e Escriuaães, e Prometores das Correições. E se alguũs dos taees ham mantimento com os ditos Officios, dar-lhe-ham os Vedores da Fazenda as Cartas dos mantimentos de cada huũ anno, e as dos Officios dará o Chanceler Moor.

13 ITEM as Cartas dos Escriuaães que sam dados aos Tabaliaães por Merce que lhes Fazemos pera por elles seruirem; e bem assi as Cartas, porque se dam Escriuaães aos Chancereis, e Escriuaães das Correições,

ções , por Merce que lhes Fezermos pera por elles feruirem.

14 ITEM ha de dar todas as Cartas d'Eſcreuani-
nhas da Juſtiça de todo o Reyno.

15 ITEM dará Cartas de Procuradores da Noſſa
Corte , e Caſa da Sopricaçam , e aſſi da Caſa do Ci-
uel , os quaes feram examinados , ſegundo Diremos
neſte Liuro no Titulo *Dos Procuradores*.

16 ITEM dará as Cartas dos Porteiros aſſi da
Chancelaria , como da Rolaçam , e dante os Corre-
gedores da Corte , e das Comarcas , e das Audiencias
das Alfandeguas.

17 ITEM dará Cartas que pertencerem ao Eſtu-
do , e Lentas.

18 ITEM dará as Cartas dos Contadores das cu-
ſtas , e Deſtrebuidores , e Enqueredores em quaesquer
Luguares de Noſſos Reynos.

19 ITEM dará Cartas dos Officios dos Caminhei-
ros das Comarcas.

20 ITEM quando Nós Ouermos por bem fazer
Merce a alguũs Eſcriuaẽs , que nas couſas que per-
tencerem a ſeus Officios poſſam fazer ſinaes publi-
cos , e dar fee como Tabaliaẽs publicos , paſſaram
as Cartas por o Chanceler Moor.

21 OUTRO SI dará as Cartas pera pedirem eſmo-
las , e tirarem Conſrarias , a aquellas peſſoas que fo-
rem enlegidas , e apreſentadas polos Conuentos , ou
Officiaes das Conſrarias , que pera ello teuerem Noſ-
ſa licença. Dos quaes Officios todos ſobreditos , que

Dis-

Dissemos que as Cartas passaram polo Chanceler Moor, a dada será Nossa, e nom do dito Chanceler Moor, ora passem por os ditos Officios vaguarem por qualquer modo, ou por erros *de se assi be*. As quaes Cartas nom passará sem veer Aluará por Nós affinado, o qual hirá em ellas incorporado.

22 ITEM o Chanceler Moor dará os Officios dos Tabaliados, e Enqueredores, e Destrebuidores, e Contadores, quando lhe forem pedidos por *se assi be*, em todos os Luguares, e Villas de Nossos Reynos, que nom forem Cidades, nem Villas notauéis, as quaes Villas notauéis sã Santarem, Leria, e Oliuença, e Guimaraës. E se em alguũ dos Luguares, e Villas em que elle por si pôde dar os ditos Officios por *se assi be*, Nós primeiro Dernos cada huũ dos ditos Officios a algũa pessoa, elle lhe mandará fazer suas Cartas por os Aluares que lhe disse Passarmos. E concorrendo a Nossa dada por Aluará, e assi a do Chanceler Moor por sua Carta passada por Nossa Chancelaria, auerá effecto aquelle Aluará, ou Carta que primeiro for feita, com tanto que aquelle que o Nosso Aluará ouue o apresente na Nossa Chancelaria dentro de oito dias da feitura delle.

23 E NAS Cartas de Tabaliados que o Chanceler Moor passar mandará poer como cada huũ dos Tabaliaës, que assi leuar a dita Carta, leua o Regimento de seu Officio da Nossa Chancelaria, e que as Nossas Justiças lho façam publicar no Concelho, e na Camara do Lugar donde forem Tabaliaës.

24 ITEM dará as Cartas com treslado d'Ordenações, e artigos, ou d'outras quaesquer cousas que sejam registadas, quando se sob Nosso selo pedirem.

25 ITEM dará Cartas, por que os Tabaliaes dem os estromentos por as notas presente as partes, e com salua.

26 OUTRO SI passará Cartas de execuções das di-
zemas das sentenças, que se derem na Corte, e co-
nhecerá dos feitos que sobre ello se ordenarem, os
quaes desembargará em Rolaçam.

27 ITEM o Chanceler Moor desembargará em
Rolaçam quaesquer duuidas que sobreuierem, sobre
o que deuem pagar de Chancelaria de quaesquer
Cartas que por elle passarem, segundo Diremos no
Titulo *Do Escriuam da Chancelaria*.

28 ITEM dará os Officios, e Cartas de Procura-
dores nas Correições de Nosso Reyno, e dante os
Juizes da Terra, aas pessoas que graduados nom fo-
rem, e aquelles a que assi ouuer de dar os ditos Offi-
cios serem examinados por elle, se sam autos pera os
ditos Officios; e os que sem suas Cartas, e Prouisoões
procurarem, posto que por auetoridade d'alguũ Se-
nhor de Nossos Reynos o façam, Mandamos que se-
jam presos, e da cadea paguem vinte cruzados,
ametade pera a Nossa Camara, e a outra metade pe-
ra quem os acusar, e sejam degradados huũ anno fo-
ra da Villa e Termo onde procurauam, e nunca
mais ajam Officio de Procurador; saluo se os taces
Senhores teuerem Nosso especial Priuilegio pera isso.

E quanto aos Graduados de Gráo de Bacharel , e di-
pera cima em Dereito Ciuel, ou Canonico, procura-
ram , e auogaram em todo Noffo Reyno sem pera
iſſo auerem Carta do Chanceler Moor, ſaluo na Cor-
te e Caſa do Ciuel, (por que neſtes ſe comprirá o que
Diremos no Titulo *Dos Procuradores*) ou nas Correi-
çoẽs, ou Alçadas que Enuiarmos polo Reyno, onde
ouuer numero certo de Procuradores por Nós orde-
nado, por que eſtes nom poderam hir procurar per-
ante elles ſem Noſſa licença.

29 IREM dará Cartas de ſeguro aos Tabaliaẽs, e
Eſcriuaẽs, e aos outros Officiaes, cujas Cartas de
ſeus Officios Temos ordenado por elle auerem de
paſſar, quando as quiſerem tomar de erros, ou fal-
ſidades que ſe diguam terem cometidos nos Offi-
cios, ou caſos que aos ditos Officios tocarem, por
que d'outros caſos que aos ditos Officios nom toca-
rem nom dará Cartas de ſeguro. As quaes Cartas
de ſeguro que aſſi der hiram dirigidas pera os Jui-
zes das Cidades, e Villas, e Luguares onde ſe diſſe-
rem os erros, e falſidades contheudos nas ditas Car-
tas ſerem cometidos, pera perante elles ſe liurarem,
dando apellaçam e agrauo pera o Chanceler Moor,
nos caſos em que ſe deue dar; ſaluo nos caſos que ſe
diſſerem ſeer cometidos dentro de cinco leguoas,
donde a Noſſa Caſa da Sopricaçam, ou o Chanceler
Moor ſe com Noſco andar apartado da dita Caſa, ao
tal tempo eſteuer; por que entonce paſſaram dirigi-
das pera o Chanceler Moor, pera perante elle ſe li-
ura-

urarem. E por este modo Declaramos , que possa conhecer por auçam noua nos sobreditos casos no Lugar onde por o dito modo esteuer , e a cinco leguoas derredor. E fora das ditas leguoas conhecerá de todo o Reyno nos ditos casos por apellaçam e agrauo. E todos os ditos feitos e estormentos, assi os d'auçam noua , como d'apellaçam e agrauo, despachará em Rolaçam. Porem nos sobreditos casos d'Officiaes da Casa do Ciuel , e assi da Cidade de Lisboa, ou d'outro qualquer Lugar onde a dita Casa do Ciuel esteuer , conhecerá o Chanceler da dita Casa, segundo se contem em este Liuro em seu Titulo.

30 ITEM todos os Tabaliaes , e Escriuaes a que elle ouuer de passar Cartas dos Officios por qualquer modo que seja , ham de seer examinados polo Chanceler Moor , fazendo-os leer , e escreuer perante si , e se viir que bem escreuem , e bem leem , e sam pertencentes pera os Officios , dar-lhes-ha suas Cartas , e ficará o final pubrico do Tabaliam na Chancelaria , e assi assinará com elle hũa testemunha como elle he o proprio que pede o Officio.

31 E DECLARAMOS , que todo o que Dissemos nos Officios sobreditos , assi nos da Nossa dada , como do Chanceler Moor , nom auerá lugar nos Officios , que por Nossas Doações , ou dos Reys passados por Nós confirmadas , alguus Senhores de Terras , ou Fidalguos de Nossos Reynos tenham poder de os dar ; porque em taes casos se compriram suas Doações , na forma que Diremos no segundo Liuro no Titulo *De como as Raynhas e Infantes.*

32 ITEM acontecendo que alguũ Tabaliam, ou Escriuam seja enfermo, ou em tal maneira impedido, que pessoalmente nom possa seruir seu Officio, o Chanceler Moor poderá encarregar outro, que serua o dito Officio, e faça pubrico, e esto soamente nos Luguares onde a dada pertencer a elle; però a Prouisam disso nom passará sem primeiro No-lo fazer saber, e dello auer Nosso Aluará.

33 ITEM conhecerá dos agrauos, que vierem dante os Contadores das custas, e tambem conhecerá dos salarios dos Procuradores, e Escrivaes, e Tabaliaes, e Porteiros, e Enqueredores.

34 E MANDAMOS, que em todos os casos que o conhecimento pertence ao Chanceler Moor, elle despache por si soo, e do que despachar cada hũa das partes se poderá agrauar aa Rolaçam por petiçam, sem pagar dinheiro d'agrauo, saluo nos casos que neste Titulo Dissemos expressamente, que conheça em Rolaçam; porque effes despachará com os Desembargadores, que lhe o Regedor dêr.

35 OUTROSI quando o Chanceler Moor for impedido, ou absente do Lugar onde a Casa esteuer, deixará os selos a cada huũ dos outros Desembargadores, que seja das Petições, ou Agrauos, com parecer do Regedor; o qual os terá, e desembargará todos os feitos, que ao Chanceler Moor pertencerem. Porem quando por alguũs dias ouuer de seer sua absência, o fará saber a Nós, pera Vermos se aquella pessoa, a que os ditos selos deixa, he tal que del-

delles deua feer encarreguado. E esta meſma maneira ſe terá quando de Nós a Caſa ouuer de eſtar apartada, e os ditos ſelos ſe ouuerem de dar a alguũ, que com Noſco aja de andar.

36 ITEM todas as Cartas que paſſarem polos Deſembargadores do Paaço, que ouuerem de leuar Noſſo *Paſſe*, e aſſi por quaefquer outros Noſſos Officiaes, que ouuerem de hir aa Ementa, nom as paſſará ſem as veer na Ementa, ou Noſſo *Paſſe*.

37 OUTRO SI o Chanceler Moor dará juramento a todos os Officiaes, e peſſoas abaixo declaradas, quando nouamente lhes Derramos os Officios, e eſpedirem ſuas Cartas pola Chancelaria: conuem a ſaber, ao Condeſtabre, Regedor da Caſa da Sopricaçam, Guouernador da Caſa do Ciuel, Veedores da Fazenda, Eſcriuam da Puridade, Almirantes, Marchal, Capitaes dos Luguares d'Alem, e das Ilhas, e a todos os Officiaes Moores da Noſſa Caſa, e do Reyno, e Fronteiros Moores, e aſſi a todos os Deſembargadores da Caſa da Sopricaçam, e do Ciuel, e aos Corregedores das Comarcas, e Juizes de Fora. E quanto he ao Regedor, e Guouernador, e Veedores da Fazenda, lhes dará o juramento na forma que em os Titulos de ſeus Officios he declarado. E aos Deſembargadores, e Corregedores das Comarcas, e Juizes de Fora, dará o dito juramento na forma que noTitulo precedente he contheudo. E ao Condeſtabre, e a todos os outros Officiaes acima nomeados, ſerá por o dito Chanceler Moor dado juramento,

to, que bem e fielmente seruum em todo seus Officios, segundo per seus Regimentos lhes he ordenado, e guardaram inteiramente Nosso seruiço, e De-reito, e Justiça aas partes. E dará isso mesmo o dito Chanceler Moor juramento a todos os que Fezer-mos do Nosso Conselho, o qual lhe será dado ao tempo que tirarem suas Cartas da Chancelaria, os quaes juraram em esta forma, que bem e fielmen-te Nos dem seu conselho, quando por Nós lhe for requerido, e que inteiramente guardem Nossos se-gredos sem os descobrirem em tempo alguũ, se nom quando lhe por Nós for mandado, ou elles forem publicados, e assi qualquer cousa de Nosso seruiço, que toque a Nossa Pessoa, e Estado, elles No-lo fa-ram saber o mais prestes que poderem.

38 E MANDAMOS ao Chanceler Moor, que tan-to que a cada hũa das sobreditas pessoas der o dito juramento ponha nas costas da Carta sua fee por seu final, como lhe deu o dito juramento; e a Car-ta que passar sem leuar a dita fee, Mandamos que seja ninhũa, e se nom cumpra, e ficará a Nós pro-uer do tal Officio, como for Nossa Merce.

T I T U L O III.

Dos Desembargadores do Paaço.

A OS Desembargadores do Paaço pertence desembarguar as petições de Graça, que alguñ Nos peça, em causa que aa Justiça possa tocar. E os despachos que nas sobreditas cousas ouuerem de passar, seram com Nosso *Passe*.

1 A ELLES pertence desembarguar com Nosco as Cartas dos perdoes, que se dam aos homiziados, os quaes isso mesmo sempre passaram com Nosso *Passe*.

2 E no receber das petições dos ditos perdoes teram a maneira abaixo declarada.

3 ITEM em todo caso onde ouuer parte nom tomaram petição algũa sem trazer perdam de todas as partes a que tocar, ou se forem dos casos contheudos no Titulo *Daquelles que dam aa prisão os malseitores*, e posto que diguam que nom querem acusar, ou que leixam o feito aa Justiça, e dello traguam certidam, nom lhe seram recebidas as petições, nem as taes certidoes lhe seram auidas por perdam, saluo trazendo expresso perdam das partes.

4 E se alguñ pedir perdam de morte em rixa passados doze annos, em tal caso façam viir as deuassas, e tendo perdam das partes, prouando-se as mortes em rixa noua, seja-lhe dado perdam, com
tan-

tanto que vaa feruir a Cepta, ou a cada huũ dos Luguares Nossos d'Africa, cinco annos compridos continuamente, sem lhe seer dada licença pera di sahir pera outras partes, e nom lhe seja mudado este degredo pera outros Coutos, nem minguoado o dito tempo. E se as mortes forem por cajúam, mandem trazer as inquiriçõs que sobre ellas forem tiradas, e tendo perdoes das partes sejam vistas e examinadas, e segundo as prouas dellas, e culpas dos matadores, assi lhes sejam dados os perdoes ou de todo livremente, ou com algũa pena, segundo o caso merecer.

5 E PORQUE nas inquiriçõs deuaſſas que assi ſam tiradas aas vezes nom se proua claramente a culpa, porem mostram-se por ellas alguũs indicios, e presumpçõs ſufficientes pera tormento, se presos fossẽm os que assi ſam culpados, que os ditos perdoes pedem, ou alguũs outros indicios, que nom ſam ſufficientes pera tormento, Auemos por bem, que em taes casos possãam os homiziados seer perdoados com algũas penas de degredos de certos annos pera os Nossos Luguares d'Africa, ou pera outros Coutos, segundo as culpas em que se mostrarem, com tanto que as ditas mortes sejam em rixa, e os doze annos sejam passados, e que tenham perdoes das partes.

De feridas.

6 ITEM se a petiçam for de feridas, ou pançadas, perguntem aa parte que a der, quantas feridas

por ella se mostrar, que foi feita ofensa pessoal ao Alcaide, ou Carcereiro, ou Guarda, faça-lhe trazer perdão dos ofendidos. E no desembarguo lhe seja posto, que se liure dos casos, porque era preso, tomando Carta de segurança do dia que a Carta de perdão lhe for dada a quinze dias, ou mostre como já dello he liure por sentença final.

De Carcereiro, ou d'outra pessoa a que fogem presos.

12 SE for d'algum a que fogio algum preso, ou presos, faça-lhe declarar quantos eram, e por que malefícios cada hum jazia, e por que modo lhe fogiram, e se tinham partes que os accusassem, ou eram acusados por parte da Justiça; e declare se eram Carcereiros, se Meirinhos, ou Guardas, ou homens que os leuauam pera alguns Luguares, ou se os guardauam por constrangimento, fazendo sempre vir as inquirições deuasas por razam das ditas fogidas tiradas, e dos que tinham partes façam trazer perdão dellas, e dos que eram acusados pola Justiça certidam por escriptura publica, de como as partes foram citadas, e nom quizeram acusar.

De aleuantamento de degredos.

13 SE forem d'alçamento de degredos declarem por que malefício foi degradado, e quanto ha que mantem o degredo; e se o degredo foi pera Lugar certo, faça-lhe mostrar certidam por escriptura publica com o traslado da verba do liuro, em que se assentou quando começou a feruir o dito degredo, e proua de testemunhas que por juramento

foram , e porque luguares , e se as partes sam sem aleijam dellas , ou com que aleijam , e assi o declare na petiçam.

Dos furtos.

7 Se for de furtos faça nella declarar os furtos , quaes , e quantos sam , e a valia delles , e o lugar em que foram , assi como he estrada , ou Igreja , ou outro tal que altere a culpa do que tal furto fez , e quanto tempo ha.

De foguo.

8 Se for petiçam de foguo , que fez dāno alguũ , faça declarar nella as peſſoas a que o dāno foi feito , e a quantidade do dito dāno.

De adulterio.

9 Se for d'adulterio faça declarar se foi leuando molher casada , ou por força , ou se leuou com ella algũas cousas do marido.

De virgindade.

10 Se for petiçam de virgindade , declare se foi o corrompimento por força , ou por vontade , ou se leuou a molher corrompida , e se nom trouxer estormento de perdam da parte , e de seu pay , e mãy , se os teuer , ou de seu Tutor , ou daquelle com que viuia ao tempo que foi corrompida , nom a tome.

De fogida da cadea.

11 QUANDO alguũ pedir perdam de fogida da cadea , faça-lhe declarar se fogio soo , se com outros , e a maneira per que fogio. E se fogio com outros faça viir a inquiriçam deuassa da dita fogida , e se
por

diguam , que sabem elle teer feruido o dito degredo na maneira em sua petiçam declarada. E em todo caso de releuamento de degredo , aquelle que o pedir será obrigado mostrar sentença do liuramento que ouue , quando lhe o dito degredo foi posto , e delle se fará mençam na Carta do perdam.

De manceba de Creliguo.

14 SE for manceba de Creliguo , ou de Frade , ou de homem casado , digua se ouue ja do dito caso outro perdam , ou foi por ello degradada , e se mantene o degredo que lhe foi posto.

Dos casos em que nom ha de receber petiçam.

15 ITEM de morte de preposito. Item de moeda falsa , cerceamento della. Item de falsidade de escripturas , ou de finaes , e de testemunho falso. Item do Carcereiro , ou Guarda , que soltar os presos por peita. E de salteadores de caminhos. E de quebrantamento de carcere. Item dos que ferem , ou fazem outro qualquer mal , ou dão por dinheiro. Item de passadores de gaados. Item de feiticeiros. Item do que der peçonha a alguem , posto que morte se nom siga.

E aalem das Cartas dos perdoës passaram com Nosso

Passé as abaixo contbeudas.

16 ITEM Cartas de priuilegios e liberdades , que forem d'ordenança aas pessoas , que por Nossas Ordenações forem outorguados , que nom sejam , nem toquem Dereitos , Rendas , e Tributos Nossos.

17 ITEM Cartas de legitimações , confirmações de

de perfilhamentos , e de doações que alguũs fazem a outros.

18 ITEM Cartas de restituçam de fama , e qual-quer outra habilitaçam.

19 ITEM Cartas de finta.

20 ITEM Cartas d'Officios de fesmarias naquelles Luguares que a Nós pertence a dada , e nom pertencer a outros Nossos Officiaes por seus Regimentos.

*E as Cartas que podem passar sem Nosso Passe
sam as seguintes.*

21 ITEM Cartas de confirmações das eleições dos Juizes Ordinarios, ou dos Orfaõs, quando a elles vierem.

22 ITEM daram Cartas d'ẽmizade em aquelles casos , em que por Dereito e Estilo de nossa Corte se deuem dar. As quaes Cartas nom daram contra Nossos Corregedores , Ouuidores , Juizes , nem alguũs outros Julguadores.

23 ITEM Cartas tuitiuas.

24 ITEM Cartas de manterem em posse os apellantes , ou tornarem a ella , se despois da apellaçam forem esbulhados. Isso mesmo restitutorias de quaesquer possuintes , e esbulhados , posto que apellantes nom sejam.

25 ITEM Cartas de emancipaçam , as quaes nom passaram por ninhuũs outros Desembargadores , nem Officiaes de Justiça , nem per quaesquer pessoas de qualquer qualidade que sejam , que qualquer jurisdicçam teuerem , nem por seus Ouuidores ; e

pas-

passando-a , a dita Carta seja ninhũa , e de ninhũa effeito , e o que a passar perca o Officio que teuer , e nunca o mais aja , e mais pague cincoenta cruzados , ametade pera quem acufar , e a outra metade pera os catiuos ; e se for Senhor de Terra , perca a jurisdicção que teuer.

TITULO IV.

Dos Desembargadores do Agrauo da Casa da Sopricaçam.

AOS Desembargadores do Agrauo da Casa da Sopricaçam pertence conhecer dos feitos , que por agrauo a elles vierem , segundo he contheudo no terceiro Liuro no Titulo *Dos agrauos das sentenças definitiuas* , e a maneira que teram no despacho delles será a seguinte. Se o feito for sentenciado por os Sobrejuizes da Casa do Ciuel , ou Ouidores , ou Corregedor da Nossa Corte , ou por qualquer outro Julgador de que se possa agrauar pera a Nossa Corte , se dous Desembargadores do Agrauo se acordarem com a sentença dada polos sobreditos , e a confirmarem , loguo esse feito por esses dous assi concordantes seja findo , e determinado , e se ponha sentença.

I E se os ditos dous Desembargadores se acordarem ambos em reuoguar tal sentença , veja esse
fei-

feito outro Desembarguador do Agrauo por terceiro, e se acordar com os outros dous dem loguo todos tres no feito final liuramento, e ponham a sentença; e se esse terceiro for em desuairo dos outros dous, em tal caso vaa o dito feito a quarto; e se concordar com os primeiros dous a reuoguar, ponha-se a sentença por elles tres; e se esse quarto concordar com o terceiro, ou for em outra desuairada tençam, vaa a quinto; e se o quinto concordar com algũas das duas tenções, ou a reuoguar, ou confirmar, ponha-se sentença segundo o que por os ditos tres for concordado; e se for em outra desuairada tençam, em maneira que nom sejam conformes tres em hũa tençam, corra os mais do Agrauo se os hi ouuer atee a moor parte se acordar em hũa tençam. E tanto que a maior parte for acordada em hũa tençam loguo se ponha sentença. E sendo corridos todos os do Agrauo sem a maior parte se acordar em hũa tençam, e nom ouuer mais do Agrauo, assi por alguũ feer suspeito, como por qualquer outra maneira, em tal caso será trazido aa Mesa principal perante o Regedor, o qual verá se pode concertar os ditos Desembargadores do Agrauo, que suas tenções tem postas pera se poer sentença, e nom os podendo concertar, entonce meterá na dita Mesa os mais Desembargadores que lhe bem parecer, e tomadas as vozes dos do Agrauo, que ja viram o feito com os mais que na Mesa esteuerem, o determinaram segundo forem as mais vozes, e assi se poerá a sentença.

2 E EM caso que os primeiros Desembargadores sejam desuairados em suas tenções, e huũ for em reuoguar a sentença, e outro em a confirmar, seja o dito feito dado a terceiro; e acordando-se com o que for a confirmar, poerá loguo a sentença segundo acordo d'ambos; e se o terceiro se acordar com o que he a reuoguar, ou for em outra noua tençam, entonce hirá a quarto, e se terá a propria fôrma que Diffemos no parrafo precedente.

3 E o que dito he, que tres abastaram concordes pera reuoguar, nom auerá luguar nos feitos que por agrauo vierem dante os Ouuidores das Ilhas, porque por as sentenças dos ditos Ouuidores passarem por tres, nom abastará pera serem reuoguadas outros tres, mas serem ao menos quatro concordes a reuoguar. Porem pera confirmar abastaram dous concordes, e no mais modo do despacho se terá a fôrma, que em cima Diffemos.

4 E PORQUE muitas vezes acontece, que nas tenções sam concordes em parte, e desuairados em outra parte, ou concordes no principal, e desuairados nas custas, e por bem do dito desuairo vai a outros mais Desembargadores, segundo encima Diffemos, Mandamos que em tal caso aquelle Desembargador a que assi for por terceiro, ou quarto, ou quinto, ponha sua tençam soamente na parte em que for o dito desuairo; porque quanto na parte em que já os outros Desembargadores ficam concordes, he já aquirido derecho a aquelle por quem sam
con-

concordes , e segundo as ditas tenções se ha de poer a sentença por aquelles que concordaram , posto que na outra parte , ou nas custas em que era o desuairo , se aja de poer por os mais Desembarguadores , que sobre o dito desuairo poseram as mais tenções , a sentença em aquello que acordarem sobre o desuairo , sobre que foi a elles.

5 ITEM os ditos Desembarguadores do Agrauo despacharam por tenções os Estormentos d'agrauo , ou Cartas testemunhaeis , que de qualquer Lugar de Nosso Reyno a elles vierem , que a feitos crimes nom pertençam , ou que a outros Julguadores especialmente nom pertencerem por Nossas Ordenações , e como forem dous concordos , ora a confirmar , ora a reuogar , poeram o desembarguo segundo suas tenções ; e se forem em desuairo hirá a terceiro , ou quarto , e di por diante atee ferem dous em concordia.

6 E QUANDO ouuerem de despachar Estormentos , ou Cartas testemunhaeis , em que alguũ Concelho seja parte , o desembarguaram em Rolaçam , e teram a forma de despachar em Rolaçam , segundo Dissemos no Titulo *Do Regedor* que se auiam de despachar os feitos ciueis em Rolaçam.

7 ITEM daram ajuda de braço segral em Rolaçam , citadas as partes , e visto o processo , e achando que foi ordenadamente feito , a qual ajuda de braço segral nom se dará na Casa do Ciuel , nem em

outra algũa parte , se nom em a Nossa Casa da Soprিকাçam.

8 E MANDAMOS , que se alguũ Defembarguador despois que teuer posta sua tençam se finir , ou for absente do Reyno , tal tençam seja auida por ninhũa , e hirá o feito a outro Defembarguador do Agrauo. E esta maneira se terá em todos os outros feitos , que por quaesquer outros Defembarguadores se ouuerem de despachar por tençoës.

9 ITEM os Defembarguadores do Agrauo conheceram das petiçoës d'agrauo , que forem dadas ao Regedor , segundo em seu Titulo he contheudo , e assi dos feitos que por defembarguo posto nas ditas petiçoës vierem aa Rolaçam. E os agrauos de que por petiçam podem conhecer a elles se podem agrauar , sam osseguintes.

10 ITEM de todas as interlucatorias , e mandados de quaesquer Juizes , ou Justiças da Cidade , Villa , ou Lugar onde Nós esteuermos , ou a Casa da Soprিকাçam , nom sendo sobre cousa de Nossa Fazenda , nem de Nossos Dereitos , nom tolhendo porrem aas partes poderem agrauar das ditas Justiças por petiçam pera o Corregedor da Corte , segundo em seu Regimento he contheudo , e do que elle nos ditos agrauos mandar poderam agrauar tambem pera os ditos Defembarguadores do Agrauo.

11 ITEM de todos os termos e mandados , que quaesquer Defembarguadores da Casa da Soprিকাçam

çam mandarem cada huũ por si soo nas Audiencias , ou fora dellas em qualquer feito ciuel , ou crime , que se ha de despachar em Rolaçam , e de que nom ha d'auer agrauo da sentença definitiua. E bem assi de qualquer interlucutoria , que cada huũ dos sobreditos Desembargadores , que por seu Regimento por si soo pode poer interlucutoria em feito crime , posto que aja de despachar em Rolaçam , e poser a dita interlucutoria por si soo , poderam agrauar por petição pera os ditos Desembargadores.

12 E QUANTO aas interlucutorias e mandados , que o Corregedor da Corte dos feitos ciueis poser , ou mandar nos feitos , que elle conhecer por auçam noua , e assi o Ouuidor das Terras da Raynha nos feitos ciueis , ou outro Desembargador semelhante , ou outro Desembargador a que cometermos alguũ feito , que por si soo desembargue , de que aja d'auer agrauo na sentença final , poserem , ou mandarem , nom auerá agrauo por petição aa Rolaçam ; por quanto no agrauo da sentença final se pode prouer aos semelhantes agrauos ; saluo quando tal agrauo for de interlucutoria , em que se nom receba por cada huũ dos sobreditos algũa contrariedade , ou defesa , ou repprica , ou trepprica , ou parte de cada hũa dellas , nom tendo ja outro termo pera poder corregger , ou fazer outra , ou de interlucutoria , ou mandado sobre dilaçam grande , ou pequena , que se der pera fora do Reyno , ou de incompetencia do Juizo ; por que nestes casos , ou cada huũ delles , poderam

por petição agrauar; e quando o agrauo assi por petição for aa Rolaçam sobre a dita contrariedade, ou rebrica, ou trebrica, posto que achem que a derradeira de que se agraua nom he de receber, se lhe parecer que a primeira, ou segunda foi de receber, receber-lha-ham os ditos Desembargadores do Agrauo.

13 E BEM ASSI poderam agrauar dos mandados das Audiencias, que cada huũ dos Ouuidores dos feitos crimes da dita Casa da Sopricaçam, ou quem por elles a Audiencia fezer, mandar em os feitos ciueis de que conhecerem como Sobrejuizes,

14 E POR quanto aas vezes os Desembargadores que as Audiencias fazem, e assi os que por seu Regimento cada huũ por si soo ha de despachar, por as partes nom poderem agrauar dos termos, e mandados que na Audiencia se auiam de mandar, e assi das interlucatorias que por elle soo auiam de passar, de que podiam agrauar, nom querem mandar sobre o que lhe requerem na Audiencia, nem querem despachar cada huũ por si soo, segundo seu Regimento, mas mandam fazer os feitos conclusos sobre os taes termos, e os despacham em Rolaçam, e assi despacham em Rolaçam o que por cada huũ soamente auia de seer despachado por tolherem o agrauo, Querendo euitar que se nom faça Mandamos, que se cada huũ dos Desembargadores que as Audiencias fazem nos termos, que se nas Audiencias soem mandar, assi como dilações aas partes, e
ou.

outros semelhantes, e bem assi nas cousas que por seu Regimento ham de despachar cada huū por si, e de que podem agrauar, e despacharem os ditos termos, ou mandados, ou sentenças em Rolaçam, que em taes casos sem embargo de serem despachados em Rolaçam, que as partes possam agrauar dos taes despachos assi postos em Rolaçam, assi como poderam agrauar se por si soo desembarguara a tal interlucutoria, ou termo na Audiencia.

15 E as petições, porque se assi agrauarem de cada huū dos sobreditos Desembargadores contheudos neste Titulo, serem assinadas polo Procurador do feito, e achando-se que he contraira aos Autos, e nom he feita na verdade do que jaz no feito, ou he feita manifestamente contra Dereito, paguará o tal Procurador por cada enformaçam que assi fezer mil reaes pera as despesas da Rolaçam.

16 E querendo dar fórma que aos Desembargadores do Agrauo sejam destrebuidos tantos feitos a huū como a outro, Mandamos, que daqui por diante aja huū soo liuro de destrebuiçam, pera se destrebuiem os feitos, e Estormentos d'agrauo antre os Desembargadores do dito Agrauo por igual, tantos a huū como a outro, o qual liuro de destrebuiçam terá aquelle, que for Destrebuidor dos ditos feitos do Agrauo antre os Escriuaes delle. E ao tempo que destrebuir os feitos antre os Escriuaes, destrebuirá loguo a qual Desembargador vai o dito feito, e lho carreguará na dita destrebuiçam, e poerá loguo
por

por sua letra no dito feito a que Desembargador vai. E nos feitos que vem da Casa do Ciuel, que vam a alguës Escriuaës sem se destrebuirem antre os outros Escriuaës, Mandamos, que tanto que forem trazidos ao Agrauo antes de as partes razoarem, o mesmo Destrebuidor os destrebua antre os Desembargadores, e lhe ponha a que Desembargador vai. E pera os auer de destrebuir, fará o dito Destrebuidor no liuro da destrebuçam dos Desembargadores Titulo *Dos feitos grandes*, e outro *Dos pequenos*, e assi dos Estormentos d'agrauo, ou Cartas testemunhaeis, em modo que sejam a huñ Desembargador destrebuidos tantos grandes, e pequenos, e assi tantos estormentos como a outro. E aquelles feitos que destrebuir por grandes, ou pequenos aos Escriuaës, assi os destrebuirá por grandes, ou pequenos aos Desembargadores.

17 E PORQUE Somos enformado, que os Estormentos d'agrauo, que vem de quaesquer Justiças de Nossos Reynos, se nom destrebuem polos Escriuaës antes que os Desembargadores os despachem, soamente qualquer Escriuam dos Agrauos que quer lhe poem hũa apresentaçam, e com ella o daa aa parte na mão, que o leue ao Desembargador a que elle quer, do que se seguem muitos inconuenientes, por os euitar Ordenamos, e Mandamos, que daqui por diante todos os Estormentos d'agrauo, ou Cartas testemunhaeis que vierem, sejam destrebuidos polo dito Destrebuidor, que os feitos dos agrauos destre-

trebue , e o Escriuam a que for destrebuido lhe ponha a apresentaçam , e o faça conclusõ ; e em quanto nom for destrebuido , ninhuõ Escriuam lhe nom ponha apresentaçam , sob pena de perdimento do Officio ; e ao tempo que o dito Destrebuidor o destrebuir ao Escriuam , os destrebuirá ao Desembarguador , como em cima dito he. Dos quaes Estormentos os ditos Escriuaes nom daram a vista aa parte que os trouxe ; saluo se a outra parte contraíra daquelle que agrauou for presente , e consentir , e quíser , que elle , e a sua parte ajam a vista do dito Estormento. Porem se o que agrauou ajuntar ao Estormento d'agrauo ante que o apresente algũa petição , porque declare seu agrauo , nom lhe será tirada , e por a tal petição assi junta nom será contado ao Escriuam vista. E vindo a outra parte contraíndo que agrauou , antes que o Estormento seja despachado finalmente , e achando que o dito Agrauante ajuntou algũa petição ao dito Estormento , seja-lhe dada a vista do dito Estormento se a quíser , pera responder aa dita petição , e aleguar de seu derecho ; e neste caso se contará ao Escriuam vista desta soo parte que a pedio. E se despois de o Julgador veer o dito Estormento , mandar que a parte agrauante , ou outra contraíra declare qualquer cousa , neste caso se contará tambem ao Escriuam vista daquella parte , ou partes que a ouuerem. E será auísado o Escriuam do Estormento , ou Carta testemunhauel , que despois que o dito Estormento for publicado , e for

dado.

dado a elle dito Escriuam, o nom entregue mais aa parte, e o guarde como he obriguado de guardar todos os feitos, saluo se o despacho for, que pertence a outros Juizes, porque entam se dará aa parte pera o leuar a quem pertence.

TITULO V.

Do Corregedor da Corte dos feitos crimes.

AO Corregedor da Corte pertence o conhecimento por noua auçam de todos os maleficios cometidos no Lugar onde Nós esteuermos, e derredor cinco leguoas, com tal declaraçam, que se alguõ Cortesam cometer alguõ maleficio no Lugar onde a Nossa Corte esteuer contra outro Cortesam, ou contra alguõ morador no Lugar onde a Corte esteuer, e a cinco leguoas derredor, ou contra alguõ de fora do dito Lugar onde esteuer a Corte, e este Cortesam for acusado por tal crime perante o Corregedor, hu quer que a Corte entam estea, que elle nom possa recusar seu Juizo, e pedir, que o remetam aos Juizes do Lugar onde o delicto for cometido.

I E se a parte, ou Justiça o quizer acusar perante os sobreditos Juizes do Lugar onde o delicto for cometido, e elle requerer que o remetam ao Corregedor da Corte, Mandamos, que lhe seja remetido,

ora

ora seja acusado preso, ora solto, posto que a outra parte nom consenta. Porem quando a ambalas partes aprouuer que o feito se traute perante os Juizes do dito Lugar, Mandamos que possam dello conhecer.

2 E se por ventura tal delinquente quiser tomar Carta de segurança, que a possa tomar perante o Corregedor da Corte, e querendo-a tomar perante os Juizes do Lugar, onde o crime estando hi a Corte foi cometido, que o Corregedor lha possa dar com clausula, que se a parte o ante quiser acusar perante elle Corregedor, que o venha hi acusar a certo tempo, que lhe na dita Carta será assinado. E se parte algũa nom acusar tal delinquente, ou por hi a nom auer, ou por nom querer acusar, e for tal caso em que aja lugar a Justiça, Queremos que se nom liure se nom perante o Corregedor da Corte.

3 E se este, que o crime cometer no lugar onde assi esteuer a Corte, nom for Cortesam, quer seja morador no lugar do maleficio, quer em outra parte, poderá seer acusado na Corte, ou no lugar do maleficio, como o Acusador ante quiser, quer o tal acusador seja cortesam, quer morador no Lugar onde a Corte esteuer, ou fora della em qualquer outra parte.

4 E se o tal delinquente quiser tomar Carta de segurança, e o ofenso for morador no lugar do maleficio, ou em seu termo, dee-lha o Corregedor pera os Juizes do dito lugar do maleficio com a

fobredita clausula, que se o ante quizer acufar perante elle Corregedor, que o venha hi acufar a certo tempo, que lhe na Carta seja affinado. E se o ofenfo for morador fóra do luguar onde for feito o maleficio, e o delinquente quizer Carta de fegurança, della o Corregedor pera si; e se despois que perante elle o ofenfo vier aa citaçam, differ que ante quer acufar o delinquente no luguar do maleficio, remetta-os laa o Corregedor, affinando-lhe certo tempo a que laa pareçam. E se hi parte nom ouuer, Queremos que o tal malfeitor possa seer acufado perante as Justiças do luguar onde o crime for cometido, ou perante o Corregedor da Corte, como elle ante quizer.

5 E NOM Tolhemos porem, que em todos os casos sobreditos elle Corregedor com parecer do Regedor em Rolaçam possam mandar viir aa Corte os ditos feitos, quando entenderem que por alguũ bom respeito, e bem de Justiça he bem de se assi fazer, ora os delinquentes sejam presos, ora soltos, mandando isso mesmo viir as pessoas dos acufados aa Corte, soltos, ou presos, como lhes bem e razam parecer.

6 ITEM mandará prender, e trazer aa cadea da Corte todos aquelles de que lhe for querelado de maleficios cometidos na Corte, e a cinco leguoas derredor, sendo as querelas de casos, porque deuan seer presos; sendo certo primeiro que na Corte foram cometidos os taees maleficios, e conhecerá delles no modo que em cima Dissemos.

7 E isso mesmo mandará prender, e trazer aa cadeia da Corte os de que lhe for querelado, ou forem culpados em caso de traiçam, ou moeda falsa, ou pecado de sodomia, ou tirada de presos da cadeia, ainda que na Corte nom ajam cometidos os taees maleficios. E destes casos nom dará Carta de seguro senom o Corregedor da Corte, as quaes passará dirigidas pera elle mesmo. E nos outros maleficios fóra da Corte de que lhe for dada querela, ou elle teuer culpas obriguatorias pera poderem seer presos, mandará que sejam presos, e despachados nas Terras, e Luguares onde se differ auerem cometido os maleficios; os quaes mandará prender por seus Aluaraes, segundo Diremos no Titulo *Dos Corregedores das Comarcas*, no parrafo *E os ditos Corregedores*. Però se elle ouuer enformaçam, que os ditos malfeitores sam taees pessoas, ou acoslados a taees, que razoadamente os Juizes dos ditos Luguares nom possam delles fazer comprimento de Dereito, em tal caso cometelos-ha aos Corregedores das Comarcas, que façam delles Dereito, em tal guisa que a Justiça nom pereça. E esta mesma maneira terá nos maleficios de que lhe forem requeridas Cartas de segurança.

8 ITEM dará Cartas de seguro em caso de mortes d'homens, e outro alguu Julguador a nom passará em Nossos Reynos, e hirá derigida pera elle mesmo, e no passar della terá a fôrma que Diremos no Titulo *Que nom dem Cartas de segurança em caso de feridas abertas*.

9 ITEM dará isso mesmo Cartas de seguro de resistencia, ou ofensa que se digua feer feita contra alguõ Official da Justiça, e outro alguõ Julgador a nom passará em Nossos Reynos, e hirá derigida pera elle mesmo, na qual Carta se poerá clausula, que se o dito Official da Justiça o ante quizer acusar no luguar onde foi feito o dito maleficio, que o possa fazer, e acusar no dito luguar do maleficio. E nom querendo o dito Official acusar, ou acusando na Terra desistir da acusaçam, Mandamos que o tal feito seja loguo remetido ao dito Corregedor da Corte, pera nelle proceder, e o determinar em Rollaçam como for Dereito.

10 E DE todos os outros maleficios cometidos no Reyno fôra da Corte dará isso mesmo Cartas de seguro dirigidas pera os Juizes Ordinarios dos luguares onde se differem os maleficios serem cometidos, com tanto que nom sejam dos maleficios acima ditos, de que as Cartas de seguro ha de passar pera si.

11 E QUALQUER pessoa que teuer desembarguo pera auer Carta de seguro, poderá com elle andar seguro tres dias, contados do dia que ouuer o desembarguo, os quaes lhe sam dados pera tirar sua Carta, sendo a petiçam conforme aa querela, e passados os tres dias lho nom guardem sem mostrar Carta passada pola Chancelaria; saluo se por culpa, ou impedimento do Escriuam a nom podesse auer, o qual Escriuam nesto será crido por seu juramento.

12 ITEM o dito Corregedor desembargará todos os feitos, e processos crimes, que perante elle se trautarem, e assi os Estormentos, e Cartas testemunhaeis sobre feitos crimes, que vierem por agrauo de qualquer parte de Nossos Reynos, e quaesquer outros feitos crimes, que por remissam dante quaesquer Juizes aa Corte vierem; os quaes desembarguará em Rolaçam com os Desembarguadores que lhe por o Regedor forem em cada huũ dia ordenados. E as interlucatorias dos ditos feitos, e processos que perante elle se trautarem, poderá o Corregedor por si soo poer, e quando as por si soo poser, poderá cada hũa das partes agrauar por petiçam aa Rolaçam.

13 ITEM conhecerá o dito Corregedor de quaesquer agrauos, que a elle por petiçam vierem, de feitos crimes dante quaesquer Julguadores, que de casos crimes conhecerem, no Lugar onde a Corte esteuer, e atee cinco leguoas derredor, tirando aquelles que por especial priuilegio teuerem de nom responderem por petiçam ao dito Corregedor, o qual Corregedor por si soo poderá mandar que respondam, e desembarguará os ditos agrauos em Rolaçam.

14 E SE alguũ malfeitor de graue feito vier perante o dito Corregedor, de que elle aja tal enformaçam por euidentes indicios, porque lhe pareça que deue loguo fêr metido a tormento, e que sendo espaçado se poderá perceber o dito preso, em tal guisa,

guisa, que despois a verdade nom poderia seer tam-
bem sabida, em tal caso se o quiser meter a torman-
to, fale primeiro com o Regedor, e com alguõs
Desembargadores, que o dito Regedor pera isso
fará apartar loguo, e com acordo dos sobreditos o
poderá fazer, e d'outra guisa nom.

15 ITEM tomará conhecimento, e despachará
por si soo por auçam noua na Corte, e a cinco le-
guoas darredor as penas do sangue, assi de feridas,
como de mortes de homens, e penas d'armas, e assi
das armas perdidas, e de excomunguados, que por
Nossos Meirinhos forem presos, e de todas outras
penas que por Nossas Ordenaçõs, ou Mandados
forem postas por alguõs casos, em que nom seja
posta outra pena de degredo, ou corporal, soomen-
te a pecuniaria. E das outras penas pecuniarias, que
com pena de degredo, ou corporal forem postas,
conhecerá em Rolaçam. E das que por si soo ha de
conhecer, nom fará longuos processos; e do que so-
bre isso determinar poderam as partes agrauar por
petiçam aa Rolaçam, e aquello que por acordo da
Rolaçam for determinado, será o dito Corregedor
obriguado de cumprir, e mandar dar aa execuçam.

16 ITEM passará as Cartas, porque Damos Offi-
cios a Corregedores, e Meirinhos das Comarcas, e
Meirinhos das Cadeas, e Carcereiros que Nós Der-
mos.

17 ITEM dará Cartas de segurança real, as quaes
dará na forma que Diremos no Titulo *Das seguran-
ças reaes.*

18 ITEM enquererá nos Luguares onde Nós Esteuermos, e onde a Casa da Sopricaçam sem Nós esteuer, sobre todos os Officiaes da Justiça polos capitulos, e na fórma contheuda no Titulo *Dos Juizes Ordinarios*. E se já sobre elles as inquirições forem tiradas naquelle anno por os Corregedores das Comarcas, ou por os Juizes, prouêja as ditas inquirições, e achando que nom foram tiradas como deuiam, tire outras, e proceda contra os culpados, em maneira que ajam castiguo de seus erros, e culpas.

19 OUTRO SI Mandamos ao dito Corregedor, que em todas as Cartas que passar pera se auerem de fazer algũas execuções, ou diligencias, seja posto termo razoado aos Corregedores das Comarcas, Ouuidores dos Mestrados, ou Juizes Ordinarios, que as ditas execuções, ou diligencias ouuerem de fazer, que as façam no dito termo, e as enuiem polo Caminheiro que lhe a Carta apresentar, sob algũa razoada pena que lhe por elle Corregedor seja posta, segundo a qualidade do negocio, ou caso; a qual pena será pera o dito Caminheiro, se a elle acusar, e nom a acusando elle, seja pera quem a dita pena demandar. Aas quaes Justiças Nós Mandamos que cumpram em todo o que lhe por o dito Corregedor for mandado, dentro no termo que lhe for assignado sob as penas por o dito Corregedor postas.

20 ITEM o dito Corregedor fará duas Audiencias publicas em cada somana, conueem a saber, aa terça, e aa sexta feira a tarde.

21. ITEM quando alguã Noffo morador que andar em Noffos liuros , e for Creliguo d'Ordens Sacras , ou Beneficiado , cometer alguã crime em qualquer Lugar de Noffos Reynos , e Senhorios , responderá perante o Corregedor da Corte , quanto ao Ciuel que descender d'alguns dãos , ou crimes por elle cometidos , pera fatisfaçam da parte ; e nom querendo responder , ou satisfazer ao que polo dito Corregedor sobre os ditos casos for mandado , Nós nom como Juiz , mas como Rey , e seu Senhor , por os castiguar , e corregger , e euitar que taes cousas nom cometam , lhes tiraremos as moradias , e quaequer outras cousas que de Nós teuerem.

22. ITEM o dito Corregedor quando Nossa Corte se ouuer de mudar de qualquer Cidade , ou Villa , mande apreguoar por quinze dias antes , que qualquer pessoa , a que teuerem tomadas casas pera a apousentadoria , que alguã dãno teuer recebido dos que nellas poufaram , se vam ao Recebedor , e Escriuam das malfeitorias , que pera isso Ordenaremos , que lhe vam veer os dãos das ditas casas , aos quaes Mandamos , que tanto que lhes requerido for , vam a isso , e sendo-lhe mostrado o dãno que lhe fizeram , e jurando por juramento , que lhe será dado polo dito Recebedor , e Escriuam , lho façam estimar , e aualiar por dous Officiaes ajuramentados , que polo dito juramento diguam o estimo do dito dãno , pera lhe seer paguo.

23. ITEM tanto que assi for estimado , se fará dis-
so

fo assento em huū liuro, que se polo dito Escriuam fará, o qual Escriuam, e Recebedor requereram os moradores que nas ditas casas pousarem, que lho paguem, e nom o querendo elles fazer, Mandamos ao Trautador, ou Paguador das Nossas moradias, que entam for, que de suas moradias entregue outro tanto em tresdobro ao dito Recebedor, que Queremos que paguem por isso; o qual Trautador, ou Paguador o daram em conta aos ditos moradores, e Mandamos que lhe seja leuado em conta com o treslado deste capitulo, e conhecimento do dito Recebedor das malfeitorias, feito polo Escriuam dellas, em que declare como os taes dinheiros recebeo do dito Trautador, e lhe sam carreguados em recepta, pera que da maõ do mesmo Recebedor sejam as ditas partes paguas das ditas malfeitorias.

24 E NOM auendo ainda d'auer ao tal tempo alguns dos ditos moradores suas moradias, assi por nom seer vindo o quartel, como por lhe seer já paguo, de maneira que se nom possa loguo recadar do dito Trautador o dinheiro, que assi se ha de pagar em tresdobro, Mandamos ao Nosso Esmolero, que do dinheiro da Arca da Piedade lhe entregue emprestado outro tanto dinheiro, quanto quer que for, pera se com elle auerem loguo de pagar as ditas partes, e cobre conhecimento do dito Recebedor feito por seu Escriuam, com declaraçam de como o delle recebeo, e lhe fica carreguado em recepta, pera lho tornar a pagar como o receber das moradias

dias dos sobreditos. Ao qual Recebedor iſſo meſmo Mandamos, que como o dito dinheiro arrecadar das ditas moradias, o torne loguo a entregar ao dito Eſmoler, e cobre delle o conhecimento que lhe leixou, de como o delle recebeo, pera o romper; porque lhe nom ha de ſeer leuado em conta por ſeer empreſtido que lhe torna a pagar, e o dito Eſmoler terá cuidado de tirar por elle, e arrecadar, e quando ſe loguo nom recadar polas ditas moradias que teuerem, fará o dito Corregedor fazer execuçam por ſuas fazendas, onde quer que as teuerem, de maneira que o dito tresdobro ſe arrecade de hũa maneira, ou d'outra.

25 ITEM Mandamos ao dito Recebedor, e Eſcriuam, que tanto que as ditas malfeitorias forem viſtas, e aualiadas, e teuerem diſſo feitos os aſſentos no dito liuro, tenham bom cuidado de as requererem aſſi em tresdobro ao dito Paguador, ou Trautador das moradias. E nom podendo auer o dinheiro diſſo delles, como emcima faz mençam, o requeiram ao dito Eſmoler pera de huũ ou d'outro o receberem, e ſe carreguar em recepta ſobre o dito Recebedor, como dito he.

26 OUTRO SI Ordenamos, que os pagamentos que o dito Recebedor fazer aas partes das ditas malfeitorias, ſejam por mandado do dito Corregedor perante o dito Eſcriuam, o qual Recebedor cobrará os ditos mandados, e conhecimentos das ditas partes, que ſeram feitos polo dito Eſcriuam, e aalem diſſo

dillo o dito Escriuam poerá as paguas no liuro na margem dos ditos assentos, pera se saber como as partes sam paguas, e ferem os ditos dinheiros leuados em conta ao dito Recebedor.

27 ITEM quanto aas casas que forem dadas a algũas pessoas que nom teuerem de Nós moradias, nem as ouuerem d'auer, seram requeridos que paguem as ditas malfeitorias, assi como forem estimadas, como ja dito he; e nom o fazendo, se fará disso assento, e o dito Recebedor, e Escriuam o faram saber em Nossa Fazenda, pera de suas tenças, ou assentamentos que de Nós teuerem, as paguarem assi em tresdobro: e Mandamos aos Veedores da Nossa Fazenda, que façam entregar ao dito Recebedor o que nisso montar, o qual se carreguá isso mesmo sobre elle.

28 E POR quanto alguns dos Nossos moradores, e pessoas, estando Nossa Corte d'aseffeguo, se mudam de hũas casas pera outras, ou se vam da Nossa Corte, e leixam as casas em que pousam danificadas, sem paguarem as ditas malfeitorias, mandará loguo o dito Corregedor apreguoar tanto que Nossa Corte for assentada em cada huũ lugar, em que Ajamos d'estar d'assento, que qualquer pessoa que casas teuer d'apousentadoria, e se quiser hir de Nossa Corte, ou mudar pera outras casas, que oito dias antes que se vaa, ou mude, o notefique a elle dito Corregedor, pera mandar veer polo dito Recebedor, e Escriuam, as casas em que assi pousarem, como

ficam , e se dão hi ouuer nellas , e as nom entreguem como as receberam , feer aualiado na fôrma acima contheuda ; e que nom o fazendo assi , que se fará a dita aualiaçam sem elle , e que se paguará da fôrma sobredita ; e assi os donos das ditas cascas o vam fazer saber ao dito Corregedor dentro d'outros oito dias do dia que se o morador della partir , pera se loguo veer seu dâno , e se fatisfazer como em cima dito he , e que nom o fazendo saber dentro do dito tempo , nom será mais acerca dello ouuido. O qual preguam que assi ha de mandar lançar , o dito Corregedor comprirá em todo como nelle he contheudo. E quando se ouuerem de fazer as aualiações sobreditas , se verá primeiramente o liuro da apoufentadoria , pera se veer a maneira em que as cascas foram entregues aa tal pessão.

TITULO VI.

Do Corregedor da Corte dos feitos ciueis.

O CORREGEDOR da Corte dos feitos ciueis onde Nós Esteuermos , ou a Nossa Casa da Sopricaçam , vfará inteiramente de todo o Regimento que Temos ordenado aos Corregedores das Comarcas , em quanto nom contradiffer ao que em este Regimento especialmente a elle dado he contheudo , nom tocando em feitos crimes. E fará o dito Corre-
ge-

gedor em cada hũa somanha dous dias audiencias publicas, conuem a saber, aa segunda feira, e aa quinta a tarde.

1 ITEM tomará conhecimento geeralmente no Luguar onde Nós esteuermos, ou a Casa da Sopricação sem Nós, e a cinco leguoas derredor, por auçam noua de todos os feitos ciueis. E quando Nós Partirmos do Luguar faça delles ementa, pera o Regedor com alguns Desembargadores, sendo presente o dito Corregedor, ordenar em Rolaçam quaes ham de ficar na terra, e quaes levará comfiguo o dito Corregedor; o que será examinado segundo a qualidade dos feitos, e das pessoas antre que forem, e o ponto em que os ditos feitos esteuerem.

2 Os feitos ciueis que a seu Officio pertencem, desembargualos-ha fóra da Rolaçam; e da sentença definitiua que elle por si der, a parte que se agrauada sentir poderá agrauar, e seja-lhe recebido o agrauo se nom couber em sua alçada, na maneira que he declarado no terceiro Liuro no Titulo *Dos agrauos das sentenças definitiuas &c.* E das interlucutorias, ou mandados que nos ditos feitos poser, ou der, nom poderam agrauar por petição aa Rolaçam, saluo nos casos que Dissemos no Titulo *Dos Desembargadores do Agrauo.* E nos outros casos poderam poer por agrauo no auto do processo.

3 ITEM tomará conhecimento de todos os feitos ciueis por noua auçam dos Prelados isentos, que nestes Reynos nom tem Superior Ecclesiastico Or-

di.

dinario, que de seus feitos possa conhecer, segundo no segundo Liuro no Titulo primeiro he contheudo.

4 ITEM dará Cartas pera citar quaesquer pessoas que teuerem Jurdiçam, ou Lugar de Senhorio, quando os Autores os quizerem perante elle demandar, nom sendo cousas que pertençam ao Juiz dos Nossos feitos, ou aa Fazenda.

5 ITEM conhecerá de todos os feitos ciueis, que por remissam vierem aa Corte, ante da sentença definitiva, dante quaesquer Juizes, Ouvidores, e Corregedores.

6 ITEM terá carreguo das cousas que ao Almotace Moor pertencem, onde a Casa da Sopricaçam sem Nós esteuer.

7 ITEM tomará conhecimento dos feitos ciueis das viuuas, e orfaãos, e pessoas miseraueis, que o escolherem por Juiz; porque tem priuilegio de perante elle demandarem, ou se defenderem, quando perante elle quizerem litiguar, segundo he contheudo no terceiro Liuro no Titulo *Dos que podem trazer seus contendores aa Corte.*

8 E se por ventura outra algũa pessoa priuilegiada, que tenha priuilegio pera trazer seu contendor aa Corte, quizer citar algũa pessoa, ou pessoas moradores nas Terras da Raynha, podelas-ha demandar perante o Ouvidor da Raynha, que na Corte andar, ou perante os Juizes Ordinarios onde elle he morador, e elles lhe deuem mandar dar as Car-

tas

tas citatorias. E esto se nom entenda nos Desembargadores, Ouvidores, Juizes, e Procurador dos Nossos feitos, que na Corte andam, que a estes o Corregedor dará Carta pera citar os seus contentores perante elle, onde quer que sejam moradores.

9 OUTRO SI o dito Corregedor dará tal Carta aa viuua, ou orfaõ, ou miserauel pessoa, ou outra qualquer, que semelhante priuilegio teuer, posto que nas Terras da Raynha, ou dos Infantes seja morador, quando quer que demandar outras pessoas, que nom sejam moradores nas Terras dos sobreditos Raynha, e Infantes, e escolherem a elle Corregedor por seu Juiz.

10 OUTRO SI conhecerá de quaesquer agrauos que a elle vierem de feitos ciueis por petiçam dante os Julgadores, onde Nós, ou a Nossa Casa da Sopricaçam esteuer, e darredor atee cinco leguoas, posto que seja na Cidade de Lixboa. E dos agrauos dos feitos ciueis que vierem por Estormentos, ou Cartas testemunhaucis de qualquer Lugar, posto que seja dentro das ditas cinco leguoas, conheceram os Desembargadores do Agrauo, e nom o dito Corregedor.

11 OUTRO SI Mandamos ao dito Corregedor, que em todas as Cartas que passar, pera se auerem de fazer algũas execuções, ou diligencias, as passe na fórma, e com aquellas clausulas que Diffemos no *Titulo Do Corregedor da Corte dos feitos crimes*, no paragrafo *Outro si Mandamos ao dito Corregedor*.

TITULO VII.

Dos Juizes dos Nossos feitos.

MANDAMOS que os Juizes dos Nossos feitos façam audiencias tres dias na fomana, conuem a saber, aa segunda feira, e aa quarta, e festa, e ouçam os feitos, e despois que forem conclusos os despachem em Rolaçam na Mesa Grande com os Desembargadores, que lhe por o Regedor forem ordenados, e poeram em elles as sentenças, e desembarguos, segundo por todos, ou a maior parte delles for acordado, sem hi auer outro agrauo pera outra ninhua parte.

I ITEM conhecerá em Rolaçam por auçam noua, e por petição d'agrauo no Lugar onde Nós Esteuermos, ou a Casa da Sopricaçam sem Nós, e a cinco leguoas derredor. E de fóra da Corte, de todo o Reyno, por apelaçam, e por Estormento d'agrauo, ou Cartas testemunhaueis de todos os feitos, e demandas, que pertencerem aa Coroa dos Nossos Reynos, assi por razam de Reguenguos, como de Jugadas, e todos outros bens que a Nós pertencem, e assi sobre dizemas, portagens, e outros quaesquer Dereitos Reaes, posto que dos sobreditos bens, e Dereitos Tenhamos feita merce a algũa pessoa; e esto ainda que sejam demandados com nome, e qualidade de de força, ou por qualquer outra maneira; saluo nos feitos das fisas, e feitos das rendas, e foros, e tri-

tributos que se pera Nós arrecadam ; porque em estes casos quando se nom trautar sobre a propriedade delles , mas soamente sobre as rendas , conheceram os Veedores da Fazenda , e nom os Juizes dos Nossos Feitos. E em todos os casos sobreditos os ditos Juizes dos Nossos Feitos conheceram , ainda que sejam antre partes , se dereitamente a esse tempo , ou ao despois tocarem Nossos Dereitos , e a elles possam trazer alguñ proueito , ou dāno ao diante ; porque se a demanda fosse antre partes , que nom neguasssem Nossos Dereitos , entam nom pertencerá ao Juiz dos Nossos Feitos.

2 E POLO sobredito modo conheceram de todos os feitos , posto que sejam antre partes , que se ordenarem por razam de doações por Nós feitas , assi de bens que a Nós pertençam de alguñ que morreo abintestado , ou outros quaesquer vaguos , ou outras cousas a Nós deuolutas por quaesquer causas de que Fezessemos merce , ou doaçam a algũas pessoas.

3 PERÓ nom Tolhemos se os Autores antes quiserem demandar as partes perante os Juizes a que pertencia o conhecimento , nom estando hi a Corte , ou Casa da Sopricaçam , que as possam perante elles demandar , e a apellaçam e agrauo virá aos Juizes dos Nossos Feitos , como dito he.

4 ITEM conhecerá em Rolaçam de todos os feitos de passadores , segundo se contem no quinto Livro no Titulo *Do regimento do Alcaide das facas.*

5 E NOM mandará viir citadas aa Corte ninhũas

Liv. I.

L

par-

partes de fóra da Corte , e de cinco leguoas derredor , atee primeiramente serem vistas em Rolaçam as enformações , ou inquirições , por que entendam que deuaem feer citadas ; e quando assi for acordado por todos , ou a maior parte , entam dee cartas , porque citem segundo for acordado , e passado por desembarguo ; saluo se taces citações se ouuerem de fazer pera as partes virem falar a feitos , que já sejam trautados perante elle , porque as taces citações poderá por si soo mandar passar sem acordo da Rolaçam.

6 OUTRO SI o Juiz dos Nossos Feitos tomará conhecimento de todas as apellações d'armas , e penas dellas , e assi dos agrauos das ditas armas , e penas dellas , assi da Corte , como de fóra della ; saluo dos agrauos que das ditas armas , e penas vierem dante o Corregedor da Corte dos feitos crimes , porque destes pertence o conhecimento dos taces agrauos aos Desembarguadores do Agrauo , segundo Dissemos no Titulo *Do Corregedor da Corte dos feitos crimes*.

7 OUTRO SI dará Cartas que pertençam aas abertas , e valadores Nossos , e conhecerá dos feitos que aas ditas abertas , e valas pertencerem.

8 OUTRO SI conhecerá das cousas que pertencerem aas Jurisdições , e de quaesquer feitos , e contendas , que a ellas pertençam.

9 OUTRO SI Mandamos ao dito Juiz , que em todas as Cartas que passar , pera se auerem de fazer al-

algũas execuções , ou diligencias, as passẽ na fôrma, e com aquellas clausulas que Dissemos no Titulo *Do Corregedor da Corte dos feitos crimes*, no parrafo *Outro si Mandamos ao dito Corregedor*.

TITULO VIII.

Dos Desembargadores das Ilhas.

OS Desembargadores dos feitos das Ilhas ham de ser tres, os quaes ham de teer casa, e mesa sobre si, na qual ham de desembargar em Rolaçam todos os feitos ciueis, que por apellaçam, e agrauo vierem de cada hũa das Ilhas de qualquer qualidade que sejam, posto que sejam de Dereitos Reaes, ou de Capelas, ou d'orfaõs, ou outros semelhantes, e dante quaesquer Justiças das ditas Ilhas, os quaes feitos, e Estormentos d'agrauo, que assi a elles vierem, o Escriuam dante elles os distribuirá igualmente aos ditos Desembargadores, em modo que tantos veja huũ como outro; e como o feito for distribuido, aquelle a que assi for distribuido o verá em casa, e o cotará, e leuará aa Rolaçam, pera hi o despachar com os outros dous seus parceiros.

E NAS sentenças definitiuas dos feitos ciueis, em que todos tres forem concordes, as assinaram, e publicaram; e nom sendo concordes o Regedor lhe dará outro Desembargador, ou Desembargado-

res, atee que sejam tres concordes pera poerem a dita sentença.

2 E QUANTO aas interlucatorias, em que dous forem concordes, se affinaram, e pubricaram.

3 E DAS sentenças definitiuas, ou interlucatorias, que força de definitiua teuerem, cuja contia passar de cem mil reaes sem as custas, poderam as partes agrauar pera os Desembarguadores do Agrauo da dita Casa, no qual agrauo se terá a Ordenança acerca da pagua, e proseguimento delle, que he contheudo no terceiro Liuro no Titulo *Dos agrauos das sentenças definitiuas que saem &c.*

4 ITEM conheceram em Rolaçam de todos os feitos crimes, que por apellaçam, e agrauo vierem das ditas Ilhas dante quaesquer Justiças, nom sendo caso que se prouado fosse mereceria o acusado morte natural, ou talhamento de membro; porque nestes dous casos pertence o conhecimento por apellaçam, e agrauo aos Ouidores da Casa do Ciuel. E nos despachos dos ditos feitos crimes, assi das sentenças definitiuas, como de interlucatorias, estaram todos tres, e sendo dous concordes se poerá a sentença, e se publicará.

5 ITEM conheceram por auçam noua de todos os feitos, em que os moradores das Ilhas que forem achados em Nossa Corte forem demandados, posto que os contractos, ou crimes porque forem demandados, ou acusados, fossem cometidos, ou contractados nas Ilhas; saluo se dos crimes teuerem tomado

do Carta de feguro , porque entonce , posto que sejam achados na Corte , serem remetidos a quem as Cartas forem derigidas. E assi quando forem demandados em alguũ Lugar dos Nossos Reynos por alguns contractos , que nos ditos Luguares tenham feitos , ou por razam de cousas situadas nos ditos Luguares de Nossos Reynos , ou crimes que em cada huũ delles ajam cometidos , posto que os ditos contractos , ou crimes em Nossa Corte sejam celebrados , ou cometidos ; porque tanto que forem citados perante quaesquer Justiças , loguo deuem seer remetidos aos ditos Desembargadores das Ilhas , e elles conheceram delles , e os despacharam finalmente , como emcima dito he.

6 PERÓ em todos os casos acima ditos nesteTitulo , que forem sobre Nossos Dereitos , que pera Nós se arrecadarem , os ditos Desembargadores das Ilhas nom conheceram , antes os remeteram aos Veedores de Nossa Fazenda.

7 E se for contenda antre Nós , e os Capitaães de cada hũa das ditas Ilhas sobre caso de Jurisdicção , o conhecimento será do Juiz dos Nossos Feitos , e nom dos ditos Desembargadores.

8 ITEM cada huũ dos ditos Desembargadores fará cada somana as audiencias das ditas Ilhas aa segunda feira , e aa quarta , e aa sexta pola menhã aa saída da Rolaçam , despois da audiencia dos Nossos Feitos acabada. E do que o que fazer a audiencia mandar , poderam as partes agrauar por petição
pera

pera os Desembargadores do Agraúo , e nom pera os seus parceiros, e esto, posto que o feito seja de valia de cem mil reaes, e di pera baixo. Porem do que os ditos Desembargadores das Ilhas na Mesa mandarem , posto que seja em caso que passe de cem mil reaes , nom agrauaram por petiçam , saluo quando a duuida for sobre incompetencia ; porque entonce posto que seja sobre contia , que nom achegue a cem mil reaes , e seja em Rolaçam por elles desembargado , poderam por petiçam agrauar dante elles pera os Desembargadores do Agraúo.

9 ITEM daram Cartas de segurança real , e de seguro sobre maleficios, aos moradores , e estantes das Ilhas , em todos os casos , e naquella fórma que o Nosso Corregedor da Corte as póde dar em Nossos Reynos. E as Cartas de seguro dos casos cometidos nas Ilhas , posto que sejam de morte , hiram derigidas pera os Juizes das ditas Ilhas, onde os maleficios forem cometidos , e delles viram por apellaçam a quem ouuer de viir , segundo emcima Dissemos. E dos casos cometidos em Nossos Reynos polos moradores das Ilhas hiram derigidas pera elles mesmos Desembargadores , e elles conheceram , e daram nisso final sentença , posto que seja de morte. Porem quando assi conhecerem em o dito caso de morte , lhes dará o Regedor os mais Desembargadores, que pera despacho de feito de morte sam necessários , segundo he contheudo no Titulo *Do Regedor*.

10 ITEM dos agrauos que vierem do Chanceler do

do Meistrado, e Ilhas, conheceram os Desembargadores do Agrauo naquella fórma, e maneira que conhecem dos agrauos do Chanceler Moor.

11 ITEM poderam tomar querelas dos crimes, e maleficios cometidos nas Ilhas, e dos que os moradores das ditas Ilhas cometerem em Nossos Reynos, e por as taes querelas mandaram prender, segundo fórma de Nossas Ordenações. E porem nom Tolhemos aas outras Nossas Justiças, que poder tenham de as tomar, o auerem de fazer quando pera ello forem requeridos.

12 ITEM seram obriguados nos dous meses do espaço de despachar em Rolaçam todos os feitos, em que ambas as partes nom quiserem gouuir do espaço, e assi o differem expressamente. E bem assi despacharam no dito espaço os feitos crimes da Justiça, se as partes acusadas o requererem.

13 ITEM Mandamos ao Nosso Regedor, que em quanto os ditos Desembargadores das Ilhas teuerem alguns dos sobreditos feitos que despachar, nom tire os ditos Desembargadores do despacho delles, pera os ocupar, e meter em despacho d'outros feitos.

14 E por quanto nas Nossas Ilhas falecem algũas pessoas abintestado, e as Nossas Justiças mandam poer em socresto, e guarda as fazendas que ficam por suas mortes, e algũas vezes ficam em poder de algũas pessoas sem as Nossas Justiças sobre ello prouerem, e quando vam seus herdeiros, ou sua

mo-

molher requerer, que lhes entreguem as ditas fazendas e bens, as Nossas Justiças lhes mandam que façam primeiro certo de como sam herdeiros, ou molher, e lhes pertencem os taces bens, e fazendas, por bem do qual lhe he necessario tornarem a Nossos Reynos tirar inquiriçoẽs pera fazerem dello certo, no que se passa muito tempo, e guastam, e fazem sobre ello muitas despesas, e Querendo a esto prouer, Determinamos, e Mandamos a todos os Juizes, e Justiças dos Luguares onde os ditos herdeiros forem moradores, que passem, e mandem dar Estormentos aos ditos herdeiros, ou molher, de como elles sam herdeiros, ou molher dos ditos defuntos, e nom ha hi outros; tirando primeiro testemunhas, porque se proue elles serem herdeiros, e outros nam, declarando o parentesco quejando he nos ditos Estormentos, e se sam filhos, ou irmaõs, ou filhos de irmaõs, ou qualquer outro grão; e com a dita diligencia, e declaraçam lhes passem, e dem os ditos Estormentos, os quaes seram leuados aos ditos Desembargadores das Ilhas; os quaes faram qualquer exame que lhes parecer, que se deue fazer de Dereito pera justificaçam dos taces Estormentos, e achando que vem como deuem, e que por os taces Estormentos, e as mais diligencias que fezerem, lhe deuem seer entregues as taces fazendas, lhes passaram sua Carta pera as Justiças das ditas Ilhas, de como sam herdeiros, ou molher, e nom ha hi outros, e lhes sejam entregues as ditas fazendas, e heranças,

aas quaes Justiças Mandamos que cumpram as ditas Cartas por elles passadas , e assinadas por Nós.

TITULO IX.

Dos Ouvidores da Casa da Sopricaçam.

AOS Ouvidores da Casa da Sopricaçam pertence o conhecimento de todas as apellações de feitos crimes de todos os Luguares de Nossos Reynos , salvo dos Luguares da Comarca da Estremadura , que nom forem Terras da Raynha , ou dos Mestrados , ou de Senhores de Terras , em que por bem de seus priuilegios nom entrem Nossos Corregedores da Comarca ; porque as apellações que vierem dos ditos Luguares, sendo Terras da Raynha , ou dos Mestrados , ou dos ditos Senhores , viram aos ditos Ouvidores que andam em a Casa da Sopricaçam ; conuem a saber , das Terras da Raynha ao seu Ouvidor, e as dos Mestrados, e Senhores, aos ditos Ouvidores da Casa da Sopricaçam , e as apellações dos outros Luguares da Estremadura hiram aos Ouvidores que estam na Casa do Ciuel ; salvo se a Casa da Sopricaçam esteuer em cada huñ dos ditos Luguares da dita Comarca da Estremadura ; por que entam as apellações do dito Lugar em que assi esteuer , e dos Luguares que darredor delle esteuerem , que nom forem afastados mais de cinco leguoas , posto que

sejam da dita Comarca da Estremadura, hiram aos ditos Ouvidores da dita Casa da Sopricaçam. E este se nom entenderá nas apellações da Cidade de Lixboa, e de seu Termo, porque estas todas hiram aos Ouvidores da dita Casa do Ciuel, posto que a Casa da Sopricaçam estea na dita Cidade, ou dentro das cinco leguoas della; porque em este caso quando ambas as Casas esteuerem na Cidade de Lixboa, ou em qualquer Lugar da Estremadura, os Ouvidores da Casa do Ciuel conheceram das apellações crimes, assi do dito Lugar, como a cinco leguoas derredor.

1 OUTRO SI tomaram conhecimento das apellações dos feitos ciueis, que vierem do Lugar onde esteuer a dita Casa da Sopricaçam, e darredor cinco leguoas; saluo estando a dita Casa da Sopricaçam em a Cidade de Lixboa, ou em qualquer outro Lugar onde a Casa do Ciuel esteuer, porque em tal caso conheceram os Sobrejuizes, segundo Diremos no Titulo *Dos Sobrejuizes*.

2 Os ditos Ouvidores repartam as audiencias, e cada huũ ouça os feitos por fomanas, a qual audiencia façam despois que sahirem da Rolaçam. Os quaes Ouvidores veram os feitos cada huũ como lhe forem destrebuidos, em maneira que tantos veja huũ como outro.

3 E nos feitos ciueis de que elles conhecerem, veja-os huũ primeiro, e despois o outro, e se ambos concordarem, dem liuramento como acharem

por

por Dereito , e se forem em desuairo , veja-os outro Ouvidor por terceiro , e com o que acordar se dee liuramento.

4 E DESPOIS que o feito for visto polo primeiro , escreua sua tençam larguamente no feito , assomando , e decidindo segundo seu entender , e em outro dia elle de sua maõ o dee a outro Ouvidor , que o ha de veer presente o Escriuam , e nom lho enuie por outrem , e o Escriuam o tire de sobre elle loguo do liuro , e ponha-o sobre o outro , o qual assinará no dito liuro do Escriuam , como fez o primeiro , e assi todos os que taes feitos receberem.

5 Os ditos Ouvidores teram esta maneira no veer dos feitos , pera milhor , e mais breue despacho delles : o primeiro Ouvidor que o feito viir comece o feito , e desde o começo delle atee fim nom leixe termo , nem cousa que nom veja , e em o vendo vaa cotando cada huũ ponto que de substancia seja , pera despois quando o assomar , ou fazer relaçam , poder hir mais de ligeiro ao amostrar , e achar ; assi como , onde foi dada a querela , ponha na margem em dereito do começo della *querela* , e se he jurada , poer em dereito desse lugar *jurada* , e se forem nomeadas testemunhas , poer em dereito dellas *testemunhas* , e em fim poer no cotamento della *perfeita*.

6 E SE for denunciaçam sem juramento , e sem testemunhas , ou com testemunhas , e sem juramento , assi o ponha na cota *falece tal cousa* , segundo o feito for , e di hirá cotando polo libelo , e conclu-

sam , e contestaçam , segundo for , e artigos se dados forem , poendo a cada huũ *primeiro , segundo , terceiro , e quarto &c.* E se hi ouuer artigos contrairos , ou de repricaçam , assi o poerá ; e auendo confissoes ou depoimento da parte , assi o poerá , e verá a confissam , ou deposiçam com o artigo , e poeloha de fóra quando viir o feito , poendo em hũa folha de papel *tal artigo se proua por confissam* ; e sobre os que neguados forem , veja a inquiriçam , e em a vendo vaa cotando as testemunhas , conuem a saber , *hũa , duas , tres &c.* , e onde a testemunha differ , põnhalhe final , por que quando fezer relaçam possa loguo hir a ella , e em a folha de fóra ponha *tal artigo se proua por tal testemunha &c.* E quando virem o feito , e inquiriçam , vejam os nomes das testemunhas que foram nomeadas na querela , ou no feito , se o feito he crime , e vejam se sam todas preguntadas , e quantas foram nomeadas ; e se algũas minguoarem fale com outro seu companheiro , e veja se fazem mingua aa proua , e se mingua fizerem mandem-nas preguntar , ou se polas testemunhas viirem que foram preguntadas como nom deuiam , ou em lugar que nom deuiam por o feito tal seer , ou antre taes pessoas , mande Carta que se preguntem outra vez em outro Lugar mais conuinhaue , e onde possam dizer a verdade. E se o feito for no Lugar onde Nós formos , ou atee cinco leguoas , preguntem-nas elles , ou cada huũ delles , e se mais alonguadas forem , e elles entenderem que cumpre de

de viir dar seus testemunhos aa Corte , mandem viir aquellas que lhe parecer necessario por bem de Justiça , se todos os Desembargadores , que ao desembargar do feito forem , nisso forem concordes , com tanto que nom sejam menos de cinco , todos concordes. E nom sendo todos concordes , ou nom sendo ao despacho cinco Desembargadores , mostrem esto na Mesa Grande ao Regedor , e com seu accordo , e dos da dita Mesa , façam o que entenderem feer Dereito. E vindo as ditas testemunhas por cada huũ dos ditos acordos por bem de Justiça , seram paguas das despesas da Rolaçam ; e mandando-as viir d'outra maneira , se paguará aa custa daquelles Desembargadores , que as mandarem viir , e o Regedor lho mandará descontar de seu mantimento. E o que dito he acerca do mandar viir das testemunhas nos Ouvidores auerá lugar no Corregedor da Corte , e em todos os outros Desembargadores. E quando assi o dito Ouvidor viir as testemunhas , e inquiriçam , como dito he , se por ella achar que alguma cousa proua do feito , veja loguo se tem contraditas , e se procedem , ou nam , ou posto que proceda , se he prouada , e segundo o que achar assi o ponha na margem , e de fóra na folha onde poem *tal testemunha diz tal cousa em tal artigo* , ponha *tem contradita que procede* , ou *nom* , ou *que procede* , e *he prouada* , segundo for , assi vaa cotando polo processo , e assomando de fóra. E se achar que a testemunha nom diz cousa que ao feito toque , ponha no come-

ço della *nihil*. E acabado assi o feito de veer, e cotado, guarde a folha que tem em memorial de fóra. E se o feito for crime, leve-o aa Rolaçam, e hi seja desembarguado; e se for ciuel, ponha em soma o feito, e sua tençam no processo, e dee o feito com sua tençam a seu parceiro.

7 E ESTES Ouvidores no desembargar das apelações tenham esta maneira que se segue; conuem a saber, desembarguem primeiro as que aa Corte primeiro vierem, o que polos termos das apresentações poderam veer; e esto se nom entenda nos feitos d'ambas as Mesas, porque estes tanto que forem conclusos, e por cada huũ dos Ouvidores vistos, Queremos que sejam loguo desembarguados por elles ditos Ouvidores, e assi por outros mais Desembargadores que o Nosso Regedor ordenar, segundo por Nós he mandado.

8 E ESTA regra tenham em o veer, e cotar dos feitos todos os outros Desembargadores, que feitos crimes ouuerem de veer.

9 E BEM ASSI em todas as Cartas que passarem pera se auerem de fazer algũas execuções, ou deligencias nos feitos dos presos, as passem na fõrma, e com aquellas clausulas que Difsemos no Titulo *Do Corregedor da Corte dos feitos crimes*, no parrafo *Outro si Mandamos ao dito Corregedor*.

10 ITEM Mandamos, que das sentenças que por elles Ouvidores foram dadas em feito ciuel de que conhecerem, se a parte quizer agrauar, e pagar o
agra-

agrauo , recebam-lho , se a condenaçam , ou absoluiçam passar a contia de quatro marcos de prata , nom contando as custas ; e aslinem-lhe termo a que o fiqua , segundo lhe por Nós he ordenado no terceiro Liuro no Titulo *Dos agraos das sentenças definitiuas* , o qual agrauo hirá pera os Desembargadores do Agraou da Casa da Sopricaçam.

11 Os Ouvidores faram liuros , em que ponham cada huũ quando viir os feitos , e inquiriçoẽs , os malfeitores que acharem culpados , e dalos-ham em escripto ao Corregedor da Corte , pera os mandar prender , e trazer , se taces pessoas , e feitos forem , que se ajam de liurar na Corte , ou os mandarã ouuir nas terras onde os maleficios forem feitos.

12 TENHAM os Ouvidores suas audiencias bem , e honestamente ordenadas , e façam que sejam bem ouuidas , e saibam se os Escriuaẽs , que ante elles escreuem , guardam as Ordenaçoẽs que lhe sam dadas , ou se dam liuramento , e despacho aas partès sem delongua , ou se lhos dam tarde , e com maas repostas , ou se leuam mais do que deuem. E se acharem alguĩs culpados , procedam contra elles , ou o diguam ao Nosso Regedor , pera em Rolaçam lhe seer dada aquella pena que merecerem.

TITULO X.

Do Ouvidor das Terras da Raynha.

O QUE for Ouvidor das Terras da Raynha deve andar continuadamente em Nossa Corte, e desembarguar na Rolaçam os feitos crimes que a ella vierem das ditas Terras por apellaçam, assi como cada huũ dos Nossos Ouvidores. E desembarguará os feitos ciueis por si, e das sentenças definitiuas que nelles der poderam agrauar as partes, que se dellas sentirem agrauados, daquella contia de que he ordenado que possam agrauar das sentenças do Corregedor de Nossa Corte. E das interlucatorias, e mandados que mandar, e pozer nos feitos ciueis, se terá a fôrma no agrauo dellas, que Dissemos neste Liuro no Titulo *Dos Desembargadores do Agrauo.*

1. ITEM fará continuadamente suas audiencias aafaida da Rolaçam, como he contheudo no Titulo *Do Regedor.*

2. CONHECERA de todos os agrauos, assi ciueis, como crimes, que sahirem dante os Juizes das Terras da Raynha, ou dante o Corregedor da Comarca, que por sua auctoridade faz correiçam em ellas. Però se os taeas agrauos pertencerem a feitos crimes, desembargualos-ha em Rolaçam com os Desembargadores que o Regedor pera isso ordenar. E os agrauos dos feitos ciueis desembarguará por si, como dito he nos feitos que vierem a elle por apella-

laçam. E quando se acertar que elle passe, ou atruefle per cada hũa das ditas Terras, poderá fazer Correçam, e conhecer dos feitos ciueis por auçam noua, ou por agrauo dos ditos Juizes, ou do dito Corregedor da Comarca, e poderá fazer todas as outras cousas que pertencerem fazer ao Corregedor da Nossa Corte: com tanto que o dito Ouvidor nom estece em cada huũ Lugar mais de quinze dias, e querendo hi mais estar nom vse mais do dito Officio por ninhũa guisa. E viuendo o dito Ouvidor em cada hũa das Terras da Raynha, poderá no tempo do espaço conhecer de todas as cousas, que elle por si poder fazer, e desembarguar sem Rolaçam.

3 ITEM nom passará ninhuũ desembarguo por Aluará, soamente por Carta asselada com Nosso Sello, ou da Raynha, e fazendo-o d'outra guisa, Mandamos aas Justiças da Terra que o nom cumpram, nem façam obra por ninhuũs seus Aluaraes, saluo Mandados pera prender os que o deuem seer poderá passar por Aluaraes.

4 ITEM nom conhecerá por auçam noua em ninhuũ caso, saluo nos contheudos neste Titulo.

5 ITEM o dito Ouvidor dará Cartas de segurança em todo tempo e lugar, que por este Regimento pôde vsar de sua jurisdiçam.

6 ITEM nom tomará conhecimento de ninhũa cousa que pertença aos Dereitos Reaes, conuem a saber, Portagem, Juguada, ou qualquer outra cousa que pertença ao auer Nosso, ou da Raynha; porque

tal conhecimento pertence aos Vcedores da Fazenda, ou ao Juiz dos Nossos Feitos, segundo a qualidade da cousa sobre que for a contenda, como em os Regimentos de seus Officios do que a cada huũ pertence Temos determinado.

7 E QUANDO acontecer que a Raynha esteê em cada huũ Lugar de suas Terras sem Nós, e o seu Ouvidor hi esteuer com ella, poderá tomar conhecimento por auçam noua, e por agrauo de quaesquer contendas dos ditos Luguares, em que assi esteuer, antre quaesquer pessoas, e sobre quaesquer contendas, como dito he. E das outras cousas que a elle vierem, que elle por si soo sem Rolaçam pôde determinar, conhecerá de todas as Terras da Raynha. E sendo Nós hi nom tomará conhecimento por auçam noua, nem por agrauo de ninhuũ feito; porque onde Nós Estamos o conhecimento dos taees feitos pertence ao Corregedor da Nossa Corte, que principalmente representa Nossa Pessoa, e quando elle he suspeito, o Chanceler Moor dará hi outro Juiz sem suspeita, que ouça as partes, e faça Dereito e Justiça em Nosso Nome; ca onde o dito Corregedor estaa nom pôde outra ninhũa Justiça fazer Correição, nem conhecer dos feitos que ao dito Corregedor pertencem. Però por esto, que assi geeralmente Ordenamos, nam he Nossa Tençam deroguar em algũa parte os priuilegios outorguados aas Raynhas polos Reys Nossos Antecessores, e por Nós confirmados, ante Mandamos, que em todo lhe sejam guardados, como em elles for contheudo. TI-

T I T U L O XI.

Do Procurador dos Nossos Feitos.



O PROCURADOR dos Nossos Feitos deue ser Letrado , e bem entendido , pera saber esperar , e aleguar as cousas , e razões que aos Nossos Dereitos pertencem , porque sejam por seu bom auiso os Nossos Desembargadores bem enformados , e Nossos Dereitos Reaes acrecentados. Ao qual Mandamos , que com grande deligencia , e muito a miude requiera os Veedores da Fazenda , Contadores , e Juizes , que lhe dem as enformações , que ouuerem dos Nossos Dereitos , nos feitos que se trautam , ou trautarem perante o Nosso Juiz , ou que cumprir de se ordenarem por razam de Nossos Bens e Dereitos , segundo a enformação que lhe dada for. E razoe em os feitos como melhor entender por Nosso Seruiço , e sem malicia , assi perante o Juiz dos Nossos Feitos , como perante os Veedores da Fazenda , e outros quaesquer Juizes que delles deua conhecer. E requiera os Escriuaes de Nossos Feitos , que lhe dem em rol todos os feitos que tem , e que andam perante o Juiz de Nossos Feitos , assi sobre Jurisdições , como dos Nossos Reguenguos , e das Juguadas , e de todos outros Dereitos Nossos. E saberá o tempo em que foram começados , e porque nom dam nelles liuramento , e dilo-ha a Nós , ou ao Regedor , pera se dar ordem como em breue sejam desembarguados.



E seja bem deligente em seu Officio a fazer tirar as inquirições que por Nossa parte ouuer de dar , e saber dos Veedores da Fazenda , e Juizes , e Contadores , e Almoxarifes a melhor enformação que poder pera os Nossos Feitos , e artigos delles. E assi faiba por elles , e por onde melhor poder os nomes das testemunhas , por que se possa prouar o Direito que a Nós pertence , e assi pera as contraditas , ou repro-uas aas prouas dadas contra Nós.

1 E POR cuitar muitos inconuenientes , Mandamos que o Nosso Procurador nom responda a citação algũa , que lhe em Nosso Nome seja feita , pera começar nouamente feito contra elle , nem menos elle mande citar em Nosso Nome outra pessoa algũa , nem se oponha , nem assista a ninhuũ feito sem Nosso especial Mandado ; e quando fouver que alguũ feito se traute , ou lhe parecer que deue citar alguem por algũa cousa que Nos pertença , elle No-lo fará saber , pera Nós nisso Mandarmos o que ouuermos por Nosso Seruiço.

2 POREM nom lhe Embarguamos que possa procurar , ou voguar nos feitos dos Fidalguos , que trazem Nossas Terras , Rendas , ou Dereitos , e d'outras pessoas , que traguam algũas cousas Nossas , e da Coroa de Nossos Reynos , ajudando-os contra outras pessoas priuadas que lhe queiram embargar , ou menos pagar de Nossos Dereitos , ou fazer alguũ dãno , ou minguoamento em elles , o que poderá fazer sem Nosso Mandado. E quando assi procurar em
al-

alguã feito dos ditos Fidalguos, poderá delles receber, e auer seu salario como os outros Procuradores. E quando se taces feitos ouuerem de desembarguar em Rolaçam, razoe, ou alegue qualquer razam, ou Dereito, que por parte dos ditos Fidalguos, ou pessoas sobreditas melhor entender. E ao tempo que os Desembarguadores ouuerem de dar suas vozes se aleuante da Mesa, e nom estee aas vozes, e os leixe desembarguar como por Dereito entenderem, pera mais sem pejo poderem dar suas vozes. E nos taces feitos, posto que o Nosso Procurador assista, se os ditos Fidalguos forem merecedores de seer condenados em custas, nom seram dellas escusos por lhe o dito Nosso Procurador assistir, ou ajudar.

3 E nos feitos que Nós auemos contra outras pessoas, ou ellas contra Nós, será o dito Procurador presente ao dar das vozes, e desembarguar delles.

4 ITEM o dito Nosso Procurador se enformará, se se trautam alguãs feitos perante os Prelados, ou seus Viguiaros, que sejam contra os Nossos Direitos, e Jurisdiçam, pera o por Nós defender, assi por Dereito Comum, e Ordenações, e Artiguos acordados, e aprouados polos Reys que ante Nós foram, como por outro qualquer modo Juridico. E se viir que vsurpam a Nossa Jurisdiçam, ou alguã outro Dereito Nosso, fale primeiramente com o Regedor, o qual o verá com alguãs Desembarguadores que lhe bem parecer, e acordando-se que pertence a Nós.

man-

mandaram chamar o Viguaire aa Rolaçam , e o dito Noflo Procurador com o dito Viguaire falem , e difporem fobre o caso , e fe o dito Viguaire nom quifer reconhecer que tal Jurifdiçam , e Dereitos pertencem a Nós , os Defembargadores lhe mostrem por Dereito como o conhecimento do tal negociocio pertence a Nós , e nom a elle ; e quando nom quiferem conceder, daram Cartas a aquelles contra quem os Viguaire, ou Viguaire proceder, porque os nom euitem , nem prendam por fuas censuras , nem leuem delles penas de efcomunguados , nem guardem, nem executem fuas fentenças , nem mandados , como fempre fe costumou em femelhantes cafos.

TITULO XII.

Do Prometor da Juftiça da Casa da Sopricaçam.

O PROMETOR da Juftiça deue feer Letrado, e bem entendido pera fober efpertar , e aleguar as caufas , e razoës que pera lume , e clareza da Juftiça , e pera inteira conferuaçam della conuem , ao qual Mandamos que com grande cuidado , e deligencia requeira todas as coufas que pertencem aa Juftiça , em tal guifa que por fua culpa , e negligencia nom pereça , porque fazendo o contrairo , Nós lho eſtranharemos fegundo a culpa que nello teuer.

I Ao Prometor da Juftiça pertence (quando no

Lu-

Lugar onde Nós Esteuermos, ou a Casa da Sopri-
 caçam sem Nós, e as Justiças Ecclesiasticas proce-
 derem por suas censuras contra os Nossos Desembargu-
 adores, e Justiças, por tirarem, ou mandarem ti-
 rar alguõ preso da Igreja) de falar com o Regedor,
 pera que veja o dito caso com alguõs Desembargua-
 dores, que lhe bem parecer, e acordando-se que he
 bem tirado, mandaram chamar o Prometor Eccle-
 siastico aa Rolaçam, e o dito Nosso Prometor com
 o dito Prometor da Igreja falem, e disputem sobre
 o caso; e se o dito Prometor da Igreja nom quizer
 reconhecer que he bem tirado, os Desembargua-
 dores lhe mostrem por Dereito como he bem tirado;
 e quando as Justiças Ecclesiasticas o nom quizerem
 conceder, poeram desembarguo, por que os nom
 eutem por suas censuras, nem guardem, nem exe-
 cutem suas sentenças, nem mandados, como sem-
 pre se custumou em semelhantes casos.

2 ITEM será obriguado veer todas as inquiriçoẽs
 que vierem aa arca das malfeitorias, as quaes o Escri-
 uam das malfeitorias será obriguado lhe entregar,
 do dia que as receber a oito dias, sob a pena no Re-
 gimento de seu Officio conthenda. E tanto que o di-
 to Prometor viir qualquer das ditas inquiriçoẽs, ti-
 rarã a rol todas as peçoas que por ellas achar culpa-
 das, o qual rol mostrarã ao Corregedor da Corte
 dos feitos crimes, e lhe requererã que os mande
 prender, e proceder contra elles segundo fôrma de
 Nossas Ordenaçõs.

3 ITEM

3 ITEM ao Prometor da Justiça da dita Casa pertence formar libelos contra os seguros, ou presos, que por parte da Justiça ham de seer acusados na Corte por Acordo da Rolaçam, saluo onde ouuer querela perfeita, ou quando o Seguro confessar o maleficio na Carta de seguro; porque em cada huñ dos ditos casos o fará por mandado do dito Corregedor, ou de qualquer outro Desembarguador, que do feito conhecer. E porem nos casos onde nom ouuer querela, nem confissam da parte, poerá sua tençam na deuaassa, pera com elle dito Prometor se veer em Rolaçam, se deue seer acusado, ou preso, ou absoluto. E assi fará nos ditos feitos quaesquer outros artigos, e diligencias, que forem necessarias por bem de Justiça. Porem nom curará de razoar nos ditos feitos sobre final, saluo em alguñ feito de importancia, onde lhe for mandado por Acordo da Rolaçam.

4 ITEM o dito Prometor entreguará as Cartas que sahirem dos feitos da Justiça, e dos outros feitos que o Nosso Procurador ouuer em Nossa Corte, que lhe por o Nosso Procurador, ou Solicitador forem entregues, e assi as dos presos pobres, e desemparedados, e todas outras que a bem de Justiça, ou aos Nossos Feitos pertençam, aos Caminheiros da dita Casa, que as leuem a aquelles Luguares pera onde forem derigidas, e traguam loguo certidam da obra, e diligencia que se por ellas fezer. E o Solicitador da Justiça poerá em lembrança perante o Prometor
o dia,

o dia, em que as ditas Cartas foram dadas aos Caminheiros, e o tempo em que com as repostas dellas tornaram, pera se veer se pozeram em ello a deligencia que deuiam. E os que forem negligentes apontalos-ha o dito Solicitador, e dilo-ha ao Regedor, o qual lhes descontará de seus mantimentos aquello, que por suas negligencias nom mereceram.

5 TERA' isso mesmo cuidado de veer nas repostas que os Caminheiros trouuerem, se os Corregedores, ou Juizes, ou quaesquer outras pessoas a que as ditas Cartas hiam derigidadas, foram negligentes em cumprir o que lhes por ellas era mandado, e requerer aos Julgadores, por que taes Cartas passaram, que procedam contra elles, e todavia mandem cumprir todo o que das ditas Cartas ficou por fazer.

6 ITEM o Prometor ha de dar certidam aos Caminheiros, como tem seruido como deuiam, pera por suas certidoes o Regedor lhe mandar pagar os mantimentos.

7 E DEFENDEMOS, e Mandamos que em ninhũa Cidade, Villa, ou Lugar de Nossos Reynos, e Senhorios, nom aja Prometor da Justiça, saluo nas Nossas Casas da Sopricaçam e do Ciuel, e assi nas Correições em cada hũa auerá huñ Prometor, que por Nós será dado; porque nas outras Cidades, Villas, ou Luguares de Nossos Reynos, o mesmo Tabaliam, ou Escriuam que for do feito fará o libelo, e dará as testemunhas segundo Diremos no quinto Liuro no Titulo *Da ordem que se terá nos feitos cri-*

mes Et. E do que o Tabaliam, ou Escriuam fazer como Prometor, nom lhe será contado salario de prometoria, soamente lho contaram aas regras como outra escriptura do feito, que como Tabaliam escreue.

T I T U L O XIII.

Do Escriuam da Chancelaria.

TANTO que o Escriuam da Chancelaria for pro- uido do Officio, ante de o feruir jurará que bem e verdadeiramente o serua, guardando inteiramente seu Regimento a seruiço de Deos, e Nosso, e bem das partes.

ITEM o dito Escriuam nos dias das dadas das Cartas, que com elle despois de vistas, e passadas polo Chanceler Moor, se ham de dar e despachar aas partes naquellas que forem de Officios, em que se deua de fazer juramento na Chancelaria, e nom forem de qualidade a que o Chanceler Moor segundo seu Regimento por si o aja de dar, tomará os ditos juramentos por si aos que de taes Officios forem prouidos, na maneira seguinte: *Eu Foam juro aos Sanctos Auangelhos em que ponho as mãos, que bem, fiel, e verdadeiramente serua este Officio, de que me ElRey Nosso Senbor fez merce, guardando inteiramente o Regimento que delle me he dado a seruiço de Deos, e de Sua*

Al-

Alleza, e bem, e justiça das partes. E nom leuarei salario, nem percalço alguũ fóra do que me daa o meu Regimento, e Ordenações do dito Senbor.

2 E TOMADO assi por elle o dito juramento, assentará por sua maõ, e sob seu final nas costas da Carta do tal Officio: *Eu Foam tomei por mim juramento a Foam, e dou disso fee*: e sem esto nom passará Carta de ninhuũ Officio. E se nom leuar a fee do dito Escriuam nas costas, de como lhe o dito juramento deu na maneira que dito he, nom lhe será tal Carta guardada, nem poderá servir o dito Officio, e seruiundo-o lhe poderá seer pedido, como se nelle fizesse taces erros, porque o por bem de Nossas Ordenações deuesse perder.

3 ITEM dará as Cartas como forem asseladas perante o Recebedor, e nom sem elle, e ponha em ellas pagua por sua maõ, segundo fórma do Regimento da taixa da Chancelaria; e como poser a pagua na Carta, escreua-a no liuro, porque esse Recebedor ha de dar conta do que receber, e guarde bem o liuro; porque afóra essa arrecadaçam se podem muitos liuramentos dar por elle. E se elle duuidar, ou a parte se agrauar d'elle, leue-a ao Chanceler Moor; e se a parte, ou o Rendeiro, ou o Recebedor nom quizerem estar pola determinaçam do Chanceler Moor, o dito Escriuam leue a Carta sobre que for a duuidaa Rolaçam, pera com o dito Chanceler Moor hi seer vista, e determinada.

4 ITEM registre todas as Cartas que pera registrar

forem , conuem a saber , todas as que passarem com felo pendente , excepto sentenças , Cartas de Vassallos , Seguranças Reaes , Cartas de merces de cousas moueis , e registe-as em tres liuros de bons purgaminhos , que pera esto tenham ordenados de boa letra , e bem ordenadamente escripta ; conuem a saber , em huñ liuro registará Doações , Padroões , Officios , e aforamentos ; e em outro todas as Cartas que passam polos Desembargadores do Paaço ; e em outro priuilegios , liberdades , apresentações de Igrejas , e todas as outras de quaesquer qualidades.

5 E NOM consentirá que parte algũa registe sua Carta , nem outra pessoa , mas todalas Cartas que forem pera registrar , registe-as elle , ou outro seu Escriuam , que pera ello tenha Nosso Aluará , e que seja ajuramentado. E qualquer pessoa que sem Nosso Aluará no dito Officio escreuer , auerá a pena de falsario ; e porem o dito Escriuam da Chancelaria nom será desobriguado das penas que os ditos Escriuaes , que por elle escreuem merecerem , por quaesquer erros que nos ditos Officios fezerem : e des que a Carta por elle , ou por o dito Escriuam for registada , a concertará o dito Escriuam da Chancelaria , e affine por sua maõ em fim do registo de cada hũa Carta. E se no registo ouuer algũa interlinha , ou respançamento , ou borrarura , referue-a assi o dito Escriuam em fim do dito registo , e affine por sua maõ , em guisa que se nom possa em ello fazer falsidade , e se se fezer , que loguo pareça ; e todo esto comprirá assi
o di-

o dito Escriuam principal , sob pena de priuaçam do Officio.

6 E TODAS Cartas que forem de Graça , que por Nós nom forem assinadas , e o forem por aquelles Nossos Officiaes , que por bem de seus Officios e Regimentos as taes Cartas deuem passar , ponha em hũa ementa , e tragua a Nós ao menos duas vezes na semana , e ponha em essa ementa todas as forças das Cartas , e por quem passam , e as que Nós Mandarmos que passem , ou nom , segundo o que Nós Mandarmos assi o escreuerá loguo na ementa , a qual ementa Nós assinaremos , e o dito Escriuam a guardará muito bem. E a dita ementa despois que por Nós for assinada , leuará o dito Escriuam , ou mandará ao Chanceler Moor , pera ao tempo do asselar das Cartas as concertar com ella , e loguo se tornará ao dito Escriuam.

7 E PORQUE a ementa he a maior confiança que no dito Officio ha , se o dito Escriuam for doente , ou occupado em outras cousas , que por si nom poder desembargar com Nosco a dita ementa , nom dará carreguo a ninhuũ que a Nós tragua ; saluo se for homem a Nós bem conhecido , e por Nosso Aluará aprouado. E aquelle que com Nosco desembargar a dita ementa , dará as Cartas della , e lhe poerá as paguas.

8 E QUANDO acontecer , que na dada das Cartas algũa das partes nom vier requerer suas Cartas , e fiçarem por dar , Mandamos a esse Escriuam , que as

Car-

Cartas que ficarem ponha todas em hũa arca, de que elle tenha hũa chaue, e o Recebedor outra.

9 E QUANDO em outro dia ouuer de dar as Cartas, que nouamente asselarem, entam dem as outras que ficaram, e as que ficarem por dar sempre fiquem em sua guarda fechadas na dita arca, em tal guisa, que se nom possam furtar, nem fazer em ellas outra maldade algũa.

10 ITEM o dito Escriuam ha de fazer todas as Cartas dos desembarguos, que pertencem ao Chanceler Moor, e escreuer os processos que forem ordenados perante o Chanceler Moor, que a seu Officio pertencerem.

11 E FAÇA em tal guisa, que seja bem diligente nas cousas que a seu Officio pertencerem, e requeira ao Chanceler Moor por seus desembarguos, e fale com elle cada vez que comprir sobre as duuidas que teuer, ou quando as partes se agrauarem das paguas, como dito he.

12 E PERA o Escriuam da Chancelaria saber como se ham d'arrecadar as dizemas das sentenças, aalem do que na taixa da Chancelaria he contheudo, e assi pera a todos feer notorio, Ordenamos, e Mandamos por fazer merce ao Nosso pouo, posto que atee aqui as dizemas das sentenças se arrecadaßem d'outra maneira, que daqui em diante as dizemas, e vintenenas, ou quarentenas de todas as sentenças se arrecadem por esta maneira. Se a sentença condemnatoria nom passar de contia de trinta mil reaes, o ven-

cedor pague loguo ao tirar da sentença da Chancelaria toda a dizema que nella montar ; saluo se o vencedor loguo hi amoftrar , e fezer certo , como o condemnado nom tem bens , nem fazenda , por que se possa auer o que lhe he julguado , e mais a dizema , se a polo dito condemnado paguasse ; porque em tal caso será entregue a sentença ao vencedor sem pagar a dita dizema , e ficará resguardado ao Nosso Recebedor , ou Rendeiro poder arrecadar a tal dizema polo condemnado , se ao despois teuer bens , por que a possa pagar. E sendo a condenaçam de maior contia nom será theudo o vencedor pagar dizema , nem vintena , ou quarentena da tal condenaçam , mas tirar-se-ha a verba da dita condenaçam , pera por ella se fazer Carta de execuçam , e se arrecadará a dizema , vintena , ou quarentena , que em tal caso couber , polos bens do condemnado , e nom se tirará , nem desfalcará cousa algũa do que ao vencedor for julguado. E nom se achando tantos bens , por que se todo possa auer , será primeiro paguo o vencedor do que lhe for julguado , e pola mais fazenda do condemnado , se a teuer , se arrecadará pera Nós , ou pera o Rendeiro que nesse tempo for , a dita dizema , vintena , ou quarentena , sem por ello o condemnado poder seer preso , ficando resguardado ao Nosso Recebedor , ou Rendeiro (se ao tempo que se deuem arrecadar as dizemas se nom acharem bens do condemnado) fazer execuçam polos bens , que lhe ao despois forem achados em qualquer tempo que seja.

TITULO XIV.

Do Meirinho Moor.

O MEIRINHO Moor deue seer homem de grande fangue, e mui principal, que as cousas de muita importancia, quando lhe por Nós forem mandadas, ou por Nossas Justiças requeridas, possa bem fazer.

1 ITEM a seu Officio pertence prender pessoas d'Estado, quando lhe por Nós for mandado, e affi grandes Fidalguos, e taees, que as outras Justiças os nom possam bem prender. E isso mesmo aleuantar forças, que por homens de semelhante maneira, conuem a saber, Senhores de Terras, e grandes Fidalguos, sejam feitas quando por Nós lhe for Mandado.

2 ITEM ao que for Meirinho Moor pertence de poer de sua mão huñ Meirinho, que ande continuamente na Corte, pera aleuantar as forças, e semrazões que em ella forem feitas, e prender os malfeitores, e fazer outras cousas, que sam contheudas em o Regimento de seu Officio. E este tal será Escudeiro de boa linhagem, e conhecido por bom, e posto por auctoridade Nossa, e que delle Ajamos conhecimento pera o aprouar por pertencente pera seruir no dito Officio; o qual auerá em quanto seruir todos os proes, e dereitos contheudos em seu Regimento.

TITULO XV.

Do Almotace Moor.

O ALMOTACE Moor ha de andar continuadamente em Nossa Corte , e deue seer pessoa que com boa consciencia e saber serua o dito Officio , guardando o que cumpre a Nosso seruiço, e bem do Nosso pouo. E terá cuidado de buscar tantos e taes reguataes , com que Nossa Corte sempre seja bem abastada de todos os mantimentos , e que se obriguem a servir com as mais azemalas , e melhores que poderem , e lhes dará Cartas de seus priuilegios per elle assinadas , as quaes Cartas passaram em Nosso Nome , e hiram aa Ementa , os quaes priuilegios fará inteiramente guardar ; e aos ditos reguataes se nom guardaram os ditos priuilegios atee nom terem as Cartas delles passadas pela Nossa Chancellaria , os quaes reguataes elle mandará assentar em huñ liuro que pera ello terá, pera saber quantos sam , e pera se auer de prouer acerca de seus seruiços , segundo a necessidade que dello ouer. E bem assi constrangerá os ditos reguataes que cumpram em todo aquello que sam obrigados , assi pelas Cartas de seus priuilegios , como per este Nosso Regimento ; conuem a saber , que traguam aa Nossa Corte , em qualquer Lugar que Nós Esteuermos , pam , vinho , carne , e pescado , e todolos outros mantimentos abastadamente que necessarios forem. Os quaes mantimentos

Liv. I.

P

nom

rom traguam dentro de cinco leguoas donde Esteuermos , e achando-se que os trouxeram de dentro de cinco leguoas , Mandamos que sejam perdidos , e ametade leue o Almotace Moor , e a outra metade o Meirinho de Nossa Corte quando elle acusar ; e quando nom acusar , nom leue mais que a quarta parte , e quem acusar a outra quarta parte. E esta defesa , conuem a saber , que nom traguam os mantimentos de dentro de cinco leguoas , nom aja luguar , quando Nós Andarmos caminho ; porque entam poderam trazer os ditos mantimentos a hũa leguaa derredor. E outro si nom auerá luguar nos pescados , os quaes os ditos reguataes poderam comprar em quaesquer Portos de Mar, ou Rios; posto que Nós em elles ou acerca delles Esteamos. E os ditos reguataes venderam os mantimentos que alli trouxerem d'alem do dito lemite por Almotaçaria que o Almotace Moor lhe poerá , segundo lhe justo parecer. E Defendemos que os ditos reguataes se nom partam de Nossa Corte sem licença do Almotace Moor , o qual lha dará se lhe parecer necessario , deixando porem seu mancebo , e bestas que seruam em Nossa Corte , em quanto elle for absente.

I E A todos outros reguataes e vendeiros dos Luguares onde Formos , o Almotace Moor fará vender os mantimentos pelo regimento e estado da Terra , em que estauam ante de Nossa chegada. E sobreuindo algũa moor carestia , fale com Nosco , pera Nós Prouermos acerca do crescimento dos preços.

2 SERÁ auifado o Noffo Almotace Moor de fa-
ber de Nós os Luguares per onde, e pera onde Aue-
mos de hir, pera mandar recado a cada huũ dos di-
tos Luguares, que façam preſtes mantimento, em
tal guiſa, que quando Chegarmos Achemos aba-
ſtaça daquello que neceſſario for. Etanto que Che-
guarmos ao Lugar, faça ajuntar os Juizes, Vere-
dores, e Procurador, e Almotaces, e ſaiba delles co-
mo eſtá o Lugar prouido de carniceiros, almocre-
ues, padeiras, tauerneiras, e d'outras couſas que ne-
ceſſarias ſão pera mantimento de Noſſa Corte, e
prouerá onde achar deſfalecimento, e coſtrangua a
cada huũ dos ſobreditos, que ſerua com aquello que
a ſeu Officio perterça, e bem aſſi prouerá que o Noſ-
ſo carnicheiro corte cada dia a carne que for obri-
guado.

3 EEM cada Lugar onde Formos, auerá loguo
do Eſcriuam da Camara os nomes das Vintenas, ou
dos Luguares, e Caſaes, ſe hi vintenas nom ouuer; e
ſaberá parte de todos os palheiros, e per ſeus Alua-
raes mandará dar palha aos de Noſſa Corte, e ſeu
Eſcriuam leuará de cada huũ Aluará dous reaes.
E no dar da dita palha auerá reſpeito aa eſtada que
hi Ouermos d'eſtar, ſegundo a que na Comarca
ouuer, dando a cada beſta pera vinte dias hũa re-
de, e pagar-se-ha ao dono da palha cinco reaes
por rede. E o azemel que tomar a palha ſem o Al-
uará, ou ſem a pagar, ſeja preſo, e da cadea pa-
gue

que quinhentos reaes, ametade pera quem o acufar, e a outra metade pera feu dono da palha.

4 OUTRO SI Queremos, que cada laurador que laurar com hũa charrua, ou com huũ arado, e dahĩ pera cima, faça palheiro da palha que ouuer, de que se nam ha de aproneitar; e qualquer que o dito palheiro nom fezer, e leixar perder a palha, pague de pena quatrocentos reaes. E os outros lauradores que laurarem com trilhoada, ou singel, e nom fezerem os ditos palheiros, e leixarem perder a palha como dito he, paguem duzentos reaes, ametade pera quem os acufar, e a outra metade pera a piedade. E esto se entenda em termo de Lixboa, Sintra, Alanquer, Obidos, Torres Vedras, Santarem, Torres Nouas, Coruche, Saluaterra, Benaunte, Montemor o Nouo, Euora, Arraiolos, Estremoz, Euora Monte, Vermieiro, e Beja, Coimbra, e Montemor o Velho, Tentugal, Pereira, Villa noua d'Anços, e assi em quaesquer outros Luguares a que for mandado dizer pelo Almotace Moor que Nós Auemos de hir inuernar.

5 O ALMOTACE Moor mandará poer hũa balança pubrica com pesos aa porta do açougue onde o Nosso carniceiro cortar a carne, com a qual estará o porteiro d'Almotaçaria, ou huũ homem do Meirinho, pera veer se o dito carniceiro pesa beem, e como deue, a carne que corta; e achando que nam pesa bem, e como deue a carne como dito he, aja as pe-

nas

nas que forem postas pelo Regimento da Cidade, ou Villa onde acontecer, aos que sam comprehendidos em assi nom pesar bem; e da pena do dinheiro auerá ametade o que teuer a balança, e a outra metade será pera a Piedade. E esta mesma maneira teram com os carnicheiros das Villas, e Luguares onde Esteuermos, quando a balança do Concelho hi nom esteuer.

6 E nom consentirá, que no Lugar onde Formos se faça o pam mais pequeno do que he contheudo no Regimento aqui posto; e se o mais pequeno fizerem, mande ao Meirinho que o tome, e o dec aos presos, e mande aas padeiras que dem pam em abastança, segundo a Ordenaçam que lhe por elle será dada; e nom fazendo ellas assi, paguem as penas em que achar que caíram, as quaes seram pera o Almotace Moor, ou pera o Meirinho, qual delles as primeiro comprender; e sendo achado polos Almotaces do Lugar sejam pera o Concelho.

Per este Regimento seram as padeiras costringidas dar o pam que venderem.

7 ITEM valendo o triguo a quatro reaes o alqueire, fazendo delle quatro paens, vem a cada huũ pam de real sessenta e cinco onças.

8 ITEM valendo a oito reaes, e fazendo delle oito paens, vem a cada huũ pam de real trinta e duas onças.

9 ITEM valendo o triguo a doze reaes, e fazendo

do

do delle doze paens , vem a cada huū pam de real vinte e hũa onças e dous terços d'onça.

10 ITEM valendo o triguo a dezaseis reaes , fazendo delle dezaseis paens , vem a cada pam dezaseis onças e quarto d'onça.

11 ITEM valendo o triguo a vinte reaes o alqueire , fazendo delle vinte paens , vem em cada huū pam de real treze onças.

12 ITEM valendo o triguo a vinte e quatro reaes , fazendo delle vinte e quatro paens , vem a cada huū pam de real dez onças e cinco sextos d'onça.

13 ITEM valendo o triguo a vinte e oito reaes o alqueire , fazendo em elle vinte e oito paens , vem a cada huū pam de real noue onças e duas oitauas e terço d'onça.

14 ITEM valendo o triguo a trinta e dois reaes o alqueire , fazendo em elle trinta e dois paens , vem a cada huū pam de real oito onças e duas oitauas.

15 ITEM valendo o triguo a trinta e seis reaes o alqueire , fazendo em elle trinta e seis paens , vem a cada pam de real sete onças e pouco menos de quarta d'oitaua.

16 ITEM valendo o triguo a quarenta reaes , fazendo em elle quarenta paens , vem a cada pam de real seis onças e meia.

17 ITEM valendo o triguo a quarenta e cinco reaes o alqueire , fazendo em elle quarenta e cinco paens , vem a cada huū pam de real cinco onças e seis oitauas e quarto d'oitaua.

18 ITEM valendo o triguo a cincoenta reaes o alqueire, fazendo em elle cincoenta paens, vem a cada huũ pam de real cinco onças e quarta d'onça.

19 ITEM valendo o triguo a cincoenta e cinco reaes o alqueire, fazendo em elle cincoenta e cinco paens, vem a cada huũ pam de real quatro onças e cinco oitauas, e tres quartos d'oitaua.

20 ITEM valendo o triguo a sessenta reaes o alqueire, fazendo em elle sessenta paens, vem a cada huũ pam de real quatro onças e terço d'onça.

21 ITEM valendo o triguo a setenta reaes o alqueire, fazendo em elle setenta paens, vem a cada huũ pam de real tres onças e cinco oitauas e tres quartos d'oitaua.

22 ITEM valendo o triguo a setenta e cinco reaes o alqueire, fazendo em elle setenta e cinco paens, vem a cada huũ pam de real tres onças e tres oitauas e dous quartos d'oitaua.

23 ITEM valendo o triguo a oitenta reaes o alqueire, fazendo em elle oitenta paens, vem a cada huũ pam de real tres onças e quarto d'onça.

24 E MANDAMOS que todas as medidas, e pesos, e varas, e couados sejam tamanhas como as da Nossa Cidade de Lixboa, e nom sejam maiores nem menores. E o Almotace Moor trazeirá consigo os padroẽs de todos os pesos, e medidas, e em cada huũ anno duas vezes no dito anno (conuem a saber hũa em Janeiro, e outra em o mes de Julho) no Lugar onde Esteuermos fará affinar, e igualar aquelles.

les que per necessidade de seus Officios ham de teer pesos, ou medidas, per que comprem e vendem, assi da Corte, como do dito Luguar; e qualquer que for compreendido presente duas testemunhas, ou per sua confissam, com medida, ou peso nom marcado, e nom concertado, e concordante com o padram, ou posto que seja justo e concertado com o padram, se marcado nom for, pague aquelle em cujo poder for achado duzentos e oitenta reaes, e mais seja preso, e punido por Dereito, segundo a falsidade, ou malicia em que for achado. Porem no caso onde for achado o dito peso, ou medida marcada, e nom concordante com o padram, se se mostrar que foi por culpa do afinador, será releuado da dita pena, e o afinador a paguará. E leuará o Almotace Moor d'afinar os ditos pesos e medidas, o que se acostumar de leuar nos Luguares onde Esteuermos.

25 E os carnicheiros e pescadeiras, assi da Corte, como do dito Luguar, foram obriguados a afinar os pesos cada dous meses hũa vez.

26 E se os ditos pesos ou medidas forem marcadas com as marcas do Concelho, ou com a marca que traz o Almotace Moor, e nom forem justos e concertados com os padroões, em este caso se tenha a maneira seguinte.

27 ITEM o almude de vinho, em que for achado erro de canada, pague aquelle em cujo poder for achado duzentos e oitenta reaes. E por erro de mea canada cento e quarenta reaes. E por erro de quartilho

lho no almude setenta reaes. E da hi pera fundo nom pague coufa algũa. E na arroba em que for achado erro de huũ arratel, pague de pena duzentos e oitenta reaes. E por erro de meio arratel na arroba, pague cento e quarenta reaes, e di pera fundo foldo a liura.

28 E se na vara ou couado for achado erro de dous dedos, pague aquelle em cujo poder for achada duzentos e oitenta reaes. E por erro de huũ dedo cento e quarenta reaes. E por erro de meio dedo setenta reaes.

29 E no marco de prata, em que for achado erro de meia onça, pague aquelle em cujo poder for achado quinhentos e sessenta reaes. E por erro de quarto d'onça pague duzentos e oitenta reaes. E por erro d'oitaua d'onça pague cento e quarenta reaes. E por erro de meia oitaua d'onça pague setenta reaes, e di pera fundo a effe respeito, e nos pesos d'ouro, se for peso de cruzado, ou nobre, e for em elle achado erro de huũ graõ, pague aquelle em cujo poder for achado cento e quarenta reaes, e por erro de dous graõs pague duzentos e oitenta reaes, e di pera cima a effe respeito. E se for peso de justo, ou dóbra, ou coroa, ou escudo, ou qualquer outra peça d'ouro, e for erro de huũ graõ, pague setenta reaes, e por erro de dous graõs cento e quarenta reaes, e di pera cima a effe respeito, e de graõ pera fundo nom deue auer pena nos pesos d'ouro. E quanto aas outras medidas e pesos meudos que aqui nom

são declarados, que forem marcados e nom concertados com o padram, guarde-se acerca dello a Ordenaçam, ou vfança de qualquer Cidade, Villa, ou Lugar em que Nós Formos, e nom se leuem outras moores penas do que pelas ditas Ordenaçõs ou vfanças se foem leuar; e estas penas sejam pera o Almotace Moor, ou pera o Meirinho, qual delles primeiro os ditos erros achar: e sendo achados pelos Almotaces das Cidades, Villas, ou Luguares, sejam as ditas penas pera os Concelhos, e aalem desto as pessoas em cujo poder as ditas medidas, ou pesos, forem achados, sejam presos, e punidos per Dereito, segundo a falsidade ou malicia em que forem achados.

30. E PORQUE os Officiaes dos Concelhos faibam quaes e quantos padroës, e medidas, e pesos são obriguados teer, e isso mesmo as pessoas que per razam de seus Officios são obriguados teer pesos, e medidas, o Declaramos na maneira seguinte. Em as Cidades, e Villas de Nossos Reynos, e Senhorios, que forem de quatro centos vezinhos e di pera cima terem os padrões de metal seguintes, conuem a saber, huũ quintal que pesa cento e vinte oito arratões de dezaseis onças o arratel, e tem em si dezaseis peças, conuem a saber, a maior peça que he a caixa com sua cobertura do mesmo metal, que pesa meio quintal. Item tem outra peça d'arroba. Item tem outra peça de meia arroba. Item tem outra peça de quarta, que pesa oito arratões. Item tem outra

peça d'oitaua, que pesa quatro arratēs. Item tem outra peça, que pesa dous arratēs. Item tem outra peça, que pesa huū arratel. Item tem outra peça, que pesa meio arratel, que he huū marco, que sam oito onças. Item tem outra peça, que pesa quarto d'arratel, que he meio marco, que sam quatro onças. Item tem outra peça que pesa duas onças, que he oitaua d'arratel. Item tem outra peça, que pesa hũa onça. Item tem outra que pesa meia onça. Item tem outra peça, que pesa duas oitauas. Item tem outra peça, que pesa hũa oitaua, que he huū cruzado. Item tem duas peças de meia oitaua cada hũa.

31 E os Concelhos que forem de duzentos vezinhos atee quatrocentos terem soamente meio quintal, e di pera baixo todos os pesos acima contheudos. E os Concelhos que forem de duzentos vezinhos, e di pera baixo terem soamente hũa arroba, e todos os outros pesos de hũa arroba pera baixo acima contheudos, sem os taces Concelhos de duzentos vezinhos pera baixo serem obriguados terem ninhuū pesos d'ouro.

32 Item todas as Cidades e Villas de Nossos Reynos, e Senhorios, de qualquer numero de vezinhos que sejam, terem padram de vara e couado, e medidas de pam, conuem a saber, alqueire, e meio alqueire, e quarta d'alqueire; e medidas de vinho, conuem a saber, almude, e meio almude, canada, e meia canada, quartilho, e meio quartilho. E medidas de azeite, conuem a saber, alqueire, e meio

alqueire, e quarta d'alqueire, e assi as outras medidas meudas, segundo se costumam nos Luguares.

33 E ESTES padroões de pesos, e medidas estaram em hũa arca, ou almario do Concelho com duas fechaduras, a qual arca ou almario estará na Camara, e o Procurador do Concelho terá hũa chaue, e o Escriuam da Camara terá outra, e per effes padroões se concertaram quaesquer pesos e medidas outras, que se derem pera o dito Concelho, ou pera fóra d'elle, e feram marcadas da marca do Concelho assi estes como outras quaesquer medidas, ou pesos que por elles fizerem, as quaes marcas dos ditos pesos e medidas estaram com os ditos padroões bem guardadas na dita arca ou almario; e feram auisados que os ditos padroões nom sairam fóra da dita arca ou almario, soamente pera a casa da Camara quando forem necessarios. E nom os emprestaram a ninhũa pessoa, nem pera por elles afinarem outros fóra da dita Camara, nem pera por elles pesarem, soamente na dita Camara como dito he; e por cada vez que o contraíro fizerem, paguaram mil reaes os Officiaes, que nello forem culpados, a qual pena será pera o Almotace Moor, ou pera o Meirinho da Nossa Corte, qual delles os ditos Officiaes na dita culpa primeiro comprender, ou pera o Concelho, se o Procurador do Concelho o primeiro requerer. Porem os afinadores terem outros taes pesos, e medidas concordantes com os sobreditos, pera por elles afinarem ao Concelho, tirando meia arroba, e di pera cima, porque

que estes nom terá o afinador , antes quando alguũ quizer afinar meia arroba , e di pera cima , hirá afinar aa Camara.

34 E MANDAMOS que daqui em diante pessoa algũa de qualquer estado , e condiçam que seja , nom seja ousado de teer outros desuairados pesos , nem por elles vender , comprar , receber , nem entregar coufa algũa , e todos comprem , vendam , e entreguem por arratel de dezaseis onças , e a este respeito o quintal , em que ha hi cento e vinte oito arratẽs das ditas dezaseis onças , e pelos outros sobreditos pesos. E qualquer que for achado teer os ditos pesos defordenados , e nom afinados pelos ditos padroẽs , ou com outros pesar qualquer coufa , por cada vez que em ello for comprehendido , ou lhe for prouado por verdadeira proua , Mandamos que seja condenado nas penas , que por Nossas Ordenaçõs sam postas aos que pesam por pesos falsos , como emcima dito he.

35 E as pessoas particulares , que sam obrigados a teer pesos e medidas , sam as seguintes.

36 Os Ouriuezes terem hũa pilha de quatro marcos , conuem a saber , dous marcos na pilha , e dous nos outros pesos miudos.

37 Os Reguataẽs da Corte , que vendem pescado , terem oito arratẽs , e quatro arratẽs , e dois arratẽs , e hum arratel , e meio arratel , e duas quartas d'arratel , pelo padram da Corte. E os das Cidades , Villas , e Luguares terem estes pesos afinados pelos padroẽs dos Concelhos.

38 ITEM os Carniceiros terem arroba, e meia arroba, e quarto d'arroba, e quatro arratões, e dois arratões, e arratel, e meio arratel, e duas quartas d'arratel.

39 Os Cerieiros terem arroba, e meia arroba, e quarto d'arroba, e quatro arratões, e dous arratões, e huū arratel, e meio arratel, e duas quartas d'arratel, e dezaseis onças pelo meudo, que sam huū arratel.

40 Os que fazem candeas de seuo terem estes pesos, conuem a saber, dous arratões, e huū arratel, e meio arratel.

41 Os Caldeireiros terem arroba, e meia arroba, e quarto d'arroba, e quatro arratões, e dous arratões, e huū arratel, e meio arratel, e hũa quarta, e duas oitauas d'arratel.

42 Os que fazem beestas d'aço terem quatro arratões, e dous arratões, e huū arratel, e meio arratel, e duas quartas d'arratel.

43 Os Boticairos terem dous arratões, e meio arratel, e duas quartas d'arratel, e dezaseis onças polo meudo, que sam arratel, e oito oitauas polo meudo, que sam hũa onça, pera pefarem as mefinhas.

44 As Fruteiras, que vendem fruita a peso, terem dous arratões, huū arratel, e meio arratel, e duas quartas d'arratel.

45 Os que vendem sabam a peso, terem arratel, e meio arratel, e quarto d'arratel.

46 Os Marceiros, e Especieiros teram arratel, e meio arratel, e duas quartas d'arratel, e huũ arratel pelo meudo de onças e oitauas.

47 Os Moleiros, e Atafoneiros, e Acenheiros foram obrigados teer meio alqueire, e maquia, e serem afinados duas vezes no anno como dito he, sob a dita pena.

48 E ESTAS pessoas fuso escritas foram obrigadas teer caha huũ os pesos emcima declarados, e nom os terem dobrados, e os hiram afinar duas vezes no anno como dito he pelos padroës dos Concelhos onde forem moradores; e os que andam em Nossa Corte, pelos padroës do Almotace Moor. Porem os Reguataës que venderem pescado, e os Carniceiros foram obrigados afinar cada dous meses hũa vez como emcima dito he. E qualquer das ditas pessoas, que os ditos pesos nom teuer, ou teuer dobrados, ou os nom afinar no dito tempo como dito he, pague por cada vez duzentos e oitenta reaes.

49 ITEM os Tecelaës de pano de linho teram meia arroba, e quarto d'arroba, e quatro arratës, e dous arratës, e huũ arratel, e meio arratel, e duas quartas d'arratel.

50 ITEM os Tecelaës de pano de laã teram arroba, e meia arroba, e quarta d'arroba, e quatro arratës, e dous arratës, huũ arratel, e dous pesos de meio arratel cada huũ.

51 ITEM os Tintureiros teram hũa arroba, e meia arroba, quarto d'arroba, quatro arratës, e dous

dous arratēs, e huū arratel, e dous meios arratēs, e outro arratel feito em onças e oitauas.

52 ITEM as Tecedeiras de veos terem oito onças, e quatro onças, e duas onças, e hũa onça, e meia onça.

53 POREM os ditos Tecelaēs, e Tintureiros, e Tecedeiras nom serem obrigados a hir afinar seus pesos mais que hũa vez em cada huū anno, conuem a saber, no mez de Janeiro. Però se nom teuerem os ditos pesos todos, por qualquer que lhe falecer paguaram a dita pena, e assi se os nom afinarem em cada huū anno ao dito tempo.

54 OUTRO SI os Mercadores de pano de cor terem vara e couado. E os Trapeiros, que custumam vender pano de linho, ou burel, ou almafegua, ou outra qualquer mercadoria que se custuma vender per varas, terem varas, e as ditas varas serem duas vezes no anno afiladas, conuem a saber, hũa em Janeiro, e outra em Julho, polos padroēs dos Concelhos como dito he, sob a dita pena.

55 E os que custumam comprar, ou venderinhos em grosso, terem almudes, e meios almudes. E os que venderem vinhos atauernados, terem canadas, e meias canadas, e quartilhos, e meios quartilhos.

56 E os que custumarem de comprar e vender azeite em grosso, terem alqueire, e meio alqueire, e quarta d'alqueire. E os que venderem azeite pelo meudo terem aquellas medidas pequenas, que

nas

nas Cidades , Villas , e Luguares onde venderem se custumam teer.

57 E TODAS as ditas medidas serem afinadas duas vezes no anno , como dito he , e quem as nom teuer , ou as nom afinar aos ditos tempos , pague a dita pena. Porem todas as sobreditas pessoas particulares, que por este Regimento sam obriguadas teer os sobreditos pesos ou medidas , se viuerem fóra das Cidades, ou Villas, e viuerem nos Termos , nom serem obriguados a afinar mais que hũa vez no anno , s. no mez de Janeiro ; e nom as afinando ao dito tempo encorreram nas sobreditas penas.

58 E AALEM das pessoas emcima declaradas , que custumam comprar , e vender , e por razam de seus officios sam obriguados teer os pesos e medidas a cada huũ deputadas , nom serem outras pessoas constangidas que ajam de teer pesos ou medidas ; e aquelles que alguns pesos ou medidas quiserem teer per suas vontades , nom serem obriguados as afinar , nem marcar se nom hũa soo vez quando as ouuerem, e poderam dellas vsar em quanto boas e verdadeiras forem, despois que assi marcadas forem , e afinadas. Però sendo-lhe achadas nom marcadas , ou nom justas e verdadeiras com os padroës , encorreram nas penas que emcima sam declaradas.

59 E as sobreditas penas serem pera o Almotace Moor , ou Meirinho de Nossa Corte , qual delles primeiro os erros achar. E esto se entenderá onde a Nossa Corte esteuer , e nom em outra parte , e

Liv. I.

R

sen-

fendo achadas pelos Almotaces das Cidades, Villas, e Luguares, sejam pera o Concelho, como dito he.

60 E MANDAMOS que estes padroões, pesos, e medidas que o Almotace Moor ha de trazer comfiguo, sejam feitos aa custa da Nossa Chancellaria, e de hi se pague hũa besta pera os leuar do Lugar donde Partirmos ao Lugar onde Ouermos de hir.

61 O MEIRINHO de Nossa Corte poderá trazer outro si padroões de pesos e medidas, pera veer mais a miude se os Reguataes de Nossa Corte pesam e medem verdadeiramente, e achando-os em erro leue-lhes o dito Meirinho toda a pena. Porem o Almotace Moor prouēja cada mez os padroões do dito Meirinho, e outro si se o fez bem; e se o Almotace Moor achar que o Meirinho o nom fez como deue, leue pera si as penas de quem o mal fez, e digua-o a Nós pera o Castiguarmos como merecer.

62 QUANDO o Almotace Moor viir que he necessario, fará viir os mantimentos per seus Aluaraes dos Termos dos Luguares onde Esteuermos, e assi das Comarcas derredor, nom passando de oito leguoas, e a cada vintena dará Aluará de conhecimento do que trouuerem, e de cada Aluará nom leuará mais que dous reaes; e se algũa pessoa em particular quizer Aluará de conhecimento do que trouxe, nom leuará mais que huũ real do dito conhecimento. E se alguũs tomarem por força alguũs mantimentos, ou bestas nos Luguares, e Comarcas onde
assi

assi Esteuermos , paguaram as penas que Diremos no segundo Liuro no Titulo *Que os Senhores , e Fidalguos nom tomem mantimentos* , e das ditas penas seram quinhentos reaes , se a tantos cheguaem as penas , ametade pera o Almotace Moor , e a outra pera o Meirinho da Corte , e o que mais for de quinhentos reaes nas ditas penas , será apicado pera as partes , ou Luguares ahi ditos.

63 MANDAMOS que todos os que d'alem de cinco leguoas, do Lugar onde Nós Esteuermos , trouuerem mantimentos aa Corte , nom paguem , saluo meia fisa, com tanto que nom sejam moradores dentro das ditas cinco leguoas. Però se os que morarem dentro das ditas cinco leguoas forem pelos mantimentos aalem de cinco leguoas per constrangimento , paguaram soamente a dita meia fisa , com tanto que os nom traguam dos Termos dos Luguares onde viuerem , posto que os Termos sejam aalem das cinco leguoas, e vendelos-ham em lugar apartado , nos luguares onde bem se pode fazer , em maneira que se nom mesturem com os da Villa , os quaes venderam pelo miudo aas pessoas que os ouuerem meter , e nom a Regataés , nem a outras pessoas pera reuender ; e se as venderem em grosso paguem toda a fisa. E Defendemos aos das Villas , e Luguares onde assi Esteuermos , e bem assi aos Reguataés , que nom comprem pera reuender coufa algũa dos ditos mantimentos , e os que o contraíro fizerem percam o que assi comprarem , ametade pera quem os acusar ,

lar, e ametade pera a Piedade, e esto aalem das penas que por Nossas Ordenações forem postas aos que compam pera reuender. E quando o Almotace Moor viir que os ditos mantimentos sam poucos, mande-os repartir.

64 E ESTO que dito Auemos do pagar da meia fisa, nom se entenda quando Nós Esteuermos na Cidade de Lixboa.

65 Ao Almotace Moor pertence mandar comprar as Posturas feitas sobre as esterqueiras, canos, fontes, chafarizes, e poços, e mandar penhorar os Almotaces que achar negrigentes, cada huũ por trezentos reaes por cada vez, a qual pena ferá ametade pera si, e a outra metade pera o Meirinho. E nom achando sobre ello feitas Posturas, Mandamos que elle com os Officiaes desse Luguar em Camara façam Postura, e ponham aquellas penas que razoadamente lhes parecer, as quaes loguo fará apreguoar, e comprar, como dito he.

66 E BEM ASSI mandará apreguoar tanto que a alguũ Luguar Chegarmos, que tenham os Vezinhos as praças, e ruas limpas, e que ninhuũ nom lance çugidade algũa nos ditos Luguares, sob a pena que lhe bem parecer, nom passando de quinhentos reaes, e mais serem theudos a pagar o que custar a alimpar a dita çugidade.

67 OUTRO SI ao Almotace Moor pertence mandar alimpar, e refazer os caminhos, e calçadas, e pontes nos Luguares onde Esteuermos, e derredor
atec

atee cinco leguoas , conſtrangendo pera ello os Officiaes dos Concelhos.

68 E PERA o Almotace Moor comprir inteiramente o que pertence a ſeu Officio , Mandamos aos Meirinhos de Noſſa Corte , e aos Corregedores das Comarcas , Ouuidores dos Meſtrados , e a todos Juizes , e Juſtiças , Alcaldes , e Meirinhos das Cidades , Villas , e Luguares de Noſſos Reynos , que cumpram ſeus mandados acerca do que pertence a ſeu Officio , como , e pela maneira que cumprem os mandados do Corregedor de Noſſa Corte. E da condenação das penas em que elle nom teuer parte , nom aja delle apellaçam , nem agrauo , atee contia de mil reaes. E nas penas em que elle teuer parte , Damos-lhe luguar que elle poſſa mandar penhorar , porem leixalas-ha julguar ao dito Corregedor da Corte.

69 MANDAMOS que todas outras penas de dinheiro que elle poſer nas couſas que a ſeu Officio pertence , ametade ſeja pera o Meirinho de Noſſa Corte , e a outra metade pera ſi , ou quem elle quiſer. E pera eſto que dito he , lhe Damos Jurisdiçam , e Alçada atee a dita contia. E quanto ao julguar das ditas penas ter-fe-ha a maneira ſobredita.

70 O DITO Almotace Moor nom pôde fazer Correição das couſas ſobreditas , que a ſeu Officio pertence , ſe nom no Luguar onde Nós Eſteuermos , ou Noſſa Corte , atee cinco leguoas derredor.

71 E DEVE teer huũ Porteiro pera fazer as couſas ,

fas, que lhe elle Almotace Moor mandar, no que a seu Officio pertencer, o qual auerá mantimento, e vestir, assi como o ha o Porteiro d'ante o Corregedor da Corte.

TITULO XVI.

Do Meirinho que anda na Corte em lugar de Meirinho Moor.

O QUE for Meirinho Moor ha de poer de sua mão huñ Meirinho, que ande continuamente na Corte, pera aleuantar as forças, e femrazões que em ella forem feitas, e prender os malfeitos, e fazer outras cousas que sam contheadas neste Regimento das cousas que a seu Officio pertence. E este deue de feer Escudeiro de boa linhagem, e conhecido por bom, e posto por auctoridade Nossa, e que delle Ajamos o conhecimento pera o aprouar que em tal Officio aja de seruir, o qual leuará os dereitos em este Regimento contheados, que sam os que a elle pertencem.

I ITEM o Meirinho Moor, ou aquelle que na Corte andar por elle, leuará de todos os Reguataes, que na Corte andarem, das pescadas que aa Corte trouuerem a vender, de cada carregua que cada huñ trouuer hũa pescada atee quatro carreguas; e se mais carreguas trouxer de pescadas, ou d'outro pescado, por essa vez nom leuará mais,

2 ITEM de carreguas de congros , e toninhas , e d'outro pescado grande , assi como euos , chernes , e outro semelhante , leuará hũa posta do lombo de huũ palmo de cada carregua atee quatro carreguas , e mais nom. E se nom for carregua assi como d'huũ , dous , atee tres peixes , nom leuará ninhũa coufa , e mais leuará seu dereito do outro pescado miudo , se com elle o trouuerem , atee quatro carreguas , como dito he.

3 ITEM de cada carregua de faueis leuará huũ atee quatro carreguas , como dito he.

4 ITEM de carregua de vesugios , ou de mugês , ou d'outro qualquer pescado miudo , se for pequeno leuará atee quatro carreguas hũa duzia de cada carregua , e se for grande meia duzia.

5 ITEM se trouxer hũa carregua de canejas , ou arraias , ou caçoës pequenos , leuará de cada carregua huũ peixe , e de cada carregua dos caçoës , ou arraias grandes leuará hũa posta atee quatro carreguas , assi como dito he dos congros , e toninhas.

6 ITEM se trouuerem huũ folho , e o venderem a postas , hũa posta ; e se o leuarem junto pera Nós , ou pera algũa pessoa , nom leuará ninhũa coufa ; e posto que traguam mais folhos , nom leuará mais de hũa posta de carregua atee quatro , como dito he.

7 ITEM de linguados , e salmonetes , e peixe escolar , e lampreas , nom leue ninhũa coufa.

8 ITEM de hũa carregua de vinho leue hũa canada atee quatro carreguas.

9 ITEM de carregua de ceuada hũa quarta atee quatro carreguas.

10 ITEM de panos, calçado, trigo, frutas, ou d'outros quaesquer mantimentos que trouxerem, nom leuará ninhũa coufa.

11 ITEM dos que vierem de fóra da Cidade, Villa, ou Luguar, e Termo donde Nós Esteuermos, e for por constringimento, e trouxerem ceuada, leuará de cada carregua hũa quarta atee quatro carreguas, como dito he. E dos outros mantimentos nom leue coufa algũa. E isso mesmo nom leuará ninhũa coufa dos que vierem de fóra por sua vontade. E dos que vierem da Cidade, Villa, ou Termo a dentro, posto que venham por constringimento, nom leuará nada.

12 ITEM dos Reguataes, e Carniceiros que na Corte andarem, (afóra o Nosso Carniceiro, e o da Raynha minha muito amada e prezada Molher, ou do Principe, e o dos Infantes) leuará de cada boi huũ lombo, e de cada vaca huũ lombo, e de cada porco huũ lombo dos pequenos, e de cada carneiro as tuaras.

13 ITEM faça em tal guisa o dito Meirinho, que os dereitos que ha d'auer dos Carniceiros, e d'outras pessoas, que os requiera no dito dia, ou atee outro dia a mais tardar; e nom o fazendo, Mandamos que os nom possa mais demandar, e se os demandar nom será ouvido em Juizo.

14 ITEM dos da Villa, e Termo onde Nós Formos,

mos, e assi de todos os que aa Corte trouxerem de suas vontades a vender pam, vinho, carnes, e pescado, e outros quaesquer mantimentos, nom leuara ninhũa coufa.

15 ITEM em quanto Nós Esteuermos em a Cidade de Lixboa, ou seu Termo, o Meirinho nom leuara ninhũa coufa, porque atee agora nom o leuaram, saluo dos Reguataes da Corte, se hi quizerem estar e vender.

16 ITEM o Meirinho da Corte leuara penas de escomunguados, e dos barregueiros casados, e de suas barreguans, e mancebas dos Crelihuos, Frades, e Religiosos que prender, e acusar, e as coimas das bestas que achar, e das mulas, e findeiros menores de marca quando forem defesos, e todas as outras penas que ham de levar segundo as Ordenações, que expressamente mandam que sejam pera o Meirinho, e assi as armas que o Meirinho da Corte tomar na Corte. As quaes armas, e mulas, e coimas suso ditas, se partiram por esta guisa: leuara o Meirinho ametade, e seus homens que com elle forem, ou as acharem, a outra metade.

17 ITEM prendera os que achar nos maleficios, e arroidos, ou lhe for requerido por qualquer pessoa nos ditos arroidos, e antes que os leue aa cadea leua-los-ha perante o Corregedor. E geeralmente prendera todos aquelles, que por o Corregedor lhe for mandado por Aluará por elle assinado, ou por quaesquer Officiaes Nossos por Aluaracs por elles as-

finados, no que a seus Officios pertencer, e poder teuerem pera mandar prender.

18 ITEM onde quer que Nós Formos, sejam das poufadas ao Meirinho pera elle e seus homens, e pera os ditos Reguataes, e Carniceiros que na Corte andarem, e elle lhes dee as poufadas como viir que cumpre.

19 ITEM o Meirinho he theudo de defender os Reguataes, e assi todos aquelles que aa Corte trouuerem os mantimentos, que lhe nom façam força em tomarem o seu contra suas vontades; e fazendo-lha alguus, acodirá a isso como for Justiça, e nom o fazendo assi, paga-lo-ha por sua fazenda; faluo se a pessoa, que assi forçosamente o sobredito fezer, for tal que elle por si o nom possa remedear, entam elle o fará saber ao Corregedor do Crime de Nossa Corte pera nisso prouer.

20 ITEM será obriguado correr de noute o lugar em que Nós Esteuermos aquellas oras que por o Corregedor dos feitos crimes lhe for ordenado, e com elle hirá sempre huū Escriptuam que pera ello teuer Nossa Prouisam. E Defendemos, e Mandamos ao dito Meirinho, que nom leue mais dereitos, do que aqui neste seu Regimento he contheudo, e faça as cousas como lhe he mandado, sob pena de perder o Officio, e mais averá a pena que por Nossa Ordenaçam he posta a aquelles que leuam mais do contheudo em seu Regimento.

21 ITEM o Meirinho hirá fazer execuções de

penhoras, quando lhe for mandado pelo Corregedor, com o Porteiro e Escriuam, e leuará o Meirinho de cada penhora, e execuçam vinte reaes aa custa do condenado.

22 OUTRO SI Mandamos, que ninhuõ homem de qualquer dos Meirinhos de Nossa Corte, nem das Correições, e Ouvidorias, possa encoimar sem huõ homem bom ajuramentado pera isso elegido polos Juizes, e Officiaes do Concelho, e fazendo-o sem o dito homem bom, nom lhe será dado fee a coufa que fez.

TITULO XVII.

Do Meirinho das Cadeas, e do que a seu Officio pertence.

O MEIRINHO das Cadeas hade estar na Rolaçam, todos os dias em que se fazer, prestes com seu Officio, pera fazer o que lhe mandarem, de prender, e trazer presos, e qualquer outra coufa que a bem de Justiça cumpra.

I E QUANDO acontecer que o dito Meirinho for occupado em algũa coufa que cumpra a bem de Justiça, em modo que por Nosso Mandado, ou do Nosso Regedor, ou Corregedor da Corte leixasse de viir aa Rolaçam, em tal caso o dito Meirinho leixará cada dia dous seus homens na Rolaçam, os quacs esta-

ram nella atee se acabarem as Audiencias todas, que se fazem aa faida da Rolaçam. E o Meirinho que sem o sobredito mandado leixar de estar na Rolaçam como dito he, ou quando nella nom esteuer por teer a sobredita licença nom leixar os ditos homens, ou possto que os elle leixasse, os ditos homens, ou cada huũ delles, se fossen antes das ditas Audiencias serem acabadas, perderá dous tostoões por cada vez, os quaes lhe serem descontados de seu mantimento. Porem no caso que elle leixar os homens, e elles, ou cada huũ delles se forem, o dito Meirinho fará disso certo ao Regedor, o qual mandará descontar do mantimento dos ditos homens, ou de cada huũ delles, os ditos duzentos reaes. E Mandamos a todos os Desembargadores, que as Audiencias fezerem, que cada vez que na Audiencia nom acharem o dito Meirinho, ou os ditos dous seus homens, o façam loguo saber ao dito Regedor, pera os punir, como dito he.

2 E TERA' cuidado em cada huũ dia leuar por si, ou seus homens, todos os presos da cadea da Corte a fazer suas necessidades, aos luguares que pera isso forem affinados, quando outro remedio nom ouuer pera sua hida fóra se poder escusar. E elle e seus homens ham de leuar os presos aas Audiencias do Corregedor, e assi dos Ouidores, ou quando lhe for por cada huũ delles mandado. E ha de requerer o Carcereiro que ponha boa guarda nos presos, e se p fazer nom quizer requerer ao Corregedor, que o

con-

constrangua, e ponha hi tal prouifam como sejam bem guardados, e d'outra guisa Tornar-nos-hemos a aquelle, por cuja negligencia se seguir alguũ dâno aa Justiça. E ha de prender quando lhe for mandado por o Corregedor da Corte, ou por quem teuer poder de mandar prender por Aluaraes por elles afimados, ou achando as pessoas em taes maleficios por que com razam deua seer presos; e em tal caso os leuará loguo ao Corregedor sem os leuar aa cadeia. E ha de seer Juiz das mancebas solteiras, que andam na Corte, conuem a saber, de arroidos que ajam hũas com outras, que soamente sejam de palauras.

3 ITEM ha de leuar de cada hũa dellas quatro reaes em cada huũ sabado, porque elle ha de mandar varrer as Audiencias do Corregedor da Corte, que ellas auiam de varrer segundo custume antigo.

4 ITEM ha d'auer dos homens que mandam deguolar, e enforçar, ou morrer por Justiça, do monte moor hũa carceragem por cada huũ que assi for justicado, e elle ha d'auer mantimento pera si, e oito homens que com elle andaram, pera fazer o que comprir a seu Officio.

5 ITEM todas as carceragens de Nossa Corte se partiram em duas partes iguaes, e o Meirinho Moor ha de leuar hũa dellas, e da outra se faram treze quinhoes, dos quaes o Meirinho das cadeas ha de leuar dez, e o Meirinho da Corte dous, e o Carcereiro huũ.

6 ITEM o dito Meirinho hirá sempre com a cadea da Corte, quando for de huñ Lugar pera outro, pera fazer receber, e aprisoar os presos nos Lugares onde chegar. E nom consentirá que os ditos presos sejam mal trautados, nem lhes seja feita ninhũa semrazam por ninhũa pessoa.

7 E QUANDO a cadea da Corte ouuer de partir daram tanta gente ao Meirinho das cadeas, que abaste, posto que aja bolsa, e posto que tenham priuilegio pera nom receberem presos; por quanto os taces priuilegios se nom entendem, quando a cadea da Corte vai por a dita Terra assi priuilegiada.

TITULO XVIII.

Do Escrivam dos feitos d'ElRey.

O ESCRIVAM dos Nossos feitos poerá boa diligencia em guardar os Nossos feitos, e faça delles rol, e da-lo-ha ao Nosso Procurador, e se viir que o Juiz, ou Procurador nom sam bem diligentes ao desembarguar e requerer, faça outro rol delles, ponendo o dia em que forem começados, se por apellaçam vierem, e o dia que aa Corte cheguaem, e da-lo-ha a Nós, ou ao Nosso Regedor pera o veer, e fazer desembarguar a aquelles que entender que cumpre, e reprender aquelles por cuja negligencia sam detheudos.

1 ITEM o dito Escriuam com muita deligencia fará loguo todas as Cartas de quaesquer desembarguos que fahirem pera se fazerem quaesquer deligencias, ou pera se tirarem quaesquer inquiriçoẽs em Nossos feitos, e as dará a assinar ao Juiz, ou Juizes dos Nossos feitos, por que ouuerem de seer assinadas, e tanto que for assinada a entreguará ao Nosso Solicitador pera a fazer assellar; e como lhe for dada o dito Solicitador, e bem assi o Nosso Procurador faram fazer a dita deligencia como nella for contheudo.

2 E como o feito for desembarguado por sentença definitiua, o dito Escriuam fará loguo a dita sentença, e se for dada por Nossa parte a fará assinar, e assellar; e tanto que for feita, e assinada, e asselada, será loguo tresladada em huũ liuro de purguaminho em boa letra, e despois que for tresladada, e concertada, de-a ao Nosso Procurador, ou aos Nossos Veedores da Fazenda, aos quaes Nós Mandamos que façam fazer execuçam, e despois que for feita torne-se a sentença ao Escriuam. E pera se melhor guardarem as Escripturas, e feitos, e sentenças, Mandamos a esse Escriuam, que despois de os feitos serem desembarguados por sentenças, ou as sentenças executadas, que os guarde bem. E quando for em Lisboa dê-as a aquelle que teuer a chaue da Torre do Tombo, pera nella se auerem de lançar com as outras Nossas Escripturas, ao qual Mandamos que lhe tome os ditos feitos, e sentenças, e os ponha em
huũ

huũ almairoy apartado pera esto , e despoys que o liuro em que as Escripturas e sentenças forem registadas , como dito he , for acabado , ponha-o em a dita Torre no dito almairoy. E as sentenças que despoys forem dadas , tresladem-nas em outro liuro de purgaminho de tamanha marca como o outro , e despoys que for acabado , façam-no enquadrernar , e ajuntar com o outro , e ponham-no na dita Torre ; e assi se faça sempre despoys que o liuro que o Escriuam trazer dos ditos registros for acabado , o qual liuro e sentenças em elle contheudas Mandamos que façam fee. E Mandamos ao dito Escriuam que seja bem diligente em todas estas cousas , em tal guisa que por sua culpa se nom percam ninhuũs feitos , ou Escripturas , e que sejam os ditos registros feitos , e boa guarda em elles posta como dito he , sob pena de priuaçam do Officio , e de lho Nós Estranhamos graueamente como for Nossa Merce.

T I T U L O X I X .

Do Escriuam das malfeitorias.

O ESCRIVAM das malfeitorias fará huũ liuro , em o qual escreuerá todas as sentenças que o Corregedor der , que sejam de quinhentos e quarenta reaes pera cima , e poendo o dia em que he dada , e onde moram as partes , e a causa ou quantidade que he

jul-

julguada, e onde he dada, fazendo tal declaração dos nomes das partes, que em certo se possa saber quem sam, e onde moram.

1 E ESSE Liuro leuará em fim de cada huū mez aa Chancelaria, pera por elle, e polo Eſcriuam da Chancelaria se saber se sam tiradas todas as ditas Sentenças, e a Dizema, e a Chancelaria pera Nós arrecadadas, e as que nom forem tiradas, o dito Eſcriuam da Chancelaria faça aſſentar as verbas no Liuro, e faça as Cartas da execuçam, per que as Dizemas das taes condemnações se arrecadem.

2 Ao Eſcriuam das malfeitorias pertence eſcreuer todas as malfeitorias, que se fezerem, e danifcamento de camas, e caſas das apouſentadorias da Noſſa Corte, tirando aquella roupa que parecer que se guasta em ſeu ſeruiço. E o Corregedor dos feitos crimes ha d'ordenar como sejam paguas da Arca da Piedade, ſegundo eſtá declarado em ſeu Regimento, e deſpois que forem paguas entam o Eſcriuam as ha de hir tirar em rol, o qual ha de dar ao Porteiro d'ante o Corregedor, que vaa fazer as execuções por mandado do dito Corregedor nos bens daquelles, que as ditas malfeitorias fezeram, as quaes malfeitorias se ham d'arrecadar em tresdobro pera a dita Arca da Piedade, por pena daquelles que as ditas malfeitorias fezerem.

3 ITEM o Eſcriuam das malfeitorias ha de eſcreuer, e poer em recadaçam todas as citações, preguoões, procurações, inquirições, e dizemas d'Alua-

Liv. I.

T

raes,

raes, que se perante o Corregedor passam, pera Nós Auermos boa arrecadaçam do Nossio.

4 ITEM ha de escreuer, e poer em recadaçam todos os dinheiros, que sam julgados pera a Arca da Piedade.

5 ITEM tirará as deuassas que o Corregedor na Corte mandar tirar sobre mortes, e arrancamentos das armas, ou ferimentos que se na Corte fezerem. E dos casos que deuassar poderá receber querelas com o dito Corregedor, e fará todos os liuramentos que se sobre as ditas deuassas derem, em quanto se por ellas nom receber libelo; porque como o libelo for recebido, ora hi aja parte, ora se dee o libelo por parte da Justiça, loguo pertence aos Escriuaes diante o Corregedor, e se deue destrebuir antre elles.

6 ITEM ha de escreuer todas as penas das armas, e do sangue, que na Corte se tirarem, que por Nossa parte, ou do Nossio Rendeiro forem demandadas, e tirará sobre ello as inquirições judiciaes. E nom leuará dinheiro das que alli tirar por Nossa parte, ou do Rendeiro, por bem do mantimento que por esto ha.

7 ITEM ha de trazer todos os Reguataes, e as Mancebas do mundo cortesaas em huũ Liuro, e aos Reguataes ha de fazer seus privilegios, assi como sempre foi.

8 ITEM todas as inquirições, capitulos, e cousas de malfetorias de qualidade, que algũa parte possa pretender satisfaçam d'alguma perda, ou dano, ou in-

interesse, posto que a nom demande, que do Reyno vem aa Corte, ora venham por Nosso Mandado, ora sem elle, posto que despois de serem na Corte se ordene processo, ou com a Justica, ou com a parte, ham de seer dados ao Escriuam das malfeitorias; e elle as ha de teer, e fazer dello os liuramentos que o Corregedor, ou outro qualquer Julguador a que os Nós cometermos, sobre isto der. Porem se o feito vier já processado da Terra, sendo já dado libelo, ora venha por Nosso Mandado, ou sem elle, nom pertencerá ao dito Escriuam das malfeitorias.

9 ITEM todas as inquirições deuassas de mortes, que os Juizes ham de mandar aa Corte, segundo he ordenado, ham de hir ao Escriuam das malfeitorias, e elle as ha de trazer, e outro Escriuam ninhuū as nom tomará. E as ditas deuassas lhe serem entregues perante o Destrebuidor na Audiencia, ou em outro lugar onde se concertarem, o qual as carregará em recepta sobre elle em huū Liuro que pera ello fará. E os conhecimentos que se derem aos que as ditas inquirições entreguarem, serem feitos pelo dito Escriuam, e assinados pelo dito Destrebuidor, e pelo dito Escriuam, e esto comprirá sob pena de priuaçam do Officio; do qual conhecimento leuaram soamente sete reaes, conuem a saber, cada huū tres reaes e meio, os quaes sete reaes arrecadará o dito Escriuam d'aquelle, que primeiramente se vier liurar, e dará ametade ao dito Destrebuidor. E do dia que o dito Escriuam qualquer inquirçam deuassa

ouuer a oito dias , será obriguado a entregar ao Promotor da Justiça , pera della tirar a rol todos os culpados , e requerer ao Corregedor que os mande prender , e esto comprirá sob pena de priuaçam do Officio. Però se as taes deuassas vem aa Corte per Carta , pera alguũs omiziados auerem liuramento per via de perdam , deuem viir aos Desembargadores do Paaço , e os Escriuaẽs do desembarguo escreueram os liuramentos que se em elles derem.

TITULO XX.

Dos Escriuaẽs d'ante os Desembargadores do Paaço , e dos Agraos , e Corregedores da Corte , e outros Desembargadores.

FIEIS , e entendidos deuem feer os Escriuaẽs da Nossa Corte , e que saibam bem escreuer e notar , de maneira que as Cartas e Notas que eiles fezerem , que de Nossa Corte saem , mostrem serem feitas por homens de bom fiso , e entendimento.

PORER Escriuam pertence a Nós , e nom a outra pessoa algũa , porque em elles he posta guarda , e lealdade das Cartas , e Autos que se fazem em Nossa Corte , e por tanto o lugar de tam grande guarda , e fieldade como esta , nom he conueniente que niuũ aja poderio pera o outorguar se nom Nós.

2 E os ditos Escriuaes antes de escreuerem em seus Officios juraram na Chancelaria , que o façam bem e fielmente, e sem perlongua , e nom se mouam por amor , nem defamor , nem medo , nem roguo , nem dom que lhes prometam , nem dem , e sobre todo guardem segredo , e todas as outras cousas que a Nosso seruiço pertencem , naquello que elles ham de fazer em seus Officios.

3 Os Escriuaes da Corte ham de seer examinados polo Chanceler Moor , tanto que ouuerem Nosso Mandado , porque lhe Fazemos Merce do Officio , ante que ajam as Cartas delle , se sabem escreuer , e notar em tal maneira , que sejam pera os ditos Officios pertencentes , ou se sam enfamados de tal infamia , ou suspeiçam , que honestamente nom caibam em elles ; e segundo o que achar polo exame , assi deue mandar-lhes fazer as Cartas dos Officios , ou notificar a Nós seus defectos , pera Fazermos como for Nossa Merce.

4 E SEJA cada huū Escriuam bem auisado , que soamente escreua as cousas que a seu Officio pertencem , e nom vsurpe o Officio alheo por ninhũa guisa , saluo sendo-lhe especialmente mandado polo Desembargador principal a que o desembarguo pertence , e do feito conhece , aa mingua e ausencia do Escriuam , cujo principalmente for o dito Officio , porque em outra guisa nom o deue mandar fazer ; com tanto que a ausencia nom passe de oito dias , e bem assi que o Escriuam , a que por o absente mandar

dar efcreuer, feja Efcriuam dante o mefmo Julgador; porque a outro Efcriuam alguũ o nom poderá cometer; e quando fe em outra guifa fazer, o Regedor, ou Chanceler Moor prouea hi com dereito, e juftiça; e fazendo alguũ Efcriuam o contrairo do que dito he, pola primeira vez pague a aquelle cujo Officio vſurpar, em dobro todo aquello que aſſi ouuer, e pola ſegunda pague em tresdobro, e pola terceira aalem de o pagar em tresdobro feja ſuſpenſo do Officio por huũ anno.

5 Os Efcriuaes d'ante os Deſembargadores do Paaço, e dos Agraos terem huũ Deſtrebuidor, aſſi como tem os Efcriuaes d'ante os Corregedores da Noſſa Corte, e bem aſſi os Efcriuaes d'ante os Noſſos Ouidores, o qual deſtrebuiſará todos os feitos, cartas, e deſembarguos que ſahirem d'ante os ditos Julgadores, em tal guifa, que todos os Efcriuaes, em as Audiencias em que efcreuerem, fejam igualados nos feitos, e em as eſcripturas que fezerem. E nom ſerá ouſado ninhuũ Efcriuam filhar alguũ feito, ou fazer carta, ou qualquer outro deſembarguo, ſaluo o que lhe for deſtrebuido polo dito Deſtrebuidor; e fazendo alguũ delles o contrairo, pague o intereſſe a outro Efcriuam a que auia de hir por deſtrebuiçam, e mais pague pola primeira vez quinhentos reaes pela Piedade, e pola ſegunda feja ſuſpenſo por ſeis meſes, e pola terceira priuado do Officio.

6 OUTRO SI Mandamos, que todos os ſobreditos Efcriuaes ponham as paguas por ſuas maos, aſſi nas

Car-

Cartas , como nos Processos , e Aluaraes , e em todas as outras escripturas de que deuem levar dinheiro ; e nas Cartas de que nom deuem levar dinheiro , ou posto que o ajam de levar , se o nom leuarem ponham *nihil*. E na Carta nom ponham pagua de publicaçam , nem de processo , mas soamente do que leuarem pola escriptura da Carta. E se o contraíro dello fizerem , nom poendo pagua , como dito he , pola primeira vez torne todo o que levar aa parte , e pague pera os presos outro tanto , e pola segunda aja a dita pena , e seja suspenso do Officio seis meses , e pola terceira priuado do Officio.

7 E MANDAMOS que os ditos Escriuaes ponham em todas as Cartas , e Sentenças , e Termos que escreuerem , o dia , e mez , e anno em que faz a dita Sentença , Carta , ou Termo , e assi o nome d'elle mesmo Escriuam , sob pena de perdimento do Officio , nom escreuendo cada hũa das ditas cousas ; e mais pagar aa parte que por ello for danificada todo interesse , e perda , e dãno que por ello receber.

8 E BEM ASSI Mandamos , que quando alguis presos forem remetidos aas Ordens , e seus feitos se trautarem , e começarem na Corte , ou o proprio original vier aa Corte , assi como se faz onde está a Casa da Sopricaçam , ou em Lixboa , ou quando por Nosso especial Mandado o proprio feito for trazido aa Corte , os ditos feitos se tresladem , e os treslados concertados com os proprios sejam enuiados , cerrados , e asfelados , aos Juizes Ecclesiasticos. E quando

os feitos vierem aa Corte por apellaçam com o treslado dos Autos processados na Terra, Mandamos que o proprio treslado, que da Terra vier, seja enuiado aos Juizes, e Viguairos Ecclesiasticos, a que os presos forem remetidos, quer na moor alçada, e causa da apellaçam crecessem nouos autos, quer nom. Emperó ao Julguador da moor alçada fique, se viir que os nouos autos, que em a causa da apellaçam cresceram, sam compridoiros por bem de justiça, os mandar tresladar primeiro aa custa da parte remetida, pera serem leuados aa terra, e ajuntados com o proprio original da apellaçam, e com elles, e com o proprio original da Terra teer a Justiça Secular o theor de todo, assi como vai nos autos.

9 ITEM os Escriuaes em todos os termos dos processos escreuam os dias, que pessoalmente as partes em Juizo parecerem foltos, ou presos, ou forem veer jurar as testemunhas, posto que Procuradores tenham; e se o assi nom fezerem paguem em dobro aa parte todo o dâno, e perda que por ello receber.

10 E MANDAMOS aos ditos Escriuaes, que as Cartas que aquelles Julguadores, cujo he o desembarguo, lhes mandarem fazer, as façam loguo em esse dia, ou atee o outro pola menhã, se as nom poderem fazer em esse dia. Però se esse Julguador, cujo o desembarguo he, viir que se nom pode fazer no sobredito tempo, assine tempo a que o esse Escriuam possa fazer, e sem malicia.

11 ITEM serem obriguados continuar todos os
fei-

feitos no dia que forem offerecidos, e os elles receberem nas Audiencias, e no dito dia, ou a mais tardar no outro, os dem aos Desembargadores, ou Procuradores, que os ouuerem d'auer. Però se nos ditos feitos forem offerecidas tantas, e taces escripturas que tam em breue se nom possam tresladar, o Julgador, que de taces feitos conhecer, lhe affine termo conueniente em que as possam tresladar. As quaes escripturas tanto que forem tresladadas concertaram com outro Escriuam, e esse com que assi concertar, lhe poerá concerto ao pee, e affinará de feu final. E nom dando os ditos feitos, ou nom fazendo as ditas Cartas no dito dia, ou ao termo que lhe for affinado, paguará dez cruzados, ametade pera a parte, e a outra metade pera as despezas da Rolaçam; e desta metade da Rolaçam auerá quem o acusar, ainda que seja a propria parte, ametade. E pera nom seer duuida quando deram os feitos, poeram sempre nos feitos em que dia os deram aos Desembargadores, ou Procuradores. E o Escriuam que nom concertar as escripturas, que no feito tresladar, com outro Escriuam, e lhe nom seer poer ao outro, com que assi concertou, o final ao pee, como dito he, paguará aas partes, ou cada hũa dellas toda perda, e dāno, e custas que por ello receberem, ou se causarem.

12 E assi polo dito modo faram concertar todos os autos que derem em Carta testemunhaue, e assi nas Cartas que fezerem pera se tirarem inquiriçõs

por artiguos ; e nom o poendo como dito he , perderam os Officios , e paguaram aas partes toda perda , e dâño , e custas que por ello receberem , ou se causarem. E os Julguadores feram auisados, que nom affinem taees cartas , nem autos , fem o dito concerto , nem o Chanceler Moor as nom passará pola Chancelaria , o que todo auerá lugar em todos os Escriuaes d'ante os Corregedores das Comarcas, e dos Ouidores , e de todos outros Escriuaes de Nossos Reynos.

13. E PORQUE muitas vezes acontece por negligencia de cada huũ dos Julguadores , ou de seus Escriuaes se perderem alguũs feitos, de que aas partes se segue muito dâño , e perda a sua justiça , Mandamos, que o Escriuam que teuer o feito , despois de feer concluso , o leue ao Julguador que o ha de veer por primeiro , e o nom entregue a outrem , saluo a elle ; e quando lho entregar mostre-lhe o feito , se he em elle feito algũa antrelinha , ou borradura , ou alguũ outro vicio , e se for , loguo se escreua em huũ liuro , que o Escriuam pera isso tenha , e quantas folhas sam , poendo-lhe a conta por cima de cada folha , e como o entregua ao Julguador a tantos dias do mez , e o Julguador affine este liuro ; e nom o querendo affinar , nom lhe dee o feito , e vaa em outro dia aa Rolaçam onde esteuer esse Julguador , e digua-o ao Regedor pera o reprender , e lhe fazer pagar as custas aas partes , as quaes lhe loguo feram paguas.

14 E o Eſcriuam que feito alguũ entregar ſem lhe ficar o tal conhecimento, perdendo ſe o dito feito, nom lhe ſerá recebida proua algũa a dizer que o tem entregue, mas loguo ſe faça nelle execuçam da emenda, que aa parte, ou partes ſe deue fazer, aſſi das despezas que no tal feito tinham feitas de ſuas peſſoas, e proceſſo, como pola dilaçam, e perda de ſua juſtiça, e mais auerá qualquer outra pena crime, ou no Officio, ſe parecer que polo tal caſo a merece. E eſta meſma execuçam ſe fará no Julguador, em cujo poder o tal feito for perdido, tendo recebido, e aſſinado no liuro, como dito he. A qual pena ciuel, e crime determinará o Regedor com alguũs Deſembargadores que lhe bem parecer.

15 E ſe for duuida antre o Eſcriuam, e o Procurador ſobre o perdimento do feito, nom ſerá criado o Eſcriuam, ſaluo ſe o prouar como lho entregou.

16 Os Eſcriuaes ſeram auifados, que requeream aos Juizes que aſſinem as ſentenças, aſſi definitiuas, como interlucutorias, que por elles verbalmente forem dadas nas Audiencias, e nom as aſſinando o dia que as der, ou atee outro dia, paguará aas partes toda perda, que por nom eſtarem aſſinadas ſe lhe cauſar. E aſſi façam aſſinar aas partes as conſiſſões, e re-poſtas que as partes derem a algũas perguntas, que lhe forem feitas, que em Juizo, ou fóra do Juizo perante elles Eſcriuaes, em alguũ auto que forem fazer por mandado do Julguador, as ditas partes feze-

rem em feitos , ou causas ciueis , o que todo assi fará assinar nesse dia ; e nom o querendo a parte assinar , o notifique ao Juiz do caso , como a parte o nom quer assinar , e o porque diz que o nom quer assinar , e o dito Juiz preguntará duas , ou tres testemunhas por o dito termo escripto polo Escriuam , que a parte nom quis assinar , e dizendo as testemunhas que he verdade que a parte confessou , ou disse o contheudo no dito termo , em tal caso será dado tanto credito ao dito termo , como que fosse pola parte assinado , e nom o dizendo assi as ditas testemunhas , o tal termo será de ninhũa fee.

17 E SENDO a dita confissam , ou reposta feita em algũa causa crime , Mandamos , que o Escriuam lhe requeira nesse dia que assine , e nom a querendo assinar , o digua ao Julgador como a parte nom quer assinar , o que todo assentará por termo , e o que disser porque o nom quer assinar ; e o dito Julgador assinará o dito termo da dita confissam , e o mesmo Escriuam que a escreueo , e o outro Escriuam que presente esteuer aas ditas perguntas , ou confissam ; e nom auendo hi outro Escriuam , será assinado por hũa testemunha , que hi presente estará ao fazer das perguntas , e confissoes , e feita a dita diligencia , será dada tanta fee ao dito termo de confissam , ou reposta , como que fosse assinada pola parte.

18 E os termos das confissoes , ou repostas , assi na causa ciuel , como crime , que na sobredita maneira nom forem , os Auemos por ninhuus , e de ninhuu effecto.

19 E QUANTO aos outros termos prejudiciaes, assi como renuncições, fianças, cauções, louuamentos, pactos, conuenças, que em Juizo se fezerem, procurações *apud aſſa*, Mandamos ao Eſcriuam, que requeira as partes dentro no dia que as fezerem que as aſſinem, e nom as querendo aſſinar, ſeram de ninhuũ effecto. E os outros termos todos que nom forem dos sobreditos, Mandamos que lhe ſeja dada tanta fee, como que foſſem aſſinados polas partes, poſto que por ellas nom ſejam aſſinados. E o Eſcriuam que eſcreuer os ditos termos, e nom fezer aſſinar aa parte no dito dia, ou nom declarar ao Julgador atee o outro dia como a parte nom quis, nem foi aſſinar, ſendo-lhe por elle requerido, ſe for em feito ciuel paguará aa parte toda perda, ou dâno que por ſua negrigencia, ou culpa ſe cauſar, e ſe for em feito crime ſerá ſuſpenſo do Officio huũ anno, e mais paguará toda perda, ou dâno aa parte ſe a hi ouuer, que por ſua culpa receber.

20 OUTRO SI Defendemos aos sobreditos Eſcriuaes ſob pena dos Officios, que nom peçam aas partes papel, nem purguaminho, nem lho façam pagar em ninhũa guiſa, porque da Chancelaria ham d'auer papel, e purguaminho pera as Cartas, que por ella paſſam; e quanto he ao papel pera os proceſſos deuem-no elles de comprar, e nom as partes; e ſe o contrairo fezerem, ſejam ſuſpenſos do Officio por huũ anno, e eſſes Eſcriuaes nom façam Carta ninhũa ſem mandado d'aquelles, cujo ſor o deſembarguo.

21 ITEM nom voguem, nem procurem em ninhuũs feitos, nem possãm sobstabelecer, posto que procurações pera isto tenham; saluo se for por Nossõ Mandado, ou por seus feitos, ou daquelles que viuerem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perdimento dos Officios. E dem despacho aas partes benignamente sem ninhũa detença, nom lhes dando maas repostas; e se o contrairo fizerem, e for prouado soomente por hũa testemunha sem suspeita, sejam suspenso dos Officios por huũ mez, ou mais, segundo o excessõ das palauras, e seja loguo feito o corregimento sem outra figura de Juizo a aquelles que assi injuriarem, ou derem maa reposta, em tresdobro do que seria julguado, se lho outra pessoa dissesse; e se a parte nom quiser a dita emenda, Mandamos que se arrecade pera a Arca da Piedade; porem auendo hi Acusador, elle aja o terço, e a dita Piedade as duas partes, e o conhecimento desto pertença ao Juiz do feito, ou ao Corregedor do crime, qual a parte injuriada mais quiser.

22 OUTRO SI Mandamos, que ninhuũ Escriuam nom se parta de Nossã Corte sem licença, e mandado d'aquelles perante quem escreuer, e do Nossõ Regedor; e fazendo o contrairo do que dito he, será suspenso do Officio por huũ anno, e partindo-se com licença dos sobreditos (a qual lhe nom poderam dar pera mais que pera tres meses em cada huũ anno) leixará todos seus feitos a cada huũ dos outros Escriuaes do Juizo, em que assi escreuer, e lhe dará

enformaçam delles, em tal guisa que nom sejam as partes detheudas por esta razam. E o que se partir sem leixar os feitos na maneira sobredita, pague todas as custas, perdas, e danos que pola dita razam as ditas partes fizerem; e se se partir, posto que seja com licença dos sobreditos, e andar laa mais de tres meses, perca o dito Officio. E se no dito Auditorio nom ouuer mais que esse Escriuam, nom lhe poderam dar licença pera se hir, nem poer outro em seu lugar.

23 E os Escriuaes nom deteram em maneira al-gua os feitos, por dizerem que as partes lhe nom paguam, mas faram todo o que em elles deuem fazer, e requereram aos Julgadores que lhe façam pagar o que ham d'auer das partes, os quaes lhes mandem loguo pagar; e os que pagar nom quiserem sejam loguo penhorados, ou presos, se taes pessoas forem que o deuem feer, e da cadea lhe façam pagar.

24 OUTRO SI todos os Escriuaes d'ante o Corregedor, e Ouidores, ou quafquer outros Desembargadores, que escreuerem em feitos crimes, com muita deligencia escreuam em os ditos feitos, e façam loguo todas as Cartas que sahirem pera se fazerem deligencias, ou execuções, e as dem a afinar a aquelles Desembargadores por quem ouuerem de feer afinadas; e tanto que forem afinadas as entreguem ao Solicitador da Justiça, pera as loguo fazer asselar, e enuiar polos Caminheiros aos lugares pera

op-

onde vam derigidas : e esto Mandamos que se faça assi nos ditos feitos crimes, por mais em breue serem desembarguados, quer delles na Corte aja partes , ou requeredor , quer nam.

25 E PORQUE aas vezes acontece , que as partes se vam da Corte tanto que seus feitos sam finados , sem paguarem aos Escriuaes o que tem merecido nos ditos feitos , e se os ditos Escriuaes ouuellem de mandar requerer os paguamentos aos Luguares onde as ditas partes sam moradores , lhe seria fadigua , e despeza, e nom he razam, pois tam diligentes Queremos que sejam em seus Officios , que ajam d'andar em demandas polo que tem merecido , Mandamos que a parte que for vencedor , se tirar sentença, quer seja Autor quer Reo , assi em feito ciuel como crime , pague na dita Corte aos ditos Escriuaes della todo o que lhe for no feito contado de sua escriptura , assi da parte do vencedor , como do vencido , e poer-se-ha na sentença que o dito vencedor tirar , hũa clausula que digua : *E bem assi fareis execuçam em tantos dos bens do dito condemnado , porque o dito vencedor aja mais tanto, que pagou por elle ao Escriuam deste feito em Nossa Corte , que ao dito vencido pertencia pagar, e nom pagou.* Però esto nom auerá lugar, quando a sentença for d'absoluiçam , e sem custas ; saluo se as partes ambas , assi vencedor , como vencido , forem moradores em huñ Lugar ; porque se forem moradores em desuairados Luguares , nom será aquelle que ouue a sentença d'absoluiçam, e sem custas, obri-

gua-

guado a pagar ao Eſcriuam o que lhe a outra parte deuer; cá pois elle nom ha de fazer execuçam pola dita ſentença pera auer pera ſi couſa algũa, nom deue ſeer conſtrangido auer de hir fóra de ſua caſa arrecadar o que ao dito Eſcriuam he deuido, mas em tal caſo eſſe Eſcriuam mande fazer execuçam nos bens daquelle que lho nom pagou, como ſe faz polas dizemias das ſentenças, que ſe pera Nós recadam.

26 E QUANTO he aos feitos dos preſos pobres, que em Noſſa Caſa da Sopricaçam por noua auçam ſe trautarem, ou por appellaçam ou aggrauo a ella vierem, ſe deſpois de finalmente ſerem deſembarguados, os ditos preſos, ou outrem por elles nom tirarem ſuas ſentenças atee dous meſes, contados do dia da publicaçam das ſentenças, por dizerem que ſam tam pobres que nom tem por onde pagar os ſalarios aos Eſcriuaes de ſeus feitos, Mandamos ao Noſſo Chanceler Moor, que fazendo certo de ſua pobreza mande contar os ditos feitos, e todo o que ſe achar por conta que os ditos preſos ſam obrigados aos ditos Eſcriuaes de ſeu ſalario, e aſſi ao Procurador dos pobres ſe por elles procurou, lhes mande pagar ametade de ſeus ſalarios do dinheiro da Arca da Piedade. E por ſeus mandados fará o Noſſo Eſmoler, ou quem ſeu carreguo teuer, os pagamentos perante o Eſcriuam de ſeu carreguo, pera lhe ſeerem leuados em conta. E pera a outra metade lhe ficará ſeu dereito reſguardado pera o auer dos

ditos pobres, d'espóis que teuerem por onde pagar.

27 E TODO o que dito he acerca do pagamento dos feitos dos presos pobres, nom auerá lugar nos presos que forem remetidos aas Ordens, ou tornados aa Immunidade da Igreja, ou a alguũ Couto de Nossos Reynos onde estauam acoutados.

28 ITEM se algũa parte offerecer em Juizo algũa Escripura em ajuda de seu feito, e despois de feer em poder do Escriuam, a parte que a assi deu a tornar a pedir, nom lha dará sem consentimento da outra parte, ou sem mandado do Juiz, o qual ouuirá primeiro a parte, ou seu Procurador.

29 E POR nom feer duuida no numero dos Escriuaes quantos deuem feer, Mandamos que no Officio dos Desembargadores do Paaço, e dos Agraues da Nossa Casa da Sopricaçam aja hi quatro Escriuaes. E no Officio do Juiz dos Nossos Feitos huũ Escriuam. E no dos Corregedores da Corte seis Escriuaes. E no Officio dos Nossos Ouidores tres Escriuaes. E no do Ouidor da Raynha huũ Escriuam.

30 ITEM em cada hũa das Correições de Nossos Reynos auerá quatro Escriuaes. E em todos os sobreditos Officios nom auerá mais numero de Escriuaes do que dito he.

31 OUTRO SI Mandamos, que ninhuũ dos ditos Escriuaes nom leue mais das Escripturas, e processos que escreuer, d'aquelle que lhe dereitamente montar, e por Nossas Ordenações he taixado; e fa-

zendo o contraio, aueram as penas que Diremos no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes que leuam mais do contbendo et c.* E bem assi os ditos Escriuaes nom tomem pam, nem vinho, nem carne, nem outras cousas de qualquer qualidade que sejam, de pessoa algũa no modo e maneira que Diremos no Quinto Liuro, no Titulo *Dos Officiaes d'ElRey que recebem seruiços ou peitas*, e sob as penas nelle contheudas. E nom se poderá escusar quando alguma coufa receber da parte que perante elle feito tragua, por dizer que lho descontou, ou descontará de seu salario. E seram auifados os Escriuaes que tanto que o feito for findo, loguo dali a huũ mez, posto que por ninhũa das partes nom seja requerido, mandem o dito feito ao Contador das custas pera o contar, por tal que se saiba se leuou mais d'algũa das partes, que o que de Dereito lhe cabia; e nom o mandando ao dito tempo encorreram em pena de perdimento do Officio. O que todo dito neste parrafo auerá lugar em todos os Escriuaes assi das Audiencias, como dos Escriuaes de quaesquer Nossos Officios, e bem assi nos Tabaliaes, e Escriuaes dos Concelhos, e outros de qualquer qualidade que seja.

32 Todos os Escriuaes da Corte e de cada huũ Officio seram presentes, e deligentes em cada huũ dia nas Audiencias dos Desembargadores, e Officiaes perante quem escreuerem, em tal guisa que nom errem as ditas Audiencias; e nom o fazendo assi, os ditos Desembargadores, e Officiaes cometam

seus feitos e desembarguos, em que assi forem negligentes, a alguũ outro Escriuam, dos que perante elle escreuem; e aquelles que assi forem negligentes nom ajam mais proueito d'aquelle feito ou desembarguo, em que assi cometerem a dita negligencia, como dito he, e mais aueram aquellas penas que ao Julgador bem parecer, nom passando de mil reaes.

33 MANDAMOS que todos os Escriuaes da Corte escreuam continuadamente por si mesmos perante aquelles Desembarguadores, e Officiaes a que sam ordenados, e nom possam por si poer outros Escriuaes em seu luguar por ninhuũ caso; e se Nós Fizermos graça a alguũ Escriuam que possa poer outrem pera seruir em seu Officio, o dito Escriuam poerá em seu luguar tal pessoa, que possa e saiba bem seruir como elle mesmo; ou quando Nós Dermos luguar a alguem que serua polo dito Escriuam a seu requerimento, deue o subrogado feer visto e examinado polo dito Desembarguador, ou Official perante quem escreuer, e sendo por elle aprouado, poderá bem escreuer em loguo do dito Escriuam aquelle tempo pera que ouuer licença e graça Nossa como dito he, e d'outra guisa nom. E quando estes Officiaes ouuerem de poer a dita pessoa, pera por elles seruirem pola dita Nossa licença, seram auisados que a busquem tal, que nom possa fazer erro no dito Officio, tal por que o perca; porque fazendo-o, elle perderá o dito Officio, como se por si fezeffe o dito

dito erro , sem auer outra mais pena ; e a pessoa que o dito erro fezer , paguará o preço em que o tal Officio for estimado pera quem Nós Mandarmos , e mais auerá qualquer outra pena que por Dereito merecer , segundo a qualidade do caso for. E estas mesmas penas aueram isso mesmo lugar , posto que os ditos subroguados sejam por Nós escolhidos , e postos nos ditos Officios a requerimento do dito Escriuam. E esto mesmo se guardará em quaesquer outros Officiaes de Nossos Reynos de qualquer qualidade que sejam , a que Nós as ditas licenças Der-

34 OUTROS Mandamos a todos os Nossos Escriuaes que por Nossa parte, ou por os Rendeiros, e Feitor de Nossa Chancelaria forem requeridos , que dem e mostrem por seus assinnados as condemnações das sentenças , que elles as dem loguo sob pena de priuaçam de seus Officios.

35 ITEM os Escriuaes faram , e tiraram as sentenças dos processos , na fôrma que Diremos no Terceiro Liuro , no Titulo *Das sentenças definitinas.*

36 ITEM os Escriuaes teram a fôrma de poer apresentaçam, e dar a vista dos Estormentos ou Cartas testemunhauéis , e de os guardar , que Dissemos neste Liuro , no Titulo *Dos Descembargadores do Agrauo.*

TITULO XXI.

Do Solicitador da Justiça.

O SOLICITADOR da Justiça da Casa da Sopricaçam será bem deligente, em maneira que por sua mingua, e negrigencia nom se alonguem os feitos da Justiça, e dos presos, e comprirá o Regimento seguinte.

1 PRIMEIRAMENTE poerá em rol todos os presos que ouuer na cadeia, poendo declaradamente seus nomes e alcunhas, e os casos por que sam presos, e quem he Juiz de seu feito, e assi o Escriuam, e quem he o Procurador do preso. E será presente a todas as Audiencias que fezer o Corregedor da Nossa Corte dos feitos crimes, e assi os Ouidores da Nossa Casa da Sopricaçam; e nas ditas Audiencias poerá em lembrança os termos em que cada feito de preso ficar, e acusará a negrigencia do Procurador que tal feito auia de trazer, se o nom trouuer ao termo assinado; e assi terá cuidado de requerer os despachos d'aquelles feitos de presos, que forem conclusos, a aquelles Ouidores ou Corregedor que os em seu poder teuerem.

2 E QUANDO os feitos dos ditos presos esteuerem em dilaçam, pera se em elles auerem de tirar inquiriçoës, saberá quaes testemunhas se nos ditos feitos ham de preguntar por parte da Justiça, e fa-las-ha com deligencia citar, que venham dar seus testemunhos,

nhos, e se nom vierem requererá aos Julgadores a que pertencer, que os constrangua. E isso mesmo fará aas testemunhas que os presos pobres nomearem, porque o mesmo Solicitador da Justiça as fará citar, que venham dar seus testemunhos. Però se forem taes pessoas que deuem seer preguntadas em suas casas, faça com o Escriuam, e Enqueredor que as vam laa preguntar, e se em ello forem negligentes, digua-o aos Julgadores a que pertencer.

3. ITEM terá cuidado de mandar fazer as Cartas dos desembarguos que sahirem nos feitos da Justiça, e assi dos presos pobres, e desemparados, e as fará assinar, e asselar, e as entregará ao Promotor da Justiça pera as dar aos Caminheiros, e poerá em lembrança perante o Promotor o dia em que as Cartas foram dadas aos Caminheiros, e o tempo em que com as repostas dellas tornaram, pera se veer se poferam em ello a deligencia que deuiam; e quando achar que foram negligentes, va-o loguo dizer ao Regedor, e mostre-lhe o dito liuro das lembranças, pera o Regedor lhe descontar de seus mantimentos aquello que por suas negligencias nom receberam.

TITULO XXII.

Do Porteiro da Chancelaria da Nossa Corte.

O PORTEIRO da Chancelaria hirá em cada huũ dia a casa do Chanceler Moor, pola menham, ou aa tarde, segundo lhe for por elle ordenado, e presente elle asselará as Cartas; e como forem asseladas mete-las-ha em huũ sacco çarrado e assellado, e leua-las-ha aa casa do Escriuam da Chancelaria, sem se desuiar pera outra parte do caminho, e assi as terá sem abrir o sacco, atee que o dito Escriuam e Recebedor da Chancelaria se assentem pera as dar, e presente elles abrirá o sacco, e tirará hũa e hũa Carta, entreguando-a ao Escriuam; e despois que lhe poser a págua, e o Recebedor for entregue, dala-ha aa parte a que pertencer, e tire outra Carta, e assi todas as outras, tendo o sacco sem outrem tomar Carta algũa senom elle dito Porteiro; e será em ello bem deligente, chamando as partes que o Escriuam disser; e despois que as Cartas do sacco todas forem dadas, o dito Porteiro ponha ante si as Cartas velhas da arca da Chancelaria, que ficaram por dar dos outros dias, e as dec ao dito Escriuam pola guisa suso dita, se hi esteuerem as partes a que pertencerem, e as que ficarem torne-as aa dita arca.

I E EM durando as ditas Cartas, se alguũ quizer embargar algũa, possa-o fazer, e pague o derei-

to do embargo aa Chancelaria , que he dez reaes de cada embargo, e o Escriuam entregue a tal Carta com os embarguos, que por parte do embarguante forem dados a nom passar , ao Porteiro que a leue a aquelle que a assinou, pera a despachar em Rolaçam , se tal desembarguo for dado em Rolaçam. E o Escriuam poerá nas costas dos embarguos o dia, mez, e era em que foi embarguada a dita Carta , e o Porteiro auerá de seu trabalho de tal hida dez reaes.

2 E AALEM desto será theudo de fazer qualquer cousa , que lhe for mandado polo dito Chanceler Moor , e Officiaes da Chancelaria , por seruiço Nosso que aa dita Chancelaria pertença.

TITULO XXIII.

Do Porteiro da Rolaçam.

O PORTEIRO da Rolaçam deue seer bem diligente em cada huū dia cedo pola menhaā corregger as mesas , e bancos de seus bancaes , e campainha , e buceta de poo , e tinta , como de custume he , em tal guisa , que quando os Desembarguadores chegarem se possam loguo assentar a desembargar , e nom ajam razam de se deterem por mingua dello.

1 E TERA' cuidado de guardar os panos d'armar , e bancaes , e campainhas , e bucetas de poo , em maneira que de todo dee boa conta, quando lhe

for requerido, e todo esto lhe será entregue por mandado do Regedor, e escripto polo Escriuam dos Nossos feitos, pera despois viir a boa recadaçam.

2 E guardará a porta da Rolaçam continuadamente cada huũ dia, sem della se partir em quanto a Rolaçam durar, se nom por mandado do Regedor. E nom leixará entrar dentro na dita Rolaçam senom por seu mandado; e fazendo o contrairo, o Regedor o castigue como viir que he bem.

TITULO XXIV.

Do Porteiro dos Corregedores da Corte, e dos Nossos Ouidores, e da Raynha.

O PORTEIRO dos Corregedores de Nossa Corte deue feer bem deligente, e em cada huũ dia pola menham hir aa casa do Corregedor do Crime, ante que parta pera a Rolaçam, e hir-se com elle, e os feitos que teuer vistos leua-los-ha em huũ sacco, que pera esto terá ordenado. E estará aa porta da Rolaçam pera guardar a porta onde esteuer o Corregedor com os Desembarguadores despachando os feitos crimes, como pera se o ouuerem mester pera mandar a algũa parte, que o achem prestes; e nom se partirá dahi em quanto assi esteuerem em Rolaçam sem licença do Corregedor. E por o semelhante modo despois de comer, nos dias em que os Cor-

regedores do Crime, e do Ciuel fazem Audiencias, os deue hir requerer, se as ham de fazer, e lhes leuar os feitos que hi deuem pubricar, e a vara, e o pano pera a Seda, e será presente pera citar e fazer qualquer outra cousa, que lhe os ditos Corregedores por bem de justiça mandarem.

1 ITEM citarâ aquelles, que os Corregedores mandarem, segundo Diremos no Titulo *Das citações*.

2 ITEM se o dito Porteiro citar na Audiencia, leuará de cada hũa pessoa onze ceptiis, e outro tanto citando marido e mulher, ou Prior, e Conuento, que sam reputados por huũ corpo; e se hi citar herdeiros, e testamenteiros, posto que muitos sejam, leuará tres reaes e quatro ceptiis, como de duas pessoas. E citando de fóra da Audiencia, assi na Villa, ou Luguar, como fóra delle, leuará o dobro do que leuaria sendo na Audiencia. Però sendo fóra da Villa, leuará mais o caminho da hida e vinda, de cada legua fete reaes e dous ceptiis. E o que dito he, que a citaçam dos herdeiros e testamenteiros se pague como de duas pessoas, auerá luguar quando for feita na Audiencia, ou fóra della, morando todos juntamente em hũa casa, e se nom morarem juntos leuará de cada huũ herdeiro ou testamenteiro, que fóra da Audiencia citar, tres reaes e quatro ceptiis. E das pessoas que o Porteiro apreguoar leuará de preguam outro tanto, como leuaria se as na Audiencia citasse.

3 IREM de todas as sentenças que forem dadas pelo Corregedor de pequena contia, conuem a saber, de mil reaes a fundo, deuem loguo seer feitas as execuções polo dito Porteiro, leuando Aluará assinado polo Corregedor; e se forem de maior contia, far-se-ham Cartas asseladas, e nom por Aluará, e neste caso quando passar de mil reaes leuará Escriuam pera com elle fazer as ditas execuções, e sempre arrecadaram a dizema, e qualquer outro direito, que a Nós pertença; e se o nom arrecadarem, assi o Porteiro como o Escriuam paguem a dizema por a primeira vez em tresdobro, e pola segunda anoueada, e pola terceira percam os Officios.

4 E TODAS as cousas acima contheudas pertence isso mesmo fazer aos Porteiros dos Nossos Ouvidores, e da Raynha, presente os ditos Ouvidores, e por seus mandados, como neste Regimento se contém, que o Porteiro dos Corregedores da Nossa Corte aja de fazer.

TITULO XXV.

Do Preguoeiro da Corte.

O PREGUOEIRO da Corte ha d'estar nas Audiencias prestes pera apreguoar qualquer que mandarem degradar com preguam na Audiencia, e leuara do dito preguam dez reaes aa custa da parte assi
apre-

apreguoadada, e fazer outras cousas que lhe forem mandadas polo Corregedor, ou Ouvidores, sobre algũa execuçam que seja necessaria cumprir por bem de Justiça.

1 E ESTARA' sempre prestes pera chamar os outros Preguoeiros, cada vez que se ouuer de fazer justiça.

2 ITEM ha de fazer todas as arrematações das execuções das sentenças do Corregedor da Corte, e dos Ouvidores, e quaesquer outras que lhe forem encarreguadas por cada huũ dos Nossos Desembarguadores da Casa.

3 ITEM se nom fazer seu Officio como deue, o Corregedor lhe dará aquelle castiguo que elle merecer, ou o Regedor da Casa, se nisso quiser entender.

4 ITEM auerá de seu Officio polas execuções que fazer, segundo he contheudo no Titulo *Do que bam de lleuar os Porteiros, e Preguoeiros das penhoras, e arrematações.*

TITULO XXVI.

Das citações, preguões, procurações, e inquirições, de que a ElRey pertence auer dereito.

MANDAMOS ao Escriuam de Nossos feitos, e assi ao das malseitorias, que escreuam todas as citações, preguões, procurações, e inquirições, de que

que Auemos d'auer Nossos direitos. Os quaes sam de cada procuraçam tres reaes e meio, e de cada dito de testemunha tres reaes e meio, aalem do que o Enqueredor por seu Regimento ha de leuar; e dos pregueiros, e citações outro tanto quanto he ordenado ao Porteiro de leuar, quando cita na Audiencia, ou no Lugar, como he dito no Titulo *Do Porteiro dos Corregedores da Corte*, fazendo desto liuro em cada huū anno; e façam compridamente esto receber aos Porteiros, que estam perante o Juiz dos ditos feitos, e perante o Corregedor da Nossa Corte. Aos quaes Porteiros Defendemos, que nam recebam coufa dos ditos Nossos direitos, saluo perante os ditos Nossos Escriuaes; e esta mesma regra se tenha perante os do Nosso Desembarguo, e Ouidores, escreuendo todo esto aquelles Escriuaes a que Derramos carreguo. E Mandamos a todos os outros Escriuaes que, tirarem inquirições, que ante de as leuarem aos Desembarguadores façam poer as paguas em ellas polos ditos Nossos Escriuaes, que teuerem carreguo daquello que a Nós pertence de cada dito de testemunha, e os ditos Porteiros perante elles recebam os ditos dinheiros. E outro si Mandamos, e Defendemos aos ditos Desembarguadores, que sendo-lhe leuadas taes inquirições sem paguas, nom dem a ellas liuramento, atee lhe serem postas as ditas paguas. E porque muitas vezes acontece os ditos Desembarguadores, especialmente o Corregedor, mandarem penhorar algũas pessoas por seus

Al-

Aluaraes, e de que em Nossa Chancelaria se leuaria dizema se por Carta passasse, a qual dizema se nom arrecada por assi passar por Aluaraes, Mandamos, e Defendemos aos ditos Desembargadores, e Corregedores, que nom passem taees Aluaraes, saluo naquelle caso que he ordenado; e os Escriuaes que taees Aluaraes escreuerem, nom os dem, nem entreguem aa parte a que pertence, nem ao Porteiro, nem a outra pessoa algũa que por elles aja de fazer execuçam, sem os primeiro amostrarem aos ditos Nossos Escriuaes, que dislo teuerem carreguo, perante os ditos Porteiros, pera se delles recadar, e leuar todo Nosso direito. E os Escriuaes que o contrario fezerem, e Nosso Mandado nom comprirem, sejam suspensos dos Officios atee Nossa Merce.

TITULO XXVII.

Do Carcereiro da Corte, e da Casa do Ciuel, e do que a seus Officios pertence.

PRIMEIRAMENTE o Carcereiro da Corte ha de trazer quatro homens, pera encadearem, e desencadearem os presos, e os guardar.

I O CARCEREIRO ha de dar hũa cadea de monte, e dous homens que andem polos caminhos, por onde quer que Nós Andarmos, pera os que prenderem, e com elles ha de hir huũ homem do Meirinho das Cadeas.

2 ITEM ha de guardar mui bem suas prisoës , e os presos , e aprisoa-los segundo os maleficios em que o preso for culpado , e a qualidade das pessoas ; e buscar em cada huã dia duas vezes os presos das prisoës , pera veer se sam bem presos , e arrecadados , e se tem feita algũa malicia pera se auerem de soltar. Porque se alguũs presos lhe fogirem , ha d'auer aquella pena que o preso que fogir deuera d'auer sendo-lhe prouado o maleficio , por que preso era , segundo he declarado no Quinto Liuro , no Titulo *Do Alcaide, ou Carcereiro que solta preso et c.* E achando algũa cousa mal feita , notificalo-ha loguo a gram pressa ao Corregedor dos feitos crimes , e ao Meirinho das Cadeas , pera prouerem loguo com Justiça. E leualos-ha a fazer suas necessidades o Carcereiro , e o Meirinho com seus homens , duas vezes no dia , quando outro remedio hi nom ouuer pera sua hida fóra se poder escusar.

3 ITEM ha de fazer todas as cousas que lhe o Meirinho das Cadeas mandar fazer por Nosso seruiço , que a seu Officio toquem.

4 OUTRO SI quando os presos andarem caminho , ham de seer entregues aos Concelhos onde chegarem , e assi de Concelho em Concelho.

5 OUTOR SI o Carcereiro ha de teer cuidado , quando forem por caminho , de aprisoar os presos aa noute onde quer que chegarem. E terá carreguo , e guarda delles em cada hũa noute com os homens do Concelho que os leuam , a que forem en-

encomendados, atee serem entregues onde a Cadea ouuer de estar d'asefseguo.

6 ITEM nom ha de consentir, que ninhuũ preso tragua ferros de besta, que se fechem, nem desfechem com chaue; e se os elle mandar trazer a alguũ, ou consentir que os tragua, perder-se-ham pera o Meirinho das Cadeas, que lhos ha loguo de mandar tomar.

7 OUTRO SI quando o Carcereiro viir que alguũ preso he soberbo, e deshonesto, ou briguoso, em tal guisa que por seu aazo a Cadea receba alguũ periguo, noteficalo-ha ao dito Meirinho das Cadeas, ou ao Corregedor, pera lhe serem lançadas grandes prisões, em tal guisa que por causa dello se nom possa seguir outro dâno alguũ.

8 ITEM nom consentirá o dito Carcereiro, que cometam em a dita prisam alguũs maleficios, assi como jugar dados, ou cartas, ou arreneguar. Nem consentirá isso mesmo, que os ditos presos, ou alguũs outros homens de fóra durmam em a dita prisam com as molheres hi presas. E dormindo o Carcereiro com algũa molher que assi teuer presa, ou consentindo a alguũ outro que com ellã durma, nom sendo seu marido, Mandamos que moura por ello. E se se prouar que o dito Carcereiro veo com a dita presa a alguũ auto deshonesto, assi como abraçar, ou beijar, que seja por sua vontade da presa, será degradado dez annos pera a Ilha de Sam Thome. E se alguũ Carcereiro quisesse por força dormir com a

presa, posto que com ella nom dormisse por se ella defender, ou lho tolherem, moura por ello. E primeiro que se faça execuçam de morte em cada huũ dos sobreditos casos, No-lo faram saber.

9 ITEM o dito Carcereiro nom leuará peita d'algũ preso, por lhe deitar menos prisam que o seu delicto merece, porque esto he causa de os ditos presos auerem lugar de fogir, e fazendo-o perca o Officio, e mais seja punido segundo a peita que leuar.

10 E SENDO achados alguũs arteficios, ou armas na dita prisam pera romper as ditas Cadeas, e soltar os ditos presos, Mandamos que as percam seus donos, e sejam dos Carcereiros, ficando obriguados os que taces arteficios, ou armas trouuerem, a lhe Mandamos dar, se forem, ou poderem seer presos, as penas que merecerem.

11 ITEM Mandamos, que tanto que alguũ preso for trazido, e chegar aa porta da Cadea da Nossa Corte, ou da Casa do Ciuel, antes que dentro entre, o Carcereiro faça auto por sua maõ acerca da tonsura, e vestidos, segundo he contheudo no Quinto Liuro, no Titulo *Que ao tempo da prisam se faça auto do habito e tonsura.*

12 E PORQUE algũas vezes acontecia, que os presos assi da Cadea da Corte, como da Casa do Ciuel desobedeciam a seus Carcereiros, nom querendo tomar o ferro, nem que os buscasssem como cumpre pera boa guarda delles, Querendo Nós a esto pro-

prouer, Mandamos que todos os presos obedeçam em todo, e por todo a seus Carcereiros, no que a boa guarda delles, e segurança da Justiça pertencer, assi como em os mandar aprisoar, ou dobrar o ferro, ou buscar suas camas, e estadas, ou os mudar de huũ luguar pera outro, ou lhes mandar outra cousa semelhante, e qualquer que o contraíro fezer, e lhe for requerido três vezes juntamente por o Carcereiro, ou Meirinho das Cadeas, e mandado cada hũa das ditas cousas, e o tal preso, ou presos o nom quíferem fazer, e resistirem a cada huũ dos ditos Officiaes nom lhe obedecendo, se for piam seja tirado aa porta da Cadea de fóra, e com preguam lhe sejam dados vinte açoutes, por a elle seer castiguo, e aos outros exemplo, e loguo o tornem dentro a aprisoar segundo descreçam, e juizo dos Officiaes da dita Cadea. E se for Escudeiro, ou d'outra qualidade que nom seja piam, pola tal desobediencia por cada vez pague dous mil reaes pera as despesas da Cadea, os quaes recadará o Recebedor do dinheiro das despesas da Rolaçam, pera despendarem nas despesas da Cadea quando cumprir; os quaes se os loguo nom pagar lhe sejam executados em as camas, e roupas, e vestidos que em a Cadea teuerem, sem lhes hi ficar cousa algũa, e o que minguoar da dita pena, se execute, e aja polo melhor parado que lhe acharem. E aalem desso se em tal resistencia, e desobediencia os ditos Officiaes, ou cada huũ delles ferirem, ou matarem os ditos presos, que o possam

fazer sem pena algũa , guardando a temperança que se deue teer. E quando os presos se acharem agruados dos Officiaes da Cadea , poder-se-ham agruar ao Corregedor , o qual os ouuirá , e prouêrá com justiça , e se faça todo compridamente como se deue fazer.

13 ITEM na dita Cadea ha d'auer dous , ou tres Ministros da Justiça , dos quaes o Carcereiro ha de teer cuidado de os trazer presos , em maneira que nom fuguam , e ham d'auer seu mantimento ordenado cada mez , segundo lhe for ordenado polo Regedor. E ham de leuar dos homens , ou molheres que morrerem por justiça , os vestidos , e roupas de cama , que na dita Cadea teuerem.

14 ITEM Mandamos , que os ditos Carcereiros nom vendam aos presos coufa algũa , sob pena de perdimento do Officio , e mais auer a pena que for Nossa Merce , pera quem quer que os acusar.

TITULO XXVIII.

Das carceragens da Corte , e como se ham de leuar.

TODO homem que for preso na Cadea da Corte , pague de carceragem cincoenta e quatro reaes brancos da moeda ora corrente , conuem a saber , a seis ceptiis o real , e quatro reaes d'entrada , e mais pague quando o soltarem outros quatro reaes pera aquel-

aquelle que o desferrar, quando o mandarem soltar; e por estes quatro reaes d'entrada o Carcereiro ha de dar cadea com que os presos se vejam de nou- te, e mais aguoá pera beberem. E se o preso for acontiado em cauallo, ou Vassallo, ou Mestre de nao de castello d'auante, ou barca que seja de carregua d'oitenta toneis, ou outro homem de semelhante condiçam, e quiser andar pola Cadea com ferros sem jazer mais aprisoado na Cadea, e seu feito for tam leue que razoadamente lho deua, e possa assi fazer, pague de carceragem cento e oito reaes.

1 ITEM nom leue carceragem de ninhuã que for solto ante que seja aprisoado, ainda que chegue aa casa da prisam por preso, se o mandarem soltar ante que seja aprisoado. Nem leue carceragem do que for preso sem mandado do Corregedor, ou Juiç, ou outra qualquer Justiça, que poder tenha de mandar prender, se elle achar que he mal preso, e o mandar soltar por acharem que foi preso sem seu mandado, e sem culpa. E bem assi nom leuará carceragem d'aquelle que for preso por erro.

2 ITEM todos aquelles que forem presos por seer achados despois do sino de correr sem arma, e forem condenados na pena dos que sam achados despois do sino, e forem aa cadea, paguaram mea carceragem soamente. E os que forem presos por serem achados com arma defesa, e forem condenados em pena d'arma, paguaram a carceragem inteira.

3 ITEM se alguã preso for leuado pera outra pri-

prisam, pague ametade de toda a carceragem, que paguaria quando fosse solto. E na outra prisam onde for leuado, quando ouuer seu liuramento, e o soltarem, paguará a carceragem inteira.

4 OUTRO SI Mandamos, que nom seja ninhuū Carcereiro ousado de mais leuar de cada huū preso do que acima he declarado, que he o que lhe de Direito pertence auer, e mais nom; e se o contraíro fezer, auerá as penas contheudas no Quinto Liuro, no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes que leuam mais do contheudo em seu Regimento.*

5 ITEM os presos nom seram soltos sem Aluaraes assinados polos Julguadores, que os mandarem soltar, feitos no Liuro da carceragem, nos quaes Aluaraes seram escriptas as paguas das carceragens por maõ do Escriuam que teuer o feito do dito preso, pera viirem todas a boa arrecadaçam. E o dito Escriuam leue por fazer o dito Aluará sete reaes, e mais nom.

6 ITEM as carceragens da Corte se ham de repartir, segundo he contheudo no Titulo *Do Meirinho das Cadeas.*

TITULO XXIX.

*Do Regimento do Guouernador da Justiça
na Casa da Ciuel.*

POR quanto a Justiça da Casa do Ciuel principalmente entende, e prouee sobre as contendas, e litigios, que sam acerca dos bens, e fazendas dos Nossos vassallos, e naturaes, e assi sobre o Regimento da Justiça da Nossa Cidade de Lixboa, que he a maior, e mais nobre de Nossos Reynos, e Senhorios, em que muito consiste Nosso seruiço, e vniuersal Justiça dos ditos Nossos Reynos, e por tanto teer a guouernança da dita Casa he nella o Officio maior, e mais principal, e assi acerca de Nós, e de Nosso Estado de tanto peso, e estima, que por Nós, e Nossos Soceßores se deue procurar, que o Guouernador della seja sempre com aprouadas e mui vertuosas qualidades de sua pessoa pera este Officio escolhido. Porque deue seer homem Fidalguo, de limpo sangue, bom, vertuoso, de muita auctoridade, e pera mais perfeiçam Letrado, se for possivel, temente a Deos, de sam vontade, de boa consciencia, justo, e em bondades exprementado, inteiro, e constante, pera sem algũa contraira inclinaçam, nem paixam fazer, e procurar, que o Dereito, e Justiça a todos mui igualmente se guarde. E deue seer assi abaftado dos bens temporaes, e do animo principalmente, que sua particular necessidade nom dee a
elle

elle caufa a algũa corrupçam de Noffa Juftiça. E affi
 de graciofo, e despejado acolhimento aas partes,
 pera fem algũa difficuldade o verem, e fem pejo lhe
 poderem requerer fua Juftiça; e fobre iffo deue feer
 caridofo, e de condiçam piadofo, com que fempre
 tenha cuidado, e grande lembrança de prouer, e
 efguardar polo bom, e breue despacho das partes,
 efpecialmente das peffoas miferavees, pobres, e de
 baixa condiçam, por tal que as caufas, e juftiça def-
 tes por defemparo, ou mingua de requerimento,
 ou por outros femelhantes defectos, quanto em elle
 for, nom ajam razam de fe perder. Iffo mefmo o
 Guouernador deue feer Noffo natural, que como
 hom, e leal Nos defeje feruir, e ame perfeitamente
 Noffa Peffoa, Estado, e Seruiço; porque affi como
 a Juftiça he caufa mais principal, porque com a
 graça de Deos por ella Reinamos, e a ella fobre to-
 dalas coufas defte mundo Tenhamos por iffo maior
 obrigaçam, pera com muita equidade a Guardar-
 mos fempre a todos, affi a razam, e ella mefma Ju-
 ftiça Nos aconselham, que o Guouernador, que na
 dita Casa por Nós ouuer de guouernar, feja tal, de
 que Noffo Senhor feja feruido, e em que Noffo car-
 reguo defcanfe, e Noffa consciencia quanto a iffo
 ande fempre defcarreguada; e pera o Guouernador
 que ora he, e qualquer outro que polo tempo for,
 milhor e mais inteiramente cumprir em todo o
 que a feu Officio pertence, Encomendamos-lhe mui-
 to, que este Regimento amiude veja, e paffe pola
 me-

memoria esta tamanha confiança, e tam estimado carreguo, que nelle Poemos, por tal, que a lembrança, e conhecimento dislo, lhe acrecente por Nosso respecto tal vontade, que sobre o prouimento da Justiça, e dependencias della o faça assi deligente, atento, e felicitto, como sobre a cousa que Deos mais ama, e a que Nós sobre os terreaes Somos mais obriguado; de que se seguirá, fazendo-o assi bem, e dereitamente como Esperamos, que por seus trabalhos, e tam dignos seruiços, e merecimentos, elle neste mundo auerá de Nós, e Nossos Socessores a honra, merce, e acrecentamento que merecer, e de Deos Nosso Senhór, que sobre todos he justo, e bom, no outro sua gloria por gualardam pera sempre.

1 E TANTO que o Guouernador for assi prouido de tal Officio, ante que comece seruir, nem faça cousa algũa que ao dito Officio pertença, lhe será dado juramento em Rolaçam polo Chanceler da dita Casa em Nossa Presença, em publico, e presente os Desembargadores da dita Casa, na fórma seguinte.

2 „EU Foam Guouernador da Casa do Ciuel
 „juro aos Sanctos Auangelhos, em que ponho as
 „maõs, que nom dei a ninhũa pessoa, nem darei,
 „nem prometi de dar, nem mandar, nem manda-
 „rei cousa algũa a algũa pessoa, por causa de me
 „feer dado o dito Officio, e carreguo, nem pera o
 „diante o teer. E assi juro, que quanto a mim, e
 „minhas forças, e juizo for possiuel, eu seruirei o

Liv. I.

Aa

„ Of-

„ Officio da guouernança da dita Casa , de que Sua
 „ Alteza me fez merce , bem e fielmente , como a
 „ feruiço de Deos , e Descarreguo da consciencia do
 „ dito Senhor , e minha comprir. E trabalharei que
 „ o Direito e Justiça inteira e igualmente se guarde
 „ aas partes sem algũa differença, nem respeito , que
 „ aja de grandes a pequenos , nem ricos a pobres ,
 „ nem d'estrangeiros a naturaes ; porque quanto em
 „ mim for sempre procurarei, que a todos se faça , e
 „ guarde por inteiro. E em especial terei cuidado
 „ dos presos , orfaãos , e viuuas , e pobres , e pessoas
 „ miserauees , e trabalharei quanto em mim for , e o
 „ Regimento de meu Officio me der poder , que to-
 „ dos feitos , e negocios dos sobreditos se despa-
 „ chem bem, justa, e breuemente sem algũa paixam
 „ de odio , amor , afeiçam , parentesco , nem d'outro
 „ semelhante respeito. E assi mesmo juro e prome-
 „ to , que por mim , nem por antreposta pessoa nom
 „ receberei dadiua , presente , nem feruiço alguũ de
 „ qualquer pessoa , que na dita Casa tragua , ou a
 „ minha noticia vier que ha de trazer feito ou de-
 „ manda , saluo d'aquelles com que eu tenha tal di-
 „ uido , e parentesco , a que eu por direito deua seer
 „ suspeito. E pola dita maneira quando o souber ,
 „ nom o leixarei levar a alguũ Desembarguador ,
 „ nem Official de Justiça da dita Casa. E assi com
 „ deligencia trabalharei , que os Desembarguadores,
 „ Procuradores , Escriuaes , Meirinhos , Carcerei-
 „ ros , e todos os outros Officiaes , e Ministros da Ju-
 „ sti-

„ ftiça, que debaixo de meu mandado, e jurisdicam
 „ elleuerem, bem e dereitamente, e segundo seus
 „ Regimentos, feruam seus Officios, e sem escanda-
 „ lo, cautela, nem delongua guardem, e façam aas
 „ partes Dereito e Justiça em todo, aos quaes inte-
 „ ramente e sem mingua algũa farei guardar todas
 „ as Leys, e Ordenações do dito Senhor, e guarda-
 „ rei as ditas Ordenações. E achando que elles, ou
 „ cada huũ delles o nom fazem, prouerei a isso com
 „ aquelle remedio, e emenda, como Sua Alteza por
 „ Suas Ordenações, e meu Regimento me Manda;
 „ e o que por elle eu nom poder emendar, que a seu
 „ feruiço e bem de Justiça cumprir, lho farei loguo
 „ saber, pera o dito Senhor o prouer como for sua
 „ merce. E assi juro e prometo de em todo guardar
 „ sempre o dito meu Regimento, e a sabendas o
 „ nom exceder e passar, salvo quando, e na manei-
 „ ra, que polo dito Senhor me for mandado. E assi
 „ prometo teer segredo naquellas cousas, que desco-
 „ brindo-se feria perjuizo a feruiço do dito Senhor,
 „ e a bem de Justiça das partes, ou contra meu Re-
 „ gimento. E qualquer cousa que eu souber que a
 „ bem de Justiça compra, assi na dita Casa do Ci-
 „ uel, como em qualquer outra parte de seus Rey-
 „ nos, e Senhorios, que toquem a Officiaes de Justi-
 „ ça, e assi pessoas, que jurisdicções de Terras tenham
 „ do dito Senhor, que necessario seja Sua Alteza o
 „ saber, a que eu por mim segundo meu Regimen-
 „ to, e poder nom possa prouer, o farei loguo saber

„ ao dito Senhor pera o prouer como for Sua Merce,
 „ as quaes cousas todas como aqui sam declaradas,
 „ outra vez juro aos Sanctos Auangelos, e prometo,
 „ e dou minha fee de inteiramente o assi guardar e
 „ cumprir. „

3 O QUAL juramento se escreuerá no Liurinho da Mesa dessa Rolaçam, e ao pee delle o Guouernador affinará, e abaixo de seu final todos os Desembargadores que forem presentes affinaram isso mesmo, como testemunhas do tal auto.

4 OUTRO SI quando Nós tomarmos alguõ Letrado pera a Casa do Ciuel, ante que feito alguõ desembargue, o Chanceler della lhe tomará juramento na Mesa perante todos os Desembargadores, e elle dito Letrado o fará na fórma que se segue, e se escreuerá em o dito Liuro.

5 „ EU Foam juro aos Sanctos Auangelhos, em
 „ que ponho as mãos, que nom dei a ninhũa pe-
 „ soa, nem darei, nem prometi de dar, nem man-
 „ dar, nem mandarei coufa algũa a algũa pessoa,
 „ por causa de me seer dado o dito Officio, e car-
 „ guo, nem pera o diante o teer. E assi juro e pro-
 „ meto, que este Officio de desembarguo, ou tal Of-
 „ ficio desta Casa do Ciuel, de que ora ElRey Nos-
 „ so Senhor me Fez Merce, quanto a minhas forças,
 „ proprio entendimento, e verdadeiro juizo for pos-
 „ siuel, eu o feruirei bem, dereita, e fielmente, e
 „ guardarei inteiramente o seruiço de Deos, e do
 „ dito Senhor, e Dereito e Justiça igualmente aas
 „ par-

„ partes de qualquer natureza, forte, estado, e pre-
 „ minencia, e condiçam que sejam, sem odio, nem
 „ afeiçam, nem algũa injusta acepçam de pessoas.
 „ E assi juro, e prometo, que as Leys e Ordenações
 „ do dito Senhor inteira, e saãmente guardarei, co-
 „ mo nellas segundo meu verdadeiro juizo he con-
 „ theudo. E assi juro, e prometo, que por mim, nem
 „ por anteposta pessoa nom receberei dadiua, pre-
 „ sente, nem feruiço alguũ de qualquer pessoa que
 „ tragua, ou a minha noticia vier, que ha de trazer
 „ feito, ou demanda perante mim, ou pender no
 „ Juizo, e Mesa em que eu possa desembargar, e
 „ dar voz; salvo daquelles de que eu por Dereito de-
 „ uo seer suspeito. E isso mesmo, que em quanto em
 „ mim for, e meu juizo alcançar, comprirei em to-
 „ do o que ao dito meu carreguo, e Officio perteen-
 „ cer, e eu sou obrigado sem mingua algũa. E assi
 „ prometo teer segredo naquellas cousas, que desco-
 „ brindo-se seria perjuizo a feruiço do dito Senhor,
 „ e a bem de Justiça das partes. E assi nom reque-
 „ rerei por pessoa algũa na dita Casa, salvo por aquel-
 „ les pera que me a Ordenaçam daa luguar que o
 „ possa fazer. „

6 E TANTO que o dito juramento for escripto, o
 dito Desembarguador que o fez poerá abaixo del-
 le seu final, e auerá no sobredito Liuro tanto espaço
 em branco, que abaixo dos juramentos escriptos,
 sem se fazerem outros de nouo, possam assinar os
 outros Guouernadores, e Desembargadores, que po-
 lo

lo tempo assi jurarem , sendo por Nós nouamente dos taees Officios prouidos.

7 E PORQUE a primeira e principal cousa , que em todos os autos , e Officios se deue fazer , he encomendarem-se os homens a Deos , pera que suas obras aderece bem , e a seu sancto seruico , e assi por sua enfinda bondade os alumie , e enfine pera conseguir todo bem , e esta vertude nas cousas da Justica em especial se deua guardar , pois de todas as temporaes ella he a principal , por tanto o Guouernador ordenará , e escolherá hum Sacerdote , que em todos os dias pola menhaã digua Missa na Rolaçam aa entrada della , naquelle luguar e casa que pera isso mais honesto , e conueniente lhe parecer , o qual Sacerdote será paguo por assinado do dito Guouernador dos dinheiros apropriados pera as despesas da dita Rolaçam. E o mesmo Sacerdote terá obrigaçam , e carreguo de confessar os homens , que forem aa morte condenados , e de hir com elles atee o luguar pera a tal Justica deputado , dando-lhe confortos , e ensinamentos , e esforços taees , com que elles mouram bons Christãos , e recebam sua morte em paciencia , com as milhores palauras que poder , e viir que pera sua saluaçam delles pôde aproueitar.

8 ANTRE as cousas que ao dito Guouernador principalmente conuem , assi he , que saiba por verdadeira enformaçam , como os Nossos Officiaes , que pera administraçam da Justica sam deputados , viuem , e usam , assi em receberem d'alguas partes da-

di-

diuas, como em serem negrigentes, e remissos em seus desembarguos, e em quaesquer outros falecimentos, porque seus Officios assi acerca de Nosso Senhor Deos, como de Nós nom sejam bem servidos; e quando elle for em conhecimento de tal coufa por enformaçam que dello aja, ou por fama, Mandamos-lhe que chame esse Official de que tal enformaçam ouuer, e apartadamente, antre si e elle, o amoeste, que se guarde d'aquelle de que assi he infamado, e confire como por bem de Nosso Officio he honrado, e prezado antre os bons, e recebe de Nós merce, e se sostem, e assi lhe digua algũas outras razõs, que lhe pera isto bem parecerem; e nom se querendo castigar por aquella primeira reprehensam, deue-lho de dizer outra vez em presença d'outros Officiaes de semelhante Officio, porque receba ainda mais verguonha de suas minguas; e continuando di em diante em seu mao preposito, entam o deue dizer a Nós, pera com seu bom conselho lhe Damos aquella pena, e castigo que por sua culpa merecer. E porem sendo o dito Guouernador por certa enformaçam, ou fama publica enformado, que o Desembarguador, ou Official recebeo algũa dadiua, ou fez falsidade em seu Officio, deue-o logo dizer a Nós sem lhe fazer outra amoestação, pera sabida a verdade lhe Damos aquella pena, que por tam graues casos se merece. E aquelles que achar que viuem bem, e vsam de seus Officios como deuem, louualos-ha, e honrará muito antre os outros,

e Nos fará saber sua boa fama, e vertude, pera receber de Nós honra, fauor, e merce, por tal que a merce, e a vantagem que aos taces Fezermos por suas vertudes, e merecimentos, e o castiguo que Deremos ao que tal nom for por suas culpas, seja exemplo aos outros pera bem viuerem, e se guardarem dos maos custumes.

9. E o dito Guouernador deue procurar merce, e honra aos Defembargadores, e Officiaes da dita Casa, sobre que tem o regimento, e guouernança, e fazer-lhes cumprir e guardar com effecto todos seus Priuilegios, que dos Reys que ante Nós foram, e Nossos teuerem; e se mester for, o escreua a Nós, pera o assi Mandarmos cumprir, pois os ditos Officiaes estam continuadamente em Nosso seruiço.

10. E ACABADA a Missa, ordenará hũa mesa em hũa casa, que pera ello seja pertencente, em que elle estea continuadamente em cada huũ dia com os Defembargadores que pera ello ordenar, e huũ dos Ouuidores, e naquella mesa defembarguará todolos feitos crimes, que a essa Casa pertencerem; os quaes feitos crimes seram vistos e relatados por o dito Ouuidor perante elle Guouernador, e Defembargadores, e as partes, ou seus Procuradores, segundo mais compridamente será declarado no Titulo *Das Ouuidores*.

11. ITEM ordenará outra mesa em outra casa, de defembarguará nella outro Ouuidor, com o qual o dito Guouernador ordenará dous, ou tres Defembar-

gua-

guadores, que ajudem o dito Ouvidor a desembargar os feitos crimes de seu Officio.

12 ITEM ordenará outra mesa ao Juiz dos feitos de Guinee, e Indias, e lhe dará aquelles Desembargadores, que forem necessarios, segundo a qualidade dos feitos que esse dia ouuer de despachar.

13 ITEM fará viir em cada huũ dia todos os Desembargadores, e Officiaes cedo pola menhaã aas mesas a cada huũ deputadas, pera vsarem de seus Officios, aos quaes Mandamos, que com muita diligencia, e saã consciencia vejam os feitos, e os desembarguem com justiça, e dem aas partes que os requerem boas e honestas repostas; e se algũa parte se agravar d'algũ Official, que lhe retarda seu feito, ou fez o que nom deue, prouēja o Guouernador fobre ello em tal guisa, que nom receba agrauo.

14 E NOM consentirá, que alguũs dos Desembargadores, despois que forem assentados em seus luguares pera desembargar, se aleuantes donde estiverem; saluo se for tal necessidade, ou impedimento, que nom possa escusar, e torne-se a seu lugar donde se partio, como sua necessidade acabar.

15 E TERA' isso mesmo grande resguardo, que o tempo se nom guaste em falas, e practicas, nem outras cousas nom necessarias; e o tempo que durar o desembarguo na Rolaçam seja ao menos por espaço de quatro horas inteiras passadas por relogio d'area, que será posto na mesa, onde o dito Guouernador estiver, nas quaes o mais aturadamente

que for possiuel, e com moor cuidado desembarguaram os feitos, que nesse dia ouuerem de despachar.

16 E se caso vier, que hi aja muitos feitos crimes, e as partes nom poderem auer tam asinha liuramento, polos Ouidores nom poderem tanto desembargar, cometa o Guouernador parte dos ditos feitos a outros Desembargadores, que bem, e em breue os possam desembargar pera melhor despacho das partes, os quaes delles conheçam como cada huũ dos ditos Ouidores.

17 E se o Guouernador viir, que em alguũs feitos crimes, e de graues maleficios ha taeas duuidas, que lhe pareça bem serem juntos todos os Desembargadores, faça ajuntar todos aquelles, que forem sem suspeita, e com elles os desembargue.

18 E os feitos crimes, em que os acufados mereceriam pena de morte natural, se os casos por que sam acufados fossen prouados, mandará desembargar aa festa feira na mesa em que elle esteuer; os quaes feitos Ordenamos serem desembarguados ao menos por cinco Desembargadores, e o que pola maior parte for acordado se dee aa execuçam. E estando Nós onde a dita Casa esteuer, antes de se fazer execuçam da morte natural, faça-se primeiro saber a Nós. E os outros feitos crimes, em que os acufados nom merecerem morte natural, serem desembarguados ao menos por tres Desembargadores; però sendo os dous delles concordes, ponha-se o desembarguo, e affine-se polos dous que

que forem concordados : e se dos tres cada huũ for em desuairada tençam, em tal caso o dito Guouernador dará o feito a outro Desembarguador, que o veja em sua casa por terceiro, e concorde-se com cada huũ dos tres, que o primeiro viram, e assi se ponha o desembarguo, e se affime, e pubrique ; e se o terceiro for em outra noua tençam, de-se a outro, atee que dous sejam concordados em huũ desembarguo. E esto se fará assi nas interlucatorias, como nas definitiuas.

19 E MANDAMOS, que os feitos ciueis que se em Rolaçam desembarguarem, sejam relatados perante as partes, ou seus Procuradores, e bem assi leudas todas as inquiriçoẽs, e escripturas, e razõẽs que aos feitos pertençam, perante os Desembarguadores que pera taes desembarguos sam deputados ; saluo se aos Desembarguadores do feito, e aas partes, ou a seus Procuradores parecer, que algũas das ditas inquiriçoẽs, escripturas, e aleguaçoẽs sam escufadas, e se nom deuem ler ; porque em tal caso se lerá soamente o que por todos elles for acordado : e acabado de ler o dito feito, as partes, e seus Procuradores se sahiram pera fõra, e o Juiz do feito dará nelle sua voz primeiro, e di por diante os outros Desembarguadores, que ao feito esteuerem, e o que pola maior parte dos ditos Desembarguadores for concordado, se comprirá, e dará aa execuçam, sendo em os ditos feitos ao menos concordados tres Desembarguadores.

20 E EM todos os feitos, que se despacharem em Rolaçam polas mais vozes como dito he, sempre a sentença será posta, e escripta polo Juiz do feito, posto que elle seja em defuairada tençam, e será affinada polos que no dito acordo forem; e quando se a sentença tirar do processo será affinada polo mesmo Juiz do feito, posto que nom affinasse no feito, e fosse em outra tençam. E se o Juiz do feito ao tirar da sentença for absente, passará por outro Desembarguador. E se a sentença for de qualidade, que quando se tirar do processo, aja de seer affinada por dous Desembarguadores, e huũ delles for absente, passará polo que presente for, e o Escriuam poerá ao pee da sentença, como passou por aquelle soamente, por o outro seer absente.

21 O Guouernador receberá todas as enformações das partes, que se agrauarem de qualquer Desembarguador, ou do Corregedor, ou de cada huũ dos Officiaes da Justiça da dita Cidade de Lisboa, e assi das suspeições, quando na mesa forem postas a cada huũ dos Desembarguadores, ao tempo que os feitos se ouuerem de despachar, as quaes elle com os Desembarguadores do Agrauo, e com os mais que se hi acharem, desembarguaram como for Dereito, e o que por as mais vozes for acordado se comprirá; e em quanto esteuerem aas vozes o Desembarguador de que se agrauarem, ou a que for posta suspeiçam, se apartará atee se sobre ello tomar conclusam.

22 E QUANDO se alguũ agrauar por enforma-
çam d'alguũ Official da dita Casa , ou de qualquer
Official da dita Cidade , e no dito agrauo apontar
algũa cousa , que toque á infamia do dito Official ,
o Guouernador com os sobreditos Desembarguado-
res conheçam dello ; e se acharem que tal infamia
posta ao dito Official nom he verdadeira , faram
emendar , e correger a aquelle que a dita infamia ,
ou doesto pos , por prisam , e pena de corpo , ou de
dinheiro , ou por reprehensam de palauras , segundo
for a qualidade do feito , e a condiçam das pessoas ;
e achando o dito Guouernador , e Desembarguado-
res , que o dito Official foi defamado com razam ,
em tal caso deue-o reprender de praça presente os
outros Officiaes da Rolaçam ; e se o erro for tal , que
o dito Official mereça maior pena que reprehensam ,
o dito Guouernador em Rolaçam com acordo dos
Desembarguadores lhe dee aquella pena , e emenda ,
que segundo sua culpa merecer.

23 Ao Guouernador pertence prouer , e conser-
uar os Estilos , e bons Custumes acerca da ordena-
çam dos feitos , que sempre se custumaram , e guar-
daram na dita Casa ; e nom consentirá que alguũ
Desembarguador entre , nem este com espada , nem
punhal na Rolaçam.

24 OUTRO SI Mandamos , que o dito Guouer-
nador nom mande fazer execuçam , nem consenta
fazer por Aluaraes , nem Cartas , ou quaesquer ou-
tros desembarguos affinados por os Desembargua-
do-

dores da Casa da Soprিকাçam , que sejam sobre algũas cousas , que por elle , ou por alguũs Officiaes dessa Casa sejam desembarguadas , ou sobre feitos que perante elle pendam , ainda que as taeas Cartas , Aluaraes , ou desembarguos , sejam asseladas do Nosso verdadeiro Selo ; saluo se esses Aluaraes , Cartas , ou desembarguos forem por Nós mesmo assinaados , porque Nossa tençam he , que os ditos Desembarguadores da Soprিকাçam nom se entremetam em ninhum modo sobre os feitos e contendas , que já forem mouidas , ou começadas em essa Casa do Ciuel ; saluo onde segundo as Ordenações de Nossos Reynos especialmente lhes he outorguado , que o ajam de fazer. Però o dito Guouernador nom consentirá , que se hi conheça de coua algũa , que a dita Casa da Soprিকাçam pertencer.

25 E QUANDO antre os Desembarguadores das Casas ambas for duuida sobre alguũs feitos , se pertencem a hũa Casa , se a outra , Mandamos que os Nossos Desembarguadores do Paaço sejam das taeas duuidas e contendas Juizes , os quaes auida pera isso enformaçam necessaria Nos faram de todo relação , e com Nossa auctoridade determinaram , em qual das Casas se deuem os taeas feitos trautar ; e o que por elles for determinado , Mandamos ao Guouernador , e Regedor , que o façam em todo comprir e guardar.

26 ITEM o dito Guouernador com grande cuidado , e deligencia , se trabalhará de saber , como o
Al-

Alcaide, e Meirinho das Cadeas seruem seus Officios, e se nelles satisfazem com as cousas que sam obriguados, e assi fielmente como o deuem fazer por Nosso seruiço, e bem da Justiça; e se trazem os homens que lhe sam ordenados, e se sam taces como deuem pera as cousas da Justiça, e achando que o Alcaide faz o que nom deue em seu Officio, amoeſta-lo-ha que se emende, e quando se nom correger Nos fará saber seus vicios, pera nisso Mandarmos o que Ouermos por bem: però quanto aos homens que ouuer de teer, se achar que nom sam taces como deuem, aquelles que taces nom forem lhos mandará lançar fóra, e tomar outros que bem possam seruir. E no que toca ao Meirinho das Cadeas, se achar que faz o que nom deue, e for comprehendido em alguñs erros taces, por que lhe pareça razam suspende-lo do Officio, pode-lo-ha fazer, e meter outro em seu lugar, e No-lo fará saber, pera Mandarmos acerca dello o que Ouermos por bem, e for mais Nosso seruiço; e acerca dos homens se os teuer, guardará o que lhe Mandamos nos homens do Alcaide.

27 OUTRO SI prouerà sobre os Carcereiros da dita Casa mui a miude, e saiba se seruem bem seus Officios, ou fazem nelles o que nom deuem, mandando tirar sobre elles inquiriçoēs; e trabalhará como acerca dos ditos Carcereiros sempre seja prouido, de maneira que por mingua de bom cuidado e deligencia nom possam elles fazer o que nom deuem.

28 E ASSI prouera fobre os Eſcriuaes da Caſa do Ciuel , ſe ſam fieis em ſeus Officios , e aſſi deli-
gentes no ſeruiço delles , como ſam obrigados por ſeus Regimentos , e ſe no deſpacho das partes ſam eſcandalofos , e de maas repostas , ou de ſuas eſcri-
pturas leuam mais , do que lhe he ordenado , tiran-
do em cada huũ anno inquireçam deuaſſa fobre el-
les , do que dito he. E iſſo meſmo lhe Damos po-
der , que quando ſe algũa parte queixar d'algũ Eſcriuam , que poſſa fobre ello tirar as testemunhas
que lhe bem parecer , e aquelle que achar que mal
faz , emenda-lo-ha , e fará correger como ſeja ra-
zam ; e achando alguũs comprehendidos em erros
taees , por que mereçam caſtiguo nas peſſoas , ou
nos Officios , mandará proceder contra elles como
com Dereito deua , cometendo ſuas culpas ao Chan-
celer da dita Caſa , a quem o conhecimento pertence.
E Damos-lhe poder , que os poſſa ſuſpender ,
quando em tal culpa os achafſe pola dita inquire-
çam , ou deuaſſa , por que com razam aſſi o deueſſe
fazer , e deſpois de os aſſi ſuſpender No-lo fará ſa-
ber , pera Mandarmos a maneira que com elles te-
nha ; nom tolhendo poreo o Noſſo Chanceler da di-
ta Caſa poder entender fobre os ditos Eſcriuaes , ſe-
gundo a ſeu Officio pertence.

29 E PORQUE pela ventura alguũs Senhores de
Terras , e Fidalguos que Jurifdiçam tem , ſe antre-
metem de vſar de mais Jurifdiçam , que aquella que
por as doações das ditas Terras lhe he dada , do que
ſe

se segue muito Nosso deferuiço, Mandamos ao dito Guouernador sob carreguo do juramento que tem tomado de seu Officio, que sempre se trabalhe de saber pelos feitos, que aa dita Casa vierem, se alguõ Senhor de Terra, ou Fidalguo, ou pessoa que Terra ou Jurisdiçam tenha, em qualquer maneira que a Jurisdiçam della lhe seja dada, vsa de mais Jurisdiçam que aquella, que por sua doaçam lhe for outorguada, e achando que alguõ o faz nom lho consenta, e nisso prouēja de tal modo, que o mais nom faça; e contra aquelles, que o contraíro continuarem depois que lhe for mandado que o nom façam, procederá como com Dereito em tal caso deue. E Mandamos ao dito Guouernador, que nisto como cousa mais principal oulhe com muito cuidado, pera seer prouido como a Nosso seruiço cumpre: e quando estas pessoas fossẽm de tal estado e qualidade, que No-lo deua fazer saber, o falará a Nós, ou enuiará dizer por sua carta, pera o Prouermos como for Nosso seruiço, e muito em especial esta cousa lhe Encomendamos, que nella prouēja sob carreguo do dito juramento.

30 E PERA bom despacho e breuidade dos feitos Mandamos, que quando alguõ feito for finalmente concluso, e visto em Rolaçam, e se poser em elle algũa interlucutoria, pera se ainda auer de fazer algũa deligencia, o Juiz principal do feito ponha hũa lembrança assinada polos ditos Desembargadores, que se hi acordarem, o que que se fará tan-

to que se a dita interlucutoria comprir, e a diligencia vier feita, assi de nom, como de si, pera se entam loguo assentar sentença no feito, e se affinar segundo a dita lembrança, vendo soamente o que nouamente crescer, sem mais se tornar a ler todo o feito; a qual lembrança ficará em poder do dito Juiz do feito, e partindo-se o Juiz, fique a quem o Guouernador ordenar.

31 E ACONTECENDO, que os Desembargadores de algũas das ditas mesas sejam em vozes desuairados, que se nom possa poer desembarguo, em tal caso o dito Guouernador fará ajuntar com elles outros Desembargadores, que vejam o feito sobre que for o desuairo, e o que a moor parte delles assi todos juntos acordar, se cumpra. E vindo caso, que em alguũ feito, visto por todos os Desembargadores que presentes forem aas vozes, forem iguaes, em tal caso o Guouernador dará sua voz, e aquella parte a que se elle acostar preualecerá, e segundo ella se poerá sentença. E quando o Guouernador nom for presente, e os Desembargadores forem discordes quanto aas custas, sendo em vozes iguaes quanto ao principal, ponha-se na sentença, que seja sem custas, e os Desembargadores poderam poer sob seus signaes *Eram cum sumptibus*, ou *sine sumptibus*, pera se poder saber a tençam em que cada huũ era.

32 E SENDO alguũ Desembargador absente, ou em tal maneira impedido, que nom possa desembargar os feitos que a seu Officio pertencerem, ou
que

que lhe forem cometidos, o Guouernador poerá outro em seu lugar, que os desembargue, e faça as Audiencias assi na Rolaçam, como fóra, segundo pertencia fazer ao tal Desembarguador que assi for impedido, em tal maneira, que por mingua dos Juizes principaes dos feitos os desembarguos não sejam retardados; e tanto que cessar o dito impedimento, ou ausencia, recolherá seus feitos no ponto, e estado, que os achar, sem lhe ficar feito alguão a aquelle, a quem o dito Officio foi cometido. Porem vindo algũa das partes com embarguos a algũa sentença interlucutoria, ou definitiua dada por aquelle a quem o dito Officio foi cometido, elle conhecerá dos ditos embarguos, se na Corte esteuer; e não estando na Corte, entonce conhecerá dos ditos embarguos o proprio Juiz do Officio. E Mandamos, que no caso onde fossem certos Desembarguadores Juizes d'algũas cousas, assi como os do Agrauo, e em algũa interlucutoria, ou incidente desuairassem, ou fossem em diuersas tenções, por onde o feito fosse a outro Desembarguador a quem ouuesse de hir, ou a quem o Regedor o cometesse, depois que for posta a dita interlucutoria o feito tornará a aquelle, que foi em desuairo, e conhecerá delle com os outros em todo mais que se no feito ouuer de processar, assi como conhecera, se dos outros não desuairára; e porem será obriguado a seguir o desembarguo, que polos outros foi acordado, posto que elle fosse em outra opiniam.

33 E ISSO MESMO Mandamos que se guarde nos feitos, que se despacharem nas mesas polos Desembargadores, que o Guouernador cada dia ordena, onde se acontece as mais das vezes cada interlucutoria dos ditos feitos seer despachada por diversos Desembargadores; porque feram obrigados, os que derradeiramente vierem aos despachos dos ditos feitos, assi pera as interlucutorias, como pera dar sentença definitiua, seguirem as interlucutorias polos outros postas, posto que lhe outra cousa pareça acerca das ditas interlucutorias que sam postas, ou posto que já outra vez esteuesse ao despacho da dita interlucutoria, e fosse em contraira opiniam. E todo esto que dito he, que os Desembargadores figuam as interlucutorias, posto que fossem em desuairada tençam, e que fiquem Juizes, como que nom foram em tal desuairo, Mandamos, que isso mesmo aja lugar, posto que o desuairo fosse em nom receber o libelo, e o libelo fosse recebido.

34 E POSTO QUE o Desembargador seja mudado, o feito nom se tirará do Escriuam ordenado, saluo por suspeçam, ou por outro semelhante impedimento.

35 O GUVERNADOR mandará fazer em cada huū anno liuro da entrada e saida dos feitos, assi ciueis como crimes, no qual cada Desembargador que teuer Officio ordenado tenha seu titulo, pera se poder saber os feitos, e estormentos que lhe cada mez vem, e os que se desembarguam, e os que sam re-

tar-

tardados , e por cuja causa se retardam ; e assi mandará fazer rol de todos os presos que entrarem na Cadea , em o qual se declararam os nomes dos ditos presos , e donde sam naturaes , e os casos porque forem presos ; e estes roles verá o Guouernador mui a miude , pera saber como se procedem os ditos feitos , e mandar que em breue se despachem ; o qual liuro , e rol Mandamos que faça o Solicitador da Justiça , que o dito liuro terá em sua mão , e o amostará ao Guouernador cada vez que lho mandar , fazendo no dito liuro titulo assi dos feitos , como dos presos que em cada mez vieram , e se desembarguaram. Item todolos liuramentos finaes , que se derem em feitos crimes , escreuerá no dito liuro , e assi as interlucatorias em que mandarem meter alguã a tormento.

36 O GOVERNADOR mandará fazer os paguamentos aos Desembargadores aos quarteis , por rol por elle assinado. E no mantimento dos Desembargadores nom se fará ninhuũ embargo por ninhuũ Official da Justiça a requerimento de ninhuũ creedor , soamente por mandado do dito Guouernador , e o paguador que ouuer de pagar nom guardará ninhuũ outro embargo feito no dito mantimento , o qual lhe nom mandará embargar o dito Guouernador por ninhũa diuida ; saluo quando achar , que o dito Desembargador fez algũa cousa em seu Officio , por onde o deuesse embargar. E bem assi mandará pagar por seus Aluaraes em cada mez o Alca-

caide, e seus homens, e o Carcereiro, e Guardas da Cadea, e os Porteiros, e Caminheiros da Rolaçam, e os Ministros da Justiça, e quaesquer outros Officiaes da dita Casa, que mantimento ordenado de Nós teuerem.

37 E BEM ASSI ordenará huũ Eſcriuam, que tenha carreguo de receber os dinheiros apropriados pera as despesas da Rolaçam, as quaes se faram por seus Aluaraes, e se leuaram em conta, e elle tomará as contas dellas, ou quem elle pera iſſo ordenar, e mandará fazer quitaçam do deſpeſo, e com ſua viſta ferá aſſinada por Nós.

38 E NOM consentirá, que os Deſembargadores nem Officiaes se partam donde a Casa eſteuer ſem ſua licença, ou de quem ſeu carreguo teuer; però ſe alguũs teuerem taaes neceſſidades, por que lhes conuenha leixar de ſeruir em Noſſa Rolaçam, em tal caſo o Guouernador lhe poderá dar lugar, e licença pera a ello acodirem por alguũs dias, com tanto que nom paſſem de vinte, em partes, ou juntamente por todo o anno; e ſe lhe for neceſſario mais tempo, ſeja a licença pedida a Nós, pera lhe Darmos o tempo que for Noſſa Merce.

39 O GUOERNADOR nom consentirá, que os Fidalguos, nem outras peſſoas venham aa Rolaçam; ſaluo quando forem chamados; e ſe d'outra maneira laa quiſerem entrar ſeja-lhe dito, que nom podem por entam laa hir, e que mandem por eſcripto todo o que lhe comprar a quem quiſerem. E o Porteiro
que

que esteuer aa porta terá carreguo de leuar taees escriptos , e trazer repostas ; porque d'outra maneira se impediria o tempo ordenado pera o desembarguo. E o Porteiro será nisso muito deligente , sem por isso leuar cousa algũa.

40 ITEM quando o Guouernador for absente , ficará em seu luguar o Chanceler da dita Casa ; e nom sendo elle hi , o dito Guouernador leixará em seu luguar o mais antigo dos Agraues , ou No-lo fará saber , pera nisso Prouermos o que for mais Nosso seruiço.

41 Ao Guouernador pertence mandar em cada huũ anno espaçar a Casa ao derradeiro dia de Agosto por Aluará , o qual mandará poer na porta da Rolaçam , porque notifica aos Desembargadores , como a Casa he espaçada por dous mezes seguintes , e que venham continuar seus Officios , e desembarguos ao terceiro dia de Nouembro , onde a dita Casa a esse tempo esteuer ; e mandará aos Escriuaes , e aos outtos Officiaes na dita Casa , que ao dito termo sejam todos presentes na dita Rolaçam ; e naquelle tempo auerá por aleuantadas as residencias dos que andam por Carta de seguro. E aos que andam presos sobre suas menagens lhe ordenará luguar onde ajam d'estar , e assi a huus como a outros mandará , que pareçam ao dito termo em o dito luguar.

42 ITEM o Guouernador dará os Officios de Caminheiros da Casa do Ciuel a aquelles , que pera ello lhe parecerem pertencentes , e as taees Cartas passaram por elle.

43 OUTRO SI o Guouernador terá carreguo de mandar apousentar todolos Desembargadores, Procuradores, e Escriuaes, e outros Officiaes da dita Casa, quando da Nossa Cidade de Lixboa abalarem pera alguu outro Lugar. E mandará huu Escriuam diante por Apousentador com seu Aluará, e rol das pessoas que ouuerem de seer apousentadas, o qual dará as pousadas, e camas pera o apousentamento necessario, e que d'apousentadoria se costumam dar a cada huu segundo seu Officio, e merecimentos, e segundo a casa que trouuer; apousentando primeiro os Desembargadores, e despois os outros Officiaes sobreditos. E porque algúas vezes acontecia, que este apousentamento senom fazia por ordem, e algúus Desembargadores, e Officiaes mandauam ao Lugar, pera onde a Casa auia de hir, pedir pousadas a seus amigos, ou alugualas, de que se seguia nom serem os ditos Desembargadores, e Officiaes apousentados, segundo o que a elles pertencia, e as boas pousadas muitas vezes se nom dauam a aquelles que as mereciam, e a que deuiam seer dadas, Mandamos, que daqui em diante ninhuu Desembargador, nem outro alguu Official, nem pessoa que por qualquer maneira na dita Casa andar, vaa, nem mande requerer pousadas (que se podem dar d'apousentadoria) a seus donos das casas, nem as tomem delles por aluguer, nem por outra algua maneira, soamente as peçam, ou mandem requerer ao Apousentador, que polo dito Guouernador for or-

de-

denado , e tome as cascas , e estrebarias , e roupas , que polo Apousentador forem dadas ; e se o Apousentador achar algúas cascas prometidas por seu dono , ou por outrem , ou já tomadas , as tomará , e dará a outrem , pera que mais conuenientes lhe pareçam : e o Apousentador que assi polo dito Guouernador for ordenado , terá aquelles poderes , que ao tal carreguo pertencem , e que tem o Nosso Apousentador ; e se algúas pessoas se delle sentirem agrauados , conheça o Guouernador dos agrauos , e determine o que lhe por Direito parecer , e o que por elle for determinado se cumpra em todo.

TITULO XXX.

Do Chanceler da Casa do Ciuel , e do que a seu Officio pertence.

O CHANCELER he o segundo Officio da Casa do Ciuel , e de grande confiança ; porem he conueniente , pola dignidade de seu Officio , que elle seja bom , discreto , e Letrado , por tal , que saiba conhecer os erros , e minguas das escripturas , que por elle ham de passar ; e deue seer de boa linhaagem , porque aja verguonha de fazer cousa errada , e de descobrir os segredos da Justiça , no que a seu Officio pertencer ; e de boa memoria , por se lembrar das Cartas que por elle passarem , que nom

sejam contrairas hūas aas outras , e de bons costumes , porque honre o lugar em que por Nós he posto , e bem razoado , pera receber e honrar aquelles , que perante elle vierem , segundo os merecimentos de cada huū.

1 O CHANCELER verá todas as Cartas que ouuer d'affinar com boa deligencia , e se achar algũa contra Nossos Dereitos , ou contra o Pouo , ou contra a Clerezia , ou contra algũa pessoa , que lhe tolha , ou faça perder seu direito , nom a passará , sem a primeiro mostrar em Rolaçam presente o Guouernador , e os outros Desembargadores ; e o que hi for acordado se cumprirá.

2 E se ao Chanceler parecer , que algũa Carta ou sentença nom deue passar pola Chancelaria , poer-lhe-ha sua glosa , e manda-la-ha por o Porteiro levar ao outro dia aa Rolaçam , pera sobre a dita glosa falar com o Julgador , ou Julgadores , que forem do tal feito Juizes ; e se forem sobre a dita glosa differentes , ver-se-ha na Mesa grande presente o Guouernador , e por acordo de todos os Desembargadores que presentes na Mesa forem , ou da moor parte delles , será desembargada a dita glosa.

3 E TANTO que as Cartas forem asseladas , e postas no faco , o Porteiro da Chancelaria o çarre , e asselle , e assi bem çarrado , e asselado o leue ao Escriuam , e Recebedor , ao lugar onde se ouuerem de dar.

4 O CHANCELER conheça de todas as suspeições
po-

postas aos Desembargadores , e a todos os outros Officiaes da dita Casa , e por si as desembargará ; e quando ouuer alguũs por suspeitos , mandará fazer as comissoes a taes pessoas , que sejam sem suspeita , sabendo primeiro das partes que forem presentes , ou de seus Procuradores , se tem suspeitam a aquelles a que os feitos por elle forem cometidos , fazendo-o sempre o mais a prazer das partes que poder.

5 PERÓ quando a suspeitam for posta em Rollam a alguũ Desembargador , que ao despacho do feito esteuer , em tal caso se deue julgar tal suspeitam polos outros Desembargadores , que ao desembarguo esteuerem do dito feito , presente o Guouernador , o qual Guouernador poerá outro Desembargador em lugar d'aquelle que for julgado por suspeito , se necessario for. E quando se ouuer de cometer alguũ feito de nouo a alguũ Desembargador , onde nom procedeo suspeitam , em tal caso o Guouernador , ou quem seu carreguo teuer , o cometerá a quem lhe bem parecer , que suspeito nom seja ; e em quanto esteuerem aas vozes sobre a dita suspeitam , o Desembargador a que for posta , se apartará atee sobre ello se tomar conclusam , como dito he no Titulo precedente.

6 OUTRO SI conhecerá de todas as suspeiçoẽs , que forem postas aqualquer Julgador , e Official da dita Cidade , assi de Nossas rendas e dereitos , como da Justica ; e esto se entenderá naquelles Officiaes ,

que ordenadamente nom teuerem Juizes, que das suspeiçoës a elles postas ajam de conhecer, as quaës determinará como as dos Desembargadores, e Officiaes da dita Casa.

7 O CHANCELER dará Cartas, se alguũs efforamentos pubricos forem furtados, ou perdidos, e se nom poderem achar, que chamada a parte a que pertencer lhe sejam dados outros semelhantes pelas notas, nom mudando substancia nem a fôrma delles; e esto fará soamente na Cidade de Lixboa, ou no Lugar onde a dita Casa esteuer.

8 ITEM dará Cartas de segurança aos Tabaliaës, e Escriuaës da dita Casa, e assi da Cidade, presente si, quando se segurarem, por razam de erros que se diguam cometerem em seus Officios, e d'outra guisa nam.

9 ITEM faberá se alguũs Escriuaës da dita Casa, ou Tabaliaës da dita Cidade leuam mais de suas escripturas, ou busca, do que he contheudo nas Ordenaçoës, as quaes lhe faça cumprir, e guardar em todo.

10 ITEM se os Tabaliaës da Cidade de Lixboa, ou d'outro qualquer Lugar onde a dita Casa esteuer, ou Escriuaës da dita Casa, ou Officiaes da Chancelaria della, errarem em seus Officios, o Chanceler conhecerá de seus erros, e mandará prender aquelles que achar culpados, ou de que lhe for que-relado, segundo fôrma da Ordenaçam, os quaes feitos desembargará em Rolaçam com acordo dos outros

Des-

Desembargadores, que pera o desembarguo de semelhantes feitos lhe forem deputados.

11 ITEM passará as Cartas das dizemmas das sentenças, que se na dita Casa derem, e conhecerá dos feitos que se sobre as ditas dizemmas ordenarem, os quaes feitos desembarguará em Rolaçam.

12 ITEM desembarguará em Rolaçam quaesquer duuidas, que sobreuierem sobre que se deve pagar de Chancelaria de quaesquer Cartas, que por ella passarem, segundo Diremos no Titulo *Do Escriuam da Chancelaria*. Però sendo o Nosso Chanceler Moor com Nosco, ou com a Casa da Sopricaçam, onde a Casa do Ciuel esteuer, conhecerá o Chanceler da dita Casa soamente dos feitos, e cousas que tocarem aos Officios della, por razam de seus Officios, assi como Escriuaes, e Procuradores, e outros; e bem assi das suspeições postas aos Julguadores, e Officiaes da dita Casa, de que lhe o conhecimento pertence; porque todo o mais fará o Chanceler Moor, segundo o Regimento de seu Officio.

13 ITEM o Chanceler mandará a todos os Escriuaes da dita Casa, que façam as sentenças e Cartas dos desembarguos, que ouuerem de fazer em seus Officios, em tal maneira, que sejam bem feitas, e escriptas de guisa, que por sua mingua e negligencia nom sejam glosadas, nem as partes por ello detheudas; e sendo algũa sentença, ou Carta glosada justamente, de maneira que se deua fazer outra de nouo, se o tal erro for por culpa do Escriuam, o

Chan-

Chanceler lhe faça loguo tornar aa parte todo o dinheiro que por ella recebeo, ou fazer outra de graça; e se for por culpa do Desembarguador, ou Desembargadores que a passarem, elles a paguem ao Escriuam que a fezer, e o Chanceler determinará por cuja culpa se glosou.

TITULO XXXI.

Dos Desembargadores do Agrauo, e do que a seus Officios pertence.

OS dous Desembargadores deste Officio, que em essa Casa sam ordenados, despacharam todas as petições, que aa Rolaçam vierem, perante o Guo-uernador, com os outros Desembargadores que hi presentes forem, e estes dous desembarguaram todos os feitos, e agrauos que a elles vierem por supricaçam que a elles pertencerem, e bem assi os estormentos, e Cartas testemunhauéis, que das Comarcas a elles vierem de cousas ciueis; os quaes despacharam por aquelle modo que he ordenado aos Desembargadores da Sopricaçam, segundo he contheudo no Titulo *Dos Desembargadores do Agrauo da Casa da Sopricaçam.*

E ESTES Desembargadores veram todos os agrauos, que sahirem d'ante os Sobrejuizes, atee contra de oito marcos de prata, porque os de maior con-

contia pertencem aa Casa da Sopricaçam, e velosham por destrebuçam, que tantos veja huñ por primeiro, como o outro.

2. E o Desembarguador que viir o feito por primeiro, some-o, e ponha sua tençam comprida, e dalo-ha ao outro seu parceiro por si, de guisa, que nom passe a outra mão, por se nom saber sua tençam; e se forem conformes a confirmar, poeram a sentença; e se desuairarem, que huñ for a confirmar, e outro a reuoguar, hirá ao terceiro dos agra-uos, que na dita Casa he ordenado; e concordando com o que he a confirmar, poeram a sentença; e concordando com o que he a reuoguar, ou sendo em outra desuairada tençam, entonce o leuaram aa Mesa principal perante o Guouernador, o qual o fará despachar, segundo he contheudo no Titulo *Dos Desembarguadores do Agraao da Casa da Sopricaçam*. E este mesmo modo se terá, quando dous forem a reuoguar, e huñ a confirmar.

TITULO XXXII.

Dos Sobrejuizes, e do que a seu Officio pertence.

OS Sobrejuizes sam seis, repartidos em tres Audiencias, conuem a saber, dous em cada hũa: estes desembarguaram todos os feitos, que a elles ham de

de viir por apellaçam de todo o Reyno, saluo do Lugar onde Nós Esteuermos, ou a Nossa Casa da Sopricaçam, e a cinco leguoas derredor; porque effes ham de seer defembarguados em Nossa Corte, nom sendo porem da Cidade de Lixboa, nem de seu Termo, de que elles sempre ham de conhecer. Però estando a Casa do Ciuel, onde Nós, ou a Casa da Sopricaçam esteuer, quer em Lixboa, quer em outro Lugar, os Sobrejuizes conheceram das apellações do dito Lugar, e de cinco leguoas derredor, como de todas as outras apellações de Nossos Reynos. E estes Sobrejuizes veram os feitos por destre-buiçam, que tantos veja por primeiro huũ, como outro, e faram suas Audiencias bem e honestamente, cedo, despois da ora da prima, no Lugar custumado, e façam que sejam bem ouuidos; aos quaes Mandamos, que com boa deliberaçam vejam os feitos, e sem delongua; e como o feito for concluso, presente as partes, ou aa reuelia, ponha-o o Escriuam no faco do primeiro que o ouuer de veer, de guisa, que nom passe mais a outra mão; e o Sobrejuiz que o feito viir por primeiro, asome-o compridamente, e visto por elle primeiro pode-lo-ha por si soo proseguir, e poer em elle todalas interlucutorias, que lhe necessarias parecerem pera boa ordenança do dito feito, sem seu parceiro; saluo no recebimento do libelo, e contrariedade, e repricaçam, e outros artigos assi de contraditas, e embarguos a se abrirem e pubricarem as inquirições;

por-

porque em todos estes casos, e cada huũ delles, como nas sentenças definitiuas, tanto que o primeiro o teuer visto, o entreguará com sua tençam a seu parceiro, que o ha de veer por segundo da sua maõ; e visto por ambos, se forem concordes, logo ponha o desembarguo, e seja publicado, e se nom forem concordados, e quiserem conferir pera verem se se poderam acordar, juntar-se-ham no lugar onde ham de fazer Audiencia, nos dias d'Audiencia logo pola menham cedo, em maneira que se nom torue de fazer a Audiencia; e se se nom concordarem, veja-o por terceiro outro Sobrejuiz, e se for conforme a cada huũ dos que o já viram, ponha-se o desembarguo segundo for acordado, e pubrique-se; e se for em outra noua tençam, seja dado a outro Sobrejuiz, atee que dous sejam concordes em hũa tençam, e segundo acordarem, se ponha o desembarguo, e se pubrique. E Queremos que os ditos Sobrejuizes tenham alçada, e possam julgar sem agrauo atee contia de quatro marcos de prata, ou sua verdadeira valia ao tempo que for demandado, e esto se entenderá soamente no principal, nom contando custas.

1 Os Sobrejuizes nom soamente conheceram das apellações, como dito he, mas ainda dos feitos que lhe forem cometidos polo Guouernador, e assi dos que virem por remissam a elles, ou aa dita Casa do Ciuel. E assi dos feitos d'aquelles que tem jurisdições, e dos Prelados isentos que nestes Reynos nom

Liv. I.

Ec

tem

tem Superior Ecclesiastico Ordinario, segundo Diremos no Liuro Segundo no Titulo primeiro, e dos feitos das viuvas, orfaõs, e pessoas miseraueis, quando perante elles quizerem litiguar, segundo he contheudo na Ordenaçam sobre ello feita.

2 ITEM conheceram das escripturas defaforadas, quando os Autores perante elles quizerem demandar.

3 ITEM se alguõs embarguos forem postos perante alguõ Juiz, ou Corregedor da Comarca, a embargar a execuçam d'algũa sentença por os Sobrejuizes dada, e do que por elles for determinado a parte se agrauar, pertence aos ditos Sobrejuizes conhecer do tal agrauo, pois que pende e procede da sentença por elles dada, assi como pertence aos outros Desembargadores conhecer dos agrauos das execuções de suas sentenças, segundo Diremos no Terceiro Liuro, no Titulo *Das execuções que se fazem geeralmente.*

4 ITEM os Sobrejuizes deuem teer cuidado de saber, se os Escriuaes d'ante elles dam aas partes maas repostas, ou lhes retardam seus despachos, ou leuam mais do que deuem; e achando alguõs culpados, procedam contra elles, ou o diguam ao Chanceler pera lhes seer dado o castigo que merecem.

Aos Sobrejuizes pertence dar estas Cartas que se seguem.

5 ITEM daram Cartas citatorias aos Officiaes dessa Casa, que ham Nollo mantimento, que querem demandar alguõ, que venha responder perante elles.

6 E ASSI aos que quizerem demandar por auçam noua perante elles alguũs Fidalguos, ou outras pessoas, que tenham Terras com Jurisdiçam, ou Senhorio, quando os Autores quizerem perante elles demandar, nom sendo cousas que pertençam ao Juiz dos Nossos feitos, ou aa Fazenda.

7 E QUANDO algũa pessoa apresentar perante elles dia d'aparecer, e requerer que apreguoem a parte, e ajam a apellaçam por deserta, por o termo seer passado com os tres dias de Corte, Mandamos, que primeiro sejam por o Porteiro preguntados pessoalmente o Destrebuidor, e Escriuaẽs de todas tres Audiencias, se alguũ delles tem tal apellaçam, nomeando-lhes o Lugar donde he, e sobre que he, e as partes por seus nomes; e quando se nom achar, façam apreguoar em hũa Audiencia o reuel, e lhe dem termo aa sua reuelia atee primeira Audiencia, na qual o tornaram outra vez a apreguoar, e nom parecendo por si, ou por seu Procurador, ou nom mandando a apellaçam, ajam a apellaçam por deserta; e se despois se achar que a apellaçam era em mão de cada huũ dos sobreditos ao tempo que foram preguntados, e o nom disse, em tal caso ajam a sentença da desertaçam por ninhũa, e por ella se nom faça obra, e toda a pèrda e dãnõ, que a parte por ello receber, pague-lha o Escriuam, e mais perderá o Officio, e o Chanceler o faça assi cumprir, e realmente executar.

8 E POSTO QUE feitas as ditas diligencias a

Ee 2

apel-

apellaçam seja auida por deserta, e nom seguida, se o apellante parecer com a apellaçam ante que a outra parte seja partida com a sentença da desertaçam do lugar onde for dada, Mandamos que elles a desembarguem, ouuindo as partes com seu direito, sem embargo de a já terem auida por deserta aa reuelia do apellante, paguando porem primeiro a parte que tardou aa outra todas as custas que fez por causa de sua tardança.

9 E PORQUE muitas vezes despois que a sentença interlucutoria, ou definitiua he dada polos Sobrejuizes concordados em hũa tençam, a parte contra quem he dada se agraua ao Guouernador, pedindo-lhe que mande reuer o feito, de que a sentença sahio presente si na Mesa principal, Mandamos que despois que hũa vez o feito for desembarguado por os Sobrejuizes concordados em hũa tençam, nom seja mais reuisto por algũa guisa na Mesa principal; e a parte que se de tal sentença sentir agrauada, agraua por via ordinaria, paguando o agrauo, e seguindo-o presente os Desembargadores da Nossa Sopricaçam maior, ou menor, segundo a Ordenaçam por Nós sobre ello feita.

10 E os Sobrejuizes faram Audiencias tres dias na somana, conuem a saber, aa terça feira, e aa quinta, e ao sabado pola menham, conuem a saber, em cada mesa sua Audiencia despois de conferirem, como emcima dito he, e fará cada huũ dos dous parceiros sua somana Audiencia.

II **ITEM** o Sobrejuiz que por Nós for ordenado, que serua de Corregedor, quando a Casa se sahira fóra da Cidade de Lixboa, pera se assentar em outro Lugar, usará no dito Lugar em que se assi assentar, e seu Termo, de todo o Regimento, e Jurisdicam que por Nós he dado em seus Regimentos aos Corregedores de Nossa Corte, assi do Crime, como do Ciuel. E estando a Casa assentada em alguũ Lugar do Termo de Lixboa, poderá usar do dito Regimento em todo o Termo de Lixboa, e na Cidade nam.

TITULO XXXIII.

Dos Ouvidores do Crime, e do que a seus Offícios pertence.

OS OUVIDORES desembarguaram todos os feitos crimes, que a elles por agrauo vierem de Lixboa soamente, e seu Termo, assi do Corregedor da Cidade, como de quaesquer outros Juizes, e Julgadores della.

I **OUTRO SI** conheceram das apellações dos feitos crimes, que sahirem d'ante os Juizes, e Corregedores, assi da dita Cidade, como de toda a Comarca da Estremadura, que nom sejam das Terras da Raynha, nem dos Mestrados, ou d'outros Senhores, que por priuilegios tenham, de nom entrarem em suas Terras os Corregedores da Comarca,

por-

porque as apellações deſtes Luguares com todas as outras do Reyno de feitos crimes ham de viir aa Caſa do Sopricaçam; e aſſi quando a Caſa da Sopricaçam eſteuer em alguũ Lugar da Eſtremadura, nom ſendo na Cidade de Lixboa, ſegundo Diremos no Terceiro Liuro, no Titulo *Que todas as apellações dos feitos ciueis.*

2 ESTES feitos crimes de que ham de conhecer, leuaram aa Rolaçam viſtos, e cotados na fórma que Diſſemos neste Liuro, no Titulo *Dos Ouuidores da Caſa da Sopricaçam*, relatando-os presente as partes, ou ſeus Procuradores, ſe a elles quiſerem eſtar, e lendo as inquirições, e eſtormentos, que aos feitos pertencerem, e por as partes forem aleguados, presente os Deſembarguadores que ao deſpacho delles eſteuerem. As quaes apellações, e agrauos veram, e deſembarguaram, poſto que Nós, ou a Caſa da Sopricaçam Eſtemos dentro em a dita Cidade, ou qualquer outro Lugar onde a Caſa do Ciuel eſteuer. Però os agrauos de que o Corregedor da Noſſa Corte primeiro tomar conhecimento, elle os deſembarguara em Rolaçam.

3 ITEM receberam as querelas de todos os maleficios que forem feitos em Lixboa e ſeu Termo, e daram Cartas de ſeguro delles em todos caſos; ſaluo em hereſia, traiçam, alciue, ſodomia, moeda falſa, de que as deue dar o Corregedor da Noſſa Corte. Nem daram Cartas de ſeguro de quaesquer maleficios cometidos em a dita Cidade, e ſeu Termo, eſtando

Nós,

Nós, ou a Casa da Sopricaçam em ella, porque soamente as dará o dito Corregedor; e dos maleficios ante cometidos, as poderam dar os ditos Ouvidores, ou o Corregedor a quem for primeiro requerido.

4 ITEM daram Cartas das defesas, e penas, que poserem antre partes por se escusarem arroidos, e escandalos. E esto na Cidade de Lixboa, e na Comarca da Estremadura soamente.

5 E NOM daram Cartas de imizade em caso alguõ, nem as outras que aos Desembargadores do Paaço pertencem dar, segundo em seu Titulo he contheudo.

6 E QUANTO he aas outras cousas que pertencerem ao Officio dos ditos Ouvidores, Mandamos que se guarde o Regimento que he dado aos Ouvidores da Nossa Casa da Sopricaçam.

TITULO XXXIV.

Do Prometor da Justiça, e do que a seu Officio pertence.

O PROMETOR da Justiça deue seer Letrado, e bem entendido pera saber espertar, e aleguar as causas, e razoes que pera lume, e clareza da Justiça, e pera inteira conseruaçam della conuem, ao qual Mandamos, que com grande cuidado, e deligencia

requeira todas as cousas, que pertencerem aa Justiça, e conseruaçam de Nossa Jurisdiçam, em tal guisa, que por sua culpa, ou negligencia nom pereça Justiça, nem a Nossa Jurisdiçam seja vsurpada; porque fazendo o contrario, a Deos no outro mundo, e a Nós neste dará disão conta.

I E ENFORMAR-SE-HA se alguõs feitos se trauam perante os Prelados, ou seus Viguairos, que sejam contra os Nossos Dereitos, e Jurisdiçam, pera a por Nós defender, assi por Direito Comum, e Ordenaçoẽs, e Artiguos acordados, e aprouados polos Reis que ante Nós foram, como por outro qualquer modo juridico; e se viir que vsurpam a Nossa Jurisdiçam, ou alguõ outro Direito Nosso, fale primeiramente com o Guouernador, pera que veja o dito caso com alguõs Desembargadores que lhe bem parecer, que prouejam sobre ello, e se acordarem que a Nós pertence, tenha-se tal modo, conuem a saber, que o dito Nosso Prometor se ajunte com os Viguairos em luguar honesto, que falem, e disputem sobre o caso; e se os ditos Viguairos nom quiserem reconhecer que tal Jurisdiçam pertence a Nós, poderam viir aa Rolaçam, e os Desembargadores lho mostrem por Direito, como o conhecimento de tal neguocio a Nós pertence, e nom a elles; e quando se nom quiserem conhecer, daram Cartas a aquelles contra que os Viguairos procederem, porque os nom euitem, nem prendam por suas censuras, nem leuem delles penas de escomunguados, nem guardem,

nem

nem executem suas sentenças, nem mandados, como se sempre custumou em semelhantes casos.

2. E QUANDO alguũ Sobrejuiz, ou Ouquidor for impedido, ou suspeito, ou dous Sobrejuizes em desuairo, e nom ouuer outro Sobrejuiz, ou Ouquidor que os taes feitos veja, Mandamos que o Nosso Promotor os veja, nom sendo suspeito, porem o Guouernador por algũa justa causa os poderá cometer a outro Desembarguador.

3. ITEM veja, e procure bem todos os feitos da Justiça, e das viuuas, e orfaõs, e pessoas miseraucis, que aa dita Casa vierem, de que hi pertença o conhecimento, sem lhes leuar por ello dinheiro, nem outra coufa; e nom voguará, nem procurará outros alguũs feitos que a Nós nom pertençam, sem Nosso especial Mandado.

T I T U T O XXXV.

Do Eseriuam da Chancelaria, e do que a seu Officio pertence.

O ESCRIVAM da Chancelaria da Casa do Ciucl fará destribuiçam em cada huũ dia de todos os feitos ciueis, que vierem por apellaçam, e efformentos d'agrauo, e dos crimes que vierem de Lisboa, e seu Termo, e d'aquelles Luguares da Estremadura que aa dita Casa deuem hir, e fará a dita

destrebuiçam naquelle lugar, e ora, onde sempre se custumou, e aos Escriuaes que forem presentes dará destrebuiçam, e aos absentes nam, mas passará por elles; però se for alguu absente por mandado do Guouernador, ou por outro caso que pertença a Nosso Seruiço, ou por algũa euidente necessidade, nom lhe seja denegada sua destrebuiçam, e em tal caso seja crido por seu juramento, o qual lhe dará o Chanceler.

1.º E DARA as Cartas como forem asseladas presente o Recebedor, e nom sem elle, e ponha em ellas a pagua por sua mão, e escreua-a no Liuro da recepta; e se duvida for antre elle, e a parte sobre a pagua da Chancelaria, leue logo a Carta ao Chanceler, e se algũa das partes nom quizer estar pola determinaçam do Chanceler, leue-a aa Rolaçam, pera com o dito Chanceler se hi determinar.

2.º E QUANDO na dada das Cartas algũas ficarem por dar, por as partes as nom hirem requerer, o dito Escriua as ponha em hũa arca de que tenha hũa chaue, e o Chanceler outra, e o Recebedor outra, por maneira, que se nom possam furtar, nem fazer em ellas outra maldade, as quaes dará na outra dada seguinte, com as que se despois asselarem, e daram as Cartas que ficarem de huma dada pera outra.

3.º DEVE seer bem deligente, e mandado nas couzas que a seu Officio pertencem, e requeira o Chanceler, e fale com elle cada vez que compir, sobre as duuidas que teuer em seu Officio, ou quando se

as partes agrauarem das paguas, como dito he.

4 ITEM assentará em seu Liuro todas as paguas dos agrauos, que as partes condenadas paguarem, declarando o dia, e mez, e era em que lho paguam.

5 E PERA o dito Escriuam saber quanto deue arrecadar de Chancelaria de cada hũa Carta, lhe Mandamos, que tenha o treslado da taxa da Chancelaria, que Nós Mandamos fazer em hũa Carta testemunhauel, assinada polo Chanceler Moor, e asselada do Noffo Selo pendente.

TITULO XXXVI.

Do Escriuam, que tem carreguo de Solicitador da Justiça.

O ESCRIVAM que for Solicitador da Justiça será bem deligente, e tenha sempre em memoria, e lembrança o Regimento seguinte, que lhe he dado, em maneira, que por sua mingua, e negligencia nom se alonguem os feitos da Justiça, e dos presos.

I PRIMEIRAMENTE poerá em rol todos os presos que ouuer na Cadea, poendo declaradamente seus nomes, e alcunhas, e os casos porque sam presos, e quem he Juiz de seu feito, e assi o Escriuam, ou Tabaliam que nelle escreue, e quem he o Procurador do preso; e será presente a todas as Audiencias que fezerem os Ouidores da dita Casa, e assi o Cor-

regedor da Cidade, e Juizes do Crime, e nas ditas Audiencias poerá em lembrança os termos em que cada feito de preso ficar, e acusará a negligencia do Procurador que tal feito auia de trazer, se o nom trouuer ao termo assinado, e assi terá cuidado de requerer os despachos d'aquelles feitos de presos que forem conclusos a aquelles Ouidores, e Corregedor, e Juizes, que os em seu poder teuerem.

2 E quando os feitos dos ditos presos esteuerem em dilaçam pera se em elles auerem de tirar inquiriçoës, faberá quaes testemunhas se nos ditos feitos ham de preguntar por parte da Justiça, e falas-ha com deligencia citar, que venham dar seus testemunhos, e se nom vierem requererá aos Julguadores a que pertencer, que os costringam. Però se forem taes pessoas que deuam seer preguntadas em suas casas, faça com o Escriuam, e Enqueredor que as vão láa preguntar, e se em ello forem negligentes, digua-o aos Julguadores a que pertencer.

3 ITEM terá cuidado de mandar fazer as Cartas dos desembarguos, que sahirem nos feitos da Justiça, e assi dos presos pobres, e desemparados, e as fará assinar, e asselar, e as entreguará aos Caminheiros, que as leuem a aquelles Luguares pera onde forem deregidas, e traguam loguo certidam da obra, e deligencia que se por ellas fazer, poendo em lembrança o dia em que as ditas Cartas foram dadas aos Caminheiros, e o tempo em que com as repostas dellas tornaram, pera se veer se poscram em ello a de-

deligencia que deuiam , e os que achar negligentes aponte-os , e digua-o ao Guouernador pera lhes seer descontado de seus mantimentos aquello que por suas negligencias nom mereceram.

4 TERA' cuidado de veer nas repostas que os Caminheiros trouuerem , se os Corregedores , ou Juizes , ou quaesquer outras pessoas a que as ditas Cartas hiam derigidas , foram negligentes em comprir o que lhes por ellas era mandado , e requerer aos Julgadores , por que taces Cartas passaram , que procedam contra elles , e todauia mandem comprir todo o que das ditas Cartas ficou por fazer.

5 ITEM escreuerá em outro rol quaesquer pessoas , que se pelos feitos , que se na dita Casa desembarguarem , se acharem culpados em quaesquer maleficios. E fará as Cartas pera os Corregedores das Comarcas , e assi pera os Juizes dos Luguares onde os ditos culpados forem moradores , ou esteuerem , que os prendam , e façam delles comprimento de Dereito ; e estas Cartas fará assinar , e asselar , e as entreguará aos Caminheiros que as leuem , e traguam repostas das deligencias , que sobre ello fezeram.

6 ITEM fará em cada huñ anno hum Liuro , em que ponha todos os feitos crimes , e ciueis , que se na dita Casa desembarguarem , poendo declaradamente o dia , mez , e anno , em que cada feito se começou , e o tempo que durou , atee auer final liuramento.

TITULO XXXVII.

Dos Escriuaes, que escreuem perante os Desembargadores, e Sobrejuizes, e Ouidores da dita Casa.

OS Escriuaes do desembarguo deuem feer dous, e estes faram todas as Cartas, que passam polos Desembargadores do Agrauo por destrebuçam.

1 E os Escriuaes dos Sobrejuizes ham de feer feis, repartidos em tres Audiencias, em cada hũa dous, e mais nom.

2 E PERANTE OS Ouidores seram tres Escriuaes soamente.

3 ESTES Escriuaes deuem feer bem deligentes em seus Officios, e viir cedo aas Audiencias, de guisa, que por sua tardança os Julgadores nom sejam detheudos, nem as partes percam tempo, e possam hir fazer o que lhes comprir. E se algũa parte offercer em Juizo algũa escriptura em ajuda de seu feito, e despois de feer em poder do Escriuam, a parte que a assi deu a tornar a pedir, nom lha dará sem consentimento da outra parte, ou sem mandado do Juiz, o qual ouuirá primeiro a parte, ou seu Procurador.

4 E dos feitos dos presos pobres da Nossa Casa do Ciuel, que por noua auçam se trautarem, ou por apellaçam, ou agrauo a ella vierem, se despois de finalmente serem desembarguados, os ditos presos, ou outrem por elles nom tirarem suas sentenças atee dous

dous mezes, contados do dia da publicação das sentenças, por dizerem que sam tam pobres, que nom tem por onde pagar os salarios aos Escriptuaes dos seus feitos, Mandamos ao Chanceler da dita Casa, que fazendo certo de sua pobreza, mande contar os ditos feitos, e todo o que se achar por conta, que os ditos presos sam obrigados aos ditos Escriptuaes de seu salario, e assi ao Procurador que por elles na dita Casa procurou, lhes mande pagar ametade de seus salarios do dinheiro da Chancelaria da dita Casa, e por seu mandado fará o Recebedor da Chancelaria da dita Casa, ou quem seu carreguo teuer, os pagamentos perante o Escriptuam da dita Chancelaria, pera com conhecimento do Escriptuam, ou Procurador a que assi pagar, lhe serem leuados em conta, e pera a outra metade lhe ficará seu direito resguardado, pera o auerem dos ditos pobres despois que teuerem por onde pagar.

5 E todo o que dito he acerca do pagamento dos feitos dos presos pobres nom auerá lugar nos presos, que forem remetidos aas Ordens, ou tornados aa imunidade da Igreja, ou a alguñ Couto de Nossos Reynos, onde estauam acoutados.

6 ITEM deue cada huñ Escriptuam assi do ciuel, como do crime seer auisado, que soamente escreua as cousas que a seu Officio pertencerem, e nom usurpe o Officio alheo por ninhũa guisa; saluo sendo-lhe mandado especialmente polo Guouernador, ou alguñ Desembarguador que pera ello tenha poder, a qual

qual cousa nom deuem mandar sem grande e muito euidente causa.

7 E PORQUE muitas vezes acontece, que o Contador das custas nom pode contar custas ao vencedor de sua pessoa, porque no processo nom sam escriptos os dias que a parte pareceo, Mandamos a todos Escriuaes da Casa, que escreuam nos processos todos os dias, que pessoalmente as partes parecerem, soltas, ou presas, ou forem veer como juram as testemunhas, posto que Procuradores tenham; e se o assi nom fizerem, paguem aa parte em dobro todo o dâno, e perda, que por ello receber.

8 OUTRO SI Mandamos, que ninhuũ Escriuam da dita Casa se parta donde ella esteuer sem licença do Guouernador, e do Desembarguador perante quem escreue; e assi, sem leixar os feitos a outro Escriuam, segundo mais larguamente he contheudo no Titulo *Dos Escriuaes d'ante os Desembargadores do Paaço*, e o que fazer o contrairo, encorrerá nas penas hi declaradas.

9 E PORQUE outras muitas cousas pertencem ao Officio destes Escriuaes, que aqui nom sam declaradas, Mandamos que guardem o Regimento dos Escriuaes da Nossã Corte, em quanto se a elles poder apricar, e se nom comprirem o contheudo em este Titulo, ou no dito Titulo *Dos Escriuaes d'ante os Desembargadores do Paaço*, que se a estes pode apricar, encorreram nas penas contheudas no dito Titulo, segundo a differença dos casos.

TITULO XXXVIII.

Dos Procuradores, e dos que o nom podem seer.

MUITO proueitosa cousa he auer hi Procuradores Letrados, e entendidos, que procurem os feitos, que se traatarem assi em Nossa Corte, como em a Nossa Casa do Ciuel, e nas Cidades, e Villas de Nossos Reynos. E porem Mandamos, que aquelles que ouuerem de seer Procuradores em Nossa Corte, e Casa da Sopricaçam, antes que entrem ajam Nosso Aluará, porque Nos Praz que possam seer examinados, e que sendo autos, entonce lhe seja passada sua Carta; o qual Aluará será apresentado ao Nosso Regedor, e fará ajuntar perante si os Desembargadores do Agrauo com o Chanceler Moor, e lhes assina-ram huũ ponto em hũa Ley, qual lhes parecer, pera que ao outro dia aas mefmas oras a venha ler, e disputar, e será notificado aos outros Procuradores, que já na Casa andarem, que lhe venham arguir, e feito o dito exame veram se he auto pera procurar na dita Casa: e achando-se que he auto, sendo o Chanceler Moor presente lhe mandará fazer sua Carta, e nom sendo presente o Regedor lha mandará fazer, a qual será passada polo Nosso Chanceler Moor.

I E QUANTO aos Procuradores da Casa do Ciuel Mandamos, que os que forem graduados, e quizerem procurar na dita Casa, sejam a ello recebidos

Liv. I.

Gg

polo

polo Noffo Guouernador , o qual os deftrebuirá quanto he aas mefas dos Sobrejuizes , pera que sejam tantos em huma , como em outra , ou mais em hũa Mesa que em outra , fe viir que na dita Mesa ha mais mefter , por teer maior jurifdiçam ; porem primeiro que os affi deftrebua , os mandará examinar polo modo que Diflemos do exame da Casa da Sopricaçam , conuem a fãber , por o dito Guouernador , e Chanceler , e Defembarguadores da dita Casa do Ciuel , e achando-fe que fãam autos , lhes mandará paffar Carta , à qual paffará polo Noffo Chanceler Moor . E este exame dos Procuradores da Casa do Ciuel fe fará em todos os graduados , faluo fe forem graduados na Noffa Vniuerfidade do Eftudo da Cidade de Lixboa , porque estes procuraram na dita Casa fẽem outro exame .

2. E quanto aos Procuradores das Correições , e Cidades , e Villas , e Lugares de Noffos Reynos , estes fẽeram examinados polo Chanceler Moor , vendo fe fãam autos pera iffo , e elle lhe dará fuas Cartas auendo enformaçam de quantos ha na Correiaçam , ou Cidade , ou Villa pera onde pedem as ditas Cartas de Procurador , e affi dos que fãam neceffarios , em modo que nom sejam mais , que os que parecer que abastaram , e que razoadamente fe poderam manter . Porem os que forem graduados de Bacharel em qualquer Eftudo vniuerfal por exame , ou em outro grão de Bacharel pera cima , poderam procurar nas ditas Cidades , ou Villas , ou Lugares , ou Cor-

reiçãoes, sem mais auerem Carta do Chanceler Moor, segundo em seu Titulo he declarado. Porem nas Correiçãoes, onde ouuer numero certo de Procuradores por Nós ordenado, nom poderam procurar sem Nossa Licença.

3 E os que d'outra maneira procurarem, posto que Prouisam tenham de qualquer outra pessoa, como nom for Nossa, ou do Nosso Chanceler Moor, que lhe será dada na fôrma sobredita, ou nom forem graduados como emcima dito he, sejam presos, e da Cadea paguem vinte cruzados, ametade pera Nós, e a outra pera quem os acusar, e mais serem degradados por huũ anno fôra do Lugar, e seu Termo donde procurarem, e nom possaim mais auer Officio de Procurador. E esto se nom entenderá em alguũ Lugar, que por priuilegio tenha pera nelle nom auer Procuradores do numero, e poder procurar quem quiser; porque nos taes Luguares poderam procurar sem as ditas Prouisoês, sendo pera ello idoneos, e a que por Dereito Commum, ou Nossas Ordenaçoẽs nom seja defeso.

4 E MANDAMOS a effes Procuradores, que tenham os Liuros todos das Nossas Ordenaçoẽs, e nom procurem contra ellas, e vssem bem de seu Officio, nom fazendo perlonguas nos feitos, nem os dilatando maliciosamente; e fazendo o contrairo paguaram aas partes todas as custas, que por sua culpa fezerem.

5 E PORQUE Nossa tençam he, que Nossas Or-

denações sejam mui inteiramente guardadas ; De-
fendemos a todos os Procuradores , assi da Nossa
Corte , e Casa da Sopricaçam , como da Casa do Ci-
uel , e a todas outras pessoas , que em cada hũa das
ditas Casas feito trouuerem , ou procurarem , ou re-
quererem , que por palavra , nem por escripto nom-
aleguem , nem requiram contra algũa Ordenaçam
por Nós aprovada , que se nom deuem cumprir ,
nem guardar , nem por ella julgar , dizendo que he
contra Dereito Commum , ou contra Dereito Cano-
nico , em quanto a tal Ordenaçam nom for por Nós
reuogada ; e qualquer que o contrairo fezer , por
esse mesmo feito sem seer necessario outra sentença ,
nem declaraçam , Auemos por bem , que encorra-
em pena de vinte cruzados pera as despesas da Ro-
laçam , onde se a tal duuida mouer , os quaes loguo
paguará ante que da Rolaçam parta , se hi presente
esteuer ; e nom estando hi , se esto for na Casa da
Sopricaçam o Regedor da dita Casa , ou se for na
Casa Ciuel o Guouernador della , suspenda loguo o
Procurador que tal razam teuer aleguada do Officio
do Procuratorio , atee que pague a dita pena . E nom
sendo Procurador o que o teuer aleguado , mande-o
loguo penhorar polos ditos vinte cruzados , e cu-
stas , que se na arrecadaçam delles fezerem , e o di-
nheiro das ditas penas será entregue ao Recebedor
dos dinheiros das despesas da Rolaçam perante o
Escriuam de seu Officio , pera todo viir a boa re-
cadaçam.

6 ITEM Mandamos, que se dous Procuradores mais auantajados forem em Nossa Corte, se hũa das partes filhar ambos, nom. lhe seja consentido, mas escolha huũ delles, qual antes quizer, e outro leixe a seu aduersario se o pedir, o qual será constangido procurar por elle, posto que já tenha recebido o salario, ou parte d'elle d'aquelle que o primeiro tomou, e lhe fõsem por elle descubertos os segredos da causa; e este que por Procurador da outra parte ficar, tornará a aquelle que o primeiro tomou o dinheiro, que já d'elle recebido teuer; e esto Queremos que se faça geeralmente em todos os feitos, assi grandes, como pequenos, por cada hũa das partes nom. perder seu derecho por desigualança dos Procuradores.

7 ITEM a procuraçam, por que alguũ faz Procurador, seja feita por Tabaliam publico, ou por carta asselada de tal selo que faça fee, e d'outra guisa nom. valha. Però se for escripta e affinada por mão de Doutor feito em estudo geeral por exame, ou Caualeiro, ou de cada hũa das outras pessoas, a cujos escriptos por bem de Nossas Ordenaçõs se deue dar fee como a escripturas publicas, Mandamos que faça fee, como que fosse feita por mão de Tabaliam, assi em suas proprias cousas, como nas em que for Procurador.

8 E esto se nom. entenda nas procuraçõs, que sã feitas *apud astra*, porque as taes se podem fazer perante o Juiz polo. Escriuam que no feito
escre-

escreuer, sendo assinadas pola parte, as quaes se poderam fazer, posto que a parte contraira nom seja a ello presente.

9 E SERAM auisados effes Procuradores, que nom desemparem os feitos, nem se vam da Corte, ou d'outros Luguares onde os trautarem, saluo se teuerem tal necessidade ou impedimento, que nom possam al fazer, a qual notificaram ao Juiz do feito; e auendo o dito Juiz enformaçam do impedimento, ou necessidade que lhe he aleguada, sendo o impedimento tal, por que nom pode, ou nom deue feer Procurador, a parte, ou partes contrairas, que os feitos quiserem seguir, hiram citar as outras partes, pera profeguiarem os ditos feitos.

10 E SE o Procurador for doente, e se nom souber se a doença he perlonguada, ou nam, deue effe Procurador feer esperado atee cinco dias, e nom cessando a dita enfermidade em o dito termo, nom deue o dito Procurador feer mais esperado, mas as partes contrairas, que seus feitos quiserem seguir, citaram as outras partes contrairas.

11 E SE os ditos Procuradores leixarem os ditos feitos sem tal impedimento, ou necessidade como emcima dito he, e sem licença do Juiz, em tal caso o Juiz processará aa reuelia da parte, ou partes, e o Procurador que os assi desemparou paguará aas partes toda perda, e dāno que por ello recebessem. E nom tendo por onde pagar será preso atee a parte, ou partes serem satisfeitas.

12 ITEM se a parte manda procuraçam, contra a qual he posta algũa exepçam, que impida a auer effecto, todo o que tal Procurador fezer, ou differ no feito principal, nom valha atee seer julguado por Procurador, ou a parte ratificar especialmente o que assi for feito.

13 E QUANDO a parte que cita vem por Procurador, e a outra parte opoem contra a procuraçam, ou contra a pessoa do Procurador tal razam, por que a procuraçam por Dereito nom valha, e assi for julguado, o citado será absolto da instancia do Juizo, e o Autor condenado nas custas: e citando-o outra vez nom será ouuido, atee que as pague; e se o Citado vier por Procurador, e o Autor polo dito modo lhe impedir a procuraçam, o dito Reo será auido por reuel, e em quanto procuraçam sufficiente nom ouuer se procederá no feito aa sua reuelia. E esto se nom entenda, quando ao Procurador fosse posto tal impedimento, ou inabilidade, que verisimilmente a parte, que o constituiu, nom deueria saber; porque em tal caso será nouamente citado pera proseguir seu feito, ou fazer outro Procurador.

14 ITEM todo homem pode seer Procurador em Nossa Corte, e Casa do Ciuel, e perante outros quaesquer Juizes, tendo Officio de Procurador segundo Nossas Ordenações, e poder das partes pera poderem por ellas procurar, salvo os a que he defeito; e os que Auemos por bem, que o nom sejam, sam os seguintes.

15 ITEM

15 ITEM o que for menor de vinte e cinco annos, saluo se for graduado em Dereito Ciuil, ou Canonico, e em estudo vniuersal de grão de Bacharel, ou Licenciado, ou Doutor.

16 ITEM o que for dado por fiel antre as partes, que deue dar testemunho por hũa parte ou por outra, assi como he o Corretor; e esto em aquelle feito em que deue seer fiel, e testemunha.

17 ITEM Fidalguos, Caualeiros, Creliguos, e Religiosos, nom possam por outrem procurar em Juizo; saluo por aquellas pessoas, e em aquelles casos que sam contheudos no Terceiro Liuro, noTitulo *Das pessoas a que he deseso que nom procurem ou voguem &c.*

18 ITEM o Tabaliam, no Lugar onde he Tabaliam, nom será Procurador, nem o será em outro Lugar alguũ por procuraçam que por elle seja feita.

19 ITEM ninhuũ Escriuam da Audiencia seja Procurador, nem Aduogado, saluo em seu feito proprio, ou d'aquelles que viuerem continuamente com elles em suas casas, ou por Nosso especial Mandado.

20 ITEM o que for condenado por falsidade, ou outro crime, porque fique infame.

21 E QUALQUER pessoa, que perdesse qualquer Officio por erro que nelle fezesse, nom poderá seer Procurador.

22 ITEM o que teuer recebido salario, ou parte delle

delle d'alguũ pera procurar seu feito , nom poderá pola outra parte procurar ; saluo se este , de que o teuer recebido , teuer outro Procurador , e a outra parte nom poder auer quem por ella procure , ou forem ambos mais auantajados ; porque nestes casos o que os assi teuer tomados poderá escolher huũ delles , e o outro procurará pola outra parte , posto que do primeiro teuesse sabido os segredos da causa , e recebido o dinheiro , o qual lhe tornará como emcima dito he , o qual fará por mandado do Julguador.

23. E todas estas pessoas , que nom podem seer Procuradores , poderam antes de lhe seer posta a excepçam da incapacidade subestabelecer outros a que nom seja defeso , tendo pera ello poder dos constituintes , ou sendo já feitos senhores da lide por seer contestada ; porque despois de lhes a dita excepçam verdadeiramente seer posta nom poderam em effes feitos subestabelecer outros Procuradores , ainda que a lide seja com elles contestada , ou tenha procuraçam pera subestabelecer.

24. ITEM todos os sobreditos , que assi podem seer Procuradores , nom poderam procurar perante alguũ Julguador , que seja seu pay , ou seu irmão , ou cunhado no mesmo grão.

E os que nom pôdem fazer Procurador sam os seguintes.

25. O MENOR de idade de quatorze annos nom

Liv. I.

Hh

pode

pode por si fazer Procurador, mas deue-o fazer seu Tutor.

26 E o que for de quatorze atee vinte e cinco poderá fazer Procurador, auendo pera ello Nossa auctoridade, ou do Juiz do feito, e d'outra guisa nam.

27 E o acusado ou demandado por feito crime, em que caiba pena d'açoutes, ou outra aalem de degredo temporal, nom se pode liurar por Procurador, mas deue parecer pessoalmente em Juizo; saluo se for preso segundo Diremos no Terceiro Liuro, no Titulo *Dos que podem, e deuem seer citados, que pareçam pessoalmente em Juizo*; e em todo caso em que o Reo for preso, ou por obriguaçam seguir seu feito em pessoa, nom poderá o Acusador absente acusar, nem seguir a acusaçam por Procurador, mas comprir-se-ha o que Diremos no Quinto Liuro, no Titulo *Da ordem que o Julgador deue teer nos feitos crimes*.

28 ITEM o que for citado que pessoalmente pareça, nom será escuso de viir, mandando Procurador, mas deue parecer por pessoa.

29 E MANDAMOS que se as partes por culpa, ou ignorancia de seus Procuradores, receberem em seus feitos algũa perda, lhes seja todo satisfeito por seus bens. E isso mesmo os ditos Procuradores paguaram as custas aas partes, que lhes fezerem fazer por apellarem, ou agrauarem, onde por Nossas Ordeções nom couber apellaçam, ou agrauo, e a parte

po-

poderá por ello demandar o Procurador, sem elle poder aleguar priuilegio geeral nem especial de seu foro.

30 E DEFENDEMOS a todos os Procuradores, que nom façam auença com as partes, que ajam certa coufa, vencendo-lhes as demandas; e qualquer que a fezer seja priuado de procurar huñ anno, e pague dous mil reaes pera a Arca da Piedade. Mas soamente leuaram os salarios, que lhes dereitamente montarem, e por Nossa Ordenaçam he taxado; e se lhe as partes mais derem em pão, vinho, carne, ou outras coufas, e lhe requererem que lhe descontem no salario, serem obriguados os Procuradores de lho descontar, ao tempo que lhe for contado seu feito.

31 E os Procuradores nom façam antre si companhia sobre o salario, sob pena de serem priuados dos Officios, e degradados pera sempre pera a Ilha de Sam Thome.

32 E POR melhor despacho dos feitos Mandamos, que os Procuradores razoem, e diguam por escripto todo o Dereito da sua parte em hūas soas razões, assi sobre libelo, ou artigos, como sobre a definitiua; e nom diram mais elles, nem as partes por palaura, nem por escripto coufa algũa; saluo se a Nós quando presente Formos, ou aos Julguadores do feito parecer necessario; porque entam serem ouuidos, e nom tocaram nada do que já no feito tiverem escripto, e entonce nom ouuiram huñ Pro-

curador sem outro. Nem os Julgadores ouçam os Procuradores sobre os ditos feitos em casa.

33 E posto que cada hũa das partes tenha mais de huũ Procurador, nom razoará no feito senom huũ delles, e fará huũ soo razoado, como mais larguamente será contheudo no Terceiro Liuro, no Titulo *Da Ordem do Juizo*.

34 E DEFENDEMOS a todos os Procuradores, que nom recebam cousa algũa d'aquelles contra quem procurarem; e o que a receber aja a pena contheuda no Titulo *Dos Aduogados, e Procuradores, que usam de aduogar por ambas as Partes*.

35 ITEM Mandamos a todos os Procuradores, que despois que nos feitos, em que assi procurarem, oferecerem em Juizo libelo, ou quaesquer artigos, ou razoões, nom possam nos ditos libelo, artigos, ou razoões riscar cousa algũa, nem adder, nem demenuir sem licença do Julgador, que for Juiz do feito, ouuida a parte se for cousa de seu perjuizo; e o Procurador, que o contraíro fezer, seja priuado do Officio, e degradado por dous annos pera cada huũ dos Luguares d'Alem em Africa. E bem assi nom poderam escreuer na margem em ninhũa folha dos feitos ninhũa razam, soamente poderam cotar, e poer aquellas cotas, que o Juiz póde poer, segundo Dissemos neste Liuro, no Titulo *Dos Ouuidores da Casa da Sopricação*; e fazendo o contraíro serem suspensos dous mezes de seus Officios, ou aueram outra maior pena, segundo a qualidade das palauras.

36 E MANDAMOS que todos os Procuradores, que em Juizo ouuerem de procurar por algũas partes, ajam enformaçam das ditas partes de todo o feito que ouuerem de procurar, assi sobre o libelo, como contrariedade, como sobre todos os artigos, que no dito feito ouuerem de fazer, em modo, que o dito Procurador nom faça artigo alguũ, que nom seja contheudo nas ditas enformaçoẽs; as quaes enformaçoẽs lhe seram dadas pelas ditas partes, ou por Procuradores a que as ditas partes fezerem procuraçam pera a dita causa, feita por Tabaliam das Notas, ou por mã das partes, sendo de qualidade que a procuraçam feita por elle faça fee em Juizo. Na qual procuraçam se contenha, que lhe daa poder pera seguir a demanda, e poder subestabelecer outro Procurador; e se o mesmo Procurador, que em Juizo ouuer de procurar, teuer semelhante procuraçam pera seguir a demanda, e subestabelecer, nom auerá mester enformaçam; as quaes enformaçoẽs foram affinadas per as mesmas partes, ou per os Procuradores, feitos da maneira que dito he, e nam per os Procuradores que em Juizo nelles ouuerem de procurar. E os que nom souberem escreuer, façam-nos affinar per outras pessoas conhecidas, que as per seu mandado affinem. E quando o feito for de algũa pessoa, que esteẽ sob administraçam de seu pay, ou tutor, ou curador, ou administrador, o administrador, tutor, ou curador dará, e affinará na enformaçam per si, ou per outrem, pela manei-

ra

ra sobredita. E se a demanda for d'alguã Concelho será affinada pelos Vereadores, ou per dous delles, e polo Procurador do Concelho. E sendo a demanda d'alguã Vniuersidade, affinará o Rector, e o Sindico della. E se for d'alguã Cabido, ou de Moeiteiro, será a enformação affinada pela principal pessoa do tal Cabido, ou Moeiteiro, e pelo Sindico, ou Procurador dos negocios, se o hi ouuer. E em as demandas que pertencerem a algũas Confrarias, affinaram os Moordomos per si, ou per outrem, se nam souberem escreuer, como dito he. As quaes enformações os ditos Procuradores teram em seu poder bem guardadas, pera as amostrarem aos Julgadores, quando lhes for mandado, assi em se trauctando os feitos perante elles, como despois de serem sentenciados, pera se veer se os ditos Procuradores procuraram os feitos verdadeiramente, e segundo as enformações que lhes foram dadas. E se os Julgadores, que dos taes feitos forem Juizes, acharem, que alguã nam seguindo a enformação da parte procurou seu feito erradamente, e por sua culpa a parte recebeo dãno, faça todo emendar, e pagar aa parte pelos bens do Procurador, que em tal culpa for achado, se a parte o requerer. E aalem desto o Procurador, que por malicia nom seguir a enformação da parte, será punido segundo sua culpa, e o erro que nisso cometer. E posto que algũs feitos se trauctem, e determinem sem os Procuradores auerem as enformações das partes, na maneira que

que dito he , Auemos por bem , que as sentenças que em taces feitos forem dadas nom sejam por isso anuladas , nem impedidas as execuções dellas. Emperó , porque os Procuradores tenham cuidado de auerem as ditas enformações das suas partes , Mandamos , que qualquer Procurador que em a Nossã Corte , ou em a Nossã Casa do Ciuel procurar , e nom amostar a enformaçam da parte que dito he , sendo já o feito finalmente determinado , encorra por esse mesmo feito em pena de dez cruzados pera as despesas da Rolaçam em que procurar. E nos outros Luguares encorra em pena de cinco cruzados pera os captiuos. Em as quaes penas os Auemos por esse mesmo feito por condenados huñs e outros , que nellas encorrerem, sem seer necessario outra sentença , nem declaraçam. E a execuçam das ditas penas fará qualquer Julguador, ou Julguadores, perante quem os ditos Procuradores encorrerem em cada hũa das ditas penas.

TITULO XXXIX.

Dos Corregedores das Comarcas , e do que a seu Officio pertence.

O CORREGEDOR da Comarca , tanto que for em sua Correçam , mandará aos Tabaliaes do Lugar pera onde ouuer de hir , que lhes enuiem as cul-

culpas, querelas, e estados que teuerem de quaesquer pessoas, que sejam obriguadas aa Justiça.

1 E QUANDO os ditos Tabaliaes nom teuerem enuiadas as culpas ao Corregedor ante que venha ao dito Lugar, por lhas elle nom mandar pedir, Mandamos, que do dia que o dito Corregedor chegar ao dito Lugar a tres dias lhe dem loguo as ditas culpas, as quaes hiram escriptas, e affinadas por sua maõ, e nom por letra d'outrem, e o dito Corregedor as verá, e os que achar em taces culpas, por que deuan feer presos segundo Nossas Ordenações, mandará por seus Aluaraes aos Juizes, e Alcaides d'aquelle Lugar, onde assi esteuerem os malfeitores, que os prendam. E se alguõ dos ditos malfeitores nom for preso por culpa d'esses Juizes, ou Alcaides, procederá o Corregedor contra elles como for Direito. E se alguõs Tabaliaes lhe soneguarem algũa querela, ou inquiriçam, ou qualquer outro auto, que a bem de Justiça pertenceffe, quando assi o Corregedor lhas manda pedir, ou as nom der todas ao dito tempo dos tres dias, quando o Corregedor vier ao Lugar procederá contra elles a pena de priuaçam dos Officios, e qualquer outra que por Direito merecerem.

2 E QUANDO mandar prender alguõ malfeitor por seu Meirinho fóra do Lugar, e Termo onde esteuer, nom lhe consentirá que leue os homens de huõ Concelho pera outro sem seu especial mandado.

3 E TANTO QUE chegar a cada huũ Lugar de sua Correçam , faberá se he neccessario fazer-se eleição dos Juizes e Officiaes do Concelho , e terá niffo a maneira que nas taes eleições Temos determinado , segundo he contheudo neste Liuro , no Título *Em que modo se deue fazer a Eleiçam.*

4 ITEM faberá pola inquiriçam , que cada anno se ha de tirar sobre os Officiaes da Justiça , se os Juizes fizeram suas Audiencias ordenadas nos feitos dos presos , como lhes he mandado , e se desembarguaram seus feitos sem delongua. E se mandaram soltar alguũs presos nom apellando em seus feitos por parte da Justiça , em aquelles casos em que sam obriguados a apellar , posto que a parte nom apelle ; e em tal caso elle apellará por parte da Justiça pera os Julguadores a que pertencer ; e contra os que achar culpados , assi em estas cousas , como em outras quaesquer que a seus Officios pertençam , proceda como for Dereito.

5 E MANDARA' apreguoar , que venham perante elle todos aquelles que se sentirem agrauados dos Juizes , Procuradores , Alcaides , Tabaliaes , ou de poderosos , e d'outros quaesquer , e que lhes fará comprimento de Dereito. E que assi venham perante elle todos os que ouuerem demandas , e que lhas fará desembargar ; e dado assi o preguam deue chamar os Juizes d'aquelle Lugar , e poe-los a par de si , e fazer-lhes pergunta quando vierem as partes que feitos tem perante elles , por que os nom despacham ,

cham, mandando-lhes que logo defembarguem seus feitos.

6 E ELLE nom conhecerá por auçam noua, nem auocará pera si feito alguõ Crime, nem Ciuel; salvo dos feitos, e causas dos Juizes, e Alcaldes, Procuradores, Tabaliaẽs, e de Fidalguos, e dos Abades, e dos Priores, nos casos que a jurisdicam de-reitamente pertence a Nós, os quaes por Nossas Ordenaçõs sam declarados; e bem assi de quaesquer outras pessoas poderosas, que ao Corregedor parecer, que os Juizes da Terra nom faram delles inteiramente justiça; e bem assi dos feitos e causas em que os Juizes da Terra forem suspeitos, porque de todos estes sobreditos poderá conhecer, em quanto esteuer no Lugar, assi por auçam noua, como auocando-os pera si, se lhe parecer necessario; e esto, posto que os Juizes da Terra diguam, que faram dellas direito, quer sejam Autores, quer Reos. E quando se o Corregedor quiser partir do Lugar, e Julgado, onde polo dito modo conhecer dos ditos feitos, leixará todos os ditos feitos, de que polo dito modo conhecer no dito Lugar, e Julgado, aos Juizes da Terra, e sendo suspeitos, a huõ homem bom d'essa Villa; porem se ao Corregedor parecer, que alguõs dos taces feitos sam de taces pessoas que os Juizes da Terra, ou aquelles a que os deuiam leixar, nom poderam fazer delles justiça, leualos-ha comfiguo onde quer que for, atee acabar de nelles dar liuramento; salvo se o menos poderoso dos liti-
guan-

guantes, quer seja Autor, quer Reo, quizer antes, que o feito fique na Terra, porque entonce o leixará na Terra. E esto nom auerá luguar nos feitos dos Juizes, e Procuradores, e Tabaliaes, e Alcaldes pequenos, e outros Officiaes de Justiça do mesmo Luguar, porque estes ficaram na Terra, posto que o Corregedor os queira consigo levar, e ainda que polas suas partes contrairas lhe seja requerido que os leuem consigo; e quando o Corregedor tornar por o dito Luguar, se achar que alguus d'aquelles feitos nom sam desembarguados por culpa ou malicia dos Juizes, a que os leixar, procederá contra elles como lhe parecer justiça.

7 ITEM nom conhecerá por apellaçam em ninhuũ feito. E conhecerá dos estormentos d'agrauo, ou cartas testemunhauéis, que da Correçam a elle vierem, de que os Desembarguadores do Agrauo, ou o Corregedor da Corte dos feitos crimes podem conhecer. E assi no Luguar onde esteuer poderá conhecer dos ditos agrauos, mandando levar os feitos perante si, e em todos os ditos agrauos dará determinaçam, se he agrauado, ou nom he agrauado; e des que nos ditos agrauos der determinaçam, tornará ou mandará tornar os ditos feitos aos Juizes pera os processarem. Porem nom conhecerá de ninhuus agrauos de injurias verbaes, nem de que por Nossas Ordenações he determinado, que pertence aa Camara sem apellaçam nem agrauo. Nem conhecerá de feitos alguus, que a elle venham por maneira

d'agrauo, de quaesquer sentenças definitiuas que polo Juiz da Terra forem dadas, pera tomar conhecimento dos merecimentos da causa, e determinar se foi mal, ou bem julgado. Mas poderá conhecer, e determinar se he caso d'apellaçam, quando soamente polos Juizes for deneguada, e mandará ao Juiz que lha receba, e affine termo aas partes a que a vam seguir perante os Julgadores, a que o conhecimento della pertencer; e quando os agraues forem de o Juiz nom receber apellaçam da sentença interlocutoria, posto que tenha força de definitiua, guardará o que Diremos no Terceiro Liuro, no Titulo *Das apellações das sentenças interlocutorias*. E quando os agraues forem de o Juiz receber apellaçam, quer de sentença definitiua, quer de interlocutoria a parte contraira, o Corregedor nom conhecerá de tal estormento, ou Carta testemunhauel; porque em tal caso o conhecimento do dito agrauo pertence aos Desembargadores do Agrauo, e o Corregedor nom tomará delle conhecimento.

8 E MANDARA' prender os que deuem seer presos por as culpas que lhe forem dadas, e aquelles que forem presos remeterá aos Juizes com suas que-relas, denunciações, e enformações, mandando-lhes que os desembarguem com seu Dereito; saluo se forem das pessoas sobreditas, de que elle ha de tomar conhecimento, como dito he, e dee-lhes por escripto quantos, e quaes, e por que razam sam presos, pera saber o despacho, e deligencia dos Juizes. E os
ou-

outros que nom prender em quanto hi for, dalos-ha em escripto aos Juizes daquelle Lugar, perante huũ, ou dous Tabaliaẽs, e mande-lhes que os prendam, e ouçam, e desembarguem com seu Dereito, e mande aos Tabaliaẽs, que se os Juizes despois os nom quizerem prender, nem trabalhar por isso, sabendo onde sam, o escreuam assi em seus Liuros, de guisa, que por elles seja elle, ou o Nosso Corregedor da Corte, quando Formos por hi, certos da obra que os Juizes sobre esto fizeram, pera lhes seer estranhado segundo suas culpas.

9 E os ditos Corregedores nom mandaram prender pessoa algũa, saluo por os Meirinhos, e Alcaides, ou polos Juizes dos Luguares. E quando mandarem prender algũas pessoas por seus Aluaraes, hiram declarados nellẽs os nomes d'aquelles, que ouuerem de seer presos, e sem a dita declaraçam nom os affinaram. Però se pera moor segredo, e segurança das cousas da Justiça, passarem Aluaraes, que prendam a pessoa, ou pessoas que lhes amostrar, ou nomear, o que o tal Aluará lhes apresentar, leuarã todauia sempre outro Aluará secreto, em que vaa declarado o nome, ou nomes dos que mandam prender, o qual ferã apresentado ao Alcaide, ou Meirinho ao tempo da prisam, e polo primeiro Aluará, que sem nome lhes for dado, poderam buscar o que ouuerem de prender; e porem nom o prenderam realmente, sem verem o outro Aluará, em que o nome vaa declarado. Porem no dito Aluará, que vai
sem

fem nome, fará mençam como a parte leua o outro Aluará, em que o nome vai declarado; e se por Aluará sem nome prenderem, pague cada huū que o fezer dez cruzados pera o Espirital de Todos os Sanctos da Nossa Cidade de Lixboa, e a parte que leuar o tal Aluará sem nome, sem fazer mençam do outro Aluará em que o nome vai declarado, pague outros dez cruzados, e o Escriuam, ou Tabaliam que o fezer, outros dez pera o dito Espirital, e mais cada huū delles será degradado huū anno pera Alem, e se for pessoa em que caiba pena d'açoutes, seja açoutado; e o Corregedor que tal Aluará passar sem nome, e sem outro em que seja declarado o nome do que ha de seer preso, quando o caso for de tal qualidade em que se requeira semelhante segredo, paguará ao que por tal Aluará sem nome for preso cem reaes por cada dia que jouuer preso, e mais será suspenso do Officio em quanto Nossa Merce for: e esta Nossa Determinaçam Queremos que se cumpra, e aja lugar nom soamente nos Corregedores das Comarcas, mas tambem nos Corregedores da Corte, e Ouidores, e quaesquer Desembargadores d'ambas as Casas, e nos outros Julgadores, e pessoas que poder e auctoridade tenham pera mandarem prender.

10 E EM cada huū Lugar de sua Comarca mandará apreguoar, que ninhuū encubra nem colha degradado, nem ladram, nem outro malseitor, nem receba furto alguū em sua casa, e que aquelle
que

que o fazer, lhe será dada aquella pena que por Dereito merecer.

11 ITEM faberá, se os Juizes tem cuidado de faber se os Tabaliaães guardam os Artiguos, que da Chancelaria leuaram e juraram; e achando que os ditos Juizes em esto sam negrigentes, proceda contra elles segundo suas culpas, e isso mesmo contra os Tabaliaães que achar culpados, dando-lhes aquellas penas que em Nossas Ordenações, e em os ditos Artiguos, e Regimento da Chancelaria sam contheudas.

12 ITEM faberá se ha hi competições, ou bandos em cada huã d'aquelles Luguares em que ha de fazer corriçam, e quaes sam os principaes d'elles, e se dessas competições, ou bandos se seguem pelegas, voltas, mortes, ou outro mal, e dão; e auendo-as hi, procederá contra elles como for Dereito, segundo o caso for, e aalem disso, sendo de qualidade que No-lo deua fazer faber, No-lo fará faber.

13 ITEM faberá se os d'aquelle Lugar, onde fazer corriçam, recebem agrauos dos Almojarifes, e Escriuaães, ou dos Porteiros, Sacadores, ou d'outros quaesquer Officiaes, que ajam de tirar e procurar Nossos Dereitos, agrauando o pouo como nom deuem; e se for por razam de seus Officios, digua-lhes que o nom façam, e perseverando elles, faça-lho corregger (nom conhecendo porem dos feitos) e despois de corregido faça-o saber a Nós. E isto se entenda, quando no Lugar onde esto
acon-

acontecer nom esteuer Veedor da Fazenda , ou Contador a que esto pertence ; porque se hi esteuer lhe notificará esto que se assi faz , que prouēja a ello como seja emendado.

14 OUTRO SI deue saber se alguũs poderosos ou outras pessoas embarguam Nossos Dereitos , ou os retem sem razam , e fará loguo que se arrecadem pera Nós.

15 ITEM se trabalhe mandar em todos os Luguares da Correição , que se façam as bemfeitorias publicas , conuem a saber , calçadas , pontes , fontes , chafarizes , poços , caminhos , e casas dos Concelhos , picotas , e outras quaesquer bemfeitorias , que forem necessarias , mandando loguo assi fazer aquellas que comprir de nouo serem feitas , como reparar as que repairo ouuerem mester , o que todo faram das rendas do Concelho ; e quando hi nom ouuer dinheiro do Concelho , e ouuer necessidade d'algũa finta , assi pera o dito caso , como pera outros que lhe pareça necessario , No-lo faram saber , pera Nós lhe Damos a Prouisam que Nos bem parecer ; porque sem Nossa Prouisam os ditos Corregedores nom daram Carta , nem licença pera fintar em ninhuũ caso. Porem se a necessidade for tal que se possa fazer com quantia atee quatro mil reaes , em tal caso o dito Corregedor poderá dar licença pera a dita finta atee a dita quantia , sem mais viir a Nós.

16 ITEM fará aprouecitar as vinhas , e herdades ,
como

como sentir que he proueito da Terra. E isso mesmo constringerá aquellas pessoas que sam pera feruir, e nom tem tanto de seu que deua d'ello seer escusados, que viuam com amos por soldadas. E pera os feruidores nom terem razam de se escusar de feruir, e os bens de cada Luguar serem aproueitados, e os moradores nom andarem em demandas, guastando o que tem, mande aos Juizes que dem os mancebos a aquelles que os mefter ouuerem.

17 OUTRO SI nos Liguares em que for necessario, e pera ello forem despostos, mandará poer quaesquer aruores de fruto, que se em elles poderem dar, conuem a saber, oliueiras, vinhas, e amoreiras segundo a qualidade da terra, e assi fará enxertar todos os azambugeiros.

18 ITEM deue saber em cada Luguar das Terras, por onde andar de sua correição, achando alguõs Liguares despouoados, por que se despouoaram, e por que modo se melhor poderam pouorar, e façam-no saber a Nós, pera Fazermos sobre ello, o que for Nosso seruiço.

19 E se alguõs Concelhos ham demandas, ou contendas antre si, deue trabalhar quanto poder de os concertar, e aviir; e nom podendo, faça-o saber a Nós, e enuie-Nos dizer o feito todo como he, e a razam donde nace, e o dāno que desto pode recrecer, e aquello que entender que he bem de se fazer, e a razam que o a isso moue.

20 ITEM entrará em os Castelos que tem os

Liv. I.

Kk

Al-

Alcaides, assi Nossos, como das Ordens, e verã como estam bastecidos tambem d'armas, como das outras cousas, que lhe forem necessarias, e verã se as torres, e muros ham mester de se corregerem, e repairarem; e deue isso mesmo veer, e saber das cercas das Villas, e todo o que assi achar, No-lo faça saber: e Mandamos aos Alcaides, que lhe leixem veer as cousas sobreditas.

21—ITEM mandará, tanto que for no Luguar, aos Tabaliaes, e Juizes, que lhe mostrem as inquiriçoẽs deuassas que hi ouuer, e deue-as veer loguo; e se alguũ dos contheudos em essas inquiriçoẽs forem liures polos Juizes do Luguar, saberã como os desembarguaram, e se achar que o tal liuramento foi por conluio, ou por falsa proua, falo-ha correger, em maneira que se faça loguo Dereito, e nom pereça Justiça; e achando que os Juizes ou outros alguũs sam culpados em esse conluio, por a sentença seer dada por peita, ou afeiçam, ou por outro alguũ modo maliciosamente, proceda contra elles segundo a culpa de cada huũ, e acerca de todo o que dito he terá a maneira que Diremos no Quinto Liuro, no Titulo *Se o que for acusado por alguũ crime &c.*

22 ITEM saberã as prisoẽs de cada huũ Luguar, se sam taces como cumpre, de guisa, que os presos possam hi seer bem guardados; e se taces nom forem, deue-as mandar fazer a aquelles, que forem a isso obriguados, tambem aos Nossos Officiaes, como

mo a outros quaesquer , e fazer que os homens, que ouuerem de guardar as prisoës , sejam bons , e de boa fama , e arreiguados na Terra , e de bons costumes , e deue-os auisar , que guardem muito bem os presos que lhe derem , e que sejam certos , qué se lhes fogirem , lhes será dado por ello graue pena ; a qual lhes será dada aos que o assi nom fezerem , como por Dereito , e Nossas Ordenações he determinado.

23 OUTRO SI verá o Corregedor os Foraes de cada huũ luguar , pera veer se Nos tomam alguũ direito que Nos pertença auer por elles, ou se lhes Himos contra seu foro. Outro si deue saber se Nos tomam Nossos direitos , que Deuamos auer tambem das herdades , como das Jurisdições , vſando dellas como nom deuem , ou mais do que deuem , segundo Diremos no Segundo Liuro , no Titulo *De como as Raynhas e Infantes* , e corregerá o que por si poder , e o al que por si correger nom poder , enuie-no-lo dizer , e isso mesmo faça , se Nós lhe Leuarmos alguma couſa do seu sem razam.

24 E DARA' o Corregedor todas as Cartas de ſeguro a aquelles que lhas pedirem em ſua Correição ; ſaluo em caſo de morte de homem , ou mulher , ou de traiçam , aleiue , sodomia , moeda falſa , ou tirada de presos da Cadea , ou ofenſa , ou reſiſtencia feita a Official de Juſtiça , que pertencem ao Corregedor da Corte , ou de erros de Tabaliam que ſe digua teer cometidos em ſeu Officio , e d'ou-

tros Officiaes , de que o conhecimento pertencer ao Chanceler Moor.

25 E AS Cartas de seguro negatiuas de feridas, ou pancadas, de que fiquem inchaços, ou laidamento, nom dará; salvo passados trinta dias, contados do dia que o maleficio for cometido, e mande ouuir os feitos dellas aos Juizes das Terras.

26 E PERA saber se os Juizes desembarguam os feitos dos seguros como deuem, cada huū Corregedor terá huū liuro, em que ponha todas as Cartas de seguro que der pera os Juizes de cada Luguar, e o dia em que ham de parecer perante elles, pera veer quando for per effes Luguares, se os que as dita Cartas ganharam pareceram perante os Juizes em effes feitos.

27 E DEFENDEMOS a todos os Corregedores das Comarcas, e aos Ouidores que luguar de Corregedores teuerem, que nom dem em caso alguū Carta de inizado, nem Cartas de emancipaçam aos menores de vinte e cinco annos; e se as derem, ellas feram em si ninhūas, e de ninhuū effecto, e o Corregedor, ou qualquer outra Justiça, que cada hūa das ditas Carta der, encorrerá nas penas contheudas neste Liuro, no Titulo *Dos Desembargadores do Paasço*, no parrafo final.

28 OUTROSI terá cuidado de saber, que Tabaliaes ha em cada hūa Villa, e Julguado de sua Correiaçam, e se sabem bem seu Officio, ou se vsm delle como deuem, e se sam necessarios mais Tabaliaes

liaões dos que hi ha ; e achando que alguñ por seu máo ler, e escreuer, ou outra inhabilidade, nom he pertencente pera o tal Officio servir, o suspenda del-
le, e lhe affine termo a que pareça perante o Nosso Chanceler Moor, ao qual enuiará dizer seus defe-
ctos, e a causa per que o suspendeo, pera o dito Chanceler Moor o examinar, e prouer nisso como for Dereito ; e se o dito Corregedor achar que alguñ ysa mal de seu Officio, proceda contra elle, e lhe dee aquella pena que por Dereito merecer, dando apellaçam e agrauo pera o dito Chanceler Moor, nos casos que deue. E achando que em alguñ desses Luguares sam necessarios mais Tabaliaões, No-lo faça loguo saber, declarando-Nos algũas pessoas, que em effes Luguares ouuer pera isso mais pertencentes, pera Nós sobre ello Prouermos como Nos bem parecer ; e esto fará o dito Corregedor assi nas Nossas Terras, como nas das Ordens, e d'outras quaesquer que Jurisdições, e Tabaliados reuerem, onde por bem de seu Officio deue entrar.

29. E o Corregedor nom poerá em seu lugar Ouvidor sem muita necessidade, e auendo tal neces-
sidade poderá poer pessoa pera ello pertencente por espaço de huñ mez soamente em cada huñ anno ; saluo quando for ocupado em cousas de Nosso ser-
uiço fóra de sua Correição, porque entam o poerá em quanto durar sua occupaçam por Nosso seruiço ; e se aalem do dito mez teuer necessidade tal, sem por Nós seer ocupado, pera por si nom poder servir,

em

em tal caso No-lo fará saber , pera Poermos quem por elle sirua , em quanto sua occupaçam e necessidade durar. E em quanto o dito Ouvidor teuer o tal carreguo , nom tomará o Corregedor conhecimento de feito , nem cousa algũa que aa Correiaçam perrença , assi estando hi , como sendo fóra , ou hindo , ou tornando ; e fazendo o contrario de qualquer cousa contheuda neste parrafo , será suspenso do Officio atee Nossa Merce , e mais paguará vinte cruzados , ametade pera a Arca da Piedade , e a outra metade pera quem o acufar.

30 E PERA o Corregedor fazer comprir estas cousas , e as outras que a seu Officio pertencem , e pera outro si saber se os Juizes , e outros Officiaes da Terra cumprem , e guardam aquello , que lhes he mandado , vsará de seu Officio , e andará por cada huũ Lugar de sua Correiaçam no anno hũa vez ao menos , e nom estará nos Luguares grandes mais de trinta dias ; e nos outros mais pequenos atee vinte dias , saluo se pera ello ouuer Noffo especial Mandado , ou se hi acontecer tal caso , que por bem de Justiça seja necessario estar hi algaũ mais tempo.

31 FARA' escreuer a huũ Tabaliam , ou Escrivam que com elle andar , todas as sentenças que der , e todas as outras cousas que mandar , assi em feito da Justiça , como da guouernança da Terra , pera Nos dar recado do que fez , e como o fez , ou a aquelles a que Nós Mandarmos. Ao qual Tabaliam ,

ou

ou Escriuam Mandamos , que outro si escreua , quando o Corregedor entrar em cada hũa Villa , ou Luguar , e quantos dias hi esteuer , e quantos feitos desembarguar.

32 OUTRO SI verá se os Juizes que sam por Nós postos em effes Luguares , ou postos polos Concelhos, e confirmados por Nós , ouuem os feitos ciueis, e crimes , e os desembarguam sem detença como por Nós he mandado ; e se achar que nom sam diligentes , estranhe-lho , e mostre-lhes como façam , de guisa , que se faça como deue.

33 E ASSI saiba o Corregedor em qual quantia os Juizes, e Vereadores leixaram as rendas do Concelho , e quanto rendiam ora ; e se menos renderem , saiba qual he a razam , e achando que he por culpa dos ditos Officiaes , proceda contra elles como por Dereito deue.

34 O CORREGEDOR deue trazer taes homens , que nom façam dâno na Terra ; e nom sendo taes , deite-os de sua companhia , e lhes dee aquelle castigo que merecerem.

35 OUTRO SI faberá se os priuilegiados apou-sentados por hidade , doença , ou aleijam , se o sam sem malicia , e sem enguano ; e se achar que nom sam apou-sentados como deuem , faça-o corregger , nom consentindo vsar do tal priuilegio , que maliciosamente fosse auido.

36 ITEM se nos Luguares de sua Comarca ou-uer alguñs Creliquos reuoltosos , e traueslos , faça-o
fa-

faber aos Prelados pera que os castiguem ; e nom o querendo fazer , No-lo notificará pera a isso Pro-uermos como Nos bem e justiça parecer.

37 ITEM cada huũ Corregedor em sua Comarca faiba em cada huũ mez por inquiriçam , assi por os presos , como por outros , se os Carcereiros leuam peitas ; e se achar alguũs culpados , faça-os prender e fazer delles Dereito.

38 E PORQUE alguũs malfeitosres se acheguem a algũas pessoas poderosas , e se acolhem a suas casas , por as Justiças os nom prenderem , nem se fazer delles comprimento de Dereito , Mandamos aos Corregedores , que sejam bem deligentes sobre ello , e se trabalhem elles , e os Juizes de os prender em quaesquer Luguares , e casas onde forem achados , guardando acerca desto a Ordenaçam do Quinto Liuro , no Titulo *Que os Fidalguos e Prelados nom acontem os malfeitosres.*

39 OUTRO SI Mandamos , que faibam por inquiriçam nos Luguares onde ha Moesteiros de Donas , se alguũs homens tem nelles conuersaçam deshonestas , ou sam infamados com algũas Donas delles , e defenda-lhes que nom vam mais a elles , de noite , nem de dia ; e os que acharem que laa mais vam despois da dita defesa , sejam degradados dessa Correição , atee Nossa Merce ; e se forem de pequena condiçam mande-os prender , e enuie-Nos a defesa que lhes fizeram , e as inquiriçoẽs que te-uermos contra elles , pera lhes Darmos a pena que Nos-

Nossa Merce for, e leixem mandado aos Juizes dos Luguares, que assi o façam. Però se se por proua certa acharem alguũs culpados com algũas Freiras, e Donas deſſes Moesteiros, procedam contra elles, dando-lhes as penas que por Nossas Ordenações merecerem.

40 E os Corregedores, e Ouuidores dos Meſtrados, e de quaesquer outros Senhores de Terras, e Fidalguos, nom conſtrangeram os Concelhos de ſuas Comarcas, que dem camas de graça aos Procuradores, e Eſcriuaes, que com elles andarem, nem que lhes leuem mantimentos de huũ lugar a outro, nem lhes tomem os ditos mantimentos por menos do que valerem comũmente na Terra, nem conſentam, que lhe ſeja tomada palha, nem lenha contra ſuas vontades; e os que cada hũa das ditas couſas ouuerem meſter, comprem-nas aas vontades d'aquelles que as venderem, ſegundo o eſtado da Terra. Però as pouſadas Mandamos que ſejam dadas de graça aos ſobreditos Officiaes, conuem a ſaber, ſe forem caſados hũa pouſada a cada huũ, e ſe forem ſolteiros a dous hũa pouſada; e quando for neceſſario mandar trazer mantimentos de fóra, nom os mandaram viir, ſaluo polos Officiaes do lugar, e ſeram ſoamente de pam, e vinho, e carnes que ſe vendam a peſo, e a talho, e outras algũas nom.

41 OUTRO SI nom conſtrangeram peſſoas algũas que lhes dem beſtas d'albarda pera ſuas carreguas, nem dos Officiaes que com elles andarem, nem

Liv. I.

Ll

pera

pera outras pessoas ; salvo aquellas que costumam a feer alugadas , as quaes paguaram segundo costume da Terra.

42 E QUANDO o Corregedor chegar nouamente aa sua Correição , tirará inquirição sobre o Corregedor que ante elle foi em cada huũ lugar , segundo o modo , e fórma contheuda no Titulo *Em que modo ha de enquerer o Corregedor*, se por outra pessoa nom for primeiramente tirada por Nosso especial Mandado.

43 E BEM ASSI enquererá quando chegar a cada huũ lugar de sua Correição , hũa soo vez em cada huũ anno , sobre os Juizes Ordinarios , Tabaliaes , Alcaldes , Juiz dos orfaõs , Coudeis , e quaesquer outros Officiaes, assi da Justiça, como dos Concelhos dos Luguares de sua Correição , por onde andar , pera saber se vsam de seus Officios como deuem , e cumprem o que sam obrigados , e o que por seus Regimentos lñes he mandado, e na dita inquirição nom preguntará soamente polos erros , e culpas , que os ditos Officiaes teuerem cometidas naquelle anno em que tira a inquirição , e no outro atrás , e mais nom , e contra os culpados proceda , e os puna como por Dereito deue, dando apellaçam e agrauo nos casos que o Dereito outorgua. E qualquer Corregedor que as ditas inquiriçoẽs nom tirar , quando aos Luguares de sua Correição chegar , pera hi fazer correição , nom a tendo já tirada no dito Lugar no dito anno , seja suspenso atee Nossa

Mer.

Merce, e mais pague dez mil reaes pera quem o acusar.

44 E PERA QUE dos Corregedores, que acabam o tempo de seus julgados, se possa mais breuemente fazer Dereito, se algũas pessoas de suas Correições os quizerem demandar, Mandamos, que tanto que os Corregedores nouos entrarem a servir seus Officios, os Corregedores passados se vam aos Lugares onde os nouos esteuerem, e estem hi continuamente huũ mez, pera poderem hi seer citados, e demandados por quaesquer pessoas que contra elles entenderem teer dereito, por algũas cousas que lhe tenham feitas, ou tomadas em tempo de seus Julgados; e o Corregedor que tal residencia nom fezer, encorra em pena de cincoenta cruzados pera Nossa Camara, em que o Auemos por condenado, e o Corregedor nouo o mande loguo por elles penhorar, e executar, e mais passará Carta pera lhe seer tomada sua menage, onde quer que esteuer, pera sobre ella hir estar aa dita residencia. E esto nom auerá lugar, quando o dito Corregedor teuer já feita sua residencia perante alguũ Desembarguador por Nosso Mandado, segundo Diremos neste Liuro, no Titulo *Das residencias*.

45 OUTRO SI nom leuaram na sua Cadea os presos que acharem nas Cidades, Villas, e Lugares, posto que de seus feitos conheçam, antes os leixaram nos ditos Lugares onde forem presos, salvo quando os crimes forem taes, ou os malfeitores de

tal qualidade de criação , ou parentesco , de que se verissimilmente espere poderem seer tirados , ou fogir ; porque nestes casos Mandamos , que os leixem nos Castelos , ou Cadeas fortes dos Luguares mais comarcaõs , se no Luguar tal Cadea , ou Castello nom ouuer em que seguramente possam ficar. E Mandamos aos Alcaides dos Castelos , e Carcereiros das Cadeas , que os recebam ; e os Carcereiros que os nom receberem paguem quatro mil reaes pera corregimento das Cadeas da Correição , das quaes penas o Chanceler de qualquer Correição ferá executor , sob pena de perder o Officio , e o Alcaide que outro si nom receber os ditos presos seja loguo emprazado , que a vinte dias venha em pessoa aa Nossa Corte , pera lhe seer dada aquella pena que por De-reito merecer.

46 E OUTRO SI Mandamos a todos os Corregedores das Comarcas , e a quaesquer outros Julgadores , que tanto que os feitos dos presos forem sentenciados , de que as apellações deuem viir aa Nossa Corte , os façam trasladar , e çarrar , e asselar , segundo Diremos no Terceiro Liuro , no Titulo *Das apellações* , e sem aguardarem o despacho dos Caminheiros , as enuiem por quaesquer pessoas sem suspeita , que lhes por parte do preso forem apresentadas , tomando-lhes primeiro juramento , que bem , e fielmente as traguam , e apresentem em Nossa Corte aos Officiaes a que deuem seer entregues , e leuem delles seus conhecimentos ; e quando as seme-

lhan-

lhantes pessoas as trouxerem , os Caminheiros nom leuaram coufa algũa , e o Corregedor da Comarca , ou quaesquer outros Julguadores que o contheudo neste parrafo nom comprirem , sejam suspensos dos Officios atee Nossa Merce , e paguem dez cruzados, ametade pera quem o acusar, e a outra pera o preso.

47 E MANDAMOS , que os ditos Corregedores cumpram , e guardem todo o contheudo em este Titulo , e em todos os Capitulos nelle contheudos , e nom o comprindo , e guardando , aueram aquella pena , que a Nós bem parecer , segundo a qualidade dos casos ; saluo nos Capitulos em que loguo expressamente lhes he posta certa pena , porque nessies será nelles executada a dita pena em cada huũ delles declarada.

48 E TENDO alguũs Senhores de Terras Nosso priuilegio, ou dos Reys passados , por Nós confirmado , pera que o Corregedor da Comarca nom entre em suas Terras, ninhuũ Ouuidor dos taces Senhores nom vsará nas ditas Terras de correçam , soomente vsará do que por suas doações , ou priuilegios lhe expressamente for outorguado , segundo fórma de Nossas Ordenações.

TITULO XL.

Dos Ouvidores, que por Nós sam postos em alguãs Luguares.

QUANDO posermos por Ouvidor d'algũa Terra alguũ Juiz de Fóra, posto por Nós em algũa Cidade, ou Villa, vsará de sua Ouvidoria na fôrma seguinte.

I ITEM quando esteuer no Lugar da sua Ouvidoria conhecerá de todo o que conheceria o Corregedor da Comarca, e vŕe de todo o que o dito Corregedor por seu Regimento hi pode vsar, e terá a alçada que tem no Lugar de seu Julgado, e nom agrauaram delle pera o Corregedor, se nom pera onde poderiam agrauar do Corregedor; saluo quando elle conhecer por auçam noua antre partes, nos casos que por seu Regimento pode, porque entam poderam delle agrauar, nom cabendo em sua alçada, ou pera o Corregedor, ou pera onde poderiam agrauar d'ante o Corregedor. E nom estando o dito Ouvidor no lugar da Ouvidoria, as partes que quiserem agrauar d'ante os Juizes do dito Lugar poderam agrauar pera elle, ou pera o Corregedor, qual as partes quiserem. E estando no dito Lugar nom poderam agrauar se nom pera elle. E quando o Corregedor esteuer no dito Lugar, o Ouvidor nom vsará do dito carreguo em cousa algũa.

TITULO XLI.

Em que modo ha de enquerer o Corregedor nouo sobre o Corregedor da Comarca passado, quando acaba o tempo de seu Officio.

PERA Sabermos como cada huũ Corregedor vsou de seu Officio, e segundo seus merecimentos o Guallardoarmos, ou Punirmos por seer aos outros exemplo, Mandamos, que tanto que o Corregedor entrar na Comarca, e tomar posse de seu Officio, que loguo comece tirar inquiriçam sobre o Corregedor passado, como dito he no Titulo antes do precedente; a qual acabará, e enviará ao Regedor atec huũ anno a mais tardar, sob aquellas penas que lhe no dito Titulo sam postas, quando nom tirar inquiriçam sobre os Officiaes, a qual tirará na maneira seguinte.

I PRIMEIRAMENTE começará no Luguar onde primeiro entrar a fazer Correiçam, preguntando loguo por juramento os Officiaes da Correiçam, e assy os Juizes, e Officiaes que foram o anno passado, e os Tabaliaes, e quatro, ou cinco homens dos mais principaes desse Luguar, e por esta maneira continuará di auante nos outros Luguares de sua Correiçam, que forem de cem foguos pera riba, preguntando os Officiaes do anno passado, e Tabaliaes de cada Luguar, com alguũs bons homens que razam tenham de o saber; e preguntalos-ha por os seguintes

tes capitulos , declarando a cada huũ delles , que o dito Corregedor nom ha mais de tornar aa dita Correçam , e o que differem assi de bem , como do contrario , mandará escreuer , pera de todo Auermos certidam.

2 E ENQUERERA* se em cada anno fez correçam por todos os Luguares da dita Correçam , e se em alguũ , ou alguũs dos ditos Luguares leixou de entrar , e fazer em elles correçam , por roguo , ou temor dos Senhores delles , e se esteue mais tempo em cada huũ dos ditos Luguares , do que lhe por a Ordenaçam de seu Regimento he mandado.

3 ITEM se teue maneira que a jurisdicam Nossa fosse bem guardada , ou se por seu prazer leixaua aa Clerezia , ou a alguũs outros Senhores de Terras vsar della em Nosso perjuizo.

4 ITEM se tomou aa Clerezia , e Fidalguos , ou aos Concelhos algũa cousa das Jurdições que a elles pertencem , conhecendo das cousas de que nom deuera conhecer.

5 ITEM se fazia Audiencia aas partes aos tempos , que ordenadamente lha deuia fazer , que sam tres dias na semana , e se desembarguaua seus feitos despachadamente , guardando a cada huũ seu Direito.

6 ITEM se recebia peitas , ou dadiuas d'alguũs Grandes , ou Fidalguos , por lhe feer fauorauel em alguũs seus feitos , ou dos seus , ou de quaesquer outras pessôas de sua Comarca , e quejandas eram , e se

ou-

ouue emprestidos, ou fez compras, ou trocas de algũas cousas com algũas pessoas, que perante elle requereessem alguũ desembarguo, ou que já teuessem requerido, ou d'outras pessoas a que seja desfeito por Nossas Ordenações, ou se tomava alguũs mantimentos, ou outras cousas sem as pagar, ou por menos preço do que valiam, ou se faziam servir alguũs homens da dita sua Comarca com seus carros, corpos, e bestas, ou outras serventias, nom lhe paguando aquello que lhe dereitamente he ordenado, ou fazia a algũas pessoas outras semrazões.

7 ITEM se tinha cuidado de saber, se em sua Comarca avia alguũs malfeitores, e sabendo-o, se os prendia, ou fazia prender, pera se delles fazer comprimento de Justiça, ou se lhes deu fauor de andarem na dita sua Correição, ou presente elle, ou lhes deu lugar que a seu salvo se foffem.

8 OUTRO SI se fez pagar algũas malfeitorias, ou tomadias que na dita sua Comarca foffem feitas por alguũs Fidalguos, ou Abades, e outras pessoas poderosas, ou alguũs roubos que alguũs homens dos sobreditos isso mesmo fezessem em ella, de guisa, que os querechosos foffem contentes, e satisfeitos.

9 ITEM se nos Luguares da dita sua Comarca, por onde andava, fazia correger as pontes, fontes, e caminhos, e prouer as prisoões das Cadeas, segundo em seu Regimento lhe he mandado.

10 ITEM se fazia aos Escriuaes d'ante elle, e assy aos Tabaliaes e Escriuaes da sua Comarca, guardar

e manter os Artiguos que juraram na Nossa Chancelaria, e despachar as escripturas aas partes, e nom leuar por ellas mais preço do que lhes he taxado, e se consentia a alguũs, que com elle andassem, fazer alguũs maleficios em dãno da Terra.

11 OUTRO SI se achou, que em a sua Comarca antre alguũs Fidalguos, ou alguũs Concelhos com outros, eram alguũs bandos, e se trabalhou de os tirar e arredar, de guisa, que fossem todos em boa concordia.

12 ITEM se achou algũas Villas, e Luguares de sua Comarca despouorados, e se trabalhou como se tornassem a pouorar, e se fez aprouectar as herdades, e vinhas, e se mandou poer aruores em sua Correição, como em seu Regimento lhe he mandado.

13 E PREGUNTARA' as testemunhas, se sabem ellas algũas cousas aalem destas que aqui sam contheudas, e que as diguam por o juramento que affiham feito, e se assente polo Escriuam.

14 E se differem algũas destas cousas, seram preguntados como o sabem, e por quem, e quaes eram as pessoas culpadas em ello com o dito Corregedor, ou que dello saibam parte, e assi seram declaradas; e referindo-se as testemunhas a algũas outras pessoas sejam loguo preguntadas, em tal guisa, que a verdade seja compridamente sabida.

T I T U L O XLII.

Das residencias, que os Corregedores das Comarcas, e Ouvidores ham de fazer, acabados os tres annos de seus Officios.

ORDENAMOS, que todo Corregedor da Comarca, ou Ouvidor d'alguũ Mestrado, ou outro Ouvidor de Senhor de Terras, e Jurisdiçam, onde o Corregedor da Comarca nom entra, antes huũ mez ou dous que acabe os tres annos de sua Correição, ou Ouvidoria, escreuam ao Nosso Regedor da Casa do Sopriçaçam, como os tres annos de sua Correição se acabam, pera lhe Mandarmos fazer residencia acabado o dito tempo; e o dito Regedor, tanto que ouuer as ditas Cartas, No-lo fará saber, e Nós Mandaremos huũ Desembarguador aa dita Comarca, ou Correição, pera lhe fazer a dita residencia. E o Desembarguador, que Mandarmos tomar a dita residencia, hirá a huũ Lugar do meo da Comarca, e mandará seus Aluaraes a cinco ou seis Luguares dos mais principaes da Comarca, ou Correição, pera delles se saber, e viir em noticia em toda a Comarca, nos quaes Aluaraes notificará, que toda a pessoa que quizer demandar o dito Corregedor, ou Ouvidor, o venha perante elle demandar, por qualquer caso que seja, e estará o dito Desembarguador no dito Lugar huũ mez com o dito Corregedor, ou Ouvidor, que isso mesmo

estará no dito Lugar, em quanto o Desembarguador nelle estiver; e o dito Desembarguador ouvirá todos os que se d'elle Corregedor, ou Ouvidor queixarem, ou agrauarem, tirando sobre ello as testemunhas, que lhe forem apresentadas, e lhes proverá aas partes quanto a seus interesses, ou cousas que lhe foram por elles tomadas, ou leuadas, atee contia de cinco mil reaes finalmente, dando aa execução suas sentenças, sem mais apellaçam nem agrauo. E sendo as demandas de maiores contias, ou de tal qualidade, que mereça pena corporal, entam processará os ditos feitos, atee os fazer conclusos, se poder no dito mez, os quaes assi conclusos, e os que nom forem conclusos (passado o dito mez) trazeirá aa Nossa Casa da Sopricaçam, pera elle com os mais Desembargadores, que pera isso lhe serem ordenados por o Regedor da dita Casa, os despachar finalmente; e atempará tempo ao dito Corregedor, ou Ouvidor, e aas partes, a que pareçam na Corte, por que nom vindo se procederá aa sua revelia do que nom vier, como for Dereito; e em quanto o dito Desembarguador lhe tomar a dita residencia, o dito Corregedor, ou Ouvidor será suspenso do Officio, e usará d'elle o dito Desembarguador, nom sendo prouido de Corregedor, ou Ouvidor novo na dita Comarca, ou Correiaçam.

§ 1. E se o dito Corregedor, ou Ouvidor, que assi ouuer de fazer a residencia, fogir, ou se absentar do Lugar em que lhe o Desembarguador estiver

to.

tomando a dita residencia , ou nôm vier a fazer a dita residencia , Auemos por bem , que todos os crimes , e excessos , e causas por que for demandado , ou acusado , por causa de seu Officio , perante o dito Desembarguador no dito Lugar , sejam auidos por prouados , e confessados , como que fossẽ perfectamente prouados por legitimas prouas , posto que a elles nom fossẽ dado ninhũa proua.

2 E QUANDO assi o dito Corregedor, ou Ouvidor escreuerem ao Nosso Regedor, que se querem acabar os tres annos de sua Correçam , lhe mandará a carta por o seu Caminheiro , ou por pessoa certa , que lhe leue Certidam assinada por o dito Regedor , de como lhe entregou a dita carta , e em que dia ; e na dita Certidam lhe mandará o dito Regedor dizer , a que Lugar da Comarca , ou Correçam vaa esperar polo dito Desembarguador , que lhe ha de tomar a dita residencia ; e em que dia hi será , pera fazer sua residencia , e o Corregedor que assi nom escreuer huũ mez ou dous antes que se acabem os ditos tres annos , polo modo que dito he , Auemos por bem , que seja priuado do Officio , e nunca mais aja Officio de julgar.

3 E POR esta Ordenaçam nom Tolhemos aos Corregedores , ou Ouvidores sobreditos , que vierem nouamente , poderem tirar inquiriçoẽs sobre os Corregedores , e Ouvidores passados , em cada huũ Lugar da dita Comarca , segundo Dissemos nos dous Titulos precedentes.

4 E polo mesmo modo os Juizes de Fóra , que Nós Mandarmos a algũas Cidades , ou Villas de Nossos Reynos , e assi os Ouuidores d'algũs Senhores de Terras , e Jurisdiçam , onde o Corregedor da Comarca entra , antes dous ou tres meſes , que ſe acabem os tres annos de ſeu Julguado , eſcreueram ao Corregedor da Comarca , como acabam os ditos tres annos , que lhe vaa tomar a reſidencia , e auerem Certidam da dita carta que lhe eſcreuer , e o Corregedor da Comarca hirá ao Lugar onde aſſi for o dito Juiz de Fóra , ou Ouuidor ; e quando forem muitos Luguares d'Ouuidoria , lha hirá tomar no mais principal delles , e hi lhe eſcreuerá que o vaa eſperar a dia certo , e tanto que hi for , o Juiz , ou Ouuidor leixaram a Vara , e a do Juiz entreguará o Corregedor ao Vereador mais antigo , e a do Ouuidor terá elle em ſi , mandando dar os preguoẽs , e ouuindo as partes como acima dito he ; e nos feitos que couberem em ſua alçada dará determinação ſem apellaçam nem agrauo , e nos outros dará apellaçam e agrauo pera a Caſa da Sopricaçam , aſſinando termo aas partes , e a elle Juiz , ou Ouuidor ; e ſe o achar por ſem culpa , e for Juiz poſto por Nós , ou for Ouuidor , que tenha licença pera ſeruir mais de tres annos , lhe tornará a Vara ; e no mais compriram em todo os ditos Juizes , e Ouuidores , todo o que emcima dito he nas reſidencias dos Corregedores , e ſob as penas ſobreditas.

TITULO XLIII.

Do Chanceler das Comarcas.

TODOS os Tabaliaes das Cidades, Villas, e Luguares de Nossos Reynos, e Escriuaes d'ante quaesquer Juizes, e Justiças das Cidades, e Villas, e Luguares que poder e auctoridade tenham de julgar, daram em rol ao Chanceler da Correiam todas as penas, que em seus protocolos teuerem, que pertençam aa Chancellaria, no dia que lhe por o dito Chanceler forem requeridas; sob pena de elles paguarem de sua casa as penas que elles nom derem em rol, e aalem desto sejam suspensos dos Officios atee Nossa Merce.

I ITEM Mandamos, que o Porteiro d'ante o Corregedor, ou Ouvidor da Comarca, seja mui diligente em seruir seu Officio, e executar todas as sentenças, e penas que lhe forem dadas, assi as que pertencerem aa Chancellaria, como a outras partes; e se o Corregedor achar que foi em ello negligente, faça loguo pagar por seus bens toda perda, que por sua culpa se seguisse, e nom tendo bens seja priuado do Officio; e se o Porteiro receber algũa cousa da parte condenada, e a nom entregar quando for requerido, seja preso, e da Cadea pague todo aquello que se achar que tem recebido, e mais auerá aquella pena, que por De-reito merecer, segundo a culpa que no caso teuer.

2 O PORTEIRO arrecadará os dinheiros dos preguoës, procuraçoës, citaçoës, e das testemunhas que se tomam nos feitos, que pendem perante o Corregedor, ou Ouvidores; porque todo esto se arrecada na Audiência, e as contias que se ham d'arrecadar Diffemos neste Liuro, no Titulo *Das citaçoës, preguoës &c.*; e o Escriuam da Chancelaria faça desto liuro, em que ponha os ditos dinheiros em recepta sobre o dito Porteiro, o qual seja theudo de dez em dez dias dar conta com entrega por o dito liuro ao Chanceler do que alli recebeo, e se loguo nom pagar, o dito Chanceler lho desconte em seu mantimento, em tal guisa, que a dita recepta lhe fique loguo em despesa, e por o dito Escriuam lhe seja loguo posta em recepta no liuro das paguas das cartas ao dito Chanceler; e se o dito Porteiro citar nom quizer as ditas pessoas que o Chanceler por Nosso seruiço mandar citar, elle Chanceler as mande citar aa custa do dito Porteiro, e enuie-o dizer ao Nosso Chanceler Moor, pera dar o Officio a outrem que o melhor firua; e se acontecer, que o dito Porteiro tenha recebido tanta contia, que a loguo nom possa entregar ao dito Chanceler, nem se possa auer por seu mantimento, pague da Cadea todo o que alli teuer recebido.

3 ITEM as penas, e confas que o Chanceler demanda em Nosso Nome, nom as pode o Julguador releuar, posto que as partes dem razam por si, atee feer ouvido o dito Chanceler por Nossa parte.

4 E se o Meirinho nom arrecadar as penas, que forem julgadas pera a Chancelaria, e que lhe for mandado que arrecade, atee oito dias, do dia que lhe for mandado, o Chanceler lhas contará em seu mantimento, e o Escriuam da Chancelaria o escreua assi, pera viir a boa recadaçam; e se mais montar nas ditas penas que no mantimento, e vestir que ha d'auer, seja por ello preso atee que pague; porem se mostrar razam evidente por que o nom pode fazer, seja-lhe dado outro espaço, e nom as arrecadando seja preso, e nom solto, atee que as arrecade aa sua custa.

5 ITEM o Corregedor nom se antremeterá a tomar conta ao Chanceler do dinheiro da Chancelaria, mas toma-la-ha o Contador da Comarca; nem mandará delle despender cousa algũa sem Nosso Mandado, ou dos Veedores de Nossa Fazenda, e mostrando tal Mandado, seja tresladado no Liuro da Chancelaria, pera viir todo a boa recadaçam.

6 O CHANCELER nom dará parte das penas, nem cousa algũa por lhas descobrirem, nem faça auença com os Concelhos, nem com as partes que demandar, soamente requererá o que Nos de Direito pertencer; e fazendo auença, pague em dobro todo o que se montar na auença, ametade pera quem o acufar, e a outra metade pera os catiuos.

7 E DEMANDARA' todo o que lhe parecer que de Direito pertence aa Nossa Chancelaria perante o Corregedor, e se entender que o em algũa cousa

agraua, tome efformento d'agrauo pera o Juiz dos Nossos Feitos, ou pera os Veedores de Nossa Fazenda, segundo for a qualidade do caso de que se agrauar.

8 E se em algũa pena cair algũa pessoa por Ordenaçam, que disponha que Ajamos Nós algũa parte, e o Meirinho outra, prouêja o Chanceler em tal maneira que o Meirinho nom se concerte com a parte, e Nós Percamos Nosso Direito, mas todo o que a Nós de Direito pertence se arrecade, e o Meirinho, que o tal concerto ou auença fezer, pague em dobro todo o que se montar na dita auença, ametade pera quem o acusar, e a outra metade pera os catiuos.

9 OUTRO SI o Chanceler terá o Selo, e asselará todas as Cartas, que por o Corregedor forem affinadas, sem as glosar, e sem ocupar acerca dello o Porteiro da Correçam em cousa algũa.

10 ITEM o Chanceler, ou o Rendeiro da Chancelaria das Comarcas, no Luguar onde o Corregedor esteuer, poderá demandar as penas aos que elle achar com pesos, ou medidas nom marcadas, ou nom concertadas, ou que nom forem afinadas aos tempos que deuem, e assi as pessoas particulares, que nom teuerem os pesos, e medidas, que sam obrigados, ou os teuerem dobrados, assi como as podem demandar o Almotacee Moor; ou Almotacees das Cidades, e Villas, segundo he contheudo no Titulo *Do Almotacee Moor*.

II E BEM ASSI demandaram todas as penas, que por Nossas Ordenações sam apicadas pera o Concelho, ou que o Procurador do Concelho podia demandar, se achar que o Procurador do Concelho as nom demandou já, com tanto que o dito Chanceler, ou Rendeiro as demandem dentro de huũ anno, do dia em que nellas encorreram as pessoas, que por ellas ham de seer demandadas.

12 E se as Chancelarias forem arrendadas, Mandamos que os Rendeiros nom façam auenças com os Concelhos em maneira algũa, sob pena de serem presos, e paguarem em dobro o que assi montar na auença que fizeram, ametade pera quem os acusar, e ametade pera os catiuos, e mais tornaram ao Concelho todo o que lhe por tal auença leuaram, mas soomente demandem as pessoas particulares que culpadas forem, as quaes citaram, e demandaram em quanto os Corregedores, ou Ouvidores esteuerem nos Luguares, onde os demandados forem moradores. E os Corregedores nom consentiram que sejam citados pera outra parte, nem leuaram comfiguo os feitos, que sobre taces penas forem começados, e os leixaram aos Juizes das Terras, os quaes determinem em breue, dando apellaçam, e agrauo. Però nom Tolhemos aos ditos Rendeiros, que possam fazer auenças com as particulares pessoas, polas coimas, e penas que lhe já forem julguadas por sentença; porque se taces auenças fizerem ante de lhe serem as penas, ou coimas jul-

guadas, foram publicamente açoutados pola Villa, ou Lugar onde taes auenças fezerem.

13 ITEM Mandamos aos Nossos Corregedores das Comarcas, e assi aos Ouvidores, e Juizes, assi de Fóra, como Ordinarios, e assi a todas outras Justiças que poder tenham de poer penas, que ninhuū delles ponha daqui em diante ninhũa pena pera a Chancelaria, sob pena, que qualquer pena que pera ella poserem, de pequena, ou grande contra, a paguem anoueada, ametade pera quem o acusar, e a outra pera os catiuos, e sejam suspensos de seus Officios em quanto for Nossa Merce, e mais a pena, ou penas, que por elles assi forem postas pera a dita Chancelaria, nom ajam effeito, nem se faça nellas execuçam algũa. E pera a execuçam das ditas penas Auemos por bem, que possa feer o tal Corregedor, ou Corregedores, ou Justiças sobreditas, demandados presente o Nosso Corregedor da Corte, ou presente qualquer outra Justiça que a parte que o quizer demandar mais quizer; e poderam feer por as ditas penas demandados, durando o tempo de seu Officio, e mais huū anno despois de nom seruirem as Correições, ou Julgados. E foamente os ditos Corregedores poderam mandar recadar pera as ditas Chancelarias aquellas penas, que sam, ou forem por Nossas Ordenações, Regimentos, e Mandados ordenadas pera a Chancelaria, e outras algũas nom. Porem Declaramos, que as penas que os ditos Corregedores, ou outras Justiças virem, que sam necessarias

se

se poer por bem da Justiça, as possã poer assi como justo, e honesto for, e como com razam o deuam fazer, as quacs poeram, conuem a saber, ametade pera os catiuos, e a outra metade pera as obras do Concelho, onde com a Correçam esteuer, ou onde for Julguador; e estas mandaram soamente executar, e arrecadar, e o dinheiro dellas o mandaram loguo entregar, conuem a saber, ao Procurador, ou Tefoureiro do dito Concelho, a sua metade pera as obras delle, e a outra metade ao Mempoiteiro dos ditos catiuos, em tal modo, que nunca o dinheiro das ditas penas vaa á mão d'outras algũas pessoas. E das sobreditas penas que assi polos ditos Corregedores, ou Justiças forem postas por bem de Justiça, e executadas, e arrecadadas, lhe Mandamos, que cada huũ em sua Correçam, e Julguado mande fazer huũ Liuro, em que sejam assentadas por huũ Escriuam, qual pera isso mais auto lhe parecer, declarando a soma de cada hũa, e o porque foi posta, e a quem, e como foi executada, e a parte que della recebeo o Procurador do Concelho, e assi o Mempoiteiro dos catiuos, pera se poder sempre saber as penas que foram postas, e que se arrecadaram. E Mandamos aos Escriuaẽs das receptas dos Procuradores dos Concelhos, e dos Mempoiteiros dos catiuos, que façam seus Liuros ordenados, em que assentaram em recepta sobre elles o que assi das ditas penas receberam, com toda a boa declaraçam, pera se saber por elles o que das ditas penas recadaram, e darem disso conta. 14

14 E PORQUE Somos enformado, que os Chancereys das Comarcas aas vezes poem o felo, e recebem a Chancelaria das taces Cartas, sem lhe seer posta a pagua polo Escriuam da Chancelaria, Defendemos, e Mandamos, que nom ponham ninhuũ felo em Carta algũa, de que se deua pagar Chancelaria, sem primeiro o Escriuam da Chancelaria poer na dita Carta a pagua do que monta nellã; o qual Escriuam será auísado, que nunca ponha a pagua na Carta, sem primeiro assentar no Liuro do recebimento da Chancelaria, como o Chanceler a recebeo; e fazendo qualquer delles o contrairo, perca o Officio, e nunca o mais aja.

TITULO XLIIII.

Dos Juizes Ordinarios, e do que a seus Officios pertence.

OS Juizes Ordinarios, e quaesquer outros que Nós de fóra Mandarmos, deuem seer deligentes, e trabalhar que na Cidade, Villa, ou Lugar onde forem Juizes, e seus Termos, nom se façam maleficios, nem malfeitorias; e fazendo-se, ou outros alguũs dãos, tornem a ello, e procedam contra os culpados com grande deligencia sem tardança.

1 E POSTO QUE polos Reys Nossos Antecessores fosse ordenado, e feita Ley, que todos os Juizes

das

das Cidades, Villas, e Luguares destes Reynos, cada huũ em seus Julguados, tirassem inquiriçoẽs geeraes deuaſſas em cada huũ anno, por certos capitulos em ſua Ley declarados, por quanto Nós Ouemos por certa enformaçam, que de ſe tirarem taeſ deuaſſas geeraes era pouco ſeruiço de Deos, e Noſſo, e dellas ſe ſeguia muito dãno, e perda a Noſſo Pouo, por ſe veer por experiencia, que muitos com pouco temor de Deos teſtemunhauam falſamente em as ditas deuaſſas contra outros, a que deſejauam empecer, e por taeſ teſtemunhos prendiam muitas peſſoas, e outras ſe abſentauam, e alguũs eram punidos, nom tendo culpa nos maleficios, em que os as taeſ teſtemunhas culpauam, e outros em ſeus liuramentos guaſtauam ſuas fazendas, ou grande parte dellas; Querendo Nós a eſto prouer, e tirar os ditos inconuenientes, e por ſe nom dar azo aos perjuros, e ſe eſcuſarem muitas demandas, deſpeſas, e perdas que ſe dellas ſeguem, e porque pera alimpar, e purguar a Terra de mãos homens, e os maleficios poderem ſeer ſabidos, e por Dereito punidos, parece abaaſtar a Prouiſam, que por Noſſas Ordenaçoẽs he dada, Eſtabelece-mos, e Mandamos a todos os Corregedores, Ouuidores, Juizes, e Juſtiças de Noſſos Reynos, e Senhorios, que nom tirem as ditas inquiriçoẽs deuaſſas geeraes, mas ſoamente tirem, e ſejam theudos tirar as deuaſſas particulares, ſobre as mortes, forças de molheres, que ſe queixarem que as forçaram,

fo-

foguos postos, e sobre fogida de presos, ou quebrantamento de Cadea, moeda falsa, resistencia, ou ofensa de Justiça, ou carcer priuado, ou furto de valia de marco de prata, e di pera cima; e sendo da dita valia pera baixo, nom deuassaram. Però sendo requeridos polas partes, a que os furtos de menos valia de marco de prata, e di pera baixo (com tanto que nom deçam de valia de duzentos reaes) forem feitos, que tirem sobre isso inquirçam, tira-la-ham, dando primeiramente juramento aos Sanctos Auangelhos aa parte, se se queixa bem, e verdadeiramente, e se lhe foi feito furto juntamente de duzentos reaes, ou di pera cima, ou sua valia, e jurando que si, tiraram soamente atee oito testemunhas aa custa das partes que lho requererem; saluo se cada hũa das ditas oito testemunhas se referir a outra algũa testemunha, que ainda nom seja preguntada, que em tal caso preguntaram as em que assi se referirem, aalem das oito testemunhas. E Mandamos isso mesmo, que vindo aa noticia dos Juizes, como a algũa pessoa foi feito alguũ roubo, ou furto em alguũ caminho, ou no campo, sendo-lhe assi dito por algũa pessoa, ou pola mesma parte a que o dito furto foi feito, o Juiz será obriguado tirar deuassa, posto que o furto seja de valia de marco de prata pera baixo, em qualquer quantida-de que seja. E bem assi tiraram inquirçam deuassa sobre arrancamento d'arma em Igreja, ou Precissam, ou em qualquer Lugar onde esteuer, ou for

meçar de tirar, e nom acabar nos tempos aqui declarados, seja degradado dous annos pera Cepta sem remissam, e mais pague cinco mil reaes, ametade pera quem o acufar, e a outra pera a Piedade.

2 E os Juizes, e Justiças que sobre outros casos e maleficios, afóra os sobreditos, ou alguñs, em que por outras Nossas Ordenações expressamente Mandarmos deuassar, tirarem inquiriçam deuassa geral ou especial, paguaram todas as custas, e perdas, e dãos que se por as ditas deuassas causarem a quaesquer partes, e a dita inquiriçam deuassa será ninhũa, e de ninhuñ effeito, e por ella se nom poderá proceder contra pessoa algũa; e o que por ella prender algũa pessoa encorrerá na pena, em que encorre o Julgador que prende sem culpas obriguatorias.

3 E AQUEIXANDO-SE algũa pessoa que lhe foi feito alguñ dāno em orta, ou pomar, por algũa pessoa, ou pessoas, que nom sabe quem sam, em tal caso o Juiz preguntará a requerimento e aa custa da parte, que o assi requerer, atee oito testemunhas deuassamente, e achando alguñ culpado, procederá segundo for Dereito.

4 E PORQUE os Julgadores, e outros Officiaes da Justiça nom tomem atreuimento pera vsarem de seus Officios como nom deuem, Mandamos a todos os Juizes das Cidades, Villas, e Luguares de Nossos Reynos, e Senhorios, que do dia que começarem a servir seus Officios a dez dias primeiros seguintes comecem tirar inquiriçoẽs deuassas so-

bre

bre os Juizes que ante elles foram , a qual acabaram de tirar atee trinta dias , do dia que for começada , em a qual preguntaram as testemunhas que mais razam tenham de o saber , e sejam preguntadas ao menos atee trinta testemunhas por estes capitulos que se seguem.

5 ITEM se os Juizes faziam as Audiencias aos tempos ordenados , e se despachauam os feitos sem delongua.

6 ITEM se leixauam de fazer derecho por temor , peita , amor , odio , ou negligencia.

7 ITEM se trabalharam de prouer as inquiriçoẽs , e querelas , e saber se em seus Julguados auia hi alguũs malfeitores obriguados aa Justiça , pera os prender , ou mandarem prender ; ou se deram fauor a alguũs , que sabiam que eram obriguados aa Justiça , que andassem presente elle , ou na Terra , e se nom trabalharam de os prender , ou mandar prender , ou se os auisaram , ou deram fauor que a seu saluo se fossem.

8 ITEM se leuaram seruiços , ou geiras , ou outras seruentias , ou receberam dadiuas d'alguũs Fidalguos , ou d'outras pessoas.

9 ITEM se com poderio de seus Officios tomaram alguũs mantimentos , ou outras cousas sem dinheiro , ou por menos preço do que valiam.

10 ITEM se deram alguũs presos por feitos crimes sobre fiança.

11 ITEM se liuraram alguũs feitos crimes sem apellarem por parte da Justiça , sendo os casos taes

que segundo Nossas Ordenações deueram apellar.

12 ITEM se dormiram com algũas mulheres, que perante elles trouxessem demandas, ou requeressem alguũs desembarguos.

13 ITEM se tiraram as inquiriçoẽs sobre os Juizes que ante elles foram, e sobre os outros Officiaes da Justiça, e sobre os maleficios que nesta Ordenaçam sam declarados, sobre que Mandamos deuafar aos tempos nella limitados.

14 E BEM ASSI inquiram sobre os Alcaides, se fizeram pedidos de pam, vinho, guados, ou outras cousas, ou se leuaram geiras, ou receberam outras quaesquer dadiuas.

15 ITEM se prendem, ou soltam sem mandado da Justiça.

16 ITEM se prendem com deligencia os que os Juizes mandam prender, ou se leixam de prender alguũs por peitas que recebessem, ou mandam auisar os que lhe mandam prender, pera se guardarem, e nom serem presos.

17 ITEM se leixam trazer armas defesas, ou aos tempos defesos, a algũas pessoas, e se por lhas leixarem trazer recebem algũas peitas.

18 ITEM se leuam por prender os malseitores alguũ dinheiro, ou outro alguũ interresse das partes querelosas, ou leuam dos presos algũa cousa polos leuarem aas Audiencias.

19 ITEM inquereram sobre os Tabaliaẽs, se guardam os Artiguos que em Nossa Chancelaria juraram.

20 ITEM se dam sem delongua os estormentos, e escripturas aas partes, quando lhe sam requeridas, ou os leixam de dar a alguũs que os requerem contra alguũs Juizes, e Justiças, ou pessoas poderosas, ou se leuam mais por ellas do que he taxado.

21 ITEM se teueram parte com algumas molheres, que andassem em demanda perante os Juizes, de cujos feitos fossem Tabaliaẽs.

22 ITEM se por respeito de seus Officios leuaram geiras, ou outras seruentias de graça.

23 ITEM se descobriam os segredos da Justiça, ou auisaram os de que sabiam que era querelado, ou por qualquer outra maneira fossem obrigados aa Justiça, ou deneguaram aos Juizes, e Corregedores as culpas que delles tem.

24 ITEM se descobriam a algũa parte o que se contem nas inquiriçoẽs, posto que sejam de feito ciuel, ante de serem abertas e pubricadas.

25 ITEM se fizeram algũas falsidades em escripturas, ou inquiriçoẽs, ou em quaesquer outros autos, ou fazem alguũs outros erros em seus Officios.

26 E BEM ASSI tiraram inquiriçam sobre todos os outros Officiaes, e Ministros de Justiça, assi Vereadores, Juizes d'orfaõs, Escriuaẽs, Almoxarifes, Recebedores, Almotacees, e Alcaides das facas, Contadores dos Residos, onde os ouuer, se erram em seus Officios, e em especial se leuaram peita de seus Julguados, ou se compraram algũa coufa fiada, ou se receberam algũa coufa emprestada, preguntando

do em as inquirições pessoas de boa fama, de que se presume que ajam de dizer verdade, e que devam saber parte das semelhantes cousas, e lhes faram quaesquer outras interrogações, que necessarias forem, para se saber como de seus Officios usam, e se proceder contra os culpados como for Dereito. E na dita inquirição nom preguntaram, soamente polos erros, e culpas, que os ditos Officiaes teuerem cometido o anno passado, e o outro atrás, e mais nom.

27 E ISMO MESMO na dita inquirição preguntaram, se algũas pessoas passaram guado para Castela, e assi se algũas pessoas venderam, ou compraram, ou apenham algũas cousas das Igrejas; conuem a saber, joias, alfaías, ou ornamentos d'ouro, prata, ou de seda, ou de lã, ou de linho, ou d'outros quaesquer corregimentos das ditas Igrejas; e tanto que os acharem em mãos de quaesquer pessoas os tomaram, e entreguaram aa Igreja donde foram tirados, e procederam contra os vendedores e compradores, segundo as culpas de cada huũ, e segundo fórma de Nossas Ordenações.

28 E BEM ASSI preguntaram na dita inquirição, se algũas pessoas, de qualquer qualidade que sejam, aguafalham em suas casas algũas Freiras sem Nossa Licença, sem embargo de quaesquer Prouisoões Ecclesiasticas que tenham; e nos que as assi teuerem executaram as penas de Nossa Ordenação.

29 E BEM ASSI preguntaram na dita inquirição, se

se algũas pessoas caçarem com boi perdizes nos Luguares expressamente nomeados na Ordenaçam do Quinto Liuro, no Titulo *Que nom cacem perdizes et c.* Inquirindo soamente cada huũ polo caçar com boi no dito Lugar de sua Jurisdiçam onde assi he defeso.

30 E NOM tirando as ditas inquiriçoẽs, ou começando-as, e nom as acabando nos ditos termos, feram degradados dous annos pera Cepta sem remissam, e assi cada huũ paguará cinco mil reaes, amedade pera quem o acusar, e a outra pera a Piedade.

31 E DAS cousas que acharem, que elles loguo por si podem correger, prendam, e correguam, dando apellaçam e agrauo nos casos que deuem; e se taees cousas forem, que por si nom podem correger, façam-no saber a aquelles a que pertence, conuem a saber, dos crimes e malfetorias ao Corregedor da Comarca, ou ao Corregedor de Nossa Corte, quando mais perto for; e das outras cousas, que ao Concelho pertencem, aos Regedores, e Officiaes do Concelho; e dos da Fazenda, aos Contadores, e Veedores della.

32 ITEM as deuassas, que os Juizes tirarem sobre os Juizes do anno passado, e sobre os outros Officiaes da Justiça, enuiaram aos Corregedores das Comarcas do dia que forem acabadas atee huũ mez, e cobrem delles conhecimentos, pera em todo tempo se saber como lhas enuiaram, e em que tempo; e esto compriram sob aquella pena, que acima lhes he posta, se as ditas inquiriçoẽs nom tirarem.

33 E QUANDO hi ouuer Juizes de Fóra , tiraram em cada huũ anno as ditas deuassas sobre os Officiaes sobreditos polos capitulos acima ditos , e sob as penas sobreditas.

34 ITEM em todos os feitos de mortes d'homẽs, e molheres , e forças , e roubos , e d'outros maleficios acima declarados, em que especialmente Mandamos deuassar, deuem tirar per si as inquiriçoẽs , nom as cometendo a outro ninhuũ ; e como forem acabadas enuiaram o treslado das que forem tiradas sobre as mortes á arca das malfeitorias , e o proprio ficará na maõ do Tabaliam que a tirou , a que foi destrebuida , pera dar conta della. As quaes deuassas de morte se paguaram polos querelosos , se os hi ouuer ; e nom os auendo, paguaram aquelles que por ellas se acharem culpados ; e nom se mostrando polas ditas inquiriçoẽs quaes sam os culpados nas ditas mortes , querendo-se alguũ liurar, este tal pague ao Tabaliam , ou Escriuam , nom soamente o treslado da inquiriçam , mas tambem o que lhe mostrar d'aucr do original. E Mandamos que se nom leue pagua das taes inquiriçoẽs aos herdeiros do morto.

35 E QUANTO aas outras deuassas que nesteTitulo sobre certos casos particulares Mandamos tirar , se por ellas constar quem he o culpado , de tal culpa, por que mereça seer preso, pagar-se-ha a deuassa aa sua custa , posto que se nom venha liurar ; e nom se achando nella culpado alguũ , pagar-se-ha

ha ametade do que nella montar aa custa do Concelho, onde se cometer o maleficio, e da outra metade nom leuará o Tabaliam, ou Escriuam, cousa algũa, por se assi tirar por bem de Justiça.

36 E QUANTO aas deuasças geeraes, que Mandamos tirar em cada huũ anno sobre os Officiaes, estas tirará cada huũ Tabaliam por destrebuçam em cada huũ anno, e nom leuará cousa algũa della, nem do treslado que mandar ao Corregedor, soamente quando hi ouuer culpados paguaram o que montar aas suas culpas, assi do original, como dos treslados.

37 E DEFENDEMOS a todos os Juizes, e Justiças de Nossos Reynos, e Senhorios, que de feitos conhecerem, que nom remetam feito alguũ a Nós, nem a Nossa Rolaçam, nem a outro alguũ seu Superior, sem Nosso especial Mandado, soamente processsem os feitos, e dem nelles sentença final, e entonce darão apellaçam ou agrauo, ou apellaram segundo os casos forem, e por Nossas Ordenaçoẽs forem obrigados; saluo naquelles casos, em que por Nossas Ordenaçoẽs lhe expressamente Mandarmos, ou Dermos lugar que os remetam; e remetendo-os d'outra fôrma, todo o que se processar polo Superior a quem forem remetidos, será ninhuũ e de ninhuũ vigor, e o Julgador que a tal remissam fezer, e assi o que della conhecer, seram condenados nas custas.

38 ITEM trabalhem-se de saber dos malfeitores,

e os prender; e se na Terra nom forem, saber onde sam, e enuiaram recado aos Juizes, e Justiças que os prendam, e lhos enuiem.

39 E MANDAMOS aos ditos Juizes, que nom mandem prender pessoa algũa, salvo por o Alcaide, ou Meirinho, e por seus Aluaraes; e nos Aluaraes, que passarem pera serem presas quaesquer pessoas, sejam declarados os nomes dos que mandam prender, e sem declaração dos ditos nomes os nom affinem, nem passem; salvo se pera maior segredo e segurança das cousas da Justiça, sendo o caso de qualidade de que se assi deua fazer, mandarem passar Aluará, por que prendam a pessoa, que lhe differ, ou mostrar o que lhe o dito Aluará apresentar, leuando todavia outro Aluará secreto, em que vaa declarado o nome da pessoa que ouuer de seer presa; os quaes Aluaraes serem feitos, e apresentados, e por elles prenderem, e mandaram prender na forma, e sob as penas que Difsemos no Titulo *Dos Corregedores das Comarcas*, no parrafo *E os ditos Corregedores*.

40 ITEM se alguõs Fidalguos, e seus homens, ou quaesquer outras pessoas fezerem algũas malfeitorias, ou tomadias, trabalhem-se os Juizes de os penhorar, e fazer pagar o dãno que fezerem, ou cousas que tomarem, e prender os que merecerem seer presos; e se por sua culpa alguõ nom for preso, ou penhorado nos casos em que o deuem seer, Mandamos que por seus bens os ditos Juizes paguem os di-

ditos dãos , e malfeitorias , e mais averam qualquer outra pena criminal , que no caso couber.

41 IREM trabalhem-se que façam ambos as Audiencias aos tempos que deuem , conuem a saber , onde os Concelhos , Villas , ou Luguares passarem de setenta vezinhos , faram dous dias na somana , e se forem de setenta vezinhos , e di pera baixo , faram huñ dia na somana Audiencia ; e se em cada hũa de todas as Cidades , Villas , e Luguares de Nossos Reynos esteuerem em custume de fazerem mais Audiencias cada somana , guardar-se-ha o dito custume. Porem nos feitos dos presos sempre faram , aalem das sobreditas Audiencias ordenadas , mais duas Audiencias em cada somana , quando os Concelhos forem de setenta vezinhos pera cima ; e sendo de setenta vezinhos , e di pera baixo , faram aos presos mais hũa Audiencia em cada somana , aalem da sobredita ordenada. E cada huñ Juiz , onde forem dous Juizes Ordinarios , fará as Audiencias sua somana , e a somana que cada huñ delles fazer Audiencia despachará por si soo os feitos , e cada huñ seguirá as interlucutorias , e mandados do outro Juiz seu parceiro : e quando alguñ delles for doente , ou impedido de justa causa , e o impedimento , ou ausencia , ou doença nom for perlonguada , ficará seu parceiro soamente ; e sendo ambos absentes , ou impedidos , ou doentes de doença , ou ausencia nom perlonguada , façam-no saber aos Vereadores , e elles daram o dito carreguo a huñ dos Vereadores mais

velho de dias; e sendo a ausencia, ou doença prolongada, guardar-se-ha o que Diremos no Titulo seguinte.

42 OUTRO si saibam se os Almotacees usam de seus Officios como deuem; e se o contrario fizerem do que lhes he mandado, ou forem negligentes, constringuam-nos pera ello, segundo he contheudo no Regimento de seus Officios, e sob as penas hi declaradas.

43 ITEM nom lhes consentiram que dos feitos da Almotacaria ordenem processos, nem grandes escripturas, mas mandem-lhes que brevemente os liurem. E os Juizes liuraram por si os agrauos, e apellações que perante elles vierem, quer sejam feitos antre partes, quer sobre penas pecuniarias, ou coimas, fazendo-lhe o Almotacee por palaura relaçam, nom passando a contia de seiscentos reaes; e passando a dita contia, e di pera cima, liurem-nos os ditos Juizes com os Vereadores em Camara sem mais apellaçam, nem agrauo pera ninhuã Senhor de Terra, nem pera Nós. Porem se as penas postas polos Almotacees forem corporaes, ou forem pecuniarias, que passem de seis mil reaes, as apellações, que dos taces casos d'ante os Almotacees sahirem, venham aos Nossos Desembargadores a quem de-reitamente pertencerem, sem hirem aos Juizes, nem Officiaes da Camara.

44 ITEM dos furtos dos escrauos de que elles primeiramente teuerem tomado conhecimento, quer

se-

sejam Christãos, quer Mouros, atee quantia de quatrocentos reaes conheceram os Juizes, e desembargualos-ham em Camara com os Vereadores sem apellaçam, nem agrauo, dando-lhes pena d'açoutes aos que acharem culpados, ou qualquer outra que merecerem, segundo fórma de Nossas Ordenações.

45 OUTRO SI os Juizes conheçam dos feitos das injurias verbaes, que alguũs demandem a outros, e os façam conclusos em breue, nom fazendo longuos processos, e sem darem vista aas partes pera razoa-rem a final por escripto, e sem lhes darem os nomes das testemunhas pera contraditas, e os leuem aa Camara tanto que forem conclusos, e os desembarguem com os Vereadores na primeira Vereaçam; e se alguũ delles for suspeito, tomem dos outros homens bons dessa Cidade, ou Villa, huũ em seu loguo, que nom seja suspeito aas partes, lendo os ditos feitos perante as partes, se hi quiserem estar, ou aa sua reuelia, se a hi nom quiserem estar; e quando assi esteuerem presentes ao ler do feito em final, poderam apontar quaesquer contraditas, que notorias, e pubricas sejam, pera verem quanta fee lhe deue feer dada, e as sentenças que derem façam-as dar aa execuçam, sem mais dellas receberem apellaçam, nem agrauo; porque Queremos que em as semelhantes injurias verbaes tenham alçada sem mais apellaçam, nem agrauo, atee contia de seis mil reaes, e nom possam em maiores contias condenar as partes, que assi semelhantes injurias a outros differem; e se
mais

mais julgarem; o dito excessõ de maior contia seja auido por ninhuũ, e de ninhuũ vigor, e seja reduzido aa dita contia dos ditos seis mil reaes.

46 PERÓ quando cada hũa das partes for Caualeiro, ou Fidalguo de Solar, ou de Cota d'armas, ou molher de cada hũa das sobreditas qualidades, ou quando as sobreditas injurias verbaes forem sobre segurança, ou ditas a alguũ Official, que tenha lugar de Justiça, em seu Officio, ou sobre seu Officio, os Juizes conheceram dos ditos feitos, e os determinaram finalmente por si sem os Vereadores, e darão apellaçam, e agrauo aas partes, que de suas sentenças, e mandados apellar, ou agrauar quizerem.

47 E POSTO QUE nas petições ponham tal qualidade, que prouada nom pertenceria aa Camara, assi como se dissesse que o doestou, e que lhe deu pancadas, ou que lhe disse as injurias sobre segurança, ou que he Caualeiro, se despois polas inquirições se nom mostrar auer hi cada hũa das ditas qualidades, ou outras semelhantes, que prouadas nom pertenceriam aa Camara, em tal caso o Juiz o despachará em Camara sem mais apellaçam, nem agrauo, como dito he.

48 EMPERÓ as partes que se sentirem agrauadas de quaesquer dos casos acima ditos despachados em Camara, de que se nom pode apellar, nem agrauar, poderam fazer simpres petiçam a Nós, e Nós os Proueremos quando Nos bem parecer.

49 E MANDAMOS a todos os Juizes das Cidades, Villas, e Luguares de Nossos Reynos, e Senhorios, e quaesquer outros Julgadores, e Corregedores das Comarcas, e Ouvidores, e Corregedores da Nossa Corte, que daqui em diante nom prendam, nem mandem prender pessoa algũa de qualquer qualidade, e condiçam que seja, por petiçam, ou queixume d'injuria verbal, que outrem della faça, nem por inquiriçam que por ella seja tirada, posto que a pessoa que se ouuer por injuriada seja de maior sorte, condiçam, e qualidade que o injuriante; saluo quando por final sentença for determinado, que a tal pessoa seja presa, por maneira que ante da sentença definitiva nom seja pessoa algũa presa por causa d'injuria verbal como dito he.

50 E QUANDO alguũ Fidalguo, ou Caualeiro, ou Escudeiro Nosso criado, ou Escudeiro criado de qualquer dos Grandes, ou Prelados de Nossos Reynos, injuriar de palauras ou de feito algũa outra pessoa, de qualquer sorte e condiçam que seja, em qualquer Lugar de Nossos Reynos, e Senhorios, e o injuriado se queixar, e der suas inquiriçoẽs, e despois de as teer dadas desistir d'acusaçam, ou lhe perdoar, ainda que o caso seja tal, que segundo as Ordenaçõs de Nossos Reynos as Nossas Justiças nom possam mais proceder polo feito em diante, por assi a parte desistir, todauia em tal caso Queremos, e Mandamos, que a Justiça proceda polo feito em diante, e dee sentença no feito, condenando a parte na injuria em
que

que o condenaria, se a outra parte injuriada acufasse; a qual condenação seja applicada aa parte injuriada, e se ella nom quiser receber a dita condenação da dita injuria, ou lha teuer perdoada, entam seja pera a Arca da Piedade. E no caso sobredito nom se queixando a parte injuriada, ou queixando-se, e desistindo antes de dar as inquirições (posto que seja em caso que a Justiça segundo Nossas Ordenações nom aja lugar) ficará a Nós Mandarmos proceder no dito caso, como Nos parecer justiça.

51 ITEM porque os Juizes Ordinarios com os homens bons tem o regimento da Cidade, ou Villa, elles ambos quando poderem, ou ao menos huñ, hiram sempre aa Vereação da Camara, quando se fezer, pera com os outros ordenar o que entenderem por prol comum, Dereito, e Justiça.

52 ITEM constringeram o Alcaide, e seus homens, que traguam os presos á Audiencia, e prendam os que lhe elles mandarem, e foltaram por seu mandado.

53 OUTRO SI constringeram o Alcaide que servia, e guarde a Cidade, ou Villa, de noute e de dia, com os homens jurados que lhe forem dados na Camara, segundo lhe he ordenado em cada húa Cidade, ou Villa; e façam-lhes pagar, o que ham de auer, por o Alcaide Moor, onde he ordenado por ordenança, ou custume, que os Alcaides Moores os paguem; e nom lhes paguando, tomem-lhe tantas de suas rendas, por que os paguem do que assi ham d'a-

d'auey, segundo mais compridamente Diremos no
 Titulo *Do Alcaide pequeno.*

54 ITEM os Juizes mandaram tanger o fino de
 correr polos Alcaides, onde nom ouuer pessão or-
 denada pera isso; e esto, naquelles Luguares onde se
 custumou tanger. E nas Cidades, e Villas Notaueis
 de Nosses Reynos, se corra o fino hũa hora inteira.
 E começaram a tanger desde o começo d'Outubro
 atee fim de Março aas oito horas da noute, e tan-
 geram atee as noue; e desde começo de Abril atee
 fim de Setembro começaram a tanger aas noue ho-
 ras, e tangeram atee aas dez; e nas outras Villas, e
 Luguares abastará tanger o fino hũa mea hora, po-
 rem acabaram sempre de tanger aas noue horas no
 inuerno, e aas dez no veram, nos meses que emci-
 ma Dissemos.

55 ITEM os Juizes Ordinarios traguam varas
 vermelhas continuadamente, quando pola Villa an-
 darem, sob pena de quinhentos reaes por cada vez
 que sem ella for achado; e os Juizes de Fóra, que
 Nós Mandarmos a algũas Cidades, Villas, ou Lu-
 guares, trazeram as ditas varas brancas, sob a dita
 pena.

56 ITEM proueram as Estalageẽs das Cidades,
 Villas, e Luguares, e seus Termos onde forem Jui-
 zes, se tem suas Estalageẽs providas de camas, e
 mantimentos como sam obriguados; e nom as ten-
 do como deuem, lhes sejam loguo tomados os pri-

uilegios que teuerem de Estalajadeiros , e lhes nom sejam mais guardados.

57 E SEJAM auifados os ditos Juizes , que nom consentam a Arcebispo , nem a Bispo , nem a seus Viguairos , que tomem Nossa Jurisdicam , nem vam contra Nossos Dereitos , fazendo os Leiguos perante si responder nos casos que nom deuem ; e consentindo o contrario , e nom o fazendo saber a Nós , Tornar-nos-hemos a elles , e lho Estranharemos graueamente nos corpos , e nos bens.

58 ITEM se alguũs vierem perante elles á Audiencia , que sejam Caualeiros , ou Escudeiros , ou outras pessoas poderosas , ouçam loguo seus feitos , e os enuiem d'ante si , e nom lhes consentam que hi mais estem ; e se quizerem aleuantar palauras , defendam-lhes que nom venham hi mais , e por seus Procuradores requeiram seu direito , nos casos em que por Procuradores o podem requerer.

59 ITEM feram os Juizes auifados , que nom dem a pessoa algũa licença pera comprar guado alguũ pera o tornar a reuender , saluo aquelles que se obrigarem em cada huũ Lugar de Nossos Reynos ao cortar ; e estes nom poderam mais comprar , que aquella copia que forem obrigados cortar , do qual leuaram certidam dos Juizes , Vereadores , e Procuradores , feita polo Escriuam da Camara , ou per Tabaliam pubrico da dita Villa , em que forem obrigados , na qual certidam será declarado em quanto

he

he a obriguaçam; e os Juizes, que tal licença derem a outras pessoas, paguaram a extimaçam do guado que se assi comprar pola dita licença em dobro, ametade pera o acusador, e a outra pera Nossa Camara; e aquelles que o guado comprarem sem as ditas licenças, e deligencias, encorreram nas penas contheudas no Titulo *Do Regimento dos Alcaides das facas* no Quinto Liuro, e acerca dello se guardará o que no dito Titulo he contheudo.

60 ITEM nom consentiram que os guados, que de fóra de Nossos Reynos vierem pastrar a elles, andem pastando a menos de cinco leguoas dentro do estremo, e se menos quiserem andar, que os maiores, e pastores dem fiança abastante a nom tornarem, e passarem os ditos guados fóra de Nossos Reynos, sem serem vistos, e contados por o Contador dos guados perante o Alcaide das facas da Comarca onde andarem, estando hi; e se hi nom esteuer, perante o Portageiro; e estando todos no Lugar, perante todos serem contados, querendo o Portageiro estar á dita conta: e esta maneira se terá assi na entrada, como na sahida do dito guado, e a sahida será por o mesmo porto por onde foi a entrada; e fazendo o contrairo desto os maiores, ou pastores, Mandamos, que percam todos seus guados, e sejam presos, e ajam a pena dos passadores dos guados, segundo mais larguamente Diremos no Quinto Liuro, no Titulo *Do Regimento dos Alcaides das facas*.

61 ITEM os Juizes Ordinarios, onde nom ou-
uer Juizes dos orfaõs, guardaram, e compriram em
todo com muita deligencia o Regimento, que espe-
cialmente he ordenado ao Juiz dos orfaõs.

62 E PORQUE Somos enformado, que muitas
vezes os Juizes, e outras Justiças, que poder tem de
prender, acodem aos arroidos onde acham algũa
pessoa ferida, e lhes he dito assi polas partes feri-
ridas, como por algũas pessoas que se hi acertam,
quem he o que fez o dito ferimento, mostrando-
lho pera que o prendam, ou lhe mostram como vai
fogindo, em modo que o podem prender, e as di-
tas Justiças nom ousam de os prender por ainda
nom terem querela, nem deuaõ, por que os possam
prender, e por bem de Nossa Ordenaçam, que de-
fende, que nom prendam sem querela, ou culpa
obrigatoria, os leixam hir, e despois, quando as
partes querelam, os nom podem mais auer aa-
maõ, e assi perece justiça, e pera Prouer nisso Man-
damos, que quando assi as ditas Justiças acudirem
aos ditos arroidos, onde acharem algũa pessoa, ou
pessoas feridas, e lhe for dito, e mostrado aquelle,
ou aquelles que se differem seer culpados, os pren-
dam loguo, como que delles teuessẽ querelas
obrigatorias pera prisam; e posto que lhe nom
seja requerido por parte algũa, nem dito, qual he
o culpado, se ao Juiz no dito arroido parecer que
algũs sam culpados, poderá prender atee seis pes-
soas, e tanto que preso, ou presos forem, loguo
nessẽ

nesses dia perguntem aa parte se quer querelar , e querelando , o leixaram jazer preso , se a querela for obriguatoria pera a prisam , atee se liurar por seu dereito ; e nom querendo querelar , entonce vejam loguo nesse dia a qualidade das ditas feridas , e se nom forem pera deuassar , loguo nesse dia o soltem , sem mais apellaçam nem agrauo , fazendo disso huũ auto , que fique em maõ do Tabaliam , pera a todo tempo se saber como o Juiz se ouue nisso , o qual auto paguará o dito preso , que assi mandam soltar ; e se o caso for pera deuassar , tire loguo nesse dia , e a todo mais atee o dia seguinte , a deuassa ; e achando que nom he culpado , e que o nom culpa testemunha algũa , o soltem isso mesmo loguo pelo modo que dito he , sem mais apellaçam , nem agrauo ; e achando que algũa testemunha o culpa , entonce procedam contra elle , fazendo citar a parte ; e se a parte o quiser acufar , vaa polo feito em diante ; e nom o querendo acufar a parte , entonce proceda contra elle por parte da Justiça , achando que a Justiça ha luguar , posto que a parte nom queira acufar , como he no caso da aleijam , ou ferimento polo rosto ; e achando que a Justiça nom ha luguar , e a parte nom quer acufar , e o ferimento foi em rixa , posto que fosse de noute , entonce o mande soltar pola fôrma sobredita , sem mais apellaçam , nem agrauo , na fôrma que dito he ; e sendo caso que o ferimento nom seja d'aleijam , nem ferida de rosto , e o Juiz no dito arroido prender algũa pessoa da fôr-

fórma que dito he , e despois de o teer preso , nom querendo a parte querelar , achar que as feridas sam mortaes , tire huũ fumario conhecimento de duas ou tres testemunhas , que mais razam tenham de saber , se o dito preso he culpado , e achando que o he , o nom solte atee o ferido nom feer seguro de morte das ditas feridas polos milhores dous Celorgiaes que na Terra ouuer , e nom auendo dous , por o Celorgiam que o curar , sendo examinado ; e achando polo dito fumario conhecimento que nom he culpado , entonce o solte loguo , posto que o ferido nom esteo seguro.

63 E este mesmo modo teram os Juizes , quando lhe o Alcaide , ou Meirinho , ou qualquer do pouo , trouxer alguũ preso , polo acharem em alguũ maleficio.

64 OUTRO SI , por quanto Ouemos por enformaçam , que muitos moradores nas Aldeas de Nossos Reynos , que estam afastadas por hũa legua , e mais , das Cidades , e Villas , de cujo Termo , e Jurisdiçam sam , perdiam muitos dias , e geiras , por hirem requerer sua justiça sobre os danos , e coimas , e outras contendas de pequena quantidade , e quantia , aas ditas Cidades , e Villas de cuja Jurisdiçam sam , Querendo a esto prouer , Mandamos , que em qualquer Aldea , em que ouuer vinte vezinhos , e di pera cima atee cincoenta , e for hũa legua afastada , ou mais , da Cidade , ou Villa de cujo Termo for , os Juizes da dita Cidade , ou Villa , com

os Vereadores, e Procurador, escolham em cada huū anno huū homem boim da dita Aldea, que seja nella Juiz, ao qual daram juramento em Camara, que bem e verdadeiramente conheça, e determine verbalmente sem processo alguū as contendas, que forem antre os moradores da dita Aldea, de contia de cem reaes pera baixo, sem apellaçam, nem agrauo; e sua determinaçam, e sentença dee loguo aa execuçam com effeito. E bem assi conhecerá dos dānos, e coimas antre os ditos moradores, e as determinará segundo as Posturas do Concelho, sem apellaçam, nem agrauo. E poderá prender os malfeitos, que forem achados cometendo os maleficios em a dita Aldea, e seu limite, ou lhe for requerido polas partes que os prenda, sendo-lhe mostrados mandados, ou querelas, por onde o deuem seer; e tanto que forem presos, os mande entregar aos Juizes Ordinarios de cujo Termo for a dita Aldea.

65 E SENDO a Aldea de cincoenta vezinhos atee cento, conhecerá o dito Juiz atee duzentos reaes, e das coimas, e dānos, sem apellaçam, e agrauo; e prenderá os malfeitos, e os remeterá polo modo sobredito.

66 E se for Aldea de cem vezinhos atee cento e cincoenta, conhecerá de contia de trezentos reaes, e di pera baixo, e dos dānos, e coimas antre os ditos moradores, sem apellaçam, e sem agrauo; e prenderá, e remeterá os malfeitos polo modo sobredito.

67 E se a dita Aldea for de duzentos vezinhos, e di pera cima, conhecerá o dito Juiz atee quantia de quatrocentos reaes, sem apellaçam, e agrauo, sem sobre isso fazer processo, e das coimas, e dānos, e este entre os moradores dessa Aldea; e prenderá, e remeterá os malfeitores aos Juizes Ordinarios como suso dito he; e os ditos Juizes das taces Aldeas daram aa execuçam realmente com efecto as ditas sentenças.

68 E nom conheceeram de contenda algũa que seja sobre bens de raiz, nem sobre crime alguũ, soamente quanto aa prisam dos malfeitores, como dito, e declarado he.

69 ITEM os Juizes Ordinarios das Cidades, e Villas de Nossos Reynos, que passarem de duzentos vezinhos, teram Jurisdiçam sem apellaçam, nem agrauo, atee quantia de mil reaes, ou sua valia nos bens moueis. E sendo de duzentos vezinhos, ou di pera baixo, teram Jurisdiçam atee seiscentos reaes, sem apellaçam, nem agrauo nos moueis. E sendo em bens de raiz, teram Jurisdiçam assi huũs, como outros atee quatrocentos reaes, sem apellaçam, nem agrauo; e passando a valia de quatrocentos reaes, daram apellaçam a qual das partes apellar quiser. E no processar das ditas demandas assi huũs Juizes, como outros, teram a fôrma seguinte: se a contia nom passar de quatrocentos reaes, nom sendo sobre bens de raiz, ouuiram as partes verbalmente, e recebendo-lhe suas prouas se necessario for, sem fa-

zer processo alguū , soamente o Tabaliam no pro-
tocolo fará assento de como os Juizes o condenaram
ou absolueram , o qual será assinado pelos Juizes ,
do qual assento nom leuárá mais que tres reaes e
meo , e do que nisso mandarem , mandará fazer
execuçam por hum Aluará , de que o Tabaliam le-
uará quatro reaes soamente; e passando a contia dos
ditos quatrocentos reaes atee mil reaes (nos que
passarem de duzentos vezinhos , nom sendo sobre
bens de raiz) mandaram escreuer todo o que as
partes , ou seus Procuradores differem , por huū
Tabaliam d'ante si ; e se quiserem dar proua ao que
differem , tomar-lha-ham , affinando-lhe pera ello
dilaçam se comprir , e ouuindo-lhe todo o que qui-
serem dizer de seu derecho. E todo faram escreuer
sem disso darem vista aas partes , nem a seus Pro-
curadores , e a sentença que derem , será por elles
ambos assinada , e a daram aa execuçam.

70 E SENDO a contenda sobre bens de raiz de
qualquer contia que seja , ou passar de mil reaes em
bens moueis , processaram o feito segundo fôrma da
ordem do Juizo , que por Nossas Ordenaçõs Te-
mos ordenada.

71 E QUEREMOS , e Nos praz , que ninhuū Juiz
Ordinario , que por eleiçam sahir por Juiz , nom se-
ja condenado em ninhūas custas , saluo quando con-
star que interuico sua malicia , no caso em que mere-
ce seer condenado. E esto nom auerá lugar nos Jui-
zes das Cidades , e Villas Notaucis , e outras , onde

algũa ora já Mandamos , ou Acustumamos mandar Juizes de Fóra , nẽm em os Juizes d'outras Villas de Nossos Reynos , que sãm Villas cercadas , e grandes , e semelhantes aas sobreditas Villas Notauẽis ; porque os taes Juizes poderam seer condenados em custas , segundo sua malicia , ou culpa , ou negligencia for , como se achar por Dereito , e Nossas Ordenaçõẽs que o deuem seer. E em todo caso que ouuerem de condenar quaesquer de todos os sobreditos Juizes , assi de Cidades , como de quaesquer Villas , nas custas , se a dita condenaçam for em cada hũa das Nossas Casas da Sopricaçam , ou do Ciucl , nom se fará sem o Regedor , ou Guouernador seer presente ; e sendo presente , segundo as mais vozes , será nellas condenado , ou releuado.

TITULO XLV.

Em que modo se fará a eleiçam dos Juizes , e Vereadores , e outros Officiaes.

ANTES que os Officiaes do derradeiro anno da eleiçam passada acabem de seruir seus Officios , nas oitauas de Natal do dito anno sejam juntos em Camara com os homens bons , e pouo chamado a Concelho , e o Juiz mais velho requererá a todos os que presentes forem , que nomeem seis homens pera Enlegedores , os quaes lhe seram nomeados secreta-
men-

mente, nomeando-lhe cada huũ seis homens pera ello mais autos, os quaes tomará em escripto o Escriuam da Camara, andando por todos com o dito Juiz, sem outrem ouir a voz de cada huũ senom os sobreditos; e tanto que todos forem preguntados, e suas vozes escriptas por o dito Escriuam, os Juizes com os Vereadores veram o rol das vozes, e os que mais vozes teuerem escolheram pera Enlegedores, aos quaes será loguo dado juramento dos Auan gelhos, que bem e verdadeiramente escolham aquellas pessoas, que pera taes carreguos lhe parecerem mais pertencentes, e que tenham segredo, e nom diguam os que assi nomearem a outra pessoa algũa; e estes seis homens fará o Juiz apartar de dous em dous, nom sendo estes dous parentes aaquem do quarto grao, nem cunhados dentro do dito grao, e sejam apartados em outra casa onde pessoa algũa nom estea, senom os ditos Enlegedores, e estaram assi apartados dous e dous, em maneira que se nom falem huũs com os outros, e mande-lhes que cada huũ destes dous dee em escripto apartado por si, quaes lhe parece que sam pertencentes pera Juizes, e em outro titulo dem quaes sam pertencentes pera Vereadores, e em outro quaes pera Procuradores, e em outro os que sam pera Tesoureiros, onde Tesoureiros ouer, e em outro titulo outros homens bons, que forem pertencentes pera serem Escriuaes da Camara, e bens desses Luguares, e assi Juizes, e Escriuaes dos orfaõs onde custumam andar por elei-

çam do Concelho; e assi em outro titulo lhe dem quaesquer que forem pertencentes pera Juizes dos Espritaes nos Luguares onde se custuma, que o nom sejam os Juizes Ordinarios, e ouuer Juiz apartado por si; e assi mesmo pera quaesquer outros Officiaes que por eleiçam se custumam fazer. E quando os Luguares forem tam pequenos, que nom possam os Enlegedores achar dentro na Villa, ou pouoraçam todas as pessoas que ham de dar no rol pera Juizes, enlegeram huũ do Termo, e outro da Villa, ou pouoraçam, em inodo, que sempre seja huũ da Villa. E porrem os ditos Enlegedores, cada dous em seu rol, nom nomearam mais pessoas que aquellas que forem necessarias pera servir os ditos Officios tres annos, e estes tres roles faram cada dous Enlegedores destes seis huũ rol, em tal guisa, que sejam tres roles por elles assinnados, conuem a saber, cada dous assinem seu rol; e se acertarem dous Enlegedores que nom saibam escreuer, o outro Juiz, ou huũ Vereador mais antigo escreuerá com elles, e nom sabendo escreuer, ser-lhes-ha dado huũ bom homem que com elles escreua, com juramento que nom descubra, os quaes Enlegedores tanto que o juramento lhes for dado nom falem huũs com os outros; salvo os dous que forem apartados huũ com o outro, e nom alcem maõ, nem se partam dahi atee que sejam acabados os ditos roles; e como forem acabados, dem-nos ao dito Juiz mais antigo, o qual primeiramente tomará juramento presente todos, que

a pessoa algũa nom digua , nem dee conta dos Officiaes , que na eleiçam feitos ficam ; e como lhe os ditos roles forem entregues , veja-os por si soo , e concerte huũs com os outros , e escolherá por aquelles roles , que os seis Enlegedores lhe derem , aquelles que mais vozes teuerem , e tanto que os assi apurados teuer , escreua por sua maõ em hũa folha , que se chama pauta , os que ficam escolheitos pera Juizes , e em outro titulo os Vereadores , e em outro os Procuradores , e assi de cada Officio ; porem despois de apurados , no ajuntar pera auerem de feruir huũs com os outros terá tal auisamento , que ajunte os mais conuenientes , assi por nom serem parentes , como tambem os menos practicos com os que o mais forem , e assi oulhando aas condiçõs , como outra qualquer cousa que se deua esguardar no tal ajuntamento , pera a Terra seer melhor guouernada ; e esta folha será affinada por o dito Juiz , e será cerrada , e asselada. E tanto que a dita pauta for feita , e affinada como dito he , fará pelouros desta guisa , conuem a sabem , tres pera Juizes , e tres de Vereadores , e tres de Procuradores , e tres de Tesouceiros , e assi de cada Officio em cada pelouro , e nos pelouros dos Juizes e Vereadores nom ajuntaram parentes , ou cunhados dentro do quarto grao , pera em huũ anno auerem de feruir. E estes pelouros se poeram em huũ sacco apartado sobre si , no qual sacco se faram tantos repartimentos , quantos forem os Officios que no dito sacco ouuerem de estar , e em cada

repartimento se poerá o titulo de cada Officio, e em estes repartimentos se meteram em cada huũ os pelouros d'aquelle Officio de que for o titulo, e assi se fará outro repartimento em que se poerá a pauta no dito sacco com os ditos tres roles dos Enlegedores, a qual pauta com os ditos roles se verá no fim dos tres annos, pera se saber se os Officiaes que nella foram postos sahiram, ou se foi nella feita algũa falsidade, pera se dar castiguo a quem o merecer.

1. E ESTA eleiçam se fará polos Juizes no modo que dito he, quando o Corregedor hi nom for na Cidade, ou Villa, onde a dita eleiçam se ouuer de fazer; porque estando hi, pertence a elle de a fazer, e elle fará a apuraçam dos Juizes, e Officiaes por si soo. A qual eleiçam o dito Corregedor poderá fazer em qualquer tempo do derradeiro anno da eleiçam passada.

2. E o dito sacco se meterá em cofre forte bem fechado com tres fechaduras, das quaes teram as chaues os Vereadores que foram o anno passado, cada huũ sua; e estes que assi teuerem as ditas chaues do cofre, nom as daram a outro alguũ, que cada hũa das ditas chaues tenha, porque nunca em alguũ tempo em hũa mão sejam duas chaues do dito cofre, mas cada huũ dos sobreditos hirá por si abrir a sua fechadura quando compir; e fazendo o contrario, assi o que a chaue der a quem a outra tinha, como aquelle que a receber tendo já outra, será degradado por huũ anno fóra da Cidade, ou Villa, e

seu

seu Termo, e mais paguará cada huū quatro mil reaes, ametade pera os catiuos, e a outra pera quem os acufar.

3 E SENDO caso que alguū dos que teuerem estas chaues faleça, ou lhe seja necessario hir fóra do Lugar, auendo de seer por tanto tempo, que pareça que será necessario de se abrir o dito cofre, em tal caso por ordenança dos Officiaes que esse anno forem, se dará a dita chaue, ou chaues a outra pessoa, ou pessoas, que nos pelouros dos ditos Officios soem andar.

4 E no tempo que ouuerem de tirar os pelouros dos ditos Officiaes, segundo seu foro, e custume, mandaram apreguoar a Concelho, e presente todos huū moço de hidade de sete annos meterá a mão em cada huū repartimento do dito sacco, e reuoluerá bem esses pelouros, e tirará de cada repartimento huū pelouro, e aquelles que sahirem nos pelouros sejam Officiaes esse anno, e outros nom.

5 E se acontecer que cada huū dos ditos Officiaes, que nos ditos pelouros sahir, for falecido, ou esteuer absente de ausencia perlonguada, em manei-
ra que se nom espere viir tam cedo, ou for impedido d'outro impedimento perlonguado, juntar-se-
ham os Officiaes da Camara com os homens bons da Cidade, ou Villa, que nos pelouros da Camara soem andar, e aas mais vozes escolheram quem ser-
ua o dito Officio em lugar d'aquelle finado, ou ab-
sente, em quanto soamente durar sua ausencia, ou

impedimento. E esta mesma maneira se terá, quando despois que cada huũ dos ditos Officiaes começar de servir o dito Officio se finar, ou absentar de ausencia perlonguada, ou lhe vier alguũ impedimento perlonguado, em quanto durar o dito impedimento, ou ausencia; e a este que assi fezerem darão juramento em Camara, que bem e verdadeiramente serva o dito Officio.

6 E se despois este que assi for enlegido pera servir em lugar do finado, ou absente, ou impedido, acontecer sahir em outro anno por Official d'alguũ Officio dos ditos pelouros, servirá todavia o dito Officio, e nom se escusará por assi teer já servido no outro Officio, pera que foi enlegido por ausencia, ou morte, ou impedimento do outro.

7 E os Juizes que sahirem por pelouros, mandaram requerer as Cartas, pera vsarem de seus Officios de Julgado, aos Desembargadores do Paaço, ou ao Corregedor da Comarca, ou ao Senhorio da Terra, se pera isso por sua doaçam, ou priuilegio lhe for dado poder; e atee que ajam a dita Carta nom usaram do dito Officio, e os que o contrairo fezerem, aueram por ello aquella pena que Nossa Merce for.

8 E MANDAMOS que o que em algũa Cidade, ou Villa for huũ anno Juiz, ou Vereador, ou Procurador, ou Tesoureiro, nom possa auer em esse Concelho ninhuũ dos ditos Officios, que já ouue, e servio, atee tres annos contados do dia que sahio de cada huũ dos ditos Officios.

9 EMPERÓ esto nom auerá luguar nos Luguares pequenos, onde se nom poderem achar pessoas taees, que sejam pera servir os ditos Officios; porque em estes taees Luguares poderam ser Officiaes huū anno, e outro nom.

10 E AVEMOS por bem que dos Officios de Juizes, Veredores, Procuradores, e Almotacees dos Concelhos, nom sejam escusos ninhūas pessoas, posto que de Nós tenham privilegio que sejam escusos dos Officios dos Concelhos, porque Nossa tençā he, que nom sejam escusos destes quatro por privilegio que tenham; porque os taees Officios os melhores dos Luguares os deuem ter, salvo se expressamente no privilegio differ, que destes Officios proprios os Escusamos.

11 E MANDAMOS que qualquer Senhor de Terras, ou outra pessoa que poder teuer de fazer a eleiçā, ou confirmaçā dos sobreditos Officiaes, que despois de assi serem ordenados, segundo emcima Dissemos, tornarem a abrir os pelouros, ou tirarem huūs, e meterem outrōs, ou mudarem os de huū anno pera outro, ou escusarem alguūs Officiaes dos que sahem ordenadamente, e meterem outros em seu luguar, ou quebrar o modo do fazer da dita eleiçā que emcima Temos ordenada, ou mandar fazer cada hūa das sobreditas cousas, que seja priuado da Jurisdicā, que assi na dita eleiçā, ou confirmaçā tinha, e nunca mais a possa fazer: e Mandamos aos Juizes, ou Officiaes que forem or-

denados contra fôrma da dita Ordenaçam, que nom feruam os ditos Officios; e feruindo-os, Auemos por bem que sejam priuados dos Officios, e nunca mais ajam Officio de julgar, e sejam degradados dous annos pera as partes d'Africa. E esta mesma pena auerá o Ouuidor de qualquer Senhor, que a dita eleiçam quebrar, ou mudar os Officiaes della por cada huũ dos modos acima declarados. E a todos os Officiaes, ante de começarem feruir seus Officios, seja dado juramento sobre os Sanctos Auan- gelhos, que bem e verdadeiramente vfem de seus Officios, guardando a Nós Nosso seruiço, e aas partes seu Dereito.

T I T U L O XLVI.

*Dos Vereadores das Cidades, e Villas, e cousas que
a seus Officios pertencem.*

TANTO QUE os Vereadores começarem feruir seus Officios ham de saber, e veer, e requerer todos os bens do Concelho, assi propriedades, herdades, casas, e foros, se fã aproueitados como deuem, e os que acharem mal aproueitados, falas-ham aproueitar, e correger.

I ITEM faram meter todas as rendas do Concelho em preguam, e as que viirem que he bem de se arrematarem, falas-ham arrematar, e faram

os contractos com os Rendeiros , e receberam as fianças , e as que acharem que nom he prol do Concelho se arrematarem , manda-las-ham correr , e colher pera o Concelho , e poeram em ellas bons Arrecadadores , e Requeredores , e falas-ham viir a boa recadaçam.

2 ITEM faberam se algũas possiffoes , ou caminhos , ou refios , ou seruidoões do Concelho , andam emalhadas , e tira-los-ham pera o Concelho , demandando os que os trazem perante os Juizes , que as leixem atee realmente serem tornadas , e restituídas ao Concelho. Però se acharem que algũas pessoas alarguam os valados das suas herdades polos caminhos dos Concelhos , e com elles tomam dos caminhos , ou seruidoões algũa parte , em taes casos elles loguo por si com alguũ sumario conhecimento de testemunhas , presente as partes , ou seus caseiros , ou moordomos , sem mais outra citaçam de molheres , tornaram os caminhos , ou seruidoões no ponto que d'antes estauam , sem receberem apellaçam , nem agrauo ; ficando porem resguardado aos Senhorios , se entenderem que sam agrauados , poderem demandar o Concelho sobre a propriedade ordinariamente.

3 ITEM faberam se tomam , ou trazem alguũs Jurisdiçõs do Concelho , ou as embarguam como nom deuem , ou as forçam , ou querem forçar , e requereram que se tornem ao Concelho.

4 OUTRO SI faberam se os Nossos Officiaes , ou

Alcaides, ou outras quaesquer peſſoas que por Foral, ou por outro qualquer Dereito, ham d'aueſ al-guũs foros, e dereitos, os tiram como deuem, ou leuam mais do que deuem, e nom o conſentiram, requerendo-os que o nom façam, e ſe o fezerem, demandem-nos.

5 ITEM ſaberam como os caminhos, e fontes, e chaſarizes, e pontes, e calçadas, e poços do Concelho, e caſas, e aſſi quaesquer outras couſas do Concelho ſam repairadas, e as que comprir de re-fazer, e adubar, e correger, manda-las-ham fazer, e repairar, e abrir os caminhos, e teſtadas, em tal guiſa, que ſe poſſam bem ſeruir por elles, fazendo-o em tal maneira, que aa ſua mingua as ditas couſas nom recebam danificaçam; porque danifican-do-ſe aa ſua mingua, por ſeus bens ſe correge-ram os ditos danificamentos, que por ſuas negri-gencias ſe fezeram, e os Corregedores quando vie-rem polos Luguares, Mandamos que o executem, e façam correger por ſeus bens.

6 E MANDAMOS, que quando aſſi forem fóra da Villa a fazer as couſas, que a ſeus Officios pertencem, ao mais que em cada hida guafaram em cada huũ dia que aſſi fóra andarem, ſeja quatrocentos reaes; porem ſe a Villa nom paſſar de quarenta mil reaes de renda, nom poderam mais guafar em todo o anno nas ditas comidas, que atee dous mil reaes; e ſe mais guafarem, ou for neceſſario hir mais vezes fóra, ſeja aa ſua cuſta, porque d'outra
ma-

maneira os Concelhos ficariam muito danificados. E Defendemos, que os ditos Officiaes da Camara nom leuem dos bens do Concelho outros percalços, nem dinheiro, por assi hirem fóra, nem por fazerem Preciſſões, nem por outra qualquer couſa que a ſeus Officios pertença, poſto que por cuſtume antigo, ou por Aluaraes Nossos o atee aqui leuaſſem, ou poſto que eſteueſſem em poſſe de fazerem maiores comedias; e fazendo o contrario encorreram nas penas contheudas na Ordenaçã. *Dos que leuam mais do contbeudo em ſeus Regimentos.*

7 ITEM proueram as Poſturas, e Vereações, e Cuſtumes da Cidade, ou Villa, antiguas, e as que viirem que ſam boas ſegundo o tempo, façam-nas guardar, e as outras façam correger, e outras façam de nouo, ſe cumprir a prol, e bom regimento da Terra, e o faram na fórma ſeguinte.

8 ITEM conſiraram em todas as couſas que cumprir a prol comum, e deſpois que aſſi conſirarem, ante que façam as Poſturas, e Vereações, ou as deſfaçam, e as outras couſas, chamem os Juizes, e homens bons, que ſoem andar no regimento da Terra, e diguam-lhes aquello que viirem, e conſirarem, e o que com elles acordarem ſe couſa leue for, façam-na loguo poer em eſcripto, e guardar; e em as couſas grandes, e graues, deſpois que por todos for acordado, ou por a maior parte dellès, façam chamar o Concelho, e diguam-lhe as couſas quaes ſam, e o proueito, ou dãno que lhes pode

re-

recrecer , assi como se ouueſſem demanda ſobre ſua Jurisdiçam , ou ſe lha filham , ou lhe vam contra ſeus foros , e cuſtumes , de guiſa , que nom poſſam eſcuſar demanda , ou em outros feitos ſemelhantes ; e o que por todos , ou pola maior parte delles for acordado , aſſi o façam loguo poer em eſcripto no Liuro da Vereaçam , e dem ſeu acordo aa execuçam.

9 E as Poſturas , e Vereações que aſſi forem feitas , e outorguadas , o Corregedor da Comarca nom lhas poſſa reuoguar , nem outro ninhuũ Official , ou Deſembargadores Noſſos , ante as façam cumprir , e guardar , e ſaber ſe as dam a boa execuçam , quando pola Cidade , ou Villa o dito Corregedor vier. Porem ſe ao fazer da Poſtura os que mais poucos forem em vozes quiſerem agrauar , por lhes parecer que a ſua tençam he miſhor que os das mais vozes , poderam agrauar pera os Deſembargadores do Agrauo da Noſſa Rolaçam ; o qual agrauo tiraram aa ſua cuſta , e nom do Concelho , e o que for determinado em Noſſa Rolaçam ſe guardará , e comprirá.

10 E ao fazer das taes Poſturas , nem a outra couſa que na Camara os ditos Vereadores ouuerem de fazer , nom conſentiram que os Senhores das Terras , nem ſeus Ouuidores eſtem na dita Camara , e ſe laa entrarem , requeiram-lhes que lhe diguam o que querem , e o Eſcriuam da Camara o eſcreua , e ſaiam ſe loguo da Camara , e elles façam ſua Vereaçam ,

çam ; e nom se querendo fahir , faram loguo disſo huũ auto com o Eſcriuam da Camara , e leixem de fazer aquella Vereaçam , e mandem loguo o auto ao Corregedor da Corte dentro de huũ mez ; e o Senhor da Terra que tal fezer paguará cem cruzados , ametade pera quem o acufar , e a outra metade pera os catiuos ; e ſe for ſeu Ouvidor , ſerá condemnado em dous annos de degredo , e priuado do Officio ; e os Vereadores que o aſſi nom comprirem , incorreram nas meſmas penas , e mais paguaram cada huũ vinte cruzados , e eſſas meſmas penas auerá o Eſcriuam da Camara que no fazer do tal auto for negligente. Porem aos que por ſuas doaçoẽs , ou por priuilegios por Nós confirmados , for outorguado , que poſſam entrar , e eſtar nas Camaras , guardarſe-ha o que por ſuas doaçoẽs , ou priuilegios lhe expreſſamente for outorguado.

II ITEM os Vereadores faram guardar em hũa arca grande , e boa , todos os Foraes , Tombos , Priuilegios , e quaesquer outras Eſcripturas , que pertencerem ao Concelho ; e eſta arca terá duas fechaduras , das quaes hũa chaue terá o Eſcriuam da Camara , e outra huũ dos Vereadores , e nunca ſe tirará Eſcriptura algũa da dita arca , ſaluo quando algũa for neceſſaria pera ſe veer , ou trasladar , entam ſoamente a tiraram em a dita caſa da Camara , em que a dita arca eſteuer , e acabado aquello pera que for neceſſaria , ſe torne loguo aa dita arca , e eſto , ſob pena do Eſcriuam da Camara perder o Officio ,

e o Vereador que a outra chaue teuer auerá aquella pena que Nossa Merce for.

12 ITEM como entrarem tomaram a conta aos Procuradores, e aos Tefoureiros do Concelho, que foram o anno passado, e assi dos outros annos, se lhe tomadas nom foram; e todo o que acharem que deuem façam loguo por seus bens executar, e estas contas, e execuções faram do dia que entrarem a dous meses; sob pena de paguarem outro tanto por seus bens, quanto assi leixarem de executar, a qual pena será pera os catiuos.

13 ITEM poeram almotaçaria aos Officiaes mancebicos, e jornaleiros, e mancebos, e mancebas de soldada, e louça, e calçado, e aas outras coufas que se comprarem, e venderem, segundo a desposiçam da Terra, e a qualidade do tempo.

14 ITEM faram recadar todas as diuidas, que forem deuidas ao Concelho, e assi poeram em boa guarda quaesquer coufas que hi ouuer do Concelho, em maneira que se nom danifiquem.

15 OUTRO SI mandaram fazer, quando forem necessários, os cofres pera as eleições, e pelouros, e assi as arcas, e almarios pera as Escripturas, e coufas, que nellas ham de seer bem guardadas.

16 ITEM os Vereadores com os Juizes liuraram em Camara sem apellaçam os feitos das injurias verbaes, e furtos pequenos, e d'almotaçaria, de que lhe he dado conhecimento, segundo a declaraçam que em o *Titulo Dos Juizes Ordinarios* Temos feita.

17 Ou-

17 OUTRO SI feram auisados de prouer, se a Terra e fruitos della sam guardados como deuem, e se guardam as Posturas e Vereações do Concelho; e se acharem que se nom guardam, constranguam os Rendeiros, e Jurados, e os outros que dello teuerem carreguo, que as façam guardar, segundo sam postas, sob pena de paguarem por seus bens todo o dâno que se por ello seguir e recrecer.

18 ITEM ninhuũ Vereador, nem outro qualquer Official da Camara quite ninhũa coima, nem pena, a ninhũa pessoa que em ella tenha encorrido, nem diuida, nem outra cousa que ao Concelho seja deuida, e qualquer que o contraire fazer pague todo o que assi quitar anoueado pera o Concelho, e aalem dello aquelle que na dita pena ou coima encorreo seja por ello constrangido, e todavia pague. E a execuçam desto faram os Vereadores que forem no anno seguinte, sob as ditas penas.

19 ITEM sejam auisados dar aos Rendeiros, ou ao Procurador, em quanto as rendas nom forem arrendadas, Jurados que auondem, que bem guardem a Terra, e se nom façam em ella ninhuũs dânos, sob pena de por seus bens paguarem todo o dâno, que se por suas culpas fazer, assi ao Concelho, como aas partes.

20 E QUANDO nom acharem quem queira seer Jurado, constrangeram as pessoas que forem piaës; e que custumem trabalhar por jornal, que nom fo-rem escusos por alguũ priuilegio.

as demandas prelonguadas. E os Officiaes que assignarem por casas, e nom na Camara como dito he, paguaram por cada vez dous mil reaes, e o que affellar tres mil reaes, e outro tanto o Escriuam da Camara que a escreuer, e perderam os Officios, e amedatade destas penas seram pera quem os acusar; e a outra metade será pera os captiuos. E Defendemos aos Corregedores, e Juizes, e a outras quaesquer pessoas que Jurisdiçam teuerem, que nom tomem os felos dos Concelhos, e os leixem teer aos Chançereis; e nos Luguares onde os nom ouuer, os leixem teer e guardar a aquellas pessoas a que polos Juizes e Officiaes dos Concelhos segundo seu antigo costume forem encarreguados.

26. ITEM os Vereadores ham de fazer auenças polos jornaes, e empreitadas com os que fezerem as obras, e as outras cousas que cumprem ao Concelho, e talhar soldadas com os Porteiros, e com os outros que ham de feruir ao Concelho, e por seu mandado seram paguos, e d'outra guisa nam.

27. ITEM ham de dar Carniceiros, e Paadeiras, e Almocreues, que dem os mantimentos, e mandar talhar com os Carniceiros, e com as Paadeiras, e lhe taixar guanhos honestos, e const ranger que seruam e vsem de seus mestres, e assi os outros Mestekaes.

28. OUTRO SI nom aforaram ninhuũ bens do Concelho, senom em preguam, sob pena de paguarem a noueado ao Concelho o foro, por que aforarem, e mais o contracto será ninhuũ, e de ninhuũ valor.

29 OUTRO SI Mandamos , que quando se fezerem as eleições dos Juizes , e Vereadores , e Officiaes do Concelho , e assi quando se fezerem as Vereações , os Alcaldes Moores nom estem ao fazer dellas , por se euitarem algũas toruações , e deuisoões , que por sua estada se podem seguir ; e os Vereadores , e Officiaes que o contrairo consentirem , encorram em pena de dous mil reaës , ametade pera os catiuos , o a outra metade pera quem os acusar. E Mandamos aos ditos Vereadores , e Officiaes , que requeirã aos semelhantes Alcaldes , que se saiam da Vereação ; e nom o querendo fazer , o Escriuam da Camara o assente assi , e Nolo faça loguo saber , pera nisso Mandarmos prouer como for Nossa Merce.

30 E ESTO nom se entenderá naquelles Alcaldes Moores , que por Foral da Terra , ou Nosso priuilegio podem estar nas ditas eleições , e Vereações.

31 PERÓ nom Tolhemos aos Alcaldes Moores , que nom possã hir requerer aas ditas Camaras e Vereações , o que lhes cumprir , e acabando de requerer se saiam loguo da dita Vereação , e nom estem hi mais ; e Mandamos aos ditos Officiaes , que em quanto assi hi esteuerem os ditos Alcaldes Moores requerendo suas cousas , nom façam nas Vereações cousa algũa.

32 E BEM ASSI nom consentiram , que estem ao fazer das eleições , e Vereações as pessoas poderosas , que Officiaes da Camara nom forem ; saluo quando quiserem hir aas Vereações requerer o que lhes cumprir ,

prior, porque em tal caso Mandamos que sejam ouvidos, e acabado de requerer o que lhes cumprir se fariam loguo da dita Vereação, e nom estem hi mais, e em quanto hi esteuerem requerendo suas coufas nom façam nas Vereações coufa algũa.

TITULO XLVII.

Das pessoas que podem dar licença pera as fintas, e quacs sam as pessoas que dellas sam escusas, e que os Concelhos nom ponham tença a alguem.

PORQUE muitas vezes acontece que as rendas do Concelho nom abaſtam pera as coufas que os Officiaes da Camara sam obriguados por seus Regimentos prouer, e fazer, Mandamos, que quando hi pera as ditas coufas nom ouuer dinheiro das rendas do Concelho, e lhes parecer necessario lançar finta, que escreuam aos Defembargadores do Paço a causa, ou causas pera que querem lançar a dita finta, e lhes he necessario o dito dinheiro, e quanto dinheiro lhe bastará pera o dito neguocio, e em que se despendero o dinheiro do Concelho; e se os ditos Defembargadores viirem que he necessario, daram a dita Carta pera poderem fintar, com Nosso passe, atee a contia que Nos bem parecer; e se o dito Concelho quifer lançar a dita finta pera seguir al-

alguã feito , e demanda que com outrem aja em a Nossa Corte, e Casa da Sopricaçam, ou do Ciuel, escreueram ao Juiz, ou Juizes do feito, os quaes lhe daram Carta pera fintar, com auctoridade do Regedor, ou Guouernador, atee contia que lhe necessario, e bem parecer ; porem se a finta nom ouuer de feer mais que atee quatro mil reaes , poderam escreuer ao Corregedor da Comarca , o qual lhe dará licença pera a dita finta , segundo em seu Titulo he contheudo, e sem a dita Carta de cada huũ dos sobreditos, como dito he, nom poderam os Officiaes da Camara , nem o Concelho lançar finta pera coufa alguma ; saluo pera a criação de meninos engeitados, segundo Diremos no Titulo *Do Juiz dos Orfaõs*.

I E as pessoas que sam escusas de pagar na dita finta , quando assi for lançada , sam as seguintes, conuem a saber, os Fidalguos, e Caualeiros, e Escudeiros de linhagem , ou de criação d'algũ Fidalguo , ou outra pessoa que o em sua casa criar , e fezer Escudeiro, trazendo-o a cavallo , e sendo tal Fidalguo que custuma teer em sua casa Escudeiros ; e esto, tendo os ditos Escudeiros lanças, que passem de dezoito palmos , e couraças : e isso mesmo todas as pessoas de maior qualidade que as sobreditas , e assi mesmo os Doutores , ou Licenciados , ou Bachareis em Theologia , ou Canones , ou Leys , ou Medicina , que forem feitos por exame em estudo geeral , e assi os Juizes, Vereadores , e Procuradores do Concelho , e Tesoureiro no anno em que feruirem , e algũas

gũas pessoas que tam pobres sejam , que principalmente viuam por esmolas , e bem assi os que tiuerem por priuilegio especial que nom paguem nas fintas do Concelho. Porem quando a finta for pera defensam , ou guarda da Cidade , Villa , ou Lugar , e seus Termos donde viuerem , ou pera fazimento , ou refazimento de muros , pontes , fontes , e calçadas , nom seram escusos ninhuũs dos sobreditos ; saluo se mostrarem priuilegio por que expressamente sejam das ditas fintas de fazimento , ou refazimento de muros , pontes , fontes , e calçadas , ou defensam , ou guarda da Cidade , ou Villa ; por que entam lhe guardaram os priuilegios como nelles for contheudo.

2 E MANDAMOS que Concelho alguũ , posto que de Cidade algũa seja , nom possã dar , nem poer tença a pessoa algũa sem Nossa especial licença , e auctoridade , e doutra guisa nom valha : e posto que algũas pessoas ajam de Nós Cartas de roguo pera alguũs Concelhos , que lhe ponham algũas tenças , Auemos por bem , que taes Cartas lhe nom guardem , se o nom sentirem por proueito desses Concelhos ; por quanto por importunidade dos requerentes algũas vezes Poderemos passar semelhantes Cartas , e porem nom he Nossa tençam , que aquelles , a que as Enuiarmos , sejam necessariamente constrangidos comprilas.

TITULO XLVIII.

Da ordenança da bolsa que se ha de fazer pera despesa dos dinheiros , e presos que se leuam de huũ lugar pera outro , e que os Juizes tomem os presos.

ORDENAMOS, que de cada Lugar, nos Lugares onde por Nossa Ordenaçam , ou custume fazem bolsa pera o leuar dos presos , ou ao diante ouuerem Nossa Prouisam pera ello , se tenha esta maneira , que em cada hũa Freguezia se faça huũ Sacador, ao qual seram dados em rol as pessoas moradores na dita Freguezia , que com razam deuan pera a dita bolsa pagar, o qual Sacador arrecadará , e receberá de cada huũ os dinheiros que lhe forem ordenados , e lhe será affinado termo a que os aja de tirar , e tanto que tirados forem , entregualos-ha ao Recebedor abonado , que pera esto seja ordenado a prazimento dos que na dita bolsa ouuerem de pagar , e lhe seram entregues perante o Escriuam do dito carreguo , ou perante o Escriuam da Camara , donde Escriuam especial pera esto nom ouuer ; ao qual Mandamos que escreua esto , e faça huũ liuro apartado , em que escreua a recepta, e despesa destes dinheiros , e seja a ello bem deligente.

I E ESTES dinheiros se tiraram em cada huũ anno , e os roles que forem entregues aos Sacadores sejam concertados com os Officiaes em Camara , ou

com aquelles a que o tal carreguo Teuermos dado , e acabado o anno se tomará de todo conta , pera se saber o que se recebeo , e despendero , e viir todo a boa recadaçam.

2 E POR quanto se todos los priuilegiados fossẽm deste pagamento releuados , ficariam poucos pera em esto paguarem , Mandamos que nom sejam desto escusos , saluo aquelles que teuerem Nossos priuilegios , em que expressamente declare que nom paguem em estes dinheiros da bolsa ; e se tal declaraçam nom teuerem , posto que digua que nom seruam com presos , nem com dinheiros , Mandamos que todauia paguem. E bem assi nom paguaram os Bee-
steiros de caualo , nem os Escudeiros , e Caualeiros , e di pera cima , que Dissemos no Titulo precedente que nom paguassẽm nas fintas.

3 OUTRO SI nom paguaram na dita bolsa os Rendeiros das Nossas Rendas , e Dereitos , e os Requeredores da Nossa Sisa , e Portagem , que por Nossa Ordenaçam sam desto escusados , e algũas pessoas que tam pobres sejam , que principalmente viuam por esmolas.

4 E MANDAMOS , que quando quer que os ditos presos assi forem leuados de Concelho em Concelho , assi por os leuadores que pera isso forem ordenados , como por quaesquer pessoas que os leuarem por constringimento , que os Juizes das Cidades , Villas , ou Luguares onde com os ditos presos cheguaem , os recolham logo com deligencia , e os entreguem e
fa-

façam tomar aos Carcereiros das taes Cidades , ou Villas; e fendo os Juizes nello negligentes , os Aue-
mos por condenados em vinte cruzados , ametade
pera quem acufar , e a outra metade pera a Noffa
Camara , e mais feram degradados huū anno pera
cada huū dos Luguares d'Africa , e alem dello lhe
ferá dada a mais pena que merecerem , segundo o
dãno que de fua negligencia , e de nom quererem
tomar os presos fe seguir.

TITULO XLIX.

Dos Almotacees , e coufas que a feu Officio pertencem.

OS Almotacees fe ham de fazer no começo do
anno por esta guifa , conuem a faver , o primeiro
mez ham de feer Almotacees os Juizes do anno pas-
fado.

1 ITEM o segundo dous Vereadores os mais an-
tigos , e o terceiro huū Vereador , e o Procurador
do anno passado. E no Lugar onde ouuer quatro
Vereadores , feruiram no terceiro mez os outros dous
Vereadores , e no quarto mez feruirá o Procurador
com outro.

2 ITEM pera os noue mezes os Officiaes do Con-
celho com o Alcaide Moor , onde por Foral , ou pri-
uilegio elle ha de feer presente ao fazer dos Almo-
tacees , tomando a todos primeiramente juramento

de fazerem aquelles que pera ello mais idoneos forem, enlegeram aas mais vozes noue pares d'homens bons, dos milhores que ouuer no Concelho, que esse anno nom forem Officiaes delle, que sejam pertencentes pera o seer, e seram escriptos em hũa pauta affinada por os ditos Officiaes, e se çarrará, e asselará, e meterá no cofre da eleiçam, pera se saber no fim do anno se sahiram aquelles que foram ordenados, e seram postos em noue pelouros, e como forem feitos, tiraram em cada huũ mez huũ pelouro, presente os ditos Officiaes, e Alcaide Moor, e como tirarem cada pelouro, os escreuam no liuro da Vereaçam cada mez como sahirem, e tanto que o mez vier constranguam-nos que venham jurar como esteuerem escriptos, e quando lhe derem juramento, seja chamado o dito Alcaide Moor, se elle hi ouuer de estar, que venha, ou enuie alguũ pera veer como juram, e se viir, ou enuiar nom quiser, dem-lhe juramento na Camara, em maneira que todos ante que comecem seruir tomem juramento, que seruam seus Officios como deuem, guardando Nosso seruiço, e ao pouo seu direito: e se alguũ destes que enlegidos forem se finar, ou por outra razam nom poder seruir seu mez, os Officiaes do Concelho, e o Alcaide Moor enlegeram outro em seu luguar que o seja, e serua. Però se o filho d'alguũ bom casar nouamente no Luguar, que seja honrado, e tal, que deua d'auer os Officios do Concelho, este seja Almotacee com huũ dos que forem escriptos em esse

mez

mez seguinte, chamando ambos os que sam escriptos; e se alguũ delles quizer leixar de o seer por sua vontade, por lhe fazer honra, em seu luguar entre o que assi nouamente casar; e se ninhuũ destes o quizer leixar, entam lance antre ambos sortes qual ficará, e com elle o seja o que assi nouamente casar.

3 ITEM os Almotacees sejam bem auisados, que o primeiro atee o segundo dia a mais tardar, como entrarem, mandem logo apreguoar, que os Carneiros, Paadeiras, Reguateiras, Almocreues, Alfaiares, Çapateiros, e todos os outros Mesteiraes vsem cada huũ de seus mesteres, e dem os mantimentos em abastança, guardando as Vereações, e Posturas do Concelho. E os Almotacees que forem no mez de Janeiro, e Julho de cada huũ anno, mandaram apreguoar, que em cada huũ dos ditos mezes venham os que teuerem medidas, ou pesos, que sam obrigados a afinar, que as vam afinar nos ditos mezes, sob as penas contheudas no Titulo *Do Almotacee Moor*. Porem quando os sobreditos, que obrigados sam a teer pesos, os trouxerem a afinar nos ditos tempos, posto que os ditos pesos que assi leuam a afinar, e concertar, sejam achados que nom sam concordantes com o padram, nom lhe seram por isso leuadas penas algũas.

4 ITEM dado este preguam, saberam, e enqueram perguntando algũas testemunhas em palaura, sem sobre isso fazerem escriptura algũa, se esses Mesteiraes, e Officiaes guardam as Posturas do Concelho,

lho, e se as nom guardam, se as demandam os Rendeiros, e Jurados; e se as nom demandarem, sabendo que cahiram nellas, diguam-no ao Procurador do Concelho, que as demande pera o Concelho, e elles julguem as coimas ao Concelho, paguando-as os que acharem em culpa, e o Rendeiro outro tanto, quando se prouar, que sabendo parte das taees coimas as nom demandam.

5 OUTRO SI os Almotacees que forem nos mezes de Junho, e Dezembro, tirem inquiriçam sobre os Rendeiros, e Jurados, assi dos que entonce feruirem, como dos que já feruiram naquelle anno, e teuerem acabado seu tempo, se effes Rendeiros, ou Jurados fizeram auença com as partes, e com os danadores antes de lhe serem as coimas julguadas; e se acharem que as fazem, prendam-nos loguo pera se delles fazer dereito por as ditas deuaçãos, e os remetam aos Juizes Ordinarios, pera procederem contra elles ordenadamente.

6 ITEM como entrarem dem peso aas Padeiras, e aas Candieiras, e despois saibam se vendem por esse peso que lhes foi dado, e se acharem menos, pola primeira vez pague cincoenta reaes, e pola segunda cento pera o Concelho, e pola terceira sejam empicotadas; e aalem destas penas as Paadeiras, e Candieiras perderam todo o pam, e candeas que lhe for achado menos do peso que lhe foi dado, o qual pam, e candeas seja pera os presos. E esta pena auerá o Carniceiro se pesar mal a carne, e a Reguateira que
nom

nom guardar a almotaçaria que lhe for posta , e os que mal pesarem ou medirem. E se o Carniceiro pesar por falso peso , ou a Medideira , ou Medidor por falsa medida , sejam presos , e faça-se delles dereito e justiça , e aalem dello os sobreditos ajam as penas que sam contheudas no Titulo *Do Almotacee Moor.*

7 OUTRO SI os Çapateiros , Alfaiates , Ferreiros , e Ferradores , e todos os outros Mestreiraes , a que he posta taixa sobre seus lauores , e obras , se as Posturas nom guardarem , pola primeira vez paguem cincoenta reaes , e pola segunda cento pera o Concelho , e pola terceira duzentos , e se mais forem achados em culpa , seja-lhe defeso que nom vsê mais desse mester , e se mais vsar seja preso , e nom seja solto atee Nossa Merce.

8 ITEM os Almotacees serem bem auisados , e deligentes em seus Officios , e os dias que o pescado vier cheguem aa Praça , e ponham em elle almotaçaria segundo seu custume , poendo o maior , e o meam , e mais pequeno segundo sua valia , poendo as mostras em lugar onde as vejam os que comprarem. E se o pescado for pouco estem hi ambos , ou huũ delles que o reparta por os maiores e menores , cada huũ como merecer , e segundo o pescado for , em tal guisa , que os ricos , e pobres ajam todos mantimento , e nom se partam dahi atee que seja dado , e repartido como dito he ; e nom vindo hi , ou se partindo atee que o acabe de repartir , pague pera as obras da Cidade , ou Villa cem reaes por cada vez , e

o Escriuam d'Almotaçaria o escreua loguo, e dalo-
ha escripto ao Escriuam da Camara, que o ponha
em recepta sobre o Procurador, sob pena de priua-
çam dos Officios, e de os paguarem em dobro; e se
o pescado for muito, despois que almotaçado for, e
postas suas mostras, nom ferá theudo de hi mais
estar.

9 ITEM faram, e constrangeram os Carniceiros,
que dem carneiros, e vacas, e porcos, e as outras
carnes, e assi as Enxerqueiras segundo lhes for man-
dado nas Vereações do Concelho, e estaram como
for menham no açougue atee ora de terça, nom se
partindo dahi, e fazendo dar as carnes, e repartir
polos ricos, e pobres, auendo cada huũ como o me-
rece; e nom vindo, ou se partindo ante desse tem-
po pague as penas susoditas, e os Escriuaẽs as escre-
uam sob as penas susoditas. Os quaes Almotacees
leuaram por seu trabalho do repartir a carne aquello
que d'antiguamente na tal Cidade, ou Villa os Car-
niceiros lhe custumaram dar, e esto soamente nos
Luguares onde ouuer o tal costume; e de ninhũa ou-
tra coufa que repartam, ou ajam d'almotazar, ou na
Cidade, ou Villa se vender, nom leuaram coufa al-
gũa, sem embargo de qualquer costume, ou sen-
tenças que hi aja em contrairo; sob pena de encor-
rerem nas penas que sam postas aos Officiaes, que
leuam mais do contheudo em seus Regimentos.

10 ITEM pera saberem se os Carniceiros pesam
bem a carne, ponha-se a balança e pesos do Conce-
lho

lho em que se pese , e veja se he bem pesada , e os pesos direitos , e o Pesador estece hi sempre residente , sob pena de vinte reaes cada dia que nom esteuer pera o Concelho.

11 ITEM os Almotacees quando nom teuerem Carniceiros , Paadeiras , Reguateiras , ou Enxerqueiras , Mestardeiras , e Almocreues , que ajam de servir ao Concelho , requeiram aos Vereadores que lhos dem , e assi os requeiram que dem Jurados , quando virem que os hi nom há , ou que ham recado , que se a Terra dāna por mingua de guarda.

12 ITEM cada huū em seu mez prouera com o Eferiuam d'Almotaçaria os pesos , e medidas das pessoas que sam obrigadas de os teer , segundo he contheudo no Titulo *Do Almotacee Moor* ; e aquelles a que se nom acharem justos , e concordantes , serem punidos segundo no dito Titulo he contheudo.

13 ITEM requereram , e andaram pola Cidade , ou Villa , em tal guisa , que se nom façam em ellas esterqueiras , nem lancem arredor do muro esterco , nem outro lixo , nem se atupam os canos da Cidade , ou Villa , nem a seruidam das agoas.

14 ITEM cada mez faram alimpar a Cidade , ou Villa , a cada huū ante as suas portas das ruas , dos estercos , e mãos cheiros , e faram tirar cada mez todas as esterqueiras do Lugar , e lançar o esterco fóra nos lugnares , onde for ordenado polos Vereadores , em que serem postas estacas , as quaes se tiraram aa custa dos vezinhos , e moradores , que su-

mariamente lhe constar por testemunhas, que por palaura preguntaram, que as fizeram, ou mandaram fazer, sem priuilegiado alguũ seer escuso da dita pagua; e os Almotacees que nom fizeram tirar as esterqueiras no seu mez, como he ordenado, paguaram quinhentos reaes por cada esterqueira, que ficar por tirar no seu mez, e os Juizes executaram as ditas penas nos ditos Almotacees, e nom as executando, elles encorreram nellas.

15 ITEM nom consentiram que lancem bestas, nem caës, nem outras cousas çujas, e fedorentas, na Cidade, ou Villa; e os donos das bestas, e caës, os soterraram fôra da Villa, em modo que sejam bem cubertas, e nom possãm cheirar; e quem assã os nom soterrar paguará duzentos reaes pola besta, e cento polo caõ, e cincoenta polo guato pera o Concelho, ou pera quem o acusar.

16 OUTRO SI mandaram apreguoar em cada huũ mez, que alimpem cada huũ suas testadas de suas vinhas, e herdades, que aos caminhos pubricos vierem teer, sob certa pena; e os que as nom alimparem, se as os Rendeiros nom tirarem, façam-nas recadar, e poer sobre o Procurador.

17 ITEM façam as Audiencias nos dias que he custume de se fazer, e ante d'Audiencia derradeira de seu mez faram dar preguam, que todos os que tem feitas coïnas, e sam penhorados, e nom sam liurados, que vam liurar seus penhores, e feitos em aquelle dia; e os que laa nom forem aa sua

re-

reuelia julguem as coimas, e dem liuramento a todo.

18 E os Rendeiros foram auisados de dentro de tres dias assentarem, e escreuerem as coimas, e as demandarem dentro de huū mez, do tempo que foram feitas, e nom o fazendo assi ficaram deuolutas ao Concelho, e despois de julgadas as executaram dentro de huū mez, do dia que a sentença for dada; e nom as executando no dito tempo fiquem deuolutas ao Concelho, e o Escriuam d'Almotaçaria, tanto que o mez for acabado, sem as sentenças serem executadas, as dará ao Procurador do Concelho pera as executar dentro d'outro mez, do dia que lhe forem dadas; e quando as assider as fará isso mesmo assentar ao Escriuam da Camara em recepta sobre o Procurador do Concelho, e nom as arrecadando o dito Procurador do Concelho no dito tempo, as paguará de sua casa ao Concelho, e nom as poderá nunca mais arrecadar das partes condenadas, elle, nem outra pessoa algũa; e o Escriuam d'Almotaçaria, que o sobredito nom cumprir no dito tempo, perderá o Officio, e paguará em dobro pera o Concelho todo o contheudo nas ditas sentenças.

19 ITEM todos os feitos liuraram bem, e de-reitamente, e com breuidade sem processos, e grandes escripturas, e de qualquer liuramento que derem, se a parte apellar, ou agrauar, elles lhes dem apellaçam, ou agrauo pera os Juizes, fazendo-lhe

relaçam do feito por palaura , e loguo hi seja por elles vista a apellaçam , e agrauo , e julguado segundo entenderem por Dereito , nos feitos que nom passarem contia de seiscentos reaes ; e como passar a dita contia desembarguem os Juizes esles agrauos , e a pellaçoës , com os Vereadores na Camara , segundo Diffemos no Titulo *Dos Juizes Ordinarios*.

20. E SE os Almotacees forem negligentes , e nom fizerem cumprir as cousas suso ditas , e cada hũa dellas, por cada hũa vez paguem as coimas , e penas , que paguariam os que ham de fazer as ditas cousas , e as nom fazem ; e os Juizes constranguamnos polos bens , e polos corpos, quando, e cada vez que viirem que cumpre ; e se os Juizes a ello nom tornarem , paguem-nas elles , e o Escriuam d'Almotaçaria escreuerá todo , e o dee ao Escriuam da Camara , que as escreua sobre o dito Procurador, sob pena de o dito Escriuam d'Almotaçaria pagar em dobro pera o Concelho as penas que assi nom escreuer, ou nom der ao Escriuam da Camara.

21. ITEM no feito d'Almotaçaria os Carniceiros, e Paadeiras, despois que se obriguarem ao Concelho, pera fazer seu Officio , aquelle que se delle quiser fahir , e nom feruir ate huũ anno , que o constranguam por o corpo , ou polo auer , que o faça atee que o anno seja cumprido.

22. ITEM o Escriuam d'Almotaçaria escreuerá todas as achadas, assi de guados , e bestas , como dos Mesteiraes, Carniceiros, Paadeiras, Reguateiras,

e Enxerqueiras, e outros que nas coimas cahirem, que pelo Rendeiro, e Jurado forem acoimados, e os outros que elle poder saber, que vam contra as Posturas, e cada mez as amoststrará aos Almotacees; e se os Almotacees nom tornarem a esto, mostrem-nas aos Juizes, e aos homens bons da Camara, para se verem quaes sam os daninhos, e fazerem em elles cumprir as Posturas, e Ordenações do Reyno, sobre os daninhos feitas.

23. E os Almotacees nom julgaram coima alguma ao Meirinho da Corte, e da Comarca, e aos seus homens, que encoimarem sem huñ homem bom ajuramentado, segundo Dissemos no Titulo *Do Meirinho da Corte.*

24. ITEM os ditos Almotacees conheceram de todas as demandas, que se fizerem sobre o fazer, ou nom fazer de paredes de casas, ou quintaes, e assy de portaes, janelas, frestas, ou eirados, ou tomar, ou nom tomar d'aguas de casas, ou sobre meter traues, ou qualquer outra madeira nas paredes, ou sobre esterços, e çugidades, ou aguas, que se lançam como nom deuem, e sobre canos, e enxurros, e sobre fazer de calçadas, e ruas.

25. ITEM aos Almotacees pertence embargar qualquer obra de edificio, que se dentro na Villa, ou seus arrabaldes fazer, a requerimento de qualquer parte, poendo-lhe aquella pena que lhe bem parecer, atee seer determinado por Dereito sobre ello; e se despois fazer mais obra, sem mandado
de

de Justiça, que pera ello tenha poder, aalem de encorrer na dita pena, desfar-se-ha toda obra que hi despois fazer, posto que queira mostrar, ou mostre, que de Dereito a podia fazer.

26. ITEM qualquer que teuer casas, ou casa, pode nellas fazer eirado com peitoril, e janelas, e frestas, e portacs, quantos elle quiser, e alçar-se quanto quiser, e tolher o lume a qualquer outro seu vizinho d'ante si, se quiser. Porem ninhuũ nom poderá fazer fresta, nem janela, nem eirado com peitoril sobre casa, nem sobre quintal d'outro, porque o descubra, que este conjunto aa parede onde assi quer fazer a janela, ou fresta, ou eirado, sem couza algũa se meter em meo. E bem poderá fazer eirado com parede tam alta, que se nom possa geitar sobre ella, pera veer a casa, ou quintal d'outrem. E assi quem quiser poderá fazer na sua parede sobre o telhado, ou quintal d'outrem, seeteira por onde soamente possa auer claridade; e quando o outro, sobre que se faz, se quiser aleuantar, poder-lha-ha fazer tapar, posto que seja passado anno e dia, ou outro qualquer mais tempo, que esteueffe feita.

27. E TENDO alguũ feita janela, ou fresta, ou eirado com peitoril, em caso que a nom podia fazer, despois de seer passado anno e dia, se a parte era presente no Lugar onde se fez, já lha nom poderá fazer desfazer, posto que se aleuantar queira.

28. ITEM em beco nom poderá fazer alguũ janela, nem portal, saluo por licença dos Almota-cces,

cees, e Officiaes da Camara, a qual lhe daram se virem que tem necessidade, e nom traz muito perjuizo.

29. ITEM quando algũa pessoa teuer algũa janela aberta em sua parede sobre algũa azinhagua, que for tam estreita que nom passe de quatro palmos, e que nom aja nella portas, soamente correm as agoas dos telhados por ella, nom se pode o outro vezinho alçar tanto, que lhe tolha o lume da janela, mas poder-se-ha alçar atee direito da janela, em modo que lhe nom tolha o lume, e mais nom.

30. ITEM se algũa pessoa teuer janela, ou beiras de telhado em algũa parede, que seja sobre casa d'outrem, e desfezer essa parede, ou lhe cahir, e aquiser renouar, ou refazer de nouo, nom poderá hi fazer maior janela, nem beiras, nem em outro lugar, se nom como a d'ante auia, nem poderá hi fazer mais janelas.

31. ITEM se algũa pessoa teuer hũa casa de hũa parte da rua, e outro seu vezinho quer fazer casa da outra parte da rua, ou se já d'antes a casa era feita, e quer nella abrir portal de nouo, ou quer hi fazer janela, ou fresta, nom a poderá abrir, nem fazer direito do portal, ou da janela, ou da fresta do outro seu vezinho, que mora da outra parte da rua; saluo se d'ante hi ouue já o dito portal, ou janela, ou fresta, onde o ora quer abrir, porque entonce a poderá fazer no proprio modo, e maneira, que d'ante estaua. E porem desuiado do outro, o poderá fazer.

32 E BEM ASSI nom poderá pessoa algũa poer escada em a rua dereito do portal de seu vezinho, porque lhe embargue a entrada do seu portal.

33 E BEM ASSI nom se poderá fazer na rua escada, nem ramada, nem alpendere, nem outra cousa algũa, que faça embargo aa seruentia da dita rua, e se o fizerem nom lhe será consentido, e os Almotacees lho mandaram derrubar.

34 OUTRO SI se algũa pessoa ouuer duas casas, que sejam hũa de hũa parte, e outra da outra parte da rua, e hi teuer lançadas traues por cima da dita rua de hũa parte pera outra, e teuer hi feito balcam com sobrado, ou abobada, e despois acontecer que hũa casa da parte da rua he de huũ hereo, e a outra casa da outra parte he d'outro hereo com o balcam, ou abobada, ou ametade della, e ambos, ou cada huũ delles se quiser alçar, podem-no fazer, e huũ, e outro, e cada huũ por si poderam fazer janelas, e frestas sobre aquelle balcam; por quanto posto que o dito balcam, ou abobada estece nas paredes, sempre assi o debaixo do balcam, como o aar d'emcima fica do Concelho; e por tanto cada vez que o Concelho quiser, vindo a causa pera ello, o pode fazer derribar, porque por tempo alguũ nunca poderá aquirir posse em o dito balcam o senherio da dita casa, ou balcam.

35 ITEM se alguũ teuer janela sobre alguũ quintal, ou campo d'outrem, e aquelle cujo for o quintal, ou campo, quiser hi fazer casa, nom poderá

fa-

fazer parede tam alta, que tape a janelã que ante hi era feita, se passar de anno e dia que era feita; porem se o que quizer fazer a dita casa quizer leixar azinhagua de hũa vara e quarta de medir pano, em larguo, bem poderá fazer a dita casa, e alçar-se quanto quizer.

36 ITEM se hũa casa for de dous senhorios, de guisa, que de huũ delles seja o sotam, e d'outro o sobrado, nom poderá aquelle cujo for o sobrado fazer janela sobre o portal d'aquelle cujo for o sotam, nem outro edificio alguũ.

37 ITEM ninhuũ nom poderá meter traue em parede, em que nom teuer parte; porem se lhe quizer pagar ametade do que a dita parede custou, poderá nella madeirar, sendo a parede pera isso.

38 E se em algũa parede d'antre dous vezinhos esteuerem metidas algũas traues, ou traue, e nom constar que este, que as taes traues tem metidas, tenha parte na dita parede, e o outro vezinho teuer madeirado na mesma parede mais alto, que o seu madeiramento, este que mais baixo teuer madeirado poderá meter quantas outras traues quizer, donde teuer metidas as primeiras pera baixo, e di pera cima nom poderá meter outras mais traues, nem madeirar; saluo se comprar ao dito seu vezinho, que está madeirado mais alto, ametade da dita parede, ou se auier com elle.

39 ITEM se dous ouuerem hũa casa comũ, e huũ delles quizer partir, e o outro nom, partir-se-

ha, posto que huũ delles nom queira, e ambos daram o lugar na casa pera se fazer parede de repartimento, e o alicerce della. E se antre elles for differença que huũ queira que se faça de tauoado, e outro de taipa, ou de pedra, os Almotacees vejam a casa e lugar, e segundo o que acharem, que se deue fazer mais proueitosamente pera as partes, assi o façam fazer. Porem se ambos nom forem concordes de se fazer a dita parede aas suas custas, aquelle que requerer a partilha a faça aa sua custa; porem o outro nom se poderá nella madeirar, nem lograr della em cousa algũa, senom quando lhe pagar ametade do que custou.

40 ITEM se alguem teuer casa que verta aguoas de seu telhado sobre a casa de seu vezinho, o qual vezinho quiser fazer parede no seu, pode-se alçar, e pode-lhe britar as beiras, e cimalthas, e encanamentos, e alçar-se quanto quiser, se o seu vezinho hi nom teuer fresta, ou janela; e quando se assi alçar, tomar-lhe-ha as aguoas, e dará seruentia pera ellas, em tal maneira, que o dito seu vezinho nom receba dâno.

41 E se alguem teuer parede de permeo com outro seu vezinho, e a casa de huũ he mais alta que a do outro, e tem a cal por que verte a aguoas do seu telhado na dita parede, e o que tem a casa mais baixa quer-se aleuantar pola parede mais alto que o outro, poder-se-ha alçar por toda a parede, em tal guisa, que lhe leixe tamanho lugar de parede, per que colha a aguoas do telhado d'aquelle, que

ante

ante hi tinha a cal , porque recebia a aguoas , em modo que lhe nom venha por ello dāno.

42 E se alguū quifer verter todalas aguoas de sua casa a huū luguar da rua , pode-o fazer por cal , por onde as aguoas venham por sua parede ; porem nom poderá fazer a cal tam longa , que seja fōra em a rua , por que faça nojo , nem mal a seu vezinho , ou aos que passarem pola rua ; e se alguem teuer já feita cal longa , nom a poderá mudar pera poer hi outra maior , nem d'outra feitura da que era dante em aquelle mesmo luguar ; porem a tal cal assi longa nom poderá prescreuer por tempo alguū , se nojo fezer ao vezinho , ou aos que passarem pola rua , como dito he.

43 E TODA PESSOA que teuer campo , ou pardi-eiro a par do muro da Villa , pode-se acostar a elle , e fazer casa sobre elle , porem fica sempre obrigado , se vier guerra , ou cerco , de a derribar , e dar por ella corredeira , e seruentia ; e se o muro sobre que assi ouuer a casa , ou a que se acostar , cahir , aquelle que assi teuer a dita casa será obrigado a tornar a fazer o dito muro aa sua custa.

44 E MANDAMOS que se algũa pessoa se aqueixar d'outrem , ou o demandar perante os Almotacees , por razam d'algũa seruentia de casa , ou qualquer outra cousa de seruentia , que pertença aa Almotacaria , e despois passarem tres meses sem seguir a dita demanda , ou sem se tornar a queixar , nom poderá já mais seguir a dita causa , nem tornar-se a

queixar dello ; e se seguindo a dita demanda deixar de falar a ella tres mezes inteiros , nom será mais ouuido sobre ella , nom auendo alguũ justo e lidimo impedimento.

TITULO L.

Do Procurador do Concelho , e cousas que ao dito Officio pertencem.

DESPOIS que as rendas do Concelho forem arrendadas , faberá o Procurador do Escriuam da Almotacaria , e assi dos outros Officiaes do Concelho , se algũas pessoas cahiram em penas , ou coimas , que o Rendeiro nom demandasse a tempo deuido , e demanda-las-ha pera o Concelho , porque a elle pertence , quando as o Rendeiro nom demandar no dito tempo ; e tanto que forem julgadas pera o Concelho , as fará carreguar sobre o Tesoureiro , e assi as que forem julgadas , e nom executadas em tempo deuido , as fará carreguar sobre o dito Tesoureiro , sob pena de pagar de sua casa as ditas coimas e penas , e as ditas demandas , e custas , que se nellas fizerem , se paguaram polas ditas penas e coimas.

ITEM requererá bem todos os adubios e corregimentos , que comprirem aas casas , e pontes , e fontes , chafarizes , poços , calçadas , caminhos , e todos os outros bens do Concelho ; e assi procurará

todos seus feitos em tal maneira, que se não percam, nem danifiquem por sua mingua; e o que mal corregido for, requeira aos Vereadores, e Officiaes a que pertencer, que o mandem corregger, o qual requerimento lhes fará perante o Escriuam da Camara, o qual escreuerá o dito requerimento, por que não se fazendo como deue, se saiba por cuja culpa se leixou de fazer, e se fazer pagar a perda, por quem direito for.

2.º ITEM quando o dito Procurador acabar seu Officio dará razam aos Vereadores, perante o Escriuam da Camara, como ficam as cousas do Concelho, e em cujo poder, pera os Officiaes, que nouamente entrarem, saberem como as ditas cousas estão, e o que sobre ellas deuem fazer.

TITULO LI.

Do Tesoureiro do Concelho, e cousas que a seu Officio pertencem.

O TESOUREIRO ha de receber todas as rendas do Concelho, e ha de fazer todas as despesas, que polos Vereadores forem mandadas fazer.

1.º E NÃO receberá nem despenderá cousa alguma, senão presente o Escriuam da Camara, o qual loguo assentará em o liuro, que pera ello ha de fazer, em o qual liuro serem assentados os mandados das despesas.

despesas, que elle ouuer de fazer, os quaes mandados serem affinados no dito liuro polos Vereadores que os mandarem, e d'outra maneira nom despendirá coufa algũa das despesas grossas, sob pena de lhe nom serem leuadas em conta; e quanto he aas despesas miudas, falas-ha presente o Escriuam da Camara, o qual dellas terá canhenho, e o mostrará aos Vereadores, segundo no Regimento de seu Officio he contheudo.

2 ITEM quando as rendas do Concelho nom forem arrendadas, as arrecadará em guisa, que se nom percam, sob pena de as pagar de seus bens, e compoer todo o dâno, que o Concelho por elle receber.

3 E nos Luguares onde nom ouuer Tesoureiro o Procurador do Concelho seruirá o dito Officio, e guardará, e comprirá em todo este Regimento.

TITULO LII.

Do Escriuam da Camara, e cousas que a seu Officio pertencem.

O ESCRIVAM da Camara fará em cada huñ anno liuro da recepta de todo aquello que as rendas do Concelho renderem, poendo cada hũa renda sobre si, e a quem he arrendada, por quanto preço, e os tempos a que se ham de fazer as paguas, e quaes sam os fiadores.

1.º ITEM em outra parte deste liuro poerá todas as despesas que o Tesoureiro ou Procurador do Concelho, onde Tesoureiro nom ouuer, fazer, as quaes despesas assentará por o miudo bem declaradas, em maneira que sempre se possa tomar a conta dellas.

2.º ITEM nom se faram despesas algũas, senom por acordo dos Vereadores, o qual acordo escreuerá o Escriuam no dito liuro em titulo apartado sobre si, e o dito acordo será affinado polos Vereadores, e Officiaes, e homens bons do Concelho, que no dito acordo forem, e em outra maneira nom escreuerá o dito Escriuam despesa algũa no dito liuro.

3.º OUTRO SI todas as despesas miudas que se fizerem, façam-se perante o Escriuam da Camara, o qual fará canhenho apartado sobre si, em que ponha as ditas despesas miudas, e leuará o dito canhenho aa Vereaçam, e o amoftrará aos Vereadores; e aquellas despesas, que os ditos Vereadores ouuerem por boas e bem feitas, assentará no liuro da Camara, e isso mesmo assentará per quem, e per cujo mandado as ditas despesas foram feitas, e os ditos Vereadores as affinaram.

4.º ITEM todos os Mandados e Acordos, per que se ajam de fazer algũas cousas, escreuerá em huũ liuro pera ello ordenado, os quaes Acordos e Mandados serem affinados por aquelles, que os acordarem, e mandarem.

5.º ITEM ao Escriuam da Camara pertence escrever em os feitos das injurias verbaes, que em Camara

mara forem defembarguados, se despois que o feito for concluso pera finalmente se despachar, for necessario por mandado dos Juizes e Vereadores escrever algũa cousa no dito feito; porem em quanto se o feito processar perante o Juiz, aos Tabaliaes, que escreuem perante o Juiz, pertence escrever no dito feito; e assi Mandamos, que despois que a sentença for dada no dito feito, e publicada na Camara, torne o feito ao Tabaliam que o processou; e se o Escriuam da Camara nom teuer escripto no dito feito mais que a publicaçam, leuará sete reaes da dita publicaçam, sem mais sobre elles hir o dito feito ao Contador.

6 OUTRO SI a elle pertence escrever todas as Cartas testemunhaues de quaesquer requerimentos que se fezerem aos Vereadores, e Officiaes da Camara, que ouuerem de passar sob final dos ditos Vereadores, e serem asseladas com o felo do Concelho.

7 ITEM o Escriuam da Camara terá hũa das chaves da arca do Concelho, em que ham de estar os Foraes, Tombos, e Priuilegios, e outras Escripturas, o qual Escriuam nom consentirá, que cousa algũa das sobreditas, que na dita arca esteuerem, se tirem fóra della pera ninhũa parte; saluo quando algũa Escriptura for necessaria se tirará na casa da Camara, onde tal arca esteuer, e tanto que se viir, ou tresladar, se torne á arca, e esto cumpra assi o Escriuam sob pena de priuaçam do Officio.

8 ITEM o Eſcriuam da Camara em começo de cada huũ mez , na primeira Vereaçam que ſe fezer , lerá , e publicará ſeus Regimentos aos Officiaes da Vereaçam , e aos Almotacees , e todas as ditas publicações ſeram aſſinadas polos ſobreditos Officiaes , ſob pena de pagar duzentos reaes pera as deſpeſas da dita Camara cada vez que o aſſi nom fezer , os quaes o Procurador do Concelho fará eſcreuer ſobre o dito Eſcriuam da Camara ao Eſcriuam da Almotaria.

9 ITEM de todos os aſſentos que fezer em ſeus liurõs por mandado dos Officiaes a requerimento das partes , aſſi como de obriguações , e fianças , e outros ſemelhantes , levará de cada huũ tres reaes.

10 ITEM dos Aluaraes que fezer , que ouuerem de feer aſſinados polos Officiaes da Camara , ou por cada huũ delles , levará de cada Aluará quatro reaes. E porem ſe em alguũs Luguares eſtam em cuſtume de levar menos do aqui contheudo , ou de nom levar couſa algũa , nom leuaram mais couſa algũa. E no mais que nom for prouido expreſſamente por eſte Regimento do que ham de levar , leuaram aas regras , como os outros Eſcriuaes do Judicial.

TITULO LIII.

*Do Escriuam da Almotaçaria, e confas que a seu
Officio pertencem.*

O ESCRIVAM da Almotaçaria escreuerá todas as achadas, assi de guados, e bestas, como de Meſteiraes, Carniceiros, Paadeiras, Reguateiras, e outras quaesquer que em coimas cahirem, que polos Rendeiros, e Jurados lhe for notificado.

I OUTRO SI escreuerá todas as outras peſſoas que elle ſouber, que vam contra as Poſturas do Concelho, e cada mez amoſtrará as ditas achadas aos Almotacees, e ſe os Almotacees nom procederem contra os culpados, moſtre-as o dito Escriuam aos Juizes, Vereadores, e homens bons da Camara, pera ſaberem quaes ſam os daninhos, e pera ſe executar em elles as Ordenações, e Poſturas do Concelho, e nom o fazendo assi, o dito Escriuam paguará em dobro pera o Concelho todas as coimas, e penas que assi nom amoſtrar aos Almotacees, ou Juizes, e Vereadores.

2 ITEM trabalhe-se de ſaber, ſe os Rendeiros, ou Jurados tem feitas auenças com aquelles que podem cahir em coimas ante de as terem feitas, ou lhe ſerem julgadas; e ſe achar que taes auenças fazem ante de as ditas coimas lhe ſerem julgadas por ſentença, o notifiquem aos Juizes pera os punirem ſegundo fóрма de Noſſas Ordenações; e eſto compri-

rá assi o dito Escriuam, sob pena de seer suspenso do Officio em quanto Nossa Merce for.

3 ITEM escreuerá todas as penas em que encorrerem os Almotacees por nom comprirem aquellas cousas, que em seu Regimento lhes sam mandadas, sob pena de pagar em dobro pera o Concelho as ditas penas que assi nom escreuer; e em fim de cada mez o dito Escriuam levará aa Camara estas penas, em que assi os ditos Almotacees teuerem encorrido, e as amostrará aos Juizes pera as mandarem executar em os ditos Almotacees, que em ellas incorreram.

E o dito Escriuam d' Almotaçaria levará de seu salario o que se segue.

4 ITEM de hũa auçam, e contestaçam, e mandado pera se preguntarem testemunhas, tres reaes, e nom auendo mandado pera se preguntarem testemunhas, levará soamente dous reaes.

5 ITEM de hũa absoluiçam da instancia do Juizo assentada no quaderno dous reaes.

6 ITEM de hũa apellaçam antre partes pera o Juiz, ou Camara, tres reaes.

7 ITEM de hũa testemunha tres reaes.

8 ITEM de hũa sentença quatro reaes.

9 ITEM de hũa pena posta antre partes quatro reaes.

10 ITEM do prouimento pola Villa, ou Cidade aos Marceiros, Boticairos, Mercadores de panno de

coor e linho, e Reguateiras, dous reaes de cada casa, quando os acharem em culpa, e dos que nom acharem em culpa nom leuaram cousa algũa.

II E se ouuer algũas causas, em que se ouuer d'ordenar feito alguũ, e guardar a ordem do Juizo, leuaram o que he ordenado aos outros Escriuaẽs, segundo he contheudo no Titulo *Do que bam de leuar os Tabaliaẽs, e Escriuaẽs de seu Officio.*

TITULO LIV.

Dos Quadrilheiros.

EM todas as Cidades, e Villas, e Luguares, e seus Termos auctrá Quadrilheiros, pera que milhor se prendam os malfeytores, e se euitem os malefícios.

I E PERA se fazerem os ditos Quadrilheiros se ajuntaram em Camara os Juizes, e Vereadores, e teram em huũ rol todos os moradores da dita Cidade, Villa, ou Luguar, e seu Termino, e a cada vinte moradores que ajam de seruir em quadrilha, que mais vezinhos esteuerem, ordenaram huũ Quadrilheiro, que pera ello mais auto, e pertencente lhe parecer; e feitos assi os ditos Quadrilheiros, ficaram escriptos no liuro da Camara polo Escriuam della pera seruirem tres annos com a quadrilha que lhe assi for ordenada.

2 E SERA' dado juramento em Camara aos que affi forem ordenados por Quadrilheiros, que bem e verdadeiramente cumpram o Regimento nesta Ordenaçam contheudo. E acabados os tres annos ordenaram outros Quadrilheiros na maneira sobredita; e se durando os ditos tres annos falecer cada huũ dos ditos Quadrilheiros, ou se absentar de ausencia perlongada, os mesmos Juizes, e Vereadores faram outro em seu lugar, que acabe de servir os ditos tres annos, ou atee o outro viir, quando for feito por sua ausencia perlonguada.

3 ITEM cada Quadrilheiro terá vinte homens de sua quadrilha, os quaes lhes serem dados em rol ao tempo que receber juramento, e o treslado do dito rol ficará na Camara pera se saber os que lhe foram ordenados; e serem obriguados todas as ditas vinte pessoas a terem continuadamente lança de dezoito palmos pera cima, ou ao menos mea lança boa; e nom a tendo paguará cincoenta reaes pera o Meirinho que o acufar.

4 E os moradores dos Termos, e Terras chans trazeram configuo continuadamente lança, ou mea lança; e posto que em seus serviços andem, hi as te-ram, pera tanto que ouuiem alguũ apelido, ou os chamar o Quadrilheiro, poderem loguo dahi hir onde lhe for mandado, ou comprir por Nosso serviço, e bem de Justiça; e quem for achado sem as ditas armas, pague por cada vez cincoenta reaes pera o dito Meirinho.

5 ITEM será cada Quadrilheiro muito diligente em saber pera sua enformaçam , sem sobre isso tirar inquiriçam , se em sua quadrilha se fazem alguũs furtos , ou outros crimes , e quaes sam as pessoas que nisso tem culpa , pera quando por hi vier o Corregedor lho fazerem saber , e assi o faram saber ao Juiz pera fazer aquello , que por bem de Nossas Ordenações podem , e deuem fazer.

6 OUTRO SI serem muito diligentes em faberem , se em suas quadrilhas andam alguũs homens vadios , ou de maa fama , ou alguũs estrangeiros , e logo lhes tomem conta do que hi fazem ; e nom lhes dando elles algũa justa , e verdadeira razam , per que tenham causa de hi andarem , os prendam , e leuem ao Juiz antes de serem metidos na Cadea , o qual Juiz lhe tomará conta de quem sam , e do que hi fazem , e achando-os em culpa os prendam , e façam delles justiça com apellaçam , e agrauo ; e dando o tal homem algũa razam , per que pareça claramente que tem necessidade de estar na Terra , o Juiz lhe mande que em certo tempo , que lhe parecer que abastará , acabe o que hi teuer pera fazer , sob pena de seer preso ; e sendo mais despois achado , passado o termo que lhe o Juiz der , os ditos Quadrilheiros o prendam , e leuem ao Juiz como dito he. E qualquer Quadrilheiro , que em sua quadrilha consentir andar as semelhantes pessoas , sem comprirem o que lhes aqui he mandado , encorreram em pena de trezentos reaes pera o Meirinho , ou Alcaide , e alem disso

disso se a tal pessoa vadia, ou estrangeira fazer alguũ furto, ou dãno a algũa pessoa, o dito Quadrilheiro com os de sua quadrilha, que consentirem antre si andar a tal pessoa, paguará aa parte danificada o dãno que receber.

7 ITEM pera melhor execuçam da Justiça, e os malfeitores, e homeziados nom andarem pola Terra, os Juizes tanto que os Tabaliaes lhes derem os roles dos culpados, os daram a cada Quadrilheiro, huũ rol dos que deuem seer presos, o qual lhes entreguará perante huũ Tabaliam, e os ditos Quadrilheiros faram de maneira, que se cada huũ dos ditos culpados (que lhes os Juizes derem em rol) andar em sua quadrilha, o prendam, lançando loguo onde quer que o virem apelido, dizendo *Prender Foam da parte d'El-Rei nosso Senhor*; aa qual voz fahiram loguo todos os de sua quadrilha, e de quadrilha em quadrilha o figuam atee seer preso; sob pena de aquelle Quadrilheiro, ou quadrilha, per cuja culpa, ou mingua o tal homeziado deixar de seer preso, paguarem aa parte danificada o que lhe paguara o dito homeziado se fora preso, e aalem disso o Quadrilheiro, que em sua quadrilha deixar andar algũa pessoa das que lhe forem dadas em rol, encorreram em pena de quinhentos reaes pera o Meirinho, ou Alcaide que o acusar.

8 ITEM seram os ditos Quadrilheiros, e homens de suas quadrilhas muito deligentes em acudirem aas voltas, e arroidos com suas armas, e faram de

maneira que prendam os culpados ; e se loguo nos arroidos os nom poderem prender , corram apos elles com apelido no modo sobredito de huma quadrilha em outra atee serem presos ; e deixando os culpados de serem presos por sua mingua , foram obrigados pagar aa parte danificada o dâno que receberam , e poderam auer do malfeitor se fora preso ; e aalem desto o Quadrilheiro que nom acudir aos arroidos paguará cem reaes , e as outras pessoas da sua quadrilha paguaram cada huñ cincoenta reaes pera o Meirinho , ou Alcaide que os acufar.

9 ITEM sendo caso , que seguindo alguñ Quadrilheiro alguñ homeziado pera o prender , e elle se acolher a casa de alguñ poderoso , o dito Quadrilheiro lhe requererá que lho entregue , ou lho deixe buscar em suas casas , e nom querendo lho haja por preso em suas mãos , e tendo hi Tabaliam faça de todo auto , e nom tendo Tabaliam tome de todo testemunhas , e loguo ante que torne a sua casa se vaa ao Juiz da Terra , o qual Juiz fará de todo auto , e procederá per elle a lhe seer entregue o dito malfeitor segundo fôrma da Ordenaçam , ou enuie o dito auto ao Corregedor da Comarca , o qual Corregedor guardará acerca dello a dita Ordenaçam. E este requerimento (aos poderosos em auer-lhe por presos os malfeitores em suas mãos) nom faram os Quadrilheiros , saluo onde nom esteuer Juiz ; porque onde esteuer Juiz , ou loguo poder seer chamado , o dito Juiz fará o dito requerimento , e guardará a fôrma das Ordenações.

10 E SENDO a pessoa onde se o dito malfeitor acolher pessoa Ecclesiastica, e nom o querendo entregar, nem consentir que as casas se lhe busquem, por esse feito será suspenso de qualquer Jurisdiçam que teuer tee Nossã Merce.

11 ITEM porque Somos enformado, que alguũs dos ditos Prelados trazem consigo, e acolhem em os Coutos de seus Moesteiros os malfeitores, nom esguardando como lhe já foi defeso per Nosso Mandado, nem olhando o que deuem a Nosso seruiço, e sua honestidade, Queremos que tanto que os Juizes, ou Quadrilheiros foubarem, que alguũ malfeitor se acolhe em casa dos ditos Priores, e Dom Abades, lhe diguam, e requeiram que os lancem fora, notificando-lhe como sam omiziados; e tendo-os elles mais, ou trazendo-os consigo, façam disso auto, e o enuiem ao Corregedor, o qual procederá contra elles a suspensam da dita Jurisdiçam, como dito he.

12 E ESTE requerimento se lhes nom fará quando o tal omiziado teuer cometido o crime, per que merece seer preso no Couto do dito Moesteiro; porque em tal caso pela mais obrigaçam em que os ditos Dom Abades, e Priores estam, de os nom acolherem, nem empararem, nom se lhes fará requerimento, que os lancem fóra, mas prendelos-ham em suas casas, se o poderem fazer sem se seguir cousa contra Nosso seruiço; e em outra maneira façam auto, e o enuiem ao dito Corregedor.

13 E os Corregedores pelos Luguares onde andarem, ou esteuerem, saberam com diligencia, se os Quadrilheiros cumprem este Regimento, e procedam contra os que acharem em culpa.

TITULO LV.

Dos Alcaides Moores dos Castelos.

TEEER Castello d'ElRey, ou d'outro Senhor, segundo foro antiguo destes Reynos, he cousa em que jaz muito grande periguo, que pois ha de cahir em pena de traiçam o que o teuesse, se o perdesse por sua culpa, muito deuem os que os teuerem seer precebidos de os guardar, de maneira que nom caiam em ella; e pera esta guarda seer feita compridamente, deuem seer esguardadas cinco cousas: a primeira, que sejam os Alcaides taces como conuem pera guardarem os Castelos; a segunda cousa, que façam elles mesmos o que deuem; e a terceira, que tenham hi abastança de homens; e a quarta, de mantimentos; e a quinta, d'armas. E porem todo Alcaide que teuer Castello Nosso, ou d'alguu Senhor, deue seer de boa linhagem de padre e madre, porque se o for sempre auerá verguonha de fazer cousa que lhe este mal, nem porque seja doestado, nem os que delle descenderem. Outro si deue seer leal, porque o Rey, e o Reyno nom percam o Castello que elle

elle teuer ; e ainda ha mester que seja esforçado , porque nom duuide de soportar os periguos , que aa Castello vierem , e conuem que seja sabedor , porque saiba fazer as cousas que conuem aa guarda , e defendimento delle. Outro si nom deue seer muito escasso , porque ajam vontade os homens de ficarem com elle. E assi será mal seer muito guastador das cousas , que forem mester pera guarda do Castello. Outro si deue seer discreto , pera saber partir o que teuer com os homens , quando lhe mester fosse , e nom deue seer muito pobre , porque nom aja cobiça de enriquecer daquello que lhe derem pera a tença do Castello , e muito deligente deue seer em guardar bem o Castello que teuer , e nom se partir delle em o tempo do periguo ; e se aquecesse que lho cercassem , e o embarguallem , deue-o emparar atee morte ; e por veer atormentar , ou ferir , ou matar os filhos , ou a molher , ou outros homens quaesquer , que amasse , nem por elle seer preso , ou atormentado , ou ferido de morte , ou ameaçado de o matarem , nem por outra razam que seer podesse de mal , ou de bem que lhe fezessem , ou prometessem de fazer , nom deue dar o Castello , nem mandar que o dem ; porque se o fezesse cahiria em caso de traiçam , como aquelle que trae o Castello d'ElRey , ou Senhor.

I E PORQUANTO escusar nom pode o Alcaide Moor , que nom vaa algũas vezes fóra do Castello que tem a outra parte , por cousas que lhe sam necessarias , nom deue esto però fazer em tempo que

entendesse, que o Castelo se poderia perder por sua hida; e quando assi ouuesse de hir a alguõ Lugar, deue hir segundo foro de Nossos Reynos, conuem a saber, leixando hi outro em seu lugar por Alcaide, que seja Fidalguo dereitamente de padre e madre, e que nom aja feita traiçam, nem aleiue, nem venha de homẽs que a ouuessem feita, e que seja tal com que aja diuido de parentesco, e de amor grande, de maneira que tenha razam de fiar o Castelo em elle, como em si mesmo, podendo-se bem auer; e tal como este deue leixar em seu lugar, e dar-lhe as chaues do Castelo, e fazer que lhe façam menage quantos hi forem, assi como a elle mesmo auiam feita, pera guardar o dito Castelo bem e lealmente em todas as cousas, atee que elle venha. Porem sempre o dito Alcaide ficará obriguado aa menagem, na fôrma e na maneira que a deu, ou era obriguado de a dar, posto que a nom desse.

2 E ESTANDO o Alcaide no Castelo se aconteece-se que morresse sem fala, de guisa, que nom podesse leixar outro de sua mãõ, deue ficar ao mais propinquo parente, que em o Castelo ouuer, se for de hidade, e tal homem, que seja pera esto; e se tal homem hi nom acharem, deuem fazer os que esteuerem no Castelo Alcaide o melhor homem, que no Castelo for, pera o teer. E deuem loguo escreuer a Nós, que Prouejamos de Alcaide como for Nossa Merce. Però todavia deuem o catar mui leal, e mui amigo do Senhor do Castelo; e tal Alcaide como este

este he theudo de fazer, e guardar, e comprir todas as coufas em guarda do Castelo, assi como em cima ditas sam.

3 E toda pessoa, a que for encarreguada guarda de Castelo, ou ouuer delle posse por qualquer modo que seja, ora seja Alcaide Moor delle, ora nom, será obriguado fazer menagem na fôrma seguinte.

4 „ MUITO Alto, muito Poderoso Rey Dom „ Manuel, meu verdadeiro, e natural Rey, e Senhor, „ eu Foam vos faço preito e menagem pelo Vosso „ Castelo, e Fortaleza de tal Lugar, de que ora „ Vossa Alteza me encarregua, e dá carreguo, que a „ tenha e guarde, e Vos acolherei e receberei no „ alto, e no baixo della, de noute e de dia, e a quaes- „ quer oras e tempos que seja, irado, e paguado, „ com muitos e com poucos, vindo Vós em Vosso „ liure poder; e delle farei guerra, e mantereí tre- „ guoa e paz segundo me per Vossa Alteza for man- „ dado, e a nom entreguarei a algũa pessoa de qual- „ quer grão, dignidade, preminencia que seja, fe- „ nam a Vós Meu Senhor, ou a Vosso certo reca- „ do, loguo sem delongua, arte, nem cautela, a to- „ do tempo que qualquer pessoa me der Vossa Carta, „ assinada per Vós, e asselada com Vosso Selo, ou „ Sinete de Vossas Armas, porque me quitaes este „ dito preito e menagem. E se se acontecer, que eu „ no dito Castelo aja de leixar algũa pessoa por Al- „ caide, e Guarda delle, eu lhe tomarei este dito „ preito e menagem na fôrma, e maneira, e com as „ clau-

„ clausulas, condições, e obrigações nella conthe-
 „ udas, e eu por isso nom ficarei desobriguado desto
 „ dito preito e menagem, e das obrigações e cou-
 „ sas que se nella contem, mas antes me obrigo,
 „ quo o dito Alcaide e pessoa, que alli leixar no dito
 „ Castello, tenha, mantenha, guarde, e cumpra to-
 „ das estas cousas, e cada hũa dellas inteiramente.
 „ E eu o sobredito Foam faço preito e menagem nas
 „ Mãos de Vossa Alteza, que a de mim recebe, hũa,
 „ duas, tres vezes, segundo uso e costume destes
 „ Vossos Reynos, e Vos prometo, e me obrigo,
 „ que cumpra e guarde inteiramente este dito prei-
 „ to, e menagem, e todas as clausulas, e condições,
 „ e obrigações, e todas as cousas, e cada hũa del-
 „ las em ella contheudas, sem arte, cautela, engua-
 „ no, nem minguamento alguã, e por firmeza del-
 „ lo assignei aqui por minha mão: testemunhas que
 „ a esto foram presentes, Foam, e Foam, e Foam,
 „ e eu Foam que o escreui.

5 E posto que qualquer Alcaide Moor nom fa-
 ça a dita menagem, será obriguado tanto que tomar
 posse do Castello a todas as cousas contheudas nesta
 menagem acima escripta, alli como se solênemente a
 teuesse feita; e nom a comprindo encorrerá no caso
 de traiçam, que encorreria, se em Nossas Mãos so-
 lênemente a ouuesse feita.

6 E quando o Alcaide Moor ouuer de leixar al-
 gũa pessoa por Alcaide, e Guarda do dito Castello, e
 lhe ouuer de tomar a menagem, como em cima di-

to he, o fará por auto feito por Tabaliam publico com testemunhas, que ao menos sejam tres, e affirmado pola dita pessoa a que o assi leixar.

7 E DESPOIS de o dito Alcaide Moor ter feita a menagem sobredita, huũ Porteiro da Maça lhe hirá dar a posse da dita Fortaleza, e lha entreguará perante huũ Tabaliam publico, o qual Porteiro da Maça trazerá estormento publico, feito por o dito Tabaliam, de como lhe assi entregou a dita posse, e qual estormento entreguará ao Escriuam da Puridade, que guardará os ditos estormentos. E o dito Alcaide Moor fará graça ao dito Porteiro da Maça, que lhe assi for dar a dita posse, d'aquelle que por bem teuer, com tanto que nom deça de dez peças d'ouro. E tomando alguũ Alcaide Moor posse do dito Castelo e Fortaleza, sem lha dar o dito Porteiro da Maça, posto que lhe seja dada por autoridade de Justiça, será ninhũa a tal posse, e de ninhuũ effeito, e nom vencerá rendas algũas da dita Alcaidaria; e se as teuer recebidas as perderá, ametade pera quem o acusar, e a outra metade pera a Nossa Camara. E porem por qualquer maneira que ouuer a posse da dita Alcaidaria, será obrigado ao contheudo na sobredita menagem, sob as penas sobreditas.

8 OURTO si o Alcaide Moor ha de fazer duas cousas no Castelo; a hũa, defende-lo com ardimento, e com esforço, e a outra com sabedoria e descriçam: e o que ha de fazer com ardimento, e

com esforço he, que deue defender o Castelo mui ardidamente, ferindo, e matando os imiguos, o mais rijo que poder, por maneira que os nom leixe chegar a elle, e em esto nom deue poupar padre, nem filho, nem senhor que ante teueſſe, nem outro homem do mundo alguũ, que d'outra parte foſſe, que o Castelo lhe quieſſem fazer perder; porque muito ſem razam, e contra Dereito ſeria guardar homem aquelles que o quizerem fazer treedor. Outro ſi deue auer grande esforço em ſofrer todo medo, e todo o trabalho que lhe venha, aſſi em velar, como em ſofrendo ſede, e fome, e frio, e todo outro trabalho que hi tomar; porque pois nom ha de dar o Castelo ſe nom a ſeu Senhor, meſter he que tome esforço em ſi, porque o poſſa fazer, e nom caia por ſua culpa em erro de traiçam; e porem morte, nem outro periguo que lhe poſſa viir, nom deue tanto temer, como maa fama, que he couſa que lhe ficaria ſempre a elle, e a ſua linhagem, ſe nom fezeſſe o que deueſſe, em guardar o dito Castelo.

E aos Alcaides Moores pertence auer eſtes dereitos, e couſas que ſe adiante ſeguem.

9 PRIMEIRAMENTE ao Alcaide Moor pertence auer todas as carceragens dos preſos, e todas as armas que á Alcaidaria forem julgadas, e as penas dellas, que ſam duzentos reaes, dos quaes ametade he pera o Alcaide Moor, e a outra metade pera quem as acoutar; ſaluo ſe em alguũs caſos eſpeciaes forem ordenadas outras penas.

IO ITEM leuará o Alcaide Moor ametade das armas, e bem assi das penas que se com ellas ouuerem de pagar, quando forem coutadas por o Alcaide pequeno, ou por seus homens, e bem assi polos Meirinhos da Nossa Corte, e da Comarca, e polos seus homens, quando Nós, ou a Nossa Casa da Sopricaçam nom Formos no Lugar onde as assi filharem; e a outra metade das ditas armas e penas serem dos ditos Meirinhos, e seus homens, que as filharem; e se os Meirinhos e seus homens da Nossa Corte, ou dessa Comarca, no Lugar onde Nós Formos, ou a Nossa Casa da Sopricaçam, filharem algũas armas, ou as coutarem como deuem, as ditas armas, e as penas deuem seer todas, desses Meirinhos, e seus homens que as filharem.

II ITEM auerá o Alcaide Moor pera si todas as penas pecuniarias dos barregueiros casados, e de barreguaãs, a qual he de cada quarenta mil reaes que o barregueiro reuer de fazenda (tirada a parte de sua molher) mil reaes, e a este respeito do mais, e do menos; ou tres mil reaes, quando a quarentena nom chegar a elles, e a sua barreguam paguará ametade de quanto a elle montar de pagar, ou dous mil reaes, quando ametade da quarentena do barreguam a elles nom chegar. E assi auerá todas as penas, que ham de pagar as barreguaãs dos Cleriguos, e Frades, e d'outras pessoas Religiosas, que sam dous mil reaes de seis ceptiis o real; e esto pe-
ró auerá lugar, quando o Alcaide Moor acusar, e

demandar as sobreditas pessoas , e ouuer contra ellas sentença , por si , ou por outrem ; e sendo ellas demandadas per o Alcaide pequeno , ou per cada huũ dos homens , que com elle seruem , ou por qualquer outra pessoa que seja , auerá o Alcaide Moor soamente a terça parte das ditas penas , e as duas partes seram pera o acusador.

12 ITEM ha d'auer pera si a terça parte da pena , que ham de pagar os que forem escomunguados , sendo por isso presos , segundo a fórma de Nossa Ordenaçam ; e he de pena por cada noue dias que jouuerem presos cento e oito reaes , e assi polo tempo que na dita escomunham esteuerem , atee que sejam absoltos ; e destes dinheiros , que assi os escomunguados paguarem , a terça parte será pera a Fabrica da Igreja , e a outra terça parte pera o Esprital, ou Espritaes que nesse Lugar ouuer, e outra terça pera o Alcaide Moor ; e esto se entenda nos Luguares onde por Foral nom for em outra maneira ordenado.

13 ITEM ha d'auer todas as forças que julgadas forem , e que elle restituir por mandado do Juiz , ou d'outra pessoa que poder tenha de o mandar , e ha d'auer por cada força cento e oito reaes.

14 ITEM ha d'auer ametade de todo ouro , ou prata , e dinheiro que for achado nos jogos dos tafuis , e mais as coimas de todas as tauernas , que forem achadas abertas despois do fino d'acolher atee amenhaã clara. E auerá mais o dito Alcaide Moor ,

Moor das penas , que forem postas polos homens d'Alcaldaria , por mandado da Justiça , aas molhe- res que sam vſeiras de bradar , cento e oito reaes de coima , por cada vez que nella cahir.

15 OUTRO SI ha d'auer o Alcaide Moor as coi- mas , que sam postas aas barcas , e batees , que sam achados tomando aguoá , ou lastro de noute despois do sino de correr , e sam por cada vez que allí fo- rem achados cento e oito reaes , e mais perderá to- da a louça que trouuer pera tomar a dita aguoá ; e ha de auer mais todas as armas , que forem achadas , leuando-as alguñ Mouro , em alguñ nauio que vaa pera Alem Mar , afóra hũa que leuar pera a defen- sam de seu corpo ; e se obrigue tornar esta arma , e dee a ello fiadores ; e nom tornando a dita arma que allí leuar , que pague por ella tres armas , ou tres vezes aquello que valer.

16 ITEM ha d'auer todo o pescado que se ma- tar aos Dominguos , e Festas de Jesu Christo , e de Sancta Maria , e dos Apostolos , e nas noutes dos ditos dias , conuem a saber , as noutes antre as Vesperas e os dias dos sobreditos Sanctos ; e esto se nom entenderá naquelles pescados , de que os pescadores teuerem licença do Sancto Padre , ou dos Prelados que os possam matar nos ditos dias.

17 ITEM todo Mouro que se forrar , pera se hir fóra da Terra , e pagar a dizema , paguará a redi- zema á Alcaldaria , e aue-la-ha o Alcaide Moor.

18 ITEM ha d'auer o Alcaide Moor de qualquer

nauió, que for achado despois do fino de correr filhando carregua, ou descarreguando, ou metendo homens, ou molheres, ou pescado, ou outra qual-quer cousa, cento e oito reaes por cada vez que assi for achado.

19 ITEM poderá poer o Alcaide Moor hum bom Escudeiro, que continuadamente ande com o Alcaide pequeno, assi de noute, como de dia, quando ouuerem de andar; e o dito Escudeiro requeira ao Alcaide pequeno, que seja bem deligente em reque- rer todos os dereitos, que pertencem aa dita Alcaidaria, e que se alguũs dereitos se perderem por sua mingua, ou negligencia, que elle seja theudo, e obriguado aos pagar por seus bens ao dito Alcaide Moor; e o dito Alcaide Moor poderá poer dous Escriuaes per suas Cartas, huũ na Alcaidaria da Villa, e outro na Alcaidaria dos montes, onde a ouuer, que andem continuadamente com os ditos Alcaides das Villas, e dos montes.

20 E QUEM QUER que procurar em cousa que toque á Alcaidaria, senom teuer auctoridade Nossa pera procurar em Juizo, e procuraçam da parte a que pertencer, pague nouecentos reaes pera a Alcaidaria, aalem de encorrer nas outras penas, que sam postas aos que procuram sem Nossas Cartas, que sam declaradas no Titulo *Dos Procuradores*.

21 E MANDAMOS que todo esto, que he contheudo em este Titulo *Dos Alcaides Moores*, se cumpra, e guarde assi, como em estes capitulos acima eseri-
ptos

ptos. he declarado ; saluo se por algũas Cartas , ou Priuilegios Nossos , ou dos Reys que ante Nós foram , for acustumado o contrario , por quanto Mandamos , que se guardem as ditas Cartas , ou Priuilegios.

22 E nom deuem seer postos Alcaides Moores , saluo nos Luguares que teuerem Castelo de menagem , ou onde já ouue os ditos Castelos , ou em outros alguũs Luguares , em que de tempo antigo sempre ouue os ditos Alcaides , posto que nelles nunca ouueſſe Castelo.

23 E em aquelles Luguares em que os Alcaides Moores sam obriguados poer Carcereiros , quando fogir o Carcereiro , ou por outro qualquer modo ficar o dito Officio vago , Mandamos , que o Alcaide Moor seja loguo requerido que dee outro ; e nom o dando do dia que lho requerem a dez dias , os Juizes , e Officiaes ponham entam outro aa custa do dito Alcaide Moor.

TITULO LVI.

*Do Alcaide pequeno das Cidades , e Villas , e confas
que a seu Officio pertencem.*

OS Alcaides pequenos seram feitos por esta guisa : os Senhores dos Luguares , ou os Alcaides Moores , apresentaram aos Juizes , e Vereadores em

Ca-

Camara tres homens bons , casados na Cidade , Villa , ou Luguar , que sejam abonados , e nom sejam estrangeiros , mas naturaes de Nossos Reynos , e Senphorios , e os Juizes , e Vereadores escolheram huũ d'aquelles , que pera ello seja idoneo , e pertencente ; e nom sendo os ditos Juizes , e Vereadores contentes de ninhuũ delles , o dito Senhor , ou Alcaide Moor lhe apresentará outros tres , que sejam mais idoneos , que aquelles que já apresentou , e lhe nam foram recebidos ; e nom sendo os ditos Juizes , e Vereadores contentes de ninhuũ dos tres , que a segunda vez lhe foram apresentados , entam seja o Senhor do Luguar , ou Alcaide Moor obrigado apresentar outros tres , e destes noue serem os ditos Juizes , e Vereadores obrigados tomar huũ o mais idoneo delles , o qual servirá o dito Officio por tres annos , e mais nom , os quaes acabados , se fará outro na maneira sobredita : e seruindo mais que os ditos tres annos , ou seruindo sem seer apresentado , e recebido na sobredita maneira , Mandamos , que seja degradado dous annos pera Africa , e que nunca mais possa servir d'Alcaide ; e nas mesmas penas encorreram os Juizes , que leixarem servir o dito Alcaide passados os ditos tres annos , ou nom sendo apresentado como dito he : e nom Tolhemos despois que passarem outros tres annos , acabados os annos que elle servio , que possa seer enlegido por outros tres annos.

I E ANTE de o dito Alcaide servir , lhe será em

Camara dado juramento sobre os Sanctos Auangelhos, que bem e verdadeiramente serua o dito Officio, e guarde todas as cousas nesta Ordenaçam contheudas, e assi que tenha segredo nas cousas que lhe forem encarreguadas por bem de Justiça, guardando em todo a Nós Nosso seruiço, e ao pouo seu direito. E antes que lhe dem o dito juramento, o dito Alcaide dará fiança, pera que se alguã dãno fazer com o dito Officio, se auer pola dita fiança, atee a contra della, a qual fiança será nas Cidades trinta mil reaes, e nas Villas vinte mil, e nos Concelhos das Terras chaãs dez mil reaes; e os Juizes, e Officiaes da Camara que lhe leixarem seruir o dito Officio sem a dita fiança, paguará cada huũ vinte cruzados, ametade pera quem acusar, e ametade pera Nossa Camara.

2. PERÓ os ditos Alcaides Moores seram auisados, que nas ditas apresentaçõs nom vfem d'alguã enguano, ou maa cautela, apresentando pessoas nom idoneas pera tal Officio, por lhe seer recebido aquelle que quizerem fauorecer; porque sejam certos que fazendo em ello o que nom deuem, Nós Daremos tal prouisam, que se faça como deue.

3. OUTRO SI nos Luguares onde o Alcaide por Nós ha de seer posto, os ditos Juizes, e Vereadores, e homens bons escolheram huũ homem bom pera ello pertencente, e No-lo enuiem com sua Carta, pera o Confirmarmos, ou Poermos outro, qual Virmos que cumpre, o qual seruirá tres annos, e

mais

mais nom, sob as penas sobreditas. E se antes quizerem mandar pola dita confirmaçam ao Corregedor da Comarca, elle lhe poderá dar a dita Carta de confirmaçam.

4 E nos Luguares onde por Foral o Alcaide pequeno se ha de poer por o Concelho sem o apresentarem ao Alcaide Moor, Mandamos, que vsem do dito Foral, como sempre vsaram, seruindo porrem sempre tres annos, e mais nom, sob as penas sobreditas. Però nom he Nossa tençam de por esto Tolher aos Concelhos seu derecho, onde a eleiçam dos Alcaldes pequenos a elles pertence, e o Alcaide Moor recebe o por elles apresentado; porqde onde os Concelhos estam em posse de o assi fazer, Mandamos que assi se faça.

5 E MANDAMOS aos ditos Alcaldes, que façam em tal guisa, que assi de noute, como de dia guardem bem as Cidades, ou Villas, com os homens jurados que lhe forem dados por os Officiaes dos Concelhos, naturaes, ou moradores, onde por Foral forem obrigados a lhos dar; e quando de noute andarem, traguam sempre huã Tabaliam, que lhe o Juiz dará cada noute por destrebuçam, e o constringerá pera ello; e esto onde nom ouuer Escriuam deputado pera esto, o qual dará fé, e testemunho das cousas que os Alcaldes fezerem, e acharem, em tal guisa, que por sua mingua, e negligencia, se nom faça mal, nem furto, nem roubo nas Cidades, e Villas; porque fazendo-se o contrario, pagua-lo-ham por seus bens.

6 E EM cada hũa noute sejam todos juntos, quando tangerem a *Ave Maria*, em casa do Alcaide pequeno, e esse Alcaide e Escriuam lhe assinem como ham de guardar a dita Cidade, ou Villa; e isso mesmo os ditos homens guardem a dita Cidade, ou Villa de dia, segundo for acordado pelos ditos Alcaide pequeno e Escriuam, e nom se apartem os ditos homens a andar de noute, atec que cheguem aa casa do dito Alcaide, e que lhes por elle e polo dito Escriuam seja dito, pola guisa que ajam de fazer. E os presos que prenderem diguam ao Carcereiro por que cada huũ he preso, pera o guardar o dito Carcereiro, e saber a quem ha de requerer seu liuramento. E Mandamos que qualquer homem do Alcaide, que cada hũa das sobreditas coufas nom fezer, e for negligente, por a primeira vez perca o mantimento d'oito dias, e por a segunda de huũ mes, e por a terceira seja preso, e nom solto sem Nosso Mandado; saluo mostrando tal razam, porque a esto nom seja theudo.

7 E o Alcaide quando assi prender algũa pessoa, ou for na prisam della, fará fazer o auto do habito e tonsura, segundo Diremos no Quinto Livro, no Titulo *Que ao tempo da prisam se faça auto de babito*.

8 ITEM a estes homens dará e paguará o Alcaide Meor seus mantimentos, nos Luguares onde os Alcaides Meores sam obriguados de os dar, e nom o

fazendo assi, os Juizes tomem tantas de suas rendas, por que loguo sejam paguos.

9 ITEM os Alcaides nom poeram em estes Officios, nem trazeram outros homens consigo, salvo estes que jurados forem, escriptos no liuro do Concelho; e se outros trouuerem, por se delles feruir, ou ajudarem ao dito Officio, trabalhem-se que nom façam mal nem dâno; e se o fezerem, elles sejam theudos a pagar por elles, ou os entregar aa Justiça.

10 OUTRO SI todo Alcaide será deligente por si e por seus homens guardar as Audiencias, e trazer os presos perante os Juizes, quando lhe mandarem. E prenderá por seu mandado, e d'outra guisa nom; salvo achando alguũ em fraguante maleficio, ou sendo-lhe requerido por qualquer pessoa em alguũ arroido, ou sendo-lhe mostrada querela, e nom se acertando o Juiz no Lugar ao dito tempo, ou algũa pessoa suspeita de noute, ou com armas defesas, ou sem ellas despois do sino de correr: e os que elle por si prender, leue-os perante o Juiz, ante que vam aa Cadea; però se for de noute, ou a taes horas que o nom possa achar, ou nom for na Cidade, ou for tal pessoa o preso, que seria perigosa cousa de o trazer por a Villa, leue-o aa prisam que teuer em sua casa, ou algũa outra que pera ello seja assignada polo Alcaide Moor, e venha loguo, ou pela menham se o aa noute prender, ao Juiz; e se merecer

cer de seer preso, seja-o, e se o nom merecer, soltem-no sem carceragem. Porem no caso onde for preso, por seer achado despois do fino de correr, e nom teuer outra pena senom de dinheiro, se loguo pagar, o Juiz o mande soltar, sem hir aa Cadea, e sem pagar carceragem.

11 E o mandado do Julguador, por que o Alcaide hade prender, será em escripto, e assinado por elle, porque despois neguando o Juiz que o nom mandou prender, nom será recebido ao Alcaide proua de testemunhas; e esto nom auerá lugar, quando o Julguador mandar ao Alcaide, que lhe prenda huũ homem, ou molher, e que o tragua perante elle, porque em tal caso nom auerá mester Aluará, soamente quando o ouuer de meter na Cadea.

12 ITEM seja ainda bem deligente a guardar os Almotacees, e açougues, e praça, em tal guisa que nom entrem nos açougues, nem tomem a carne, nem pescado, e as outras cousas que aa praça vem por força, sob pena de as paguarem a seus donos, e nom auerem o que delles deuem levar por o foro da Cidade.

13 ITEM se o Alcaide fezer por si, ou por outrem pedida de pam, ou de ceuada, ou de outras cousas, na Cidade, Villa, ou Lugar, e seu Termo donde he Alcaide, ou tomar, e levar algũa cousa, ou receber acostamento, ou tença d'algũa pessoa da dita Cidade, Villa, ou Lugar, ou seu Termo, en-

correrá nas penas que Diremos no Quinto Liuro, no Titulo *Dos Officiaes d'El Rey que recebem &c.* E nom se escusará o dito Alcaide das ditas penas, por dizer e prouar que lho deram por suas vontades, e sem lho elle pedir; mas como quer que se achar, que algũa coufa leuou, sem por ella pagar aquelle preço que razoadamente valer na Terra, auerá as ditas penas.

14 OUTRO SI o Alcaide nom penhore, nem contrangua ninhuũ por ninhũa diuida, nem por outra coufa; saluo se lhe for mandado por os Juizes, ou por o Almoxarife, ou por outro alguũ que pera ello aja Nossa auctoridade, por seu mandado affinado por o dito Official, ou leuando a sentença de condemnacão. E passando a execuçam de mil reaes nom fará sem Escriuam, e fazendo o contrairo do que dito he, paguará de pena quinhentos reaes, ametade pera quem o acusar, e ametade pera os captiuos, e mais paguará aa parte toda a emenda e corregimento.

15 ITEM o Alcaide nom solte preso sem mandado dos Juizes, e se o soltar, e se perder a Justiça, ou algũa outra parte receber por ello perda ou dano, o Alcaide, ou aquelle que o soltar, seja theudo, e lho façam loguo os Juizes emendar, e correger, se for feito de corregimento; e se for feito crime, e nom for Alcaide Moor do Castello, prendam-no loguo, e façam delle Dereito, e Justiça; e se for o Alcaide Moor do Castello, nom no prendam, e en-
uiem-

uiem-no dizer a Nós , pera Mandarmos o que for Nossã Merce.

16 ITEM se o Alcaide nom trouxer os presos á Audiencia perante os Juizes , ou os nom soltar por seu mandado , os Juizes lhe façam todo pagar , e correger por os bens desse Alcaide.

17 E se o Alcaide pequeno teuer necessidade de infirmitade , ou outra semelhante , que por si nom possa servir , o notifique ou mande notificar aos Juizes , e Vereadores , e Officiaes daquella Cidade , ou Villa , ou Luguar onde for, e com seu acordo e aprazimento do Alcaide Moor ponham outro pera ello pertencente , que seu luguar tenha , atee que fóra seja da dita necessidade , e mais nam : e o Alcaide que em outra maneira o poser , perca o Officio , e pague dous mil reaes pera quem o acusar , e quem o servir paguará outros dous mil reaes pera quem acusar , e mais auerá aquella pena que merecia qualquer do pouo , que sem auctoridade algũa feruisse o dito Officio. E esta mesma pena auerá o que servir por mandado do Alcaide Moor , nom tendo a dita auctoridade dos Juizes , e Officiaes , e nom respondam a esses , que assi poser , em ninhũa cousa , nem façam por seus mandados , nem os ajam por Alcaides ; e se o Alcaide do Castelo o poser , façam-no saber a Nós , pera lho Estranharmos como Nossã Merce for.

18 ITEM os homens que o Alcaide ouuer de trazer , sejam apresentados perante os Juizes , e Officiaes , e lhe dem juramento na Camara , e escriptos

no

no liuro da Vereaçam , pera serem conhecidos , e os temerem como homens da Justiça.

19 ITEM o Alcaide nom leixe trazer as armas , que em todo tempo sam defesas , a ninhuũ , nem as outras no tempo que forem defesas , e as tome e coute aos que as trouuerem , segundo Diremos no Titulo seguinte ; nem dem licença e lugar a ninhuũ , posto que do Alcaide Moor seja , e viuam com elle , que as tragua , nem façam auença com alguũ por as coimas , e penas que ham d'aucr daquelles a que sam defesas , ante da sentença ; sob pena de pagar , se for Alcaide Moor, dous mil reaes pera a Piedade , e se for Alcaide pequeno pague mil reaes pera a Piedade por cada vez , que o contraíro fezerem , e se despois da sentença as quitarem a alguũs , possam-no fazer hũa vez , e mais nom ; e se a mais quitarem a aquella pessoa , paguem a pena em dobro , que quitarem a aquella que a deuia de pagar , pera os captiuos. E Mandamos aos Tabaliaẽs sob pena dos Officios , que o escreuam , e dem em estado aos Juizes , quaes sam os que as assi trazem por sua licença , ou sabendo-o effe Alcaide , ou a quem as elle vio , e nom as quer coutar e tomar , e os Juizes façam-lhe loguo pagar a pena sobredita , sob pena de a paguarem por seus bens ; e da obra que os Juizes fezerem , assi o dem ao Corregedor da Comarca pera veer como se deu aa execuçam , ou a fazer elle executar , sob pena de a paguarem em dobro. E todo este se entenda no tempo

po em que as armas forem defesas, e sendo a defesa das armas aleuantada, como he ao presente, entam nom as filhem a ninhuũ ; saluo aquellas que em todo tempo sam defesas, ou as outras, trazendo-as de noute, aas desoras, ou de dia, fazendo com ellas o que nom deuem, entam as perderam, e seram demandadas sob as penas, e clausulas sobreditas.

20 ITEM se ao Alcaide for mandado por alguũ Julguador, que ponha segurança antre alguũs, antre que aja algũas imizades, loguo sem tardança a ponha, e nom leue por ello cousa algũa, e nom ponha outra delongua que loguo laa nom vaa ; e se o assi nom fezer, e por ello se seguir alguũ mal, seja por ello o Alcaide thendo, o qual Alcaide nunca poerá a dita segurança, se nom por mandado da Justiça, como dito he.

21 E BEM ASSI Defendemos aos Meirinhos, e Alcaides, e a seus homens, e Moordomos, que nom entrem em casa d'alguũ bom homem, ou boa molher, pera hi buscarem e prenderem alguũ malfeitor ; e auendo por enformaçam, que alguũ malfeitor está em casa de alguũ dos sobreditos, deuem-no notificar aos Corregedores, ou Juizes da Terra, e com sua auctoridade, sabida a verdade, entrem em casa desse homem bom, pera prender o malfeitor ; saluo se o caso for de tal qualidade, que nom padeça tamanha dilaçam, em que razoadamente possa buscar, e requerer á dita Justiça, pera auer sua auctoridade ; cá entam esse Alcaide, ou Meirinho,

nho, por si mesmo, com o Escrivam das Armas, ou com huũ Tabaliam publico poderá entrar na dita casa, para prender esse malfeitor que em ella esteuer, sendo primeiramente em conhecimento verdadeiro per certa enformaçam, como está dentro na dita casa, e d'outra guisa nom entrará em ella; e entrando, será theudo a toda a perda, e dâno, e defamamento que hi fezer, como dito he; e se esse em cuja casa esteuer o malfeitor, for alguũ grande Senhor, assi como Prelado, Conde, Mestre, Almirante, Rico Homem, Fidalguo, ou Caualeiro de grande estado e poder, em tal caso Mandamos que se guarde o que he contheudo no Quinto Liuro, no Titulo *Que os Fidalguos e Prelados nom coutem os malfeitores.*

22 ITEM faça em tal guisa o Alcaide, que os dereitos que ha d'auer dos Carniceiros e d'outras pessoas, que os requeira no dito dia, e nom o fazendo assi, que os nom possa despois demandar; e se os demandar, que os Juizes os nom recebam a tal demanda.

23 ITEM o Alcaide e Carcereiro nom leue maior carceragem, que ha de levar, segundo he contheudo na Ordenaçam sobre ello feita; e o que mais levar aja a pena que he contheuda no Titulo *Das carceragens.*

24 OUTRO SI nom leuem carceragem dos que forem soltos, ante que vam aa prisam, ou dos que leuaram aa Cadea sem mandado dos Juizes, ante que

que os leuem perante elles, se os Juizes os mandarem soltar, por nom merecerem seer presos.

25 OUTRO SI o Alcaide, e seus homens nom seja oufado de leuar dinheiro, nem outra cousa d'algũ preso, por o leuar onde o ajam d'ouuir; e qualquer que o contrairo fezer, pola primeira vez pague o tresdobro do que leuar, e por a segunda anoueado pera os catiuos, e por a terceira seja loguo açoutado por a Villa, se for homem do Alcaide, e se for o Alcaide perca o Officio, e seja preso atee Nossa Mercce.

26 ITEM o Alcaide Moor, e pequeno nom deuem trazer consigo homens daninhos, e trazendo-os, Mandamos aos Juizes, que se trabalhem que saibam parte quaes esto fazem, e mandem loguo requerer ao Alcaide, que corregua o dâno, e pague a coima em dobro por os seus homens, ou lhos entregue, e se lhos entregar façam delles Dereito; e nom os entreguando, polos bens desse Alcaide façam loguo pagar o dâno aa parte, e a coima ao Concelho, ou Rendeiro em dobro, sob pena de a paguarem por seus bens.

27 ITEM todas as coimas, ou penas que o Alcaide ouuer d'aueer d'aquelles que achar em coima, assi como os que fazem forças, e elles as forem restituir por mandado da Justiça, ou lançam de noute aguoas, ou outras semelhantes, demandem nas do dia que as coimas forem feitas a tres dias, e nom as demandando atee esse tempo, que as nom possam

mais demandar. E quanto aas armas que as possam demandar atee oito dias, segundo Diremos no Titulo seguinte.

28 ITEM ninhuã Alcaide, nem Meirinho qualquer que seja, nom auoguará, nem procurará no Lugar onde for Alcaide, ou Meirinho por algũa pessoa, nem acceptaram procuraçam algũa pera por ella sobestabelecer; salvo por seus feitos, ou d'aquelles que viuerem continuadamente com elles em suas casas, sob pena de perdimento dos Officios.

29 ITEM o Alcaide pequeno nom será Rendeiro das armas, nem d'outra ninhũa renda da Alcaidaria, nem d'outra ninhũa Nossa, nem d'outra pessoa algũa, no Lugar onde for Alcaide, sob pena de perder o Officio, e seja preso atee Nossa Merce.

TITULO LVII.

Das armas que sam defesas, e quando se deuem perder assi de dia, como de noute. E dos que sam achados despois do sino de correr.

DEFENDEMOS, que pessoa algũa, de qualquer condiçam que seja, nom tragua em qualquer parte de Nossos Reynos pélla de chumbo, nem de ferro, nem de pedra feitica; e fendo achado com ella seja preso, e jaça na Cadea huũ mes, e pague quatro mil reaes, e mais seja açoitado publicamente

te com baraço e preguam pola Cidade, Villar, ou
Lugar, onde for achado; e sendo pessoa de quali-
dade em que não caiba açoutes, aalem das sobre-
ditas penas, será degradado dous annos pera cada
huũ dos Luguares d'Alem.

I. E DEFENDEMOS isso mesmo, que ninhũa pessoa,
de qualquer forte e qualidade que seja, em ninhũa
parte de Nossos Reynos possa trazer armas ofensi-
uas, nem defensiuas de dia, nem de noute; salvo
se for espada, ou punhal, ou adagua, como abaixo
Diremos; sob pena de perder as ditas armas, e pa-
guar duzentos reaes de pena da Cadea se for piam;
porque sendo Vassalo, e di pera cima, ou Mestre de
nao, ou de semelhante, ou de maior condiçam, fer-
lhe-ha coutada a dita arma, e paguará a dita pena
sem hir aa prisam. Porem na Cidade de Lixboa, ou
em qualquer Lugar onde Nós Esteuermos, ou a
Nossa Casa da Sopricaçam sem Nós, sendo achada
com qualquer arma ofensiva, ou defensiva, que
não for espada, ou punhal, ou dagua, despois que
as *Aue Marias* forem dadas atee que seja menham,
Queremos que seja preso, e jaça na Cadea huũ mes,
e pague dous mil reaes. Però esto todo que dito he
não auerá lugar em aquellas pessoas, que andarem
caminho, ou que forem veer seus bens que teuerem
fora dos luguares onde viuerem, em quanto pera laa
forem, e laa andarem, ou tornarem pera sua casa.

2. E QUANTO a espada, ou punhal, ou dagua,
toda pessoa a poderá trazer, assi em Nossa Corte,

como em qualquer parte de Nossos Reynos de dia,
e atee o fino do correr seer tangido; e acabado o fi-
no, sendo achado com espada, punhal, ou adagua,
paguará duzentos reaes, e perderá as ditas armas
com que for achado; e os que forem achados des-
pois do fino sem arma paguaram soamente sessenta
reaes pera quem o prender, o que todo paguaram
da Cadea, quando o loguo nom quizerem pagar
perante o Juiz, a que hain de seer leuados ante que
vama a Cadea. E esto se nom entenderá quanto aa
pena nos que forem achados despois do dito fino na
Cidade de Lixboa, ou por cada huũ dos Meirinhos
da Nossa Corte onde quer que Nós Esteuermos, ou a
Nossa Casa da Sopricaçam sem Nós; porque em estes
casos, posto que sem arma sejam achados, paguaram
de pena duzentos reaes pera quem os prender. Però
em toda parte os que forem achados despois do fino
de correr sem arma com candeá acesa, ou alenter-
na, ou outro lume, hindo pola rua pera alguũ cer-
to luguar, nom seram presos, nem paguaram pena
algũa. E quanto he aos moços que nom passarem de
quinze annos, posto que sejam achados despois do
fino do correr sem candeá, ou outro lume, Manda-
mos que nom sejam presos, nem paguem pena al-
gũa.

3. E as ditas armas poderam seer coutadas por
qualquer Meirinho de Nossa Corte, ou da Comar-
ça, ou Alcaide da Cidade, Villa, ou Luguar, ou
por cada huũ dos seus homens, onde com ellas, ou

cada hũa dellas forem achados; das quaes armas, e penas auerá o Alcaide Moor ametade, se no Luguar onde foram coutadas ouuer Alcaide Moor, e aquelle que as coutar outra metade; saluo se forem coutadas por cada huũ dos Meirinhos da Corte, ou por o Meirinho da Comarca, estando Nós; ou a Casa da Sopricaçam no Luguar onde forem coutadas, como Dissemos no Titulo *Do Alcaide Moor*. E se no dito Luguar nom ouuer Alcaide Moor, auelas-ha o que as coutar: e esto que Dizemos que o Alcaide Moor auerá ametade das penas no dito Luguar, e modo em que as pode auer, Entendemos das penas de duzentos reaes; porque nas penas de quatro mil reaes, e de dous mil reaes, que emcima Dissemos, leuará o Alcaide Moor soamente das ditas penas (nos casos sobreditos em que tem ametade das armas) cem reaes, e da demasia leuará quem as coutar ametade, e a outra metade ferá pera a Piedade.

4 OUTRO SI porque aos Crelihuos d'Ordens Sacras, e Beneficiados he defeso por Dereito, que nom traguam armas, Nós assi Mandamos que se cumpra, e se forem achados com ellas, Mandamos que lhe sejam coutadas, e pedidas; e se as nom quizerem loguo dar, sejam-lhe tomadas por os Meirinhos, ou Alcaldes, e seus homens, quando lhas assi acharem: e esto se nom entenderá quando os ditos Crelihuos d'Ordens Sacras, ou Beneficiados forem aas Matinas, ou dellas vierem dereitamente pera suas casas, ou andarem caminho, ou forem fóra da Cidade,

Vil-

Villa, ou Lugar onde viuerem, e em quanto laa esteuerem, e tornarem pera suas casas; porque em taes casos Mandamos, que lhe nom sejam coutadas, nem tomadas.

5 E AVEMOS por bem que as ditas armas e penas, nos casos que neste Titulo Dissemos que se podem coutar, e pedir, sejam demandadas do dia que forem coutadas a oito dias, e sendo as ditas armas tomadas polo Alcaide, ou Meirinho, ou cada huũ de seus homẽs, a parte a que forem tomadas se entender que lhe sam mal tomadas, as poderá isso mesmo demandar ao que lhas tomou do dia que lhe foram tomadas a outros oito dias; e nom demandando atee o dito tempo, nom se poderam mais demandar.

TITULO LVIII.

Dos Carcereiros das Cidades, e Villas, e das carceragens que ham de leuar.

TODO preso tanto que for na prisam paguará quatro reaes d'entrada pera o Carcereiro, polos quaes ha de dar candeia de noute, com que geeralmente os presos se vem, e mais aguoia pera beber, e mais paguará quando o soltarem quatro reaes pera aquelle que o desferrar, e estes paguará em qualquer maneira que preso for.

1 E MAIS o que for preso por feito crime paguará de carceragem cincoenta e quatro reaes brancos da moeda corrente de seis ceptiis o real ; e o que for preso por feito ciuel paguará de carceragem noue reaes brancos ; e se o preso for acontiado em caualllo, ou Vassallo, ou for Mestre de nao de castelo d'auante, ou barca que seja de carregua de oitenta toneis, ou outro homem de semelhante qualidade, e condiçam, e quiser andar pela Cadea com ferros sem mais jazer aprisoado na Cadea, e o seu feito for tam leue, que razoadamente lho deua, e possa fazer, pague de carceragem cento e oito reaes.

2 ITEM Mandamos que todos os Aluaraes, por que mandam soltar os presos, sejam escriptos pelo Escriuam do feito, onde o ouuer, ou por Escriuam da Alcaldaria onde Escriuam do feito nom ouuer, e lëuará por fazer huñ Aluará sete reaes, e mais nom ; e em fim de cada huñ delles ponha a pagua, que o preso ouuer de pagar da carceragem, por tal, que pola dita pagua venham as ditas carceragens a boa arrecadaçam.

3 ITEM o dito Escriuam da Alcaldaria faça huñ liuro apartado, em que ponha todas as carceragens que os ditos presos paguarem, segundo as paguas que elle poser nos ditos Aluaraes, por que os presos forem soltos, e concertará esse liuro cada somana hũa vez com o outro que teuer o Carcereiro, em que sam contheudos os Aluaraes com as ditas paguas, porque por este liuro será tomada conta das ditas carceragens a aquelle que as receber.

4 ITEM Mandamos que se por fogida d'algũs presos ficarem na prisam algũas roupas , ou quaesquer outras cousas , nom as tomem os Alcaldes , Meirinhos , ou Carcereiros , nem homens seus , mas repairem-se , e correguam-se polas ditas cousas as prisoẽs , e ferros da dita Cadea , ou quaesquer outros dãos que se fezerem na prisam.

5 E PORQUE outras muitas cousas pertencem ao Officio dos Carcereiros , que aqui nom sam declaradas , Mandamos que guardem , e cumpram o Regimento do Carcereiro da Corte , segundo em seu Titulo he contheudo , e assi no Titulo *Das carceragens da Corte* , em quanto se a elles póde aplicar , sob as penas contheudas nos ditos Titulos , segundo a deferença dos casos.

TITULO LIX.

Dos Tabaliães das Notas , e do que a seus Officios pertence.

PRIMEIRAMENTE os Tabaliaães das Notas escreueram todas as Notas dos contractos que fezerem em seu liuro de Notas , que cada huũ ha de teer , e como forem escriptas , loguo as leam presente as partes , e testemunhas , as quaes ao menos feram duas , e tanto que as partes outorguarem , assinaram as ditas partes , e testemunhas ; e se cada hũa das

das partes assinar nom souber, assinará por ella hũa
pessoa, ou outra testemunha que seja aalem das duas
testemunhas, fazendo mençam como assina pola
parte ou partes, por quanto ellas nom sabem assinar.
E se em lendo a dita Nota for corregido, emadido,
ou minguoado por antrelinha, ou riscadura, algũa
couza; o dito Tabaliam fará de todo mençam no
fim da dita Nota, ante de as partes e testemunhas
assinarem, em guisa, que ao despois nom possa sobre
ello auer duuida algũa.

I E MANDAMOS e Defendemos aos ditos Tabaliaes, que quando forem requeridos pera fazerem
algũa escriptura de qualquer contracto ou fermidam
antre partes, que as nom escreuam em canhenhos,
nem tauoas, nem por ementas, mas que as notem
loguo em seus liuros de Notas, como dito he; e se
os ditos liuros ahi nom teuerem, que vam por elles,
e em elles sejam notadas, e as nom dem nem pas-
sem sob seu final pubrico, nem priuado, atee as di-
tas Notas serem presente as partes lidas, e afinadas
como dito he.

2 E se acontecer que os ditos Tabaliaes nom
conheçam algũas das partes, que os ditos contractos
querem afirmar, elles nom façam taes escripturas,
saluo se as ditas partes trouuerem duas testemunhas
dignas de fee, que os ditos Tabaliaes conheçam,
que diguam que as conhecem, e em fim da Nota
os Tabaliaes façam mençam, como as ditas teste-
munhas conhecem a dita parte ou partes, as quaes

testemunhas isso mesmo assinaram na Nota. ¹¹³ ²¹³ ³¹³ ⁴¹³ ⁵¹³ ⁶¹³ ⁷¹³ ⁸¹³ ⁹¹³ ¹⁰¹³ ¹¹¹³ ¹²¹³ ¹³¹³ ¹⁴¹³ ¹⁵¹³ ¹⁶¹³ ¹⁷¹³ ¹⁸¹³ ¹⁹¹³ ²⁰¹³ ²¹¹³ ²²¹³ ²³¹³ ²⁴¹³ ²⁵¹³ ²⁶¹³ ²⁷¹³ ²⁸¹³ ²⁹¹³ ³⁰¹³ ³¹¹³ ³²¹³ ³³¹³ ³⁴¹³ ³⁵¹³ ³⁶¹³ ³⁷¹³ ³⁸¹³ ³⁹¹³ ⁴⁰¹³ ⁴¹¹³ ⁴²¹³ ⁴³¹³ ⁴⁴¹³ ⁴⁵¹³ ⁴⁶¹³ ⁴⁷¹³ ⁴⁸¹³ ⁴⁹¹³ ⁵⁰¹³ ⁵¹¹³ ⁵²¹³ ⁵³¹³ ⁵⁴¹³ ⁵⁵¹³ ⁵⁶¹³ ⁵⁷¹³ ⁵⁸¹³ ⁵⁹¹³ ⁶⁰¹³ ⁶¹¹³ ⁶²¹³ ⁶³¹³ ⁶⁴¹³ ⁶⁵¹³ ⁶⁶¹³ ⁶⁷¹³ ⁶⁸¹³ ⁶⁹¹³ ⁷⁰¹³ ⁷¹¹³ ⁷²¹³ ⁷³¹³ ⁷⁴¹³ ⁷⁵¹³ ⁷⁶¹³ ⁷⁷¹³ ⁷⁸¹³ ⁷⁹¹³ ⁸⁰¹³ ⁸¹¹³ ⁸²¹³ ⁸³¹³ ⁸⁴¹³ ⁸⁵¹³ ⁸⁶¹³ ⁸⁷¹³ ⁸⁸¹³ ⁸⁹¹³ ⁹⁰¹³ ⁹¹¹³ ⁹²¹³ ⁹³¹³ ⁹⁴¹³ ⁹⁵¹³ ⁹⁶¹³ ⁹⁷¹³ ⁹⁸¹³ ⁹⁹¹³ ¹⁰⁰¹³ ¹⁰¹¹³ ¹⁰²¹³ ¹⁰³¹³ ¹⁰⁴¹³ ¹⁰⁵¹³ ¹⁰⁶¹³ ¹⁰⁷¹³ ¹⁰⁸¹³ ¹⁰⁹¹³ ¹¹⁰¹³ ¹¹¹¹³ ¹¹²¹³ ¹¹³¹³ ¹¹⁴¹³ ¹¹⁵¹³ ¹¹⁶¹³ ¹¹⁷¹³ ¹¹⁸¹³ ¹¹⁹¹³ ¹²⁰¹³ ¹²¹¹³ ¹²²¹³ ¹²³¹³ ¹²⁴¹³ ¹²⁵¹³ ¹²⁶¹³ ¹²⁷¹³ ¹²⁸¹³ ¹²⁹¹³ ¹³⁰¹³ ¹³¹¹³ ¹³²¹³ ¹³³¹³ ¹³⁴¹³ ¹³⁵¹³ ¹³⁶¹³ ¹³⁷¹³ ¹³⁸¹³ ¹³⁹¹³ ¹⁴⁰¹³ ¹⁴¹¹³ ¹⁴²¹³ ¹⁴³¹³ ¹⁴⁴¹³ ¹⁴⁵¹³ ¹⁴⁶¹³ ¹⁴⁷¹³ ¹⁴⁸¹³ ¹⁴⁹¹³ ¹⁵⁰¹³ ¹⁵¹¹³ ¹⁵²¹³ ¹⁵³¹³ ¹⁵⁴¹³ ¹⁵⁵¹³ ¹⁵⁶¹³ ¹⁵⁷¹³ ¹⁵⁸¹³ ¹⁵⁹¹³ ¹⁶⁰¹³ ¹⁶¹¹³ ¹⁶²¹³ ¹⁶³¹³ ¹⁶⁴¹³ ¹⁶⁵¹³ ¹⁶⁶¹³ ¹⁶⁷¹³ ¹⁶⁸¹³ ¹⁶⁹¹³ ¹⁷⁰¹³ ¹⁷¹¹³ ¹⁷²¹³ ¹⁷³¹³ ¹⁷⁴¹³ ¹⁷⁵¹³ ¹⁷⁶¹³ ¹⁷⁷¹³ ¹⁷⁸¹³ ¹⁷⁹¹³ ¹⁸⁰¹³ ¹⁸¹¹³ ¹⁸²¹³ ¹⁸³¹³ ¹⁸⁴¹³ ¹⁸⁵¹³ ¹⁸⁶¹³ ¹⁸⁷¹³ ¹⁸⁸¹³ ¹⁸⁹¹³ ¹⁹⁰¹³ ¹⁹¹¹³ ¹⁹²¹³ ¹⁹³¹³ ¹⁹⁴¹³ ¹⁹⁵¹³ ¹⁹⁶¹³ ¹⁹⁷¹³ ¹⁹⁸¹³ ¹⁹⁹¹³ ²⁰⁰¹³ ²⁰¹¹³ ²⁰²¹³ ²⁰³¹³ ²⁰⁴¹³ ²⁰⁵¹³ ²⁰⁶¹³ ²⁰⁷¹³ ²⁰⁸¹³ ²⁰⁹¹³ ²¹⁰¹³ ²¹¹¹³ ²¹²¹³ ²¹³¹³ ²¹⁴¹³ ²¹⁵¹³ ²¹⁶¹³ ²¹⁷¹³ ²¹⁸¹³ ²¹⁹¹³ ²²⁰¹³ ²²¹¹³ ²²²¹³ ²²³¹³ ²²⁴¹³ ²²⁵¹³ ²²⁶¹³ ²²⁷¹³ ²²⁸¹³ ²²⁹¹³ ²³⁰¹³ ²³¹¹³ ²³²¹³ ²³³¹³ ²³⁴¹³ ²³⁵¹³ ²³⁶¹³ ²³⁷¹³ ²³⁸¹³ ²³⁹¹³ ²⁴⁰¹³ ²⁴¹¹³ ²⁴²¹³ ²⁴³¹³ ²⁴⁴¹³ ²⁴⁵¹³ ²⁴⁶¹³ ²⁴⁷¹³ ²⁴⁸¹³ ²⁴⁹¹³ ²⁵⁰¹³ ²⁵¹¹³ ²⁵²¹³ ²⁵³¹³ ²⁵⁴¹³ ²⁵⁵¹³ ²⁵⁶¹³ ²⁵⁷¹³ ²⁵⁸¹³ ²⁵⁹¹³ ²⁶⁰¹³ ²⁶¹¹³ ²⁶²¹³ ²⁶³¹³ ²⁶⁴¹³ ²⁶⁵¹³ ²⁶⁶¹³ ²⁶⁷¹³ ²⁶⁸¹³ ²⁶⁹¹³ ²⁷⁰¹³ ²⁷¹¹³ ²⁷²¹³ ²⁷³¹³ ²⁷⁴¹³ ²⁷⁵¹³ ²⁷⁶¹³ ²⁷⁷¹³ ²⁷⁸¹³ ²⁷⁹¹³ ²⁸⁰¹³ ²⁸¹¹³ ²⁸²¹³ ²⁸³¹³ ²⁸⁴¹³ ²⁸⁵¹³ ²⁸⁶¹³ ²⁸⁷¹³ ²⁸⁸¹³ ²⁸⁹¹³ ²⁹⁰¹³ ²⁹¹¹³ ²⁹²¹³ ²⁹³¹³ ²⁹⁴¹³ ²⁹⁵¹³ ²⁹⁶¹³ ²⁹⁷¹³ ²⁹⁸¹³ ²⁹⁹¹³ ³⁰⁰¹³ ³⁰¹¹³ ³⁰²¹³ ³⁰³¹³ ³⁰⁴¹³ ³⁰⁵¹³ ³⁰⁶¹³ ³⁰⁷¹³ ³⁰⁸¹³ ³⁰⁹¹³ ³¹⁰¹³ ³¹¹¹³ ³¹²¹³ ³¹³¹³ ³¹⁴¹³ ³¹⁵¹³ ³¹⁶¹³ ³¹⁷¹³ ³¹⁸¹³ ³¹⁹¹³ ³²⁰¹³ ³²¹¹³ ³²²¹³ ³²³¹³ ³²⁴¹³ ³²⁵¹³ ³²⁶¹³ ³²⁷¹³ ³²⁸¹³ ³²⁹¹³ ³³⁰¹³ ³³¹¹³ ³³²¹³ ³³³¹³ ³³⁴¹³ ³³⁵¹³ ³³⁶¹³ ³³⁷¹³ ³³⁸¹³ ³³⁹¹³ ³⁴⁰¹³ ³⁴¹¹³ ³⁴²¹³ ³⁴³¹³ ³⁴⁴¹³ ³⁴⁵¹³ ³⁴⁶¹³ ³⁴⁷¹³ ³⁴⁸¹³ ³⁴⁹¹³ ³⁵⁰¹³ ³⁵¹¹³ ³⁵²¹³ ³⁵³¹³ ³⁵⁴¹³ ³⁵⁵¹³ ³⁵⁶¹³ ³⁵⁷¹³ ³⁵⁸¹³ ³⁵⁹¹³ ³⁶⁰¹³ ³⁶¹¹³ ³⁶²¹³ ³⁶³¹³ ³⁶⁴¹³ ³⁶⁵¹³ ³⁶⁶¹³ ³⁶⁷¹³ ³⁶⁸¹³ ³⁶⁹¹³ ³⁷⁰¹³ ³⁷¹¹³ ³⁷²¹³ ³⁷³¹³ ³⁷⁴¹³ ³⁷⁵¹³ ³⁷⁶¹³ ³⁷⁷¹³ ³⁷⁸¹³ ³⁷⁹¹³ ³⁸⁰¹³ ³⁸¹¹³ ³⁸²¹³ ³⁸³¹³ ³⁸⁴¹³ ³⁸⁵¹³ ³⁸⁶¹³ ³⁸⁷¹³ ³⁸⁸¹³ ³⁸⁹¹³ ³⁹⁰¹³ ³⁹¹¹³ ³⁹²¹³ ³⁹³¹³ ³⁹⁴¹³ ³⁹⁵¹³ ³⁹⁶¹³ ³⁹⁷¹³ ³⁹⁸¹³ ³⁹⁹¹³ ⁴⁰⁰¹³ ⁴⁰¹¹³ ⁴⁰²¹³ ⁴⁰³¹³ ⁴⁰⁴¹³ ⁴⁰⁵¹³ ⁴⁰⁶¹³ ⁴⁰⁷¹³ ⁴⁰⁸¹³ ⁴⁰⁹¹³ ⁴¹⁰¹³ ⁴¹¹¹³ ⁴¹²¹³ ⁴¹³¹³ ⁴¹⁴¹³ ⁴¹⁵¹³ ⁴¹⁶¹³ ⁴¹⁷¹³ ⁴¹⁸¹³ ⁴¹⁹¹³ ⁴²⁰¹³ ⁴²¹¹³ ⁴²²¹³ ⁴²³¹³ ⁴²⁴¹³ ⁴²⁵¹³ ⁴²⁶¹³ ⁴²⁷¹³ ⁴²⁸¹³ ⁴²⁹¹³ ⁴³⁰¹³ ⁴³¹¹³ ⁴³²¹³ ⁴³³¹³ ⁴³⁴¹³ ⁴³⁵¹³ ⁴³⁶¹³ ⁴³⁷¹³ ⁴³⁸¹³ ⁴³⁹¹³ ⁴⁴⁰¹³ ⁴⁴¹¹³ ⁴⁴²¹³ ⁴⁴³¹³ ⁴⁴⁴¹³ ⁴⁴⁵¹³ ⁴⁴⁶¹³ ⁴⁴⁷¹³ ⁴⁴⁸¹³ ⁴⁴⁹¹³ ⁴⁵⁰¹³ ⁴⁵¹¹³ ⁴⁵²¹³ ⁴⁵³¹³ ⁴⁵⁴¹³ ⁴⁵⁵¹³ ⁴⁵⁶¹³ ⁴⁵⁷¹³ ⁴⁵⁸¹³ ⁴⁵⁹¹³ ⁴⁶⁰¹³ ⁴⁶¹¹³ ⁴⁶²¹³ ⁴⁶³¹³ ⁴⁶⁴¹³ ⁴⁶⁵¹³ ⁴⁶⁶¹³ ⁴⁶⁷¹³ ⁴⁶⁸¹³ ⁴⁶⁹¹³ ⁴⁷⁰¹³ ⁴⁷¹¹³ ⁴⁷²¹³ ⁴⁷³¹³ ⁴⁷⁴¹³ ⁴⁷⁵¹³ ⁴⁷⁶¹³ ⁴⁷⁷¹³ ⁴⁷⁸¹³ ⁴⁷⁹¹³ ⁴⁸⁰¹³ ⁴⁸¹¹³ ⁴⁸²¹³ ⁴⁸³¹³ ⁴⁸⁴¹³ ⁴⁸⁵¹³ ⁴⁸⁶¹³ ⁴⁸⁷¹³ ⁴⁸⁸¹³ ⁴⁸⁹¹³ ⁴⁹⁰¹³ ⁴⁹¹¹³ ⁴⁹²¹³ ⁴⁹³¹³ ⁴⁹⁴¹³ ⁴⁹⁵¹³ ⁴⁹⁶¹³ ⁴⁹⁷¹³ ⁴⁹⁸¹³ ⁴⁹⁹¹³ ⁵⁰⁰¹³ ⁵⁰¹¹³ ⁵⁰²¹³ ⁵⁰³¹³ ⁵⁰⁴¹³ ⁵⁰⁵¹³ ⁵⁰⁶¹³ ⁵⁰⁷¹³ ⁵⁰⁸¹³ ⁵⁰⁹¹³ ⁵¹⁰¹³ ⁵¹¹¹³ ⁵¹²¹³ ⁵¹³¹³ ⁵¹⁴¹³ ⁵¹⁵¹³ ⁵¹⁶¹³ ⁵¹⁷¹³ ⁵¹⁸¹³ ⁵¹⁹¹³ ⁵²⁰¹³ ⁵²¹¹³ ⁵²²¹³ ⁵²³¹³ ⁵²⁴¹³ ⁵²⁵¹³ ⁵²⁶¹³ ⁵²⁷¹³ ⁵²⁸¹³ ⁵²⁹¹³ ⁵³⁰¹³ ⁵³¹¹³ ⁵³²¹³ ⁵³³¹³ ⁵³⁴¹³ ⁵³⁵¹³ ⁵³⁶¹³ ⁵³⁷¹³ ⁵³⁸¹³ ⁵³⁹¹³ ⁵⁴⁰¹³ ⁵⁴¹¹³ ⁵⁴²¹³ ⁵⁴³¹³ ⁵⁴⁴¹³ ⁵⁴⁵¹³ ⁵⁴⁶¹³ ⁵⁴⁷¹³ ⁵⁴⁸¹³ ⁵⁴⁹¹³ ⁵⁵⁰¹³ ⁵⁵¹¹³ ⁵⁵²¹³ ⁵⁵³¹³ ⁵⁵⁴¹³ ⁵⁵⁵¹³ ⁵⁵⁶¹³ ⁵⁵⁷¹³ ⁵⁵⁸¹³ ⁵⁵⁹¹³ ⁵⁶⁰¹³ ⁵⁶¹¹³ ⁵⁶²¹³ ⁵⁶³¹³ ⁵⁶⁴¹³ ⁵⁶⁵¹³ ⁵⁶⁶¹³ ⁵⁶⁷¹³ ⁵⁶⁸¹³ ⁵⁶⁹¹³ ⁵⁷⁰¹³ ⁵⁷¹¹³ ⁵⁷²¹³ ⁵⁷³¹³ ⁵⁷⁴¹³ ⁵⁷⁵¹³ ⁵⁷⁶¹³ ⁵⁷⁷¹³ ⁵⁷⁸¹³ ⁵⁷⁹¹³ ⁵⁸⁰¹³ ⁵⁸¹¹³ ⁵⁸²¹³ ⁵⁸³¹³ ⁵⁸⁴¹³ ⁵⁸⁵¹³ ⁵⁸⁶¹³ ⁵⁸⁷¹³ ⁵⁸⁸¹³ ⁵⁸⁹¹³ ⁵⁹⁰¹³ ⁵⁹¹¹³ ⁵⁹²¹³ ⁵⁹³¹³ ⁵⁹⁴¹³ ⁵⁹⁵¹³ ⁵⁹⁶¹³ ⁵⁹⁷¹³ ⁵⁹⁸¹³ ⁵⁹⁹¹³ ⁶⁰⁰¹³ ⁶⁰¹¹³ ⁶⁰²¹³ ⁶⁰³¹³ ⁶⁰⁴¹³ ⁶⁰⁵¹³ ⁶⁰⁶¹³ ⁶⁰⁷¹³ ⁶⁰⁸¹³ ⁶⁰⁹¹³ ⁶¹⁰¹³ ⁶¹¹¹³ ⁶¹²¹³ ⁶¹³¹³ ⁶¹⁴¹³ ⁶¹⁵¹³ ⁶¹⁶¹³ ⁶¹⁷¹³ ⁶¹⁸¹³ ⁶¹⁹¹³ ⁶²⁰¹³ ⁶²¹¹³ ⁶²²¹³ ⁶²³¹³ ⁶²⁴¹³ ⁶²⁵¹³ ⁶²⁶¹³ ⁶²⁷¹³ ⁶²⁸¹³ ⁶²⁹¹³ ⁶³⁰¹³ ⁶³¹¹³ ⁶³²¹³ ⁶³³¹³ ⁶³⁴¹³ ⁶³⁵¹³ ⁶³⁶¹³ ⁶³⁷¹³ ⁶³⁸¹³ ⁶³⁹¹³ ⁶⁴⁰¹³ ⁶⁴¹¹³ ⁶⁴²¹³ ⁶⁴³¹³ ⁶⁴⁴¹³ ⁶⁴⁵¹³ ⁶⁴⁶¹³ ⁶⁴⁷¹³ ⁶⁴⁸¹³ ⁶⁴⁹¹³ ⁶⁵⁰¹³ ⁶⁵¹¹³ ⁶⁵²¹³ ⁶⁵³¹³ ⁶⁵⁴¹³ ⁶⁵⁵¹³ ⁶⁵⁶¹³ ⁶⁵⁷¹³ ⁶⁵⁸¹³ ⁶⁵⁹¹³ ⁶⁶⁰¹³ ⁶⁶¹¹³ ⁶⁶²¹³ ⁶⁶³¹³ ⁶⁶⁴¹³ ⁶⁶⁵¹³ ⁶⁶⁶¹³ ⁶⁶⁷¹³ ⁶⁶⁸¹³ ⁶⁶⁹¹³ ⁶⁷⁰¹³ ⁶⁷¹¹³ ⁶⁷²¹³ ⁶⁷³¹³ ⁶⁷⁴¹³ ⁶⁷⁵¹³ ⁶⁷⁶¹³ ⁶⁷⁷¹³ ⁶⁷⁸¹³ ⁶⁷⁹¹³ ⁶⁸⁰¹³ ⁶⁸¹¹³ ⁶⁸²¹³ ⁶⁸³¹³ ⁶⁸⁴¹³ ⁶⁸⁵¹³ ⁶⁸⁶¹³ ⁶⁸⁷¹³ ⁶⁸⁸¹³ ⁶⁸⁹¹³ ⁶⁹⁰¹³ ⁶⁹¹¹³ ⁶⁹²¹³ ⁶⁹³¹³ ⁶⁹⁴¹³ ⁶⁹⁵¹³ ⁶⁹⁶¹³ ⁶⁹⁷¹³ ⁶⁹⁸¹³ ⁶⁹⁹¹³ ⁷⁰⁰¹³ ⁷⁰¹¹³ ⁷⁰²¹³ ⁷⁰³¹³ ⁷⁰⁴¹³ ⁷⁰⁵¹³ ⁷⁰⁶¹³ ⁷⁰⁷¹³ ⁷⁰⁸¹³ ⁷⁰⁹¹³ ⁷¹⁰¹³ ⁷¹¹¹³ ⁷¹²¹³ ⁷¹³¹³ ⁷¹⁴¹³ ⁷¹⁵¹³ ⁷¹⁶¹³ ⁷¹⁷¹³ ⁷¹⁸¹³ ⁷¹⁹¹³ ⁷²⁰¹³ ⁷²¹¹³ ⁷²²¹³ ⁷²³¹³ ⁷²⁴¹³ ⁷²⁵¹³ ⁷²⁶¹³ ⁷²⁷¹³ ⁷²⁸¹³ ⁷²⁹¹³ ⁷³⁰¹³ ⁷³¹¹³ ⁷³²¹³ ⁷³³¹³ ⁷³⁴¹³ ⁷³⁵¹³ ⁷³⁶¹³ ⁷³⁷¹³ ⁷³⁸¹³ ⁷³⁹¹³ ⁷⁴⁰¹³ ⁷⁴¹¹³ ⁷⁴²¹³ ⁷⁴³¹³ ⁷⁴⁴¹³ ⁷⁴⁵¹³ ⁷⁴⁶¹³ ⁷⁴⁷¹³ ⁷⁴⁸¹³ ⁷⁴⁹¹³ ⁷⁵⁰¹³ ⁷⁵¹¹³ ⁷⁵²¹³ ⁷⁵³¹³ ⁷⁵⁴¹³ ⁷⁵⁵¹³ ⁷⁵⁶¹³ ⁷⁵⁷¹³ ⁷⁵⁸¹³ ⁷⁵⁹¹³ ⁷⁶⁰¹³ ⁷⁶¹¹³ ⁷⁶²¹³ ⁷⁶³¹³ ⁷⁶⁴¹³ ⁷⁶⁵¹³ ⁷⁶⁶¹³ ⁷⁶⁷¹³ ⁷⁶⁸¹³ ⁷⁶⁹¹³ ⁷⁷⁰¹³ ⁷⁷¹¹³ ⁷⁷²¹³ ⁷⁷³¹³ ⁷⁷⁴¹³ ⁷⁷⁵¹³ ⁷⁷⁶¹³ ⁷⁷⁷¹³ ⁷⁷⁸¹³ ⁷⁷⁹¹³ ⁷⁸⁰¹³ ⁷⁸¹¹³ ⁷⁸²¹³ ⁷⁸³¹³ ⁷⁸⁴¹³ ⁷⁸⁵¹³ ⁷⁸⁶¹³ ⁷⁸⁷¹³ ⁷⁸⁸¹³ ⁷⁸⁹¹³ ⁷⁹⁰¹³ ⁷⁹¹¹³ ⁷⁹²¹³ ⁷⁹³¹³ ⁷⁹⁴¹³ ⁷⁹⁵¹³ ⁷⁹⁶¹³ ⁷⁹⁷¹³ ⁷⁹⁸¹³ ⁷⁹⁹¹³ ⁸⁰⁰¹³ ⁸⁰¹¹³ ⁸⁰²¹³ ⁸⁰³¹³ ⁸⁰⁴¹³ ⁸⁰⁵¹³ ⁸⁰⁶¹³ ⁸⁰⁷¹³ ⁸⁰⁸¹³ ⁸⁰⁹¹³ ⁸¹⁰¹³ ⁸¹¹¹³ ⁸¹²¹³ ⁸¹³¹³ ⁸¹⁴¹³ ⁸¹⁵¹³ ⁸¹⁶¹³ ⁸¹⁷¹³ ⁸¹⁸¹³ ⁸¹⁹¹³ ⁸²⁰¹³ ⁸²¹¹³ ⁸²²¹³ ⁸²³¹³ ⁸²⁴¹³ ⁸²⁵¹³ ⁸²⁶¹³ ⁸²⁷¹³ ⁸²⁸¹³ ⁸²⁹¹³ ⁸³⁰¹³ ⁸³¹¹³ ⁸³²¹³ ⁸³³¹³ ⁸³⁴¹³ ⁸³⁵¹³ ⁸³⁶¹³ ⁸³⁷¹³ ⁸³⁸¹³ ⁸³⁹¹³ ⁸⁴⁰¹³ ⁸⁴¹¹³ ⁸⁴²¹³ ⁸⁴³¹³ ⁸⁴⁴¹³ ⁸⁴⁵¹³ ⁸⁴⁶¹³ ⁸⁴⁷¹³ ⁸⁴⁸¹³ ⁸⁴⁹¹³ ⁸⁵⁰¹³ ⁸⁵¹¹³ ⁸⁵²¹³ ⁸⁵³¹³ ⁸⁵⁴¹³ ⁸⁵⁵¹³ ⁸⁵⁶¹³ ⁸⁵⁷¹³ ⁸⁵⁸¹³ ⁸⁵⁹¹³ ⁸⁶⁰¹³ ⁸⁶¹¹³ ⁸⁶²¹³ ⁸⁶³¹³ ⁸⁶⁴¹³ ⁸⁶⁵¹³ ⁸⁶⁶¹³ ⁸⁶⁷¹³ ⁸⁶⁸¹³ ⁸⁶⁹¹³ ⁸⁷⁰¹³ ⁸⁷¹¹³ ⁸⁷²¹³ ⁸⁷³¹³ ⁸⁷⁴¹³ ⁸⁷⁵¹³ ⁸⁷⁶¹³ ⁸⁷⁷¹³ ⁸⁷⁸¹³ ⁸⁷⁹¹³ ⁸⁸⁰¹³ ⁸⁸¹¹³ ⁸⁸²¹³ ⁸⁸³¹³ ⁸⁸⁴¹³ ⁸⁸⁵¹³ ⁸⁸⁶¹³ ⁸⁸⁷¹³ ⁸⁸⁸¹³ ⁸⁸⁹¹³ ⁸⁹⁰¹³ ⁸⁹¹¹³ ⁸⁹²¹³ ⁸⁹³¹³ ⁸⁹⁴¹³ ⁸⁹⁵¹³ ⁸⁹⁶¹³ ⁸⁹⁷¹³ ⁸⁹⁸¹³ ⁸⁹⁹¹³ ⁹⁰⁰¹³ ⁹⁰¹¹³ ⁹⁰²¹³ ⁹⁰³¹³ ⁹⁰⁴¹³ ⁹⁰⁵¹³ ⁹⁰⁶¹³ ⁹⁰⁷¹³ ⁹⁰⁸¹³ ⁹⁰⁹¹³ ⁹¹⁰¹³ ⁹¹¹¹³ ⁹¹²¹³ ⁹¹³¹³ ⁹¹⁴¹³ ⁹¹⁵¹³ ⁹¹⁶¹³ ⁹¹⁷¹³ ⁹¹⁸¹³ ⁹¹⁹¹³ ⁹²⁰¹³ ⁹²¹¹³ ⁹²²¹³ ⁹²³¹³ ⁹²⁴¹³ ⁹²⁵¹³ ⁹²⁶¹³ ⁹²⁷¹³ ⁹²⁸¹³ ⁹²⁹¹³ ⁹³⁰¹³ ⁹³¹¹³ ⁹³²¹³ ⁹³³¹³ ⁹³⁴¹³ ⁹³⁵¹³ ⁹³⁶¹³ ⁹³⁷¹³ ⁹³⁸¹³ ⁹³⁹¹³ ⁹⁴⁰¹³ ⁹⁴¹¹³ ⁹⁴²¹³ ⁹⁴³¹³ ⁹⁴⁴¹³ ⁹⁴⁵¹³ ⁹⁴⁶¹³ ⁹⁴⁷¹³ ⁹⁴⁸¹³ ⁹⁴⁹¹³ ⁹⁵⁰¹³ ⁹⁵¹¹³ ⁹⁵²¹³ ⁹⁵³¹³ ⁹⁵⁴¹³ ⁹⁵⁵¹³ ⁹⁵⁶¹³ ⁹⁵⁷¹³ ⁹⁵⁸¹³ ⁹⁵⁹¹³ ⁹⁶⁰¹³ ⁹⁶¹¹³ ⁹⁶²¹³ ⁹⁶³¹³ ⁹⁶⁴¹³ ⁹⁶⁵¹³ ⁹⁶⁶¹³ ⁹⁶⁷¹³ ⁹⁶⁸¹³ ⁹⁶⁹¹³ ⁹⁷⁰¹³ ⁹⁷¹¹³ ⁹⁷²¹³ ⁹⁷³¹³ ⁹⁷⁴¹³ ⁹⁷⁵¹³ ⁹⁷⁶¹³ ⁹⁷⁷¹³ ⁹⁷⁸¹³ ⁹⁷⁹¹³ ⁹⁸⁰¹³ ⁹⁸¹¹³ ⁹⁸²¹³ ⁹⁸³¹³ ⁹⁸⁴¹³ ⁹⁸⁵¹³ ⁹⁸⁶¹³ ⁹⁸⁷¹³ ⁹⁸⁸¹³ ⁹⁸⁹¹³ ⁹⁹⁰¹³ ⁹⁹¹¹³ ⁹⁹²¹³ ⁹⁹³¹³ ⁹⁹⁴¹³ ⁹⁹⁵¹³ ⁹⁹⁶¹³ ⁹⁹⁷¹³ ⁹⁹⁸¹³ ⁹⁹⁹¹³ ¹⁰⁰⁰¹³ ¹⁰⁰¹¹³ ¹⁰⁰²¹³ ¹⁰⁰³¹³ ¹⁰⁰⁴¹³ ¹⁰⁰⁵¹³ ¹⁰⁰⁶¹³ ¹⁰⁰⁷¹³ ¹⁰⁰⁸¹³ ¹⁰⁰⁹¹³ ¹⁰¹⁰¹³ ¹⁰¹¹¹³ ¹⁰¹²¹³ ¹⁰¹³¹³ ¹⁰¹⁴¹³ ¹⁰¹⁵¹³ ¹⁰¹⁶¹³ ¹⁰¹⁷¹³ ¹⁰¹⁸¹³ ¹⁰¹⁹¹³ ¹⁰²⁰¹³ ¹⁰²¹¹³ ¹⁰²²¹³ ¹⁰²³¹³ ¹⁰²⁴¹³ ¹⁰²⁵¹³ ¹⁰²⁶¹³ ¹⁰²⁷¹³ ¹⁰²⁸¹³ ¹⁰²⁹¹³ ¹⁰³⁰¹³ ¹⁰³¹¹³ ¹⁰³²¹³ ¹⁰³³¹³ ¹⁰³⁴¹³ ¹⁰³⁵¹³ ¹⁰³⁶¹³ ¹⁰³⁷¹³ ¹⁰³⁸¹³ ¹⁰³⁹¹³ ¹⁰⁴⁰¹³ ¹⁰⁴¹¹³ ¹⁰⁴²¹³ ¹⁰⁴³¹³ ¹⁰⁴⁴¹³ ¹⁰⁴⁵¹³ ¹⁰⁴⁶¹³ ¹⁰⁴⁷¹³ ¹⁰⁴⁸¹³ ¹⁰⁴⁹¹³ ¹⁰⁵⁰¹³ ¹⁰⁵¹¹³ ¹⁰⁵²¹³ ¹⁰⁵³¹³ ¹⁰⁵⁴¹³ ¹⁰⁵⁵¹³ ¹⁰⁵⁶¹³ ¹⁰⁵⁷¹³ ¹⁰⁵⁸¹³ ¹⁰⁵⁹¹³ ¹⁰⁶⁰¹³ ¹⁰⁶¹¹³ ¹⁰⁶²¹³ ¹⁰⁶³¹³ ¹⁰⁶⁴¹³ ¹⁰⁶⁵¹³ ¹⁰⁶⁶¹³ ¹⁰⁶⁷¹³ ¹⁰⁶⁸¹³ ¹⁰⁶⁹¹³ ¹⁰⁷⁰¹³ ¹⁰⁷¹¹³ ¹⁰⁷²¹³ ¹⁰⁷³¹³ ¹⁰⁷⁴¹³ ¹⁰⁷⁵¹³ ¹⁰⁷⁶¹³ ¹⁰⁷⁷¹³ ¹⁰⁷⁸¹³ ¹⁰⁷⁹¹³ ¹⁰⁸⁰¹³ ¹⁰⁸¹¹³ ¹⁰⁸²¹³ ¹⁰⁸³¹³ ¹⁰⁸⁴¹³ ¹⁰⁸⁵¹³ ¹⁰⁸⁶¹³ ¹⁰⁸⁷¹³ ¹⁰⁸⁸¹³ ¹⁰⁸⁹¹³ ¹⁰⁹⁰¹³ ¹⁰⁹¹¹³ ¹⁰⁹²¹³ ¹⁰⁹³¹³ ¹⁰⁹⁴¹³ ¹⁰⁹⁵¹³ ¹⁰⁹⁶¹³ ¹⁰⁹⁷¹³ ¹⁰⁹⁸¹³ ¹⁰⁹⁹¹³ ¹¹⁰⁰¹³ ¹¹⁰¹¹³ ¹¹⁰²¹³ ¹¹⁰³¹³ ¹¹⁰⁴¹³ ¹¹⁰⁵¹³ ¹¹⁰⁶¹³ ¹¹⁰⁷¹³ ¹¹⁰⁸¹³ ¹¹⁰⁹¹³ ¹¹¹⁰¹³ ¹¹¹¹¹³ ¹¹¹²¹³ ¹¹¹³¹³ ¹¹¹⁴¹³ ¹¹¹⁵¹³ ¹¹¹⁶¹³ ¹¹¹⁷

búscar auerem aquello que lhe por Nós ao diante he taxado, sem pedirem nem leuarem por ello outras dadiuas; e se as ditas Notas nom mostrarem boas e sans, e sem duuida algũa, e enquadrernadas, como dita he, todo o dano e perda, que se aas partes dello seguir, o paguaram por seus bens, e mais perderam seus Officios, nom tolhendo porem de elles auerem as outras penas, que por Dereito e Leys de Nosso Reyno deuem auer.

6 ITEM em qualquer Cidade, Villa, ou Lugar onde ouuer casa deputada pera os Tabaliaes de Notas, os ditos Tabaliaes estaram pola menhaa e a tarde na dita casa, por tal, que as partes que os master ouuerem, pera fazerem algũa escriptura, os possam mais prestes achar em a dita casa, quer lhes assi for ordenada.

7 ITEM quando fezerem algũas escripturas, que pertençam e deuam seer dadas a ambas as partes, se cada hũa dellas pedir cada hũa escriptura, seja-lhe dada, ainda que a outra parte nom peça a sua.

8 ITEM seram bem deligentes, cada vez que forem chamados pera hirem fazer algũs contractos, ou testamentos a algũas pessoas honradas, ou enfermas, que razoadamente nom possam, nem deuam vir aa dita casa, e Paço dos Tabaliaes, que vã loquo a suas casas, ou poufadas daquelles a cujo requerimento assi forem chamados.

9 OUTRO si que em todos os contractos d'obrigaçoes, aforamentos, e arrendamentos, e compras

e vendas, e apenhamentos, e quaesquer outros semelhantes, em que algũa parte se obrigue a outra fazer ou dar algũa cousa, despois que o Tabaliam der hũa vez estormento pola Nota aa parte a que pertence, nom lhe dará mais outro estormento por ninhũa cousa, nem razam, que lhe pera ello alegue; saluo auendo pera ello Nossa Carta, porque lhe seja dada a dita escriptura, a qual Carta lhe mandará dar o Chanceler Moor presente as partes, e com salua segundol fôrma acostumada, e fazendo o contrario perderam seus Officios, e mais aueram qualquer outra pena em Nossas Ordenações contheuda.

10. ITEM os Tabaliaes das Notas faram todolos testamentos, cedolas, codicilos, e quaesquer outras ultimas vontades, e todolos inuentairos que os herdeiros, e testamenteiros dos finados, e outras quaesquer pessoas lhes quiserem mandar fazer, por qualquer guisa que seja; saluo os inuentairos dos menores, orfaos, ou prodiguos, ou defasifados, onde Escriuam d'orfaos ouuer, porque entam o fará o Escriuam dos orfaos; e onde Escriuam d'orfaos nom ouuer, o faram os Tabaliaes do Judicial: e posto que os inuentairos ajam de feer feitos antre menores, e maiores, ou prodiguos, e defasifados, em tal caso Mandamos que sempre o Escriuam dos orfaos faça os ditos inuentairos. Nem faram isso mesino os inuentairos, que os Juizes de seu Officio mandarem fazer d'alguus bens de pessoas ausentes, ou que morrerem sem herdeiros, porque os taces inuen-

tai-

tairos deuem fazer os Escriuaes das Audiencias, que perante elles escreuem.

11 ITEM os ditos Tabaliaes das Notas faram todos estormentos das posses, que forem dadas ou tomadas por poder e vertude das escripturas das vendas, e escaimbos, aforamentos, e emprazamentos, e d'outros quaesquer contractos, segundo he contheudo no Quarto Liuro, no Titulo *Dos que tomam forçosamente a posse da coisa que outrem possuiue*. E quanto aas posses que forem tomadas por vigor de sentenças, ou mandados de Juizes, faram os estormentos disso os Tabaliaes Judiciaes, como adiante será declarado em seu Titulo.

12 ITEM escreueram os ditos Tabaliaes das Notas as receptas, e despesas dos bens dos finados, que seus testamenteiros recebem, e despendem per vigor de seus testamentos, e esto, quando os ditos finados em seus testamentos nom ordenaram Escriuaes certos pera escreuer as ditas receptas, e despesas; ca sendo por elles ordenados estes Escriuaes escreueram as ditas receptas e despesas; porem as Cartas das vendas e rematações dos ditos bens faram os Tabaliaes das Notas.

13 OUTRO SI os Tabaliaes das Notas faram quaesquer Cartas de vendas, compras, escaimbos, arrendamentos, e aforamentos, que se fezerem dos orsaos, e de seus bens, quando passarem de tres annos, e os preços dos ditos arrendamentos, ou soldadas passarem de trinta mil reaes; porque os arren-

da-

damentos atee tres annos , e que nom passarem de trinta mil reaes , ha de fazer o Eseriuam dos orfaõs , segundo he contheudo em seu Titulo.

14 E ASSI faram os ditos Tabaliaẽs quaesquer obriguaçoẽs , e contractos , que alguõs presos fezerem em sendo presos , posto que taes escripturas se ajam de fazer per mandado , e auctoridade , e em presença dos Juizes.

15 ITEM faram quaesquer estormentos d'emprazamentos , obriguaçoẽs , arrendamentos , e d'alugueres de casas , e quaesquer outros contractos de conuencas , que se fezerem antre partes , posto que as ditas escripturas de consentimento das partes por maior firmeza se ajam de julguar por sentença de quaesquer Julguadores. E quanto aos estormentos d'afrontas , e requerimentos , e protestaçoẽs , que algũas pessoas fezerem a outras fóra do Juizo , e assi das citaçoẽs que se fazem por Nossas Cartas , ou de quaesquer Nossas Justiças , e de entreguas de presos a algũus Juizes , ou Alcades , que se delles dam por entregues , ou de certidoẽs , como algũas Cartas , e Aluaraes Nossos foram apresentados a alguõs Juizes , e Officiaes , ou quaesquer outras pessoas , ou de fee , e certidam como algũas Nossas Cartas , ou d'outras Nossas Justiças , ou dos Prelados , e seus Viguairos foram preguadas nas portas das Igrejas , ou lugares publicos , todas estas escripturas , e estormentos das cousas neste Capitulo declaradas , e d'outras quaesquer de semelhante qualidade , faram e passaram

ram quaesquer Tabaliaes, ou das Notas, ou das Audiencias, quaes as partes pera ello quizerem escolher, e acharem mais prestes e deligentes.

16 E os ditos Tabaliaes das Notas leuaram das escripturas, que assi fezerem notadas em seus liuros, e dos testamentos, e cartas que escreuerem polas ditas Notas, e das buscas dellas, esto que se segue.

17 ITEM se fezer tal escriptura tirada da Nota, que encha toda hũa pele de perguaminho bem escripta de hũa banda sem malicia, leuaram da tal escriptura setenta e dous reaes, e da Nota della que he posta em seu liuro leuaram cento e oito reaes, que he mais a terça parte; e esta maioria aja, porque leyam mais trabalho na Nota, que na escriptura que se por ella tira, que nom tem de fazer senom tresladar: e se for escriptura que nom encha senom mea pele, leuará trinta e seis reaes, e de sua Nota cincoenta e quatro reaes: e se nom leuar mais que quarto de pele, leue vinte e dous reaes, e de sua Nota vinte e sete, e assi di pera baixo por este respeito. E esto se entenderá, quando o Tabaliam nom for fóra do Paaço fazer tal escriptura, porque se for fóra do Paaço fazer escripturas, que seja na Villa ou arrabalde onde elle esteuer, aalem de leuar o que dito he das escripturas, leuará mais sete reaes da hida.

18 ITEM das escripturas que os ditos Tabaliaes das Notas fezerem em papel, se for tal escriptura que encha hũa mea folha de papel escripta d'ambas

as laudas , leuará della vinte e dous reaes , e da sua nota vinte e oito reaes ; e se for escripta de hũa soa lauda leuaram onze reaes , e da sua Nota quatorze reaes , e di pera fundo por esse respeito , com tanto que leue cada lauda vinte e cinco regras pouco mais ou menos , em modo que contando quatro ou cinco laudas faiam hũas por outras a vinte e cinco regras cada lauda , e assi cada regra leuará ao menos trinta letras pouco mais ou menos , em modo que contando as letras de sete ou oito regras , fique cada regra hũas por outras de trinta letras ; e nom tendo a dita lauda as ditas regras como dito he , nom lhe contaram as ditas laudas se nom aas regras , a cinco regras por huũ real ; e nom sendo as regras das letras que dito he , nom lhe contaram dellas cousa algũa. E se for fóra do Paaço fazer tal escriptura , leue a hida como dito he. E quando acabarem de escreuer as taces escripturas nas Notas , leuaram o que nas Notas montar ; e quando entreguarem as escripturas que das ditas Notas tirarem aa parte , entam lhe paguaram o que nas taces escripturas assi tiradas das Notas montar.

19 E se effes Tabaliaẽs fezerem outras escripturas , assi como inuentairos , ou outros autos semelhantes , sejam-lhes contados aas regras , conuem a saber , de cinco regras escriptas como dito he huũ real , assi como leuam os outros Tabaliaẽs dos processos , como adiante hirá declarado no Titulo *De que ham de leuar os Tabaliaẽs* , e mais de hida sete reaes se for na Villa , ou arrabalde.

20 ITEM os ditos Tabaliaes quando buscarem algũa Nota por seus liuros, ou alguus Estormentos que das Notas tenham tirados, e nom forem requeridos polas partes a que pertenciam de os auer, de maneira que nom esteue polo Tabaliam, leuaram soamente de busca ametade do que he ordenado de se leuar da busca dos processos, e outras Escripturas, como adiante sera declarado no Titulo *Do que ham de leuar os Tabaliaes, e Escriuaes.*

21 E os Escriuaes nom seram Juizes em ninhu tempo que forem Tabaliaes, nem voguaram, nem procuraram em Juizo por algũa pessoa; salvo por seus feitos, ou daquelles que viuerem continuamente com elles em suas casas, sob pena de perderem os Officios.

22 OUTRO SI os ditos Tabaliaes seram obrigados de viuer, e morar continuamente na Cidade, Villa, ou Lugar, ou Concelho em que assi forem Tabaliaes, sob pena de perderem os ditos Officios; e nom poderam feer Tabaliaes em desuairados Lugares, ou Concelhos, salvo se forem tam pequenos os ditos Lugares, e assi conjuntos, que nom ajam mais de hu a outro que duas leguoas; e estes que em desuairados Lugares assi forem Tabaliaes, viueram e moraram em cada hu dos ditos Lugares, ou Concelhos.

23 E se algũa parte pedir Estormento ao Tabaliam, ora seja das Notas, ou das Audiencias, ou Escriuam dos Contos, ou d'outro qualquer Officio

de Nossa Fazenda, naquelles casos que cada huñ delles lhe pode passar Estormentos, ou Cartas Testemunhaeis d'ante os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Contadores, ou quaesquer outros Officiaes, e Justiças, dizendo que lhe nom querem fazer direito, se o Julguador differ que lhe seja dado o dito Estormento, ou Carta com sua reposta, será obrigado dar a dita reposta a dous dias primeiros seguintes, contados de momento a momento do dia, e momento que lhe o requerimento for feito por palaura, ou se a parte quizer viir com requerimento por escripto do dia, e momento que lhe for apresentado a dous dias primeiros seguintes, contados de momento a momento, como dito he; e se a parte a que tocar quizer responder, responderá em outro tanto termo; e se o Requerente quizer reprimir, e a outra parte trepricar, ou o Juiz, pode-lo-ham fazer, porem pera a reprica nom auerá mais de huñ dia de termo, e outro pera a treprica, contado como dito he. E o dito Tabaliam, ou Escriuam, será diligente em apresentar o requerimento ao Juiz, na hora que lhe for dado, e isso mesmo em pedir ao dito Juiz a dita reposta, ou aa parte a reposta, e treprica no fim de cada huñ dos ditos termos, e nom lhã dundo cada huñ dos sobreditos ao dito termo, o dito Tabaliam, ou Escriuam passará o Estormento, ou Carta aa parte que lho pedir, sem a dita reposta, ou reprica, ou treprica que lhe assi nom for dada; e desta guisa o faça antre as partes.

quan-

quando lhe algũa das partes pedir Estormento de requerimento, ou protestaçam, ou d'outro qualquer auto fóra do Juízo, se a outra parte lhe nom der reposta ao dito termo de dous dias; porque he certo que se o Juiz, ou a parte com que he a contenda mais alonguasse de dar a dita reposta, nom o faz, saluo por alonguar a demanda, e tolher ao Requerente seu direito.

24. E o Tabaliam, ou Escriuam assi da Justiça, como da Fazenda, que doguo nom der o Estormento, ou Carta aa parte que lho requerer a outro dia seguinte, despois de passados os ditos termos, ora seja com reposta do Julguador, ou parte, ou sem ella, se no dito termo a nom quiser dar, Queremos que por esse mesmo feito perca o Officio, e nunca o mais aja, nem outro alguu Officio da Justiça, e seja preso, e da Cadea pague vinte cruzados pera a parte se os quiser acufar, e pedir; e nom os querendo a parte demandar, será ametade pera quem os acufar, e a outra pera os catiuos, e nom auendo Acusador seram todos pera os catiuos, e esto sem embargo que per os Desembargadores que a algũas partes Mandamos com Alçada, posto que Presidente leuem, ou per os Corregedores, Ouvidores, Juizes de Fóra, Contadores, e todos outros Officiaes da Justiça, ou Fazenda a que tocar, ou polos que jurisdicam teuerem nos Luguares, onde se taes Estormentos requererem, lhes seja desfeito que os nom dem; e posto que os taes Officiaes

da Justiça, e Fazenda tenham Nossa Alçada no tal caso; porque toda via os daram sob as ditas penas, declarando como o dito Julgador lho defendia que o nom d'elle, e elle por bem desta Nossa Ordenação, e Regimento lho deu. E no caso que alguão Estormento for tirado d'ante alguões Desembargadores que com Alçada Mandamos, como dito he, o tal Estormento nom hirá a ninhũa das Casas, mas virá a Nós.

25 E se despois que o Tabaliam, ou Escriuam encorrer em as ditas penas, por deneguar o Estormento aa parte, fazer mais Escriptura, ou outra algũa cousa que a seu Officio pertença, Mandamos que seja preso, e da Cadea pague vinte cruzados, ametade pera os catiuos, e a outra pera quem o acusar, e mais será degradado por dez annos pera a Ilha de Sam Thome, e as partes o poderam demandar polo que lhes leuar por as taces Escripturas, e nom seram valiosas, nem terem viguor alguão. E aos Juizes, e Officiaes assi da Nossa Justiça, como da Fazenda, Defendemos que com o tal Tabaliam, ou Escriuam nom façam cousa algũa que a seus Officios pertença; e o que o contrairo fazer pague dous mil reaes, ametade pera a rendiçam dos catiuos, e a outra metade pera quem o acusar.

26 E MANDAMOS a todos Nossos Corregedores, Juizes, e Officiaes de Nossa Justiça, e assi aos Nossos Contadores, Almoxarifes, Juizes das Sisas, e Officiaes da Nossa Fazenda, e Contadores dos Re-

fidos, Ouvidores Nossos, e das Raynhas, e Me-
 strados, e assi de Senhores de Terras, e Grandes de
 Nossos Reynos, e Senhorios, que quando quer que
 semelhantes requerimentos lhes fizerem, e pedirem
 disso Estormentos, que no tempo aqui contheudo
 dem sua reposta, e nom a dilatam mais; e se passa-
 do o dito termo a nom derem, Mandamos, que
 nom impidam, nem tolham aos ditos Tabaliaes, e
 Escriuaes, que nom passem os ditos Estormentos,
 ou Cartas Testemunhaueis, e lhos leixem fazer, e
 dar aas partes, segundo a seus Officios pertence;
 e nom soamente lhos nom impidiram, mas seram
 obrigados a lhe fazer dar os ditos Estormentos,
 ou Cartas Testemunhaueis, nos termos acima con-
 theudos, sob pena de qualquer que o contrairo fe-
 zer, e semelhante Estormento, ou Carta impedir,
 ou lha nom fazer dar como dito he, perder por esse
 mesmo feito Officio, e será inhabel pera nunca
 mais teer Officio de Justiça, nem outro alguã de
 Cidade, Villa, ou Luguar, e mais paguará vinte
 cruzados, os quaes seram pera a parte se os quiser
 acusar, e pedir, e nom os querendo a parte de-
 mandar, será ametade pera quem os acusar, e a ou-
 tra metade pera os catiuos, e nom auendo Acusa-
 dor, seram todos pera os catiuos, e se mais usar do
 dito Officio, sem disso auer Nossa Prouisam, auerá
 aquella pena, que aueria qualquer pessoa que sem
 Nossa auctoridade ministrasse justiça; e se o que te-
 uer a Jurisdicam da Terra, o defender que nom
 dem

dem tal Estormento, seja suspenso della em quanto o Nós Ouermos por bem.

27 E SERAM auisados os ditos Tabaliaes, que os taces Estormentos fezerem, que se os fezerem per cedulas que lhes as partes derem, que tanto que as ditas cedulas forem por elles trasladadas, sejam liadas, e concertadas perante as partes se presentes a ello quiserem feer, e quando as partes nom forem presentes, sejam concertadas com outro Tabaliam, o qual poera o concerto, e assinará de seu final priuado; e nom lhe poendo o dito concerto como dito he, será priuado do Officio, e paguará aa parte toda perda, e dāno, e custas que por ello receber.

28 E DEFENDEMOS aos ditos Tabaliaes das Notas, que nom façam ninhuus contractos, nem conuenças, em que as partes se obriguem por juramento, ou á boa fee, de cumprir, e manteer os ditos contractos, sob pena que o que o contrairo fezer encorrer nas penas que Diremos no Quarto Liuro, no Titulo *Que ninhuū nom faça contractos, nem disractos, em que ponha juramento, nem boa fee.*

29 OUTRO SI Mandamos, que os ditos Tabaliaes ponham por suas letras em todas as Escripturas, que passarem aas partes, as paguas, pera se saber se leuam mais do que lhes he taixado, e naquellas Escripturas de que nom ouerem, ou nom quiserem leuar dinheiro, ponha *nihil*; e se o contrairo dello fezerem, nom poendo pagua como dito he, pola primeira vez tornem todo o que leuarem

aa parte , e paguem outro tanto pera os presos , e pola segunda vez ajam a dita pena , e seja suspenso do Officio por seis meses , e pola terceira vez seja priuado do Officio. E o Tabaliam que mais leuar do que lhe he ordenado , auerá as penas contheudas no Quinto Liuro , no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes que leuam mais do contheudo em seus Regimentos.*

30 OUTRO SI Mandamos , que onde ouuer dous Tabaliaes das Notas , ou mais , o mesmo Destrebuidor que for antre os Tabaliaes Judiciaes , seja isso mesmo Destrebuidor antre os Tabaliaes das Notas , o qual destrebuirá antre elles todas as Escripturas , que ouuerem de fazer , em tal guisa , que os ditos Tabaliaes das Notas sejam igualados , e nom será ousado ninhu Tabaliam das Notas fazer algũa Escriptura de qualquer qualidade que seja , de todo o que a seu Officio pertence fazer , saluo o que lhe for destrebuido polo dito Destrebuidor ; e fazendo alguõ delles o contrairo , pola primeira vez seja suspenso por seis meses , e pola segunda priuado do Officio , e pague dous mil reaes pera quem o acusar. E o Destrebuidor leuará de cada cousa que destrebuir tres reaes , e será obriguado teer Liuro de destrebuçam bem enquadernado , e de o guardar , e dar conta delle atee trinta annos , e nom leuará buisca , senom quando passar de cinco annos , que tal Escriptura for destrebuida. E porem nos Luguares onde ouuer copia de Tabaliaes das Notas , Nós

Apar-

Apartaremos o seu Destrebuidor do Destribuidor dos Tabaliaes do Judicial , e sendo assi apartado , será obriguado estar no Paaço dos Tabaliaes das Notas tres horas pola menham , e tres aa tarde continuadamente ; e o dito Destrebuidor , que as ditas Escripturas antre os Tabaliaes das Notas destrebuir , assentará no dito Liuro da destrebuçam os nomes das partes que o contracto fezerem , e o nome do contracto , e a cousa sobre que se fez o contracto , assi como dizendo : *Item a Foam Tabaliam bũa Escrip-tura de venda de bũas casas , que Foam vende a Foam.*

31 E QUANDO as Escripturas se forem fazer fóra do Paaço , e ninhũa das partes nom for ao dito Paaço pera o declarar , em tal caso o Destrebuidor lhe carreguará a Escriptura que ouuer de hir fazer na destrebuçam , poendo o nome soamente do que assi manda chamar o Tabaliam , e leixará em branco pera despois escreuer os nomes das outras partes , e substancia da Escriptura como emcima dito he ; e o dito Tabaliam será obriguado de no dito dia , ou atee o outro dia a mais tardar , declarar ao Destrebuidor os nomes das partes , e substancia do contracto , sob pena de perder o Officio , e se o Tabaliam o nom declarar no dito tempo , o Destrebuidor lhe nom dará mais destrebuçam.

32 E ACONTECENDO que despois de seer destrebuida a alguũ Tabaliam das Notas algũa Escrip-tura pera fazer , as partes se arrependerem , ou por qualquer maneira a nom quiserem fazer , o tal Ta-
ba-

baliam a que assi for destrebuida o noteficará da hi a dous dias ao Destrebuidor, o qual assentará na margem donde assi a tal Escriptura esteuer destrebuida, como o dito Tabaliam disse que a nom fezera, e o Tabaliam assinará ao pee, e lhe será despois dada outra tal na destrebuicam; e nom o noteficando assi nõ dito termo, posto que despois queira prouar que as partes nom fizeram a tal Escriptura, nom será a ello recebido. E porem se no caso em que o dito Tabaliam fez a Escriptura que lhe for destrebuida, e for dizer ao Destrebuidor que a nom fez, será punido como falsario.

33 ITEM seram auisados os ditos Tabaliaes, que nunca, em quanto Tabaliaes forem, traguam coroa aberta grande nem pequena, e fazendo alguõ o contrairo, por esse mesmo feito, sem mais seer citado, perca o Officio e nunca o mais aja.

34 OUTRO SI Mandamos a todas os Tabaliaes, que seruam seus Officios por si, e nom ponham em elles outras pessoas que os por elles seruam; e qualquer que outrem poser em seu Officio que serua por elle, nom tendo pera ello Nossa auctoridade especial, por esse mesmo feito perca o dito Officio. E o Tabaliam que todo o contheudo neste Regimento nom cumprir, perderá o Officio, e paguará o dãno e perda aas partes; saluo nos capitulos em que loguo expressamente he posta certa pena, porque nesses aueram a dita pena nelles declarada.

35 ITEM os ditos Tabaliaes daram fiança, antes

Liv. I.

Ggg

que

que comecem feruir, a todo o dāno ou perda que a algũa parte se causar por sua malicia ou culpa, conuem a saber, nas Cidades trinta mil reaes, e nas Villas vinte mil, e nos Concelhos de Terras, chãas dez mil reaes, e feruindo sem dar a dita fiança perderam os Officios.

36 E MANDAMOS que em cada hũa Aldea, que ouuer vinte vezinhos, e di pera cima, que esteuer afastada hũa legua, ou mais, de qualquer Cidade, ou Villa, aja hũa pessoa escolhida polos Officiaes da Camara da tal Cidade, ou Villa, pera poder fazer os testamentos aos moradores da dita Aldea, que esteuerem doentes em cama, a qual pessoa assi pola dita Camara escolhida terá poder de fazer os ditos testamentos, assi como faria o Tabalião das Notas da tal Cidade, ou Villa, de cujo Termo for a dita Aldea, e lhe será dada a fee e auctoridade, sendo os taes testamentos feitos segundo fôrma de Nossas Ordenações, como que fôrão feitos por Tabalião das Notas da dita Cidade, ou Villa: e aos Officiaes da dita Camara Damos poder, que possam escolher hũa pessoa morador na dita Aldea a mais auta pera ello, ao qual dem juramento em Camara, que bem e verdadeiramente serua o dito Officio, o qual feruirá em sua vida no que dito he, como Tabalião publico. E cometendo qualquer erro ou falsidade nos ditos testamentos, encorrerá nas penas que encorrera qualquer Tabalião publico, que os ditos erros ou falsidades cometera; a qual pessoa assi escolhida

lhida será obrigado teer quaderno bem cosido, em que escreua os ditos testamentos, quando lhos mandarem fazer em Notas. E porem nom Tolhemos, que os moradores da dita Aldea possam fazer os testamentos, posto que doentes estem, com os Tabaliaes da Cidade, ou Villa, ou como antes quizerem, segundo forma de Nossas Ordenaçoẽs. E as taes pessoas que assi forem emlegidas pola Camara, deixaram seu final pubrico feito na Camara ao pecto do juramento que lhe for dado.

TITULO LX.

Dos Tabaliaes Judiciaes, e do que a seus Officios pertence.

MANDAMOS aos Tabaliaes Judiciaes, tanto que o Juiz entrar por Juiz, loguo nesse mes lhe dem as querelas que teuerem de quacsquer pessoas, e assi lhes mostrem as inquiriçoẽs em que teuerem alguẽs culpados, sob pena de priuaçam dos Officios, e assi di em diante em cada huũ mes lhe dem todas as mais querelas, que no dito mes receberem, ou culpas que mais ouuerem, sob a dita pena de priuaçam dos Officios; e pera certidam de como lhas amostraram, faram huũ rol de todas as ditas querelas e inquiriçoẽs que lhes mostrarem, do qual ficará o treslado na maõ do Juiz, e outro na maõ

do Tabaliam affinado polo Juiz : o que isso mefmo Queremos que aja lugar nos Efcruaës, que perante alguës Julguadores efcreuerem , que querelas ou inquiriões teuerem , em que alguës sejam culpados, fe as nom mostrarem aos Julguadores , a que tal conhecimento pertencer.

i Os Tabaliaës Judiciaes feram mui preftes e diligentes, affi pera nas Audiencias em que fam ordenados efcreuerem todolos Autos que perante os Juizes paffarem , como pera em todolos outros Autos , que a bem de Juftiça pertencem , fazerem e efcreuerem o que a feus Officios pertence , e lhe for mandado polos Juizes, e requerido polas partes , em tal maneira que por fua negrigencia a Juftiça nom pereça nem as partes percam feo derecho. E pera efto todo fazerem como deuem , viram pola menham cedo aas Audiencias, de maneira que elles aguardem polos Juizes , e nom os Juizes por elles , e efcreueram todolos termos dos feitos que lhe deftribuidos forem mui declaradamente , e o menos prolixo que poderem , poendo fempre em cada termo o dia , e mes , e anno , e feo nome , fob pena de priuaçam dos Officios ; e os termos que forem prejudiciaes , ou em proueito d'algũa das partes, faram affinar aas partes, fegundo he contheudo neste Liuro, no Titulo *Dos Efcruaës dante os Defembargadores do Paço*, e fob as penas hi contheudas ; e os outros termos da ordem de Juizo, acerca do continuar dos processos , poderam poer em Portacolo por lembr-

brança, pera os continuar despois declaradamente, e como passaram. E seram auisados os ditos Tabaliaes, que façam assinar aos Juizes as sentenças, assi definitiuas, como interlucutorias que por elles verbalmente forem dadas nas Audiencias; e nom o fazendo assinar o dia que as der, ou atee outro dia, paguaram aas partes toda a perda que por nom estar assinada se lhe caufar.

2 E POERA' na continuação dos ditos termos, e assi no começo do feito, e assi nas Sentenças e Cartas que passar, o nome do Julgador, e o nome do Officio soamente, porque conhece do dito feito, e nom lhe poeram outros nomes, nem dignidades, posto que as tenha; e o Tabaliam, ou qualquer outro Escriuam que o contraíro fezer, paguará dous mil reaes, ametade pera quem o acufar, e a outra metade pera os captiuos.

3 E QUANDO acontecesse, que todos os Tabaliaes do Judicial de huū Lugar fossem suspeitos em algũa causa, entam huū Tabaliam das Notas escreuerá na dita causa; e sendo suspeito, escreuerá o Escriuam da Camara; e sendo suspeito, entonce virá huū Tabaliam do mais acheguado Lugar, e escreuerá na dita causa.

4 E MANDAMOS que os ditos Tabaliaes façam cada huū seu liuro enquadernado de quadernos iguaes, de tantas folhas huū como outro, e de papel de hũa marca e grandeza, pera nelles escreuerem as querelas obriguatorias, que polos Juizes e Justi-

cas

ças forem recebidas aos querelosos, nos casos em que por Nossas Ordenações deuem ser recebidas aos querelosos; e o Tabalião que o contrario fazer, e for comprehendido em malicia, ou negligencia, perderá o dito Officio.

5 E os ditos Tabaliaes serem auisados de nomear, nem escrever, nem de deixar de escrever mais palavras, nem menos, daquellas que lhe forem ditas pelas partes querelosas, as quaes despois de terem escriptas as leram todas de *verbo a verbo* aos ditos querelosos, perante o Juiz que lhe a dita querela receber, e despois de lidas assi as ditas querelas, serem assinadas pelo quereloso, e pelo Juiz; e o Tabalião que o contrario fazer, perca logo o Officio, e seja preso pera lhe Mandarmos dar a pena de falso, ou outra, qual Nossa Merce for.

6 OUTRO SI os ditos Tabaliaes Judiciaes serem mui prestes, pera viirem com os Juizes, ou por seu mandado, fazer quaesquer Autos que pertencem a bem de Justiça, e a tirar quaesquer inquirições, que polos Juizes lhe for mandado, assi deuasas, como judiciais, geeraes, e especiaes em todos os malefícios, assi por parte da Justiça, como a requerimento das partes danificadas, as quaes inquirições deuasas lhe serem paguas, segundo Diffemos neste Liuro, no Titulo *Dos Juizes Ordinarios*.

7 E se por ventura algũa parte por se sentir do Juiz agrauada pedir Estormento d'Agrauo, ou de qualquer outra protestaçam dante o Juiz pera seu

Su-

Superior, o dito Tabaliam Judicial a que for pedido lho dará, guardando em todo e por todo acerca dello o que Dissemos no Titulo precedente, e sob as penas hi postas.

8 E os Estormentos, que fazer por cedulas escriptas polas partes, concertará presente elles, ou presente outro Tabaliam que ponha o concerto, e assine de seu final priuado; e nom lhe poendo o dito concerto como dito he, será priuado do Officio.

9 E polo dito modo faram concertar todos os Autos que derem em publica fórma, e assi as Cartas que fezerem pera se tirarem inquirições por artigos; e nom o poendo como dito he, seram isso mesmo priuados dos Officios, e paguaram aas partes toda a perda, e dâno, e custas que por ello receberem.

10 MANDAMOS aos ditos Tabaliaes, que as Cartas, que aquelles cujo for o desembarguo lhes mandarem fazer, as façam loguo em esse dia, ou atee o outro pola menham, se as nom poderem fazer em esse dia; però se o Juiz cujo o desembarguo for viir que se nom pode fazer no sobredito tempo, assine tempo a que o esse Tabaliam possa fazer, e sem malicia.

11 ITEM seram obriguados continuar todos os feitos no dia que forem offerecidos, e os elles receberem nas Audiencias, e no dito dia ou a mais tardar no outro os dem aos Juizes, ou Procuradores que os ouuerem d'auer; però se nos ditos feitos forem offerecidas tantas e taes escripturas, que tam

em

em breue senom possam tresladar, o Julguador que de taees feitos conhecer lhe affine termo conueniente, em que as possam tresladar; as quaes escripturas tanto que forem tresladadas, concertaram com outro Tabaliani, e esse com que alli concertar lhe poerá concerto ao pec, e affinará de seu final; e nom as concertando na dita fôrma, paguará aas partes, ou cada hũa dellas, toda perda, e dâno, e custas que por ello receberem, ou se causarem. E nom dando os ditos feitos, ou nom fazendo as ditas Cartas no dito dia, ou ao termo que lhe foi affinado, paguará dez cruzados, ametade pera a parte, e a outra metade pera os captiuos, e desta metade dos captiuos auerá quem o acufar, ainda que seja a propria parte, ametade. E pera nom seer duuida quando deram os feitos, poeram sempre no feito em que dia os deram aos Juizes, ou Procura-

12 ITEM todo Tabalian e Escriuam de Nossos Reynos e Senhorios, que nom for da Corte, nem das Sisas, poderá em cada huũ anno hir fora do Lugar onde for Tabalian, ou Escriuam, sem licença do Julguador perante quem escreue, oito dias foamente, e mais nom. E hindo fôra do dito Lugar sem sua licença, e andando fôra mais dos ditos oito dias em cada huũ anno, será suspenso do Officio por huũ anno, e paguará aas partes toda perda, e dâno que por sua hida e absencia se lhe causar, a qual licença lhe poderá o dito Julguador, perante quem escre-

escreuer, soamente dar a todo mais atee tres meses em cada huū anno, se pera tanto tempo viir que o dito Official tem necessidade, e andando fóra mais que os ditos tres meses, posto que seja com licença do Julguador, será priuado do Officio; e quando lhe assi der a dita licença, ficará seu carreguo a outro Escriuam, ou Tabaliam do mesmo Officio, ou Auditorio, a quem o elle deixar, e lhe dará enformação dos Feitos e Autos que deixar, em modo que nom sejam as partes detheudas por essa razam, sob pena de pagar as custas e perdas aas partes que por o assi nom deixar se lhe causarem. E nom auendo hī outro Official de seu Officio a que seu carreguo aja de ficar, o dito Julguador lhe nom dará a dita licença, e dando-lha será ninhūa.

13 E QUANTO aos Escriuaes da Corte e das Sifas, se guardará o que por outras Nossas Ordenações he determinado.

14 ITEM quando quer que os ditos Tabaliaes algūas apelações ouuerem de dar aas partes, primeiramente as concertem perante elles, em guisa que nom possam dizer ao despois, onde taes apelações ou treslados de escripturas forem vistas, que sam minguoadas ou emadidas, e pera esto tolher faram affinar o concerto aas ditas partes, quando forem presentes, ou a outro Tabaliam, sob pena de priuacão dos Officios, e de lhe paguarem as perdas, e dānos, e custas que se lhe por ello causarem.

15 E ASSI poeram no fim das ditas apelações,
Liv. I. Hhh antes

antes que as mandem , o treslado da conta que o Contador fez , do que montou auer ao dito Tabaliam, assi do proprio feito, como do treslado ; e mandando a dita apelaçam sem a dita conta , será priuado do Officio.

16 E QUANDO as demandas forem sobre bens de raiz , o Tabaliam ou Eſcriuam que a apelaçam ouuer de fazer , ou o feito d'agrauo ouuer de mandar , se das sentenças que os Juizes das apelaçoẽs derem for agrauado, nom a çarrará, nem entregará ao Apelante ou Agrauante , sem em a dita apelaçam ou feito d'agrauo primeiramente serem postas as procuraçoẽs das molheres dos litigantes , se casados forem , pera proſſeguimento das ditas apelaçoẽs , ou feitos d'agrauo. E se algũa das partes Apelantes ou Agrauantes nom quizerem trazer procuraçam de suas molheres , o Juiz do feito lhes nom aſſinará termo pera seguirem sua apelaçam ou agrauo , antes passados os tempos da Ordenaçam , que ſam limitados pera os Apelantes ou Agrauantes seguirem seus agrauos ou apelaçoẽs , nom poderam mais os ditos Apelantes ou Agrauantes seguir suas apelaçoẽs ou agrauos ; e quanto aas partes apeladas ou agrauadas , estas nom ſeram obriguadas trazer procuraçam de suas molheres , mas os Juizes que a apelaçam ou agrauo ouuerem d'atempar , mandaram aos ditos Apelantes ou Agrauantes que citem as ditas suas molheres , quando citarem os maridos agrauados ou apelados. E o Tabaliam ou Eſcriuam que o feito da apelaçam

ou agrauo entregar sem as ditas procurações, ou citações, encorrerá em pena de perdimento do Officio. Porem se a molher, cuja procuraçam ou citaçam se requiere pera o caso da apelaçam ou agrauo, teuer dado procuraçam a seu marido abastante, pera seguir a dita apelaçam ou agrauo, a qual procuraçam esteuesse ja ofrecida no feito, nom será necessario outra procuraçam, nem citaçam da dita molher.

17 E PORQUE nas suspeições que se põem aos Juizes Ordinarios, ou a quaesquer outros Julguadores das Cidades, Villas, e Luguares, ou Comarcas de Nossos Reynos e Senhorios, e assi aos Escriuaes e Tabaliaes dante elles, ou Enqueredores, se faz grande lectura, e quando se tresladam as apelações se treslada todo o processo assi como estaa, e porque tresladar o que toca aas suspeições nom traz proueito alguũ, Mandamos que ninhuũ Tabaliam nem Escriuam nom treslade nas ditas apelações as sospeições, nem testemunhas, nem termos que sobre as ditas suspeições forem tirados e feitos, soamente poerá huũ termo como foi posta suspeiçam ao Julguador, ou Escriuam, ou Tabaliam, ou Enqueredor, e foi julguado ou nom julguado por suspeito, e foi a outro, segundo consta nos Autos da suspeiçam que em sua mão ficam; saluo se por cada hũa das partes lhe for requerido que tresladem o que dito he das suspeições, porque entam o tresladaram, e ante que carre a apelaçam, fará o dito Tabaliam ou Escri-

uam affinar aparte que lho affi requerer, no mefmo treslado da apelaçam que ao Superior ha de viir, como he verdade que lho requereo. E quando affi os Autos da dita fufpeçam fe tresladarem a requerimento d'algũa parte, a mefma parte que o affi requereo, paguará o dito treslado, e affi paguará na cauza d'apelaçam a vifta que fe nelle montar, affi da fua parte, como da parte contraira; e pofto que a dita parte que affi requereo o treslado dos ditos Autos da fufpeçam, feja vencedor em cuftas, nom lhe feram contadas as que fe fezeram no tal treslado, nem o que paguou da vifta delles na cauza da apelaçam. E o Efcriuam, ou Tabaliam que o affi nom comprir como emcima dito he, perderá todo o que fe lhe montar no treslado de toda apelaçam pera aparte que o acufar.

18 E BEM affi Mandamos fob a dita pena, que nas apelações que os ditos Tabaliaes tresladarem, nom tresladem Carta algũa, por que fe qualquer inquiriçam tiraffe por artigos que no Feito eftem, porque abaftam os ditos artigos que no feito eftam, donde fahiram as ditas Cartas; faluo fe por cada hũa das ditas partes for requerido, porque entonce fe comprirá em todo o que emcima dito he nas fufpeções.

19 ITEM feram mui deligentes os ditos Tabaliaes Judiciaes, pera hirem fazer as execuções, e tomadas de poſſes de bens de raiz, penhoras, rematações, e entreguas, e todos os outros autos, quando quer

quer que polos Juizes forem mandados , em manei-
ra, que por sua culpa e negligencia nom sejam re-
tardadas as ditas execuções ; e faram , e passaram de
todolos ditos autos, e cada huũ delles , as Escrip-
turas e Estormentos que lhe forem polas partes reque-
ridos.

20 ITEM faram os inuentairos , que os Juizes de
seu Officio mandarem fazer d'alguũs bens de pes-
soas ausentes , ou que morressẽ sem herdeiros ; por-
que os taces inuentairos mandaram fazer de seu Offi-
cio , posto que lhes requerido nom seja por algũa
parte.

21 E QUANTO aos Estormentos d'afrontas , e re-
querimentos , e protestações , que algũas pessoas a
outras fazem fóra de Juizo , e de citações que se fa-
zem por Nossas Cartas , ou de quaesquer Nossas Ju-
stiças , e de entreguas de presos a alguũs Juizes , ou
Alcaides , que se delles dam por entregues , ou de
mandados e auctoridades de Juizes pera alguũs pre-
sos poderem fazer contrautos nas Cadeas onde ja-
zem , ou de certidoões como algũas Nossas Cartas ou
Aluaraes foram apresentadas a alguũs Juizes, ou Ju-
stiças , ou quaesquer outras pessoas, ou de fee e cer-
tidam como algũas Nossas Cartas , ou d'outras Nof-
sas Justiças , ou dos Prelados e seus Viguairos , fo-
ram preguadas nas portas das Igrejas , ou lugares
pubricos , todas estas Escripturas neste capitulo de-
claradas , e outras quaesquer de semelhante qualida-
de , faram quaesquer Tabaliaẽs , ou os das Audien-
cias ,

cias, ou os das Notas, quaes as partes pera ello quizerem escolher, e acharem mais prestes, e mais diligentes.

22 E AS Escripturas que se fazem com treslado d'outras em publica forma por auctoridade dos Juizes, e isso mesmo das apelações que algũas partes intimam d'ante quaesquer Juizes, assi Ecclesiasticos, como Seculares, ou Cartas de vendas e rematações que se fezerem por vertude de Nossas Sentenças, ou de quaesquer Nossas Justiças, façam-nas os Tabaliaes das Audiencias, que perante os Juizes escreuerem.

23 ITEM nom feram Juizes em ninhuũ tempo que forem Tabaliaes, nem voguaram, nem procuraram em Juizo por algũa pessoa, nem acceptaram procuraçam algũa pera por ella subestabelecer; saluo por seus feitos, ou daquelles que viuerem continuamente com elles em suas casas; sob pena de perderem os Officios.

24 OUTRO SI porque se eutem alguũs inconuenientes, que por causa do parentesco dos Tabaliaes do Judicial se poderiam seguir, se pay, e filho, ou outros parentes muito cheguados, e cunhados fossem em huũ Lugar Tabaliaes, Mandamos que daqui em diante em ninhũa Cidade, Villa, ou Concelho de Nossos Reynos e Senhorios, nom sejam, nem possam seer juntamente em huũ tempo pay e filho Tabaliaes do Judicial, nem dous irmaos, ou primos com irmaos, nem tio e sobrinho filho d'irmao

maõ ou irmaã, ou cunhados casados com duas irmãs, ou huũ casado com a tia do outro, irmã do pay, ou mai, ou auoo, ou huũ com irmã do outro, nem poderá feer huũ Tabaliam, e outro Procurador em aquella Audiencia; e esto Queremos, e Mandamos que isso mesmo aja luguar, e se guarde nos Chancereis, e Escriuaes, Procuradores, e Meirinhos, e Contadores, e Destrebuidores, e Enqueredores, alli de quaesquer Luguares, como nos das Correições, e quaesquer Ouvidorias se antre elles ouuer cada huũ dos ditos parentescos, ou cunhadios, posto que sejam Officiaes de desuairados Officios; e qualquer que cada huũ destes Officios feruir contra forma desta Ordenaçam, perderá o dito Officio aquelle que derradeiramente contra ella o ouuer.

25. ITEM nom arrendaram rendas algũas, segundo Diremos no Quarto Liuro no Titulo *Dos Officiaes que nom podem feer rendeiros.*

26. E MANDAMOS que ninhũa pessoa possa feer Tabaliam em desuairadas Cidades, Villas, ou Luguares, e Concelhos, salvo se os ditos Concelhos forem tam pequenos e alli conjunctos, que do Luguar onde os ditos Tabaliaes morarem, aos Luguares em que se fizerem as Audiencias, nom aja mais que duas leguoas; e estes que em desuairados Concelhos forem Tabaliaes ou Escriuaes, serem obrigados viuer em cada huũ dos ditos Concelhos, e hirem a todas as Audiencias que nos ditos Concelhos de que forem Tabaliaes se fizerem, assentando com os
Jui-

Juizes os dias e oras , em que se as ditas Audiencias fezerem , em maneira que possam em todas bem feruir , e que ao tempo que forem obriguados feruir em hum Concelho nom sejam necessarios em outro. E quando alguũ Tabaliam de desuairados Concelhos for aas Audiencias d'huũ Concelho ao outro , nom leuará do caminho dinheiro alguũ aas partes.

27 E AQUELLES que foamente forem Tabaliaes em algũa Cidade, Villa, ou Lugar, serem obriguados morar continuadamente dentro na dita Cidade, Villa, ou Lugar em que assi forem Tabaliaes, e nom fora delles, sob pena de perderem os Officios; e os que forem Tabaliaes em huũ soo Concelho, em que aja mais que huũ Lugar, serem obriguados continuadamente morar em qualquer Lugar do dito Concelho, que lhes prouuer, com tanto que nom seja afastado do Lugar do dito Concelho, onde se fazem as Audiencias, mais de duas leguoas como em cima dito he, sob pena dos Officios.

28 E SERAM obriguados cada vez que forem requeridos por bem de justiça, pera hir aos Luguares do Concelho, onde assi forem Tabaliaes, a fazer quaesquer autos ou escripturas, que por razam de seus Officios sam obriguados fazer, de hirem loguo com muita deligencia, sem leuarem dinheiro alguũ da hida, foamente leuaram o que lhes dereitamente montar nas escripturas, e autos que fezerem, como adiante será declarado.

29 E DEFENDEMOS a todos os Tabaliaes de Nofos

fos Reynos e Senhorios, que nom recebam tença, nem acostamento de ninhuũs Fidalguos, nem se acostem a elles, nem recebam delles quita das pensões, que por suas doações que de Nós tenham dos ditos Tabaliaes deuaam auer; e qualquer Tabaliam que o contrairo fezer por esse mesmo caso perca o Officio, e Nós o Poderemos dar aquem Nossa Merce for.

30 OUTRO SI Mandamos a todos os Escriuaes das Audiencias, assi da Nossa Corte, como da Casa do Ciuel, e das Correições, e Ouvidorias, e assi a todos os Tabaliaes Judiciaes, e Escriuaes das Cidades, Villas, e outros quaesquer Luguares de Nossos Reynos, que quando quer que duas, ou mais pessoas forem presas, ou demandadas juntamente por huũ crime, ou caso, ou se delle per Carta de segurança, ou por outra maneira quiserem juntamente liurar, nom façam senom huũ feito; em que todos juntamente sejam ouuidos, e acusados; saluo se cada hũa das partes requerer ao Julgador, que do dito feito conhecer, que lhe faça sobre si feito apartado: e qualquer Escriuan, ou Tabaliam que o contrairo fezer, Queremos que encorra por cada hũa vez em pena de dous mil reaes pera a Misericordia; poreim nom Tolhemos que cada parte possa tirar sua sentença de seu liuramento, pera a cada huũ teer em seu poder, como se atec ora costumou.

31 OUTRO SI onde ouuer dous Tabaliaes do Judicial, ou mais, auerá sempre huũ Destrebuidor, o

qual destrebuidor ántre elles todos os feitos, cartas, e desembarguos, ou autos, que a elles pertencerem fazer, em tal guisa, que todos os Tabaliaes sejam igualados nos feitos, e em as escripturas que fezerem; e nom será ousado ninhuũ Tabaliam filhar alguũ feito, ou fazer Carta, ou qualquer outra Escrip-
tura, salvo o que lhe for destrebuido polo dito Destrebuidor; e fazendo alguũ delles o contraíro, pague pola primeira vez duzentos reaes pera a Piedade, e pola segunda seja suspenso por seis meses, e pola terceira priuado do Officio. E o Destrebuidor leuará de cada cousa que destrebuidor tres reaes, e será obriguado teer liuro de destrebuçam bem enquadernado, e de o guardar, e dar conta delle atee trinta annos, e nom leuará busca se nom quando passar de cinco annos, que o tal Feito ou Auto for destrebuido. E Mandamos que ninhuũ Tabaliam possa teer, nem seruir Officio de Destrebuidor, nem Contador, nem Enqueredor, sob pena de perdimento dos ditos Officios, e dos que assi teuer, ou seruir. E os ditos Officios de Contador, e Destrebuidor, e Enqueredor, Queremos, e Mandamos que andem todostres em hũa soo pessoa daqui por diante, quando cada huũ destes tres Officios vaguar, e o salario do dito Enqueredor será contado por o Juiz da Cidade, ou Villa, e nom será contado por ninhuũ Tabaliam, nem outro Official de Justiça: e sem embargo de assi Ordenarmos que em cada Villa aja Enqueredor, quando o dito Enqueredor for absente,

ou

ou occupado, que nom possa acodir a tirar todas as inquiriçoẽs que se ouuerem de tirar, o Juiz poderã mandar a qualquer Tabaliam, que enqueira com o Tabaliam que a dita inquiriçam ouuer de escreuer; e como por o Juiz for mandado, valerã a dita inquiriçam como que polo dito Enqueredor fora tirada.

32. E SERAM auisados os ditos Tabaliaẽs, que nunca em alguũ tempo em quanto Tabaliaẽs forem, traguam coroa aberta, grande, nem pequena; e fazendo alguũ o contrario, per esse mesmo feito sem mais seer citado perca o Officio, e nunca o mais aja.

33. OUTRO SI Mandamos a todos os Tabaliaẽs, que seruam seus Officios por si, e nom ponham em elles outras pessoas que os por elles seruam; e qualquer que outrem poser em seu Officio, que serua por elle, nom tendo pera ello Nossa auctoridade especial, por esse mesmo feito perca o Officio.

34. E MANDAMOS que todos os Tabaliaẽs, e Escriuaẽs, quando tirarem algũas inquiriçoẽs judiciaes, sempre perguntem as testemunhas no começo de seus ditos, e testemunhos, polo costume; e bem assi as perguntem polo costume em todas as inquiriçoẽs deualias, assi geeraes, como especies, no fim de cada huũ testemunho, sob pena de perderem os Officios, e nunca os mais auerem.

35. E DEPENDEMOS que daqui por diante ninhũa pessoa, que for criado d'Alcaide Moor d'algũa Cidade, Villa, ou Lugar, ou d'algũ Fidalguo, nom aja Officio de Tabaliam do Judicial, nem o serua

por outrem no Lugar onde o dito seu Senhor for Alcaide Moor, ou o dito Fidalguo viuer: e auendo o dito Officio seja priuado d'elle, pera o Damos a quem for Nossa Merce; e seruindo-o por outrem, perderá a extimaçam do dito Officio, ametade pera quem o acufar, e a outra pera os catiuos.

36. ITEM os ditos Tabaliaes daram fiança, antes que comecem servir, a todo o dāno, ou perda que a algũa parte se causar por sua malicia, ou culpa, conuem a saber, nas Cidades de trinta mil reaes, e nas Villas de vinte mil, e nos Concelhos de Terras Chāas de dez mil reaes; e seruindo sem dar as ditas fianças perderam os Officios.

37. ITEM todos os Tabaliaes que leuarem Cartas de seus Officios da Nossa Chancelaria, leuaram nas costas da Carta por assinado e fee do Escriuam da dita Chancelaria, como tomou juramento na dita Chancelaria, sob pena de perdimento do Officio.

38. ITEM ninhuū Tabaliam nom tomará pan, nem vinho, nem outra qualquer cousa de ninhũa parte, que perante ellé trouxer feito, posto que digua que lho descontou, ou descontará do salario. E bem assi terá cuidado, tanto que o feito for findo, posto que nom seja requerido por ninhũa das partes, de mandar dahi a huū mez o dito feito ao Contador, e o fazer contar, sob as penas que Dissemos no Titulo *Dos Escriuaes d' ante os Desembargadores.*

39. ITEM serem os ditos Tabaliaes obriguados de dar todas as culpas que teuerem ao Corregedor da

Co-

Comarca, do dia que chegar ao Lugar onde forem Tabaliaes a tres dias, sob pena que nom lhas dando, ou foneguando algũa, feer priuado do Officio, segundo mais larguamente he contheudo no Titulo *Dos Corregedores das Comarcas*, no pariafo segundo.

40 ITEM o Tabaliam que nom der em rol todas as penas, em que algũa pessoas encorreram pera a Chancelaria, ao Chanceler da Comarca, será suspenso do Officio, e mais paguará as ditas penas, segundo Difsemos no Titulo *Da Chancelaria das Comarcas*, em principio.

41 ITEM quando o Tabaliam viir, que o Alcaide faz auença com algũa pessoa sobre lhe leixar trazer armas defesas, ou que daa licença, ou consente que as traguam sem as couitar, e acusar, o poerá em estado, e o dará ao Juiz, sob pena de priuacão do Officio, como he contheudo no Titulo *dos Alcaides pèquenos*.

42 ITEM os Tabaliaes demandaram seus salarios do dia que as sentenças definitiuas forem dadas nos feitos a tres mezes; e nom os demandando no dito tempo, nom o poderam mais demandar, segundo he contheudo no Titulo *Do que ham de leuar os Tabaliaes, ou Escrivaes de seu salario*.

43 ITEM os ditos Tabaliaes ham de leuar os Regimentos de seus Officios da Chancelaria, e teelos sempre; e nom o fazendo assi, encorreram nas penas contheudas no Titulo *Do que ham de leuar os Tabaliaes, ou Escrivaes &c.*

44 E o Tabaliam que servir sem Carta será degradado dez annos pera a Ilha de Sam Thome, como he contheudo no dito Titulo *Do que bam de leuár os Tabaliaes, ou Escriptoães &c.*

45 ITEM os Tabaliaes, quando tirarem algũas testemunhas, e a alguũs artigos differem *nihil*, ou escreueram, e assentaram na fôrma que Dissimos no Titulo *Dos Enqueredores*, no parrafo *E será auisado o Tabaliam, ou Escriptuam.*

46 ITEM ninhuũ Tabaliam contará o feito em que ouuer d'aueer salario, sob pena de priuaçam do Officio, como he contheudo no Titulo *Do Contador das custas.*

47 ITEM ninhuũ Tabaliam nom poderá vender, trespassar, nem renunciar o seu Officio em outra pessoa, sem Nossa especial licença, nem menos o renunciará quando esteuer doente, ou quando teuer nelle feitos alguũs erros, segundo mais compridamente Dissimos no Titulo *Dos que vendem seus Officios sem licença*, e sob as penas hi contheudas. E assi será obrigado de se casar, como no dito Titulo he contheudo.

48 ITEM qualquer Tabaliam que se chamar polo Senhor da Terra, que pera ello nom teuer expressa doaçam, perderá o Officio, e paguará vinte cruzados, segundo se contem no segundo Liuro, no Titulo *De como as Raynhas, e Infantes &c.* no parrafo *E bem assi nom se chamaram.*

49 ITEM qualquer pessoa que acceptar Officio de

Ta-

Tabaliam nouamente criado por qualquer Senhor de Terra, auerá pena de falsario, e esto segundo he contheudo no dito Titulo *De como as Raynhas*, no parrafo *E porque criar*.

50 ITEM o que acceptar Officio de Tabaliam d'alguã Senhor de Terras, que nom teuer mais poder que pera apresentar, e o seruir sem viir tirar Carta, e Regimento da Chancelaria, perderá o Officio, e auerá as mais penas que sam contheudas no dito Titulo, no parrafo *E qualquer dos ditos Senhores*.

51 ITEM qualquer pessoa que ouuer Officio de Tabaliado, por lho dar alguã Senhor de Terras, que tenha poder de lho dar sem viir aa Nossa Chancelaria, se o tal Tabaliam acceptar do tal Senhor Regimento de seu Officio, que nom for tal como o Nosso Chanceler Moor daa aos Tabaliaes na Nossa Chancelaria, perderá o Officio, e auerá a mais pena contheuda no Titulo *De como as Raynhas, e Infantes &c.* no parrafo *E aquelles Senhores*.

52 ITEM qualquer Tabaliam que perder o Officio (que lhe for dado por alguã Senhor) por sentença, e o tornar a auer de sua mão sem Nossa expressa licença, perderá o Officio, e auerá as mais penas que sam contheudas no dito Titulo, no parrafo *E Mandamos que os ditos Tabaliaes*.

53 ITEM qualquer Tabaliam que soneguar o testamento ao Contador dos Residos quando lhe for mandado, perderá o Officio, como he contheudo no Titulo *Dos residos*, no parrafo *E porque aos Contadores*.

54 ITEM o Tabaliam he obriguado, quando passar alguã Estormento a qualquer parte, declarar toda a verdade dos Autos, que polas partes, ou polo Juiz for apontado em seus requerimentos, ou repostas, sob pena de priuaçam do Officio, como he contheudo no terceiro Liuro, no Titulo *Da maneira que se terá, quando o Juiz nom recebe apelaçam &c.*

55 ITEM os Tabaliaes ham d'assentar no auto da penhora, que fezerem, como aparte foi requerida, sob pena de perder o Officio, segundo he contheudo no Titulo *Das execuções*, no parrafo primeiro.

56 ITEM os Tabaliaes ham de poer na publicaçam das sentenças, se foram as partes presentes ao publicar da sentença, sob pena de perderem os Officios, como he contheudo no Titulo *Das execuções*, no parrafo *E pera se.*

57 ITEM os Tabaliaes, quando mandarem algũa apelaçam sobre bens de raiz, poeram na dita apelaçam a aualiaçam dos ditos bens, sob as penas, e como he contheudo no Titulo *Dos agrãos das sentenças definitiuas.*

58 ITEM ninhuã Tabaliam fará Escripturas por liuras, sob pena de perder o Officio, como he contheudo no quarto Liuro, no Titulo *Da declaraçam da valia das liuras*, no parrafo *Manda mais o dito Senhor.*

59 ITEM qualquer Tabaliam que em seu poder receber ninhuã depósito, nem qualquer condenaçam, perderá o Officio, como he contheudo no Titulo *Do que compra algũa coisa &c.*

60 ITEM o Tabaliam que poser renunciaçam da Ley , que fala dos LX dias que tem o que confessou que recebera emprestado para dizer que o nom recebeo , perderá o Officio , como se contem no Titulo *Do que confessou auer recebido.*

61 ITEM o Tabaliam das Notas que fezer Estormento d'aprouaçam em testamento , sem seer assinado polo testador , e testemunhas , perderá o Officio , segundo se contem no Titulo *Em que forma se faram os testamentos.* E teram a forma do fazer dos testamentos , que Diremos no dito Titulo , e sob as penas e clausulas nelle contheudas.

62 ITEM os Tabaliaes d'alguũs Feitos de presos poeram nos Feitos o auto da prisam , sob pena de priuaçam dos Officios , segundo mais compridamente he contheudo no quinto Liuro , no Titulo *Da ordem que o Julguador terá nos Feitos Crimes.*

63 ITEM todo Tabaliam será obriguado , sob pena de perder o Officio , tanto que alguũ Feito de seguro , de que for Escriuam , esteuer quinze dias sem se falar a elle , de o notificar ao Julguador , como he contheudo no dito Titulo *Da ordem que o Julguador terá nos Feitos Crimes.*

64 ITEM o Tabaliam nom dará mais testemunhas no feito em que for Escriuam , que as da que-rela , ou deuaissa , ou nella referidas ; saluo como Diremos no sobredito Titulo *Da ordem que o Julguador terá &c.* , e sob a pena hi contheuda.

65 ITEM o Tabaliam que soneguar as culpas na

folha será punido de falsario, como he contheudo no Titulo *Como se passará a folha.*

66 ITEM qualquer Tabaliam que fezer escriptura falsa, ou auto falso, morrerá morte natural, e perderá toda sua fazenda, como he contheudo no Titulo *Da pena que auerá o que falsar final.*

67 ITEM os Tabaliaes teram cuidado de notificar aos Juizes, quando tenerem algũa querela, que passar de huũ anno que he dada, sem por ella se proceder, que façam citar por editos os de que assi for querelado, a qual notificação assinará o Juiz ao pee da querela, sob pena de priuaçam dos Officios, segundo mais compridamente he contheudo no Titulo *Em que casos deuem prender os malseitores.*

68 ITEM os Tabaliaes escreueram os autos, e emprazamentos, e escripturas, que lhes por os Alcaides Moores das Sacas for requerido, de graça, sob pena de perdimento dos Officios, segundo he contheudo no Titulo *Do regimento do Alcaide das Sacas.*

69 ITEM todo Tabaliam que leuar mais do contheudo em seu Regimento, perde o Officio, e mais auerá as penas, que sam contheadas no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes.*

70 ITEM os Tabaliaes ham de poer em estado, quando os Julguadores nom procederem, contra os que aleuantarem volta em Juizo, como he contheado no Titulo *Do que aleuanta volta em Juizo.*

71 ITEM os Tabaliaes ham de teer continuadamente em sua casa couraças, capacete, ou casco, adar-

adargua, e lança, e os d'alguãs Cidades, ou Villas contheudas no Titulo *Como os Escriptuaes e Meirinhos*, ham de teer caualos, segundo no dito Titulo he contheudo, e sob as penas hi postas.

72. ITEM os Tabaliaes que forem presentes aapri-fam de qualquer homem, ham de escreuer o abito e tonsura, em que for achado, sob as penas contheudas no Titulo *Que ao tempo da prisam se faça auto*.

73. E ALEM dos casos aqui conteudos neste Titulo, seram obriguados os Tabaliaes fazer, e cumprir todo o que lhe mais por Nossas Ordenações, Regimentos, e Dereito for mandado, sob as penas nellas contheudas.

TITULO LXI.

Do que ham de leuar os Escriptuaes da Fazenda, e da Camara, das Cartas, e Desembarguos, e Aluaraes, e outras Escripturas que fezerem.

ITEM de Cartas, e Aluaraes de papel, quaesquer que sejam, huũ real de prata de cento e dezasete em marco, de ley de onze dinheiros, que sam de moeda ora corrente em huũ real vinte reaes de seis centijs o real.

1. ITEM de Cartas de tença, huũ real de prata de vinte reaes. xx. reaes.

2. ITEM dos Desembarguos de merce, hum real de prata de xx. reaes. xx. reaes.

- 3 ITEM d'outros Aluaraes pequenos, huñ real de prata de xx. reaes. xx. reaes.
- 4 ITEM de Cartas de *se assi be*, tres reaes de prata. lx. reaes.
- 5 ITEM de Cartas d'Officios, tres reaes de prata. lx. reaes.
- 6 ITEM de Cartas de padroões de rendas, tenças, ou assentamentos, cinco reaes de prata. c. reaes.
- 7 ITEM de Cartas de priuilegio, quatro reaes de prata. lxxx. reaes.
- 8 ITEM de cada Carta d'aforamento, cinco reaes de prata. c. reaes.
- 9 ITEM de Cartas de Doaçam de Terra ou Terras, huñ espadim d'ouro. ccc. reaes.
- 10 ITEM de Cartas de Doaçam de Castelo huñ espadim d'ouro. ccc. reaes.
- 11 ITEM de contractos, hum cruzado. cccc. reaes.
- 12 ITEM de lanço de rendeiro, ou rendeiros, quer sejam muitos, quer poucos, huñ espadim d'ouro. ccc. reaes.
- 13 E PORQUE das Cartas das Confirmações nom deuem os Escriuaes d'auer tanto salario, como quando de nouo as fazem, por o menos trabalho que em ellas leuam, Mandamos que de qualquer Carta de Confirmaçam de Doaçam de Terras, ajam somente cinco reaes de prata. c. reaes.
- 14 ITEM de Confirmaçam dalguus dereitos, quatro reaes de prata. lxxx. reaes.
- 15 ITEM de Confirmaçam de qualquer padram, tres reaes de prata. lx. reaes.

16 ITEM de Confirmaçam de Carta de Castello, cinco reaes de prata. c. reaes.

17 ITEM de Confirmaçam de priuilegios, tres reaes de prata. lx. reaes.

18 ITEM de Confirmaçam de Carta de qualquer Officio, dous reaes de prata. xl. reaes.

19 E DEFENDEMOS a todos los ditos Escriuaes, que nom leuem mais dinheiro das partes polas Escripturas que fezerem, do que aqui por Nós he ordenado, posto que as partes lho queiram dar de graça; nem leuem mais dinheiro, posto que nas Cartas ou Alua-raes sejam muitas pessoas, do que leuariam sendo hũa soo pessoa.

20 OUTRO SI Mandamos aos sobreditos que em todas as Cartas e Escripturas que fezerem ponham as paguas, quer as ditas Cartas e Escripturas que fezerem ajam de feer assinadas por Nós, quer por quaesquer Nossos Officiaes. E quando por Nós forem assinadas, poeram as paguas nas costas das Cartas em huũ cabo dellas, e qualquer dos Escriuaes que nomposer as paguas como dito he, por a primeira vez torne aaparte todo aquello que levar, e mais pague o dobro para os presos; e por a segunda vez aja a dita pena do dinheiro, e seja suspenso do Officio por huũ mes; e por a terceira vez aja a dita pena do dinheiro, e seja suspenso do Officio atee Nossa Merce, e nom lhe seja recebida escusa, por dizer que por esquecimento, ou pressa, ou outra fadigua o nom fez; e qualquer dos ditos Escriuaes, que mais levar que

o contheudo nesta Ordenação e Regimento, auerá as penas contheudas no Titulo *Da pena que auerá os Officiaes, que leuam mais do contheudo em seus Regimentos.*

21 E MANDAMOS aos Nossos Veedores da Fazenda, e a quaesquer outros Nossos Desembargadores, e Officiaes a quem pertencer, que nom affinem Cartas nem Aluaraes, que paguas nom leuarem. E ao Escriptuam da Puridade, ou a qualquer outro que ouuer de poer a vista, que a nom ponha em qualquer Carta ou Aluara que pagua nom leuar, e ao nosso Chanceler Moor Mandamos que as nom assele.

22 E POREM nom he Nossa Tenção por esta Ordenação reuogar, nem limitar as outras Ordenações, feitas acerca do que ham de leuar os outros Escriptuaes, e Tabaliaes de Nossos Reynos e Senhorios, assi das Notas, como das Audiencias, e de todos os outros, que por escreuerem ham de leuar fallairo; e dinheiro de Escriptura judicial, ou extrajudicial; antes Mandamos, que se guardem como em ellas he contheudo.

T I T U L O LXII.

Do que ham de leuar os Eſcriuaões da Corte , e das Comarcas , dos carretos dos feitos.

A OS Eſcriuaões da Corte , e dos Deſembargadores , e dos Corregedores das Comarcas , e dos Ouidores da Raynha , e Princepe , e dos Infantes , e d'outros Senhores de Terras , e Meſtres , e aos Eſcriuaões dos Contadores das Comarcas , pertence auer das partes carretos dos feitos que configuo trazem , por quanto ſe abalam de huũ Lugar pera outro ; e porem quando acontecer , que taes Eſcriuaões ſe abalam com o Julguador , ou ſem elle por ſeguir ſeu Officio , de huũ Lugar pera outro , ſe for tamanho eſpaço que paſſe de dez leguoas , leuará eſſe Eſcriuam de carreto de cada huũ feito ſete reaes de cada parte , e ſe nom for maior eſpaço de huũ Lugar pera outro que dez leguoas e di para baixo , nom leue eſſe Eſcriuam de cada feito de carreto , ſaluo tres reaes e meo de cada parte. Pero ſe o eſpaço for tam pequeno , que nom paſſe de cinco leguoas acima , nom leue o Eſcriuam mais do carreto do feito , que dous reaes de cada parte.

TITULO LXIII.

*Do que ham de leuar os Tabaliaes e Escriuaes
de seu Officio.*

PRIMEIRAMENTE em todas as Escripturas que se ham de contar por regras, assi como as inquiriçoẽs, e apelaçoẽs, treslados, e termos de processos, leuará o Tabaliam de cinco regras huũ real, e o Escriuam de cinco regras e mea; e esta maioria auerá o Tabaliam do Escriuam, por bem da pensam que paga a Nós em cada huũ anno; nas quaes regras por euitarmos algũa malicia que no escreuer muito larguo se cometia, Mandamos que ao menos em cada hũa regra aja trinta létras pouco mais ou menos, em modo que contando as letras de sete ou oito regras, fique cada regra hũas por outras de trinta letras; e posto que alguũ Escriuam seja pubrico em alguũs Luguares que possa fazer Escriptura publica como Tabaliam, tal como este se nom pagar a Nós pensam como pubrico Tabaliam, nom leuará saluo de cinco regras e mea huũ real, como outro Escriuam; e posto que alguũ Tabaliam seja priuilegiado por Nós, que nom pague pensam, nom deixará porem de leuar de cinco regras huũ real; porque sem razam seria fazerlhes perjuizo seu priuilegio: e em todolos outros autos, que ao Officio do Tabaliam ou Escriuam pertencem, nom aja algũa outra differença, quanto ao leuar dos salarios.

I ITEM

1 ITEM de hũa Comissam escripta no processo , por que Nós , ou aquelle que Nossõ luguar teuer , cometa o Feito a alguũ Julguador , leuará o Tabaliam , ou Escriuam tres reaes e quatro ceptijs , da'quelle em cujo fauor a Comissam he feita ; e se for a prazimento d'ambos , ou em seu fauor , leuará de cada huũ onze ceptijs , e mais nom.

2 ITEM das Procurações feitas em processo *apud acta* , leuará o Tabaliam , ou Escriuam da parte que fezer essa Procuraçam , tres reaes e quatro ceptijs , ainda que faça muitos Procuradores ; e se duas , ou tres pessoas fezerem huũ Procurador , ou Procuradores , de cada hũa pessoa leuará tres reaes e quatro ceptijs ; saluo se forem marido e molher , ou irmãos em hũa herança , ou Cabido , ou Vniuersidade , ou Concelho , que nom paguaram , senom como hũa pessoa.

3 E DE todas as outras Escripturas nom leuaram os ditos Tabaliaes , nem Escriuaes , posto que sejam de Nossã Corte , ou das Correições , ou outros quaesquer Escriuaes de Nossos Reynos e Senhorios , mais dinheiro , posto que em ellas sejam muitas pessoas , do que dereitamente lhes pertence leuar sendo hũa soa pessoa.

4 ITEM de querela , ou fiadoria , ou conuença , ou outro termo semelhante , que o Tabaliam , ou Escriuam escreuer perante alguũ Julguador , ou por seu mandado for fazer em alguũ Luguar , dentro na Villa , ou arrabalde onde o Julguador esteuer , leuará esse Tabaliam , ou Escriuam sete reaes , assi

como leua de hũa assentada de testemunhas, e mais auerá o que montar nessa Escripura que fezer, con-
tada aas regras como dito he.

5 ITEM de qualquer termo em que for escripta reuelia, e fezer mençam como a parte foi apreguoa-
da, leuará o Tabaliam, ou Escriuam da parte em
cujo fauor se fezer o dito termo, tres reaes e quatro
ceptijs.

6 E DAS publicações das sentenças definitiuas
leuará o Tabaliam, ou Escriuam sete reaes, e das
interlucutorias tres reaes e quatro ceptijs, da parte
em cujo fauor forem; e se a sentença fezer por am-
balas partes, paguará cada hũa segundo a sentença,
ou interlucutoria for em seu fauor.

7 E DAS conclusões, assi como da conclusam
sobre o libelo, ou sobre artigos, ou sobre outra
qualquer cousa, ou sobre a definitiua, de cada hũa
conclusam leuará o Tabaliam, ou Escriuam dous
reaes d'ambalas partes, conuem a saber, huũ real
de cada hũa parte; e se tal conclusam for aa reuelia
de hũa das partes, leuará a reuelia, e a conclusam
da parte em cujo fauor he tal conclusam, e reuelia.
Peró se for conclusam ante o Juiz da apelaçam, e
for sobre a definitiua, se esse Escriuam nom ouue
do feito vista, ou outro proueito de escriptura, sal-
uo a dita conclusam, como muitas vezes acontece
assi em Feitos Crimes, como Ciueis, leuará o Escri-
uam de tal conclusam dezoito reaes d'ambalas par-
tes, conuem a saber, noue reaes de cada parte; e se
nom

nom parecer senam hũa parte, e for concluso aa reuelia da outra, leuará noue reacs dessa parte que for presente, e mais a reuelia d'aquella em cujo fauor he.

8 ITEM dos mandados que o Julgador mandar, assi como quando assinar termo a algũa das partes, a que venha razoar, ou venha com algũa Escriptura, ou lhe manda dar o traslado d'algũas razões, ou o lançam da proua, ou razoado, ou d'outra cousa, ou d'outros taces semelhantes mandados, leuará o Tabaliam, ou Escriuam da parte em cujo fauor for tal mandado, onze ceptijs.

9 E das inquirições que tomar o Tabaliam, ou Escriuam, aalem d'aquello que lhe montar de sua escriptura contada aas regras, leuará as assentadas das testemunhas por esta guisa, conuem a saber, de cada hũa assentada sete reacs, e do dito das testemunhas nom leuará cousa algũa, saluo sua escriptura como dito he: e estas assentadas sejam taces, que em cada hũa aja tres ditos de testemunhas; e se menos for, nom lhe contem assentada, saluo onze ceptijs do dito da testemunha, e sua escriptura. E o Tabaliam, ou Escriuam fará duas assentadas no dia, conuem a saber, hũa da hora da terça atee meo dia, e outra despois de comer atee sahida de vespora, e estará deligente a receber quantas testemunhas poder no dito tempo em cada assentada: e porque aas vezes acontece, que em hũa assentada o Tabaliam, ou Escriuam toma quatro, ou cinco testemu-

nhas, e em outra nom toma mais de duas, e hũa, e esto acontece ou polas testemunhas dizerem muito, ou pouco, ou a parte por entam nom poder mais dar, e nom por culpa do Tabaliam, ou Escriuam, em este caso refaçam-se as testemunhas de hũa assentada pola outra, de maneira que leue de cada tres testemunhas hũa assentada; e esto se entenda quanto aas testemunhas que o Tabaliam, ou Escriuam preguntar em luguar acostumado. E se acontecer que vam pola Villa preguntar algũas testemunhas em suas casas, por serem pessoas honradas, ou enfermas, que mereçam, e deuan feer preguntadas em suas casas, ou andarem tirando algũas inquiriçoẽs deuaſſas polas Fregueſias, leuem de cada tres testemunhas por hũa assentada, assi como se as perguntassem em luguar acostumado; porque tam gram trabalho he de as andarem assi pregutando, como estar residente em certo luguar.

10 ITEM das penhoras que fezer o Tabaliam, ou Escriuam, quando for com o Porteiro, levará o dinheiro que lhe montar na escriptura que escreuer, contada aas regras como já dito he, e mais auerá de hida sete reaes, e outro tanto levará quando esteuer aa venda dos penhores, cada vez que hi esteuer, conuem a saber, cada dia duas vezes, hũa atee jantar, e outra despois de comer atee vespõra, se tanto durarem esses penhores que se venderem; e se a parte penhorada quifer pagar, e lhe tornarem esses penhores, levará o Tabaliam, ou Escriuam a escriptura

ptura que sobre ello escreuer, contada aas regras, e mais de sua entregua sete reaes; e esto se entenda quando a penhora for feita na Villa, ou arrabalde do Lugar onde o Tabaliam esteuer, porque se mais longe for, leuará maior salario, como se ao diante dirá.

II E DAS sentenças definitiuas, que os ditos Tabaliaes, e Escriuaes tirarem do processo, se for tam grande a sentença que leue hũa pele de carneiro chea de boa escriptura, feita sem malicia, leuaram nouenta reaes, e de mea pele quarenta e cinco reaes, e de quarto de pele vinte e dous reaes e meo. Però se tal sentença for dada em Carta, ou for Carta Testemunhauel, ou for Estormento que se faz por traslado d'outras Escripturas, nom leuaram de tal pele chea senom setenta e dous reaes, e de mea pele trinta e seis, e de quarto de pele dezoito reaes; e esto, com tanto que estas peles, ou meas peles, ou quartos sejam inteiros, e bem escriptos de todo, que lhe nom tirem senom os cercilhos; e aquella maioria que leuam da sentença, ou Carta tirada do processo, he porque leuam maior trabalho, que em tresladar hũa cousa por outra. E se a Carta, ou Estormento for tam pequeno, que nom leue quarto de pele, leue della por respeito do que dito he, segundo sua quantidade.

12 E DA sentença, ou Estormento que fezerem em papel, se for tirada do processo, ou de Estormento d'agrauo, e for hũa mea folha de papel chea,
escri-

escripta d'ambás as laudas, leuará della vinte e nove reaes; e se for escripta de hũa soo lauda, leuará quatorze reaes e meio, e assi por esse respeito, segundo sua quantidade; e se for Carta Testemunhavel, ou outra direita, assi como Carta de segurança, ou de posse, ou de imizade, ou Carta feita por petição que nom sam de muito trabalho, leuaram de hũa mea folha cheia, escripta d'ambás as laudas, vinte e dois reaes, e se for escripta de hũa soo lauda, leuaram onze reaes, e assi do menos por esse respeito, com tanto que cada hũa lauda leue vinte e cinco regras pouco mais ou menos, em modo que contando quatro, ou cinco laudas, sejam hũas por outras a vinte e cinco regras cada lauda, e assi cada regra leuará ao menos trinta letras pouco mais ou menos, em modo que contando as letras de sete, ou oito regras, fique cada hũa, hũas por outras, de trinta letras; e nom tendo as ditas laudas as ditas regras como dito he, nom lhas contaram, senom aas regras, a cinco regras por hũũ real; e nom tendo as regras das letras que dito he, nom lhe contaram dellas cousa algũa.

13 E DEFENDEMOS a todos os Tabaliaes, e Escriuaes de Nossos Reynos e Senhorios, que nom escreuam ninhũas Cartas Testemunhauẽis, nem direitas, nem Estormentos d'agrauo, nem apelações, nem outras quaesquer Escripturas de qualquer sorte que sejam, que ajam de ser feitas em papel, que as nom façam em bandeira, ou rolo, nem escriptas ao lon.

longuo, soamente as façam da maneira que se escre-
ue no processo; e fazendoas d'outra maneira, per-
cam toda a Escripura que assi fezeram, e nom pos-
sam della leuar cousa algũa.

14. E QUANDO alguẽ Tabaliã, ou Escriuã, fe-
zer algũa Carta Testemunhauel em papel, ou Estor-
mento d'agrauo, ou outra qualquer Carta que Nosso
Selo leuar, seerlheam contadas as primeiras tres fo-
lhas que sam seis laudas, conuem a saber, a vinte
e dois reaes cada duã laudas, as quaes lhe assi
Mandamos contar em lugar das tres folhas inteiri-
ras de longuo, que costumauam a fazer em rôlo, e
lhe soham assi seer contadas. E se cada hũa das di-
tas escripturas for de mais folhas, contarlheam to-
das as mais folhas, e escripturas aas regras, con-
uem a saber, cinco regras por hum real ao Escri-
uã, e cinco e mea ao Tabaliã, sendo sempre as
ditas folhas das regras sobreditas, e as regras do so-
bredito conto de letras. E quanto he aas apelações,
contarlhas-ham todas, desd'o começo aas regras.

16. E QUANDO taces Escripuras vierem aa Nossa
Corte, ou aa Nossa Casa do Ciuel, seja contado
aquello que montar dellas aos Tabaliaes, e Escri-
uaes que as fezerem, assi como dito he; e aquello
que for achado que mais leuaram, façam-lho tornar
aas partes loguo em dobro, declarando em esta guí-
sa, conuem a saber, se forem hi moradores os ditos
Tabaliaes, ou Escriuaes, o Contador das custas os
faça loguo chamar, e faça-lho loguo todo pagar
real.

realmente com effeito ; e se forem moradores em outra parte , façam loguo a Carta , e passe polos Desembargadores que do feito conhecerem ; porque todo assi seja realmente executado como dito he ; e mais aueram a pena contheuda no quinto Liuro , no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes que leuam mais &c.* , da qual se tirará o que assi a parte leuar , segundo mais larguamente hi Diremos.

16. IREM dos Aluaraes pequenos , que nom enchem hũa lauda , assi como Aluaraes pera prender , e soltar presos , ou pera citar testemunhas , ou d'outrós semelhantes , leuem effes Tabaliaes ou Escriuaes sete reaes de cada huũ. Però se o Aluará for tam grande que encha hũa lauda , leuem della dez reaes , e se maior for leuaram por effe respeito.

17. E MANDAMOS que os ditos Tabaliaes , e Escriuaes ponham por suas mãos as pagas , assi nas Cartas , como nas Sentenças , e Processos , e Aluaraes , e Estormentos , e em todas as outras escripturas que fizerem , de que deuam leuar dinheiros , e nas escripturas de que nom ouuerem , ou nom quiserem leuar dinheiro , ponham *nihil* , e na Carta nom ponham pagua de publicaçam , nem de processo , mas somente do que leuarem pola escriptura da Carta ; e todos aquelles que o contraíro fizerem , nom poendo pagua como dito he , pola primeira vez tornem todo o que leuarem aa parte , e paguem outro tanto pera os presos , e pola segunda vez ajã a dita pena , e sejam suspensos dos Officios por seis meses , e po-

la terceira vez sejam priuados dos Officios, segundo dito Auemos no Titulo *Dos Escriuaes dante os Desembargadores do Paaço.*

18 ITEM da vista do Feito leuará o Tabaliam, ou Escriuam que o escreuer do começo, a terça parte de quanto montar na escriptura da inquiriçam desse Feito atee onde a vista foi pedida, contando-a todas regras, assi como dito he; e posto que a vista seja pedida muitas vezes, nom leuará este Tabaliam ou Escriuam vista, senom hũa vez. Però se despois que a vista foi pedida hũa vez, o Feito crescer mais per inquiriçam, ou por escriptura qualquer que seja, sejalhe contada a vista do que mais ereceo, aalem donde a outra vista foi pedida, e esto, com tanto que lhe nom contem vista, donde lhe contaram o treslado.

19 ITEM perante o Juiz da apelaçam leuará o Escriuam da vista dessa apelaçam onze ceptijs de cada folha, e esto, porque antiguamente leuauam o quinto do que montaua na dita apelaçam: e porque em a maior parte de todos os feitos em cada hũa folha monta noue reaes pouco mais ou menos, leuaram de cada folha onze ceptijs, que he o quinto como dito he; emperó se acontecer, que o Juiz da apelaçam mandar tirar algũas inquiriçoẽs em esse Feito, despois que perante elle pender, ora se tire na Corte, ou em outra parte, e for dellas pedida a vista, leuará o Escriuam o terço dellas, assi como

se o feito fosse começado perante esse Juiz da apelação, como dito he.

20. ITEM se acontecer que huũ Feito seja findo por sentença, e despois for por algũa parte dado em sua ajuda em outro Feito, e for delle pedida a vista por algũa parte, de tal Feito nom levará o Tabaliam ou Escriuam vista, saluo ametade do que levaria o Escriuam perante o Juiz d'apelação; e esto he por que ja do Feito findo esse Tabaliam, ou Escriuam que o tinha, leuou a vista. Però se ainda delle nom ouue algũa vista, saluo entam foi a primeira vez pedida, em tal caso levará sua vista toda em cheo, assi do Feito como d'apelação, pola guisa que dito he, e desta vista levará ametade o Tabaliam ou Escriuam que tinha o Feito, que he dado em proua, e a outra metade levará o Tabaliam ou Escriuam que tem o Feito, em que o dam em proua.

21. E todo Tabaliam ou Escriuam que Feito tener em seu poder, despois que for findo por sentença, ou ante que o seja, se he retardado, e nom se fala a elle por culpa das partes, quando lhe for requerido por algũa das partes, que o tragua a Juizo, pera falar a elle, ou pera tirar delle sentença, ou outra escriptura, ou pera o dar em ajuda de sua proua em outro Feito, ou pera auer por elle alguũ outro proueito, levará esse Tabaliam ou Escriuam da busca de tal Feito de cada mes noue reacs, e esto atee o primeiro anno comprido, que sam por anno

cento e oito reaes brancos; e se for mais tempo que passe o anno, leuará no segundo anno de cada mes quatro reaes e meo, que sam no segundo anno cincoenta e quatro reaes; e se passar de dous annos leuará polo terceiro anno dezoito reaes, e se passar de tres annos, di em diante nom leuará de busca couisa algũa, saluo dos ditos tres annos, em que lhe monta cento e oitenta reaes; e esta busca será dada a esse Tabaliam ou Escriptuam, nom tam soamente polo trabalho que leua em buscar o Feito, mas porque he theudo de o guardar atee vinte annos dos Crimès, e atee trinta dos Ciueis.

22 ITEM tal busca como esta nom aja lugar nas Escripturas, que a parte deu em Juizo pera prouar sua tençam, que sejam taces, que no fim do Feito se deuan de tornar aa parte, posto que as o Tabaliam ou Escriptuam tenha em seu poder o dito tempo, durando o dito Feito, como aas vezes acontece.

23 E DESPOIS que o dito Feito for findo por sentença, se a parte nom requerer suas Escripturas, e as deixar estar em casa desse Tabaliam, ou Escriptuam, leue dellas a busca, assi como d'outro Feito, ou Escripturas, que teuerem em sua guarda, pola guisa que dito he, saluo se esta parte nom for na Terra pera as pedir e requerer. E esta busca aja lugar em todos processos, inquirições, e escripturas que esse Tabaliam, ou Escriptuam teuer em sua guarda, como dito he. Però se esse Tabaliam ou Escriptuam for requerido, que dee as ditas Escripturas, e maliciosamente

por leuar busca as reteuer, nom aja dellas busca, e pague aa parte outro tanto quanto lhe demanda de busca.

24 E QUANTO aas Escripturas, que o Tabaliam ou Escriuam ha de buscar por liuro, assi como Notas de contractos, ou querelas, ou denunciações, que tenham escriptas em seus liuros, de taes como estes nom leuaram de busca, saluo ametade do que leuariam dos Processos, e das Escripturas suso ditas, auendo respeito ao que dito he; e outro tanto leuara o dito Tabaliam por buscar o Estormento, que ja teuer tirado da Nota, e nom lhe foi requerido pola parte a que pertencia, e assi nom esteue por elle Tabaliam.

25 E QUANTO aa busca dos inuentarios, que forem feitos por os Tabaliaes dos bens dos Orfaos, onde Escriuaes nom ouuer do dito Officio, leuaram de busca dos ditos inuentarios aquello que adiante vai declarado no Titulo *Do Escriuam dos Orfaos*.

26 E EM todos os sobreditos casos de buscas onde as deuem auer como dito he, nom se contará busca dos primeiros seis meses, saluo di em diante; porque despois que passam os seis meses sem se falar ao Feito, nom estando concluso, ou estando concluso huu anno sem se falar a elle, nom se pode falar ao Feito, atee que a parte seja nouamente citada, e por tanto do tempo que correr despois dos ditos seis meses se contará soamente a busca, e nom dos ditos primeiros seis meses.

27 E QUANDO alguũ Tabaliam, ou Eſcriuam, ou Enqueredor for fõra do Lugar tirar inquiriçam, ou fazer outro auto, ſe leuar beſta ſua e moço, leuará pera ſi e pera mantimento da beſta e moço ſe-tenta e dous reaes por cada dia, e aſſi di em dian-te, ſe mais dias nello andar fora de ſua caſa; e auerá mais eſſe Tabaliam ou Eſcriuam ſua eſcriptura, e aſſentada de teſtemunhas, ou a penhora ſe a fezer, e o Enqueredor leuará as aſſentadas, e mais o di-nheiro que lhe montar dos ditos de teſtemunhas, como dito he; e ſe em tal auto nom andar, ſenom ametade de huũ dia, leuará ametade, e aſſi mais ou menos, ſegundo o eſpaço do dia que laa eſteuer. Porem ſe a parte deer beſta ſua a eſſe Tabaliam, ou Eſcriuam, ou Enqueredor, nom leuará, ſaluo trinta e ſeis reaes pera ſi e pera mantimento do moço; e nom comerá eſſe Tabaliam, ou Eſcriuam, ou Enque-redor com a parte, porque por aazo do comer po-derá ſeer afeiçoado aa dita parte, ſaluo ſe no Lugar onde tal auto for fazer nom achar a vender outro mantimento, ſaluo o que lhe a parte deer; e ſe co-mer aa cuſta da parte elle, e o moço, e a beſta, nom leuará, ſaluo trinta e ſeis reaes; e ſe nom leuar be-ſta, auerá ſoomente quarenta e cinco reaes, e co-merá delles; e ſe comer aa cuſta da parte, nom le-uando beſta, nom aja mais que vinte e ſete reaes.

28 E MANDAMOS que ſendo as partes preſentes no Lugar onde os Tabaliaẽs, ou Eſcriuaẽs forem moradores, demandem ſeus ſalarios do dia em que ſe

se publicar a sentença definitiua em os Feitos e Causas, em que elles forem Tabaliaes, ou Escriuaes, a tres meses; e nom os demandando no dito tempo, nom os possam mais demandar, nem sejam sobre isso mais ouvidos.

29 E MANDAMOS aos ditos Tabaliaes, assi do Judicial, como das Notas, que cada huũ faça aquellas Escripturas que lhe sam declaradas em estes Regimentos de seus Officios, e huũs nom tomem as Escripturas que aos outros pertencerem de fazer; e qualquer que o contrairo fazer, Mandamos que seja preso, e suspenso do Officio atee Nossa Merce; e se fezer as Escripturas que lhe nom pertencerem, sejam ninhũas, e mais pague aas partes todas as perdas, dãos, e interesses que por ello receberem.

30 E MANDAMOS a todos os Tabaliaes de Nossos Reynos e Senhorios, que ao tempo que ouuerem as Cartas dos Officios, leuem da Nossa Chancelaria todo este Regimento, assim como pertencer a cada huũ; conuem a saber, o Tabaliam das Notas leuará o que a seu Officio pertence, e o do Judicial leuará isso mesmo o que pertencer a seu Officio; e porque em alguũs Luguares de Nossos Reynos, por serem pequenos, sam os Tabaliaes das Notas e do Judicial juntamente, Mandamos que os semelhantes leuem os Regimentos d'ambos os ditos Officios, os quaes Regimentos serem obriguados sempre teer, pera em todo tempo que lhe for requerido o poderem mostrar; e cumpram, e guardem todos estes

capitulos , e cada huũ delles como nelles he contheudo : e qualquer que nom leuar o dito Regimento , e o nom teuer , per esse mesmo feito perca o Officio , e nunca o mais aja , nem outro alguũ Officio de Justiça , e paguará da Cadea vinte cruzados , ametade pera os catiuos , e a outra metade pera quem o acusar.

31 E o que seruir sem Carta Nossa , ou de quem poder teuer pera lha dar , aalem de encorrer nas ditas penas, seja degradado pera a ilha de Sam Thome por dez annos ; e os Juizes que os leixarem feruir sem as ditas Cartas , ou sem os ditos Regimentos , encorram em pena de dous mil reaes , ametade pera os catiuos , e a outra metade pera quem os acusar : e onde Nós , ou os Reys Nossos Antecessores Teuermos feito Doações a algũas Ordẽs , ou outras quaesquer pessoas , em tal fôrma que possam em suas Terras poer os Tabaliaes por suas Cartas , sem auerem Confirmaçam Nossa , ou do Nosso Chancelier Moor , em tal caso leuaram os ditos Tabaliaes os Regimentos de seus Officios , segundo Diremos no segundo Liuro, no Titulo *De como as Raynbas, e Infantes.*

TITULO LXIII.

*Dos Tabaliaes geeraes, e como deuem vsar de
seus Officios, e das pensoes que deuem pagar.*

OS Tabaliaes geeraes que forem dados por Nós em todos Nossos Reynos e Senhorios, ou em algũa Commarca, ou Bisgado delles, nom poderam mais escreuer em qualquer Cidade, Villa, ou Luguar, ou Concelho que dous meses do anno, e estes dous meses poderam escolher quaes elles quiserem; e onde ouuer Tabaliaes Judiciaes apartados dos das Notas, poderam escolher em quaes dos ditos Officios quiserem escreuer, e nom faram Escripturas algũas sem destrebuiçam, sob pena de priuaçam dos Officios, e esto soamente auerá luguar onde os Feitos e Escripturas se repartirem antre os outros Tabaliaes per destrebuiçam.

1 ITEM os ditos Tabaliaes geeraes seram obrigados de Nos pagar em cada huũ anno de pensam dous mil reaes, e em suas Cartas, quando lhe os ditos Officios forem dados, será posta a clausula que se poem aos outros Tabaliaes, per que Mandamos que lhe nom seja consentido vsar dos ditos Officios atee darem fiadores abastantes aos Nossos Almoxarifes, por que Nós em cada huũ anno Possamos auer delles a dita pensam.

2 E POSTO QUE em suas Cartas seja contheudo que possam todo o anno, ou mais dos ditos dous
me-

meses, escreuer em qualquer Cidade, Villa, ou Lugar que lhes aprouuer, e sem destrebuiçam, e que nom sejam theudos a Nos pagar pensam algũa, Mandamos, que sem embargo dello, se cumpra esta Nossa Ordenaçam em todo; saluo se por outra Nossa Carta especial sobre ello passada, e por Nós assinada, e asselada do Nosso Selo, Nos prouuer por alguus justos respectos dispensar com esta Nossa Ordenaçam, fazendo della especial e expressa mençam.

3 E PERA os ditos Tabaliaes saberem onde ham de dar as ditas fianças, e pagar as ditas pensoes, o Declaramos aqui; conuem a saber, os da Comarca d'antre Doiro e Minho ao Nosso Almoxarife da Nossa Cidade do Porto.

4 E os da Comarca de Tralosmontes ao Almoxarife da Torre de Mencoruõ.

5 E os da Comarca da Beira ao Almoxarife da Nossa Cidade de Viseu.

6 E os da Comarca da Estremadura ao Almoxarife das auenças da Nossa Cidade de Lixboa.

7 E os da Comarca d'antre Tejo e Odiana ao Almoxarife da Nossa Cidade d'Euora.

8 E os do Reyno do Alguaruẽ ao Nosso Almoxarife de Tauila.

9 E posto que as pensoes dos Tabaliaes de alguus Luguares sejam dadas aos Mestres das Ordens, ou outras quaesquer pessoas, nom se entenderá lherem dadas estas que ham de pagar os Tabaliaes

geeraes , porque estas se arrecadaram pera Nós , por os ditos Officios serem assi geeraes , e nom especies em cada Lugar.

10 E MANDAMOS aos ditos Almoxarifes , que nom recebam por fiadores , senom pessoas abonadas , e taces por que Nós possamos auer as ditas pensoes , se as nom pagarem os ditos Tabaliaes ; sendo certos os ditos Almoxarifes , que se taces fiadores nom receberem , que por seus bens Aueremos todo aquello que polos ditos Tabaliaes e seus fiadores se nom poder auer.

11 OUTRO SI Mandamos aos Corregedores das ditas Comarcas , e atodolos Juizes , e Justiças de Nossos Reynos e Senhorios , que nom consentam a ninhuũ dos ditos Tabaliaes geeraes , que vsem dos ditos Officios ante de darem as ditas fianças ; e achando que vsem delles nom as teendo dadas , ou escreuem em alguũ Lugar mais tempo , do que aqui he ordenado , que os prendam , e nom os soltem sem Nosso especial Mandado.

12 E POR QUANTO por Nós he ordenado , que com a Nossa Casa da Sopricaçam ande huũ Tabaliam geeral , e outro com a Nossa Casa do Ciuel , e assi em cada hũa Correiaçam de Nossos Reynos com os Corregedores em cada Correiaçam huũ Tabaliam geeral , os quaes nom ham de pagar pensam algũa , Mandamos que esta Ordenaçam nom aja lugar nelles , mas sem embargo della elles poderam escreuer nos Lugares onde as ditas Casas , ou Cor-

rei-

reições esteuerem, e fazerem todas as Escripturas publicas que lhe forem requeridas, guardando porrem o Regimento, e taixa dos outros Tabaliaes, quanto ao fazer das ditas Escripturas.

13 POREM todolos Tabaliaes geeraes, de que nesta Ordenaçam he feita mençam, seram obriguados de guardar, e comprir os Artiguos e Regimento, que leuam os outros Tabaliaes particulares de Nossa Chancelaria, o qual Regimento lhe será dado com suas Cartas; e nom leuaram mais das Escripturas, e quaesquer Processos, e Autos que fezerem, que aquello que he ordenado aos outros Tabaliaes particulares das Cidades, Villas, e Luguares, e Concelhos de Nossos Reynos, sob as penas que aos ditos Tabaliaes particulares sam postas.

TITULO LXV.

Dos Enqueredores, e do que a seu Officio pertence, e do que bam de leuar de seu salario.

OS Enqueredores deuem feer bem discretos, e deligentes em seus Officios, em modo que com boa discriçam saibam preguntar, e enquerer as testemunhas por aquello pera que sam trazidas; e ante que a testemunha seja preguntada, lhe será dado juramento nos Sanctos Auangelhos corporalmente tangidos, que bem e dereitamente digua a verdade.

do que foubes acerca do Feito pera que he chamado, do qual juramento o Tabaliam, ou Eſcriuam dará fee no dito da teſtemunha que eſcreuer, e o dito juramento lhe ſerá dado perante a parte contra que he chamada, ſe ella quiſer veer dar o dito juramento, e deſpois que aſſi jurar dará ſeu teſtemunho ſecretamente, ſem ninhũa das partes d'elle ſerem ſabedores atee as inquiries ſerem abertas, e publicadas; e aſſi as preguntará loguo por o coſtume, e couſas que a elle pertencem, conuem a ſaber, ſe tem diuido, ou cunhadio com algũa das partes, e em que gráo, e ſe tem tam eſtreita amizade, ou odio tam grande a algũa dellas, por que leixem de dizer a verdade, e ſe receberam d'algũa dellas, ou d'outrem em ſeu nome, algũas dadiuas, e ſe foram roguadas ou ſobornadas, que diſſeſſem em fauor d'algũa das partes; e todo o que diſſerem eſcreuerá o Tabaliam, ou Eſcriuam que a inquiryſam eſcreuer; polo qual coſtume preguntaram ſempre as teſtemunhas, ſob pena de perdimento dos Officios, aſſi nas inquiries deuaſſas, como judiciaes.

I E BEM ASSI preguntaram muito declaradamente polo que ſabem dos artigos por que forem preguntados, e nom preguntaram por ninhũa couſa que ſeja fóra do contheudo nos ditos artigos, e da materia, e ſubſtancia, e caſo delles, ſoamente polo contheudo nos artigos com as declarações ſeguintes, conuem a ſaber, ſe diſſerem que ſabem algũa

gũa cousa daquello por que sam preguntados, perguntem-lhe como o sabem? e se differem que o sabem de vista, perguntem-lhe em que tempo, e luguar o viram? e se ao tempo que o elles viram estauam hi outras pessoas que o tambem vissem? e todo o que differem façam escreuer: e se differem que o sabem d'ouuida, perguntem-lhe a quem o ouuiram, e em que tempo, e luguar? e todo o que differem façam escreuer, fazendo-lhe todas outras perguntas que lhe parecerem necessarias, por que mülhor e mais claramente se possa saber a verdade daquello por que forem preguntadas; e esguardem bem com que aspecto, e com que constancia as testemunhas falam, e se variam, ou vacilam, ou enruiecem, ou se se mudam de sua cor, ou se se toruam em sua fala, em tal guisa que lhe pareça que sam falsas ou suspeitas: e quando tal cousa vjr ou sentir, deue o notificar ao Julguador do Feito, se for presente no Luguar onde se tirar a dita inquiriçam; e se for absente, mandará ao Escriuam ou Tabaliam, que escreua as ditas toruações e desuaios da testemunha, a que acontecer, pera o Juiz que ouuer de julguar o Feito, sobre ello prouer como lhe parecer direito. E fazendo outras perguntas afóra as nesta Ordenaçam contheudas, por esse mesmo feito o Enqueredor perca o Officio, e nunca o mais aja; e o Tabaliam ou Escriuam que as escreuer, seja suspenso do Officio atee Nossa Merce. E posto que a testemunha queira dizer mais do contheudo no di-

to artigo, ou da materia, e substancia, e caso delle, posto que lhe nom seja preguntado, o Tabaliam, ou Escriuam o nom escreuerá sob a mesma pena.

2. OUTRO SI o Enqueredor que nom preguntar por todas as cousas contheudas nos ditos artigos, e leixar algũa parte dellas por preguntar, aja a fobredita pena de perdimento do Officio.

3. E SERÁ auisado o Escriuam, ou Tabaliam que a dita inquiriçam com o dito Enqueredor tirar, que quando a testemunha disser d'algũ artigo, ou artigos *nihil*, que nom escreua, nem ponha em cada artigo particularmente preguntado por tal artigo, e feita pergunta que era o que dello sabia &c., disse a todo *nihil*, como atee aqui costumauam poer por fazer muita lectura, soamente em huũ soo capitolo escreuerá todos os artigos a que disser *nihil*, o qual capitolo poerá no fim do testemunho, despois de acabar de escreuer e poer todos os artigos em que a testemunha disse algũa cousa, o qual capitolo dirá assi, *e preguntado por tal artigo, e por tal*, poendo soamente o numero, assi como primeiro, segundo, terceiro, ou como o numero for, *a todos disse nihil*; e o Tabaliam, ou Escriuam que o contraíro fezer, será suspenso do Officio atee Nossa Mercê.

4. ITEM os Enqueredores leuaram as assentadas das testemunhas, assi e pola guisa que sam contadas aos Tabaliaes e Escriuaes, conuem a saber, de cada hũa assentada sete reacs, e mais leuaram de cada dito de testemunha tres reacs e meo, segundo

costume e ordenança antiga. Però se a testemunya differ tam pouco em seu dito, que nom chegue a vinte regras, nom lhe contem mais que dous reaes; e se passar de vinte regras, entam lhe contem tres reaes e meo, como dito he.

5 E se os Enqueredores forem fóra do Luguar tirar algũas inquiriçõs, leuaram aalem do que dito he, de sua hida se for fóra do Luguar, e leuar besta sua e moço, setenta e dous reaes por cada dia, e assi di em diante, se mais dias nello andar fóra de sua casa. Porem se a parte der besta a esse Enqueredor por a elle nom teer, nom leuará, saluo trinta e seis reaes pera si e pera mantimento do moço. E nom comerá esse Enqueredor com a parte, porque por aazo do comer poderá seer afeiçoado a ella; saluo se no Luguar, onde o tal auto for fazer, nom achar a vender outro mantimento, saluo o que lhe a parte der; e se comer aa custa da parte elle, e o moço, e a besta, nom leuará saluo trinta e seis reaes. E se nom leuar besta, auerá soamente quarenta e cinco reaes, e comerá delles; e se comer aa custa da parte nom leuando besta, nom aja mais que vinte e sete reaes.

6 E quando se ouuerem de tirar algũas inquiriçõs judiciaes sobre caso de morte, ou de alejamento, ou diformidade de rosto, ou de furto que prouado merecêse morrer, e assi nos Feitos Ciuéis sobre quantidade de cem cruzados e di pera cima, ou sua valia, os Juizes ou Julgadores das ditas

Cau-

causas, se nos Luguares onde se os Feitos trautarem se tirarem as ditas inquiriçoẽs, tiraram por si as ditas inquiriçoẽs, e leuaram o mesmo salario que atrás he ordenado aos Enqueredores; e nom se tirando nos mesmos Luguares onde se os Feitos trautarem, auendo de passar Carta pera outros Luguares, pera se tirarem as ditas inquiriçoẽs, os Juizes, ou Julgadores a que as ditas Cartas forem dirigidas, as tiraram por si, leuando o salario sobredito como dito he.

TITULO LXVI.

Do que ham de leuar os Porteiros, e Preguoeiros das penhoras, citaçoẽs, e remataçoẽs.

OS Porteiros quando fezerem as penhoras no Lugar ou arrabalde onde forem moradores, leuaram dessa penhora noue reaes, e quando vier a arremataçam, se os arrematarem, leuaram de quanto montar nessa venda dos ditos pinhores, se sam moueis, de cincoenta reaes huũ, e esto leuaram atee que possam auer de seu salario cento e oitenta reaes, e nom leuaram mais, ainda que a quantia seja grande da arremataçam, e dure muito; e se esses penhores nom forem arrematados, e a parte loguo pagar de seu grado, leuará esse Porteiro da entregua desses penhores noue reaes, quando os entreguar aa parte.

Pero

Pero se os trouuerem em preguam o tempo contheudo na Ordenaçam, ou alguũ pouco menos, e os nom arrematarem, leuem ametade do que leuariam, se arrematados fossẽm; e se a penhora for feita por o Porteiro, e elle nom vender os penhores, saluo o Preguoeiro, entam leue o Porteiro sua penhora, e o Preguoeiro sua arremataçam como dito he; e se apenhora for feita em bens de raiz, leue de sua penhora noue reaes, e da arremataçam de cincoenta reaes huũ, atee que chegue a trezentos e sessenta reaes, e mais nom, posto que os bẽs muito valham.

1 ITEM Mandamos que esta taixa e ordenança, que os Porteiros e Preguoeiros ham de teer naquello que ham de leuar dos bens moueis e de raiz que assi arrematarem, e dos que trouuerem em preguam, e os nom arrematarem como dito he, essa mesma tenham os Sacadores, e por esta guisa leuem o seu salario, e assi lhe seja contado, e nom doutra maneira; e por esta guisa leuaram as Adeclas dos penhores e cousas que lhes dam a vender. E qualquer Porteiro, ou Preguoeiro, ou Sacador, ou Adecla que mais leuar da parte do que lhe aqui he ordenado e taixado, auerá as penas contheudas no Quinto Livro, no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes, que leuam mais do contheudo em seu regimento.*

2 ITEM todo o que dito he dos salarios dos Porteiros e Preguoeiros Queremos que aja luguar, quando venderem alguũs bens por mandado dos herdeiros e testamenteiros dos finados, ou Tutores, e Cu-

Liv. I.

Ooo

rado-

radores, e quaesquer ministradores de bens, ou outras quaesquer pessoas, que lhos assi mandarem vender. E quando esses Porteiros forem fóra do Luguar fazer as penhoras, leuaram por cada dia de seu trabalho, e pera mantimento, vinte e sete reaes, afora aquello que lhe montar de sua penhora, ou entrega; e se mais dias andar fóra, cada dia leuará vinte e sete reaes; e se for tam perto do Luguar, que nom dure de hida e vinda senom meo dia, leuará treze reaes e meo, e assi segundo mais e menos tempo do dia por esse respeito.

3 E ESSE mesmo salario auerá o dito Porteiro, quando for citar algũa pessoa fóra do Luguar; e se citar algũa pessoa no Luguar, auerá por seu trabalho aquello que he ordenado no Titulo *Do Porteiro do Corregedor da Corte*; conuem a saber, se citar na Audiencia hũa pessoa leuará onze ceptijs, e outro tanto leuará, posto que cite marido com mulher, ou Priol por si e por seu Conuento na dita Audiencia, porque sam auidos por huũ corpo; e se citar na dita Audiencia herdeiros, e testamenteiros, posto que muitos sejam, leuará tres reaes e quatro ceptijs; e se forem apreguoadas na dita Audiencia leuará o Porteiro do preguam onze ceptijs, como da citam; e se estas pessoas forem citadas no Luguar fóra da Audiencia, leuará o Porteiro de cada hũa pessoa tres reaes e quatro ceptijs; saluo se forem herdeiros e testamenteiros, que leuará sete reaes e dous ceptijs, porque sam duas, e assi de mais, se mais forem que

que dous, e nom morarem em hũa casa; ca se todos morarem em hũa casa nom leuará mais que sete reaes e quatro ceptijs.

TITULO LXVII.

Do Juiz dos orfaõs, e cousas que a seu Officio pertencem.

MANDAMOS que em todas as Villas e Luguares, onde na Villa e Termo ouuer quatrocentos vezinhos e di pera cima, aja sempre Juiz dos orfaõs apartado; e onde os nom ouuer, os Juizes Ordinarios do dito Lugar seruiram o dito Officio de Juiz dos orfaõs com os Tabaliaes da dita Villa; saluo fe nas ditas Villas e Luguares que a quatrocentos vezinhos nom chegarem, esteuerem em costume e posse antiga de auer os ditos Juizes dos orfaõs, ou forem por Nós ordenados, os quaes Ordinarios seram obrigados em todo comprir e guardar todo o contheudo neste Titulo, sob as penas nelle contheudas.

1 E o que ouuer de seer Juiz dos orfaõs, será de trinta annos e di pera cima, e nom chegando aa dita hidade, ora a dada seja Nossa, ou da Camara, ou d'algũs Senhores de Terras, perca o dito Officio, e nunca o mais aja, e Nós o Daremos aquem Nossa Merce for, e mais perderá ametade de sua fazenda.

2 E o Juiz dos orfaõs deue com grande deli-

gencia e cuidado saber quantos orfaõs ha em a Cidade , Villa , ou Lugar de que elle he Juiz , e fazelos todos escreuer em huũ Liuro ao Escriuam desse Officio , declarando o nome de cada huũ orfaõ , e cujo filho he , e de que hidade, e onde viue , e com quem , e quem he seu Tutor , ou Curador ; e isso mesmo deue saber quantos bens tem , assi moueis , como de raiz , e quem os traz , e se andam bem aprobeitados , ou se sam dânicados , ou perdidos , e por cuja culpa ou negligencia , pera os fazer correger e aprobeitar , e assi fazer pagar aos ditos orfaõs toda a perda e dâno que em seus bens receberem , per aquelles que em ello achar negrigentes ou culpados ; e o Juiz que o assi nom comprir paguará aos ditos orfaõs toda perda e dâno que por ello receberem.

3 ITEM tanto que alguũ , que filho ou filhos menores de vinte e cinco annos tenha , falecer , o Juiz dos orfaõs terá cuidado do dia de seu falecimento a huũ mes fazer inuentario de todolos bẽs moueis , e de raiz , que por morte do dito defunto ficarem , e dará juramento aaquelle em cujo poder os ditos bens ficarem , que faça o dito inuentario de todos os ditos bens , bem e verdadeiramente , declarando as confrontações dos bens de raiz , e o lugar onde sam , e dos moueis poerá taces sinaes , por onde em todo tempo se possam conhecer , e se nom faça sobre elles duuida ; e assi se poeram no dito inuentario todas as diuidas , que a effes orfaõs ou orfaõ forem diuidas , ou em que elles a outrem forem deuedores ; e se al-
guas

gũas cousas alheas hi forem achadas , seja declarado no dito inuentario cujas sam, e por que modo vieram a poder do defunto , em cuja casa forem achadas , e se tem os ditos orfãos alguũ direito nellas , pera se saber o que fica ou pode ficar aos orfãos por falecimento de seu pay , e loguo entam se faram as partilhas das taces fazendas ordenadamente. E porque acontece , quando as taces fazendas ham de seer entregues aos ditos orfãos , por serem casados ou emancipados , ou por qualquer outra razam por que lhe ajam de seer entregues , as ditas cousas ferem guastadas e dãnificadas , em que os orfãos recebem nisto grande perda , Mandamos que loguo ao tempo em que se os ditos inuentarios e partilhas fezerem como dito he , sejam aualiadas todas as cousas que aos ditos orfãos pertencerem polò dito Juiz dos orfãos , e seus Escriuaes , e duas , ou tres pessoas outras ajuramentadas , que nello bem entendam , e os preços das ditas cousas sejam loguo escriptos nos ditos inuentarios e partilhas , pera que quando ao tempo da entrega as ditas cousas forem guastadas , ou dãnificadas por se dellas seruirem as mãys dos ditos orfãos se em seu poder ficaram , ou seus Tutores se loguo lhe forem entregues , paguarem as taces cousas polas ditas auaiações , e assi seram remediados os ditos orfãos , e nom receberam perda nem enguano. Porem se forem moueis de que os orfãos se seruirem , ou em seu vso se guastarem , em tal caso nom será sua mãy ou seu Tutor obriguado a lhõs entregar ,

se-

fenom assi como esteuerem. E assi fará o dito Juiz poer no dito inuentario todas as Escripturas, que aos ditos orfaõs pertençam, nom tresladando porem todas as Escripturas no dito inuentario, mas soamente poendo o de que cada hũa Escriptura he, e em que tempo foi feita, e o nome do Tabaliam ou Escriuam que a fez, pera em todo tempo se saber quaes e quantas Escripturas ficaram, e pera o Tutor do dito orfaõ dellas dar conta, porque os proprios lhe ham de feer entregues polo dito inuentario.

4 E se a may d'alguã menor de vinte e cinco annos se finir, o dito Juiz será obriguado dentro do dito mes mandar ao pay dessa pessoa ou pessoas, que faça inuentario de todos os bens, assi moueis como de raiz, que elle tinha e possuia ao tempo da morte da dita sua mulher, dandolhe pera ello juramento nos Sanctos Auangelos; e tanto que o dito inuentario for feito, fará as partilhas e aualiações como dito he no precedente capitulo, e leixará os bens em poder do pay, porque elle por derecho he seu legitimo administrador, e porem he obriguado conseruar os ditos bens a seus filhos quanto aa propiedade, e soamente pode guastar as rendas e nouidades dos ditos bens, em quanto seus filhos teuer em poder, e polo dito inuentario he obriguado lhos entregar, quando forem emancipados, ou casarem; porque segundo estillo de Nosso Reyno sempre como he casado he auido por emancipado, e fora do poderio de seu pay. Porem se forem moueis de que os orfaõs se seruirem,

rem, ou em seu vſo ſe guaftarem, em tal caſo nom ſerá ſeu pay obriguado a lhos entregar, ſenom aſſi como eſteuerem. Pero ſe o pay for toruado do entendimento, ou doente de tal infirmitade, que os bens dos ditos ſeus filhos nom poſſa reger nem miniſtrar, nom lhe ſeram entregues em tal caſo os bens que aos ditos ſeus filhos por morte de ſua mãy pertencerem, mas ſeer-lhes-ha dado Tutor, ou Curador, na maneira que adiante ſerá declarado.

5 E BEM ASSI mandar á fazer inuentario de toda fazenda e bens que pertencerem herdar, ou auer a alguũ menor de vinte e cinco annos por morte d'alguã peſſoa, do dia que ſouber que lhe pertencem a huũ mes, no modo e maneira que emcima Mandamos que ſe faça, quando ſe lhe fina o pay ou mãy. E todo o que dito he comprirá aſſi o dito Juiz ſob pena de priuaçam do Officio.

6 E BEM ASSI Mandamos, que por falecimento do marido ou da molher, cada huũ delles que viuio ficar a que ficarem filhos, ou netos menores de vinte e cinco annos, dentro de dous meſes, do dia do dito falecimento, quando ainda per mandado do Juiz dos orfãos nom teuer feito inuentario, poſto que lhe per elle nom ſeja mandado que o faça, ſeja obriguado de fazer inuentario de todos os bens moveis e de raiz, que per morte do dito defunto ficarem, com as declaraçoẽs acima ditas, o qual inuentario fará com o Eſcriuam dos orfãos per juramento dos Sanctos Auangelhos, que lhe per o Juiz ſerá
dado,

dado, o qual juramento se assentará pelo dito Eseriuam em cuja mão ficará o dito inuentario, assinado por aquelle que o fezer, pera sempre se delle poderem ajudar a pessoa ou pessoas a que pertencer; e nom o fazendo assi dentro do dito tempo, e polo modo que dito he, o pay ou auô que o assi nom fezer por esse mesmo feito será priuado da herança dos filhos, ou descendentes, que ao dito tempo teuer, pera nunca mais em tempo alguõ lhe poder soceder, e mais se for seu pay ou auô, será priuado do vsofruito de seus bens, e se for mãy ou auoo (aalem da priuaçam da herança como dito he) nom poderá seer seu Tutor, nem teer mais seus filhos em sua guouernança.

7 O que auerá lugar assi nos casos que daqui por diante acontecerem, como nos passados, das pessoas que ainda nom teuerem feito inuentario; e porrem nos casos passados Damos lugar pera que as sobreditas pessoas, que ainda nom teuerem feitos os ditos inuentarios, que os possam fazer da publicaçam desta Ordenaçam a quatro meses; e nom os fazendo no dito tempo, e pelo modo sobredito, encorreram em todas as ditas penas.

8 E o pay ou mãy, ou qualquer outra pessoa, que inuentario fezer por mandado da Justiça, e no dito inuentario que assi fezer sobneguar e encobrir algũa coufa, assi mouel como de raiz, que fosse do defunto ao tempo de sua morte, perderá pera os menores todo aquello que assi sobneguar, em maneira

neira que nom auerá parte algũa (se a tener na dita coufa) daquello que sobneguar , e mais paguará em dobro pera os menores a valia da coufa , ou coufas que assi sobneguar , e no inuentario nom poser , posto que na dita coufa , que assi sobneguou , nom tenha parte algũa , e aalem disso auerá a pena de perjurio.

9. E se alguũs orfãos nãdos de legitimo matrimonio ficarem em tam pequena hidade , que ajam mester criaçam , se teuerem madres , e ellas os daram a criar , em quantõ se ellas nom casarem , a qual criaçam seram obriguadas fazer atee os ditos orfãos guerem três annos compridos , e esto de leite soamente , sem por ello leuarem coufa algũa , e todo o al lhe será dado dos bens dos ditos orfãos , aquello que razoadamente na dita Cidade , Villa ou Lugar se costuma dar por criaçam aas amas , que alguũs meninos criam , e esta criaçam se paguará atee o tempo que os ditos orfãos sejam em hidade de que possam merecer algũa coufa por seu seruiço. Pero se a mãy dalguũ orfão for de tal qualidade e condiçam , que nom deuesse com razam criar seus filhos aos peitos , ou por alguũ impedimento o nom poder criar , em tal caso será o tal orfão dado a ama que o crie , assi de leite , como de toda outra criaçam que lhe for necessaria , aa custa dos bens do dito orfão ; e se os ditos orfãos nom teuerem bens por que se possa pagar sua criaçam , suas madres seram constringidas que os criem de graça de toda cria-

çam, atee serem em hidade de que possam merecer alguma coufa por seu feruiço.

IO POREM se alguũs orfaõs que nom forem de legitimo matrimonio forem filhos d'algũs homens casados, ou de solteiros, em tal caso primeiramente serem constangidos seus pays, que os criem; e nom tendo elles por onde os criar, se criaram aacusta das mãys; e nom tendo huũs nem outros por onde os criar, sejam requeridos seus parentes que os mandem criar; e nom o querendo fazer, ou sendo filhos de Religiosos, ou Frades, ou Freiras, ou de molheres casadas, por tal que as crianças nom mouram por mingua de criaçam, os mandaram criar aacusta dos bens dos Ospitaes, ou Alberguarias, se os ouuer na Cidade, Villa, ou Lugar ordenados pera criaçam dos engeitados; e nom auendo hi taces Ospitaes ou Alberguarias, se criaram aacusta das rendas do Concelho; e nom tendo o Concelho rendas por onde se possam criar, se lançará finta por aquellas pessoas que nas fintas, e encarreguos do Concelho ham de pagar, a qual lançaram os Officiaes da Camara.

II ITEM o Juiz dos orfaõs fará apreguoar em fim de sua Audiencia quaesquer orfaõs de sua jurisdicçam, que se ajam de dar por soldada, ou a pessoas que se ajam de obrigar de os casar, tanto que forem em hidade de sete annos, e nom os dará senom aaquellas pessoas que por elles mais derem: e quando lhe forem dados fará obrigar por Escripturas publicas

bricas aquelles a que os der, que lhe paguaram seus seruiços, casamentos, ou soldadas, segundo lhe foram dadas, aos tempos que se obriguaram pagar, e daram fiadores abastantes pera comprirem o em que se assi obriguarem; e se alguũs orfaõs forem filhos de lauradores, se outros lauradores os quizerem pera o mester da lauoira nom lhe seram tirados tanto por tanto; e se suas madres os ouuerem mester pera lauoira, e forem viuvas que estem em sua honra, a ellas se dem primeiramente tanto por tanto; e se nom teuerem madres, e seus auoos os quizerem pera o dito mester da lauoira, a estes se dem tanto por tanto; e nom tendo auoos, se outros parentes teuerem que mantenham lauoira, e pera ello os quizerem, a elles sejam dados tanto por tanto; e sendo muitos que pera esto os queiram, sejam dados aos parentes mais chegados atee o quarto grao, e sendo dous em igual grao, precederá o da parte do pay que for mais abastante; e nom seram dados pera outros mestres os filhos dos lauradores, senom pera lauoira, e o Juiz que esto nom comprir, paguará ao orfaõ toda perda e dâno que por esto se lhe causar; e o Juiz que o filho do laurador a nom laurador der pera outro mester ou seruiço, principalmente achando laurador que o queira tomar, paguará mil reaes, e o Tutor que em tal dada consentir paguará outros mil reaes, ametade pera quem os acusar, e a outra metade pera as obras do Concelho. Pero nom To-

16 E se alguõs orfaõs forem filhos d'Officiaes de quaesquer Officios macanicos, seram postos a aprender Officios de seus pays, ou outros pera que sejam pertencentes, e que mais proueitofos lhe sejam segundo sua desposiçam, e inclinaçam, fazendo Escripturas publicas com os mestres, a que os derem a ensinar, que atee certo tempo razoadamente se obriguem aos dar bem ensinados em aquelles Officios, obriguando pera ello seus bens ao assi comprirem; e o Tutor ou Curador com auctoridade do Juiz obriguará os bens dos ditos orfaõs, e suas pessoas, a elles seruirem os ditos mestres, por aquelle tempo que os ouuerem de dar ensinados, em aquelles feruiços que taes aprendizes costumam fazer, e o Juiz que esto nom cumprir paguará ao orfaõ toda perda e dâno que por ello se lhe caufar. E se os ditos orfaõs fogirem por culpa daquelles que os tinham, polos trauatarem mal sem culpa dos ditos orfaõs, entam seus amos seram constangidos a lhe pagar aquelle tempo, que os feruiram, sem mais serem obriguados os orfaõs acabar de feruir o tempo da obrigaçam; e se a fogida for por culpa dos orfaõs, seram toda via constangidos a tornar a feruir todo o tempo contheudo na obrigaçam, e mais outro tanto quanto os ditos orfaõs leixaram de feruir, o tempo que assi andaram fogidos por sua culpa, nom passando de seis meses todo o tempo que assi por pena ouuerem de feruir. Porem se aquelles que os tinham nom quiserem que os acabem de feruir, nom seram obri-

obriguados aos tomar, nom lhe sendo tornados dentro de huū mes do dia que fogiram; e se alguū dinheiro teuerem recebido dahte maõ tornaloam soldo aa liura, do tempo que o orfaõ esteue seruindo.

17 ITEM o Juiz dos orfaõs terá cuidado de dar Tutores, e Curadores a todos os orfaõs e menores, que os nom teuerem, dentro de huū mes, do dia que assi ficar orfaõ, aos quaes Tutores e Curadores fará entregar todos os bens moueis e de raiz, e dinheiro dos ditos orfaõs e menores, por conto e recado e inventario feito polo Escriuam desse Officio, sob pena de priuaçam do Officio.

18 ITEM terá cuidado de saber como os bens desse orfaõ sam aproueitados, e se o nom forem faça-os loguo aproueitar, e os que danificados forem saiba por cuja culpa, e polos bens daquelles que em ello forem culpados os faça correger, e aproueitar, e tornar a seu estado com os fructos e rendas que delles poderam auer, se aproueitados foram.

19 ITEM os que forem pera arrendar constangua os Tutores que os arrendem, os quaes Tutores faram meter em preguam os ditos bens, e arrematar quem por elles mais der, sendo sempre as ditas arrematações com auctoridade do Juiz dos orfaõs, e achando que nom dam por elles cousa razoada, os faram aproueitar os ditos Tutores ou Curadores, e o que renderem de fructos e nouidades receberam os Tutores por conto e recado, e todo sobre os ditos Tutores e Curadores será carreguado
em

em recepta no liuro do inuentario do dito orfaõ ou menor pelo Eſcriuam do dito Officio. E nom faram contractos alguũs dos bens e dinheiros dos ditos orfaõs, em que aja algũa especia de vsura, nem consentiram que se faça; e fazendo-se, o que o assi fezer encorrerá nas penas contheudas no Titulo *Das vsuras*, assi como encorrera se o tal dinheiro ou bens foram seus; e porem o dinheiro ou bens dos ditos orfaõs se nom perderam por ello.

20. E PORQUE o Juiz dos orfaõs he obriguado dar Tutores ou Curadores aos orfaõs menores, saberá se o pay ou auo do orfaõ leixou em seu testamento Tutor, ou Curador a seu filho ou filhas, ou neto ou netas, e se este que tal Tutor ou Curador leixou, era pessoa que podia fazer testamento, por quanto algũas pessoas o nom podem fazer, conuẽm a saber, o menor de quatorze annos, e o seruo, e o fandeu, e o prodiguo a que he defesa e tolhida a administraçam de seus bens, ou o mudo e furdo, ou o hereje, ou o condemnado a morte natural ou ciuel, e o Religioſo, e outros semelhantes; e se leixou por Tutor ou Curador pessoa que o per derecho pode ſeer, que nom ſeja menor de vinte e cinco annos, ou fandeu, ou prodiguo, ou imiguo do orfaõ, ou proue ao tempo do falecimento do finado, ou seruo, ou infame, ou Religioſo, ou impedido doutro alguũ perpetuo impedimento; e onde tal Tutor hi dado ouuer em testamento perfectõ e ſolene, nom ſerá dado ao orfaõ ou menor outro Tutor ou Curador pelo Juiz, mas aquelle

aquelle que lhe for dado em testamento o será em quanto o elle bem fezer, e como deue, a proueito do orfão ou menor, e nom fezer cousa por que deua seer tirado da dita tutoria ou curadia. E estes Tutores ou Curadores dados em testamento polas pessoas fobreditas, que os por Dereito podem dar, nom se-ram obriguados dar fiança algũa.

21 E se algũ pay em testamento leixasse Tutor ou Curador a seu filho natural e nom legitimo, ou a mãy leixasse tal Tutor ou Curador em seu testamento a seus filhos, estas semelhantes tutorias ou curadias deuem seer confirmadas polo Juiz dos orfãos, se viir que taces Tutores ou Curadores sam pera ello pertencentes.

22 E se alguũ orfão nom teuer Tutor ou Curador, que lhe fosse leixado em testamento, e teuer mãy ou auoo, se sua mãy ou auoo viuerem honestamente, e nom forem casadas com outros maridos, e quiserem teer as tutorias ou curadias de seus filhos ou netos, nom consentirá que de taces tutorias ou curadias ajam de vsar, atee que primeiramente perante o Juiz dos orfãos se obriguem de bem e fielmente administrarem os bens, e pessoas de seus filhos ou netos, e que auendo de casar ante que casem pediram, que lhe sejam dados Tutores ou Curadores, aos quaes entreguaram todos os bens que aos ditos seus filhos ou netos pertencerem, e pera esto renunciaram perante o dito Juiz dos orfãos, que lhe a tal tutoria ou curadia der, o beneficio da ley do

Veleiano, a qual diz que ninhũa molher nom pode
 feer fiador, nem se obrigar por outrem, a qual lhe
 será declarada, quejanda he, e o fauor que per ella
 lhes he dado, e assi renunciaram todos os outros de-
 reitos e priuilegios em fauor das molheres introdu-
 zidos, que sem embargo delles compriram todo
 aquello, a que se assi obriguarem. E este auto, e re-
 nunciaçam, e obriguaçam fará o Juiz escreuer ao
 Escriuam dante elle no inuentario dos bens dos ditos
 orfaõs, e o assinará de seu final, e assi o fará assinar
 a tres testemunhas, que ao menos a ello serem pre-
 sentes, das quaes hũa sobscreuera, e dirá que assina
 pola dita Tutor ou Curador, que se assi obriguou por
 lho ella mandar, quando ella nom souber escreuer;
 e tanto que o dito auto for feito, entam lhe leixa-
 ram teer os ditos orfaõs ou menores, e seus bens, em
 quanto o bem fezerem, e se nom casarem. E outras
 molheres algũas nom serem dadas por Tutores nem
 Curadores, nem lhe será consentido que vsem de
 tal carreguo, posto que o queiram feer. E nom ten-
 do, nem possuindo as ditas madres e auoos dos ditos
 orfaõs, que suas tutorias ou curadias querem teer,
 bens de raiz por que possam comprir a obriguaçam
 sobredita, daram fiança abastante e segura a toda a
 fazenda dos ditos orfaõs, que lhe assi ficar em po-
 der, a qual fiança o dito Juiz assi fará escreuer, e
 assinar nos ditos inuentarios com testemunhas, como
 em qualquer outra nota de semelhantes contractos
 se costuma, e feer-lhe-ha dada fee como a qualquer
 outra

outra Escriptura feita por Tabaliam das Notas.

23 E se algũa molher sendo viuua for dada por Tutor ou Curador de seus filhos, ou netos, na maneira que dito he, e ella casar, e por ello lhe for remouida e tirada a dita tutoria ou curadia, se ella despois viuuar, e quizer tornar aa tutoria, ou curadia dos ditos seus filhos ou netos, nom lhe será consentido.

24 E se o orfaõ ou menor nom teuer Tutor ou Curador dado em testamento, nem mãy ou auoo que seja sua Tutor na maneira que dito he, o parente mais cheguado que teuer na Cidade, Villa, ou Lugar, ou seu Termo, onde sam os bens do orfaõ, será constrangido que seja seu Tutor ou Curador; e se teuer muitos parentes em igual grao, o Juiz escolheirá huũ delles, aquelle que pera ello for mais idoneo, e pertencente, e este constrengerá que seja seu Tutor ou Curador, però ante de lhe entregar o dito orfaõ ou menor e seus bens, dará fiador abonado ao Juiz, o qual fiador prometerá e se obriguará por o dito Tutor ou Curador, que guardará e aproueuará bem e lealmente os bens do dito orfaõ, e os fructos e rendas delles, e aalem desto o dito Tutor ou Curador jurará de fazer todas as cousas que forem a proueito do orfaõ, de que for Tutor ou Curador, e isso mesmo guardará bem e fielmente sua pessoa e bens. Porem se o dito Tutor for abonado em tantos bens de raiz por que o orfaõ razoadamente possa auer segurança de seus bens e rendas delles, no tempo que

em poder do dito Tutor forem, em tal caso nom se-
rá constringido dar a dita fiança ; e nom sendo elle
abonado, se jurar aos Sanctos Auangelhos que nom
tem, nem pode auer o dito fiador, però fezesse to-
da deligencia em o buscar, se o Juiz ouuer por en-
formaçam verdadeira que elle he pessoa honesta e
digna de fee, e que bem rege e guouerna sua pessoa
e fazenda, de que razoadamente se deua e possa fiar
a pessoa e bens do dito orfaõ, concorrendo todas estas
coufas, seja releuado da dita fiança, e seja constringido
pera reger e ministrar a dita tutoria. E em
quanto o Juiz achar parente do orfaõ abonado pera
seer Tutor, nom constringerá o que nom for abona-
do, posto que seja parente mais cheguado em grão
que o abonado, em tal guisa que soamente aa min-
guoa do abonado seja constringido o nom abonado.

25 OUTRO SI em quanto for achado parente do
orfaõ, idoneo e pertencente pera seer seu Tutor,
nom seja constringido alguũ estranho pera ello.

26 E se alguũ parente mais cheguado d'alguũ
orfaõ se escusasse de seer Tutor, em tal caso nom
herderá tal parente os bens do dito orfaõ, se morresse
ante de auer quatorze annos se fosse baram, e se fos-
se femea morresse antes dos doze ; e morrendo o di-
to orfaõ despois da dita hidade, nom perderá o dito
seu parente o dereito que teuer pera herdar em seus
bens, por se assi escusar da dita tutoria.

27 E NOM se achando parente ao orfaõ, pera
poder seer constringido que seja seu Tutor na ma-
neira

neira sobredita, em tal caso o Juiz constringerá huũ homem bom da Cidade, Villa, ou Luguar, que seja abonado, discreto, digno de fee, idoneo e pertencente, que seja Tutor e Curador do dito orfão pera guardar e ministrar sua pessoa e bens, assi moueis como de raiz, e dinheiro que esse orfão ouuer nessa Cidade, Villa, ou Luguar, ao qual faça entregar o dito orfão, e todos seus bens por escripto.

28 E SE o dito orfão teuer alguũs bens em outro Luguar fora da jurisdiçam do dito Juiz, com deligencia o Juiz loguo escreuerá ao Juiz desse Luguar onde os ditos bens esteuerem, recontando-lhe declaradamente a enformaçam da cousa como he, e requerendolhe da Nossa parte, que faça loguo dar huũ Curador abonado a esses bens, e os faça loguo entregar a esse Curador por escripto, sendo-lhe primeiramente dado juramento, que os reja e ministre bem e fielmente, e dee conta e recado delles, e assi dos fructos e rendas que renderem, a todo tempo que pera ello for requerido; e o dito Juiz tenha cuidado d'aueer a resposta por escripto do outro Juiz a que tal recado enuiar, e da obra que por elle fez, e todo faça escreuer ao Escriuam de seu Officio no inuentario dos bens do dito orfão pera todo viir a boa arrecadaçam, e faça o dito Juiz em guisa, que por sua culpa e negligencia os bens dos orfãos nom recebam dãno, porque todo o dãno e perda que receberem paguaram por seus bens.

29 E ESTES Tutores que nom sendo parentes forem

rem constangidos nom seram obriguados teer as ditas tutorias contra suas vontades mais que dous annos continuados, os quaes se contaram do dia que os taes Tutores começarem de reger e ministrar: e tanto que o dito tempo for acabado requeira loguo ao Juiz dos orfaõs, que dee ao dito orfaõ outro Tutor, que seja pera ello idoneo, e pertencente; e o dito Juiz constangerá loguo outro na maneira que dito he, ao qual mandará entregar por escripto todos bẽs, e rendas do dito orfaõ, constangendo esse que ante for, que lhe faça loguo a dita entrega realmente e com effeço; e nom lhe fazendo loguo a dita entrega do dia que aconta for acabada atee noue dias primeiros seguintes, seja loguo o dito Tutor preso, atee que da Cadea realmente e com effeço pague, e entregue ao dito Tutor nouamente feito, todo aquello em que por conta for achado seer deuedor ao dito orfaõ, e alli se faça cada vez que alguõ Tutor for remouido, e dado outro de nouo.

30 E se algũa pessoa, nom sendo parente do orfaõ, quiser seer seu Tutor mais tempo que os ditos dous annos, achando que administrou bem o tempo passado, e que he abonado pera isso, e nom hai outra causa pera lhe seer remouida, leixar-lhe-ha teer a dita tutoria, em quanto o bem fezer, e ao dito Juiz bem parecer.

31 E PORQUE aquellas pessoas que sam dados por Tutores muitas vezes se escusam de o seer, pera que o dito Juiz saiba quaes escusações sam legitimas,

mas, e quaes nom, Declaramos, que por priuilegio que algũa pessãoas tenham, nunca se entendem serem priuilegiados de seer Tutores de seus parentes, as quaes tutorias se em Dereito chamam lidimas, mas soamente aquelle que assi for priuilegiado será escuso de seer Tutor datiuo, conuem a saber, daquelles que sam dados polo Juiz a pessãoas estranhas. Pero se alguũ teuesse cinco filhos lidimos antre machos e femeas, ou teuesse cinco netos, filhos ou filhas d'algũ seu filho ou filhos, ou filha ou filhas ja finados, ou essa filha mãy dos ditos netos seja casada com outro marido, se esse padre ou auo teuesse todos os ditos cinco filhos ou netos em seu poder, será escusado de todalas tutorias, quer seja leixado em testamento, ou parente do orfão, ou dado polo Juiz em desfalecimento de parentes; e posto que os ditos cinco filhos, ou netos nom fossem viuos, ao tempo que a dita tutoria fosse encarregada a seu pay ou auo, se elles ou cada huũ delles morreram em auto de guerra, ou hindo pera ella em Nosso Seruiço, estes que assi morreram serem contados, pera escusar o dito seu pay e auo de toda tutoria assi como se fossem viuos.

32 E se alguũ regesse ou ministraſſe cousas Nofſas, ou pertencentes aa Republica, conuem a saber, se fosse Veedor da Fazenda, ou Official da Justiça, conuem a saber, Desembarguador, ou Sobrejuiz, ou Ouvidor, ou Procurador dos Nossos Feitos, ou da Nossa Justiça, ou Tesoureiro, ou Contador, ou Almo-

moxarife , ou Rendeiro , ou Eſcriuam de cada huũ dos ditos Officios , e todos los outros Officiaes que ſam deputados pera ſeruir ante elles , conuẽm a ſaber , Procuradores , Eſcriuaẽs , Porteiros , Carcereiros , Caminheiros , outro ſi Juizes , Vereadores de qualquer Cidade , Villa , ou Lugar de Noſſos Reynos , todos eſtes e cada huũ delles ſeram eſcusados de todas las tutorias , quer ſejam leixados em teſtamentos , ou legitimas , que he daquelles que ſam parentes , ou datiuas , que he dos eſtranhos. Pero os Juizes e Vereadores nom ſeram releuados das tutorias , de que ja foſſem encarreguados , ante que ouueſſem os ditos Officios ; ſaluo ſe Nõs Enuiasſemos algũa peſſoa por Juiz a algũa Cidade , ou Villa de Noſſos Reynos , em quanto Noſſa Merce for , tal como eſte ſerá eſcusado de toda tutoria , poſto que ao tempo que o aſſi Enuiasſemos ja della encarreguado foſſe , e elle a teueſſe acceptada ; e com o dito orſaõ ſe terá aquella maneira , que ſe teuera ſe tal Tutor hi nom ouuera.

33 ITEM todo menor de vinte e cinco annos , ou maior de ſetenta , ſerá eſcusado de toda tutoria leixada em teſtamento , ou legitima , ou datiuua ; e poſto que o menor de vinte e cinco annos teueſſe auida Noſſa Carta , por que foſſe auido por maior , e lhe foſſem entregues ſeus bens , ſem embargo dello nom ſerá conſtrangido para tutoria algũa , em quanto nom for de vinte e cinco annos ; e poſto que tal menor queira ſeer Tutor , nom lhe ſeja conſentido.

34 ITEM

34 ITEM será escusado de toda tutoria aquelle, que for enfermo de tal enfermidade, que razoadamente nom possa reger e ministrar sua fazenda, em quanto tal enfermidade durar.

35 ITEM será escusado de toda tutoria o Fidalguo de linhagem, ou Caualeiro, ou Doutor em Leys, ou em Canones, ou em Fisica feitos em estudo geeral por exame; e postoque cada huũ dos sobreditos queira seer Tutor, nom deue seer a ello recebido. Pero a estas pessoas, em que Dizemos que posto que queiram seer Tutores, nom sejam a ello recebidas, sempre ficará seu direito resguardado de soceder na herança do orfão, se ao tempo da sua morte lhe pertenceffe por direito; cá pois a culpa nom he em elles, nom lhe deue seer imputada, pera perderem o direito de soceder ao orfão.

36 E PORQUE aalem destes Tutores que sam dados aos orfãos, em quanto nom cheguam a hidade de quatorze annos se sam baroẽs, ou atee doze se sam femeas, despois que passam da dita hidade, e nom cheguam a hidade de vinte e cinco annos, lhe sam dados Curadores, todo aquello que em cima Dissẽmos acerca das pessoas que podem seer Tutores, assi leixados em testamento, como daquelles que sam constangidos por serem parentes dos orfãos, como dos que sam dados polo Juiz em desfalecimento dos parentes, e tambem acerca das escusações que por si pôdem poer, como em aquelles que o nom deuem seer, auerá lugar em os Cura-

dores que forem dados aos menores de vinte e cinco annos.

37 E PORQUE aalem dos ditos Curadores que hain de seer dados aos menores de vinte e cinco annos, se deuem dar tambem Curadores aos defasifados, ou que mal guastarem suas fazendas, que sam em Dereito chamados prodiguos, Mandamos que tanto que o Juiz souber, que em a Cidade, Villa, ou Lugar, ha alguũ sandeu, que por causa de sua sandice possã fazer mal ou dãno alguũ na pessoa, ou fazenda, se este tal teuer pay deue-lhe seer entregue, e mandado da Nossã parte, que di em diante ponha nelle boa guarda, assi em a pessoa, como em a fazenda, se a teuer; e se comprir, faça-o aprisoar, em tal guisa que nom possa fazer mal com que outrem dãno receba: e se despois que lhe assi for encarreguada a guarda do dito seu filho, elle fezer alguũ mal ou dãno a outrem em a pessoa, ou fazenda, o dito seu pay será theudo, e obriguado de todo correger, e emendar polo corpo e bens, por a culpa e negrigençia que assi teue em nom guardar o dito seu filho. E os bens, que o dito sandeu teuer, seram entregues ao dito seu pay por inuentario feito por Escriuam dos orfaõs, e o Juiz ordenará certa cousa ao dito seu pay porque o aja de manter.

38 E SENDO o dito sandeu, ou desmemoriado casado, será entregue a seu pay se o teuer, e será feito polo Juiz inuentario de todos os bens, assi moveis como de raiz, feito polo Escriuam dos orfaõs; e da

e da renda dos ditos bens assinará o Juiz aa dita sua mulher pera seu mantimento e de seus filhos, se os teuer, e assi pera vestir e calçar, como mantimento quotidiano, e alfaia de casa, e qualquer outra cousa que lhe for necessaria, segundo a qualidade e condiçam de sua pessoa, e segundo os bens e fazenda, e patrimonio que o dito seu marido teuer; e será dado juramento ao dito seu pay, que lhe he dado por Curador, que bem e fielmente reja, e guouerne a fazenda, e bens do dito seu filho, e faça delle curar com boa deligencia a Fisicos, e a Me-
stres, segundo lhe for necessario, e a condiçam de sua pessoa requerer; e mandará o dito Juiz escreuer ao Escriuam totalas despesas, que o dito Curador fezer assi acerca da cura, e mantimento do dito seu filho, como do mantimento e despesa que fezer com sua mulher e filhos, se os teuer, pera todo vijr a boa recadaçam. Però se a dita sua mulher for de bom e honesto viuer e entendimento, e quiser tomar carreguo do dito seu marido, feer-lhe-ham entregues todos seus bens.

39 E ESTA curadia regerá e ministrará seu pay, ou sua mulher, em quanto o dito seu filho ou marido durar na sandice; e tornando elle a seu verdadeiro siso e entendimento, lhe seram tornados, e restituídos seus bens, com toda liure administraçam delles, como a tinha ante que perdesse o entendimento, e o pay será theudo de dar conta, e recado de como os regeu, e ministrou em quanto assi foi seu Cu-

rador ; e se algũa duuida for antre elles sobre a dita conta , detremine-a o Juiz como achar por Dereito.

40 E SENDO o dito fandeu ou desmemoriado por anterualos e interposições de tempo , em tal caso nom leixará seu pay , ou sua molher se a teuer , de seer seu Curador , no tempo que assi parecer fefudo , e tornado a seu entendimento ; porem em quanto elle for em seu siso e entendimento elle poderá guouernar sua fazenda tam compridamente , como qualquer outro de perfectó siso ; pero tanto que elle tornar aa fãdice , loguo o dito seu pay , ou sua molher vřaram da dita curadia , e regeram , e ministraram a peffoa , e fazenda do dito seu filho , ou marido , assi como dante.

41 E NOM tendo o dito defasifado pay , nem molher , e tendo alguũ auo assi da parte do pay , como da mãy , Mandamos que o Juiz encarregue na dita curadia aquelle auo , que pera esto for mais idoneo , e pertencente , e este constrengerá que acciete o dito carreguo.

42 E NO caso que o dito defasifado nom teuer pay , nem molher , ou auo , seja constragido pera seer seu Curador seu filho baram , se o teuer tal , que pera ello seja idoneo , e maior de vinte e cinco annos ; e nom tendo tal filho , seja constrengido seu irmaõ se o teuer idoneo pera ello , e maior de vinte e cinco annos , e que viua em casa mantheuda ; e nom auendo hy irmam idoneo pera ello , será constrengido seu parente mais cheguado , assi da parte do

do pay, como da may, que pera ello seja idoneo, e abonado em tantos bens, que abastem segundo a fazenda, e patrimonio do dito defasifado.

43 E NOM tendo o dito defasifado parentes, seja pera ello constangido qualquer outro estranho, que seja pera ello idoneo, e pertencente, e abonado como dito he.

44 E SE o Juiz por inquiriçam souber, que em a Cidade, Villa, ou Luguar de seu Julguado, ha algũa pessoa que como prodiguo desordenadamente guasta, e destrue sua fazenda, mandará poer Alua-raes de Editos nos luguares pubricos, polos quaes mande, que di em diante nom seja alguũ tam ousado, que com tal pessoa venda ou escaimbe, ou faça alguũ outro contracto de qualquer natura e condiçam que seja, sendo certo que todos os contractos que com o dito prodiguo forem feitos, seram auídos por ninhuũs; e alem dello se o dito prodiguo por vertude de taes contractos algũa cousa receber, nom poderá mais feer demandado. E esto mandará o dito Juiz apreguoar por Preguoeiro pubrico polas praças, e outros luguares pubricos da Cidade, Villa, ou Luguar onde esto acontecer. E feito assi todo esto, e escripto polo Escriuam dos orfaõs, entam o Juiz dará Curador aa fazenda, e bens do tal prodiguo, da fôrma e maneira que em cima Dissemos que o dará ao defasifado, guardando em todo o que Dissemos no dito defasifado.

45 E ESTA curadia durará em quanto o dito prodiguo

diguo perseverar em sua maa guouernança ; e tornando elle em alguũ tempo a bons costumes , e temperança de sua despesa por sua fama , e aluidro , e bom juizo de seus parentes , amigos , e vezinhos , que dello ajam sabedoria , e o diguam por juramento dos Auangelhos , em tal caso lhe seram entregues seus bens , pera os liuremente reger e ministrar.

46 E ESTES Curadores dados assi aos desasifados , como aos prodiguos , nom seram obriguados a servir mais em cada hũa curadia , que dous annos compridos , e mais nom , segundo em cima he ordenado acerca do Curador datiuo , que he dado ao menor de vinte e cinco annos ; saluo no caso onde lhe for dado por Curador seu pay , ou sua molher , ou auo ; porque em estes Mandamos que dure a curadia em quanto o fandeu durar na sandice , ou o prodiguo durar em sua maa guouernança.

47 E POR QUANTO em cima Diffemos , que a todos los Tutores , e Curadores deuem seer entregues os bens por inuentario , Declaramos que esto nom auerá luguar , quando a molher for dada por Curador a seu marido , por seer desasifado , ou prodiguo.

48 E ACHANDO o Juiz que os orfaõs tem alguũs bens moueis , que será mais seu proueito se venderem , que estarem assi , os mandará vender em preguam em almoeda a quem por elles mais der ; e dos dinheiros que se delles fizerem , e de qualqũer outro dinheiro que teuer , mandará aos Tutores , e Curadores , que comprem com auctoridade delle

Juiz

Juiz bens de raiz pera os ditos orfãos, que lhe rendam; e achando herdades de pam, antes as comprem, que vinhas, nem outras heranças que ajam mefter adubios, e destas heranças que allí comprem, faça o dito Juiz fazer as Escripturas das compras com toda segurança que pera os ditos orfãos for necessaria, em maneira que os bens que allí comprarem, nom lhe possam feer em alguũ tempo tirados, por se dizer que nom eram daquelles que lhos venderam, ou por defecto d'algũa solenidade nas ditas Escripturas. E antes de se as ditas compras fazerem, faça o dito Juiz sobre ello toda a diligencia que comprir, pera se saber se esses bens, que se allí ham de comprar, sam liures, e desembarguados, e forros, e fóra de toda a obriguaçam a algũa pessoa, por onde a dita venda nom fique firme, e segura.

49 E nom achando bens de raiz que sejam proveitosos pera se comprarem como dito he, o Juiz dos ditos orfãos dará o dito dinheiro a mercadores abonados, que com o dito dinheiro traitem; e sendo em lugar em que nom aja mercadores a que o dem, ou elles o nom quizerem tomar, entam o dito Juiz dará o dito dinheiro a cerieiros, carniceiros, çapateiros, almocreues, e outros officiaes macanicos, que traitem com o cabedal; e quando o dito dinheiro allí derem aos ditos mercadores e officiaes, os ditos Juizes feram auizados que tomem delles boas seguranças por suas fazendas se as teuerem, que

que loguo especialmente pera isso obriguaram , e hypothecaram , ou per fiadores abonados e seguros , e taes, por onde o tal dinheiro, e os guanhos possam estar seguros ; porque se per falecimento de boa segurança assi de fiadores , como das fazendas , os ditos orfaõs receberem no dito dinheiro , ou guanhos algũa perda , os ditos Juizes foram obrigados de a paguarem por seus bens e fazendas. E quando se tomarem fiadores , se obriguaram por principaes paguadores, e loguo nas obriguações que do dito dinheiro fizerem se declarará , que nom traitem com elle por mar , e que em todo o trauto que com elle por terra fizerem paguem bem todos os dereitos , assi a Nós , como a quem forem obrigados ; e se os leuarem fóra do Reyno , que os nom metam em mercadorias defesas, porque perdendose por nom fazer algũa das cousas sobreditas, ou por outras algũas que seja por sua culpa e nègrigencia , a tal pessoa que assi o dito dinheiro trouxer , o perderá por seu.

50 E os ditos Juizes nom daram ninhuũ dinheiro dos ditos orfaõs a pessoa algũa , saluo das sobreditas ; nem isso mesmo a pessoa algũa de qualquer qualidade que seja , ainda que seja das sobreditas , sabendo que o nom quer pera si mesmo , e que o toma pera outrem simuladamente , dizendo que he pera si ; e o Juiz que o der por esta maneira , perderá a fazenda e o Officio , e será degradado pera sempre pera a Ilha de Sam Thome ; e esta mesma pena de perdimento de fazenda e degredo , auerá aquelle

aquelle que assi tomar o dito dinheiro nom sendo pera elle.

51 E NOM achando o dito Juiz pessoa das sobreditas , que tome o dinheiro de cada huũ dos orfaõs ou menores a guanho , como dito he , mandará lançar preguam nas praças , e luguares pubricos por dez dias continuos , que quem quizer tomar o dinheiro dos orfaõs , que venha ao Juiz que lho dará , os quaes preguoẽs assentará o Escriuam dos orfaõs no inuentario de cada huũ orfaõ , que o tal dinheiro teuer ; e se feita a dita deligencia nom achar quem tome os ditos dinheiros , mande aos ditos Tutores que o tenham a bom recado , pera quando vier pessoa das sobreditas que o queira tomar lhe feer logo dado.

52 E SERAM as ditas pessoas , a que assi o dito dinheiro for dado a guanho , obriguadas darem de guanho aos ditos orfaõs ametade de todo aquello que por juramento dos Sanctos Auangelhos , que lhes por o dito Juiz ferá dado , jurarem que com o dito dinheiro dos ditos orfaõs ganharam , e a outra metade lhe ficará por o trabalho , e cuidado que tem de o bem aproueitarem. E pera todo andar em boa ordenança , Mandamos aos ditos Juizes , que em cada huũ anno tomem conta aas ditas pessoas , a que o dito dinheiro for dado , do que assi com elle ganharam , e façam loguo carreguar os ditos guanhos sobre o Tutor que dos ditos orfaõs for em seu inuentario ; e quando nom for necessario pera repai-

ro dos orfaõs, ou pera outra cousa pera que necessariamente se aja mester, ficará na mão da dita pessoa que o assi traz, e lhe será carreguado no conto do cabedal, e seer-lhe-ha tomado segurança pera depois responder com o guanho de todo, assi do que á primeira lhe foi dado, como do mais que lhe do tal guanho foi carreguado sobre o primeiro cabedal. E o Juiz que assi nom tomar conta do dito dinheiro em cada huũ anno, e nom poser em boa recadaçam os guanhos delle, como dito he, seja suspenso atee Nossa Merce, e mais pague ao orfaõ todo o guanho do dito dinheiro, que assi for dado a guanho, em cuja arrecadaçam nom comprio este Regimento, em dobro; e sem embargo de o dito Juiz pagar o dito guanho ao orfaõ em dobro, toda via o dito orfaõ auerá o guanho da parte, a que o dito dinheiro assi foi dado.

53 E se o Juiz vjir que a tal pessoa nom responde com os ditos guanhos como for bem, e parecer que, segundo o trauto e maneo que tem, o dito dinheiro poderia mais ganhar, entam o dito Juiz tomará duas pessoas do mesmo mester, e que bem o entendam, e lhes dará juramento nos Sanctos Auan-
gelhos, e por elle diram o que o dito dinheiro lhes parece que poderia ganhar ao todo, segundo o trauto e deligencia que conhecerem da pessoa que o traz, e disse que assi aluidrarem paguará ametade aos ditos orfaõs; e quando for a dita pessoa tal, que pareça que nom tem bom trauto, nem poem a deli-
gen-

gencia que deue , por onde venha proueito aos ditos orfãos , nem responde bem com os ditos guanhos , o dito Juiz lhe tirará o dito dinheiro , e o dará a outra pessoa que o melhor faça.

54 E EM caso alguũ nom se venderam bens alguũs de raiz dos orfãos , ou menores ; saluo por tal necessidade , de que escusar se nom possa : e quando se assi ouuer de vender , sempre se venderá aquella propriedade que menos proueitosa for ao dito orfão : e vendendo-se em outra maneira , Mandamos que tal venda seja ninhũa ; e o Tutor , ou Curador que tal venda fezer , e o Juiz que a ella der sua auctoridade paguará ao orfão toda a perda e dãno , que por razam de tal venda receber.

55 E MANDAMOS que os Tutores e Curadores nom comprem por si , nem por outrem , bens alguũs moueis ou de raiz daquelles , cujos Tutores ou Curadores forem , posto que por elles queiram dar o seu justo e verdadeiro valor ; e posto que os taces bens se vendam por mandado de Justiça pubricamente , e em preguam , nom lhes possãm os Juizes dar licença , nem auctoridade pera os poderem comprar , nem isso mesmo em tempo alguũ os possãm auer por nenhum titulo , posto que despois nom sejam Tutores , saluo se for por via de socessam ; e comprando-os , ou auendo-os , nom valha a dita venda , nem contracto , mas seja ninhuũ e de ninhuũ effecto , e mais percam o preço que por elles derem anoueado , ametade pera o dito orfão , e a outra metade pera quem o acusar.

56 E PORQUE os Tutores e Curadores com melhor vontade se occupem em aproueitar, reger, e administrar os bens dos orfaõs, aueram por seu trabalho em cada huũ anno a vintena das rendas que os bens dos orfaõs renderem, e assi a vintena do guanço que com o dinheiro dos orfaõs se aproueitar, nom passando a contia da dita vintena de todos os ditos bens e dinheiro de cincoenta mil reaes em cada huũ anno; e esto se entenderá nom soamente nos Tutores e Curadores datiuos, mas ainda em os parentes a que for encarreguada a tutoria ou curadia, e isso mesmo nos Tutores ou Curadores que forem leixados em testamento: empero na escolha destes, que forem leixados em testamento, será auerem antes a dita vintena, ou aquello que polo testador lhes foi leixado; nem se entenderá nesta vintena aquello, que o orfaõ ou menor ganhar por soldada de seu corpo: e os ditos Tutores e Curadores nom receberam nem tomaram pera si a dita vintena, saluo por Aluares assinnados polo dito Juiz, e feito polo Eseriuam dos orfaõs; o qual Eseriuam leuará por cada huũ Aluará destes soamente quatro reaes aa custa do Tutor.

57 ITEM Ordenamos, que o Juiz dos orfaõs nom leue por fazer qualquer partilha d'orfaõs mais de cinco reaes por milheiro, atee contia de trinta mil reaes, que sam cento e cincoenta reaes; e por fazer qualquer inuentario nom leue mais que vinte reaes, desta moeda que ora corre de seis ceptijs o real; e

de

de tomar a conta a qualquer Tutor nom leue mais de trinta reaes : e estas contas nom tomaram aos Tutores ou Curadores datiuos , saluo de dous em dous annos , que ha de durar sua tutoria ou curadia ; e aos Tutores ou Curadores legitimos , ou testamentarios nom a tomará , senom de quatro em quatro annos , se tanto durar a dita tutoria ou curadia , e bem alli em fim do tempo de sua tutoria ou curadia. Pero em todos os Tutores e Curadores legitimos , ou leixados em testamento , ou datiuos , cada vez que o Juiz dos orfãos for enformado , que elles mal regem as ditas tutorias ou curadias , ou que fazem em ellas o que nom deuem , tanto que o Juiz esto souber , loguo lhes tomará a conta , e achando que o mal fizeram , os priuará das ditas tutorias ou curadias , e fará outros Tutores ou Curadores , fazendo-lhe entregar todos os bens dos orfãos ou menores , e constangendo esse Tutor ou Curador que foi , que loguo entregue todo ao Tutor ou Curador nouo , com todas as perdas e dãos que os orfãos ou menores receberem per culpa ou negligencia do dito Tutor ou Curador remouido. Nem confin-tam aos Partidores , que as partilhas dos ditos orfãos fizeram , que leuem mais que cinco reaes por milheiro , atee contia de trinta mil reaes , em que monta a ambos os Partidores cento e cincoenta reaes : e se os bens de que fizeram partilha menos valerem , leuaram polo sobredito respeito ; e posto que muito mais valham , nom leuaram os ditos Partidores mais que

que os ditos cento e cincoenta reaes ; e esto quer se as partilhas façam na Cidade , Villa , ou Lugar , ou em seu Termo. Pero se a fazenda dos ditos orfaõs valer mil cruzados d'ouro , leuará o Juiz , que ao fazer de tal partilha esteuer , huũ cruzado d'ouro , e os Partidores ambos outro cruzado d'ouro. Pero nom he Nossa tençam , que se em algũa Cidade , Villa , ou Lugar de Nossos Reynos leuam menos o Juiz e Partidores , do que aqui he declarado , que possãm leuar , saluo aquello que se em taces Cidades , Villas , ou Luguares acostuma leuar. E se o dito Juiz ou Partidores mais leuarem do que dito he , aueram as penas contheudas no Titulo *Da pena que aueram os Officiaes , que leuam mais do contheudo em seu Regimento.* E quer as partilhas se façam na Villa , quer no Termo , nom comeram o Juiz , nem Partidores , nem Escriuam aa custa dos orfaõs , posto que atee aqui o contrairo vsassem , ou pera ello quaesquer sentenças tenham ; e fazendo o contrairo , aueram as penas por Nós ordenadas aos que leuam mais do que he contheudo em seu Regimento.

58 E se o Juiz dos orfaõs leuar salario alguũ de inuentario , ou partilha , ou conta , a que elle nom for presente , Queremos que por esse mesmo feito perca o Officio pera aquella pessoa que o acufar , se pera ello for idoneo ; e nom sendo idoneo , Nós lhe Daremos lugar que o possa vender , e auer pera si o preço que por ello lhe derem , ou lhe Faremos outra merce que Nos bem parecer. E fazendo outrem

a conta por ausencia ou impedimento do Juiz , ou auendo em alguũ Lugar Official deputado pera tomar as ditas contas , nom leuará mais dellas do que por este Regimento o Juiz dos orfãos póde leuar.

59 E se alguũs orfãos ou menores de vinte e cinco annos , que teuerem Tutores ou Curadores , casarem sem auctoridade do Juiz dos orfãos , se tal casamento for feito por vontade do dito orfão , sem induzimento de pessoa algũa , se este casamento foi menos daquello que o orfão podera achar , segundo quem he , e os bens que tem , posto que o dito orfão assi seja casado , nom lhe mandará o Juiz entregar seus bens , atee chegar á hidade de vinte annos ; e posto que leue Nossa Carta , ou dos Nossos Desembargadores , porque lhe sejam entregues seus bens , se em ella nom fazer expressa mençam , como se elle casou sem auctoridade do Juiz dos orfãos , nom comprirá o dito Juiz tal Carta , nem lhe mandará entregar seus bens , atee chegar a hidade de vinte annos , como dito he. E esta pena auerá outro qualquer , que casar com algũa orfã ou menor de vinte e cinco annos , que Tutor ou Curador teuer , se tal casamento fazer sem auctoridade do Juiz dos orfãos.

60 E CASANDO alguũ orfão , posto que Tutor ou Curador nom tenha , por enguano ou induzimento que lhe por algũa pessoa seja feito , sem auctoridade do Juiz dos orfãos , aquelle que tal indu-

zimento ou enguano fazer, será constangido per-
fazer ao dito orfaõ, sobre a fazenda da dita pessoa
com que alli casou, tanto quanto lhe deuera seer
dado em casamento com a dita pessoa com que alli
casou.

61 E se alguõ Tutor, ou Curador induzir alguõ
orfaõ, ou menor de idade de vinte e cinco annos,
cujo Tutor ou Curador for, e o casar sem auctorida-
de do Juiz dos orfaõs, será constangido dar de sua
fazenda ao dito orfaõ outro tanto, quanto elle teuer,
e aalem dello será preso atee Nossa Merce, e pagua-
rá mais pera a Nossa Camara o quinto daquello que
por bem deste Nosso Regimento ao dito orfaõ ha de
satisfazer de pena, nom se descontando polo tal
quinto cousa algũa do que ao dito orfaõ Mandamos
dar.

62 E se alguõ Tutor, ou Curador, ou outra
qualquer pessoa que teuer algũa orfaã, ou menor de
vinte e cinco annos em sua casa, em guarda, ou por
soldada, posto que orfaã nom seja, estando em fa-
ma de virgem, posto que virgem nom seja, com
ella teuer parte, aquelle que tal fezzer aa dita orfaã,
ou menor, cujo Tutor ou Curador for, ou que em
sua guarda, ou por soldada teuer, será constangido
paguar aa dita orfaã, ou menor, o casamento em
dobro que ella merecer, segundo a qualidade de sua
pessoa; e aalem desto, aquelle que tal fezzer será
preso, e degradado por oito annos pera cada huõ
dos Nossos Lugares d'Alem mar em Africa; e nom
ten-

tendo por onde fatisfazer o dito casamento em dobro, será degradado pera sempre pera a Ilha de Sam Thome; e porein vindo despois a teer por onde pague, lhe paguará o casamento singelo.

63 E o Juiz dos orfaõs, ou Escriuam delles, que com algũa orfaã dormir, que seja de sua jurisdiçam, perderá o Officio, e será degradado dez annos pera cada huũ dos Luguares d'Alem, e mais lhe paguará o casamento que ella merecer em dobro.

64 E DEFENDEMOS ao Juiz dos orfaõs, que nom mande entregar os bens a ninhuũ orfaõ, saluo se ouuer vinte e cinco annos compridos, ou for casado por sua auctoridade, despois d'auer dezoito annos, ou leuar Carta de foprimento de hidade, passada polos Desembargadores do Noffo Paaço a que pertence, e nom por outros Officiaes, nem Corregedores, nem Contadores dos Residos; a qual Carta será dada aos baroẽs que ouuerem vinte annos, se forem de tal sifo, entendimento, e discriçam, e aas femeas de dezoito annos sendo de tal sifo e discriçam, como dito he.

65 E AUENDO o menor tal Carta, ou sendo casado, e de hidade de vinte annos, sendo-lhe seus bens entregues por vertude da tal Carta, ou casamento, será di em diante em todo caso auido por maior de vinte e cinco annos, em tanto que vendendo elles, ou emalheando, ou obriguando algũa possissam de raiz com consentimento, e auctoridade de Justica, ainda que os ditos menores sejam lesos, e danifica-

dos, nom poderam vsar do beneficio da restituçam, que por Dereito he outorguado aos menores, quando sam lefos; e fazendo elles a dita emlheçam ou obriguaçam sem auctoridade de Justiça, em tal caso o tal contracto de emlheçam, ou obriguaçam de bens de raiz por elles feito, será ninhuũ, e de ninhuũ valor, assi como se o dito menor nom ouuesse impetrada a dita Carta, ou nom fosse casado.

66 ITEM o Juiz dos orfaõs terá jurisdiçam em todos os Feitos Ciueis, que os orfaõs ora sejam Autores, ora Reos trouuerem, em quanto nom forem emancipados, ou casados, e assi dos defasifados, ou prodiguos, que Curadores teuerem, com quaesquer pessoas, ou as pessoas com elles, assi Autores, como Reos; e posto que nas taces coufas demandadas, ou auçoẽs sobre que se litigua, alguũs maiores tenham parte por ainda nom terem partido, toda via se trautará a dita demanda perante o Juiz dos orfaõs, assi polo que pertence aos orfaõs, e menores, como aos maiores; saluo se as contendas forem com outros orfaõs, ou pessoas priuilegiadas de semelhantes priuilegios, porque em taces casos o Autor seguirá o foro do Reo, se d'outra jurisdiçam for.

67 E ASSI terá o dito Juiz dos orfaõs jurisdiçam em todos os Feitos Ciueis, que se por os ditos orfaõs, posto que emancipados ou casados sejam, mouerem sobre partilhas, ou inuentarios, ou quando quiserem demandar seus Tutores, ou Juizes dos orfaõs, ou Prouedores passados, sobre a entrega ou maa guouernança de sua fazenda.

68 E AS apelações que dante os ditos Juizes dos orfãos sahirem , se forem antre o orfão e outras partes , ou antre os orfãos sobre partilhas , hiram aos Sobrejuizes. E se forem sobre inuentarios , ou antre o orfão e o Tutor , ou Juiz , ou Prouedor , hiram as apelações aa Casa da Sopricaçam , aos Desembargadores que pera ellas na dita Casa sam deputados.

69 E nos Feitos Crimes nom se entremeta o Juiz dos orfãos , porque o conhecimento delles pertence aos Juizes Ordinarios.

70 E PORQUE algũas pessoas poderosas tomam alguũs orfãos , e se seruem delles sem licença , nem auctoridade do Juiz dos orfãos , e posto que lhe sejam requeridos os nom querem dar , nem entregar a seus Tutores , ou Curadores , Defendemos , que nenhũa pessoa de qualquer qualidade que seja nom tome ninhuũ orfão , nem se serua delle no Lugar onde teuer seu Tutor ou Curador ; saluo se lhe for dado por seu Tutor , ou Curador com auctoridade do Juiz dos orfãos , ao qual Mandamos , que quando ouuer de dar os ditos orfãos por soldada , que os dee a taes pessoas de que sejam bem trautados , e com aquellas seguranças e condições , que atras ficam declaradas : e quaesquer pessoas que o contrario fizerem , e os ditos orfãos d'outra maneira tomarem , e se delles seruirem , paguaram por cada mes ao dito orfão mil reaes , e outro tanto pera os catiuos ; e o Tutor ou Curador que o dito orfão assi

leixar estar , paguará esta pena em dobro , conuem a saber , ametade pera o dito orfaõ , e ametade pera os catiuos; e o Juiz que em ello for negligente, pola primeira vez será suspenso do Officio huū anno , e pola segunda perderá o dito Officio , e paguará outro tanto como hade pagar aquelle , que o dito orfaõ assi teuer sem sua licença e auctoridade. E tomando-o fóra do Lugar onde assi teuer seu Tutor , ou Curador , paguará ao dito orfaõ o que merecer pola soldada.

71 E PERA os ditos orfaõs terem algũa mais segurança de suas fazendas , Mandamos que os Juizes dos orfaõs de todas as Cidades , e Villas principaes de Nossos Reynos , sejam theudos e obrigados tanto que os ditos Officios ouuerem , ante de os começarem seruir , de darem fiança de quatrocentos mil reaes , dando pera ello fiadores abastantes e abonados , os quaes se obrigaram a compoer e pagar toda perda ou dāno , que por malícia , ou culpa dos ditos Juizes se seguir aos ditos orfaõs , atee a dita contia de sua fiança ; e a dita fiança será defaforada , e com declaraçam , que os orfaõs ajam o seu por cada huū delles in solido , qual os orfaõs mais quizerem , e polo melhor parado. E esta fiança será escripta e notada por Tabaliam publico das Notas , e tresladada no liuro da Camara , pera a todos seer notorio. E nos outros Luguares de Nossos Reynos será a fiança de trezentos mil , e duzentos mil reaes , segundo a pouoaçam e grandeza delles. E nos mais pequenos será de cem mil reaes.

72 E o Juiz dos orfaõs, que o dito Officio feruir sem dar a dita fiança, perderá o dito Officio, e o Escriuam que com elle feruir perca isso mesmo feu Officio, e os Officiaes da Camara, que lho leixarem feruir sem teer dado a dita fiança, pague cada huũ vinte cruzados, ametade pera quem o acusar, e a outra metade pera os catiuos; e aos ditos Officiaes ficará a extimaçam da sobredita quantia das fianças, auendo respecto aa grandeza do tal Lugar, como dito he.

73 ITEM ninhuũ Juiz, nem Escriuam dos orfaõs, nom poderam seer Juizes Ordinarios em quanto assi forem Juizes, ou Escriuaes dos orfaõs, ainda que o elles queiram seer.

T I T U L O LXVIII.

Do Escriuam dos orfaõs, e do que a seu Officio pertence.

O Escriuam dos orfaõs será muito diligente assi em escreuer, e poer em boa recadaçam os bens, e rendas dos ditos orfaõs, como em oulhar por suas pessoas; porquanto pera ello foram especialmente criados, e ordenados estes dous Officios de Juiz, e Escriuam, os quaes antiguamente pertenciam aos Juizes Ordinarios, e Tabaliaes de Nossos Reynos, e por suas occupaões serem muitas, nom podiam
seer

feer tambem providos os ditos orfaõs , e suas fazendas como deuiam feer , por lhe nom serem dados Officiaes especialmente pera ello deputados. E por tanto Mandamos ao Escriuam dos ditos orfaõs , que com o Juiz delles saibam quantos orfaõs haa em a Cidade , Villa , ou Lugar onde for Escriuam , e escreuelos-ha todos em huũ liuro , declarando o nome de cada huũ orfaõ , e cujo filho foi , e de que hidade he , e onde viue , e com quem , e por que maneira , e quem he seu Tutor , ou Curador ; e effo mefino escreuerá o inuentario de seus bens, assi moueis , como de raiz , o qual fará do dia que falecer o padre, ou madre dos ditos orfaõs, ou orfaãs, a huũ mes , declarando em elle as confrontações dos bens de raiz , e o Lugar onde sam , e dos moueis poerá taes finaes, por onde em todo tempo se possam bem conhecer , e se nom faça nelles duuida ; e assi poerá no dito inuentario todas as diuidas , que a effes orfaõs forem devidas , ou em que elles a outrem forem devedores : e se algũas cousas alheas hi forem achadas , seja declarado no dito inuentario cujas sam , e por que maneira vieram a poder do finado em cuja casa foram achadas , e se tem os ditos orfaõs alguũ dereito nellas. E por quanto Nós Mandamos ao Juiz dos orfaõs em seu Regimento , que por falecimento do pay , ou mãy dos orfaõs , faça logo aualiar e partir os bens dos ditos orfaõs , Mandamos ao Escriuam , que mui declaradamente escreua nos inuentarios as aualiações e partilhas ,
 assi

assí pola guisa que forem feitas, pera ao tempo da entrega nom auer antre os herdeiros duuidas, nem contendas; e bem assí poerá nos ditos inuentarios todas as Escripturas, que aos ditos orfaõs pertencem, nom se tresladando porem as ditas Escripturas todas, soamente o de que cada hũa Escriptura he.

I E TANTO QUE OS ditos inuentarios forem feitos como dito he, assentará no cabo delles as tutorias, poendo declaradamente se sam testamentarias, conuem a saber, leixadas em testamento, ou legitimas, ou datiuas, e assí assentará as fianças, e fiadores, ou quaesquer outras obrigações, que pera segurança de boa administraçam das ditas tutorias os Juizes dos orfaõs tomarem aos ditos Tutores, como em seu Regimento lhes he mandado.

2 ITEM O Escriuam dos orfaõs escreuerá no cabo dos ditos inuentarios todos os arrendamentos, que o Juiz fazer dos orfaõs, e de seus bens, que nom passarem de tres annos, e os preços dos ditos arrendamentos, ou soldadas, nom passarem de trinta mil reaes; porque todos os outros arrendamentos, que nom forem das ditas qualidades, escreuerá o Tabaliam das Notas, segundo he contheudo em seuTitulo. E dos arrendamentos que forem feitos polo Tabaliam das Notas, fará assento o Escriuam dos orfaõs nos ditos cabos dos inuentarios, e as paguas delles, em maneira que a recepta seja bem certa, pera se saber como se fazem as despesas dos ditos orfaõs, as quaes despesas esso mesmo assentará nos

di-

ditos inuentarios , pera todo vjr a boa recadaçam , quando os Tutores derem suas contas , e fizerem entrega aos orfaõs , ou a outros seus Tutores.

3 ITEM quando alguõs orfaõs forem dados por soldada a algũas pessoas , como no Regimento do Juiz he ordenado , poerá o dito Escriuam no dito inuentario mui declaradamente a quem sam dados , por quanto tempo , e por quanto preço , e em que tempo se hade pagar a dita soldada.

4 ITEM poerá no dito inuentario todo aquello , que he ordenado ao Juiz , e Tutores , e Partidores por seu trabalho , e salario ; e polo dito modo poerá todalas despesas que forem feitas polos Tutores , ou Curadores por mandado do Juiz , pera todo vjr a boa recadaçam como dito he.

5 ITEM o dito Escriuam nom tomará pera si por soldada , nem por outra ninhũa maneira , ninhuũ orfaõ de sua jurisdiçam , posto que lhe queira dar mais preço , nem outra ninhũa cousa dos ditos orfaõs , segundo Dissemos no Titulo *Do Juiz dos orfaõs* , e sob as penas hi contheudas.

6 E o dito Escriuam nom leuará mais da escriptura que escreuer , assi nos ditos inuentarios , como em quaesquer outros Autos , do que leuam os outros Escriuaõs , conuem a saber , por cinco regras huũ real , e mais da hida , se for na Villa , ou arrabalde , sete reaes ; e effo mesmo lhe serem contadas as hidas , que forem a alguõs Luguares fõra da Cidade , ou Villa , fazer os ditos inuentarios. E quando

do se fezerem as partilhas , e bem assi quando se tomarem as contas aos Tutores , leuaram os Escriptuaes dos orfaõs , aalem do que se lhe montar aas regras , suas assentadas , duas em cada dia , conuem a saber , hũa pola manhã , e outra aa tarde , se tanto durarem as ditas partilhas ou contas. E de cada assentada leuaram sete reaes ; e d'assentar hũa tutoria leuará tres reaes e meo ; e d'assentar as dadas dos orfaõs a soldadas leuará seis reaes , os quaes paguará aquelle que o tomar a soldada.

7 E QUANDO se derem alguõs bois , ou vacas , ouelhas , ou cabras d'arrendamento , de que se requiera huũ soo termo , leuará d'assentar o ditto arrendamento tres reaes e meo ; e se huũ soo boi ou vaca for dado d'arrendamento , daquelle soo leuará tres reaes e meo.

8 ITEM quando assentarem as despesas dos orfaõs nos inuentarios leuaram de cada assentada de despesas dous reaes , ou aas regras , qual elles Escriptuaes mais quiserem.

9 E EM todo o mais que por este Regimento nom for prouido expressamente do que ham de leuar , e em quanto a este nom contradisser , leuaram todo o que he ordenado , que os outros Escriptuaes ham de leuar , e doutra guisa nom , segundo he contheudo no Titulo *Do que ham de leuar os Tabaliaes , e Escriptuaes.*

10 E PORQUE nom feria razam que os ditos Escriptuaes por cada vez que escreuerem nos ditos in-

uentarios , que muitas vezes pode durar por vinte annos, leuem busca como passa de seis mescs, Mandamos que os ditos Escriuaes dos orfaõs nom leuem ninhũa busca dos ditos inuentarios , saluo trinta e seis reaes por anno , na fim do anno , e esto atee tres annos compridos , que sam por os ditos tres annos cento e oito reaes , e di em diante nom leuem mais busca ninhũa, posto que passe muito tempo e annos que se nom escreueffe cousa algũa no dito inuentario , e que seja necessario buscar-se muitas vezes os ditos inuentarios pera se escreuerem as cousas dos orfaõs. Nom Tolhemos porem , que os ditos Escriuaes possam leuar busca dos ditos inuentarios , quando lhe forem requeridos por algũa parte , que nom seja por parte dos orfaõs , ou de seus Tutores , o que Mandamos aos Tabaliaes que leuem de busca dos feitos retardados. E os Escriuaes que mais leuarem aueram a pena contheuda no Quinto Liuro noTitulo *Da pena que aueram os Officiaes , que leuam mais do contheudo.*

II E MANDAMOS que em todas as Villas , e Luguares, onde na Villa e Termo ouuer quatrocentos vezinhos , e di pera cima , aja sempre Escriuam dos orfaõs apartado ; e onde os nom ouuer , os Tabaliaes da dita Villa , e Lugar seruiram o dito Officio de Escriuam dos orfaõs com os Juizes Ordinarios ; saluo se nas ditas Villas , e Luguares , que a quatrocentos vezinhos nom cheguaem, esteuerem em costume e posse antigua auer os ditos Escriuaes dos orfaõs ,

orfaõs, ou forem por Nós ordenados sem embargo de nom auer os ditos vezinhos.

12 E PERA OS orfaõs terem algũa mais segurança de suas fazendas, Mandamos que os Escriptuaes dos orfaõs de todas as Cidades, e Villas principaes de Nossos Reynos, sejam theudos e obrigados, tanto que os ditos Officios ouuerem, antes de os começarem servir, de darem fiança de duzentos mil reaes, dando pera ello fiadores abastantes e abonados, os quaes se obriguaram a compoer toda perda e dâno, que por malicia ou culpa dos ditos Escriptuaes se seguir aos ditos orfaõs, atee a contia de suas fianças; e a dita fiança será defaforada, e com clausula, que os orfaõs ajam o seu por cada huũ delles in solido, qual os orfaõs mais quizerem, e polo melhor parado; e esta fiança será escripta e notada per Tabaliam publico das Notas, e tresladada no liuro da Camara pera a todos seer notorio. E nos outros Luguares de Nossos Reynos será a fiança de cento e cincoenta mil, e de cem mil, segundo a pouoaçam e grandeza delles, e nos mais pequenos será de cincoenta mil reaes.

13 E o Escriptuam dos orfaõs, que o dito Officio servir sem dar a dita fiança, perca o dito Officio; e o Juiz, que o perante si consentir que serua, perca isso mesmo seu Officio; e os Officiaes da Camara, que lho leixarem servir sem teer dada a dita fiança, pague cada huũ vinte cruzados, ametade pera quem o acusar, e a outra pera os catiuos. E aos ditos Offi-

ciaes ficará a extimaçam da sobredita quantia das fianças, auendo respeito aa grandeza do tal Lugar como dito he.

T I T U L O LXIX.

Do Curador que he dado aos bens do absente, e aa herança do finado, a que nom he achado berdeiro.

PORQUE muitas vezes acontece serem alguns catiuos em terra de imiguos, ou sam absentes, e se nom pode saber se sam mortos, se viuos, e seus bens estam desemparados por hi nom auer quem delles tenha carreguo, qual deue, Mandamos que se o que for catiuo nom teuer molher, ou padre, sob cujo poder esteuesse ao tempo que o catiuaram, que seus bens deua administrar o Juiz dos orfaõs; ou aquelle que teuer carreguo de prouer acerca dos bens dos menores, e dos outros a que deue seer dado Curador, segundo Dissemos no Titulo *Do Juiz dos orfaõs*, prouêja acerca dos bens daquelle que alli for catiuo, e lhe dee Curador aos bens tanto que lhe for requerido, e notificado por qualquer do pouo, e elle for certificado de seu catiueiro; e tenha aquella maneira em dar o dito Curador, e em fazer arrecadar e administrar seus bens, que Mandamos teer nos bens dos menores. E esta mesma maneira Mandamos que se tenha acerca dos bens daquelles, que sam absen-

absentes , em tal maneira que se nom pode saber onde sam , nem se sam mortos , se viuos.

I OUTRO SI finando-se alguũ homem ou mulher, que nom tenha herdeiro alguũ que sua herança queira acceptar , nem mulher que sua herança queira auer segundo Nossã Ordenaçam , em tal caso o Juiz o fará loguo saber ao Mempoiteiro Moor dos catiuos dẽssa Comarca, a que das taees heranças Temos feita merce , pera a mandar arrecadar em nome dos ditos catiuos , ou dizer que a nom quer acceptar: e nom a querendo elle auer, nem defender , entam dará Curador aa dita herança , o qual com o dito Juiz faça inuentario de todos os bens que aa dita herança pertençam , se ainda o nom teuer feito , e administrará a dita herança assi como Dissemos nos Curadores dos prodiguos , e furiosos ; o qual defenderá a dita herança das demandas , que os Credores contra ella quiserem poer , bem e fielmente , sob pena de pagar todas as perdas e dãos , que por sua culpa ou negligencia se recrecerem.

TITULO LXX.

*Do Contador dos feitos, e custas, e como se ham de contar
assi na Corte, como nas Cidades, Villas, e Luguares
de Nossos Reynos e Senborios.*

OS Contadores das custas contaram todas as custas assi pessoaes, que sam pera mantimento das pessoas, como as do processo, que sam o que os Escriuaes e Tabaliaes ham d'auer da escriptura, e o salario dos Procuradores, e outros quaesquer Officiaes. As quaes nom contarã outra algũa pessoa assi em a Nossa Corte, e Casa do Ciuel, como em as Cidades, Villas, e Luguares, onde Contadores de custas ouuer; e sendo a conta per outrem feita seja ninhũa e de ninhuũ effecto, e torne-se a fazer por o Contador a que pertencer; e aquelle que a outrem a der a fazer pague ao Contador de pena o dobro do que ha d'auer da tal conta, aalem do seu salario ordenado que lhe della montar. Pero sendo o Contador suspeito, ou se por alguũ outro impedimento a nom poder fazer, ou despois de feita as partes aleguarem erro de conta, em taces casos se for em Nossa Corte o Chanceler Moor, e na Casa do Ciuel o Chanceler della, e nas Cidades e Villas e outros Luguares o Juiz do feito cometeram as taces contas ao Recueedor, se o hi ouuer por Nós pera ello ordenado; e nom o auendo hi, a outrem que as bem e sem suspeita possa fazer.

I E BEM ASSI faram as outras contas , que os Julguadores antre partes mandarem fazer nos feitos que se perante elles trautarem ; porem neste caso os Julguadores poderam mandar fazer estas contas dantre partes a seu requerimento , ou de cada hũa dellas , por outras pessoas em que se louuem , auendo hi pera isso causa legitima , ou sendo a qualidade das contas tal, que lhe pareça bem fazer-se assi. E os que assi fezerem as ditas contas antre partes nom poderam levar maior salario da dita conta , que o que lhe for taxado polo Juiz do feito que a conta mandou fazer ; e levando mais , ou levando sem lhe seer taxado , aueram a pena que por Nós he posta aos Officiaes que leuam mais do contheudo em seus Regimentos. E do que polo Juiz do feito assi for taxado nom auerá apelaçam , nem agrauo, se a conta do principal , sobre que se o feito traute , couber na alçada do dito Julguador ; e nom cabendo o principal sobre que se o feito traute em sua alçada, poderam os Contadores ou as partes agrauar da dita taxaçam da conta por petiçam na Casa da Sopricaçam , ou do Ciuel , pera a Mesa grande de cada hũa das ditas Casas , e dantre outros Julguadores por Estormento d'agrauo pera os Desembargadores do agrauo de cada hũa das ditas Casas , a qualquer dellas que por Nossas Ordenações o conhecimento pertencer. E despois de taxado o salario da dita conta o feito tornará aa mão do Contador , da qual nom sahirá atee lhe seer paguo o que lhe assi for taxado.

2 E PORQUE as custas pessoas se ham de contar aos litigantes, a que forem julgadas, mais e menos segundo a deferença das pessoas, e de sua honra, qualidade, e estado, Mandamos que em o contar das ditas custas se tenha a maneira seguinte; conuem a saber, se a parte, a que taces custas forem julgadas, for Caualeiro, ou Vassalo, ou Cidadão, ou Bacharel, ou Escudeiro, ou Acontiado em caualo, ou doutra maior condiçam, ou for mercador, e fazer certo que dezimou pouco ou muito aquelle anno, que o feito trautou, em cada hũa de Nossas Alfandeguas algũa mercadoria sua, ou Mestre de nao de castelo dauante, ou de barca que seja de carregua de oitenta toneis, e di pera cima, contar-lhe-ham quarenta reaes por dia pera sua pessoa, e quinze reaes pera huũ seruidor, e quinze pera o caualo, se o trouuer.

3 E QUANDO algũas partes forem de tal estado e qualidade, a que se deuam contar mais seruidores, assi de pee, como escudeiros, como ao diante serã declarado, contar-lhe-ham pera cada huũ seruidor de pee a doze reaes por dia, e aos escudeiros, que lhe ouuerem de scer contados, a quinze reaes por dia a cada huũ, e quinze pera o caualo.

4 ITEM aos Moedeiros, e Espinguardeiros, e Beesteiros do Conto, e do Monte, assi apousentados como por apousentar, contaram a quarenta reaes por dia, e sendo preso cada huũ de todos os sobreditos contem-lhe cincoenta reaes por dia, quer tenha seruidor, quer nom.

5 ITEM todos Nossos moradores , que por ordenança ajam d'aueu ceuada quando teuerem caualo , aueram as custas como Nossos Escudeiros ; e os outros Nossos criados que por Nossa Ordenança nom ajam d'aueu ceuada , posto que caualo tenham , aueram trinta reaes por dia.

6 E se alguõ homem que Escudeiro nom seja aleguar, que he homem abastado, e que costuma teer caualo , e que em quanto andou na demanda trouxe sempre caualo no Lugar onde seguio a demanda, contar-lhe-ham as custas de sua pessoa como em cima Dissemos , que se contem ao Vassalo.

7 E QUANDO as mulheres de quaesquer pessoas acima nomeadas seguirem seu feito por si , assi em vida do marido como despois , em quanto em sua honra esteuerem , contar-lhe-ham se em elles forem vencedores, como se deueriam contar a seus maridos.

8 E AOS Crelihuos d'Ordens de Missa , e Beneficiados , contaram as custas como aos Vassalos, e Canaleiros.

9 E se a pessoa a que as custas ouuerem de seer contadas for piam , contem-lhe a trinta reaes por dia , andando solto ; e se for preso , Mandamos que aja cincoenta reaes por dia , quer tenha feruidor , quer nam : pero se o tal preso for Official macanico Auemos por bem , que lhe contem a sessenta reaes por dia , se elle na Cadea nom vsar de seu Officio assi liuremente como faria sendo solto. E aas mulheres dos ditos piaens contaram a trinta reaes por dia,

sendo soltas, e sendo presas lhe contaram quarenta reaes, quer tenham quem as ferua, quer nam.

10 E QUANDO alguu litigante nom seguir seu feito por si em pessoa, e o mandar requerer por outrem, auerá de custas segundo for a qualidade do requerente, nom passando do que ouuera o que o assi enuiou, se por sua pessoa a dita demanda requerera.

11 E QUANDO a parte vencedor for morador no Lugar, ou seu Termo onde se traute o feito, contar-lhe-ham soamente os dias que polos termos do feito se mostrar, que pareceo nas Audiencias, ou deu inquiriçam, ou for ueer como juram as testemunhas, que se contra elle derem.

12 E POR quanto aalem dos ditos dias as partes vaam outros muitos dias seguir seus feitos, e estando conclusos em poder do Julguador aguardando as Audiencias quando seus feitos ham de fahir, e porque taces dias sam incertos, dará o Contador juramento aa parte, que digua quantos sam esses dias que polos termos do feito se nom mostram, e os que jurar, se vijr que podem caber no tempo que o processo durou, esto lhe contará; com tanto que por muito tempo que lhe jure lhe nom conte mais que quarenta dias em cada huu anno, no tempo que o feito durar, e falarem a elle; porque esto se costumou assi sempre, e chamam-se por ello dias do costume, os quaes dias do costume aueram soamente lugar naquelles que forem moradores no Lugar onde se traute a demanda.

13 E se a parte vencedor nom for do Lugar e Termo, onde se trautar o feito, e vier a esse feito doutro Julgado, a tal como este se contaram os dias que hi for detheudo por esse feito, e os dias da hida e vinda atee que chegue a sua casa, contando a seis leguoas por dia, e nom mais, e mais tres dias para se fazer e tirar a sentença; e esto se entenderá, se elle nom veio hi por outra cousa, cá se por arrecadar outra cousa veio mais que por seguir o feito (o que ficará em seu juramento) entam nom auerá custas, senom dos dias que parecer em Juizo, ou der inquiriçam, ou vijr jurar as testemunhas como dito he, e os dias do costume como se fosse morador no Lugar, e doutra guisa nom, e este conhecimento pertence ao Contador; e se jurar que veio mais hi por seguir o feito, que por outra cousa, contar-lhe-ha as custas, posto que hi neguoceasse outras cousas, como lhas contara se hi nom neguoceara outra coufa, senom a demanda. Porem quanto aos feitos dos moradores das Ilhas, e Luguares d'Alem, que vierem a este Reyno seguir alguũ feito, contar-lhe-ham pera a tornada os dias que ao Contador parecer, que se no caminho pode deter. Porem se o feito se acabou em tempo que nom auia hi nauio pera partir deste Reyno pera as Ilhas, por se nom costumar naueguar em tal tempo, seer-lhe-ham tambem contados os dias, que se por causa de assi nom achar passagem esteuer retardado; e se acerca dello lhe recrecer algũa duuida fale-o com o Chanceler Moor; e se for

na Casa do Ciuel fale-o com o Chanceler da dita Casa, e nos outros Luguares com o Juiz do feito.

14 E PORQUE acontece muitas vezes, que estas partes que vem doutros Julgados de fóra sam Alfaiates, ou Capateiros, ou Officiaes doutros mestres, dos quaes usam continuadamente nestes Luguares onde se traute a demanda, e soamente vaam aas Audiencias os dias que as fazem, e as Audiencias acabadas tornam-se loguo a seus Officios, e se de taes mestres nom usassem poeriam maior diligencia em requerer seus feitos, e aueriam mais a sua liuramento, a taes como estes que assi usam continuadamente dos ditos mestres, e delles ham proueito nom lhe contem, saluo os dias que se mostrar que pareceram em Juizo, ou deram inquirição, ou vijram jurar testemunhas, e os dias do costume como dito he; e esta mesma regra se tenha naquelles, que durando a demanda viuem por soldadas, ou andam a jornaes continuadamente no Lugar da demanda.

15 ITEM se alguõ Vassalo for pessoa honrada, que tragua consigo alguõ homem de caualo, ou de pee, que com elle viua, o tal como este aja custas pera si e pera seu homem; conuem a saber, o de caualo leue a quinze reaes pera si, e quinze pera o caualo, e o de pee que mais trouxer aalem do seu seruidor a doze reaes por dia. E estas mesmas custas leuem as molheres de cada huõ dos sobreditos, que consigo trouuerem os semelhantes seruidores, homens

mens ou molheres ; e esto se entenda, que os que assi trouuerem sejam de hidade de quatorze annos a cima, e nom lhe contem senom huũ feruidor, posto que mais tragua ; saluo se for das pessoas que mais feruidores Mandamos contar.

16 ITEM quando algũa parte traz dous, ou tres feitos, ou mais, como se muitas vezes acontece, ora os tragua todos com hũa parte, ora com diuerfas, e for huũ feito sentenciado com vencimento de custas, e os outros feitos esteuerem ainda por sentenciar ao tempo que se contam as custas do dito feito vencido, entam contem ao vencedor todas as custas no dito feito findo, como que nom trouxesse outro feito ninhuũ. Porem despois quando os outros feitos sam sentenciados, e nelles ou em alguũ delles ouuerem de seer contadas custas ao mesmo vencedor a que ja foram contadas, o Contador nom lhe contará todos os dias, que lhe ja no outro feito foram contados, pera que o Contador dará juramento ao dito vencedor sempre, quando lhe ouuer de contar custas, se lhe foram ja contadas outras custas daquelle tempo que o feito, em que lhas entonce conta, mais durou. Porem aquelle ou aquelles, sobre que assi nom som contadas as custas dos dias, que o outro feito em que o vencedor primeiro venceo durou, ferá obriguado pagar as custas dos dias, que os ditos feitos duraram, em quanto o feito que primeiro foi sentenciado durou, soldo aa liura per repartiçam dos dias que os feitos juntamente

mente se trautaram, os quaes se paguaram aaquelle que ja foi primeiro condenado que as paguasse; e nom estando elle no Lugar onde se a dita conta fezer, o Contador as fará entreguar ao Memposteiro dos catiuos do dito Lugar; e se este que primeiro foi condenado, e a que as ora Mandamos tornar, as vier demandar atee dous mefes, do dia que forem entregues ao Memposteiro, o Memposteiro lhas entreguará; e nom as vindo pedir no dito tempo ficaram deuolutas aos catiuos. E sendo caso que ao tempo que o Contador conta as ditas custas os outros feitos forem sentenciados com vencimento de custas de pessoa, entam repartirá o Contador as ditas custas de dias de pessoa por o outro feito, ou feitos em que lhe foram julgadas custas, que forem sentenciados ao dito tempo que assi contam as ditas custas; porque os feitos em que nom for vencedor em custas nom ham d'entrar em repartição pera por elles lhe serem descontados dias alguñs.

17 IREM muitas vezes acontece, que molheres que nom sam de Vassallos, nem das pessoas que custas de Vassallos deuem levar, e isso mesmo homens velhos, ou mancos, ou doentes, que nom podem vijr de pee, e trazem bestas alugadas em que vem, quando taces pessoas forem vencedores em custas, contar-lhe-ham os alugueres que fezerem certo que deram por essas bestas em que vieram, e esta proua daram por testemunhas, ou por Escriptura, e se differem que nom tem testemunhas, nem Escriptura, ficará

ficará em seu juramento, com tanto que o que assi jurarem nom passe de duzentos reaes.

18. ITEM quando forem julgadas aa parte vencedor as custas do processo soamente, contem todas as custas que a parte fez no processo, e mais nam; e quando achar que as custas sam julgadas em dobro ou tresdobro, contará todas as custas, que se mostrar que a parte fez, em dobro ou tresdobro; salvo assinatura, e o salario do Procurador, e feitio da sentença, e Chancelaria della, e a conta do Contador.

19. ITEM contará aas partes vencedores em custas todas as barcas que passarem a trauéz em vindo ao feito, e tornando pera sua casa quantas vezes as passarem; e nom lhe contem barcas de longuo do rio, posto que o aleguem, soamente os dias da pessoa, contando a seis leguoas por dia como dito he, porque assi se costumou antiguamente.

20. E aos que vierem por mar de tal Lugar, que se quiseram bem podéram vijr por terra, contar-lhe-ham a seis leguoas por dia. E se vierem de tal Lugar, que nom podiam vijr senom por mar, contar-lhe-ham todo tempo que andou no mar, quanto aa vinda.

21. ITEM muitas vezes acontece algúas partes vijrem aa Corte, e seguirem seus feitos, e se chegarem a alguñs Fidalguos, ou Officiaes de Nossa Casa, ou semelhantes pessoas, per diuido, ou criacam, ou amizade que com elles ham, e os acompanham e seruem, e lhes dam de comer, e guasalhado

lhado de poufada e cama , porem porque pola maior parte sempre paguam o tal guafalhado e comer em outras taees obras , ou semelhantes , e assi as partes recebem perda de sua fazenda em virem , ou mandarem requerer os ditos feitos , Mandamos que as ditas custas lhe sejam contadas, como que comeram aas suas custas.

22 ITEM se o feito se trautar na Corte , e a parte vencedor for Desembarguador , ou Procurador , ou Escriuam, ou tal Official, que por bem de seu Officio deue estar cada dia nas Audiencias , ou se se trautar perante o Juiz , e a parte he Tabaliam , ou Procurador , ou Porteiro , a tal como este nom se contem dias de pessoa , nem de costume; porque ainda que tal feito nom ouuesse, auiam de hir a Audiencia por razam de seu Officio.

23 ITEM aos Mestres , Arcebispos , Bispos , e Condes , e Priol do Esprital contaram atee vinte encaualguaduras a cada huū ; e se menos trouxerem lhe contaram todos os que trouxerem , que sejam seus proprios , e alheos nom ; e se mais trouxerem que vinte , nom lhe contem mais.

24 ITEM ao Abade d'Alcobaça , e ao Priol de Santa Cruz contaram atee noue ; e se menos trouxerem contar-lhe-ham todos os que trouxerem, e ainda que mais traguam nom lhe contem mais ; e por semelhante contaram aos outros Abades Bentos quatro , e di pera fundo , e mais nam.

25 ITEM aos Comendadores Moores , ou Fidalguos ,

guos, ou Caualeiros honrados de semelhantes condições, ou maior, seis encaualguaduras, e di pera fundo; e se menos trouxerem, contem-lhe todos os que trouxerem seus proprios, e alheos nom; e se mais trouxerem, nom lhos contem.

26 ITEM a outros Caualeiros, ou Desembargadores, ou Doutores, ou Licenciados, ou Mestres em Theologia feitos por exame em Estudo geeral, ou Escudeiros de qualidade mais fomenos, que os sobreditos Caualeiros, atee quatro encaualguaduras; e se menos trouxerem, contem-lhe todos os que trouxerem, sendo seus proprios como dito he; e se mais trouxerem, nom lhe contem mais.

27 E A OUTROS Caualeiros, e Escudeiros mais baixos, contaram huñ homem de caualo, se em sua casa o costumauam trazer, e dous de pee, se os trouuerem.

28 E A TODAS as pessoas, a que em cima Mandamos contar encaualguaduras, lhe feram contadas quando as elle costumaua de trazer consigo, quando hia fora de sua casa a outra parte, ou aa Corte, nom seguindo demanda; porque se as nom costumaua trazer, quando hia fora de sua casa a outra parte, nom lhe feram contadas quando as traz para seguimento do dito feito; soamente lhe contaram as que alli costumaua trazer, quando hia fora de sua casa.

29 E BEM ASSI nom lhe será contada encaualguadura algũa a ninhũa pessoa das sobreditas, quando cada hũa das ditas pessoas trazer a demanda no

Lugar onde he morador, posto que nas Audiencias pareça, e que as ditas encaualguaduras ou mais ou menos configuo tragua; foamente lhe serem contadas, quando for fora de sua casa a seguir a demanda, e a demanda fosse com pessoa igual a elle, ou de maior condiçam; e nom sendo a demanda com pessoa igual a elle, ou sendo a demanda em o Lugar onde he morador, contaram foamente as custas dos dias da pessoa a huū requeredor seu, se o teuer, segundo a qualidade do requeredor; conuem a saber, se for piam, como a piam, e se for Escudeiro, ou homem de caualo, como a Escudeiro, ou homem de caualo.

30 E nos ditos casos em que assi Mandamos contar as ditas encaualguaduras a cada hũa das ditas pessoas, se nom trouxerem tantas encaualguaduras, e trouxerem seruidores de pee, ou hũa azemala, ou duas, e requererem que lhe contem tantos seruidores, ou azemalas em lugar das encaualguaduras, contar-lhe-ham os seruidores que trouxerem, contando-lhe a cada seruidor a doze reaes, como homem de pee, e assi cada hũa azemala com seu azemel por hũa encaualguadura, em quanto couber no numero das encaualguaduras; e isso mesmo se trouxer mais de huū caualo de sua pessoa, contar-lhe-ham atee dous caualos pera sua pessoa, e huū delles será em conto das encaualguaduras, contando-lhe foamente a quinze reaes pera o caualo.

31 ITEM aas mulheres de cada huū dos sobreditos, outros tantos homens e mulheres por todos, como

mo aos maridos, se os trouxerem seus, e alheos nom, e da maneira que em cima Diffemos; e esto se entenda tambem em as mulheres dos sobreditos, que viuvas forem; e se mais trouxerem, nom lhe contem mais.

32 ITEM em todos estes capitulos que falam das encaualguaduras, que ham de feer contadas aos Meftres, Priol, Arcebispos, Bispos, e Condes, Abade d' Alcobaça, Priol de Santa Cruz, e Comendadores Moores, e aas pessoas de semelhante maneira, nom se contaram nas ditas encaualguaduras as suas pessoas principaes; porque aalem das ditas encaualguaduras lhe contaram as suas pessoas.

33 E PORQUE muitas vezes acontece ferem chamadas algũas pessoas aa Corte, e a outras partes pera testemunharem em feitos, que a elles nom pertencem, aos quaes os Julguadores mandam algũas vezes pagar as custas da vinda, estada, e tornada; Mandamos que em taes casos lhes seja pago segundo o Regimento sobredito das custas, e mais o que de seus officios e mesteres perderem por hirem assi fora dar seus testemunhos.

34 E o dito Contador contará pera si da conta das custas que assi fezer seu salario por a maneira que se segue; conuem a saber, nos feitos que se trauiarem por auçam noua leuará de cada conta que fezer dezoito reaes, assi da que fezer do que monta ao Escriuam, ou Tabaliam da parte do Autor, como da que fezer do que lhe monta auer da parte do Reo; e

assi leuará d'ambas as ditas contas trinta e feis reaes; e posto que aja tambem de fazer conta de dias de pessoa, por o Autor ou Reo as vencerem, ou posto que aja de contar a ambos, nom leuará mais cousa algũa. E esto auerá luguar em todos os Contadores assi da Corte, como da Casa do Ciuel, como em todos os Contadores de Nossos Reynos.

35 E nos feitos que por apelaçam vierem aa Corte, ou Casa do Ciuel, ou a qualquer Julguador que por apelaçam possa conhecer, se vierem dante alguõs Corregedores, ou Julguadores de cujas sentenças se deua pagar dizema, e os ditos feitos forem sentenciados, e sem custas, ou custas do processo soomente, e as partes ambas ouuerem vista, leuará soomente dezoito reaes de cada conta, como em cima dito he; conuem a saber, dezoito da parte do Autor, e dezoito da parte do Reo. E se nos ditos feitos forem julgadas custas de pessoa a hũa soo parte, posto que nom ouuelle vista, leuará mais outros dezoito reaes, e assi leuará por todo cincoenta e quatro reaes; conuem a saber, trinta e feis da conta daquelle a que contam custas da pessoa, e dezoito da outra parte. E se a ambas as partes ouuer de contar custas de pessoa, leuará de cada hũa trinta e feis reaes, e assi sam por todos setenta e dous reaes, os quaes lhe Mandamos leuar, por quanto ha de fazer maiores contas por causa da dizema.

36 E se das ditas apelações nom ouuer vista, nem custas de pessoa, leuará soomente da conta que
fe-

fezer noue reaes. E se hũa soo parte ouue vista , e outra nam , leuará da parte que ouue vista dezoito reaes , e da outra nom leue nada.

37 E QUANTO he aas apelações que vierem diante os Juizes Ordinarios , e de cujas sentenças se nom deua pagar dizema , se nas ditas apelaçoens ouuer vista dambas as partes , ora aja condenaçam de custas de pessoa , ou do processo , ora nam , leuará da conta de cada huũ dezoito reaes. E se hũa soo parte ouuer vista , e outra nam , leuará da conta daquella parte que ouue vista dezoito reaes , e da outra que nom ouue vista nom leuará nada. E se hũa parte nem outra nom ouue vista , e a sentença foi sem custas , leuará soamente noue reaes ; e auendo vencimento de custas , ora seja do processo , ora de pessoa , leuará daquella conta que faz da parte em que ha y custas dezoito reaes , e da outra parte nom leuará cousa algũa.

38 E QUANTO aas contas que fezerem nos feitos d'agrauo, leuaram de cada conta aquello que em cima Dissemos , que leuem dos feitos das apelações , segundo a distinçam que em cima Dissemos nas ditas apelações.

39 E PORQUE muitas vezes acontece , que quando ham de contar as ditas custas aas partes ambas , as ditas partes nom sam ambas presentes , pera auerem de pagar ambas ao Contador seu trabalho , quando tal cousa for , ponha-se a paga da ditas contas sobre a parte que for presente , e ella as pague ,

gue, e no encerramento, e cabeça das custas, carregue o Contador na soma a outra parte, de guisa que a parte que as pagou as leue na sua soma, pera lhas auer de pagar a parte que nom foi presente aa dita conta, como dito he.

40 E SERAM auisados os Contadores no contar dos feitos, que saibam das partes quanto he o que lhe leuaram os Escriuaes, e Tabaliaes, e Porteiros; e se acharem que mais lhe leuaram, que aquello que por Nossas Ordenações ou seus Regimentos lhes he taxado, façam-lho loguo tornar a essa parte ello que lhe mais leuaram em dobro, segundo he contheudo neste Liuro, no Titulo *Do que bam de leuar os Tabaliaes, e Escriuaes*; e quanto aa mais pena que por ello os ditos Officiaes merecem, a aueram quando por ello forem acusados perante seus Juizes competentes.

41 E o CONTADOR das custas nom contará feitos alguus, em que elle aja d'auer salario como Escriuam ou Enqueredor; e isso mesmo Mandamos, que ninhuu Tabaliam, nem Escriuam, nem Enqueredor, nom seja Contador do feito, de que aja d'auer salario; e fazendo cada huu dos sobreditos o contraio, perca o Officio pera o Damos a quem Nossa Merce for.

42 E MANDAMOS que a parte, que vencer contra alguu preso, faça leuar loguo ao outro dia seguinte o feito ao Contador; e se mais tardar em o fazer leuar, que pague as custas do retardamento:

e isso mesmo será a dita parte vencedor obrigado levar a sentença, que assi guançar contra o preso, o dia que lhe por o Contador foi dado, pera chegar aa terra onde o preso estaa; e nom a leuando ao dito tempo, que lhe pague as custas do que mais retardar em dobro. E bem assi Mandamos, que o Contador conte todos os feitos dos presos do dia que lhe derem o feito a dous dias, sob pena de lhe pagar as custas do retardamento em dobro.

TITULO LXXI.

Como ham de contar o salario aos Procuradores.

AOS Procuradores dos feitos contaram de salario dos feitos ciueis a quarentena do que vencerem, ou defenderem, atee contia de setecentos e vinte reaes; e por quanto em estes salarios haa algũas duuidas, Declarando acerca dello, teer-se-ha esta maneira, quando se ouuerem de contar.

I ITEM porque muitas vezes acontece ordenar-se huũ feito de grande contia sobre Escriptura publica, e posto que a parte contra que se dá a tal Escriptura peça o treslado, e venha com embarguos, nom lhe he delles conhecido, mas o Juiz sem embargo delles procede polo feito, dando em elle final determinaçam, em tal caso auerá o dito Procurador o terço do dito salario.

2 E se essa auçam assi posta por Escripura publica he julgada que procede , e a parte pede o treslado della , aleguando algũa razam , de que he conhecido , e daa em proua outras Escripuras , e se razoa sobre ello , e o feito he loguo determinado sobre taes Escripuras , sem outra proua de testemunhas , entam aja esse Procurador as duas partes do dito salario.

3 E se a parte de tal Escripura pede o treslado, e vem a ella com embarguos , e os embarguos sam taes que procedem , e for sobre ello filhada proua de testemunhas , e sobre essa proua for dada sentença , entam aja o Procurador que vencer ou defender o salario inteiro , se chegar esse vencimento aa contia , por que o deua de leuar , segundo ao diante será declarado.

4 ITEM effo mesmo se acontece por vezes ordenar-se huũ feito sobre muito pequena contia , assi sobre herança , como sobre cousas moueis , e dura per longuo tempo , e o Procurador leua em ello grande trabalho , aas vezes por seer em ponto de Dereito , e lhe conuem de estudar sobre ello , ou por serem muitas Escripuras que aja de prouer , e se acontece de tal feito nom montar a esse Procurador de quarentena de seu salario de dez atee vinte reaes , sem razam seria nom auer gualardam de seu trabalho ; porem quando o Contador semelhantes feitos contar aluidrá esse salario que lhe parecer , que razoadamente merece , com tanto que nom chegue ao salario in-

inteiro e se duuidar em ello , fale com o Chanceler Moor , se o feito se trautar em Nossa Corte , ou em a Casa do Ciuel com o Chanceler da dita Casa , e nos outros Luguares com o Juiz do feito. E estes salarios se entendam nos feitos que elles Procuradores nouamente criam , e procuram atee definitiua.

5 ITEM em feitos ciueis que vem por apelaçam ou agrauo aos Sobrejuizes , e Ouuidores da Corte , e a outros Desembargadores , de taes feitos como estes contaram aos Procuradores a quarentena do que vencerem ou defenderem atee contra de trezentos e sessenta reaes , e mais nom ; por quanto nom leuam tanto trabalho , como aquelle que cria o feito de nouo.

6 E PORQUE muitas vezes se acontece vijrem feitos aa Corte por apelaçam , ou agrauo , soamente sobre o libelo , e ficam loguo na Corte , e despois crecem tanto em lectura , que leua o Procurador em elles grande trabalho , em tal caso como este contaram ao Procurador de salario quinhentos e quarenta reaes , que sam as tres partes de maior quarentena , se for de contra de que o deua leuar ; e nos outros feitos de que ja vem tiradas as inquiriçoẽs , e despois crecem na Corte por Escripuras que em elles dam , ou per interlucutorias , de que recrecem inquiriçoẽs outro tanto como aquello que vem da terra , ou pouco mais ou menos , em taes feitos como estes , contaram a esse Procurador a quarentena do que vencer ou defender atee contra de qua-

trocentos e setenta e nove reaes, que he as duas partes da maior quarentena.

7 ITEM nos feitos das injurias verbaes, em que nom cabe pena de Justiça, contaram aos Procuradores a quarentena do que vencerem, assi como nos feitos ciueis, e teram em ello a regra contheuda nesta Ordenaçam.

8 ITEM muitas vezes acontece vijrem aa Corte Estormentos d'agrauo, e Cartas Testemunhaveis, ou Estormentos de dia d'aparecer, e as partes fazem em elles Procuradores, ou sem procuraçam lhos dam as partes que razoem, porque os trazem abertos, e soamente poem nas costas huum razoado, e o leuam assi ao Julgador, e se he dia d'aparecer fazem apreguoar a parte, e ficam loguo conclusos sem mais em elles escreuer, em tal caso como este nom contaram aos Procuradores quarentena desso que a parte vencer, soamente lhe contaram vinte ou trinta reaes, segundo for o trabalho, e crescimento desse Estormento, em que assi razoar.

9 ITEM se a parte manda da Terra alguõ Procurador aa Corte, que solicite e procure seu feito, e esta parte por si razoa sem tomar Procurador, e tal parte como esta for vencedor em custas, faram pergunta a esse Procurador se quer ante levar a quarentena do que venceo ou defendeo, assi como he taxado aos Procuradores do numero, se ante os dias da pessão, segundo a declaraçam feita em esta Ordenaçam, e qual destas escolher essa lhe contem, de tal

tal guisa, que onde leuar dias de pessoa nom leue salario, e se leuar salario nom leue dias de pessoa, saluo os dias que poser no caminho de hida e vinda.

10 ITEM se algũa parte principal, ou seu Solicitador, ou Requeredor, nom quiser tomar Procurador, nem elle por si nom o sabe procurar, e buscar de fóra alguũ Letrado que lhe faça as razões sem yeer o feito, e essa parte apresentar as razões nas Audiencias, quando tal parte como esta for vencedor em custas dar-lhe-ham juramento, quanto deu a esse Letrado por essas razões que lhe fez, e tanto lhe contem, se vijrem que sam feitas por Letrado; com tanto que esso que contarem nom passe de duzentos reaes, se taees razoados sam em que se mereçam, posto que a contia do que vencer seja grande; porque de razam se mostra nom auer em ello grande trabalho esse Letrado, pois fez razões a dito da parte, e nom vee o processo.

11 ITEM seram auisados, que nom contem salario ao Procurador do numero, se lhe procuraçam nom acharem feita no processo; e se o contarem paguem-no de sua casa aa parte condenada; saluo nos feitos crimes dos presos, que por costume antigo os Procuradores podem procurar polos presos como ajudadores, posto que nom tenham procurações, em este caso lhes contaram seus salarios segundo se adiante declarará.

12 E POR nom seer duuida, como se ham de contar estes salarios, quanto pertence ao vencer, e

defender, verá o Contador aquello, que ao Autor he julgado do principal na sentença, sem esguardar aquello que he pedido, e desto que he julgado contará a seu Procurador a quarentena atee a dita contia como dito he. E ao defendedor, verá o que o Autor pedio no libelo, e daquello que o Reo vai absoluto contará a seu Procurador a quarentena atee contia de setecentos e vinte reaes, como he declarado no primeiro capitulo; e se todo o que o Autor pedio no seu libelo lhe for julgado, de todo seu Procurador auerá a quarentena atee a contia sobredita. E se o Reo for absolto de todo o que contra elle pedido era, de todo effo que he absolto contará a seu Procurador a quarentena atee a dita contia, como declarado he. E Mandamos que a dita quarentena, que assi o dito Procurador haa de leuar de seu salario, que se entenda de toda a condemnaçam, ou absoluçam, em que o Reo seja condenado ou absoluto, assi do principal, como de qualquer acessorio, assi de penas, como de intereffes, fruitos, ou dânicamentos, ou qualquer outra cousa semelhante, em tal guisa que a dita quarentena nom seja contada por respeito soamente da condemnaçam do principal, mas de toda a dita condemnaçam, assi do principal e acessorio, como dito he. E se em toda a dita quarentena montar mais que os ditos setecentos e vinte reaes, nom leuará mais, como em cima he declarado. Pero Mandamos que se nom entenda em a dita quarentena a condemnaçam das custas, por
que

que as custas se julguam tanto e mais per aluidro do Julgador, que por riguor de Justiça; e por tanto nom he razam, que por respecto dellas se julgue a quarentena do Procurador; saluo se as ditas custas forem julgadas per vertude dalgũa obriguaçam que alguñ prometa, que nom comprindo o principal, que pague todas as custas que sobre ello forem feitas; ca em tal caso será contado a quarentena ao dito Procurador, assi por respecto das custas, como do principal, segundo em cima dito he da condenaçam accessoria dos frutos e penas.

13 ITEM nos feitos crimes de grandes maleficios, assi como morte de homem, ou aleiue, ou ladroice, ou moeda falsa, ou outro maleficio semelhante, o qual sendo prouado contra o acusado morreria por taes crimes, contaram ao Procurador nouecentos reaes brancos; e esto se entenda se o Procurador começasse esse feito, e o seguir e procurar atee definitiua. E quando taes crimes graues vierem por apelaçam aa Corte, ou aa Casa do Ciuel, contaram ao Procurador que vencer, ou defender, quatrocentos e cincoenta reaes, e mais nom; e porque aas vezes acontece crescer no caso da apelaçam outro tanto e mais, que aquello que vem da Terra, quando tal feito for visto por elle, contará a esse Procurador quinhentos e quarenta reaes, se vijn que o feito he tal, que com justa razam o merece.

14 ITEM se for feito crime em que nom caiba pena de morte, posto que lhe prouado fosse o maleficio,

lefcio , e deua feer degradado , ou açoutado , ou lhe deceparem maõ ou pee , ou outra pena semelhante , em tal cafo como efte contaram ao Procurador que vencer , ou defender , quinhentos e quarenta reaes , fe o feito começar de nouo , e trautar atee definitiua. E fe vier por apelaçam , contaram ao Procurador que vencer , ou defender , duzentos e fetenta reaes , fe vijrem que o feito he tal , que com jufta razam o deue levar.

15 ITEM porque acontece por vezes , que efte feitos , que affi vem por apelaçam , fã tam pequenos , e de tam pequeno volume , pofto que fejam grandes malefcios , que o Procurador nom poem em os veer foamente hũa hora , e fe he com a Juftiça nom faz em elle fe nom huũ foo razoado , e fem razam seria levar tam grande fãlario como nos outros feitos grandes , em que trabalha mais tempo , porem quando tães feitos contarem , contaram a effe Procurador , que vencer ou defender , aquello que com consciencia e juftamente merecer fem ninhũa afeiçam ; e fe duuidarem fãlem com o Chanceler Moor , ou Chanceler da Cafã do Ciuel , ou ao Juiz do feito , que em Noffo Nome defembarguar as tães apelaçoẽs ; nom fendo em ninhũa das Noffãs Cafãs da Sopricaçam , ou do Ciuel.

16 ITEM quando os tães feitos vierem por apelaçam perante os Ouidores dos Meftrados , ou outros Senhores , contaram aos Procuradores ametade do que Mandamos contar aos Procuradores da Corte.

E

E se perante os ditos Ouvidores se traatarem alguõs feitos por noua auçam , por terem pera ello Nossa Prouifam , contaram aos Procuradores todo o salario, que em cima Mandamos contar aos Procuradores nos feitos das auções nouas.

17 ITEM seram auifados os Contadores no contar dos feitos, que faibam das partes quanto lhe os Procuradores leuaram , e se acharem que mais lhe leuaram do que per este Regimento lhes he taxado , e as partes requererem , que lhe faça tornar o que assi mais leuaram , elle Contador lho fará tornar , sem mais por ello o Procurador auer outra pena algũa.

18 E os salarios dos Procuradores nos feitos que nouamente começarem , ham de seer paguos em esta guisa : a terça parte ham dauer , quando o libelo for julguado que procede ; e outra terça parte , quando as inquirições forem abertas e pubricadas ; e a outra terça parte , quando o feito for findo por sentença definitiua.

19 E MANDAMOS que sendo as partes presentes no lugar onde os Procuradores forem moradores , demandem seus salarios do dia em que se pubricar a sentença definitiua , em que elles forem Procuradores , a tres meses ; e nom os demandando no dito tempo nom os possam mais demandar , nem sejam sobre isso mais ouuidos.

TITULO LXXII.

Do salario que ham de levar os Caminheiros.

POR quanto aos Caminheiros nom he dado Regimento certo, do que ham de levar das partes de trazerem as apelações aa Corte, Mandamos que os ditos Caminheiros leuem daqui em diante de cada apelaçam que trouxerem aa Corte a cinco reaes por cada huã legua, que ouuer do Lugar donde partir atee onde a Casa esteuer, e esto atee o dito seu salario poder chegar a cento e cincoenta reaes, e mais nam; porem Mandamos, que polo dito modo se conte o salario aos ditos Caminheiros por maneira que nam leuem mais, que os ditos cinco reaes por legua como dito he. E se as leguas forem tantas, que contando a cinco reaes por legua lhe montaria mais de cada huã apelaçam, que cento e cincoenta reaes, nam leuaram, nem lhe contaram mais, que os ditos cento e cincoenta reaes por cada apelaçam.

TITULO LXXIII.

Que os Officiaes sejam de idade de vinte e cinco annos:

MANDAMOS que ninhũa pessoa possa servir Officio alguũ de Justiça, nem da Fazenda de qualquer

quer qualidade que seja, nem da governança das Cidades, e Villas, e Luguares de Nossos Reinos, que lhe dado seja, nem menos o possa servir em nome doutrem, posto que licença aja pera ello, se nom passar de vinte e cinco annos; e fazendo o contrairo se o Officio for seu perca o Officio, e nunca o mais aja, e nom sendo seu perderá a extimaçam do dito Officio, ametade pera quem o acufar, e a outra metade pera os catiuos.

T I T U L O LXXIII.

Dos que vendem seus Officios sem licença d'ElRey, ou os renunciam estando doentes, ou tendo feito nelles alguys erros: E que non seruam seus Officios por outrem: E que sejam casados.

MANDAMOS que os Tabaliaes, e Escriuaes, e quaesquer outros Nossos Officiaes nom possam vender os Officios que de Nós teuerem a ninhũa pessoa, nem os trespassem, nem renunciem em outrem sem Nossa especial licença; e vendendo-os, o vendedor perca o preço que por tal venda receber, ou esperar de receber, e mais perca o dito Officio, e o comprador o nom possa auer, e fique a Nós pera o Damos quem for Nossa Mercê.

E ASSI MESMO o nom poderá renunciar quando estiver doente de doença periguoza de morte; e

se o renunciar estando doente de doença periguoſa de morte , ou estando doente de qualquer doença de que ſe finir do dia que a renunciãçam fezer a trinta dias , nom valerá a dita renunciãçam , e o dito Officio ſe perderá pera o Nós Damos a quem for Noſſa Mercê , poſto que o Officio foſſe já dado por Nós , ou por quem poder teueſſe de o dar a outrem por bem da dita renunciãçam.

2 E ASSI MESMO o nom poderá renunciar , nem vender , poſto que Noſſa auctoridade tenha pera o vender , quando nelle teuer feitos alguũs erros per que o deua perder, e renunciando-o, ou vendendo-o como dito he, poderá deſpois ſeer acufado por os ditos erros , poſto que o Officio eſteja em poder doutro Official , a quem Tenhamos feita mercê do dito Officio por vertude da dita renunciãçam ; e ſerá condemnado aquelle que o dito Officio renunciou na valia do dito Officio , ametade pera quem o acufar , e a outra metade pera a Noſſa Camara , e mais auerá qualquer outra pena de juſtiça , a que com dereito por os taes erros for obriguado ; porem neste caſo pola pena da valia do Officio ſobredito , ſe o nom começarem a acufar do dia que a tal renunciãçam fez a dous annos, nom poderá mais por ella ſeer acufado , nem demandado. E quanto aa pena crime poderá ſeer acufado , e punido dentro no tempo que o Dereito quer , que os taes crimes poſſam ſeer acufados. E aquelle a que Teuermos feita mercê do dito Officio por vertude da dita renunciãçam , o nom per-

perderá polos erros que tinha feito aquelle que o renunciou.

3 E MANDAMOS a todos os Tabaliaes, e Escriuaes, e a todos os Officiaes de Nossos Reynos, e Senhores, que seruaem seus Officios por si, e nom ponham em elles outras pessoas, que os por elles seruaem; e qualquer que outrem poser em seu Officio que serua por elle, nom tendo pera ello Nossa Autoridade especial, per esse mesmo feito perca o Officio em que o assi poser, e aquelle que o servir perca a valia delle, ametade pera quem acasar, e a outra metade pera a Nossa Camara; e se no dito Officio fezer alguu erro, será punido em todas as penas que merecera, se Official proprio fôra do dito Officio, em que assi cometeo o dito erro, ou erros.

4 E QUALQUER pessoa a que for dado Officio de julgar, ou d' escreuer, se nom for casado ao tempo que lhe assi for dado o dito Officio, Mandamos que dentro de huu anno do dia que lhe for dado o dito Officio se case, e nom se casando dentro no dito tempo perderá o dito Officio. E se despois de seer casado enuiuar será obriguado de se tornar a casar dentro de huu anno do dia que assi enuiuar, sob a mesma pena de perdimento do Officio; salvo se ao tempo que ouuer o dito Officio, ou ao tempo que enuiuar passar de quarenta annos, porque em tal caso nom será obriguado a se casar. E o que ja ao tempo da publicaçam desta Ordenaçam teuer tal Officio

Aaaa 2

será

ferá obriguado a se casar dentro de huū anno da publicação della sob a dita pena.

TITULO LXXV.

*Quanto tempo duram as Cartas impetradas por se assi he.
E do que ouue perdam depois de as ditas Cartas
serem impetradas.*

POR quanto muitas pessoas impetram de Nós, ou de Nossos Officiaes, que pera ello Nosso poder tem, Cartas de dadas de Officios, ou dalgũa fazenda, ou outras cousas *por se assi he*, e despois de as terem se leixam estar sem citarem, nem demandarem as partes contrairas, de que se seguem muitos inconuenientes, Ordenamos, que quando algũa pessoa impetrar tal Carta *por se assi he*, cite a outra parte contraira dentro de seis meses, do dia que a dita Carta for feita; e nom o começando a demandar dentro do dito tempo, nom poderá ja mais pola dita Carta demandar seu aduersario em tempo alguū, e a dita dada e mercê que lhe assi era feita pola dita Carta será de ninhuū effeito. E posto que neste tempo dos seis meses a parte contraira aja Nosso perdão, nom prejudicará aa parte que já tinha Nossa Carta passada pola Chancelaria.

T I T U L O LXXVI.

*Como El Rey pôde tirar os Officios assi da Justiça ,
como da Fazenda , sem seer por ello obriguado
a satisfaçam algũa.*

POR quanto por Confiarmos dalgũas peſſoas que nos ſeruiram bem e fielmente, e como compre a Noſſo ſeruiço , e bem de Noſſa Juſtiça , e deſcarreguo de Noſſa conſciencia , e aſſi a proueito da Noſſa Fazenda, os encarreguamos d'alguũs Officios de Noſſa Juſtiça , ou Fazenda , e aſſi por lhe Fazermos mercê , a qual mercê porem lhe nom Fariamos , poſto que boa vontade lhe Tenhamos , ſenom foſſe a confiança que nelles Temos pera o a cima dito , e deſpois de os aſſi Termos encarreguados nos taces Officios vem aas vezes á Noſſa noticia elles nam os ſeruirem aſſi bem e fielmente , como ſam obriguados , e como era a confiança que delles Tinha- mos , com que dos taces Officios os Prouemos , e poſto que nas couſas que aſſi dos ſobreditos Sabemos , e que á Noſſa noticia vem , aas vezes nellas nom haa prouas tam claras, porem haa quanto abaiſta pera Sermos certo, Sermos delles mal ſeruideo , e fazerem mal ſeus Officios , e errarem nelles , em tal modo , que ſerá mais ſeruiço de Deos , e Noſſo , os ſobreditos Officios lhes ſerem tirados , que leixalos eſtar nelles , polo qual , e por outros reſpectos que Nos mouem de muito ſeruiço de Deos , e Noſſo , e bem

bem de Justiça, e guoernança de Nossos Reynos e Senhorios, Determinamos, que daqui por diante, quaesquer Officios que Dermos, assi de Justiça, como de Nossa Fazenda, como de qualquer outra sorte e qualidade que seja, quando quer que Nós foubermos, e em Nossa consciencia Formos certo, que alguũ daquelles, a que os taes Officios Dermos, Nos seruem mal nelles, e fazem o que nõm deuem, e encarreguam Nossa consciencia, ou danificam e roubam Nossa Fazenda, os Possamos tirar dos sobreditos, e os dar aquem Nossa mercê for, sem por isso lhe Sermos em obrigaçam algũa, assi no foro da consciencia, como no foro do judicial, pera por isto auerem de demandar Nosso Procurador, nem a Nos requererem satisfaçam, porque de todo os excludimos; porem Fizemos disso esta Ley, e Ordenaçam, pera se nõm poder aleguar ignorancia.

TITULO LXXVII.

Do Regimento das Audiencias.

PERA QUE os Julguadores saibam o modo que ham de teer no fazer das Audiencias, e assi os Officiaes que a ellas ham de hir, Ordenamos, e Mandamos, que nos dias em que se ouuer de fazer Audiencia os Desembargadores da Casa da Suplicação, e do Ciuel, e assi todos Julguadores, e os Ju-

Juizes de quaesquer Cidades, Villas, ou Luguares de Nossos Reynos tenham ordenado hora certa, a que ham de começar a fazer Audiencia, aa qual hora os Tabaliaães, e Escriuaães, e Procuradores, e Destrebuidor hiram ao luguar da Audiencia, em modo que quando o Julguador for a Audiencia elles cheguem, ou estem ja laa, e o Juiz se nom detenha por elles. E o Alcaide, e o Meirinho onde o ouuer, hiram com seus homês aa casa do Julguador, e viram com elle a Audiencia, e assi o Porteiro hirá a sua casa, e lhe trazerá os feitos, que desembarguados teuer pera se publicarem. E o Julguador publicará loguo todos os feitos, que leuar despachados; e acabados de publicar ouuirá os presos que esteuerem na Audiencia, se os hi ouuer, e a pós os presos ouuirá os Procuradores cada huũ assi como esteuer assentado, ouuindo primeiro huũ de hũa banda, e outro da outra, segundo cada huũ primeiro esteuer assentado. E cada huũ quando falar dará primeiro os feitos que teuer pera dar, e despois falará por seu rol por as partes cujo Procurador for, ou que nouamente o fezerem Procurador; e acabando de falar, se nom teuer dado todos os feitos que ouuera de dar, o acufaram os outros Procuradores, acufando-o primeiro o Procurador que a primeira voz pera falar tem, e despois outro que após elle ouuer de falar, e assi todos os mais que o quiserem acufar.

I E ACABADOS d'ouir os Procuradores, fará ler o rol dos presos, e acufados, se em as ditas Audiencias

encias taces feitos ouuer, em o qual rol estaram escriptos todos os presos que hi ouuer, e despois dos presos todos os feitos da Justiça, e dos seguros, que por Carta de seguro andarem; e em assi lendo cada huū pelo dito rol, poerá seu feito em termos, se jaa por os Procuradores, ou quando aos presos se falou, nom for posto. E acabado o dito rol saberá dos Tabaliaes, se ha hi outro alguū preso ou seguro, que nom estea no rol, e o fará poer nelle, do qual rol teram cuidado os Escriuaes, ou Tabaliaes, cada huūa seu mes; e poeram nelle todos os presos, e acusados que hi ouuer.

2 E ACABADO o rol dos dítos presos, e seguros, se na Audiencia esteuerem algũas pessoas Religiosas as ouuirá loguo, e despachará pera se loguo hirem, e entonce ouuirá quaesquer molheres que hi esteuerem, primeiro que ouça ninhuū homem, e despois ouça os homẽs que na Audiencia esteuerem, os quaes viram huū e huū aa vara com aquelle acatamento que aa Justiça he deuido. E em quanto a ella esteuerem, estaram sempre com o barrete na maõ, salvo se o Julgador por algũa causa ou qualidade de sua pessoa os mandar cobrir. E ouça primeiro os lauradores, e homẽs de fóra parte que hi esteuerem. E despois que acabar de ouir toda a gente que na Audiencia esteuer, e falar quiserem, antes que se aleuante da Seda, mandará ao Porteiro, que preguante em alta voz se alguem quer requerer algũa cousa, e nom vindo ninguem, entonce se aleuante,

e o Alcaide e Meirinho se tornem com elle pera a pousada.

3 E FAÇA de guisa que sua Audiencia seja bem ouvida; e quando as partes, ou Procuradores fallarem, que outra pessoa algũa, que na casa da Audiencia esteer, nom fale de modo que possa fazer toruaçam algũa; e aos que a fezerem o Juiz poderá apenar no que lhe bem parecer pera os presos pobres, nom passando de cem reaes. Porem se a toruaçam, ou coufas, que se na Audiencia passarem, forem de qualidade pera fazer auto, falo-ha fazer, e procederá segundo forma de Nossas Ordenações.

4 E ANTES que se vaa da Audiencia, faberá se ha hi algũa inquiriçam da Justiça por tirar, e mandala-ha acabar.

5 E os Procuradores terem seus assentos ordenados, e daqui pordiante se assentará cada huũ segundo for mais antiguo na dita Audiencia no procurar, posto que menor gráo tenha, que o que mais moderno for no procurar. Porém onde ouuer Procuradores graduados, e outros de lingoagem, ou que graduados nom sejam, sempre se assentará e falará primeiro o que for graduado, posto que o nom graduado seja mais antiguo no procurar na dita Audiencia.

6 E isso mesmo os Escriptuaes, e Tabaliaes se assentaram em seus bancos ordenados, cada huũ segundo for mais antiguo no Officio assi se assentará primeiro. E após os Tabaliaes se assentará o Destreuidor da dita Audiencia. E os Porteiros estaram

sempre em pee, e quando apreguarem sempre estarem sem barrete.

7 E os Alcaldes e Meirinhos estarem assentados acima dos Procuradores, ou Tabaliaes; e nom se assentaram com os Juizes na Seda elles, nem ninhuu Escriuam de qualquer qualidade que seja, posto que seja Escriuam dos Nossos Feitos.

8 E nos Luguares onde nas Audiencias ouuer grades, nom se assentará pessoa algũa das grades a dentro, se nom for Official da Audiencia, saluo quando o Julgador lho mandar. E onde nom ouuer grades nom se assentaram nos assentos, que forem ordenados pera os Officiaes da Audiencia; e assentando-se sem sua licença, o Porteiro terá cuidado de lhe dizer que se saia fóra das grades, ou se aleuante dos ditos assentos.

9 ITEM os Escriuaes e Tabaliaes que nom esteuerem já nas Audiencias ao tempo que o Julgador começar a publicar os feitos, o dito Julgador os condenará no que lhe bem parecer, segundo for sua tardacam; nom passando porem de duzentos reaes, quando vier aaquella Audiencia.

10 E os ditos Tabaliaes e Escriuaes seram ajudados, que todos leuem escreuaninhas aas Audiencias, e cada huu seu Protocolo, e ponham loguo nos Protocolos a lembrança dos termos que passam, pera despois em casa os poerem nos feitos, quando loguo nos feitos os nom poderem poer. E em quanto na Audiencia esteuerem nom escreueram cartas,

nem outras cousas, soamente os termos das Audiencias, e em outras cousas se nom acupem, por tal que sempre estem prontos a dar razam dos feitos, em que os Procuradores falarem, e pera tomarem perfectamente o que na Audiencia passar. E nom o comprindo assi, os poderá condenar por cada hũa das ditas cousas no que lhe bem parecer, nom passando de cem réaes.

II E NINHUM dos ditos Officiaes assi Procuradores, como Escriuaes, ou Tabaliaes, como os outros, Alcaide, e Meirinho, e seus homês, e Destrebuidor, e Porteiros se nom sahiram da Audiencia, nem se aleuantaram de seus assentos, nem sahiram da casa da Audiencia, (sem licença do dito Julgador) atee o dito Julgador se sahir da dita casa da Audiencia; porem tendo alguũ delles algũa necessidade de se hir, elle lhe dará licença pera ello.

12 E QUANDO OS ditos Julgadores assinarem termo aas partes, ou Procuradores, assi pera libelo, como pera contrariedade, reprice, ou treprice, ou pera outros quaesquer artigos, como pera satisfazer com qualquer cousa, assinaram os ditos termos por numero certo de dias, e nom per Audiencias.

13 E os sobreditos Julgadores serem auisados, que nom diguã palauras algũas d'escandalo nem remoque aos Procuradores, nem Escriuaes, nem outros Officiaes da Audiencia, nem a ninhũa parte que perante elles vier requerer sua justiça; e se os ditos Officiaes, ou partes nom forem deligentes em

comprir o que lhe por elles Julguadores for mandado, ou lhe nom teuerem aquelle acatamento que deuem, procedam contra elles, e os apenem segundo neste Regimento, e por Nossas Ordenações o podem, e deuem fazer, sem lhe por ello dizer couza que tragua injuria, ou escandalo; e fazendo o contrario, os Officiaes, e pessoas sobreditas se poderam queixar, ou agravar aos seus Superiores, aos quaes Mandamos que nisso prouejam, e lhes dem a satisfação, e emenda, que o caso requerer.

14 E MANDAMOS que nas Cidades, e Villas de Nossos Reynos, onde esteuerem por Nós Juizes de Fóra, sempre em casa dos ditos Juizes estea huũ Tabaliam do Judicial, comuem a saber, tres horas pola menham, e tres aa tarde, que começaram a aquelle tempo que lhe por o Juiz for ordenado, os quaes Tabaliaes seruiram como dito he cada huũ sua somana, ou por dias, por destrebuiçam segundo antre elles for ordenado.

15 E MANDAMOS a todos os sobreditos Julguadores que cumpram, e façam em todo cumprir este Regimento, poendo nos casos em que nelle nom he posta certa pena aquellas penas que lhe bem parecer, e forem justas; as quaes daram aa execuçam tendo alçada pera ello, e nom a tendo daram apelaçam e agrauo, qual no caso couber. Porem se em cada hũa das cousas contheudas neste Titulo for em outra maneira prouido por algũa Nossa Ordenaçam, guardar-se-ha o que na dita Ordenaçam for contheudo, sem embargo deste Regimento.

16 E POSTO QUE por Nossas Ordenações ninhu Tabaliam possa fazer coufa algũa, sem lhe feer destrebuida, Mandamos que quando o Juiz teuer necessidade de mandar fazer alguu Auto, ou Escripura sem se destrebuir, ou por hi nom estarem os outros Tabaliaes, ou o Destrebuidor, ou por hi nom auer tempo pera se destrebuir, que o Tabaliam a que elle mandar que o faça sem destrebuçam o faça loguo. Porem o dito Tabaliam da hi atres dias que o tal auto acabar será obriguado de o dizer ao Destrebuidor pera lhe carreguar na destrebuçam; e nom lho dizendo auerá a pena que aueria, se o fezera sem mandado do Juiz, e sem destrebuçam. E quando o Destrebuidor for doente, ou em tal maneira empedido, que nom possa seruir, ou por qualquer maneira nom for seruir a dita destrebuçam, o Juiz poerá huu Tabaliam da Audiencia, que serua em quanto o dito empedimento durar, ou por Nós nom for prouido.

17 E QUANDO o Destrebuidor das Notas for empedido, o Juiz pelo mesmo modo dará huu Tabaliam das Notas, que serua o dito Officio qual lhe melhor parecer, em quanto o dito empedimento durar como dito he.

T I T U L O LXXVIII.

*Que se façam em cada huũ anno duas Preciſſões ſolenes aalem das mais ordenadas , e que os moradores do Ter-
mo aalem de leguaa nom ſejam pera aas Preciſ-
ſões conſtrangidos.*

ORDENAMOS , e Mandamos que em todos Nossos Reynos, e Senhorios , em cada huũ anno em o dia da Viſitaçam de Noſſa Senhora , que vem aos dous dias do mes de Julho , ſe faça hũa Preciſſam ſolene a louuor de Noſſa Senhora , pera que aſſi como ella quis viſitar corporalmente a Sancta Iſabel , aſſi eſpiritualmente nos viſite , e a todos os fiees Criſtaõs , pera que noſſas obras ſejam feitas , e adherençadas a ſeruiço de Noſſo Senhor , e ſeu.

1 E iſſo meſmo Mandamos , que em cada huũ anno no terceiro Domingo do mes de Julho polo dito modo ſe faça outra Preciſſam ſolene , por comemoraçam do Anjo Cuſtodio , que tem cuidado de nos guoardar e defender , pera que ſempre ſeja em noſſa guarda e defenſam. As quaes Preciſſões ſe faram , e ordenaram com aquella feſta e ſolenidade , com que ſe faz a Preciſſam do Corpo de Deos.

2 POREM aſſi pera as ditas Preciſſões , como pera a de Corpo de Deos, como pera qualquer outra , que ſe antiguamente acoſtumar fazer neſtes Reynos , como em quaefquer que Nós Mandarmos fazer , ou forem ordenadas aſſi por os Prelados , ou quaefquer
outras

QUE SE FAÇA CADA HUM ANNO DUAS PRECISS. 567

outras pessoas , como por os Concelhos , e Camaras, nom seja constangido vjr aas ditas Precifloës ninhuũ morador do Termo d'algũa Cidade , ou Villa ; faluo os que morarem derredor hũa leguo da tal Cidade , ou Villa , por aquelles que poder teuerem de os constanger. E posto que os constanguam em outra maneira , nom serem obrigados a hir , nem pagar penas algũas , que lhe forem postas.

F I M.



Aqui acaba o Primeiro Liuro das Ordenações.

*A pag. 127, lin. 9. caha lea-se cada
197, lin. 21 e 22. ordenaçam lea-se or-
denança
203, lin. 18. coufas lea-se causas
333, lin. 9. o a outra lea-se e a outra*



